



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 100/2018 – São Paulo, segunda-feira, 04 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação do INSS, em quinze dias, nos termos da Portaria 08/2018, deste Juízo.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: R. CANASSA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MANZATTO - SP90642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a petição da Caixa ID 8419862, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 08/2018, deste Juízo.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: ORLANDO ERMENEGILDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 19.779,11, e dos honorários advocatícios no importe de 7.644,72, perfazendo um total de R\$ 27.423,83, posicionados para ABRIL/2017, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 23 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001269-83.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUCIANA BARBIERI MEDRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por LUCIANA BARBIERI MEDRANO, devidamente qualificada nos autos, na qualidade de herdeira e sucessora de LUIZ ANGELO DE SOUZA, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a citação da Ré e, após o oferecimento da resposta, o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº. 626.307/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli. Requer também a apresentação de extratos pela CAIXA e o deferimento dos benefícios da gratuidade processual.

Pede desde já que, tão logo seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 626.307/SP e tomando-se definitiva a sentença proferida na Ação Coletiva sob nº. 0007733-75.1993.4.03.6100, tenha prosseguimento este feito, com a prática de atos tendentes ao cumprimento da sentença.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)”

Acresço que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, Frente Brasileira pelos Poupatadores – FEBRAPRO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

“...De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. **Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.**

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes...” – grifei.

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observo que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Argruição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Deste modo, considerando que a ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (da qual a parte autora alega fazer parte) ainda não tem trânsito em julgado, tem o autor apenas dois caminhos: aderir ao acordo (na condição de parte na ação nº 0007733-75.1993.4.03.6100) ou renunciar à ação coletiva e pleitear o direito individualmente, submetendo-se às consequências legais do ajuizamento de nova ação. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexistente a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reivindicado, no bojo do RE 626.307 e na Argruição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, conseqüentemente, todos os associados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. L.C.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000450-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: VANESSA DOS SANTOS LARIOS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o Requerente para que recolha AS DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória para intimação do(a) Requerido(a), uma vez que o mesmo tem domicílio em local diverso deste Juízo (COMARCA DE BIRIGUI).

“Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça, “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].”

Efetivada a providência, e tratando-se de Notificação Judicial, oferecido por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional no tocante ao(s) valor(es) vencido(s) em 2.013(tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do CTN.

A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Após, juntado o mandado de intimação/carta precatória devidamente cumprido(a), autorizo a baixa dos autos, independentemente de traslado, cientificando-se o Requerente.

Araçatuba, 29 de maio de 2.018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PEDRO JUSTINO NETO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (sessenta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000511-70.2018.403.6107, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO em face de PEDRO JUSTINO NETO.

FINALIDADE: A CITAÇÃO do executado PEDRO JUSTINO NETO, CPF. 274.385.758-70, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague ou indiquem bens à penhora, a fim de garantir o débito relativo à Execução acima referida, no valor de R\$1.663,91 (UM mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), cujo débito, atualizado até 12/12/2017, deverá ser corrigido na data da efetivação do pagamento.

DÍVIDA: Inscrição Nº.:14293 Livro Nº.: 146 Folha Nº.: 66.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3117-0210.

Araçatuba, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEBER SERVINO
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes acerca dos laudos periciais e dos documentos juntados aos autos ID 8493846, bem como apresentem seus memoriais, no prazo de 15 dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tragam os autos conclusos.

Intimem-se

Araçatuba, 29 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-20.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LUIZ VITORETI

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o autor pleiteia a declaração de inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social, intime-o para, em emenda à inicial:

- a) Esclarecer se permanece trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social após a aposentação;
- b) Esclarecer o pedido de restituição de créditos aparentemente fulminados pela prescrição - **período de 14.06.1997 a 08.09.2003 e de 01.10.2003 a 20.05.2009;**
- c) Justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha atualizada de cálculos, **observada a prescrição quinquenal.**

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Assis, 28 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DONIZETE APARECIDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DONIZETE APARECIDO SILVA**, sob o rito comum, em face do INSS, objetivando seja a autarquia ré condenada à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas no período compreendido entre 01/05/1991 a 07/12/1993 e de 01/06/1994 a 20/02/2017, desde a data do requerimento administrativo em 20/02/2017.

Requer, subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, seja a autarquia ré condenada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 130.709,90 (cento e trinta mil, setecentos e nove reais e noventa centavos).

O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim.

Recolheu custas processuais (id 7437107).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima* ("sobre as provas"), *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 24 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: PAULO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 21 de maio de 2018.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por CÍCERO BENTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, perseguido pelo exequente, foi implantado, conforme se verifica das fls. 134 e verso dos autos principais – feito nº 0001434-67.2012.403.6116. Resta à parte exequente o cumprimento do julgado em relação às verbas em atraso e os honorários advocatícios.

O procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é regido pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

A parte exequente, todavia, se limitou a apresentar as cópias do processo principal.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o disposto no artigo 534 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 21 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: PRISCILLA BIJOS MAMPRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE DOMINGOS - SP259364, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por PRISCILLA BIJOS MAMPRIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio do qual pretende o recebimento de valor referente à indenização por danos morais fixados nos autos da ação originária nº 0000226-53.2009.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com as cópias necessárias do processo principal, inclusive certidão de trânsito em julgado, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida.

Sendo assim, intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, 21 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por PRISCILLA BIJOS MAMPRIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio do qual a exequente pretende o recebimento de valor referente à multa diária imposta pelo não cumprimento da decisão antecipatória de tutela, fixada nos autos da ação originária nº 0000226-53.2009.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com as cópias necessárias do processo principal, inclusive certidão de trânsito em julgado, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida.

Sendo assim, intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, 21 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Visto em inspeção.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença em face da União (Fazenda Nacional) por meio do qual o exequente pretende o cumprimento de obrigação de fazer consistente no cancelamento da notificação de lançamento nº 2009/956317637436651, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda em virtude de ação trabalhista. Requeru a concessão de prazo para apuração dos valores e apresentação de planilha.

O procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é regido pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Por ora, **concedo o prazo de 30 (trinta) dias** para que o exequente cumpra o disposto no *caput* do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de extinção.

Apresentada a planilha de cálculos, intime-se a UNIÃO para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, fica a UNIÃO (Fazenda Nacional) **intimada** para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Ofertada impugnação pela UNIÃO, intime-se a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "*in albis*" o prazo para a UNIÃO apresentar impugnação ou haja concordância expressa com o *quantum* pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 24 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-13.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA SOARES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 417: Defiro a suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pelo Ministério Público Federal, considerando o relatório médico apresentado pela defesa à f. 415, com os indicativos de que o réu Marcos Antônio da Silva Soares está impossibilitado de comparecer perante o Juízo para a audiência de seu interrogatório, em razão do quadro clínico que se apresenta. 2. Publique-se, intimando a defesa para que, decorrido o prazo acima assinalado, apresente relatório médico atualizado, constando, especificamente, informações acerca da evolução e cicatrização das escaras, bem assim a possibilidade ou não do réu ser conduzido em cadeira de rodas. 3. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUZIA DE LIMA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, originários da 5ª Vara Cível desta Comarca - Justiça Estadual.

No mais, RATIFICO os atos anteriormente praticados, inclusive em relação à Justiça Gratuita e também prioridade na tramitação, nos termos da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Incluída a CEF no polo passivo da ação por força do litisconsórcio necessário, determino a citação da corrê para apresentar sua resposta, no prazo legal.

De outra parte, considerando as recentes manifestações da União Federal em processos análogos, abra-se vista à AGU para que esclareça se, de fato, há interesse em intervir no feito. Em caso afirmativo, deve ser realizado o registro da autuação, para inserir a União Federal como assistente simples da CEF.

Caso expressado o desinteresse da União, o processo tramitará sem a sua intervenção.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA CORRÊ CEF, na pessoa do seu representante legal.

Publique-se e cumpra-se.

Bauru, 23 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-60.2018.4.03.6117

IMPETRANTE: COREPLAST EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Jaú, que declinou da competência, sob o argumento de que a autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal) exerce suas atribuições na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru e que na cidade de Jaú/SP, existe apenas uma unidade descentralizada de atendimento ao contribuinte, denominada Agência da Receita Federal de Jahu (id. 4828403).

Redistribuído o feito, a autuação foi retificada para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru (id. 5364609).

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Mm. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de expedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 29 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária instaurado e Alvará Judicial, para liberação das parcelas do seguro-desemprego liberação, condicionando-a à Apresentação do de Alvará Judicial e a l.t.o.s.

Citada, a CEF não se opôs ao pedido da requerente (id. 753160

É o relatório. Decido.

A Caixa Econômica Federal informou libere e enviou Autorização eletrônica para pagamento de 05 parcelas de R\$ 1.678,00 do seguro desemprego à Autora e que os valores estão disponíveis para pagamento, não se opondo ao pleito (id. 7531609).

Assim, diante do reconhecimento do pedido ~~de~~ **PROCEDE** o pedido formulado na inicial, autorizando o levantamento disponíveis à Autora na CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Proceda-se ao

Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o pro
Custas *lege*

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, de maio de 2018

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária instaurado e Alvará Judicial, para liberação das parcelas do seguro-desemprego liberação, condicionando-a à Apresentação do de Alvará Judicial e a l.t.o.s.

Citada, a CEF não se opôs ao pedido da requerente (id. 753160

É o relatório. Decido.

A Caixa Econômica Federal informou libere e enviou Autorização eletrônica para pagamento de 05 parcelas de R\$ 1.678,00 do seguro desemprego à Autora e que os valores estão disponíveis para pagamento, não se opondo ao pleito (id. 7531609).

Assim, diante do reconhecimento do pedido ~~de~~ **PROCEDE** o pedido formulado na inicial, autorizando o levantamento disponíveis à Autora na CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Proceda-se ao

Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o pro
Custas *lege*

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO EDUARDO RAMOS, CELIA CRISTINA DE ANDRADE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCELO EDUARDO RAMOS** e **CELIA CRISTINA DE ANDRADE RAMOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel que os Autores adquiriram da Ré, alegando que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas em virtude de desemprego, mas que estão dispostos a realizar a purgação da mora. Os Autores requerem a concessão da gratuidade de justiça e instruíram a inicial com procuração e documentos.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, verifico estarem presentes tais requisitos.

Segundo os demandantes relataram na petição inicial, não pretendem revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, mas sim purgar a mora e obter a declaração de nulidade da consolidação da propriedade de modo a restabelecer o *status quo* ante do contrato celebrado entre as partes.

Segundo consta nos autos, a propriedade foi consolidada em favor da CAIXA e as prestações giram em torno de R\$ 680,00 estando em atraso desde 25/01/2017 (id 8387884).

Na linha do entendimento adotado pelo E. STJ, é possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE data 25/11/2014).

E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97:

Art. 39 - Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34 do Decreto-lei 70/66:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No caso, embora não haja comprovação de data designada para o leilão, o certo é que está demonstrado que a propriedade foi consolidada em favor da CEF, o que implica em risco de leilão extrajudicial.

Nota-se, outrossim, que os Autores juntaram extratos da conta vinculada ao FGTS que comprovam a existência de saldo em favor do Autor Marcelo (id. 8387891).

Conquanto existam normas internas limitando o uso do FGTS para fins de quitação de dívidas habitacionais, entendo que, no caso, tais normativos não devem prevalecer. E assim é porque o inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90, não estabelece um número mínimo ou máximo de parcelas em atraso como condição para movimentação da conta de FGTS.

Referido dispositivo de lei (inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90) é claro ao autorizar a utilização da verba para “liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação”.

Como se vê, as únicas condições previstas na norma legal são: (i) que “o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e que (ii) haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação”. É verdade que outras condições podem ser estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, mas as normas administrativas deste Conselho, por ostentarem a natureza regras regulamentares, não podem inviabilizar a utilização dos depósitos, especialmente naquelas situações em que o trabalhador mais necessita do recurso, ou seja, para quitação de parcelas em atraso, sob pena de, não o fazendo, ter o perdimento de sua moradia, que é direito social protegido pela Constituição Federal (art. 6º).

Há, portanto, ilegalidade na norma regulamentadora do Conselho Curador ao criar restrições excessivas, que não permitem a movimentação do FGTS quando o mutuário esteja com, no máximo, três parcelas em atraso.

Tenho, pois, por demonstrada a vontade dos Autores de purgar a mora e, por outro lado, há risco de dano irreparável, consubstanciado na possibilidade de leilão extrajudicial do imóvel.

De todo modo, conforme ficou consignado alhures, as normas legais referidas permitem a purgação da mora antes da realização do leilão extrajudicial, o que parece não ter sido oportunizado aos Autores.

Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto aos Autores quanto ao resultado útil do processo, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para **SUSPENDER** o procedimento extrajudicial e os efeitos de eventual leilão em relação ao imóvel objeto do contrato e autorizar os Autores a depositarem em juízo o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, cujo montante deverá ser informado pela CAIXA nestes autos. Oficie-se para cumprimento da suspensão do leilão extrajudicial e de seus efeitos.

A CAIXA deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação, liberar a movimentação dos valores existentes nas contas de FGTS dos Autores e, se o recurso não for suficiente, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a importância remanescente em Juízo, devidamente atualizada, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Feita a liberação do FGTS pela CAIXA e realizado o depósito de eventual saldo remanescente pelos Autores, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito mensal das parcelas vincendas pelos Autores.

Cite-se a CAIXA para ofertar contestação, no prazo de 15(quinze) dias úteis e manifestar sobre o interesse pela tentativa de conciliação, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil. Cópia dessa decisão poderá servir de mandado/carta precatória/ofício, se o caso.

Realizado o depósito de eventual saldo remanescente, dê-se prosseguimento, com o encaminhamento dos autos à CECON, ou intimando-se os autores para se manifestarem acerca da contestação, conforme o caso, e ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Concedo aos autores o prazo de 5(cinco) dias para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Bauru, 24 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JAMILE APARECIDA RODRIGUES MOYSEIS

RÉU: UNIESP S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR

DECISÃO

Cuidam os autos de ação movida por **JAMILE APARECIDA RODRIGUES MOYSEIS**, pelo procedimento comum e com pedido de tutela provisória, em face da **UNIESP, do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP e da UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO**, com o objetivo de obter a declaração de nulidade da cláusula 3.2 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, celebrado entre as partes; a decretação da rescisão do mencionado contrato e obrigar os réus a efetuar o pagamento das prestações referentes ao Financiamento Estudantil – FIES (celebrado com o Banco do Brasil S/A), além dos danos morais suportados pela Autora.

O feito foi distribuído perante a 4ª Cível da Comarca de Bauru, que declinou da competência, sob o fundamento de que a ação é movida em face de instituição privada de ensino superior, que desempenha função pública delegada federal (id 8298796, pág. 20-22).

Em seguida, o advogado nomeado através de convênio com a Defensoria Pública do Estado renunciou ao mandato, em virtude da determinação de remessa dos autos para a Justiça Federal (pág. 24).

Redistribuídos, os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A orientação da Súmula 150 do STJ é no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Nesse contexto, anoto que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discutem a competência para julgar ações de conhecimento, envolvendo instituições privadas de ensino superior, tem firme posicionamento no sentido de fixar a Justiça Estadual comum como a competente para dirimir estas questões.

A Primeira Seção do citado tribunal, inclusive, por unanimidade, fixou parâmetros para a correta interpretação quanto à competência em casos envolvendo instituições de ensino superior, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 108.466/RS, que assim ficou ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FACEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (STJ – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 108466 - Relator(a): CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 01/03/2010)

Este entendimento vem sendo adotado desde então, como se pode verificar de outras decisões do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201200075307, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012)

No caso, não vislumbro a necessidade de intervenção da UNIÃO na lide, sendo correto o direcionamento do pleito ao juízo estadual.

Ao que se colhe da inicial, a parte autora pretende a rescisão de contrato celebrado com a instituição de ensino, assim como indenização por danos morais e, ainda, obrigar a Universidade a efetuar o pagamento das parcelas referentes ao FIES, tudo com fundamento nas disposições contratuais da avença, tratando-se, portanto, de lide entre particular e pessoa jurídica de direito privado.

Há, inclusive, informação de que o financiamento estudantil, que, poderia, em tese, atrair a competência desse juízo, foi formalizado com o Banco do Brasil, logo, não havendo interesse de empresa pública federal a justificar o trâmite processual na Justiça Federal.

Em consonância com o exposto, tratando esta demanda de ação de procedimento comum em face de instituição privada de ensino superior, sem participação da União ou quaisquer entes federais no polo passivo, compete à Justiça Estadual dirimir as questões de direito postas na inicial.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula 150, do STJ, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para julgamento do presente feito e determino a devolução dos autos à 4ª Vara Cível desta Comarca de Bauru/SP, para processamento e julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 29 de maio de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel adquirido pela Autora, que alega ter deixado de efetuar o pagamento das parcelas em virtude de dificuldades financeiras, mas que tem a intenção de retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional, mediante depósito judicial. Aduz que o leilão para a venda do imóvel está designado para o dia 25/05/2018 e requer a sua suspensão. Requer, também, a concessão da gratuidade de justiça e instrui a inicial com procuração e documentos.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, verifico estarem presentes tais requisitos.

Segundo a demandante relatou na petição inicial, não pretende revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, mas sim purgar a mora e obter a declaração de nulidade da consolidação da propriedade de modo a restabelecer o *status quo ante* do contrato celebrado entre as partes.

Conforme se extrai da cópia da matrícula juntada aos autos, a propriedade foi consolidada em favor da CAIXA e o leilão foi designado para o dia 25/05/2018, às 13 horas (id. 8432542 e 8432544).

Na linha do entendimento adotado pelo E. STJ, é possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE data 25/11/2014).

E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97:

Art. 39 - Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34 do Decreto-lei 70/66:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No caso, embora a ação tenha sido distribuída após a realização do leilão (às 15h58min do dia 25/05/2018), não há comprovação de que o imóvel foi de fato alienado. Consigne-se, neste ponto, que o expediente dessa Subseção Judiciária foi suspenso a partir das 17 horas, em virtude da greve dos caminhoneiros, o que inviabilizou a análise do pedido com a devida urgência.

De todo modo, como já ressaltado, a norma em comento prevê a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e, como a Autora se dispôs a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, entendo ser cabível o deferimento da tutela, pois há risco de dano irreparável, consubstanciado na possibilidade de aperfeiçoamento do procedimento de leilão extrajudicial do imóvel.

Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto à Autora quanto ao resultado útil do processo, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para **SUSPENDER** o procedimento extrajudicial e **os efeitos de eventual leilão** em relação ao imóvel objeto do contrato, autorizando a Autora a depositar em juízo o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, cujo montante deverá ser informado pela CAIXA nestes autos. Oficie-se para cumprimento da suspensão do leilão extrajudicial e de seus efeitos.

A CAIXA deverá informar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação, qual o montante devido, cabendo à parte autora depositar em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a importância, devidamente atualizada, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Realizado o depósito pela Autora, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel e os efeitos do leilão, até o julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito mensal das parcelas vincendas pela Autora.

Cite-se a CAIXA para ofertar contestação, no prazo de 15(quinze) dias úteis e manifestar sobre o interesse pela tentativa de conciliação, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil. Cópia dessa decisão poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Realizado o depósito, dê-se prosseguimento, com o encaminhamento dos autos à CECON, ou intimando-se a Autora para se manifestar acerca da contestação, conforme o caso, e ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Bauru, 29 de maio de 2018.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
 JUIZ FEDERAL
 BEL. ROGER COSTA DONATI
 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11875

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MAURICIO MARINHO DA COSTA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO MARINHO DA COSTA Vistos.Maurício Marinho da Costa realiza pedido de desbloqueio de valor constrito nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de aposentadoria, apresentando para tanto os documentos de fls. 817/819, dentre eles extrato da conta do Banco Bradesco, na qual se deu o bloqueio.É a síntese do necessário. Decido.Como se observa do documento de fl. 819, em 26/03/2018 a conta 60.076-8, agência 0038-8, do Banco Bradesco S/A, possuía saldo de R\$ 23,06. O depósito posterior a esta data foi decorrente do pagamento de proventos de aposentadoria.De outro lado, o valor ínfimo de R\$ 23,06, existente em data anterior ao bloqueio efetuado e de origem desconhecida, deve ser imediatamente desbloqueado consoante já decidido anteriormente (artigo 836 do Código de Processo Civil de 2015).Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constrito na referida conta.Posto isso, defiro o desbloqueio.A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre os depósitos judiciais realizados pelo réu Maurício às fls. 773, 790, 805/808 e 813.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008141-56.2004.403.6108 (2004.61.08.008141-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO MERCURIO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO MERCURIO

Vistos.João Mercúrio postula desbloqueio de valores constritos nestes autos, ao argumento de serem verbas absolutamente impenhoráveis, posto que um trata-se de valor depositado em caderneta de poupança e o outro refere-se a proventos decorrentes de aposentadoria (fls. 644/646).É a síntese do necessário. Decido.Em relação ao valor bloqueado na conta poupança, R\$ 616,41, Banco Itaú, conta nº 10771-7, agência 0460, tem-se que a regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]Ve-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro.Na hipótese em apreço, a executada não apresentou prova nesse sentido.Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio do valor arrestado na conta poupança nº 10771-7 do Banco Itaú.Quanto ao valor de R\$ 1.721,84, bloqueado na conta 115.258-0, agência 0148-1, do Banco do Brasil, em nome do executado, observa-se no documento de fl. 644, que na conta havia, em 05/04/2018, saldo de R\$ 354,96. Em 06/04/2018 recebeu proventos de aposentadoria da SPPREV no valor de R\$ 2.109,67.Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constrito na referida conta (fl. 631), com exceção do valor de R\$ 354,96, já existente em data anterior ao crédito, o qual não teve sua origem comprovada.Posto isso, Defiro unicamente o desbloqueio do valor constrito na conta n.º 115.258-0, agência 0148-1, do Banco do Brasil, em nome do executado João Mercúrio, no valor de R\$ 1.366,88, correspondente ao valor bloqueado, descontado o valor de origem desconhecida (R\$ 1.721,84 - R\$ 354,96 = R\$ 1.366,88).Converto em penhora os arrestos de fl. 631, referentes aos montantes que permanecem bloqueados na conta do Banco do Brasil (R\$ 354,96) e do Banco Itaú (R\$ 616,41).A comunicação da ordem de desbloqueio e das ordens de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foram promovidas nesta data, consoante extratos que deverão ser juntados na sequência.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre os depósitos judiciais realizados pelo réu João às fls. 603, 618 e 628/630.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008198-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008198-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LUIZ AUGUSTO CASTILHO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO CASTILHO

Vistos.Maria de Lourdes Zonzini Bertocco postula o desbloqueio de valor constrito nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de aposentadoria (fls. 652/655).É a síntese do necessário. Decido.A executada juntou apenas carta de concessão de aposentadoria expedida pela Previdência Social em 17/10/2016 (fl. 655), não trouxe extrato da conta em que se deu o bloqueio, não havendo prova da origem do valor bloqueado.Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio do valor arrestado na conta do Banco do Brasil.Converto em penhora o arresto de fl. 648.A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre os depósitos judiciais realizados pela ré Maria às fls. 608 (cópia à fl. 612), 613, 623, 633/635 e 651.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008199-59.2004.403.6108 (2004.61.08.008199-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARCOS TUDELA X ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI E SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) X JULIA DOMINGUES DO AMARAL(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS TUDELA

Vistos.Julia Domingues do Amaral postula o desbloqueio de valor constrito nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de aposentadoria (fls. 657/660).É a síntese do necessário. Decido.Como se observa do documento de fl. 660, a conta n.º 19.582-0, agência 0148-1, do Banco do Brasil, em nome da executada, possuía, em 29 de março de 2018, saldo de R\$ 3.132,91. Em 02/04/2018 e 18/04/2018, recebeu créditos advindos de pessoas físicas que, excluídos os valores debitados na conta mediante compras com cartão, somaram o valor total de R\$ 21.825,11.Referidos créditos não tiveram sua origem comprovada.Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio do valor arrestado na conta do Banco do Brasil.Converto em penhora o arresto de fl. 653.A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.Em relação ao executado Marcos Tudela, intimado para pagamento do débito, realizou depósito judicial à fl. 656, no valor de R\$ 12.045,90.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o valor depositado pelo réu Marcos à fl. 656 e sobre os depósitos judiciais realizados pela ré Julia às fls. 614, 630 e 650/652.Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000389-88.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

A fim de viabilizar a intimação da ré, oficie-se ao Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, aditando a Carta Precatória n.º 190/2017 deste juízo, para constar a data da audiência redesignada, qual seja 16/08/2018, às 09h30min, solicitando-se o integral cumprimento da deprecata.

Cópia desta deliberação servirá como Ofício n.º 38/2018-SM02, e deverá ser encaminhado por meio eletrônico ao juízo deprecado.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-51.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS, MATEUS DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 8481124.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da renda mensal de R\$ 4.764,12, I.D. 8463915, indeferida a Gratuidade Judiciária, assim deverá a parte autora recolher as custas processuais, em até 15 (quinze) dias, sob efeito de extinção da causa, intimando-se-a.

BAURU, 28 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DANILO DE QUEIROZ TAVARES(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

DESPACHO DE FLS. 333 - Expeça-se carta precatória à Subseção Federal de Americana para intimar a testemunha de defesa Almir Pereira de Melo no endereço fornecido pela Defesa às fls. 329, a ser ouvida mediante

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11085

DESAPROPRIACAO

0015965-94.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS ROSEUNBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X CLEUSA CECILIA ROSENBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

- 1- Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito.
- 2- Intime-se a Infraero a juntar aos autos o extrato das contas indicadas à fl. 531 e, com base nele, requerer as providências que reputar pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007277-56.2006.403.6105 (2006.61.05.007277-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013089-50.2004.403.6105 (2004.61.05.013089-0)) - SIDNEI EDUARDO LIMA(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007471-56.2006.403.6105 (2006.61.05.007471-7) - MARTHOM S/A(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014017-93.2007.403.6105 (2007.61.05.014017-2) - FATIMA ELIANA ALVES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/245 e 244. Defiro. Diante da opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, dê-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora quanto ao cumprimento de decisão judicial pela AADI, nos termos do r. despacho de fl. 609, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007834-62.2014.403.6105 - ANA PAULA VENDEMIATO TOYODA(SP310485 - MICHELE MARMOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
 - I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à

demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

009221-15.2014.403.6105 - IONE CARDOSO DE ALMEIDA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.
 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determine a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE.
 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes das referidas Resoluções.
 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018984-28.2014.403.6303 - CARLOS PEREIRA VIANA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Carlos Pereira Viana, CPF nº 873.001.338-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.958.023-0), concedida em 30/04/2008, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com consequente conversão em aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável, e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 12/46). O pedido de tutela foi indeferido (fl. 50). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor (fls. 51/138). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para subsidiar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (fls. 145/146). Houve réplica (fls. 155/163). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para que o autor prestasse esclarecimentos acerca do período trabalhado na empresa Mabe Campinas Eletrodômicos (fl. 166). Intimado, o autor esclareceu que pretende o reconhecimento do período especial trabalhado na MABE de 18/03/1987 até 21/05/2003, data de sua demissão (fls. 168/169). Juntou documentos da Reclamatória Trabalhista proposta contra referida empresa (fls. 175/204). Intimado, o INSS deixou de se manifestar (fl. 205). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Delimitação do objeto dos autos: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 13/07/1976 a 11/06/1978, de 13/11/1978 a 07/03/1979, de 02/07/1979 a 17/11/1982, de 20/04/1983 a 31/10/1983, de 19/03/1984 a 07/10/1986 e de 18/03/1987 a 21/05/2003 (este último conforme emenda apresentada pelo autor às fl. 175). A especialidade de parte do tempo de serviço (02/07/1979 a 17/11/1982, 20/04/1983 a 31/10/1983, 19/03/1984 a 07/10/1986 e de 18/03/1987 a 13/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme decisão recursal administrativa (fl. 94/95). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade dos períodos trabalhados de 13/07/1976 a 11/06/1978, de 13/11/1978 a 07/03/1979 e de 14/12/1998 a 21/05/2003. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentadoria especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011 (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012). Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum em tempo especial. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu ajuizamento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779028; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pinentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Nesse caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n.

8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TRIPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambas, amarradores, dobradores e desbataadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonatos e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, não deve ser considerado que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: Conforme relatado, o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos abaixo descritos, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. (i) Arno S/A, de 13/07/1976 à 11/06/1978; (ii) Luiz Fernando Ótica e Instrumental, de 13/11/1978 a 07/03/1979; (iii) Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, de 14/12/1998 a 21/05/2003. Com relação ao período descrito no item (i), o autor juntou formulário e laudo técnico (fs. 34/35), de que consta o trabalho como Operador de Montagem no setor de Carcaças, no período entre 13/07/1976 a 15/07/1977, cujas atividades consistem em fazer o enrolamento de motores, colocando grupos de bobinas nos canais das carcaças e rolamento de pacotes estator, com exposição a ruído de 77dB(A). A partir de 16/07/1977 a 11/06/1978, trabalhou como Auxiliar de Laboratório Elétrico, no setor Laboratório Elétrico, cujas atividades consistiram em fazer ligações de motores, testes de tensão com alta tensão e curva de vazão, utilizando voltímetro, amperímetro e watímetro, com exposição a ruído de 78dB(A). O nível de ruído a que o autor esteve exposto se deu abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação constante desta sentença. E não há menção ao nível de tensão elétrica a que o autor esteve exposto. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico o formulário juntado (fl. 36/vº-37) que o autor realizou a função de Mecânico de Manutenção, executando serviços de manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais, avaliar condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos, lubrificar máquinas, componentes e ferramentas. Não consta do referido formulário os agentes nocivos a que o autor estaria exposto no período pretendido. Também não há a indicação do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, de forma que não resta comprovada a exposição a agentes nocivos. Portanto, não reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (iii), de 14/12/1998 a 21/05/2003, verifico o formulário PPP juntado aos autos (fs. 45/46), que o autor realizava a função de Mecânico de Manutenção Industrial Especializado, realizando manutenção preventiva e corretiva nas partes mecânicas, hidráulicas, pneumáticas, preparando local e ferramentas adequadas, interpretando esquemas de montagem, ajustando mecânicas e preparando-as para início de operação. Durante todo o período, esteve exposto a ruído acima de 90dB(A), de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade deste período. II - Aposentadoria especial. Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 94), somados ao período especial reconhecido pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 21/10/2009 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Carlos Pereira Viana, CPF nº 873.001.338-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (1) averbação a especialidade do período de 14/12/1998 a 21/05/2003 - agente nocivo ruído; (2) converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, e refazer o cálculo do tempo de serviço do benefício concedido ao autor (NB 146.958.023-0); (3) pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as diferenças decorrentes da revisão no tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2008), observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Julgo extinto sem análise do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/07/1979 a 17/11/1982, 20/04/1983 a 31/10/1983, 19/03/1984 a 07/10/1986 e de 18/03/1987 a 13/12/1998, posto que já reconhecidos administrativamente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (03/11/2014), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Carlos Pereira Viana / 873.001.338-00 Nome da mãe Rita Viana Tempo especial reconhecido De 14/12/1998 a 21/05/2003 Data do início da revisão do benefício (DIB) 30/04/2008 (DER) Prescrição anterior a 21/10/2009 Data considerada da citação 03/11/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ao pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expõe-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0019597-48.2014.403.6303 - ELEALDO DE ALBUQUERQUE SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Joverlei Augusto Pereira, CPF nº 119.203.138-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende sejam os períodos comuns convertidos em tempo especial, pelo índice de 0,71, para que sejam somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria especial (NB 167.635.554-2), protocolado em 28/11/2013. Aduz que o INSS reconheceu apenas parte do período especial trabalhado pelo autor (de 21/08/1989 a 03/09/2013, deixando de reconhecer os períodos trabalhados de 01/07/1985 a 16/10/1985, de 01/11/1985 a 15/12/1987 e de 24/04/1988 a 05/08/1989). Alega que não logrou êxito em conseguir os formulários e laudos referentes aos períodos referidos, por conta de as empresas não estarem mais em pleno funcionamento. Contudo, sustenta que convertendo-se os períodos comuns em tempo especial, completa os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. É o que pretende nos presentes autos. Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos especiais alegados, refere que não houve a juntada de formulários ou laudos comprovando a exposição a agentes nocivos a justificar a especialidade pretendida para estes períodos, bem assim que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal local (fls. 22/23). Os autos foram distribuídos à esta 2ª Vara Federal de Campinas (fls. 27/28), tendo o juízo fixado os pontos controversos e determinado a intimação das partes. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (fls. 30/76). Intimado, o INSS nada requereu (fl. 79). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é prevista pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: RESP 1.151.652/MG, Rel. Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; RESP 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; RESP 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011 (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012). Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se impropriedade seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aperfeiçoamento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Caso dos autos: Conforme relatado, pretende o autor a concessão da aposentadoria especial (NB 167.635.554-2), requerida administrativamente em 28/11/2013. Refere que trabalhou exposto a condições especiais (eletricidade) nos seguintes períodos: Selcom Eletricidade Ltda, de 01/07/1985 a 16/10/1985; Indústria Eletro Mecânica Jobra Limitada, de 01/11/1985 a 15/12/1987; Indústria Eletro Mecânica Jobra Limitada, de 04/04/1988 a 05/08/1989; Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, de 21/08/1989 a 28/11/2013. Dos períodos acima, o autor teve reconhecida administrativamente a especialidade apenas de 21/08/1989 a 03/09/2013 - excluído o período de gozo de auxílio-doença - que soma 24 anos e 17 dias de tempo especial. Relata que não logrou obter os formulários e laudos para comprovação da especialidade dos demais períodos, motivo pelo que o INSS não reconheceu sua especialidade. Contudo, alega fazer jus à conversão desses períodos de tempo comum em tempo especial, pelo índice de 0,71, para o fim de atingir os 25 anos necessários de tempo especial para a aposentadoria especial pretendida. Não pretende o autor, pois, o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/07/1985 a 16/10/1985, de 01/11/1985 a 15/12/1987 e de 04/04/1988 a 05/08/1989, mas tão somente sua conversão em tempo especial para o fim da aposentadoria especial. Conforme acima fundamentado, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. Contudo, o colendo STJ, no julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012). Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo em 28/11/2013, após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se impropriedade seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial. Assim, mantida a contagem de tempo especial reconhecida administrativamente, de 24 anos e 17 dias, concluo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não comprova os 25 anos de tempo especial. DIANTE DO EXPOSTO julgo improcedente o pedido formulado por Joverlei Augusto Pereira, CPF 119.203.138-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos. Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por Artur Vitor Erthal Monnerat e Iris Maria de Almeida Rossini Monnerat, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel nº 155553357805-6, mediante o acolhimento dos seguintes pedidos: i) reconhecer o direito de os autores pagarem o saldo devedor remanescente em 240 (duzentos e quarenta prestações); ii) declarar a nulidade das cobranças de taxas de serviços e de todo o seguro cobrado, anulando-se a cláusula 20ª do contrato; iii) condenar a requerida a recalcular o valor das parcelas sem tais encargos, bem como restituir em dobro os valores pagos indevidamente, podendo o montante a ser devolvido ser compensado com o saldo remanescente da dívida; (iv) a exclusão da garantia fiduciária do contrato, com extirpação da cláusula décima terceira, a fim de que permaneça a garantia fidejussória padrão; declarar a nulidade da cláusula 15ª que trata da atualização do valor do bem dado em garantia. Relatam os autores terem firmado o referido contrato com a CEF em 05/03/2015, no valor de R\$ 180.000,00, com liberação do valor de R\$ 174.176,05, a ser pago em 120 prestações, cuja primeira parcela venceu em 05/04/2015, no valor de R\$ 5.097,48. Insurgem-se primeiramente em relação ao prazo exíguo da contratação porque a vontade original dos autores era que fosse mantida a proposta inicial de financiamento, com pagamento da dívida em 240 prestações, contudo, quando da celebração do negócio jurídico junto à requerida foram surpreendidos com as informações de que tais propostas haviam sido revogadas. Afirmando que já comprometidos com a liquidação de dívidas anteriores perante outras instituições financeiras, viram-se compelidos a contratar pelo prazo exíguo de 120 meses. Prosseguem discorrendo sobre a situação financeira precarizante dos autores sexagenários, inclusive alegações de fatos supervenientes que tomaram o contrato excessivamente oneroso, considerando ainda que arcam com despesas da filha que se encontra desempregada. Destaca a vontade de aderir à proposta de pagamento com 240 prestações, sendo a primeira de R\$ 2.012,89, conforme propostas apresentadas pela ré. Argumenta sobre a prática abusiva de venda casada em razão da contratação de quatro seguros para o mesmo contrato a saber que reputam ilegais e pretende a restituição em dobro dos valores cobrados a título de seguro DFI, seguro MIP, seguro FGAB e seguro à vista na contratação no valor de R\$ 679,24, além da cobrança de ilegal da taxa de serviço de R\$ 600,00. Pugna também pela substituição da garantia do imóvel ofertada na forma prevista na Lei nº 9.514/1997 para garantia fidejussória, em observância aos princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva, momento no caso de se referir ao único bem imóvel mantido como moradia dos autores. Requer, por fim, a nulidade da cláusula XV do contrato por ser abusiva na medida em que fixa valor certo para eventual lesão do imóvel referido. Requereram a gratuidade da justiça e juntaram documentos (fls. 21/104). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 107/113). A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 118/130). Aduz que os autores optaram de forma livre pelo contrato, não se podendo ter por verossímil as alegações de que tenham sido ludibriados quanto ao prazo estabelecido para o resgate da dívida. Argumenta que foram aceitas as condições contratuais livremente pactuadas e incontestáveis, tendo o agente financeiro disponibilizado aos autores o crédito contratado, ainda que estabelecido condições quanto ao prazo, encargos e demais requisitos. Pontua que a mera leitura da exordial e dos documentos acostados, a parte requerente constituiu empréstimo em valores consideráveis, fez pleno uso desse crédito, para após gozar de seus benefícios verificar que não poderia honrar com a obrigação no prazo livremente convenciado. Sobre a pretensão de substituição da garantia fiduciária, entende que a parte autora é carecedora de ação em razão da falta de interesse de agir. Argumenta sobre a legalidade das operações firmadas, inexistindo no caso a alegada venda casada, pelo que improcede o seu pedido de restituição de valores. Conclui que o contrato foi livremente pactuado entre as partes e nenhuma de suas cláusulas são nulas, não tendo os autores comprovado quaisquer irregularidades praticadas pela requerida. Requer a improcedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal informou não possui provas a produzir (fl. 134), e os autores apresentaram réplica (fls. 135/136). Vieram os autos conclusos (fl. 137). É o relatório do essencial. DECIDO. De início, considerando que os pedidos de gratuidade dos autores foram instruídos com as declarações de pobreza e documentos que acompanharam a inicial, defiro a gratuidade da justiça (artigos 98 e 99 do CPC). A tramitação prioritária foi determinada por este Juízo quando do despacho inicial (fl. 107). Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da leitura dos termos da Córdia, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir terem os autores proposto a presente ação no intuito de buscar a revisão de cláusulas constantes de ajuste firmado com a CEF em 05/03/2015, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária, registrado sob o nº 155553357805. A CEF, por sua vez, além de se contrapor no mérito à tese autor, questiona integralmente a argumentação dos demandantes com o fim de manter os termos do contrato tal como firmado entre as partes, pelo que não há questão incontroversa. Inicialmente, impende destacar restar firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo o que não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, na presente hipótese, não há como se identificar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais que teve a anuência dos autores ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optaram por firmar o referido contrato de mútuo. No mais, o enfrentamento do ajuste firmado entre a parte autora e a CEF não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como o que denomina de proposta original sequer impõe à ré o cumprimento do contratado no prazo pretendido. Vale ainda dizer que não há qualquer demonstração de vício na manifestação da vontade ao firmar o contrato em questão. Nesse contexto, resta evidente que as condições oferecidas pela ré, assim como as referidas simulações, não a vinculam a contratar mediante o prazo máximo de 240 meses, e muito menos obrigam a contratação pelos autores que livremente assumiram as obrigações contratuais, tendo em vista dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar. De outra parte, o alegado endividamento e a relação das despesas suportadas pelos autores, mesmo quando supervenientes ao contrato, não têm o condão neste caso de torná-lo excessivo, oneroso ou abusivo de modo a invalidar/ anular as cláusulas contratuais. Improcede, pois, a pretensão da parte autora de elatencer o prazo contratual para pagamento do saldo remanescente. No que se refere à cobrança dos seguros, não há quaisquer elementos nos autos a comprovar a alegação de venda casada, não restando demonstrado que a instituição financeira condicionou a celebração do contrato de mútuo à aquisição de produtos/serviços ou seguros. O contrato firmado entre as partes expressamente prevê a liberação do valor de R\$ 180.000,00, deduzido o valor do IOF, com pagamento da primeira parcela e mais 119 prestações, sendo cada prestação composta pela cota de amortização (A) e juros (J) e prêmios de seguro, conforme cláusulas primeira e sexta e respectivos parágrafos, bem como as cláusulas vigésima a vigésima segunda que tratam especificamente do seguro com cobertura de natureza material e pessoal, do sinistro e da indenização securitária (fls. 30/33 e 39/40). Nesse passo, releva destacar as seguintes cláusulas: CLÁUSULA SÉTIMA - DO ENCARGO MENSAL - O encargo mensal é composto da parcela correspondente à prestação de amortização e juros (A+J) e dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos (MIP e DFI). (...) Parágrafo Terceiro - Os prêmios de seguro MIP e DFI serão recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizada pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia da data de vencimento do encargo mensal, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo. (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SEGURO - Durante a vigência deste instrumento e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDORES concorda(m) e, assim, se obriga(m) a pagar(em) os respectivos prêmios e a manter(em) o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do Próprio Estipulante, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do(s) DEVEDOR(ES). (...) Como visto, o contrato livremente firmado pelos autores contempla expressamente os prêmios de seguro com cobertura por morte/invalidez permanente e danos físicos do imóvel conforme expressa na cláusula acima, sendo a sua cobrança legítima conforme destaque nas colunas próprias da planilha de evolução do contrato. Nesse ponto, a cobrança desses dois seguros é facilmente visualizada na planilha do contrato à fl. 37, pois, a prestação mensal (a+j) cobrada é acrescida do FGAB, o qual corresponde à soma dos referidos seguros DFI e MIP. Por exemplo, na parcela com vencimento em 05/04/2015, do valor total de R\$ 674,15 (FGAB), o valor de R\$ 73,95 refere-se ao seguro DFI e R\$ 600,20 ao seguro MIP, e sucessivamente nas parcelas subsequentes. Assim, por ocasião do pagamento da primeira parcela, foram cobrados os valores proporcionais correspondentes a tais seguros. Conclui-se que não há cobrança ilegítima de quatro seguros como alegado pela parte autora, restando afastada a nulidade da cláusula 20ª. Prosseguindo, quanto à cobrança da taxa de serviço, cobrado no valor único de R\$ 600,00 no momento da contratação, não há ilegalidade porque além da previsão contratual (cláusula quinta - parágrafo terceiro), trata-se de taxa pelos serviços diferenciados vinculados à contratação da operação de crédito, no caso o contrato de mútuo em dinheiro com alienação fiduciária e avaliação do imóvel (fls. 44/45) cuja cobrança está prevista no art. 5º Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional, não havendo no caso cobrança cumulativa de taxas. No sentido do quanto exposto, destaco a ementa de julgado proferido pelo C. STJ em sede de Recurso Repetitivo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBÍTO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Camê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em normapadronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Segunda Seção, REsp 125573/RS, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24/10/2013). Por fim, não há falar em nulidade das cláusulas que tratam da alienação fiduciária em garantia e do valor da garantia fiduciária, pois, como dito, por ocasião da contratação as partes optaram pelo contrato de mútuo de dinheiro com garantia de alienação fiduciária, o que implica que é da essência de tal contrato a garantia real, no caso o imóvel avaliado que serve de moradia do casal, conforme declaração à fl. 43 e laudo de avaliação às fls. 44/45. Frise-se, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos autores e as cláusulas livremente aceitas pelos demandantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, não havendo imposições excessivas nem desequilíbrio superveniente, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda. Também não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os demandantes, nos demais aspectos, maculados, seja pelos vícios de consentimento, seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que são sagradas pelas leis e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores, em partes iguais (art. 87 do CPC), o correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a gratuidade da justiça ora deferida aos autores, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC. Custas pelos autores, observando-se a graduação ora deferida. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se com prioridade (art. 1.048, I, primeira parte, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0018642-58.2016.403.6105 - CLEOMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILLA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte autora.
2. Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.
4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008965-43.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067943-79.2000.403.0399 (2000.03.99.067943-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO POLETTO X LUIZ ABDALLA X ROBERTO LENCASRE MAUDONNET(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Depois da virtualização destes autos, conforme determinação nos autos em apenso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009163-17.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X REINALDO MATHEUS DE ASSIS

1. FF. 138/139: Indefiro o pedido de penhora de 30 % (trinta por cento) sobre os vencimentos do executado haja vista a informação de ff. 83/92 onde informa a sua exoneração do serviço militar. Ademais, já foram entendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (f. 34), buscas através do sistema Bacenjud.
- 2- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 4- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015151-53.2010.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, item 4, os autos encontram-se com vista à parte impetrante/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002306-52.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015151-53.2010.403.6105 () - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, item 4, os autos encontram-se com vista à parte impetrante/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0005958-04.2016.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a tutela cautelar em caráter antecedente visando à suspensão do 2º leilão outrora designado (fls. 02/63), referente ao imóvel dado em garantia por ocasião do contrato de mútuo de dinheiro firmado com a CEF, conforme registro constante da matrícula nº 60.096, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas (fl. 41).

O pedido de liminar foi indeferido pelo Juízo oficiante em plantão (fls. 64/68), tendo a parte autora apresentado manifestação e requerido a concessão de tutela liminar visando à suspensão dos efeitos de eventual arrematação do imóvel em questão nestes autos (fls. 74/79), o que também restou indeferido por ocasião do recebimento da emenda à inicial (fl. 89).

O feito prosseguiu com a citação da CEF, a qual apresentou contestação às fls. 97/101.

Ocorre que desde o ajuizamento da tutela cautelar, a autora protestou pelo aditamento para o fim de apresentar o pedido principal, o que foi reiterado em sua manifestação à fl. 85, o que não foi apreciado por este Juízo. Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso, as inovações introduzidas com o advento do Código de Processo Civil quanto à tutela provisória, e ainda, que o pedido liminar restou indeferido, para evitar eventuais alegações de nulidade/prejuízos e por economia processual, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, para que a autora apresente o pedido principal nestes autos, com fundamento no art. 308 do CPC, observando-se os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Ressalto que no mesmo prazo, a autora deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como apresentar cópias da petição e documentos eventualmente acostados, a fim de instruir o mandado de citação da CEF.

Com a juntada de petição/documentos pela parte autora, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da classe para procedimento comum.

Após, cite-se a ré para que apresente a sua contestação no prazo legal (art. 335 do CPC), oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos.

Em tempo, registro que não há prevenção do presente feito com os processos relacionados no quadro indicativo às fls. 70/72, em vista da diversidade de pedidos. As consultas processuais que seguem integram a presente decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067943-79.2000.403.0399 (2000.03.99.067943-1) - EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO POLETTO X LUIZ ABDALLA X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO X ROBERTO LENCASRE MAUDONNET(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização destes autos e dos Embargos e em apenso, bem como a inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001768-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001768-3) - SIDNEI DE PAULA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SIDNEI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: A petição será apreciada nos autos nº 5006281-84.2017.403.6105.

Intimem-se e, regularizados os autos eletrônicos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-36.2018.4.03.6105

AUTOR: DIRCEU MASSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-85.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MARQUES ROLLO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NATANAEL VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005919-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HAMILTON SOBREIRA REIS
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA BOTELHO GARBELLINI - SP372045

S E N T E N Ç A (TIPO C)

Vistos e analisados.

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Hamilton Sobreira Reis, qualificado nos autos, visando ao recebimento de créditos oriundos do inadimplemento dos contratos nº 25400440000359193, 4004001000221792 e 4004195000221792.

Juntou documentos.

Preliminarmente a citação do réu a CEF informou o cumprimento administrativo da obrigação e requereu a extinção do processo (id 4724510).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, houve a satisfação da execução mediante pagamento na via administrativa.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-11.2017.4.03.6105

AUTOR: CELIA SERTORI NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE LARA LENCO - SP227092

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAO BEZERRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Adão Bezerra Cavalcante, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 06/02/2015, com submissão a processo de reabilitação profissional, ou conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da incapacidade total e permanente. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Relata sofrer de artrose, seguida de fratura em punho esquerdo, tendo sido submetido à procedimento cirúrgico para colocação de placa e parafusos em mão esquerda, o que lhe ocasionou a redução da articulação e impossibilidade de retorno ao trabalho. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 606.665.956-5), até o dia 06/02/2015, quando foi cessado porque a perícia médica da Autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (ID 2153103).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2447787), sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o autor não faz jus ao benefício, pois não constatada a existência de incapacidade laboral, ou mesmo sua redução. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 3690052).

Instado a se manifestar sobre o laudo, o INSS arguiu a incompetência da justiça Federal, sob o argumento de que a incapacidade decorreu de acidente de trabalho.

O autor se manifestou pugnando pela procedência do pedido, com a implantação do auxílio doença, combinado com processo de reabilitação profissional e implantação do auxílio-acidente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A preliminar de incompetência material do juízo arguida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, em caso de constatação da diminuição da capacidade laboral, pretende a concessão do auxílio-acidente.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que o autor era beneficiário do auxílio-doença até 06/08/2015, a partir do que pretende o restabelecimento deste ou a concessão do auxílio-acidente. Assim, mantinha a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial que o autor sofreu acidente de trabalho em 1989, quando fraturou o punho esquerdo. Permaneceu afastado por curto período de tempo e retornou ao trabalho. Anos depois, passou a sentir dores em punho esquerdo e realizou cirurgia para colocação de prótese em 2011 e fez artrodese em punho esquerdo em abril/2014.

Examinado pelo perito médico neurocirurgião do juízo, em 28/11/2017, este constatou: “Após a realização da perícia médica, análise de relatórios médicos e exames complementares, constata-se que o autor apresenta sequela antiga de limitação de movimento de punho esquerdo (anquilose) decorrente de artrodese de punho esquerdo. Sem alterações de exame neurológico. Houve quadro agudo em 01/05/1989 e piora no decurso do tempo com necessidade de cirurgia (artrodese punho esquerdo) em 22/04/2014. Após a cirurgia e consolidação da lesão evoluiu com limitação total de movimentos de punho esquerdo (flexão, extensão e lateralização). Concluo que não há incapacidade laboral para atividades habituais do autor. Em virtude da limitação de movimentos de punho que exigem maior esforço em suas atividades habituais, concluo que há enquadramento no benefício auxílio-acidente.”

Questionado sobre a origem laboral da doença, o perito respondeu negativamente. Fixou a data de início da limitação funcional em 22/04/2014, data da cirurgia da artrodese de punho esquerdo.

Conforme constatação da perícia médica judicial, o autor teve reduzida sua capacidade laboral, em decorrência da cirurgia de artrodese em punho esquerdo. Não há incapacidade total, mas apenas a limitação desta.

Também não há que se falar em doença laboral, uma vez que após o acidente de trabalho ocorrido em 1989, o autor recuperou sua capacidade laboral e retornou ao trabalho, vindo a apresentar problemas apenas em 2011 e redução da capacidade apenas em 2014. Ademais, perguntado sobre a origem laboral da doença, o perito respondeu que não há nexos causal.

Assim, indefiro a preliminar de incompetência material do juízo arguida pelo INSS.

O autor recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/04/2014 a 20/06/2014, de 21/06/2014 a 06/02/2015 e de 31/07/2015 a 06/08/2015. Portanto, constatada a redução da capacidade laboral do autor de forma permanente, faz ele jus à conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do último benefício, em 07/08/2015.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido subsidiário**, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

(1) conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (07/08/2015);

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício de auxílio-acidente desde 07/08/2015, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCP. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Adão Bezerra Cavalcante / 256.520.728-06
Genitora do segurado	Maria Aparecida Moreira Cavalcante
Espécie de benefício	Auxílio-acidente
Data do início do benefício	07/08/2015
Data da citação	28/08/2017
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Campinas, 03 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, até liminar, para compelir a autoridade impetrada a liberar o valor acumulado, devidamente corrigido, relativo ao benefício nº 530.541.594-9, decorrente da revisão procedida administrativamente.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.
Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO GREGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Em razão do contrato de honorários juntado ID 6333204, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008009-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAQUEL BEATRIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326

DESPACHO

1. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores indicados.
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intemem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MENEGASSI
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais e materiais com contratação de advogado. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária, juntou procuração *ad judicium* e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.222,00 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais).

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, IV, V e VI, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

1. informar o endereço eletrônico das partes e trazer procuração *ad judicium* atualizada e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
2. juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário requerido ou, se o caso, comprove a alegada negativa de atendimento do INSS;
3. informar o valor pretendido a título de danos morais;
4. ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observado o disposto no artigo 292 do CPC, incluindo-se o valor indenizatório pretendido.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.

4. Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

5. Anote-se a **prioridade na tramitação** do feito, por se tratar de autor idoso.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRENE RABELO MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em face da apresentação de embargos à execução (5002522-07.2016.4.03.9999) determino a intimação da parte executada para manifestar sua concordância com o pedido de extinção do feito (id 5189217), inclusive para definição dos honorários devidos. Prazo: 5(cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002522-07.2016.4.03.9999 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IRENE RABELO MOREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em face do pedido, no feito principal (5000432-68.2016.403.6105), de extinção do feito em razão de pagamento na esfera administrativa (id 5189217), intime-se a embargante a manifestar sua concordância com o pedido da Caixa Econômica Federal, inclusive para definição dos honorários devidos. Prazo: 5(cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004440-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WTM LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292 e 319, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta também o pedido de inexigibilidade das parcelas vincendas, em decorrência da exclusão do ICMS das bases de cálculos do PIS e COFINS; 1.2 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-97.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SANDRA REGINA REZENDE FERREIRA KOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL.DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016.; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015.

Indique a subscritora do ID 7558604 o nome do advogado a quem pretende que ocorra a expedição do ofício requisitório.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003316-02.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: L.M. ADM - SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor das Informações prestadas pela Fazenda Nacional pela petição ID 8436671, para pagamento das parcelas anteriores mediante guias DARF's com vencimento em 30 de maio de 2018, sob pena de cancelamento do parcelamento.

Campinas, 30 de maio de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004409-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NEVES - INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, WIVALDINA BELO DE ARAUJO, ELCA PRISCILA DE ARAUJO NEVES MENDES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004265-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO MONTEIRO DE BARRROS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON CARMONA SCOFONI - SP241210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 11.448,00** (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004350-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELEMAR COMERCIO DE PECAS E CONserto EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA PIRES DE SOUSA FEDEL, DANILO CESAR FEDEL

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004404-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 28 de maio de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002066-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANGELA MARIA BISHOP DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479

DESPACHO

Intime-se o autor para providenciar a entrega do mandado ao cartório competente, devendo recolher as custas devidas.

Int.

Campinas, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 20 de setembro de 2018, às 15:30 horas, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, AUTA ALVES CARDOSO - SP83559, GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 8410607: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré UNIÃO, ora Embargante, em face da decisão interlocutória (Id 8246720), alegando que a mesma apresenta contradição e omissão, visto ter sido deferida a suspensão da exigibilidade mediante depósito de quantia que engloba apenas o valor do imposto e multa, ignorando o acréscimo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, o qual é necessário em razão do término do trâmite do PA nº 10830.720004/2010-79.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a decisão interlocutória (Id 8246720) foi clara no sentido de que a suspensão se daria até o montante do valor depositado, **ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do mesmo.**

Destarte, em vista da alegada insuficiência, dê-se vista a parte Autora.

Int.

Campinas, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003746-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL OLIVERA BERTI - SP188793

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SKALA EMPREGOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por **SKALA EMPREGOS E SERVIÇOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos relativos ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e importância paga nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa nos **quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente**, bem como a título de **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas, visto possuírem natureza indenizatória.

Por tais razões, **CONCEDO a antecipação de tutela requerida**, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de **aviso prévio indenizado**, bem como sobre os valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento do trabalho e terço constitucional de férias**.

Providencie a parte Autora a regularização do valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido por meio da restituição/compensação, comprovando o recolhimento de eventuais custas complementares.

Cite-se e intem-se.

Campinas, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE PEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BATONI DE MORAES - SP324075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifique a parte Autora (Município de Pedreira) **sobre quais verbas** pretende sejam cessados os descontos previdenciários objeto da presente ação, **justificadamente**, no prazo legal, com a juntada, inclusive, da documentação pertinente.

Providencie, ainda, a regularização do valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido por meio da compensação.

Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo de modo que nele passe a constar **apenas UNIÃO FEDERAL**, tendo em vista que a partir da Lei 11.457/07 a cobrança/fiscalização das verbas objeto da presente ação compete apenas à União.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6376

EXECUCAO FISCAL

0013695-20.2000.403.6105 (2000.61.05.013695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA X LIX CONSTRUÇOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇOES LTDA

- 1- O presente feito tem como executada principal CONSTRUTORA LIX DA CUNHA e como coexecutados incluídos no polo passivo, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, PEDRALIX S/A IND/ E COM/, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUÇÕES LTDA, em cumprimento à determinação judicial constante às fls. 492/495.
- 2- Todas as partes mencionadas no item anterior, com exceção da devedora principal, citada às fls. 31, foram citadas às fls. 664/669.
- 3- Às fls. 710/714 a devedora principal, ofertou bens à penhora, os quais foram aceitos pela Fazenda Nacional. Foi expedida carta precatória n. 461/2013 para penhora no rosto dos autos, que restou positiva, conforme fls. 765/766.
- 4- Ocorre que no decorrer do prosseguimento do feito, principalmente, em decorrência da redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do provimento 421/2014, diversas ações em trâmite nesta secretaria foram apensadas as este feito e posteriormente desapensadas por determinação judicial constante naqueles autos, restando apenas como apensos os autos n. 00033309120064036105,00033317620064036105, 00033343120064036105, 00048226519994036105 e 00013710720144036105.
- 5- Às fls. 770, a exequente vem aos autos para requerer que os autos apensos indicados no item anterior e mais os autos n. 00012397219994036105 e 9806121864 continuem apensos a este, uma vez que a penhora no rosto dos autos está garantindo todos os feitos em questão com exceção dos autos n. 00013710720144036105.
- 6- Compulsando todos os autos acima, verifica-se que os autos n. 00033309120064036105, 00033317620064036105 e 00033343120064036105, anteriormente, estavam apensados aos autos de n. 0003328-24.2006.4003.6105, tendo sido desapensados daqueles por determinação judicial lá constante, a qual já foi trasladada para os autos citados neste item. Inclusive, nesta determinação lá proferida consta que a devedora principal dos autos neste item em questão, CBI LIX INDUSTRIAL LTDA, já tinha sido citada, porém, a determinação de inclusão no polo passivo, de fls. 262, não foi cumprida ainda.
- 7- Assim, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que o item 8, inclusão no polo passivo, da decisão proferida nos autos n. 0003328.24.2006.403.6105 seja cumprido nos autos n. 00033309120064036105, 00033317620064036105 e 00033343120064036105. Para instruir tal determinação, traslade a secretaria cópia da decisão de fls. 262 da execução n. 0003328.24.2006.403.6105 para os demais processos neste item indicados. No entanto, ressalto que as partes a serem incluídas, com exceção da Construtora Lix da Cunha S/A, já foram citadas, uma vez que os processos em questão já estavam apensos a este feito principal, conforme comprovantes de citação juntados às fls. 664/669.
- 8- Desta forma, determino que os feitos apensos, mencionados no item anterior, continuem apensos a este.

- 9- Em relação aos autos n. 9806121864, 00012397219994036105 e 00048226519994036105, embora partilhem da mesma penhora, cada feito está em uma fase processual diferente ou com partes diferentes, conforme já especificado em cada ação judicial citada acima.
- 10- Além disso, para que haja o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto) e depois, a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento individual.
- 11- Assim, indefiro o prosseguimento do feito com o apensamento dos autos indicados no item 9.
- 12 - Certifique-se o despensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.
- 13- No entanto, como algumas decisões foram proferidas quando do apensamento de tais autos, provocando nos autos supracitados efeitos jurídicos, determino que a decisão de fls. 492/495, a penhora de fls. 761/766 e as citações juntadas às fls. 664/669, bem como esta decisão, sejam trasladadas para as execuções fiscais n. 00048226519994036105, 9806121864 e 00012397219994036105.
- 14 - Considerando que nos autos que não há documentos protegidos por sigilo fiscal neste feito e nem nos apensos, a Secretária deverá retirar as anotações do sigilo no Sistema Eletrônico da Justiça Federal e nos autos, efetuando as devidas certificações.
- 15- Fls. 688/708: mantenha a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 16- Depreque-se e/ou oficie-se para Subseção Judiciária de Guarulhos com a finalidade de aditar o auto de penhora, devendo constar o valor de R\$ 20.666.797,19 como montante penhorado, e para que transfira, se houver, valores disponíveis referente à penhora no rosto dos autos (Processo n. 00438271119998260224, 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos), para a Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, PAB DA JUSTIÇA FEDERAL, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo nos termos da lei 9.703/98. Utilize a secretária os meios necessários para tanto.
- 17- Defiro o pleito de fls. 41 nos autos apensos n. 00033317620064036105 de penhora no rosto dos autos do Processo n. 0033202-65.1989.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, em caráter de reforço de penhora. Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário.
- 18- Considerando que a Construtora Lix da Cunha, nos autos n. 00033343120064036105 foi citada às fls. 39 verso, mas nos autos n. 00033309120064036105 e 00033317620064036105 não foi citada, dou-a por citada, tendo em vista a sua manifestação aposta às fls. 710/714, em que se declara ciente da tramitação destes e de outros feitos em seu nome.
- 19- Sem prejuízo do acima determinado, intinem-se as partes, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, desta decisão e do prazo para oposição de embargos das penhoras realizadas nos autos.
- 20- Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito quanto o prosseguimento do feito.
- 21- Intinem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007069-86.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-66.2017.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

- 1- Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6379

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014587-64.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-93.2013.403.6105 () - UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 505/519: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004094-04.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015104-79.2010.403.6105 () - MONSOY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por MONSOY LTDA. (CPNJ no. 00.901.864/0001-84), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0015104-79.2010.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 986.063,74), referente a dívida de natureza tributária (IRPJ e CSSL) e consubstanciada nas CDAs no. 80 2 10 004770-75 e no. 80 6 10 010597-13. A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais destacando, em apertada síntese, que estes teriam sido compensados com saldos negativos de IRPJ e CSSL oriundos de pagamentos mensais por estimativa, realizados durante o ano calendário de 2003 (exercício de 2004). Relata que o Fisco Federal teria deixado de homologar as compensações acima referenciadas, malgrado o total dos pagamentos por estimativa exceder os montantes de cada exação devida. Pelo que pleiteia, ao final, *litteris*: ... sejam ao final conhecidos e providos os presentes Embargos à execução, na forma do inciso I do artigo 269 do CPC, cancelando-se a dívida exigida por meio da Execução Fiscal no. 0015104-79.2010.403.6105, inscrita em dívida ativa da União sob os nos 80 2 10 004770-75 e 80 6 10 010597-13 e, como consequência, seja condenada a Embargada ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência. Junta aos autos documentos (fls. 19/235 e fls. 242/665). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 674/676), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documento (fls. 677/678). Informando ao Juízo que nada obstante a ausência de manifestação da embargante quanto às intimações do órgão fazendário, a parte embargada notícia ao Juízo que a Receita Federal estaria procedendo à revisão da compensação dos débitos em discussão, razão pela qual pugna pelo sobrestamento do feito (fls. 684). O pedido de sobrestamento do feito foi deferido pelo Juízo (fls. 686). A embargante, trazendo ao conhecimento do Juízo decisões da lavra da autoridade fiscal, reitera o pedido de procedência integral dos embargos (fls. 687/694 e documentos de fls. 695/714). A União Federal comparece aos autos para informar ao Juízo que a CDA 80 2 10 004470-87 teria sido extinta e, com relação a CDA no. 80 6 10 010597-13 que esta estaria ativa e garantida por depósito (fls. 716/718). Instadas a especificarem provas, a embargante pugna pela produção de perícia contábil (fls. 745/751). Em atendimento à determinação judicial (fls. 759/759-verso) a Fazenda Nacional comparece aos autos para prestar esclarecimentos a respeito da mencionada incidência de multa moratória no quantum debeat (fls. 761/794). A parte embargante manifesta-se a respeito das alegações coligidas aos autos pela Fazenda Nacional, ocasião em que sustenta que os valores remanescentes seriam exclusivamente atinentes a multa de mora que, por sua vez, entende não ser devida em virtude da denúncia espontânea (fls. 797/808). O MM. Juiz a quo determina a realização de prova pericial (fls. 809). O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo passa a fazer parte dos autos (fls. 842/852). As partes, devidamente instadas pelo Juízo (fls. 853), comparecem aos autos para se manifestar a respeito do teor do laudo pericial, respectivamente, às fls. 854/861 e às fls. 869/870. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos, para além de traduzirem matéria de direito, foram complementadas com a produção de laudo pericial elaborado por expert no meado pelo Juízo pelo que os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pela embargante ao crivo judicial. Quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos evidencia que, ao final do trâmite processual, remanesce controvertida tão somente a questão da possibilidade da compensação de tributos produzir os mesmos efeitos do pagamento integral do débito, em específico, para os fins de aplicação dos benefícios inerentes ao instituto da denúncia espontânea. No caso em concreto, a documentação a ele coligida revela que a parte embargante apresentou à Receita Federal dois pedidos de compensação que, inicialmente, não foram homologados pela autoridade fiscal; todavia, posteriormente ao ajuizamento da demanda, a própria embargada notícia que uma das CDAs veio a ser extinta (no. CDA 80 2 10 004470-87) apontando, contudo, quanto a outra CDA individualizada nos autos principais, a existência de saldo remanescente. Dai por diante, a controvérsia ficou circunscrita ao referenciado saldo remanescente que, consoante apontado pelo expert nomeado pelo Juízo, às fls. 850 dos autos, verbis: Após um minucioso exame da documentação apresentada, para a elaboração do presente laudo, chegou-se a conclusão de que a cobrança perpetrada pela Receita Federal do Brasil tem como origem única e exclusiva a cobrança da multa de mora pelo atraso no preenchimento e transmissão das PER/DCOMPS. De qualquer forma não é demais lembrar, como já dito antes, que a cobrança do valor da multa de mora se deu única e exclusivamente pelo atraso da entrega das PER/DCOMPS considerando que na data dos vencimentos dos tributos a autora já era detentora dos créditos decorrentes da apuração do saldo devedor relativo aos anos bases de 2003 e 2004. Em assim sendo, por um lado, a parte embargante argumentou que este valor corresponderia a multa de mora cuja cobrança, em seu entender, não teria amparo legal, em suma, diante da caracterização da denúncia espontânea. Por outro lado, a Fazenda Nacional ressaltou que a realização de compensação não tem o condão de produzir os mesmos efeitos do pagamento integral e espontâneo de tributos, nos exatos termos em que previstos no art. 138 do CTN, inclusive no que se refere à exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração. Na espécie, com razão a parte embargada, uma vez que a situação fática narrada nos autos não se subsume ao disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Como é cediço, trata-se o instituto da denúncia espontânea de favor legal, de forma de estímulo ao contribuinte para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo antes do procedimento administrativo dou medida de fiscalização relacionada com a infração (RE 284189, DJ26/05/2003, p. 254, Fanciuilli Neto). Deve-se ter presente que, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, vem a ser inexigível do contribuinte que promove o adimplemento de tributos com atraso mediante denúncia espontânea, o pagamento de multa, *litteris*: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros da mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Enfim, pertinente trazer a colação o entendimento firmado pelo c. STJ no Recurso Especial 1.149.022, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. Malgrado a argumentação desenvolvida ao longo da instrução processual pela parte embargante, havendo pedido de compensação, não há mais que se cogitar acerca da denúncia espontânea, uma vez que, após declarada a dívida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, relativa ao crédito tributário constituído por essa modalidade de lançamento, não há como se conceber restar configurado referido instituto, nos moldes em que prescritos pelo artigo 138 do C. T. N, razão pela qual razão pela qual não há qualquer ensejo para a exclusão da multa moratória. É isto porque a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutoria de sua posterior homologação e, como tal, caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios e, desta forma, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN (cf. Precedente: STJ, AIRESP 1585052, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2016). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. (...). A compensação tributária

não se equipara a pagamento de tributo para fins de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea regido pelo art. 138 do CTN. Precedentes: EDel nos EDcl no AgRg no REsp 1.375.380/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.461.757/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no AREsp 174.514/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/9/2012.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1568857/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16.05.2017, DJe 19.05.2017). Não é outro o posicionamento do E. TRF da 3ª. Região: AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. RECONHECIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Conforme disposto no artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/96, a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fazendária, situação que não implica necessariamente a quitação do débito. Desse modo, ela não é equiparada ao pagamento integral da dívida, razão pela qual não dá ensejo ao reconhecimento da denúncia espontânea e a consequente exclusão da multa moratória. Precedentes do STJ. - Agravo desprovido. (Ap 00013240420134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/23/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. DARF E DCOMP. INSUFICIÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, CTN. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO POR COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, CTN, apenas é cabível se o contribuinte, antes da fiscalização ou da declaração do tributo sujeito a lançamento por homologação (Súmula 360/STJ), efetuar o pagamento integral do débito fiscal (principal, correção monetária e juros de mora), caso em que goza do benefício fiscal de exclusão da multa moratória. 2. A compensação do débito fiscal vencido, sujeitos a encargos legais, não corresponde ao pagamento exigido pelo artigo 138, CTN, para efeito de exclusão da multa moratória. O artigo 156 do CTN distingue as hipóteses de extinção do crédito tributário, não se confundindo pagamento com compensação, nem equiparando seus efeitos, especialmente para exoneração de encargo legal, que deve sempre ser expressa e estritamente interpretada. 3. Remessa oficial desprovida. (ReeNec 00137116720164036119, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, havendo pedido de compensação, não há como se conceber restar configurada a denúncia espontânea, nos moldes em que prescritos pelo artigo 138 do C. T. N. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006196-23.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010676-78.2015.403.6105 ()) - NANCY DE ANDRADE MACEDO (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por NANCY DE OLIVEIRA MACEBO (CPF/MF no. 068.542.448-03), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0010676-78.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 258.464,14), referente a dívida de natureza tributária (IRPF - exercício de 2010, 2011 e 2012) e consubstanciada na CDA no. 80 1 15 030864-60. A parte embargante assevera que, em virtude de um equívoco praticado por sua contadora, os valores percebidos a título de pensão alimentícia e adimplidos pelo seu ex esposo teriam sido declarados como valores percebidos da pessoa jurídica empregadora. Destaca ter promovido regularmente as deduções de serviços médicos, odontológicos e de educação, razão pela qual questiona, em sequência, a regularidade da CDA exigida nos autos principais diante da ausência de lançamento, insurgindo-se ainda com relação a incidência da multa e da taxa SELIC. Pelo que pleiteia, ao final, literis: "... pela extinção do feito por inexigibilidade da obrigação e nulidade de lançamento... requer a procedência dos presentes embargos para reconhecer a decadência e a prescrição, a cobrança abusiva de juros (SELIC), multas e alíquotas aplicadas a maior, conforme acima arguido, para que seja reconhecida a iliquidez da CDA e declarado extinto o crédito tributário.... Junta aos autos documentos (fs. 22/239, 241/243 e 253/283). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fs. 285/287), refuta os argumentos do embargante no que tange a decadência e prescrição e, ato contínuo, pugna pela concessão de prazo para que se faça possível a análise da documentação juntada aos autos. A parte embargada requereu a juntada das informações fiscais e documentos apresentados pela RFB (fs. 295/301). A parte embargante compareceu aos autos para reter tanto o pedido de procedência do feito (fs. 305/316). É o relatório do essencial. DECIDO. Não há que se acolher a tese da embargante no que se refere a decadência/prescrição; no caso em comento, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a leitura dos autos revela que ajuizamento da demanda executiva ocorreu no quinquênio legal. No mais, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. Quanto a alegada ausência de notificação, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. Neste mister, preciso o enunciado constante da Súmula nº 436, do E. STJ, segundo o qual: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensa qualquer providência por parte do Fisco. Na presente hipótese, as exações cobradas nos autos principais (IRPF) ostentam a condição de tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo que, em sede de procedimento fiscalizatório, a Receita Federal efetuou lançamento de ofício suplementar, diante das irregularidades constatadas, dando posteriormente legítimo ensejo ao ajuizamento da execução fiscal ora embargada. Desta feita, uma vez apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, restando autorizada pela lei complementar tributária a inscrição imediata do débito em Dívida Ativa. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa subjacente a execução fiscal ora embargada decorreu da constatação, por parte do Fisco Federal, no que se refere ao IRPF atinente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, de omissão de rendimentos percebidos de pessoa física, de dedução indevida de dependentes, de dedução indevida de despesa médica, de dedução indevida de previdência privada e Fapi e, por derradeiro, de dedução indevida de despesa com educação. Em revisão administrativa que teve lugar em data posterior ao ajuizamento dos presentes embargos, a Fazenda Nacional, diante da manutenção de parte das glosas anteriormente efetivadas, promoveu a retificação dos valores que deram ensejo a CDA que instrui os autos principais. No mais, malgrado as irrisignações da embargante, considerando tudo o que dos autos consta, no que tange a CDA objeto de execução nos autos principais, nos termos e moldes em que questionados pelo embargante, a leitura dos autos revela que referido título executivo se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, as incidências questionadas pela embargante contam com amparo na legislação vigente, restando mesmo pacificado o entendimento da admissibilidade da cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos vem a ser devido em razão de injunções legais próprias. Mais especificamente, a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao débito, de forma diversa, busca apenas e tão somente apenas preservar o valor da moeda diante fenômeno inflacionário; por sua vez, a multa moratória externa caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados; por fim, os juros de mora objetivam assegurar o ressarcimento do Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário. Ressalte-se inclusive que o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de ato de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da atuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da executante, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de ato de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/STJ e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/STF. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para o específico fim de retificar os montantes que estão sendo exigidos nos autos principais, nos exatos termos em que reconhecido pela Fazenda Nacional em sede de revisão de lançamento, acostada as fs. 296/299 destes autos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata, diante da existência de saldo pendente de pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor excluído da CDA, objeto de cobrança nos autos principais como resultado da revisão administrativa, nos termos do art. 85 do CPC. Tendo em vista que a revisão administrativa ocorreu em data posterior ao ajuizamento dos embargos, deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, com supedâneo no princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0015238-14.2007.403.6105 (2007.61.05.015238-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X B S W CONST COM/ E ADM DE IMOV LTDA (SP318720 - MARCELO FINUCCI)

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades referentes aos anos de 2002 a 2006. A executada opôs exceção de pré-executividade (fs. 55/65 e 100/112). Afirma que não são devidas as anuidades pois requereu o cancelamento da inscrição no conselho profissional em 28/03/2003. A excepta defende o descabimento da exceção para o trato da matéria alegada, rebate as alegações da excipiente e requer a substituição das certidões de dívida ativa. Decido. Os fatos alegados pela excipiente demandam dilação probatória própria de embargos à execução. Todavia a cobrança é indevida pois, como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, interpretativamente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou

majoradas por meio de simples resolução.No que tange ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que, por sua vez, estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Posteriormente, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional em comento contou com respaldo na Lei nº 9.649/98 que, por sua vez, previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º, dispositivo este, ressalte-se, que foi declarado a inconstitucional. Outrossim, com a superveniência da Lei nº 10.795/2003, com suporte na mais autorizada jurisprudência, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, conquanto fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.Todavia, no caso em concreto, malgrado a autorização constante da norma legal acima referenciada (Lei nº 10.795/2003), não há como a presente execução prosseguir, conquanto as CDAs acostadas aos autos indiquem como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).Os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.Assim, conclui-se que a cobrança daquelas anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 371/02, 3983/03, 3579/04, 2006/027344 e 2007/026471. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016934-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016934-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ ASSUNCAO PORTELA DE SOUZA

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2006 a 2008.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001318-94.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COSTA & PAES LTDA - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007 a 2010.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002948-88.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZZATTO) X LUCIO NIERO X GRIMALDO JOSE DOS REIS X VIVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X WILSON GERONYMO X MARIA APARECIDA PIEROBOM BERTELI(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X ANA CLARA DE MELLO E SILVA X MARCELO DE SOUSA PIERRE(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X EDUARDO PIRES DO RIO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X JOAQUIM THOMAS AQUINO JUNIOR(SP149984 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO) E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP126195 - TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO)

Fls. 765/771 e 780: indefiro o desbloqueio dos veículos HONDA, placas DPV 1082 e DPV 1092, tendo em vista que o banco requerente não comprova a alegada alienação fiduciária ou a busca e apreensão dos veículos. O único documento juntado aos autos (fl. 779) aparentemente se refere apenas a um dos veículos, mas está ilegível. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009592-76.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PAULO MOYU YABIKU

Converto o julgamento em diligência. Prejudicado o pedido de extinção do feito, uma vez que já foi extinto, consoante fls. 35/36. Tendo em vista a quitação do débito, julgo insubsistente a penhora e determino o desbloqueio de veículos via sistema RENAJUD. Determino, outrossim, o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013706-24.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

TEE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que alega nulidade da execução fiscal por ausência de certidão de dívida ativa em nome seu nome.A exequente se manifestou às fls. 128/135 e substituiu a Certidão de Dívida Ativa. DECIDO. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em face da em-presa executada, TEE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA., e que é facultade da exequente a substituição da Certidão de Dívida Ativa a qualquer tempo até decisão de primeira instância, consoante prevê o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80, restou sanada a questão trazida pela expiente. Ante o exposto, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 46.562.373-5. Anote-se inclusive no SEDI. Intime-se a executada para pagar ou garantir o juízo no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (fls. 131, v) pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010916-33.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA ROSA SERVICOS FERROVIARIOS EIRELI(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Ofereceu a executada, SANTA ROSA SERVIÇOS FERROVIÁRIOS EIRELI, exceção de pré-executividade de fls. 18/27 alegando nulidade das Certidões de Dívida Ativa por ausência da forma de calcular os juros. Manifestou-se a exequente, a fls. 35/38, pela impossibilidade da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. Defende a regularidade das certidões de dívida ativa. Decido.As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem por-memorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo. De efeito, deve se valer a executada do meio processual ade-quadro para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80.Restando infrutífero, defiro o bloqueio de veículos, via sistema RENAJUD.Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000236-52.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STYROTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ISOPOR L(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Ofereceu a executada, STYROTERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ISOPOR L, exceção de pré-executividade de fls. 71/85 alegando nulidade das Certidões de Dívida Ativa, bem como impossibilidade de cobrança de débitos de natureza diferente e de cumulação de multa de mora e juros de mora. Sustenta, ainda, o caráter confiscatório da multa Manifestou-se a exequente, a fls. 95/98, pela higidez das certidões de dívida ativa e pela legalidade da incidência de juros e multa. Decido. Dou a expiente por citada, em vista do comparecimento es-pontâneo, representada por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação (fl.70), nos termos do 1º do artigo 238, do CPC.Destaco que não há óbice legal para a cobrança de tributos de natureza diversa na mesma execução fiscal.A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo.A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal(STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002).E é lícita

a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação conclusiva das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da executada. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000422-75.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OFICINA ECIA REPARACOES DE AUTOMOVEIS LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Tendo em vista o documento trazido pela exequente (fls. 44/46), dando conta da entrega da declaração em 24/03/2009, bem como adesão à parcelamento em 06/01/2012 não vislumbro a ocorrência da decadência. Defiro o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 37, v). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000516-23.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALKAHEST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS C(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Ofereceu a executada, ALKAHEST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS C, exceção de pré-executividade de fls. 07/16 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência da forma de calcular os juros. Manifestou-se a exequente, a fls. 28/33, pela impossibilidade da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. Defende a regularidade da certidão de dívida ativa. Decido. Inicialmente, dou a excipiente por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representados por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem por-memorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Restando infrutífero, defiro o bloqueio de veículos, via sistema RENAJUD. Intimem-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012407-71.1999.403.6105 (1999.61.05.012407-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012406-86.1999.403.6105 (1999.61.05.012406-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(SP159902 - ANA CRISTINA LIMA DE SOUZA E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao MUNICÍPIO DE VALINHOS. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001972-47.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-70.2012.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou EPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ao pagamento da verba honorária à FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003497-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

DES P A C H O

À vista da urgência da matéria apreciada e considerando a suspensão dos prazos processuais, passo a análise do pedido, a fim de evitar prejuízo à parte executada.

Trata-se de requerimento de desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade da verba.

Ante o extrato acostado (8377618), verifica-se que o executado LUIZ ANTONIO SILVA RAMOS teve bloqueada importância de conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, no importe de R\$ 3.855,64 e centavos junto ao Banco Itau.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. (...)

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (grifamos).

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERÉsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

Dessa forma, não excedendo os valores depositados em conta o limite de 40 salários mínimos e, considerando a impenhibilidade dos saldos desta natureza, defiro o pedido de desbloqueio, via sistema BACEN JUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-58.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: ANTONIO HORACIO DE ALMEIDA MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista que os pedidos formulados pela autora já foram praticados (ID 5072204), tornem ao arquivo, de forma sobrestada, até útil formulação para impulso do feito, observados os ditames do artigo 80, do CPC

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002589-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MARQUES DE OLIVEIRA - MG108268, LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: ANA CLAUDIA VELASCO DE OLIVEIRA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LEIA CLAUDIA OLIVEIRA BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001946-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CAROLINA DE PAULA LIMA E OLIVEIRA LOPES BARRETTO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se."

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARLEI BRIGATTO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoot-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80."

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-36.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PATRICIA CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se."

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUMARE DUTOS E ACESSORIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de parte exequente, INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, como imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera."

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

Expediente Nº 6312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014373-10.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-85.2015.403.6105) - FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO ANDRINO(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO ANDRINO (CPF/MF no. 039.161.128-30), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0004474-85.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 21.872,37), referente a dívida de natureza tributária e consubstanciada na CDA no. 80 1 12 119419-04. A parte embargante defende, no mérito, a inexistência dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais pelo que, apontando a existência de vícios que reputa insanáveis no título executivo extrajudicial, pleiteia, ao final, a liberação de valores constritos na conta 0600225-0, do Bando Bradesco, conquanto destinada ao recebimento de salário. Junta aos autos documentos (fls. 05/20 e 28/44). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 46/46-verso), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente, concordando, contudo, com o levantamento da construção. Junta aos autos documentos (fls. 47/49). A parte embargante compareceu aos autos para reiterar o pedido de procedência do feito (fls. 51/60). É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. No caso concreto, a leitura dos atos revela que, em virtude de pedido de revisão de débito apreciado pelo exequente em data posterior ao ajuizamento destes embargos, a Fazenda Nacional concluiu que vários pagamentos estavam disponíveis no sistema, de forma que, as fls. 23/24 dos autos principais, noticiou a revisão de valores e a substituição da CDA, reduzindo, desta forma, o montante cobrado do embargante. Outrossim, no que se refere as demais irrisignações coligidas aos autos pelo mesmo embargante, no que tange a CDA objeto de execução nos autos principais, nos termos e moldes em que questionados pelo embargante, a leitura dos autos revela que referido título executivo se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACA.OA.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, acolho em parte os pedidos formulados nos autos, para o fim específico de reconhecer como indevidos os valores referentes ao exercício de 2012, nos termos em que explicitado na decisão do pedido de revisão de débitos (PA 10830402818/2012-96), razão pela qual julgo parcialmente os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo, desta forma, o feito principal prosseguir, considerando a existência de valores remanescentes. No caso concreto, diante inclusive da manifestação expressa da Fazenda Nacional, deixo o levantamento da construção realizada junto ao Banco do Bradesco. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% incidente sobre os valores remanescentes. Condeno o embargado, com fulcro no princípio da causalidade, ao adimplemento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor excluído da CDA, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010493-73.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013548-66.2015.403.6105) - ANTONIO GUEDES NETO(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por ANTONIO GUEDES NETO (CPF/MF no. 046.561.278-41), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0013548-66.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 28.661,19), referente a dívida de natureza tributária e consubstanciada nas CDAs nos. 80 1 11 094753-20, 80 1 12 072568-01, 80 1 14 044200-51 e 80 1 15 031495-69. A parte embargante, argumentando ter promovido o parcelamento dos montantes exigidos nos autos principais, insurge-se com relação ao bloqueio de valores via

CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e substanciadas nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005708-34.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022478-39.2016.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SPI62443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA. (CNPJ 05.029.064/0001-39) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0022478-39.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 43.304,05), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS e consubstanciada na CDA no. 0025817-28. No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na ocorrência da prescrição bem como na nulidade das CDAs individualizadas nos autos principais, em suma, diante do não atendimento dos requisitos legais. Pugna ainda pelo reconhecimento tanto da inocorrência de hipóteses passíveis de ressarcimento ao SUS bem como da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei no. 9.656/98, questionando, ainda, a incidência da taxa SELIC para a atualização do crédito tributário. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ...1) ... que no mérito sejam os presentes embargos a execução julgados totalmente procedentes, condenando-se a exequente, ora embargada, ao pagamento de custas e em honorários advocatícios, liberando-se, por consequência, os valores bloqueados como garantia a execução fiscal. Junta aos autos os documentos de fls. 23/38 e de fls. 43/52. A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 54/75), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos cópia integral dos processos administrativos (fls. 76/88 - incluindo mídia digital). A embargante, às fls. 90/91 comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada e, ato contínuo, pugnar pela produção de prova documental. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, impende anotar que a ANS arrou aos autos cópia integral dos processos administrativos que deram ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais, isto não obstante, sequer foi indicado pela embargante a utilidade da pleiteada prova documental para o deslinde da lide, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas de verificação do apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/370 do Código de Processo Civil). Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Quanto à alegação formulada na exordial a respeito do prazo prescricional, como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. Todavia, deve se ter presente, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança. Quanto ao mérito, na presente hipótese, as insinuações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela que a ANS se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. No mais, quanto a tenática do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado, pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Na presente hipótese, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assestando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confira-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir, pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrer o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Neli Ferreira, Quarta Turma, CJ1 Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no polo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS como o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 Data 09/12/2010. No que tange a utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Remanosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativo. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na a incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/12/2015 - Página: 145). Enfim, no que tange a CDA objeto de cobrança, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ANS e substanciadas nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006682-71.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022054-94.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (autos no. 0022054-94.2016.403.6105), na qual

se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 83.399,82) referente a dívida de natureza tributária (ISSQN) consubstanciada nas CDA individualizadas nos autos principais e referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. A instituição financeira embargante assevera que os valores referentes ao ISSQN teriam sido adimplidos em sua totalidade, no tempo oportuno e no modo devido, se valendo para tanto de guia única. Em sequência, destaca que o pagamento dos valores compostos pelo ISSQN retido dos serviços tomados pela Caixa dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas, como de limpeza e vigilância e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas e seus terceirizados, teria sido feito de forma centralizada, escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), em uma única guia, para pagamento mensal. Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, in verbis: ... sejam os presentes Embargos julgados totalmente procedentes para o fim de declarar a nulidade da cobrança e a extinção da execução fiscal.....Junta aos autos os documentos de fs. 03/04 - incluindo mídia digital.A Fazenda Pública do Município de Campinas, em sede impugnação aos embargos (fs. 13/20), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Defende a impossibilidade do recolhimento de forma centralizada diante da ausência de autorização legal, destacando, no caso concreto, a falta de comprovação dos pagamentos objeto de cobrança no bojo do processo principal. Junta aos autos os documentos de fs. 21/193. Instada a se manifestar sobre impugnação e documentos a CEF reitera os termos dos embargos e pugna pela realização de prova pericial contábil (fs. 196/197). É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção depende da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Ressalte-se que o que se discute, na presente hipótese, a existência de eventual diferença de ISSQN atinente declarado e pago pelo tomador de serviço, no caso a CEF, na qualidade de responsável tributário através de guia mensal única. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto, pretende a embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo no. 0022054-94.2016.403.6105. Impende ressaltar que a lei municipal que disciplina a cobrança de ISSQN (Lei no. 12.392/2005) estabelece expressamente, em seu art. 37 da Lei no. 12.392/2005 a necessidade de entrega individual da Declaração Mensal de Serviço por estabelecimento independentemente de sua denominação, tais como sede, filial e agências, encontrando-se ainda tal dispositivo regulamentado pelo art. 6º, parágrafo 1º, da IN 01/2008 DRM de 30/05/2008. Compulsando os autos, malgrado a embargante alegue, genericamente, ter promovido o integral recolhimento do ISSQN devido de forma centralizada, não acostoa aos autos documentos capazes de evidenciar a regularidade de tal prática. Por sua vez, de forma diametralmente oposta, assevera textualmente a municipalidade embargada que de forma diligente comprova o alegado com extensa documentação, litteris: ... a CEF declara os serviços tomados numa Agência e depois paga tudo pela Agência Matriz sem qualquer autorização legal ou comunicação ao fisco municipal (...). Por outro lado, mesmo que tivesse havido o recolhimento centralizado (não comprovado nos autos) a CEF em nenhum momento discriminou nos autos a inscrição municipal) estava recolhendo as guias. Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Mera alegação de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retira da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. Por derradeiro, ressalte-se que compete ao embargante, a fim de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a certidão de dívida ativa, trazer aos autos tudo quanto necessário e útil para o julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a instituição financeira embargante não colacionou os documentos para tanto imprescindíveis. Deste modo, quanto as CDA indicadas, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. GUIA ÚNICA PARA RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que não é elidida pela juntada de guias de recolhimentos, referentes a valores totalizados, por contribuinte identificado por CNPJ distinto, sob alegação de pagamento único do ISS, centralizado na agência matriz, cabendo ao embargante o ônus de provar que não existe a diferença de tributo, objeto da execução fiscal 2. Além da genérica afirmação de que os serviços foram tributados e pagos, nada existe nos autos a subsidiar a pretensão da CEF em face do título executivo. Em reforço à improcedência do pedido, a exequente comprovou que os serviços, que geraram o ISS objeto da execução fiscal, não são os mesmos a que se referiam as guias de recolhimento, confirmando, portanto, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Ainda que houvesse, por hipótese, erro nas notas fiscais emitidas ou declarações prestadas e direito ao recolhimento centralizado, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não seria elidida sem a comprovação de tal erro e a regularização de cada um dos documentos fiscais correspondentes. 4. Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência. (Ap 00070548820154036105, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, incurso em se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000757-48.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-33.2005.403.6105 (2005.61.05.010734-2)) - IDILIO TARTARI(SP364068 - DENISE CANTAGALLO CARREIRO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(P081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
.P. 1,10 Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por IDILIO TARTARI (CPF/MF no. 216.090.208-04), à execução fiscal promovida pelo CRECI 2º. REGIÃO - SP (autos no. 2005.61.05.010734-2), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 3.652,37), referente a anuidades/multas eleitoral dos anos de 2000/2001/2002/2003/2004. A parte embargante defende, no mérito, a inexistência de valores exigidos pelo CRECI pugnando, ao final, litteris: ... pela devolução dos valores penhorados (bloqueados) da conta corrente do embargante, por se tratar de proventos de aposentadoria....Junta aos autos documentos (fs.06/32). O CRECI, em sede impugnação aos embargos (fs. 37/49), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documento (fs. 50/57). É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. Quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que o fundamento legal utilizado pelo conselho embargado para a cobrança das anuidades explicitadas nas CDAs acostadas aos autos principais tem relação com os arts. 34 e 35 do Decreto no. 81.817/78 e a Resolução COFECI no. 176/84. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. No que tange ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que, por sua vez, estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Posteriormente, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional em comento contou com respaldo na Lei nº 9.649/98 que, por sua vez, previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º, dispositivo este, ressalte-se, que foi declarado a inconstitucional. Outrossim, com a superveniência da Lei nº 10.795/2003, com suporte na mais autorizada jurisprudência, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, conquanto fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. Todavia, no caso em concreto, as CDAs acostadas aos autos principais indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades os artigos 34 e 35 do Decreto 81.817/78 que estabelece, respectivamente, que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). Os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. Por derradeiro, com relação à multa de eleição, deve se ter presente, com supedâneo na mais autorizada jurisprudência que, encontrando-se o corretor filiado impossibilitado de votar, não há que se impor multa. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2006 a 2009 (f. 51 e 53-55), e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 52). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Dle-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 51 e 53-55, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.817/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.817/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017). 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 52), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2006 a 2009, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação interposta pelo executado, prejudicada. (Ap 00264036420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o levantamento da construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009155-30.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022656-85.2016.403.6105 () - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA. (CNPJ 05.029.064/0001-39) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0022656-85.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 158.296,48), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS e consubstanciada na CDA no. 26063-05 (PA no. 33902147658201301). No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na ocorrência da prescrição bem como na nulidade da CDA individualizadas nos autos principais, em suma, diante do não atendimento dos requisitos legais. Pugna

STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observado norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. E desta forma, no caso em concreto, tendo ocorrido a alienação do bem referenciado nos autos quando o co executado já havia demandado judicialmente, forçoso o indeferimento dos pedidos colacionados nos autos. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos: EMBARGOS DE TERCEIROS - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (21/7/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1 - Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 2 - O limite temporal, então, a partir do qual se dá sua configuração vem claramente positivado pelo artigo 185 do CTN, cuja redação original fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/2005). 3 - Entendem o STJ e esta Corte, cujos votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado (isso para os casos da redação primitiva do citado artigo 185). Precedentes. 4 - O veículo foi adquirido (executado já citado na execução desde 28/9/2006, folha 90) em 21/7/2008, folha 14, sendo que já havia execução ajuizada desde 2006, portanto com débito inscrito em Dívida Ativa, desde o ano 2005, fls. 30/31. 5 - O art. 8º, I, LEF, permite a citação postal do devedor, ratificando o STJ a validade do procedimento, quando entregue no domicílio do executado, mesmo que recebida a carta por terceiros, como no caso dos autos, folha 61. Precedente. 6 - Impresante prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333 do CPC. 7 - Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento. 8 - Destaque-se nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no artigo 185 do CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. 9 - A matéria está pacificada ao rito dos Recursos Repetitivos, não comportando mais disceptação, REsp 1.141.990/PR. Precedentes. 10 - Como apontado no item 1 do julgado acima colacionado, a Súmula 375 do STJ (aquisição de boa fé), não se põe aplicável às execuções fiscais, sendo desnecessária, inclusive, a existência de registro da construção, item 9 do Recurso Repetitivo. 11 - Improvimento à apelação. Imp procedência ao pedido. (Ap 00091004720114039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Ressalte-se, por derradeiro que eventuais prejuízos derivados da fraude decretada podem vir a ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa do(s) embargante(s) perante o(s) alienante(s) do bem, sem espaço para a transferência da responsabilidade para a exequente na seara executiva. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o bem imóvel individualizado nos autos, tal como determinado nos autos principais. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0602264-76.1996.403.6105 (96.0602264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HELIO LOBO JUNIOR(SP124081 - MARCIA REGINA CAMARGO E SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de HELIO LOBO JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora (fl. 56). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0008544-97.2005.403.6105 (2005.61.05.008544-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISABETE DEL GOBO ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2001 a 2003. A Defensoria Pública da União, exercendo a função de curadora especial em favor da executada apresenta exceção de pré-executividade em que alega nulidade da citação editalícia, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localização da executada. Alega, ainda, afronta à Lei 12.514/2011, tendo em vista a impossibilidade de cobrança de apenas três anuidades. Intimado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 43. Decido. Não vislumbro nulidade na citação por edital, pois é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza. Outrossim, não tem aplicação ao caso a Lei 12.514/2011, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 29/07/2005, portanto antes da sua vigência. Entretanto, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0014558-97.2005.403.6105 (2005.61.05.014558-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MOACIR PEROZZO, NA PESSOA DO SR MOACIR PEROZZO, TIT FIRMA X MOACIR PEROZZO(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO)

A FAZENDA NACIONAL oferece embargos de declaração da decisão de fl. 127. Alega contradição ao argumento que não houve resistência quanto ao reconhecimento do período decaído, razão pela qual não seriam devidos honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02. Os embargados se manifestaram às fls. 33/34. Os autos foram remetidos os autos à contadoria do juízo que concluiu que a exequente não havia excluído da cobrança os valores decaídos (fls. 138/139). Decido. Ao contrário de que afirmo a exceção na impugnação de fls. 113, a contadoria do juízo concluiu da análise dos documentos de fls. 113/121 que a exequente não havia excluído da cobrança as competências decaídas. Não bastasse isso, ocorreu pura e simplesmente inconstitucionalidade da embargante com a fixação de honorários, o que consubstancia evidente caráter infingente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempos-tivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008108-07.2006.403.6105 (2006.61.05.008108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X WILSON FERNANDES DE FREITAS X ANSELMO PAUCOSKI X DILSON FONSECA(SP226607 - ADILSON DA SILVA PINTO) X MARIA ZELIA COELHO HONORIO X WILTON CESAR HONORIO X ELSO CAETANO DE ALMEIDA X GERALDO BATISTA DOS REIS X FRANCISCO VANDERLEY PEREIRA(PR040057 - VALTERLEI APARECIDO DA COSTA) X GLEISON ALVES PEREIRA(SP289807 - LAUDSON PEREIRA ALVES) X JOAQUIM CARLOS PEREIRA

FRANCISCO VANDERLEY PEREIRA oferece embargos de declaração da decisão de fl. 899, em que alega omissão quanto ao não reconhecimento da prescrição, ao argumento de que a demora na citação por culpa da executada principal não poderia ser imputada a terceiro e não impediria a fluência do prazo prescricional. Afirma que o único a cometer erro no caso em questão foi a Procuradoria da Fazenda que buscou seu direito em juízo totalmente incompetente. Requer seja sanada a omissão para que se declare os efeitos do período em que o caso correu em juízo incompetente absoluto e, após, julgue o pedido de prescrição. A exequente, manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração. Decido. O embargante pretende que o juízo reconheça o entendimento de que não houve inércia exclusiva da exequente. Ocorreu pura e simples inconstitucionalidade do embargante com a decisão, o que consubstancia evidente caráter infingente, a que não se presta a via ora eleita. Ademais, não vislumbro a ocorrência da prescrição, uma vez que ajuizada a execução em 09/11/2001 (fl. 02), o co-executado, WILTON CÉSAR HONÓRIO, compareceu espontaneamente aos autos, conforme petição juntada em 27/02/2004 (fls. 88, v e 89), suprindo a ausência de citação, dentro do prazo prescricional. Portanto, ainda que ajuizado em juízo absolutamente incompetente o comparecimento espontâneo interrompeu a prescrição antes de transcorrido o prazo quinquenal. E, como já ressaltado na r. decisão de fl. 899: Não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito, na tentativa de citar os executados e garantir o juízo. (grifei) Outrossim, importante destacar que a inclusão do embargante no polo passivo foi fundamentada no artigo 124, I do CTN, de modo que não há falar em prescrição para o redirecionamento, uma vez que a responsabilização solidária do embargante só se tornou possível quando o exequente tomou conhecimento da existência de grupo econômico. Por fim, destaco que o embargante não aponta nenhum ato de conteúdo decisório proferido pelo juízo estadual, passível de nulidade. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempos-tivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017476-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017476-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ANA CECILIA ULHOA CINTRA FERREIRA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nos 00075/09 e 00076/09, referentes aos anos de 2003 a 2007. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conjuntamente os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados nas CDAs de fls. 04/05 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. COBRANÇA DE ANUIDADES. FIXAÇÃO DE ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL E DESTA 4ª TURMA ESPECIALIZADA. 1. Os conselhos profissionais são entidades autárquicas criadas por lei e as anuidades a eles devidas têm natureza tributária. Por isso, somente se admite a fixação ou majoração da anuidade por lei, em observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. 2. Remessa necessária de que não se conhece (pelo valor envolvido na causa). Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00120718420084025101, LETICIA MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é

indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 00075/09 e 00076/09. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008530-98.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA CAMARDELLA MULTIMARCAS LTDA.(SP222215 - ADRIANO ROGERIO CHINELLATO CAMARDELLA)

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente (fl. 123) de extinção em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 14 005751-71, prosiga-se com a execução tão somente em relação à Certidão nº 80 6 14 014422-63, a respeito da qual deverá a excecpta se manifestar, nos termos da r. decisão de fl. 114.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010480-11.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DANIEL PAULO BUTTIGNOL(SP154491 - MARCELO CHAMBO)

O executado, DANIEL PAULO BUTTIGNOL, opõe exceção de pré-executividade em que alega nulidade da notificação por edital, tendo em vista que endereçada ao seu antigo endereço. Ressalta que declarou o endereço novo nos exercícios de 2010 e 2012. A exceção rebate as alegações da excecpta. Afirma que houve desídia do executado em comunicar a alteração do endereço. DECIDIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista as informações prestadas pela De-legacia da Receita Federal (fl. 44) no sentido de que o executado não atualizou o CEP, além de ter mancato não no campo de mudança de endereço. No caso, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres do executado. Processe-se em segredo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011974-08.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011 a 2014 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00. Como é cediço, inexistente amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir: AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.649/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.649/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016890-85.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANDRE LUIZ ALMEIDA DE MELO

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011 a 2014. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à CDA referente à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016896-92.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA TKK ENGENHARIA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011 a 2014. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à CDA referente à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017844-34.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CELINA MARIA GOLLOB RIGUETTI

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 00092/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei no. 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei no. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução no. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme

entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). In casu, o total do débito remanescente, ou seja, acrescido dos encargos que, no caso dos autos, se encontra estampado às fls. 03, não supera o do limite legal na data do ajuizamento da demanda. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à CDA referente à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017860-85.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CECILIA MASETTO

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 00188/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei no. 5.766/71, artigos 6º, e 7º, da Lei no. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução no. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). In casu, o total do débito remanescente, ou seja, acrescido dos encargos que, no caso dos autos, se encontra estampado às fls. 03, não supera o do limite legal na data do ajuizamento da demanda. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à CDA referente à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002612-45.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEVIR PROPRIEDADE INTELECTUAL S/C LTDA

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 00015/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei no. 5.766/71, artigos 6º, e 7º, da Lei no. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução no. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). In casu, o total do débito remanescente, ou seja, acrescido dos encargos que, no caso dos autos, se encontra estampado às fls. 03, não supera o do limite legal na data do ajuizamento da demanda. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à CDA referente à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017916-84.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO MARDEM SOARES FARIAS(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

O executado, ROBERTO MARDEM SOARES FARIAS, apresentou exceção de pré-executividade em que a cobrança decorre exclusivamente de erro no preenchimento da declaração. Afirma que protocolo Pedido de Revisão de Débitos em 23/01/2017. A exequente se manifestou às fls. 184, e, seguida requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 211/216). DECIDO. A exceção reconhece o erro no preenchimento da declaração, razão pela qual substituiu a Certidão de Dívida Ativa reduzindo os valores em co-brança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da DIRPF. Ante o exposto, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 116 040324-20, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Anote-se inclusive no SEDI. Intime-se a executada para pagar ou garantir o juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (fls. 184, v) pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018508-31.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIA MALDONADO BARCELLOS SILVEIRA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTIO PIZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de MARCIA MALDONADO BARCELLOS SILVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003884-40.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X INGRID MARIA ELTINK

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de INGRID MARIA ELTINK, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003980-55.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZA DUARTE MEIRELLES MARQUES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de LUIZA DUARTE MEIRELLES MARQUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TACE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Após, com a vinda das informações ou não, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Oficie-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004808-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADOS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade das contribuições ao salário educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e, entre seus objetivos sociais, está a defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos dos seus representados, estando sujeita ao recolhimento das contribuições acima mencionadas.

Acrescenta que as contribuições em questão são calculadas sobre o total de remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, sendo arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 15 da Lei 9.424/96, e que tornaram-se inconstitucionais, após as alterações trazidas pela EC nº 33/2001, razão pela qual pede que a autoridade impetrada seja obstada de efetuar a cobrança dos tributos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 4773096).

Embargos de Declaração da impetrante (ID 5010535), com fulcro no artigo 1022, II, do CPC, acerca do despacho que postergou a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade impetrada apresentou informações (ID 5295156).

Reiterado os Embargos de Declaração (ID 5511065).

Manifestação da União Federal (ID 5529989)

É o relatório do necessário. DECIDO.

Prejudicados os Embargos de Declaração, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

Nesse sentido, o STJ, em mais de uma oportunidade, já se manifestou pela constitucionalidade da exigência, bem como já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

As contribuições ao SENAI, SESI e SEBRAE, outrossim, têm sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Nesse sentido, a vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal.
2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ)
3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).
4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS).
5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.
6. Apelação provida.

(Ap 00343599320014039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade dos tributos em tela assim como instituídos nas normas de regência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIÃO RIBEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NAVARRO E RITA - SP223914, ALEXSANDRA MANOEL - SP315805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 08/02/2002 a 31/03/2013, trabalhado para a empresa ASTIANAX ALFAIATARIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA., com vínculo empregatício reconhecido em processo trabalhista, consequentemente, o direito à obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (25/01/2016) e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 03/2018, de R\$ 2.751,80, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Nos termos do § 4º do art. 5º-A da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, defiro o prazo de 15 (dez) dias para que a parte autora regularize a autuação do presente feito, anexando, ordenadamente, os documentos, devendo, para tanto, redigitar a procuração e requerer a exclusão da anteriormente juntada.

Sem prejuízo e no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora providenciar a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo para análise do interesse de agir.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MONTAGNER

DESPACHO

Em decorrência das preliminares suscitadas pelo réu, antes de apreciar o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para saneamento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOUGLAS CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Em virtude de decisão do STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008170-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO RIBEIRO FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO RIBEIRO FEITOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para adequação da renda mensal de seu benefício n. 0764982141, com DIB em 01/01/1984, aos fatos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2017, de R\$ 2.900,12, portanto, inferior do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 2017 (R\$ 3.427,16).

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/01/1984, sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (14/12/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

ID 7253605: Exclua o nome do patrono, subscritor da referida petição, do sistema.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VICENTE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê vista à parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação do executado, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ANTUNES SERAFIM
REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 5304088. Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que o despacho ID 4874357 padece de obscuridade, na medida em que indeferiu o pedido formulado pela União Federal, no que tange à intimação do Sr. Perito a prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial, uma vez que já havia sido concedido o prazo, apresentou manifestação e nada requereu nesse sentido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma do despacho, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

Com efeito, a União foi intimada em 07/12/17 para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, apresentou manifestação ID 4059560 em 02/01/18 e nada requereu, razão pela qual ocorreu a preclusão, nos termos do artigo 278 do CPC.

Além disso, mesmo que se considerasse a petição de embargos como pedido de reconsideração da decisão, com base em suposto estudo novo, a própria ré diz, no item 25 da referida petição, que tal estudo demonstrou que o uso da medicação "não promoveu melhora da função motora e sim diminuição da perda de função motora". Ora, ainda que o medicamento não recupere função motora perdida, permite estagnação do avanço das perdas, mesmo pelo tal "estudo novo".

A inconformidade, portanto, deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007781-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5758617: Mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Defiro a suspensão do feito, sobrestado em Secretaria, até a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento n. 5007812-56.2018.4.03.0000.

Noticiada a Decisão, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003111-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 19/07/1990 a 15/02/1995, 09/12/1996 a 05/03/1997 e 09/12/1997 a 09/03/2012, consequentemente, a obtenção de seu benefício de aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$954,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, providenciar a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo para análise do interesse de agir.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500697-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERNANDES MILAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5276160: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Suspendo o presente feito, sobrestado em Secretaria, até a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento n. 5006095-09.2018.4.03.0000.

Noticiada a Decisão, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRESCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6263658: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora juntou o formulário PPP relativo ao período que pretende ver reconhecido como especial (05.06.1995 a 30.06.1999 – ID 6528134 - Pág. 41/43) e na análise técnica (ID 6528134 - Pág. 66) o INSS não o considerou especial, resta comprovado o interesse processual.

Em face do correto recolhimento das custas, **cite-se o réu**.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO JOSE GIRNOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5326443: Prejudicado ante o recolhimento das custas (ID 2227563 - Pág. 1).

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo réu (ID's 6420167 a 6420179).

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6537660: Diante do desinteresse do executado na apresentação dos cálculos, intime-se a parte exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Apresentados os cálculos, intime-se o executado para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Impugnados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONVIDROS INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE VIDROS HORTOLANDIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a matéria tratada no presente é exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003314-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RIGA ORGANIZACAO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTR LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o exequente a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, no presente caso, cópia do mandato de citação e Certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003204-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES - SP306540
RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

DECISÃO

Trata-se de requerimento de reconsideração da decisão ID 8251824, bem como de juntada de comprovante da interposição de agravo.

O réu agravante alega, resumidamente, que o benefício legal em discussão não visa apenas à sua segurança pessoal, mas também patrimonial, e destaca a proteção aos acervos documentais privados dos presidentes da República.

DECIDO.

Ainda não está demonstrada a necessidade dos servidores referidos na Lei n. 7.474/86, em vista da condição específica em que se encontra o réu.

A Lei n. 7.474/86 concede o direito de utilizar dos serviços de quatro servidores para segurança e apoio pessoal, além de dois veículos oficiais com motoristas (art. 1º, caput) e dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível 5 (art. 1º, § 2º).

Não é necessário esforço hermenêutico algum para observar que a finalidade evidente da Lei é garantir segurança, locomoção urbana ou interurbana e auxílio funcional ou técnico (assessores DAS, nível 5) aos beneficiários.

Assim, não se trata, no caso, de criação de limitação inexistente na norma legal, como argumentado, mas de identificação de seus motivos e de sua finalidade para saber se estão minimamente atendidos, na situação peculiar do caso concreto, pelo benefício custoso aos cofres públicos. Isso é jurisdição, aplicação da lei ao caso concreto.

Nos presentes autos, analisam-se os motivos e a finalidade da Lei n. 7.474/86 em comunhão com o disposto na Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular), que protege o patrimônio público de atos lesivos nas hipóteses de inexistência dos motivos e/ou desvio de finalidade (art. 2º, “d” e “e”), para verificar a possibilidade de manutenção dos benefícios da primeira Lei.

Além de não se encontrar menção à proteção de patrimônio privado de ex presidentes na Lei n. 7.474/86, é evidente que a segurança pessoal é o objeto. Portanto, no sentido de consecução desta proteção à pessoa do ex presidente, é que se compreende a rápida referência à segurança patrimonial apenas no Decreto Regulamentador (Decreto n. 6.381/2008).

De qualquer forma, o réu não comprova quais bens de seu patrimônio restariam desprotegidos e quais servidores específicos seriam necessários ao exclusivo cuidado deles, tendo em conta que prevalece sua proteção pessoal e não é verossímil que todos se prestariam a cuidar apenas de seus bens. Sequer há discriminação das atividades exatamente desempenhadas por cada um dos servidores escolhidos, para saber da real necessidade da sua manutenção à custa do Erário.

Tratando-se de consumo de recursos públicos, a existência dos motivos determinantes do benefício deve ser bem demonstrada. E, considerando a alegação de interesse à subsistência do réu, aliada à possibilidade de bens do patrimônio do demandado estarem sequestrados ou bloqueados nas ações penais, dentre as quais a que originou a reclusão em causa, há dúvidas sobre o cumprimento da finalidade dos serviços.

Com relação a bens, o réu limita-se a destacar seu acervo documental de presidente da República. Porém tal patrimônio é especificamente tratado pela Lei n. 8.394/91, que criou um sistema de preservação, conservação e acesso aos acervos documentais privados dos presidentes da República, composto de instituições, comissão e pessoal especializado para o cuidado com estes documentos, como, por exemplo, o Arquivo Nacional, o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, o Museu da República e respectivos servidores. Enfim, a proteção deste acervo não parece compreender na atividade dos servidores concedidos pela Lei n. 7.474/86.

Portanto, não havendo prova da necessidade da manutenção do benefício ou de parte dele, mantenho a decisão recorrida.

CAMPINAS, 25 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000706-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EZEQUIEL FIBLA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita, rejeitando a impugnação apresentada pelo INSS.

O extrato do Sistema Plenus, ora anexado, a renda do autor é inferior ao valor mensal de isenção do IRPF do exercício de 2018 (R\$ 3.556,56).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a carta de concessão de seu benefício.

Após a apresentação do documento, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações de teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: CLEIA REGINA BARCELLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA HELENA SOARES LENZI - SP175546, FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI - SP163436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **CLEIA REGINA BARCELLOS FERREIRA**, que tem por objeto a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em atividade de magistério (NB 152.494.958-0), afastando a incidência do fator previdenciário do cálculo da renda mensal do benefício, ao fundamento do caráter especial e penoso da atividade em questão. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, desconsideradas as parcelas prescritas.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita.

É o relatório. DECIDO.

A constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, concluiu que a redação dada ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, não violou o art. 201, § 7º, da Constituição Federal, pois, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Ademais, a Lei nº 9.876/99, para compensar o prejuízo que a aplicação do fator previdenciário acarretaria a mulheres e **professores**, incluiu o § 9º ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, passando a dispor, *in verbis*:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I- cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de **professor** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de **professora** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Portanto, após o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade de **professor** deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, bem como do STF:

“EMENTA: - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade.

2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99.

3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

4. Agravo Legal a que se nega provimento.”

(AC 00004550420144036127, FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 DATA: 01/07/2015)

“EMENTA: - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99.

I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81.

II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art.57 ‘caput’ da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art.56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem.

III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no §9º, inciso III, do referido dispositivo legal.

IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF).

V- Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no §9º, III, do art.29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas.

VI - Agravo da parte autora improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.)”

(APELREEX 00051900920144036183, SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 DATA: 24/06/2015)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.

1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.”

(ARE-AgR 742005, Ministro TEORI ZAVASCKI – SEGUNDA TURMA, Decisão DATA: 18.3.2014)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.

2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: ‘A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico’.

3. Agravo regimental DESPROVIDO.”

(ARE-AgR 718275, Ministro LUIZ FUX – PRIMEIRA TURMA, Decisão DATA: 8.10.2013)

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004439-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTES: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CATANIA RAMOS - SP389694
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CATANIA RAMOS - SP389694
REQUERIDOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, CNPJ nº 61.602.199/0194-84 e COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, CNPJ nº 61.602.199/0044-52, em face da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS – ABCAM, da UNIÃO e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, com pedido de tutela antecipada antecedente, com a finalidade de obterem provimento para imediata e completa desobstrução do trajeto entre suas Bases de GLP situadas em Paulínia, até suas Bases de GLP situadas em Ribeirão Preto, utilizando-se de escolta policial para poderem entregar gás a clientes essenciais, tais como hospitais e presídios, impedindo qualquer ato que impeça, obstrua ou dificulte a passagem de seus caminhões, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alegam que fornecem mais de 1,7 milhões de toneladas de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP para mais de 11 milhões de domicílios e 52 mil clientes empresariais. Assim, entendem que suas atividades são consideradas essenciais.

Aduzem que, como é público e notório, o país vem passando por uma de suas maiores crises desde o dia 21 de maio, em virtude de protestos de caminhoneiros, que estão paralisando o país e, como consequência, os veículos das autoras não podem trafegar pelas Rodovias, não podendo chegar aos destinos para abastecerem seus clientes.

Asseveram que obtiveram liminares junto ao Juízo de Paulínia, para escolta de seus caminhões entre a base situada em Paulínia e seus clientes essenciais (hospitais e presídios); mas ao pedir a extensão da liminar, a fim de que pudessem retirar GLP da base de Paulínia e levar para a base de Ribeirão Preto, o pedido foi indeferido.

Argumentam que a as tratativas entre o Governo e as Associações dos Caminhoneiros não estão avançando como se esperava e não se sabe quando ocorrerá o término da paralisação.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Com efeito, não compete ao Poder Judiciário exercer função precípua do Poder Executivo, ou seja, utilizar-se do poder de polícia da Administração Pública para garantir a passagem dos veículos das autoras pelas estradas, salvo se comprovada negativa da Administração em desempenhar sua função. Não cabe ao Poder Judiciário administrar, exceto de forma substitutiva, quando o Poder próprio se nega a fazê-lo. Cabe ao Poder Executivo, por seus órgãos responsáveis pela segurança pública, atuar no caso.

Assim como é notória a paralisação do tráfego pelo movimento paredista dos caminhoneiros, tem-se noticiado também até intervenção militar para assegurar a passagem em Rodovias.

De outro lado, os demandantes já propuseram outras ações para o mesmo fim, em diversos juízos estaduais. Não se justifica a inclusão da União e da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no presente caso, apenas porque o juízo de Paulínia se recusou a estender a liminar dada em razão do destino da mercadoria, Ribeirão Preto.

Diante do exposto, **ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO**, por ora, referido pedido.

Manifeste-se a autora, nos termos do art. 10 do CPC, quanto ao interesse processual, em termos do cabimento de ação para que o Executivo exerça sua autotutela.

Determino às autoras que procedam ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6577

MONITORIA

0016723-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DORA DE ARAUJO E SILVA(SP167053 - ANA PAULA RABACA)
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de MARIA DORA DE ARAUJO E SILVA, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes sob o nº 1160.160.0000055-53, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/15. A ré foi citada (fls. 42) e apresentou embargos monitorios às fls. 43/55. Impugnação da CEF às fls. 57/65. Pela petição de fls. 67/68, a ré informou o pagamento da dívida, com o qual a CEF concordou expressamente às fls. 72. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pagamento de honorários advocatícios integrou a composição das partes na via administrativa, deixo de condená-las ao pagamento de tal verba. Em razão de também terem sido incluídas no pagamento, as custas ficarão integralmente a cargo da CEF. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0602463-64.1997.403.6105 (97.0602463-8) - SIND TRAB IND PAPEL, CEL, PASTA MAD P/PAPEL PAP, PAP OND ART PAP, PAP CORT M GUACU MIRIM AGUAI ESTIVA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 730: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005779-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005779-4) - DARCI MOLOGNONI VIVIANI(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 152: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011406-26.2014.403.6105 - FRANCISCO ALVERLANDIO DE SOUSA VIEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 288: FLS. 286/287. Ciência às partes da perícia designada para o dia 20/06/2018 as 08h30min a qual ocorrerá na empresa Martirena Honsel Brasil, sito à Avenida Magal, 261, Monte Mor/SP, nos termos do requisitado pelo Perito Sr. Paulo Cesar Montealeone.

PROCEDIMENTO COMUM

0008266-47.2015.403.6105 - ANANIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Ananias Gomes do Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Os benefícios da Justiça Gratuita, inicialmente deferidos, foram revogados ante o acolhimento de sua impugnação. O autor requereu a desistência da ação para formular novo pedido administrativo (fls. 115/116). O pedido foi reiterado às fls. 118/119. Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o INSS não concordou, requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I ou IV, do Código de Processo Civil, se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 122). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 10/06/2015, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua

análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais. Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. Portanto, falta interesse de agir ao autor. Além disso, quanto ao pedido de desistência da parte autora, rejeito a condicional do INSS contida na petição de fl. 190. Com efeito, a rejeição à desistência deve ser fundamentada com justificativa plausível. Ora, o dispositivo em que se funda o INSS gera perplexidade que exige interpretação lógica e sistemática. Desistência da ação e renúncia ao direito em que ela se funda são situações bem distintas no Código de Processo Civil, que produzem consequências diversas na extinção do processo. Se para concordar com a desistência (extinção sem análise do mérito), o réu deve exigir a renúncia ao direito (extinção com análise do mérito), então simplesmente não autoriza aos seus agentes a concordar com a desistência, caso em que o juízo avalia a recusa. O autor tem direito à desistência da presente ação, enquanto não lhe for concedido ou negado o direito material de fundo pelo demandado. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 153/154 que concedeu prazo para o autor juntar documentos, e extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC). Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000449-26.2016.403.6303 - ANACLETO BEZERRA DOS SANTOS (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 88: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo réu e juntados às fls. 71/87, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003869-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA (SP365975 - ALEXANDRE LUIS FRATTI E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Às fls. 697/698 a União apresentou os cálculos que entende devido ao exequente. Às fls. 700/701 o exequente veio a concordar com os cálculos da União. Posteriormente, às fls. 706/711, a União cita a dificuldade na elaboração dos cálculos pela ausência de documentos e informações. Informada a localização dos documentos pelo exequente, a União junta novos documentos e pede nova vista (fls. 718/743). Isto posto, defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias, bem como para esclarecer se o cálculo de fls. 697/698 ainda prevalece. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005097-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DE LIMA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. ID 5268985. Prejudicado o pedido formulado, visto que os valores são depositados em favor do cada beneficiário.
2. No mais, considerando a certidão de ID 5206708, intime-se a exequente "Madre Maria Theodora Ltda" para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o CNPJ para expedição da requisição de pagamento, bem como esclareça a situação da empresa.
3. Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento da "Campiclinicas" e dos honorários sucumbenciais.
4. Intime-se, com urgência, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2019.

Campinas, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006862-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILBERTO FERLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMANCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007490-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000586-86.2016.4.03.6105
REQUERENTE: JOAQUIM RIBEIRO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte ré (ID nº 5444577), em face da sentença de ID nº 431201, sob o fundamento de omissão, pretendendo a embargante que este Juízo se pronuncie acerca dos seguintes pontos: a data de cessação do auxílio-acidente e a possibilidade de compensação dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, desde 10/04/2006 (data da concessão da aposentadoria), com os valores a serem pagos a título da aposentadoria que será restabelecida.

É a síntese do essencial.

Decido.

A sentença prolatada nos autos julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 41/139.476.297-6) desde a data da sua cessação, ocorrida em 06/02/2012, determinando ainda a cessação do auxílio-acidente recebido até então pelo autor, com o pagamento das diferenças entre o valor da renda mensal da aposentadoria e o valor da renda mensal do auxílio-acidente, desde a cessação daquele benefício (06/02/2012), acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

A parte ré opôs embargos de declaração objetivando o pronunciamento do Juízo acerca da data de cessação do auxílio-acidente e também acerca da compensação dos valores devidos a título de aposentadoria com os valores pagos ao autor a título de auxílio-acidente desde a data da concessão da aposentadoria, que no caso, ocorreu em 11/04/2006.

Não assiste razão à embargante.

Isso porque, quanto à data de cessação do auxílio-acidente, por óbvio que deve corresponder à data do efetivo cumprimento, pelo réu, da antecipação de tutela deferida em sentença, a ser oportunamente informado nos autos. Este Juízo, tendo determinado o cumprimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não pode prever ou mesmo estabelecer a data precisa da cessação do benefício.

No que tange ao pedido de compensação dos valores pagos a título de auxílio-acidente com o valor devido a título de aposentadoria por idade, desde a concessão desta, o réu não se pronunciou quanto a este ponto em sua contestação, do que se infere que não houve qualquer omissão a esse respeito na sentença. Tal matéria encontra-se, em verdade, preclusa, tendo em vista que não foi ventilada no momento processual adequado.

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008565-65.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - SP294137
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Baixo os autos em diligência.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Tecnometal Equipamentos Ltda.**, qualificado na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal de Campinas/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O feito tramitou regularmente, tendo sido o pedido liminar analisado e indeferido, bem como prestadas as informações da autoridade coatora. Atualmente, encontrava-se concluso para sentenciamento.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento nos parágrafos 5º, do art. 1.036, do Código Processo Civil, e único, do art. 256-I, do Regimento Interno daquela corte, e baseado na grande quantidade de ações que versam sobre a matéria, decidiu por afetar os **Recursos Especiais n.º 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001** para que sejam julgados pelo rito dos **recursos repetitivos**.

Assim consta da ementa do **REsp 1.638.772**:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: **possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho,**

Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assuete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

(RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Documento: 83520230 - EMENTA / ACÓRDÃO – Site certificado – Dje: 17/05/2018)” (grifos nossos)

Assim, em cumprimento às determinações acima, suspendo a tramitação da presente ação, aguardando o resultado final do recurso repetitivo em questão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Âncora Chumbadores Ltda.**, qualificado na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal em Campinas/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O feito tramitou regularmente, tendo sido o pedido liminar deferido, bem como prestadas as informações da autoridade coatora. Atualmente, encontrava-se concluso para sentenciamento.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento nos parágrafos 5º, do art. 1.036, do Código Processo Civil, e único, do art. 256-I, do Regimento Interno daquela corte, e baseado na grande quantidade de ações que versam sobre a mesma matéria, decidiu por afetar os **Recursos Especiais n.º 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001** para que sejam julgados pelo rito dos **recursos repetitivos**.

Assim consta da ementa do **REsp 1.638.772**:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspns ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **afetar** o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, **suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho,**

Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assuete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

(RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Documento: 83520230 - EMENTA / ACORDÃO – Site certificado – Dje: 17/05/2018)” (grifos nossos)

Assim, em cumprimento às determinações acima, suspendo a tramitação da presente ação, aguardando o resultado final do recurso repetitivo em questão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006266-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COLEGIO DOM BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela **União** (ID 6972728) em face da decisão de impugnação à execução prolatada no ID 5976184, sob o argumento de ocorrência de contradição e omissão.

Alega que houve **contradição** na medida em que, mesmo tendo sido considerados corretos os cálculos de liquidação que apresentou, quando da fixação da sucumbência o ente público-executado foi condenado em honorários adicionais aos que já fora condenado no julgado da fase de conhecimento. Aduz que este entendimento é reforçado pelo parágrafo seguinte, em que a frase *“Pagará ainda a exequente, honorários...”*, o que sugere que o exequente é quem seria o verdadeiro sucumbente da fase executória do processo.

Quanto à **omissão** que entende ter havido, esta exsurge na parte da decisão que considera que a obrigação do exequente no pagamento de honorários está suspensa por supostamente ser beneficiário da justiça gratuita, o que, segundo a União, sequer foi requerido nos autos.

Decido.

Efetivamente, as contradições apontadas ocorreram e necessitam de esclarecimento.

A decisão que fixou o valor da execução entendeu que os valores apresentados pela União estão muito próximos do valor correto, calculado pelo setor de contabilidade deste Juízo com base nos parâmetros definidos na sentença do processo de conhecimento n.º 00101821920154036105 (ID 3156369).

Assim, corrigindo a contradição apontada, nos termos do "caput" do art. 85, do novo CPC, quanto à fase de cumprimento de sentença, **condeno a exequente em honorários sucumbenciais no percentual mínimo por cada faixa, incidentes sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado.**

No tocante à suposta concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, novamente assiste razão à União.

Não houve pedido neste sentido neste processo de cumprimento de sentença nem no processo de conhecimento acima referido.

Ainda que o novo Código de Processo Civil tenha inovado ao trazer expressamente a previsão de concessão de tal isenção às pessoas jurídicas, deve haver por parte do pleiteante a comprovação de insuficiência de recursos que não lhe permita o pagamento de custas, honorários e demais valores sem prejuízo da manutenção de suas atividades e, ressaltado, deve haver pedido expresso, o que não ocorreu no caso concreto.

Destarte, em continuidade à parte da decisão que condenou a exequente em sucumbência pela diferença entre os valores de execução por ela propostos e os corretos, **afasto a isenção prevista no art. 98 do novo CPC**, posto que sequer pleiteada, devendo os valores devidos ser apurados quando oportunamente remetidos à contabilidade.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração para, no mérito, **acolhê-los** com o fito de sanar as contradições apontadas pela União, nos termos acima expostos.

Tendo em vista a possibilidade de consulta do saldo da conta judicial vinculada ao processo n.º 00101821920154036105 pela Secretaria, com a obtenção desta informação e tendo em vista que já houve deferimento do pedido de levantamento, expeça-se alvará de levantamento do valor total da referida conta, devendo a exequente indicar o nome que deverá constar do documento.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PALLU

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do email de ID nº 8494060, em que o Sr. Perito comunica a impossibilidade da realização da perícia na empresa Unilever, intime-se-o a designar nova data.

Com a informação, intinem-se as partes, bem como expeça-se novo ofício à empresa Unilever Brasil Industrial Ltda, localizada na Avenida Gessy Lever, 99, bairro Lenheiro, Valinhos/SP.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se, com urgência, as partes do cancelamento da perícia que será realizada amanhã, dia 30/05/2018.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006872-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SIMAO VICENTE SALES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais de ID nº 8494354 encontra-se equivocado, posto que expedido no valor de R\$ 60.265,92, quando o correto seria R\$ 20.844,34.

Assim, oficie-se ao Setor de Precatório solicitando o cancelamento do referido ofício (20180008390).

Confirmado o cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 20.844,34, em nome da Sociedade de Advogados indicada na petição de ID nº 4296240.

Depois, aguarde-se o pagamento.

Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004537-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EURAIDES GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-87.2018.4.03.6105
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 8386011: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença de **ID 8031114**, sob a alegação de haver **omissões** na decisão, visto que, primeiro, autoriza expressamente a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal dos últimos 05 (cinco) anos, sem se manifestar quanto ao pedido alternativo de **restituição** daqueles valores. Além disso, não se manifesta expressamente quanto aos valores recolhidos no curso do presente ação até o efetivo trânsito em julgado da ação conforme constante no pedido inicial, necessitando a sentença, em seu entendimento, de ser integrada.

Razão assiste à embargante.

Sobre a possibilidade de **restituição**, esta opção, de fato, é jurídica e administrativamente válida tanto quanto a de **compensação** prevista no art. 74 da Lei n.º 9430/96, cabendo à interessada se valer dos meios cabíveis a cada uma delas. Deverá, entretanto, após o trânsito em julgado, noticiar nos autos a modalidade pretendida, a fim que que não aconteça em duplicidade.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente **posteriormente à distribuição da presente ação**, constou no item “b” da sentença: “*Declarar o direito da autora de compensar os valores recolhidos, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).*” Assim, poder-se-ia entender que a repetição somente se daria no período específico dos 5 anos anteriores à propositura da ação, o que certamente não é razoável, considerando o contexto da fundamentação da sentença e seu dispositivo.

Destarte, esclareço que a compensação dos valores recolhidos indevidamente corresponde, **também**, aos valores pagos durante o curso da presente ação, até o trânsito em julgado.

Assim, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes provimento**, nos termos da fundamentação acima, para esclarecer quanto à possibilidade de **compensação ou restituição** dos valores pagos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, respeitada a prescrição quinquenal e **inclusive dos valores recolhidos após a distribuição do presente feito**.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007432-85.2017.4.03.6105
AUTOR: ELEKTRO REDES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 8429379: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença de **ID 7964111**, sob a alegação de haver **obscuridade** e **omissão** na decisão, visto que: **a)** ao mesmo tempo em que julga a ação parcialmente procedente, não aponta claramente qual parte dos pedidos autorais não foi acolhida, fato que precisa ser devidamente esclarecido; **b)** condiciona a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, especificamente das faturas inadimplidas, à correta escrituração para que não recaia sobre o cliente inadimplente que venha a saldar seus débitos o ICMS que a autora restituiu/compensou com base na sentença guerreada; **e)** autoriza a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal dos últimos 05 (cinco) anos, mas não menciona expressamente os valores indevidamente recolhidos no curso do presente ação até o efetivo trânsito em julgado da ação, conforme constante no pedido inicial, o que constitui, em seu entendimento, omissão.

Razão, apenas em parte, assiste à embargante.

Sobre a procedência dos pedidos, enquanto a autora pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS nos últimos 5 anos e no curso da ação especificamente das faturas inadimplidas, entendo que a restituição deve ser referente ao total do valor pago indevidamente, inclusive das faturas pagas sem atraso. Assim, o pedido não foi acolhido nos exatos termos em que formulado.

Neste mesmo sentido, como a própria embargante aponta no argumento seguinte, o seu pedido de fato foi procedente, pois foi decidido que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Porém, há significativa diferença nos efeitos desta decisão quanto às parcelas futuras e aquelas já recolhidas. Quanto ao posterior recolhimento de PIS e de COFINS, nítido que basta o valor de ICMS ser retirado do faturamento quando a autora for calcular o montante devido daquelas contribuições sociais.

De modo diverso quanto ao valor indevidamente já pago, apesar de o entendimento ser, em essência, o mesmo, a diferença reside no fato de que deverá haver o devido lançamento contábil (escrituração).

Assim, os pedidos da autora não foram acolhidos em sua integralidade, motivo pelo qual o julgamento foi **parcialmente procedente**.

Quanto à suposta obscuridade na parte da sentença que determina a escrituração dos valores restituídos oriundos das parcelas não pagas e que possam vir a ser adimplidas, para que não haja enriquecimento ilícito da autora ou mesmo da União, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

Na verdade as alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Neste sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632).

Por fim, quanto à omissão apontada, com razão a embargante. Após devidamente fundamentada, a sentença, em seu item “b”, constou: *“Declarar o direito da autora de repetir os valores recolhidos, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).”* Assim, poder-se-ia entender que a repetição somente se daria no período específico dos 5 anos anteriores à propositura da ação, o que certamente não é razoável, considerando o contexto da fundamentação da sentença e seu dispositivo.

Destarte, com o fito de afastar qualquer equívoco interpretativo e aclarar o questionamento ora trazido, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes, **em parte**, provimento, para esclarecer que a compensação dos valores recolhidos indevidamente corresponde às parcelas já pagas, observada a prescrição quinquenal, **mas, também**, os valores pagos a mais durante o curso da presente ação, até o trânsito em julgado.

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-88.2018.4.03.6105
AUTOR: COOPERATIVA VEILINGHOLAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 8424690: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença de **ID 7980740**, sob a alegação de haver **omissões** na decisão, visto que, primeiro, autoriza expressamente a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal dos últimos 05 (cinco) anos, sem se manifestar quanto ao pedido alternativo de **restituição** daqueles valores. Além disso, não se manifesta expressamente quanto aos valores recolhidos **no curso do presente ação até o efetivo trânsito em julgado** da ação conforme constante no pedido inicial. Por fim, não confirma a tutela antecipada no ID 4884287, necessitando a sentença, em seu entendimento, de ser integrada.

Razão assiste à embargante.

Sobre a possibilidade de **restituição**, esta opção, é de fato, tão possível quanto a de **compensação** prevista no art. 74 da Lei n.º 9430/96, cabendo à interessada a escolha. Assim, após o trânsito em julgado deverá a autora requerer a modalidade da restituição desejada antes de promovê-la administrativamente, para que não aconteça em duplicidade.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente **posteriormente à distribuição da presente ação**, constou no item “b” da sentença: *“Declarar o direito da autora de compensar os valores recolhidos, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).”* Assim, poder-se-ia entender que a repetição somente se daria no período específico dos 5 anos anteriores à propositura da ação, o que certamente não é razoável, considerando o contexto da fundamentação da sentença e seu dispositivo.

Destarte, esclareço que a compensação dos valores recolhidos indevidamente corresponde, **também**, aos valores pagos durante o curso da presente ação, até o trânsito em julgado.

Por fim, quanto à **tutela antecipada** no ID 4884287, entendo que deve ser **ratificada** para que seus efeitos sejam mantidos até que sobrevenha alguma modificação ou seja confirmada e haja o trânsito em julgado.

Assim, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes provimento**, nos termos da fundamentação acima, para **ratificar** a tutela antecipada, esclarecer quanto à possibilidade de **compensação ou restituição** dos valores pagos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, respeitada a prescrição quinquenal e **inclusive dos valores recolhidos após a distribuição do presente feito**.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005780-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002189-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER, CAIO RAVAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004526-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DILSEU LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NOELI FONSECA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006573-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KAUANA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA THAIS ALVES - SP373559, MARCELO CHAMBO - SP154491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001502-23.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JACIRA REBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001210-38.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL JOSE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TRB Pharma Indústria Química e Farmacêutica Ltda.**, qualificado na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal em Campinas/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O feito transitou regularmente, tendo sido o pedido liminar deferido, bem como prestadas as informações da autoridade coatora. Atualmente, encontrava-se concluso para sentenciamento.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento nos parágrafos 5º, do art. 1.036, do Código Processo Civil, e único, do art. 256-I, do Regimento Interno daquela corte, e baseado na grande quantidade de ações que versam sobre a mesma matéria, decidiu por afetar os **Recursos Especiais n.º 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001** para que sejam julgados pelo rito dos **recursos repetitivos**.

Assim consta da ementa do **REsp 1.638.772**:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: **possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho,**

Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

(RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Documento: 83520230 - EMENTA / ACORDÃO – Site certificado – Dje: 17/05/2018)'' (grifos nossos)

Assim, em cumprimento às determinações acima, suspendo a tramitação da presente ação, aguardando o resultado final do recurso repetitivo em questão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONVIDROS INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE VIDROS HORTOLANDIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Cuida-se de ação declaratória pelo rito comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **Convidros Indústria, Comércio e Importação de Vidros Hortolândia Ltda. – EPP**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a suspensão da exigibilidade do **ICMS**, na base de cálculo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**. Ao final, requer a confirmação da tutela e o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O feito tramitou regularmente, tendo sido o pedido de tutela indeferido, bem como apresentada a contestação pela ré. Atualmente, encontrava-se concluso para sentenciamento.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento nos parágrafos 5º, do art. 1.036, do Código de Processo Civil, e único, do art. 256-I, do Regimento Interno daquela corte, e baseado na grande quantidade de ações que versam sobre a mesma matéria, decidiu por afetar os **Recursos Especiais n.º 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001** para que sejam julgados pelo rito dos **recursos repetitivos**.

Assim consta da ementa do **REsp 1.638.772**:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspns ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho,

Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

(RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Documento: 83520230 - EMENTA / ACORDÃO – Site certificado – Dje: 17/05/2018)'' (grifos nossos)

Assim, em cumprimento às determinações acima, suspendo a tramitação da presente ação, aguardando o resultado final do recurso repetitivo em questão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006872-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIMAO VICENTE SALES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006872-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIMAO VICENTE SALES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais de ID nº 8494354 encontra-se equivocado, posto que expedido no valor de R\$ 60.265,92, quando o correto seria R\$ 20.844,34.

Assim, oficie-se ao Setor de Precatório solicitando o cancelamento do referido ofício (20180008390).

Confirmado o cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 20.844,34, em nome da Sociedade de Advogados indicada na petição de ID nº 4296240.

Depois, aguarde-se o pagamento.

Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PALLU
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **19/06/2018**, a partir das **9 horas e 30 minutos**, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Unilever BR Alimentos Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial complementar deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-46.2017.4.03.6105
AUTOR: ROGERIO EBER FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **02/07/2018**, a partir das **9 horas e 30 minutos**, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Roberto Bosch Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.

4. O laudo pericial complementar deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intím-se.

Campinas, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500223-31.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou os seguintes dias e horários para diligência pericial:
 - a) Cerâmica São Joaquim Ltda. – dia 29/06/2018, às 10 horas;
 - b) Ercaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. – dia 29/06/2018, às 13 horas.
2. Confirme-se com o Sr. Perito as datas designadas.
3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intím-se com urgência.

Campinas, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007998-34.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intím-se.

Campinas, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

DESPACHO

ID 7548148 (fls. 289/307): mantenho a decisão agravada (ID 5652111 - fls. 273/277) por seus próprios fundamentos.

No presente caso, a controvérsia cinge-se à hipótese de defeitos ocultos estruturais a ensejar a rescisão contratual.

A CEF não tem provas a produzir (ID 6580626 – fl. 278).

ID 7070634 (fls. 280/285): defiro as provas pericial, testemunhal (Osmar Luiz de Lima) e depoimento pessoal dos requerentes.

ID 7548137 (fls.286/288): defiro a juntada de documentos novos, nos termos do art. 435 do CPC, além da prova testemunhal, depoimento pessoal dos réus Carlos Alberto de Brito e Sandra Augusta dos Santos Brito e prova pericial.

Primeiramente será realizada a perícia e para tanto nomeio como perito oficial o Engenheiro Paulo Perioli.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Ressalto que a antecipação pelo encargo dos honorários incumbe à parte autora.

A designação de audiência será feita após a realização da perícia.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003641-74.2018.4.03.6105
DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

Esclareçam as partes quem teria tentado juntar a petição ID 8478050, em 28/05/2018, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar sua efetiva juntada, tendo em vista que consta apenas a informação "Petição manifestação anexa".

Campinas, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004318-07.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8496323: Recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se a informações da autoridade impetrada, conforme já determinado.

Com a informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-95.2018.4.03.6105
AUTOR: EANES AZURARA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se.
3. Após, em cumprimento à r. decisão proferida em 16/09/2016, no Recurso Especial n. 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), suspendo a tramitação do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.
4. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6637

DESAPROPRIACAO

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO) X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X MARIA CONCEICAO AMGARTEN X DECIO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face MARCILIO ANGARTEN - ESPÓLIO, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 04, quadra D, com área de 360 m, do Jardim Califórnia, havido pela transcrição n. 92.244 do livro 3-BA, fl. 289 em 08/04/1974 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/50. Depósito no valor de R\$ 44.172,49 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos - fl. 56) e certidão atualizada do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fl. 59). O aviso de recebimento da carta precatória de citação foi assinado por Maria Marta Angarten (fl. 67). O réu Marcílio Angarten apresentou contestação (fls. 70/118) alegando ilegalidade dos decretos expropriatórios; dano ambiental irreparável e irreversível e que preço não é justo. O subscritor da procauração é Perseu Jose Amgarten. À fl. 135, foi certificado pelo oficial de justiça que o réu faleceu em 03/05/2010. Certidão de óbito do réu Marcílio Angarten (fl. 148). Muito embora tenha constado da certidão de fl. 148 que o falecido não deixou filhos, foram citadas as pessoas indicadas pela AGU às fls. 142/146 (Perseu Jose Amgarten, Moacir Arnaldo Angarten - fl. 154.v), conforme determinado à fl. 149. Não foram citados Decio Angarten, Orlando Luiz Amgarten e Maria BennWart Angarten (fl. 154.v). Em audiência de conciliação a Infraero apresentou o valor atualizado da indenização de R\$ 62.807,89 (sessenta e dois mil, oitocentos e sete reais e oitenta e nove centavos - fls. 204/205), sendo designada audiência em prosseguimento, diante da possibilidade de transação. O Sr. Perseu José Amgarten (fls. 184/186) foi citado (fl. 212), conforme determinado às fls. 204/205. Em audiência de conciliação, diante da possibilidade de transação, foi deferido novo pedido de redesignação de audiência após a regularização da representação processual (fl. 213). À fl. 311, o juízo da ação de inventário, em 12/04/2013, informou não ter sido nomeado inventariante e que, por ora, esta a tramitação do processo suspensa, aguardando encerramento da ação de abertura registro e cumprimento de testamento. A Infraero requereu a apresentação da certidão de óbito do expropriado e a relação de todos os herdeiros para posterior citação caso ainda não estejam identificados nos autos (fl. 315). À fl. 319, a União requereu a citação do Sr. Décio Angarten, filho mais velho do falecido e testamenteiro, para representação do espólio. Pela decisão de fls. 322/323 foi designada perícia. Ante a possibilidade de transação entre as partes, manifestada à fl. 213, foi designada audiência de conciliação (fl. 344), que restou infrutífera (fl. 358). Intimado a regularizar sua representação processual (fl. 344), o espólio de Marcílio Angarten juntou procauração às fls. 376/377. Questões do Município de Campinas (fls. 338/339), da União (fls. 354/356), da Infraero (fls. 431/431-verso), e da parte expropriada (fls. 363/365). O administrador da herança, o testamenteiro, Décio Angarten, foi citado (fl. 413), conforme determinado às fls. 322/323. Intimada a parte expropriante a manifestar-se sobre a ação de usucapião noticiada à fl. 37 (fls. 322/323), a Infraero esclareceu que a ação mencionada não se refere ao lote objeto da presente ação de desapropriação (fls. 423/423-verso). A Infraero comprovou o depósito dos honorários periciais (fls. 424/425), arbitrados à fl. 419. O laudo pericial está encartado, às fls. 443/473. As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 476/489 (União), 491/495 (Infraero) e 496/512 e 516/542 (expropriados). A parte expropriada requereu a nomeação de novo expert e realização de nova perícia (fls. 500/501), o que foi indeferido à fl. 547. Alvará de levantamento referente aos honorários periciais, fls. 551/553. Agravo Retido interposto pela União Federal, fls. 556/557. Designada nova audiência de tentativa de conciliação, fl. 565. Conciliação infrutífera, fl. 570/570-verso. Pelo despacho de fl. 575, a parte expropriada foi intimada a juntar aos autos cópia do formal de partilha do inventário de Marcílio Angarten, o que foi cumprido às fls. 577/724. Em face dos documentos apresentados, foi determinada a exclusão do espólio de Marcílio Angarten do polo passivo do processo, para fazer constar Moacir Arnaldo Angarten, Maria Conceição Amgarten, Décio Amgarten e Perseu José Amgarten, entre os quais foi igualmente partilhado o imóvel objeto da desapropriação (fl. 725). É o relatório. Decido. Baixo os autos em diligência. Passo a decidir parcialmente o mérito nos termos do art. 356, inc II, da Lei 13.105/2015. De início, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Em prosseguimento, no que se refere ao terreno e às benfeitorias, verifico que os expropriantes concordam com os valores atribuídos pelo perito judicial ao terreno (R\$ 9.360,00) e às benfeitorias poço freático (R\$ 5.227,20), fossa séptica (R\$ 418,17) e cerca de madeira (R\$ 111,25), discordando, entretanto, do valor da residência (R\$ 51.428,44). Os expropriados, por sua vez, discordam do valor do metro quadrado da terra nua. Benfeitorias: As fls. 476/478, alega a União que a casa apresenta 57,76m, o quarto de despejo, 15,31m, uma cobertura em fibrocimento, 22,23m, e uma cobertura em telha de barro, 16,15m e que, somados, atingem 111,45m, enquanto o perito apurou 107,27m como metragem da residência. A União aponta, ainda, uma grande diferença nas benfeitorias, em face da discrepância entre os intervalos dos valores constantes do Quadro de Resumo Geral de Coeficientes Referenciais R8N para residência padrão proletário e cobertura padrão simples (fl. 487), e apresenta novos cálculos, com a separação das áreas da residência (somada ao quarto de despejo) e das coberturas, aplicando o intervalo de valor médio correspondente (0,670 para casa padrão proletário, e 0,140 para cobertura padrão simples). A Infraero, por sua vez, questiona a aplicação do valor máximo dos coeficientes R8N pelo Perito em seu cálculo, quando entende que deveria ter sido utilizado o valor médio. Ademais, assim como a União, refere os cálculos com a separação dos valores da residência e da cobertura, utilizando os correspondentes coeficientes no valor médio. Constatado que, calculado nos termos acima explicitados, o valor apurado pelos expropriantes para a edificação (casa e coberturas) é inferior ao indicado para a residência no laudo pericial. Observo que o perito judicial não separou casa e cobertura na elaboração de seu cálculo, utilizando para toda a metragem o intervalo máximo para casa padrão proletário. Quanto à área das edificações, com razão os expropriantes. A metragem a ser considerada é de 111,45m, que corresponde a 73,07m da casa (incluindo quarto de despejo) somados à cobertura, de 38,38m. Muito embora o perito tenha estimado para as edificações o mesmo padrão atribuído às benfeitorias consideradas incontroláveis (poço, fossa e cerca), das fotos constantes do laudo pericial (fls. 459 e seguintes) verifico que se trata de cobertura simples, com telhas de fibrocimento e fechamento de material reciclado (madeira de demolição). Desse modo, o intervalo médio dos coeficientes R8N se mostra razoável para o cálculo. Acordo, assim, a conta apresentada pela União, no que tange às edificações (casa e cobertura). Quanto às demais benfeitorias (poço, fossa e cerca), acolho os cálculos apresentados pelo perito judicial (fl. 473). Destarte, considero como valor total das benfeitorias R\$ 39.716,81 (trinta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), com data base em abril de 2010. Da terra nua: Com relação ao valor do terreno indicado no laudo pericial, alegam os expropriados que estaria defasado em razão das modificações urbanísticas ocorridas e da valorização que entendem ter havido na região, tendo em vista os investimentos realizados no próprio Aeroporto de Viracopos, e que estariam evidentes em sua pesquisa, para qual apontam um valor médio de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais) o metro quadrado, em novembro de 2014. Argumentam que o expert baseou-se no laudo da CPERCAMP, com mais de 04 anos de existência, valendo-se de elementos comparativos datados de abril de 2010, não tendo realizado nenhuma pesquisa de mercado (fls. 496/512 e 515/542). O perito judicial, por sua vez, atendendo à praxe e às orientações do Juízo, tomou por base a avaliação realizada no denominado Metalauado, em abril de 2010, com a finalidade de se uniformizar o valor das indenizações e evitar justamente a influência das oscilações que poderiam ocorrer entre as perícias que fossem realizadas. Entre a avaliação realizada naquele Metalauado e a feita do laudo judicial transcorreram aproximadamente quatro anos. Em algum momento, nesse período, em resposta à atividade econômica nacional, podem ser notadas variações para mais ou para menos na valorização dos imóveis, o que em alguns casos, aconselhou a realização de novos levantamentos de amostras para comparação dos preços. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito para que informe o valor do metro quadrado do terreno, com base nas pesquisas por ele realizadas nos anos de 2016 e 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Ressalto que não se verifica a necessidade de produção de outras provas, posto que a única questão pendente nestes autos trata-se do valor do terreno. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

DESAPROPRIACAO

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIELO - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de ESPÓLIO DE WALTER GUT, ESPÓLIO DE JOSÉ ARNOLDO AMBIELO, ESPÓLIO DE EMILIO GUT, ESPÓLIO DE AUGUSTINHO VON ZUBEN, ESPÓLIO DE PAULINO VON ZUBEN e ESPÓLIO DE ARNOLDO GUT, com pedido de liminar para imissão provisória na posse dos seguintes lotes: 01, 04, 05, 06, 09, 13, 14 (quadra A); 02, 03, 04, 05, 07, 08, 10 (quadra B); 01, 02, 03, 06 (quadra C); 01, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 (quadra D); 01, 02, 03, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 (quadra E); 02, 04, 05, 06, (quadra F); 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 39 (quadra G); 01, 03, 05, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 44, 45 (quadra H); 01, 02, 03 (quadra I); 01, 02, 03, 04, 05, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 (quadra L); 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 (quadra M); 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 (quadra N); 01, 02, 03, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 31 (quadra O), todos com nº de matrícula 19.217, registrada junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e laudos de avaliação, planta e certidão do CRI juntados aos autos (vide planilha às fls. 2074/2075 verso). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/1443) à fl. 1466, foram afastadas as prevenções apontadas por se referirem a imóveis distintos. Às fls. 1470/1480, o Sr. Agostinho Von Zuben Filho, informou que é titular de 100 quotas da imobiliária Vera Cruz Sociedade Civil e que tem

a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento ao expropriado. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Sem condenação em honorários, considerando que o valor arbitrado corresponde ao valor pretendido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0020844-08.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO ANTONIO ALVES

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Francisco Antonio Alves, do lote 20, quadra A, com área de 1.260,00 m, do Parque Central de Viracopos, havido pela transcrição n. 48.718 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Procuração e documentos, fls. 06/76. A imissão na posse foi deferida para pós a comprovação do depósito atualizado do valor oferecido (fls. 79). O Município de Campinas não tem interesse na causa (fls. 84). A Infraero juntou comprovante de depósito no valor atualizado e certidão atualizada da CRI (fls. 85/88). Pela decisão de fls. 89 foi determinada a realização de vistoria ad perpetuum rei memoriam O expropriado não foi localizado para citação (fl. 115). Pelo despacho de fl. 130 foi deferida a citação por edital, tendo sido expedido à fl. 132, disponibilizado no SEI (fl. 133), publicado no diário eletrônico (fl. 136) e em jornal (fls. 140/141). Também houve determinação para informações sobre os ocupantes do imóvel. A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 145) e requereu o prosseguimento do feito (fl. 145-v). A Infraero noticiou que a área está cercada e protegida pela ABV, estando desocupado e sem benfeitorias. É o relatório. Decido. Ante a informação de que o imóvel está desocupado e sem benfeitorias, desnecessária a realização da vistoria determinada à fl. 89. Comunique-se ao perito. As expropriantes, às fls. 56/75, apresentaram laudo de avaliação, datado de 11/10/2006, elaborado pelo Consórcio Diagonal e subscrito por engenheiro civil, concluindo pelo valor de R\$ 47.424,90 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) para 06/2006. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pelo Consórcio Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl.02-v - lote 20, quadra A, com área de 1.260,00 m, do Parque Central de Viracopos, havido pela transcrição n. 48.718 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado, consoante depósito de fls. 86/87. Defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação em honorários, em face da revelia. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-66.1999.403.6105 (1999.61.05.008107-7) - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP35135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 388: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a apelada intimada a proceder a digitalização dos autos, para remessa ao Tribunal, nos termos da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme desp fls. 381. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014000-86.2009.403.6105 (2009.61.05.014000-4) - GILBERTO HENRIQUETTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado em inspeção.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.
4. Em caso negativo e, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino desde já:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
5. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010556-91.2013.403.6303 - GILCA ALVES WAINSTEIN(SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

GILCA ALVES WAINSTEIN, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação contra a CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL pedindo a declaração de nulidade de empréstimo consignado que alegou não ter contratado; a sustação dos pagamentos mensais correspondentes ao contrato impugnado; a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 03-06). Citada (fls. 08), a CEF contestou (fls. 10-24). Alegou Existência e validade do contrato 110.0002348060, no valor bruto de R\$ 128.375,52; ii) Utilização do contrato em tela para quitação de prévia contratação perante o Banco Santander S.A.; iii) Pagamento de diferença líquida, em valor de R\$ 11.125,98 em conta bancária de titularidade da parte autora no Banco do Brasil; iv) Demonstração de documentos pessoais da parte autora utilizados na contratação impugnada; v) Incompetência do Juizado Especial Federal para co-nhecimento e julgamento da causa; vi) Inexistência do dever de indenizar; vii) Ausência de responsabilidade da parte requerida; viii) Inexistência de ato ilícito; ix) Em caso de condenação, fixação do valor indenizatório em termos módicos. As fls. 32 foi declarada a incompetência dos Juizados Especiais Federais. Foi o processo redistribuído à 8ª Vara Federal de Campinas (fls. 35 e 37). As fls. 70 foi proferida decisão interlocutória em que foi dene-gada a tutela provisória (então antecipação de tutela); requisitada a apresentação de documentos pela CEF; requisitada a apresentação de do-cumentos pelo Banco Santander; requisitada a apresentação de documentos pelo Banco do Brasil. As fls. 75-91 a CEF trouxe a documentação original relativa ao contrato impugnado. As fls. 96-99 o Banco do Brasil apresentou documentos. As fls. 101-125 o Banco Santander apresentou documentos. As fls. 139, 140 e 258 houve manifestação de suspeição por três magistrados da Subseção Judiciária de Campinas. Com a redesignação do processo a outro magistrado, foi de-terminada a produção de perícia grafotécnica (fls. 145). As fls. 154-161; e 242-254; novos documentos pelo Banco do Brasil. As fls. 170-171; 184-212; 230-231; e 238-239; novos documentos pelo Banco Santander. As fls. 268 e 272, tendo assumido a condução deste feito, saneei a sua instrução, especialmente no tocante à produção da prova pericial grafotécnica. As fls. 287 foi certificada a juntada do laudo pericial grafotéc-nico, organizado em autos apensos. Razões finais (a partir do laudo pericial) apresentadas pela parte autora às fls. 291-294; pela CEF, às fls. 298. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No saneamento da instrução, declarei e agora repito que en-tendi haver ... uma única questão fática controversa, a saber, se as assinatur-ras acostadas nos instrumentos contratuais são autênticas ou não. Todavia, para que não haja elipse ou omissão na fundamen-tação da presente sentença, passara rapidamente o arcabouço teórico, nos moldes formulados por Pontes de Miranda, relativo à existência dos negócios jurídicos, sua validade e efeitos. Para que um negócio jurídico exista, impõe-se que concorram para ele a vontade, o objeto e a finalidade negocial. Ausente quaisquer des-ses elementos, não existirá o negócio jurídico. Existindo o negócio jurídico, impõe-se que o sujeito que emite a vontade seja capaz; que o objeto negocial seja lícito, possível, determinado ou determinável; e que ele se materialize em na forma estipulada em lei ou, não havendo disposição legal, forma não proibida em lei. Presentes tais requisitos, além de existente o negócio será válido. Existente e válido, o negócio jurídico poderá se sujeitar a limi-tações em sua eficácia, pela eventual incidência de encargo, termo ou condição. A parte autora indicou sistematicamente ao longo do processo que não concorreu para a formação do contrato - vale dizer, que não manifestou sua vontade para tanto. Logo, se está a tratar aqui de caso em que se discute se o negócio jurídico existe ou não. Como a formalização do contrato se deu por escrito, a mani-festação de vontade em casos tais se materializa na assinatura do contra-tante. Nos instrumentos de contrato (tanto o impugnado quanto os que lhe deram causa), existem assinaturas apostas ao nome da parte autora. Logo, aparentemente, haveria manifestação de vontade pela parte autora. Nesse contexto, tendo a parte autora refutado a existência de tais contratos e a aposição de assinaturas que neles constam (tanto o con-trato impugnado na petição inicial, como também os que lhe deram causa), indicou que tais assinaturas seriam falsas - vale dizer, que alguém teria se passado pela parte autora e assinado tais instrumentos contratuais como se ela fosse. Assim é que concluí haver ... uma única questão fática con-troversa, a saber, se as assinaturas acostadas nos instrumentos contratuais são autênticas ou não. Sobre as assinaturas foi produzido laudo pericial grafotécnico no âmbito do Departamento de Polícia Federal. As fls. 67 dos autos apensos, o ilustre perito apresentou uma tabela com cinco graus de divergência em ordem crescente, desde a au-tenticidade até a falsidade, a saber: i) identificação; ii) indicação positiva; iii) não conclusivo; iv) indicação negativa; v) eliminação. As fls. 68, relativamente ao contrato impugnado, que teria sido formalizado entre a parte autora e a parte requerida e que foi analisado em seu instrumento original, o ilustre perito concluiu haver indicação negativa de que se tratasse da parte autora como contratante. As fls. 69, relativamente a um dos contratos que deram causa ao contrato impugnado, formalizado entre a parte autora e o Banco do Brasil e que foi analisado em fotocópia, o ilustre perito

realizada pelo INSS, foram computados 20 anos, 2 meses e 18 dias de contribuição ao autor, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS/Jurid Material de Fricção Ltda. 23/01/1979 09/06/1981 857,00 - não cadastrado 16/06/1981 27/08/1982 432,00 - Usina de Açúcar e Alcool Goiere Ltda 16/05/1994 05/11/1999 1.970,00 - Provetum Engenharia/ Empreendimentos 27/05/2002 31/08/2002 94,00 - Agrocars Locadora de Veículos Ltda. 02/12/2002 21/03/2003 110,00 - Employer Organização Rec. Humanos 22/03/2003 04/04/2003 13,00 - Agrocars Locadora de Veículos Ltda. 08/12/2003 21/01/2004 44,00 - Soc. Agropecuária Vale do Rio Claro 01/06/2004 30/11/2009 1.980,00 - Fabio Ueno Kuroiwa 06/01/2010 01/08/2011 566,00 - Viação Indaítubana Ltda. 25/08/2011 31/01/2012 156,00 - Viação Indaítubana Ltda. 05/03/2012 10/02/2015 1.056,00 - Correspondente ao número de dias: 7.278,00 - Tempo comum/ Especial : 20 2 18 0 0 / Tempo total (ano / mês / dia : 20 ANOS 2 meses 18 dias. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritas até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens. Oportunamente enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais. Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%. De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento. II. DO TEMPO RURAL/O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige, em qualquer comprovação de tempo de serviço, início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º, da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interesse que se pretende provar. O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula nº 5 da TNU. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Contrato de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural e o, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inca. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amalhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida. A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de 28/08/1982 a 01/06/1993. A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos (fls. 138/142): Declaração emitida por terceiro afirmando que o autor exerceu atividade rural em propriedade de seu pai; Comprovantes de propriedade rural em nome do terceiro. Ressalto que referidos documentos não servem como início de prova material. Com relação à cópia do título de eleitor (fl. 245), foi juntada após o encerramento da fase instrutória, não tendo sido feito nenhum requerimento adicional em audiência, momento oportuno para tal, tampouco justificado o motivo pelo qual referido documento não fora juntado no tempo processual adequado. Outrossim, ainda que fosse possível a reabertura da instrução, o referido documento foi expedido em 1978, quase 4 anos antes do período que se pretende comprovar. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para o cômputo da atividade como rural, consoante dito acima. Repita-se: não há nos autos nenhum documento em nome da autora capaz de demonstrar que a autora tenha trabalhado no campo ao tempo em que o marido exerceu atividade urbana. Com base nas considerações ora postas, impõe-se concluir que a ausência de conteúdo probatório válido a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito, de forma a possibilitar que o segurado ajuíze nova ação, nos termos do art. 486 do CPC, caso obtenha prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rural pelo período de carência necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. O TRF da 3ª Região tem precedentes nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. OPORTUNIDADE DE PROPOSTURA DE NOVA AÇÃO. RESP. 1.352.721/SP. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...] 20 - Assim, diante da afirmação da autora, no sentido de ser segurada especial da Previdência Social, a qual não foi corroborada por início razoável de prova material, imperiosa a extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rural no período em que eclodiu sua incapacidade laboral. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgamento proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp. 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.21 - Apelação da parte autora prejudicada. Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1684823 - 0039409-51.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 - grifou-se) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista que os documentos trazidos pela autora que pretendia referir-se à pessoa homônima, conforme os dados do CNIS ora anexados. II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC). III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, pois o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC. IV - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3, 10ª Turma, Processo AC 00091766620144039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Julgamento: 18/03/2015 - grifou-se) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVOS. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC). II - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, pois o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3, 10ª Turma, Processo: AC 17561 SP 0017561-03.2014.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Julgamento: 14/10/2014, grifou-se) O Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Transcrevo a ementa do referido paradigma: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016 - grifou-se) Portanto, considerando que os documentos anexados pela autora com a inicial não podem ser considerados como início de prova material, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, em relação a esse pedido (averbação de tempo de serviço como trabalhador rural no período de 28/08/1982 a 01/06/1993). III. DO TEMPO ESPECIAL A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitamente todas as condições para a aposentadoria. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tendo trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73: Art. 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

trabalhista. Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os 12 e 13 no mencionado artigo 68, in verbis: 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas. Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento. Sendo assim, em resumo: Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância; De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15; A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO. Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde. Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância. Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto. Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 23/01/1979 a 09/06/1981, 16/06/1981 a 27/08/1982, 02/06/1993 a 26/10/1993, 16/05/1994 a 05/11/1999, 27/05/2002 a 24/08/2002, 02/12/2002 a 21/03/2003, 22/03/2003 a 04/04/2003, 08/12/2003 a 21/01/2004, 01/06/2004 a 01/08/2011, 25/08/2011 a 17/04/2015 sob o argumento de que esteve exposto a agentes insalubres. Primeiramente, ressalto que os requerimentos posteriores à audiência de instrução estão preclusos, porquanto, naquele momento, as partes foram instadas para requerimentos adicionais e nenhum pedido foi feito. No tocante ao período de 23/01/1979 a 09/06/1981, laborado na empresa Jurid Material de Fricção Ltda., na função de servente em estabelecimento industrial, não há PPP juntado no processo. Pretende o autor o enquadramento por categoria profissional, juntando para tanto cópia da CTPS (fl. 30) a atividade de servente não se encontra prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não comprovou o labor submetido a condições especiais. Pelo despacho de fl. 91, o autor foi intimado a juntar referida documentação ou demonstrar a impossibilidade/dificuldade na obtenção. Entretanto, na petição de fls. 93/121 não houve qualquer menção em relação a referido pedido. Às fls. 124/125, há pedido genérico para juntada de documentos, caso os juntados sejam insuficientes. Ressalte-se que apenas para as atividades desempenhadas por trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, há previsão de enquadramento no código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964 e não há prova de que a atividade tenha se dado em tal ambiente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. [...] Com relação aos períodos trabalhados junto à Fábrica Nacional de Vagões, não podem ser considerados especiais. Embora o autor tenha comprovado que recebia adicional de insalubridade (fls. 22 e 25/31), não apresentou documentos que apontem a exposição a agentes agressivos capazes de caracterizar a atividade como agressiva para fins previdenciários. Quanto à possibilidade de reconhecimento do período como especial com base na atividade desempenhada, tem-se que a função anotada na CTPS a fls. 21 é de servente, o que não permite a inclusão em qualquer dos itens elencados nos Decretos de regência [...] (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548045 - 0000770-74.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2017) Assim, não reconheço a atividade especial em referido período. Em relação ao período de 16/06/1981 a 27/08/1982, laborado na empresa Peterco S.A Iluminação e Eletricidade, na função de ajudante de serviços gerais, a parte autora juntou ao processo certidão de baixa de inscrição no CNPJ e requereu perícia por similaridade, o que foi indeferido à fl. 128, não tendo sido interposto recurso. Assim, diante da ausência de comprovação de que durante o labor houve exposição a agentes agressivos, não reconheço a atividade especial em referido período. No tocante ao período de 02/06/1993 a 26/10/1993, verifiquei que autor laborou na empresa Destilaria de Alcool Goiere, na função de ajudante geral, consoante CTPS (fl. 31). Entretanto, referida atividade não consta do rol dos decretos regulamentadores e pode se dar em qualquer tipo de segmento, não tendo sido comprovado por outros documentos que durante o trabalho houve exposição a agentes agressivos. Pelo despacho de fl. 128, foi determinada a requisição do PPP à empregadora, tendo sido expedido o ofício à fl. 133 e o aviso de recebimento (AR) juntado à fl. 160. Intimado pessoalmente o Diretor Cicero Costa Leifão (fl. 199), contudo não houve o cumprimento. O autor, por sua vez, nada requereu na audiência, tendo sido encerrada a instrução (fl. 215). Às fls. 222/241, o demandante requereu a reabertura da instrução processual e a expedição de ofício à empregadora. Contudo, operou-se a preclusão. Assim, diante da ausência de comprovação do labor com exposição a agentes agressivos, não reconheço a atividade como especial. Quanto ao período de 16/05/1994 a 05/11/1999, laborado na empresa Usina de Açúcar e Alcool Goiere Ltda, na função de ajudante de caldeira, consta dos autos cópia de laudo e PPP (fls. 180/184), emitido em 17/02/2017, sobre a exposição a ruído de 90,3 dB e poeira. Destaque-se que o INSS não impugnou referido documento. Em relação aos equipamentos de proteção individual para o ruído, sua utilização não afasta a natureza especial da atividade, consoante ditos alhures. Quanto à poeira, não há especificação do tipo, o que impossibilita o reconhecimento da atividade como especial por este agente. Ressalte-se no Decreto 53.831.1964 há previsão para poeira metálica (1.2.2, 1.2.3), no Decreto n. 3.048/1999 há previsão para poeira de sílica (1.0.18) e na NR-15, anexo XII, estão fixados os limites de tolerância para poeiras minerais. Ademais, há informação de utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos, o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada, impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades por esse agente. Isto posto, pela exposição a ruído acima dos limites de 80 e 90 decibéis estabelecidos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 2.172/97, reconheço a especialidade de referido período. Sobre o período de 27/05/2002 a 24/08/2002, laborado na empresa Provetum Engenharia Empreendimentos Ltda., há nos autos PPP juntado às fls. 145/146, com a informação de exposição do trabalhador a ruído, poeira e umidade, contudo não está especificada a intensidade/concentração de referidos agentes, apenas a classificação baixo, o que impossibilita o cômputo de referida atividade como especial. O requerimento do autor para que empregadora emita novo PPP (fl. 223) está precluso, porquanto na audiência foi declarada encerrada a instrução, restando consignado que nenhum pedido adicional foi feito pelas partes. No que se refere ao período de 02/12/2002 a 21/03/2003, laborado na empresa Constroyer Construção e Empreendimentos Imobiliários, na função de servente (CTPS fl. 32), não há comprovação de trabalho submetido a condições especiais. O demandante requereu (fl. 185) a intimação da empregadora em face do equívoco noticiado à fl. 150, entretanto, nada requereu na audiência, tendo sido encerrada a instrução (fl. 215), tendo se operado a preclusão consumativa. Assim, não reconheço a atividade especial em referido período. Quanto ao período de 22/03/2003 a 04/04/2003, laborado na empresa Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., o autor desistiu do cômputo como especial, consoante peticionado às fls. 177/178. No que concerne ao período de 08/12/2003 a 21/01/2004, há nos autos PPP emitido pela empresa Constroyer Construção e Empreendimentos Imobiliários, em 19/01/2017 (fl. 174), no qual consta que o autor laborou na função de servente de obras, sem registro de fatores de risco. Sobre a prova emprestada juntada às fls. 175/176, não serve para o reconhecimento da atividade especial vindicada pelo autor, porquanto se refere a terceiro e em empresa diversa. Assim, não é provável que as condições de trabalho coincidam. Dessa forma, não reconheço a atividade especial em referido período. Quanto ao período de 01/06/2004 a 01/08/2011, laborado na empresa Agropecuária Vale do Rio Claro Ltda., na função de auxiliar de serviços gerais (CTPS, fl. 34) não há comprovação de trabalho submetido a condições especiais, razão pela qual não reconheço a atividade especial. Reitero os fundamentos de preclusão em relação ao pedido de expedição de ofício à empregadora (fl. 225) em razão do encerramento da instrução e nenhum requerimento adicional naquele momento. Por fim, quanto ao período de 25/08/2011 a 17/04/2015, há apenas a anotação de vínculo empregatício em CTPS (fl. 34) com a Viação Guaiarazes LTDA. Pelo despacho de fl. 128, foi determinada a requisição do PPP à empregadora, tendo sido expedido o ofício à fl. 136 e o aviso de recebimento (AR) juntado à fl. 149. Intimado pessoalmente o Diretor da empresa, Sr. Loan Donzete de Andrade (fl. 212), contudo não houve cumprimento. O autor, por sua vez, nada requereu na audiência, tendo sido encerrada a instrução (fl. 215). O requerimento posterior (fls. 225) restou prejudicado em face da preclusão consumativa. Assim, considerando o período especial ora reconhecido (16/05/1994 a 05/11/1999), bem como os períodos comuns reconhecidos pelo INSS, conforme quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 22 anos, 4 meses e 26 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Jurid Material de Fricção Ltda. 23/01/1979 09/06/1981 857,00 - não cadastrado 16/06/1981 27/08/1982 432,00 - Usina de Açúcar e Alcool Goiere Ltda 1,4 Esp 16/05/1994 05/11/1999 - 2.758,00 Provetum Engenharia/Empreendimentos 27/05/2002 31/08/2002 94,00 - Agrocaers Locadora de Veículos Ltda. 02/12/2002 21/03/2003 110,00 - Employer Organização Rec. Humanos 22/03/2003 04/04/2003 13,00 - Agrocaers Locadora de Veículos Ltda. 08/12/2003 21/01/2004 44,00 - Soc. Agropecuária Vale do Rio Claro 01/06/2004 30/11/2009 1.980,00 - Fabio Ueno Kuroiwa 06/01/2010 01/08/2011 566,00 - Viação Indaiaubana Ltda. 25/08/2011 31/01/2012 156,00 - Viação Indaiaubana Ltda. 05/03/2012 10/02/2015 1.056,00 - Correspondente ao número de dias: 5.308,00 Tempo comum / Especial : 14 8 28 7 28 Tempo total (ano / mês / dia : 22 ANOS 4 meses 26 dias) Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral deduzido pela autora. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que estejam configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora. O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não ostenta tempo suficiente para concessão do benefício previdenciário pretendido. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para a) JULGAR EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, o pedido de averbação de tempo de serviço como trabalhador rural no período de 28/08/1982 a 01/06/1993.b) DECLARAR, o período de 16/05/1994 a 05/11/1999 como laborado em condições especiais; c) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 23/01/1979 a 09/06/1981, 16/06/1981 a 27/08/1982, 02/06/1993 a 26/10/1993, 27/05/2002 a 24/08/2002, 02/12/2002 a 21/03/2003, 22/03/2003 a 04/04/2003, 08/12/2003 a 21/01/2004, 01/06/2004 a 01/08/2011, 25/08/2011 a 17/04/2015, bem como para concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição. Além do pedido de indenização por danos morais. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixar de condenar o réu em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015688-73.2015.403.6105 - MARIA GARCIA MIRANDA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 180: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da audiência agendada para o dia 31 DE JULHO DE 2018, às 14:00 horas, na 1ª UAA de Araçongas/PR. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004779-35.2016.403.6105 - MURILO RODRIGUES RUFFO X JOSE ROBERTO RODRIGUES RUFFO(SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO E SP319296 - KAROLINE REGINE PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 249: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 246/248. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007194-88.2016.403.6105 - ADEMIR DONIZETTI COALHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ademir Donizetti Coelho, qualificada na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja dado cumprimento imediato ao acórdão administrativo proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, em que foram reconhecidos períodos de labor especial e o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz o autor que formulou requerimento administrativo, nº 167.935.849-6, para a concessão de aposentadoria especial, que foi inicialmente negada sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. De tal decisão, relata o autor que, recorreu, tendo obtido provimento parcial, com o reconhecimento de tempo de labor especial suficiente para a concessão do benefício pretendido. Sustenta que se passaram mais de seis meses

desde a data do acórdão sem que a autarquia previdenciária tenha dado cumprimento àquela decisão, razão pela qual ajuizou a presente demanda, visando o cumprimento imediato, com a implantação do benefício em seu favor. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/46). Pelo despacho de fl. 49 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a apreciação da medida liminar foi diferida para após a apresentação da defesa, e foi designada audiência de tentativa de conciliação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/65. As cópias dos processos administrativos foram juntadas às fls. 71/92, 95/123 e na mídia de fl. 126. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, fls. 37/45, verifica-se que o autor, em 02/03/2015 protocolou recurso perante o INSS, ao qual foi dado provimento parcial através do acórdão nº 5306/2015, em 02/10/2015, sendo que os autos foram encaminhados para análise técnica da atividade especial em 15/12/2015, não havendo nos autos informação acerca da interposição de recurso pelo INSS, nem tampouco de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Como é certo que a Administração tem o poder-dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado de ter implantado o seu benefício, de imediato, quando não há interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). (destaquei). E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destaquei). Ressalte-se que, conforme disposto no art. 61, da Lei nº 9.784/1999: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo recibo de prejuízo ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. (grifei-se). Assim, pelo exposto, entendo que não há justificativa plausível para o atraso no cumprimento do acórdão administrativo, sobretudo, porque não há informação de interposição de recurso com atribuição de efeito suspensivo pelo INSS. Ademais, contra a qual se insurge o autor, implica na violação ao princípio da razoabilidade que deve pensar os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que dê cumprimento ao acórdão administrativo nº 5306/2015, implantando o benefício de aposentadoria especial ao autor. Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. Condeno o INSS em honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012617-29.2016.403.6105 - EDNALDO ALVES ROCHA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS. 104: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado da interposição de recurso de apelação de 99/103, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015047-51.2016.403.6105 - LUIZ FERNANDO MARQUES LUIZ(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por Luiz Fernando Marques Luiz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 13/01/2009, 22/09/2009 a 01/03/2010, 17/08/2010 a 11/03/2011 e 16/03/2011 a 09/10/2015, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.790.384-6) ou, em caso de atingir o total de 25 anos de tempo especial, a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/10/2015). Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 11/61). Pelo despacho de fl. 64, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Procedimento administrativo juntado em mídia digital à fl. 68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/87, na qual argui, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela total improcedência da ação. À fl. 88, foi proferido o despacho de saneamento. Réplica às fls. 95/113. É o necessário a relatar. Preliminares: Afasto a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo réu em sua defesa, posto que a ação foi interposta em 16/08/2016, em virtude do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 09/10/2015. Mérito: Da aposentadoria por tempo de contribuição: A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens. Oportunamente enfatizo que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais. Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%. De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento. Da aposentadoria especial: A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra. Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Do Tempo de Atividade Especial: A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos toleráveis, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), verbis: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para conjugação da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa

para pagamento, em 02/02/2016 - fl. 46 da mídia de fl. 13), voltou a correr o prazo prescricional que restava para atingir a totalidade da pretensão, equivalente a 07 (sete) dias, sendo que, quando do ajuizamento do feito e da superveniência do despacho de citação (26/10/2016), a totalidade da pretensão já estava prescrita. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença ao réu no período de 01/08/2006 a 15/01/2007, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. Condeno o INSS em honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil P.R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-29.2016.403.6303 - FATIMA HIRATA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 96: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 91/95, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, bem como ficam as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 90. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

CERTIDÃO DE FLS.: 522: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretária, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011590-16.2013.403.6105 - VALDECI GALDINO DE SOUZA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X VALDECI GALDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/260.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de duas Requisições de Pequeno Valor (RPV), sendo uma em nome da parte autora, no valor de R\$ 36.385,24, e uma de R\$ 4.974,79, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato, e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão), bem como a planilha de cálculos que entende devido;

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Decisão em Inspeção.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração c.c. ação declaratória de inexistência de débito não tributário com pedido de tutela de urgência, proposta por **BRANDY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA** objetivando que o réu: I) se abstenha de enviar o título a protesto; II) se abstenha de inscrever o débito na Dívida Ativa da União (ou suspender caso já o tenha feito) e III) se abstenha de ingressar com ação executiva, enquanto a questão litigiosa não resta decidida.

Notícia que em 14/10/2015 recebeu notificação de autuação (A.I. nº 9097324/E), por suposta infração ambiental; que apresentou defesa administrativa, mas que a autuação foi mantida e que apresentou novo recurso à segunda instância, sendo confirmada a decisão inicial.

Explicita que a autuação foi descrita como “deixar de apresentar informação ambiental no Cadastro Técnico Federal-CTF do Ibama (não declarou as importações de pilhas e baterias nos anos de 2013/2012, 2014/2013 e 2015/2014 e não informou no Laudo físico-químico o fornecedor e origem das baterias)”.

Menciona que na defesa que apresentou em face da autuação que sofrera argumentou: “a) a inobservância do procedimento legal por parte do IBAMA; b) a existência de certificado de regularidade que contraria a alegação do A.I.; c) o IBAMA não receberia o laudo físico-químico se as declarações de importação não tivessem sido apresentadas já que são entregues de forma concomitante; d) foi usado indicador equivocado no cálculo da multa”.

Relata que o acórdão administrativo de 2ª instância não deu provimento ao seu recurso, manteve a autuação e consignou que “a) consultou o sistema CTF/APP e verificou não existirem informações sobre baterias importadas nos exercícios 2012, 2013 e 2014; b) a empresa não trouxe ao processo provas de que teria apresentado as informações ambientais regularmente; c) o Certificado de Regularidade não comprova a adequação de informações, comprovação essa que se daria por auditorias ambientais como aquela que originou a autuação; d) a empresa não comprovou que não teria contribuído intencionalmente para a ocorrência da infração”.

Expõe que por não caber mais recurso administrativo, está sendo compelida a pagar o importe de R\$ R\$ 7.178,08 (sete mil cento e setenta e oito reais e oito centavos) no prazo máximo de 24/05/2018.

Entende que o auto de infração é inconsistente e está eivado de nulidades e ressalta a ausência de segurança digital (invasão no site do IBAMA).

Invoca o princípio constitucional de presunção de inocência e a impossibilidade de se exigir a comprovação de fato negativo.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

A autora se insurge em face da notificação de autuação que sofrera (A.I. nº 9097324/E), bem como em face da consequente multa que lhe fora imposta por suposta infração ambiental.

Neste sentido pretende que, de forma antecipada, seja determinado ao Réu que se abstenha de o enviar o título a protesto, de inscrever o débito em Dívida Ativa da União, bem como de ingressar com ação executiva, enquanto a questão discutida estiver *sub judice*.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sem qualquer garantia.

Ressalte-se que a própria demandante bem explicita que a autuação inicial foi mantida e a multa agora está sendo exigida, após ter sido proferida a decisão de 2ª instância administrativa e por não caber mais recursos naquela esfera, ou seja, após ter sido devidamente observado e respeitado o devido processo administrativo.

Ademais, as autuações lavradas pelo réu gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

Por outro lado, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, ou apresentar fiança bancária ou do seguro garantia (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980) a fim de garantir o o Juízo, muito embora não trate de débito tributário.

Ante o exposto **INDEFIRO** a medida de urgência antecipatória.

Sendo apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: 2 IRMAOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência, proposta por **2 IRMÃOS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS** objetivando que seja determinada a “suspensão da exigência do crédito tributário advindo do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 707.103.2016.34.464095, representado pelo processo administrativo nº 48620.000480/2016-11, bem como a suspensão do registro do crédito no CADIN e sua inscrição na Dívida Ativa da União”.

Relata que “por força do disposto na Resolução ANP nº 17, de 31.8.2004, Art 1º, VI, é obrigada a enviar para a Agência as informações mensais sobre a movimentação de combustíveis, até o dia 15 do mês subsequente, por meio de um arquivo eletrônico denominado “Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos — DPMP”.

Explicita que “relativamente aos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, devido a complicações no sistema de informática e o óbito de seu técnico de informática, responsável pelo envio das informações do SIMP, a autora somente conseguiu processar e enviar as informações somente no mês de abril de 2016, recebendo o “Protocolo de Aceite” enviado pela Superintendência de Abastecimento”.

Menciona que “em razão do atraso no envio das informações, a ré lavrou contra a autora o Auto de Infração no Documento de Fiscalização nº 707.103.2016.34.464095, instaurando o processo administrativo que recebeu o nº 48620.000480/2016-11”; que apresentou defesa administrativa a fim de afastar a penalidade que lhe fora aplicada, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas pela decisão administrativa lhe fora aplicada de R\$50.000,00, com fundamento no artigo 3º, inciso VI da Lei nº 9.847/99.

Expõe que “da decisão proferida a Autora interpôs o devido recurso, sendo mantida a decisão na íntegra, sendo notificada a Autora através do Ofício nº 00776/2018/NGC/SFO/ANP em 27 de fevereiro de 2018”.

Ressalta que não “não enviou as informações relativas à movimentação dos produtos no meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016 no prazo assinalado na Resolução ANP nº 17, de 2004” em virtude do falecimento de seu técnico em informática e que não tinha outra pessoa com conhecimento para gerar e enviar o arquivo SIMP.

Sustenta ser nulo o auto de infração, por falta de notificação prévia para imposição de multa e por majorar o valor da multa por mera presunção.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Menciona a autora que “relativamente aos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, devido a complicações no sistema de informática e o óbito de seu técnico de informática, responsável pelo envio das informações do SIMP, a autora somente conseguiu processar e enviar as informações somente no mês de abril de 2016, recebendo o “Protocolo de Aceite” enviado pela Superintendência de Abastecimento”.

Em face de toda a questão exposta pretende que lhe seja concedida tutela cautelar liminar de urgência para que seja determinada a “suspensão da exigência do crédito tributário advindo do Auto de Infração e Imposição de Multa nº707.103.2016.34.464095, representado pelo processo administrativo nº 48620.000480/2016-11, bem como a suspensão do registro do crédito no CADIN e sua inscrição na Dívida Ativa da União”.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sem qualquer garantia.

Ressalte-se que a própria demandante bem explicita que uma vez instaurado o processo administrativo, apresentou defesa na tentativa de afastar a imposição da penalidade, especialmente no tocante às agravantes, mas que na decisão proferida a multa aplicada ainda foi majorada, com fundamento na “gravidade da infração” e que ainda apresentou novo recurso em face da decisão anterior, que foi mantida na íntegra, ou seja, a princípio há que se reconhecer que o devido processo administrativo foi devidamente observado.

Ademais, as autuações lavradas pelo réu gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

Por outro lado, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, ou apresentar fiança bancária ou do seguro garantia (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980) a fim de garantir o o Juízo.

Ante o exposto **INDEFIRO** a medida de urgência antecipatória.

Sendo apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS I
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o condomínio autor a, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2018 85/773

Sem prejuízo do acima determinado, muito embora na petição de fls. 181 do documento de ID nº 8193188 o autor tenha peticionado requerendo a desistência da ação juntamente com a CEF, certo é que referida petição foi assinada eletronicamente somente pela patrona do autor.

Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda ou não com a desistência da ação.

Na concordância e recolhidas as custas processuais, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004442-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAVANA CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME, RENATA DA SILVA BEDANI

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Venham conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intinem-se os executados, através de seus advogados, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretária a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome dos executados no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004442-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAVANA CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME, RENATA DA SILVA BEDANI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 7424608.

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006815-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIANA ALVES DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 8396123), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020490-80.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X FABIANO MIRANDA PEREIRA(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO) X MARIO OSMAR SPANIOL(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 28/06/2018: Vistos.Cuida-se de embargos de declaração (fls. 305/309) interposto pela defesa de MÁRIO OSMAR SPANIOL em face da decisão de fl. 272/273, que determinou o prosseguimento do feito, com relação aos réus PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI e EDUARDO LUIZ DIAS DA SILVA, e o desmembramento do processo com relação aos réus FABIANO MIRANDA PEREIRA e MÁRIO OSMAR SPANIOL, com realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo.Alega o embargante que a decisão de fls. 272/273 foi omissa, porquanto não teria apreciado as teses defensivas constantes da resposta escrita à acusação de fls. 155/173.É o relatório.Decido.Tempestivos, recebo os embargos de declaração. No mérito, não procedem.As teses alegadas pela defesa na resposta escrita à acusação de fls. 155/173 resumem-se ao seguinte: i) O Réu MÁRIO e as empresas que administra apenas firmaram contrato de compra e venda com as empresas do Réu Fabiano, o qual se incumbiu de entregar as mercadorias em contraprestação ao pagamento correspondente, não tendo o Réu MÁRIO qualquer responsabilidade ou interesse no procedimento de importação propriamente dito; ii) No procedimento fiscal constante do Anexo I, em apenso, não aponta qualquer elemento indiciário mínimo que ligue o Réu MÁRIO à suposta declaração inverídica em documento público apontada pela denúncia, estando ausente a justa causa para a ação penal, não havendo qualquer outro indício idôneo que sustente a legitimidade do processo penal; iii) Está manifestamente ausente um dos elementos de tipicidade penal consubstanciada na demonstração do fato juridicamente relevante, uma vez que a empresa POINT SHOES LTDA. - administrada pelo Réu MÁRIO - estava devidamente habilitada a operar no Comércio Exterior, motivo pelo qual não se beneficiou com eventual ocultação de seu nome na declaração de importação (fl. 172).A decisão de fls. 272/273, apesar de sucinta, fez constar que os fatos narrados na denúncia constituem crime; que o Juízo não verificou, dentre as alegações constantes nas defesas dos réus, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do CPP, capazes de gerar a absolvição sumária dos acusados; e que as questões de mérito não seriam apreciadas naquele momento processual.Quanto ao mérito, as teses defensivas serão apresentadas em momento oportuno, quando da apresentação dos Memoriais. Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.Ainda, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, com relação aos acusados PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI e EDUARDO LUIZ DIAS DA SILVA.As matérias levantadas pela defesa de MÁRIO OSMAR SPANIOL referem-se estritamente ao mérito da ação penal, e demandam dilação probatória.Deveras, se a empresa do réu apenas firmou um contrato de compra e venda com as empresas do corréu FABIANO, ou se efetuou importação fraudulenta por interposta pessoa jurídica é exatamente o cerne da questão tratada na presente ação penal. Igualmente os elementos indiciários decorrem desse mesmo fato, o que já foi objeto de apreciação por este Juízo, quando do recebimento da denúncia, onde entendeu-se pela existência de prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitivas. Por final, quanto à tipicidade da conduta, o fato de a empresa de MÁRIO ser cadastrada no Siscomex não retira, a princípio, o seu caráter ilícito, pois o que o tipo penal visa resguardar é a veracidade das informações prestadas no documento público, capazes de gerar diversos efeitos jurídicos, caso não correspondam à realidade. É o que se infere, por exemplo, do quanto explanado no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 17:Salienta-se que o registro correto da modalidade de importação não se trata de uma mera formalidade administrativa. Pelo contrário, a identificação adequada de todas as partes envolvidas na operação tem reflexos na gestão de risco aduaneiro, controle de tributos incidentes na operação (tanto no que se refere ao montante devido quanto à responsabilidade passiva) e ajustes necessários em relação a preços de transferência.Especialmente em relação à tributação incidente nas operações de importação, vale ressaltar que a identificação de todas as partes envolvidas é de fundamental importância para a correta arrecadação do IPI incidente. O artigo 13 da Lei 11.281/06 equiparou o encomendante ou o adquirente por conta e ordem a estabelecimento industrial, tornando-os, portanto, contribuintes do IPI: (...).Dessa forma, tanto as pessoas jurídicas que importarem diretamente produtos, quanto aquelas que figurarem como importadoras por conta e ordem ou por encomenda, serão contribuintes do IPI quando derem a saída desses produtos do estabelecimento. Assim, a empresa importadora é contribuinte do imposto em dois momentos: por ocasião da importação e, posteriormente, quando da revenda dos produtos importados ao encomendante ou adquirente, ocasião em que lhe é facultado o aproveitamento do crédito do IPI devido na importação. Por determinação legal, também contribuem para o IPI, os encomendantes ou adquirentes por conta e ordem, de produtos importados, quando ocorrer a saída dos produtos. A falta da identificação do real adquirente ou encomendante acarreta a não incidência do imposto na segunda etapa de comercialização dos produtos, ou seja, quando do efetivo ingresso da mercadoria no mercado.Tal conduta implica não apenas dano ao Erário pelo recolhimento a menor dos tributos, mas também gera competição desleal com empresas nacionais estabelecidas.Portanto, a ocultação do adquirente ou encomendante de mercadoria importada, além de caracterizar burla ao sistema de gestão de risco aduaneiro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem ainda o efeito de dissimular a ligação do encomendante ou adquirente à importação, encobrindo a relação de solidariedade tributária daí decorrente, além de interromper a cadeia de tributação do IPI, pela ocultação da condição que determina a equiparação do encomendante ou adquirente a estabelecimento industrial.Em razão da importância da identificação das partes para o controle das importações, a ocultação do adquirente ou encomendante de mercadoria é considerada dano ao erário, punível com a pena de perdimento, conforme dispões do Decreto-Lei 1.455/76, em seu artigo 23: (...) (fls. 17/18).Essas questões, no entanto, não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do CPP, devendo ser apreciadas no momento processual oportuno, qual seja, na sentença.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 272/273, no ponto, tal como lançada.Reconsidero apenas a questão sobre o desmembramento do feito, que somente deverá ocorrer caso as propostas de suspensão condicional do processo sejam aceitas pelos réus FABIANO MIRANDA PEREIRA e MÁRIO OSMAR SPANIOL.Int. DESPACHO PROFERIDO EM 29/05/2018: Conta da certidão de fls. 316 que o irmão da testemunha de defesa HERQUILINO WANDKE SOARES informa que esta nunca residiu na cidade de Sorocaba/SP, mas sim no Município de Campinas/SP.Diante do equívoco da defesa do réu Pedro Augusto Delgado Franceschini na qualificação dessa testemunha, apresentada na resposta à acusação (fls. 225) e face a proximidade da audiência designada, DETERMINO que a defesa seja intimada para a apresentação da testemunha em audiência.Fica consignado que a ausência da aludida testemunha será interpretada como desistência de sua oitiva pela defesa.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3057

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001854-18.2011.403.6113 - MAURO LUIZ VOLPI NETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELLANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO LUIZ VOLPI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias, sobre a petição do INSS de fls. 703/705.
Int.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO EURIPEDES MARQUES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Afasto as prevenções indicadas pelo setor de distribuição, tendo em vista que os processos n.ºs. 0001664-65.2005.403.6113, 0004545-48.2005.403.6102 e 0000555-11.2008.403.6113 foram ajuizados anteriormente ao período do débito fiscal discutido nestes autos.

Tendo em vista que o valor dos danos morais deve ser estimado pela parte autora na petição inicial, inclusive para fins de atribuição do valor da causa, nos termos do art. 292, inciso V, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a inicial indicando o valor pretendido a título de danos morais, devendo adequar o valor da causa ao proveito econômico e recolher a custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001047-63.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO RODRIGUES BORGES FRANCA - ME, MARCELO RODRIGUES BORGES

DECISÃO

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **08 de agosto de 2018, às 14h00**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite a parte requerida dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado/carta de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de maio de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3501

EMBARGOS A EXECUCAO

0003112-92.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)) - L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADE SOUZA PINTO (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo legal.

Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 255/256, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 257 para a Execução Fiscal nº 0002381-38.2009.403.6113.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003112-92.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-51.2009.403.6113 (2009.61.13.001824-0)) - DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGHETTI VAZ DA COSTA (SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 253-256 e certidão de fls. 259. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004823-93.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-03.2016.403.6113 ()) - JOSE FRANCISCO DA SILVA ANDRADE (SP319596 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 73-84 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).

Após, tomem os autos conclusos para julgamento conjunto com os embargos à execução fiscal de nº. 0003330-81.2017.403.6113.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004829-03.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-53.2016.403.6113 ()) - IVAN CARLOS OLIVEIRA - ESPOLIO (SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 216-243 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002144-91.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6)) - IB IGNACIO MATHIAS X APARECIDA OTOBONI IGNACIO X NAIR DE SOUZA IGNACIO X MARY MAGDA ELOY IGNACIO (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo legal.

Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 104/108, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 111 para a Execução Fiscal nº 1400294-18.1995.403.6113.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000794-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X JOSE NILTON DA SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO)

Vistos em inspeção.

Considerando o tempo já decorrido desde o deferimento da suspensão e arquivamento do feito (fl. 85), intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS) X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006488-81.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FIORENZO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X ANA PAULA DE MACEDO X DONIZETE FALEIROS DE SOUSA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que as diligências realizadas nos autos, na tentativa de citação dos devedores, restaram negativas, abra-se vista à exequente para que informe o atual endereço dos executados para prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400036-08.1995.403.6113 (95.1400036-6) - FAZENDA NACIONAL X INDV DE CALCADOS KATIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Katia Ltda..A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 82 reconhecendo ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção da presente execução fiscal. Juntou documentos às fls. 83-89.É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 09.05.2001, sendo desarquivados em 30.01.2018 (fl. 79).Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.82.303017-07.Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e condenação em honorários advocatícios.Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 82), para que produza seus efeitos legais.Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403486-56.1995.403.6113 (95.1403486-4) - INSS/FAZENDA X BELLUCHY CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X AURELIO CARVALHO X JOAQUIM DOS REIS GALVAO(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos em inspeção.

Fl. 636: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400406-50.1996.403.6113 (96.1400406-1) - INSS/FAZENDA X CALCADOS MONACO LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X RONICARLOS PIMENTA JONAS(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos em inspeção. Dê ciência ao executado Ronicarlos Pimenta do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias da intimação, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401080-28.1996.403.6113 (96.1401080-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X SIMONE RODRIGUES DA SILVA GARCIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos em inspeção.

Fl. 520: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um (01) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde da ação falimentar.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402206-16.1996.403.6113 (96.1402206-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X GILBERSHOES CALCADOS LTDA X JOSE ROBERTO DO REIS X GILBERTO DOS REIS MARIANO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Vistos em inspeção.

Fl. 300: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401612-65.1997.403.6113 (97.1401612-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403432-56.1996.403.6113 (96.1403432-7)) - INSS/FAZENDA X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS VANINI E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Fl. 545: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002685-52.2000.403.6113 (2000.61.13.002685-3) - FAZENDA NACIONAL X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Maria Beatriz Andrade Carvalho.A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 21 reconhecendo ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção da presente execução fiscal. Juntou documentos às fls. 22-27.É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 07.05.2001, sendo desarquivados em 30.01.2018 (fl. 18).Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.069755-07.Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e condenação em honorários advocatícios.Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 21), para que produza seus efeitos legais.Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007518-16.2000.403.6113 (2000.61.13.007518-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE S/C LTDA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP374082 - ESTEVÃO EDUARDO FARIA DA SILVA E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 43), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de fls. 46, por ora, esclareça a requerente Grupo Editorial de Franca Ltda., se houve sucessão empresarial da empresa executada, uma vez que os CNPJs são divergentes e não há nos documentos trazidos às fls. 48-57 qualquer menção à eventual fusão, sucessão e ou incorporação da entidade empresária executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004027-64.2001.403.6113 (2001.61.13.004027-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FREDERIQUE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X MARIA MADALENA DE ARAUJO X LAZARO GONCALVES DE ARAUJO X ELZA MARIA DE ARAUJO MARTOS X JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS) Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 188, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 95,10 (noventa e cinco reais e dez centavos) [1,0% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei n.º 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, disponível na secretária, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

EXECUCAO FISCAL

0003493-18.2004.403.6113 (2004.61.13.003493-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RODANTE LTDA X RONALDO LAZARO GOMES X REGINA HELENA PEIXOTO GOMES(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 178), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Vistos em inspeção.

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 391.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002490-57.2006.403.6113 (2006.61.13.002490-1) - FAZENDA NACIONAL X TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ESMERALDO FERRO FILHO X VILMA DAS GRACAS DE SOUZA(SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Vistos em inspeção. Fls. 588-589: Trata-se de pedido da terceira interessada, a Sra. Maria Luísa Souza, requerendo a adjudicação da fração ideal de 1/18 (um dezoito avos) do imóvel transposto na matrícula nº. 26.131, do 2º CRI de Franca/SP, penhorada nos autos, com reconhecimento de alienação com fraude à execução, pelo valor da avaliação. Fl. 598: Em sua manifestação a Exequente concorda com pedido, requer que o valor da avaliação seja transformado em pagamento definitivo e liberação da penhora incidente sobre o imóvel. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 876. Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados. 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado. Art. 889...II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; Assim, considerando que a requerente Maria Luísa de Souza, possuidora dos 17/18 (dezesete dezoito avos) remanescentes do imóvel, tem interesse direto em reconpor seu patrimônio, e a União, interesse em receber seu crédito, defiro a adjudicação da fração ideal de 1/18 (um dezoito avos) do imóvel de matrícula nº. 26.131, do 2º CRI de Franca/SP, de propriedade da coexecutada Vilma das Graças de Souza Ferro, à Sra. Maria Luísa de Souza, CPF 542.372.548-87, face ao depósito judicial de fls. 590. Expeça carta de adjudicação em favor da Sra. Maria Luísa de Souza com ordem de levantamento da declaração de ineficácia da alienação, averbada na matrícula do imóvel (AV.11/26.131) e do registro da penhora (AV.18/26.131). Após, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.9600-8, em renda do FGTS, através de GRDE. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002648-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002648-3) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X ALTAIR SILVA PRAZERES X HERMES DA SILVA PRAZERES X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Vistos em inspeção.

Fl. 277: diante da desistência da exequente em relação à penhora sobre os demais bens constritos à fl. 71 e que não foram arrematados nas duas hastas designadas, levanto a penhora que recai sobre eles.

Outrossim, considerando que não foram indicados pela credora, outros bens da parte executada passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000581-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000581-6) - FAZENDA NACIONAL X AYRTON ALVES DUPIN-FRANCA ME X AYRTON ALVES DUPIN(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU ROSA)

Vistos em inspeção.

Fl. 320: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001421-82.2009.403.6113 (2009.61.13.001421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARATH FRANCIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARSENIA MARIA MARCHESINI X MAXIMO FRANCISCO FERNANDES FIGUEIREDO(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES)

Vistos em inspeção.

Fls. 412/413: Incialmente, cumpre esclarecer que a questão aventada na petição de fls. 387/391, apresentada ao Juízo Deprecado nos autos da Carta Precatória 0000656-61.2017.403.6136, já foi objeto de apreciação perante este Juízo, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004596-06.2017.403.6113 (fl. 409). Tratando-se de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, não há que se falar em reapreciação.

Por outro lado, diante da desistência da exequente, em relação à penhora efetuada sobre 27,5% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº. 24.601, do 1º CRI de Catanduva/SP, sob o fundamento de ser o imóvel domicílio do usufrutuário, levanto a penhora que recai sobre referido bem.

Expeça-se o necessário para levantamento da construção junto ao CRI competente, intimando a parte interessada para as providências cabíveis junto ao serviço imobiliário.

Após, suspenda-se o andamento do presente feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001754-34.2009.403.6113 (2009.61.13.001754-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CENTRAL TRIBO DE FRANQUIAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X JOAO BATISTA COSTA SAD

Vistos em inspeção.

Fl. 188: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X MIGUEL HEITOR BETTARELLO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO

Fls. 1001: Considerando que nestes autos não foi determinado o bloqueio total dos veículos penhorados, autorizo o licenciamento dos veículos R/Fabricação própria, placa HWN 6248 e REB/Levefort SR 510, placa CFK

5512, junto ao Detran, mantendo-se, contudo, tão somente o bloqueio para transferência. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002945-17.2009.403.6113 (2009.61.13.002945-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ADRIANA TEIXEIRA DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 163: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a transferência do valor total transferido às fls. 159 - R\$ 516,97 (ID 072017000010737678), para a conta corrente nº 789-9, agência 1087, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CNPJ 59.575.555/0001-04, comprovando a transação nestes autos. Sem prejuízo, Promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo FORD/BELINA II L, PLACA BKF 8064, em nome da executada Adriana Teixeira de Souza. Após, depreque-se a penhora e avaliação do referido veículo, cientificando a parte executada de que não dispõe de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, uma vez que se trata de reforço de penhora. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício nº. ____/2018 ao PAB da Caixa Econômica Federal e carta precatória nº. ____/2018 à Subseção Judiciária da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001561-82.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA COSTA FRANCA - ME X JOSE GOMES DA COSTA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 180: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a ciência da exequente, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001215-97.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RENATO DERMÍNIO ME X RENATO DERMÍNIO(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Fls. 190-191: Trata-se de pedido do terceiro interessado, o Sr. José Roberto Derrínio, requerendo a adjudicação do percentual de 25%(vinte e cinco por cento) da sua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº. 12.728, do 2º CRI de Franca/SP, penhorada nos autos, com reconhecimento de alienação com fraude à execução, pelo valor da avaliação. Fl. 195: Em sua manifestação a Exequente concorda com pedido, mediante o pagamento da quantia apurada pelo Oficial de Justiça na avaliação da parte ideal do imóvel construído. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 876: Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados. So Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado. Art. 889...II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; Assim, considerando que o requerente José Roberto Derrínio - CPF 930.277.378-72, possuidor de (um quarto) do imóvel, tem interesse direto em reconpor parte de seu patrimônio, e a União, interesse em receber seu crédito, defiro a adjudicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da sua propriedade do imóvel de matrícula nº. 12.728, do 2º CRI de Franca/SP, de propriedade do coexecutado Renato Derrínio, ao Sr. José Roberto Derrínio - CPF 930.277.378-72, pelo valor de R\$ 57.916,67 (cinquenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos). Outrossim, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito, do referido valor, em uma conta judicial - DJE, à disposição do juízo, no código da receita nº. 8047. Efetivado o depósito, expeça carta de adjudicação em favor do Sr. José Roberto Derrínio - CPF 930.277.378-72 com ordem de levantamento da declaração de ineficácia da alienação, averbada na matrícula do imóvel (AV.9/12.728). Após, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001530-23.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 279), na qual se encerra notícia de que aguarda a confirmação da consolidação do parcelamento e, subseqüente liquidação dos créditos no sistema de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 6(seis) meses.

Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento e ou pagamento da dívida.

Intimem-se. cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002521-62.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X L. B. R. AUTO POSTO DE FRANCA LTDA(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X AUTO POSTO BARAO DA FRANCA EIRELI X FUTINA GEMAIEL ISSA

Requer a exequente, por petição de fl. 125-126, o redirecionamento da execução fiscal em face de Auto Posto Barão da Franca Eireli, por sucessão, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como da sócia administradora da entidade executada, a Sra. Futina Gemaiel Issa, CPF 077.630.238-80, em virtude dos indícios de dissolução irregular da devedora. Pontua que o parcelamento juntado às fls. 120 e seguintes fora realizado perante a Receita Federal, inexistindo parcelamento com o Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Considerando que não há parcelamento em curso, passo a apreciar o pedido de sucessão formulado em face da empresa Auto Posto Barão da Franca Eireli; o art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução caso se constate que houve a aquisição, pela empresa sucessora, do fundo de comércio da empresa devedora, mediante a continuidade da exploração da mesma atividade sob a mesma ou outra razão social. No caso dos autos, há indícios suficientes da alegada sucessão, consistentes no seguinte: a) certidão de fl. 117-118 evidenciando que no mesmo local em que a executada L.B.R. Auto Posto de Franca Ltda. desenvolvia suas atividades agora funciona a empresa Auto Posto Barão da Franca Eireli; b) o objeto social de ambas as empresas é o mesmo: comércio varejista de combustíveis para veículos automotores comércio varejista de lubrificantes. c) Documentos de fls. 98-115, onde há indícios de alienação do fundo de comércio para o atual proprietário e administrador da sucessora, o Sr. Wilson Antônio de Oliveira; Assim, resta evidente que houve continuação da exploração comercial da executada com outro CNPJ, no mesmo endereço. Caracterizada, portanto, a sucessão empresarial, nos termos do art. 133 do CTN. Outrossim, face aos indícios de dissolução irregular da entidade empresária executada L.B.R. Auto Posto de Franca Ltda. (vide certidão de fls. 76), defiro a inclusão da sócia administradora Futina Gemaiel Issa, CPF 077.630.238-80, no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido. Vale ressaltar que a sócia possuía atribuição de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito. Portanto, defiro o pedido de fl. 125-126, para determinar inclusão, no polo passivo da presente execução, da empresa Auto Posto Barão da Franca Eireli, CNPJ 23.379.418/0001-57 e da sócia administradora da executada, a Sra. Futina Gemaiel Issa, CPF 077.630.238-80. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafeita para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite-se a empresa Auto Posto Barão da Franca Eireli, CNPJ 23.379.418/0001-57 e coexecutada Futina Gemaiel Issa, CPF 077.630.238-80 (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, determine que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para construção de bens da parte devedora: Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC); constata e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEP) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003683-92.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 77), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada. .

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001902-98.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M & S COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 85), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 85.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002200-90.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA) X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA X SERGIO MAZZA BARBOSA

Intime-se a parte executada da decisão de fls. 130-131, bem como, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (fls. 134-135). Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004480-34.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOAQUIM GERALDO DA SILVA(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fl 40: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000021-52.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HEITOR LUIS DE FARIA - EPP X HEITOR LUIS DE FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos em inspeção.

Fl 110: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a executada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000463-67.2007.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002701-9)) - CALCADOS PASSPORT LTDA X VAINER FINATTI X IVAN LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X CALCADOS PASSPORT LTDA

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente.

Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedido remanescentes.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADEMAR JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060

IMPETRADO: GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DE FRANCA - SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Republicação da r. sentença de ID nº [823677](#), haja vista que na publicação anterior não constou o nome do advogado do impetrante.

"S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ademar Justino da Silva em face de ato coator praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Franca/SP objetivando a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência.

Alega, em síntese, que requereu o benefício assistencial em 09.08.2017, indeferido por não ter a autoridade coatora enquadrado sua patologia como deficiência para os fins da Lei nº 8.742/93.

Defende que as limitações de longo prazo podem ser comprovadas de plano, vez que ajuizou anteriormente o processo n.º 0005372-17.2010.4.03.6318, no qual ficou comprovado, mediante perícia judicial realizada por médico de confiança do Juízo, ser portador de incapacidade total e permanente, em razão de doença pulmonar obstrutiva crônica. Naquele feito, que pretendia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os pedidos foram julgados improcedentes em decorrência da ausência de qualidade de segurado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a conceder-lhe o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência.

Juntou documentos.

Decisão Id. 4305042 indeferiu o pedido de liminar.

Notificada a autoridade prestou informações (Id. 5020702) esclarecendo que o benefício foi indeferido em razão do não atendimento aos critérios de deficiência, nos termos do artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, que não foi constatada por meio da avaliação técnica pericial. Juntou documentos de Id. 5020710 e 5020714.

A União informou o seu ingresso no presente feito (Id. 5286106).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 5555511), deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, que foi indeferido na seara administrativa em razão do não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao benefício, nos termos do artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 (documento de Id. 4262158 – pág.).

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Com efeito, conforme consignado na decisão que indeferiu a liminar, para a concessão do benefício assistencial pretendido, são necessários dois requisitos cumulativos, quais sejam: a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ou a presença de deficiência e a hipossuficiência econômica, entendida como a ausência de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por pessoa de sua família.

Ainda que se considerasse preenchido o requisito do impedimento de longo prazo de natureza física ou o requisito etário, uma vez que o impetrante completou 65 anos de idade em 12.05.2018, inexistente nos autos qualquer prova pré-constituída acerca da situação financeira do autor e de sua família.

O mero fato de declarar-se desempregado em sua qualificação não comprova a que não pode manter-se, ainda que com o auxílio de familiares.

Portanto, ainda que se considere o resultado da perícia médica realizada nos autos do processo n.º 0005372-17.2010.4.03.6318, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária, remanesce a necessidade de perícia social para a concessão do benefício, inviável na estreita via do mandado de segurança.

Insta ressaltar que o benefício não pode ser concedido pelo fato de o autor aparentar situação de miserabilidade, inexistente possibilidade de se aplicar qualquer presunção nesse sentido.

Assim, ao contrário do quanto afirmado pelo impetrante, a concessão do benefício não fora obstada somente por não haver sido reconhecido o impedimento de longo prazo.

Fato é que, não constatada a presença do requisito impedimento de longo prazo, a autarquia sequer analisou a situação econômica do impetrante.

Assim, não restou comprovada a alegada violação a direito líquido e certo.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme concedida no corpo da sentença. Sem honorários, por incabíveis à espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se."

FRANCA, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001376-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: KATIÚCIA CALÇADOS LTDA, VALDECI ALVES DA SILVA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por KATIÚCIA CALÇADOS LTDA, VALDECI ALVES DA SILVA, ZELI ALVES DA SILVA REIS e CÉLIA MARIA PEIXOTO SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requerem, de início, os benefícios da gratuidade da justiça e o recebimento dos presentes com suspensão da execução.

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950 e arts. 98, "caput", e 99, § 3º do novo Código de Processo Civil.

No tocante ao efeito a ser recebida referida oposição, relevante notar o que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe acerca do instituto.

Nesse sentido, confira-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, considerando que a execução não está garantida.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução de Título Extrajudicial de nº 5001106-85.2017.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 3491

ACAO CIVIL PUBLICA

0006416-94.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RONALDO NOVAES VILLELA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DA MANIFESTAÇÃO DO MPF - INTIMAÇÃO DO RÉU: Após a manifestação do MPF, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo supra, vindo conclusos em seguida. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001197-66.2017.403.6113 - LUIS FERNANDO AMOROS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

SENTENÇA Cuida-se de ação de consignação em pagamento pela qual Luís Fernando Amoros pretende a autorização para o depósito em juízo do valor relativo às parcelas vincendas do contrato de empréstimo consignado firmado com a Caixa Econômica Federal, que eram descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado judicialmente por força da antecipação da tutela proferida na ação nº 0001787-83.2012.403.6318 e cessado em agosto de 2016 em razão da reforma da sentença prolatada no referido feito. Narra que contratou empréstimo consignado junto à ré, sendo liberado o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a ser pago em 72 parcelas de R\$ 236,17 (duzentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) com o primeiro vencimento em setembro de 2015, esclarecendo que até a cessação do benefício previdenciário (NB 165.167.801-1), teria efetuado o pagamento de 18 parcelas do financiamento. Alega ter procurado uma agência da Caixa Econômica Federal e solicitado a emissão de boletos bancários para continuidade dos pagamentos, cuja emissão foi mantida até fevereiro de 2017, quando fora surpreendido com a informação fornecida pela gerência da agência sobre a interrupção do fornecimento dos boletos para pagamento e sobre a necessidade de refinanciamento do montante total da dívida, sob pena de ter seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Afirma que vinha quitando regularmente as prestações mensais, tendo efetuado o pagamento de 18 (dezoito) parcelas num total de R\$ 4.251,06 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e seis centavos), não havendo motivo para refinanciamento do valor integral da dívida, afirmando serem devidas apenas 54 parcelas de R\$ 236,17 (duzentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) totalizando R\$ 12.753,18 (doze mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos). Acrescenta não existirem motivos para recusa da ré aos pagamentos das parcelas do financiamento, que vem exigindo valores superiores aos devidos, inclusive de parcelas já pagas, aduzindo fazer jus à indenização em dobro do montante indevidamente cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Requer ainda, indenização pelo dano moral sofrido em razão dos transtornos ocasionados e da conduta lesiva da ré. Postula a autorização para realização mensal do depósito judicial do valor correspondente às parcelas vincendas e obter declaração da extinção da obrigação no tocante às parcelas vencidas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-36. Decisão de fls. 38-39 deferiu em parte a antecipação da tutela para fins de autorizar o depósito da quantia que o requerente entende devida e para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do requerente no cadastro de devedores em relação ao débito em discussão, sendo designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. O autor promoveu o depósito judicial das parcelas relativas a março e abril de 2017 (fls. 43-44 e 46-47). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 49). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52-62, defendendo que o valor das parcelas descontadas do benefício do autor foram estornadas pelo INSS, ou seja, todas as parcelas recebidas pela Caixa até então, foram devolvidas ao INSS em razão do recebimento indevido do benefício. Esclarece que, diante da devolução ao INSS dos valores referentes ao pagamento das prestações do contrato de empréstimo firmado pelo autor, todas as prestações pagas até então passaram a ser consideradas inadimplidas, não restando alternativa, que não seja a cobrança

destes valores. Acrescenta que oportunizou ao autor a renegociação dos valores, com incorporação das prestações e parcelamento da dívida, que não foi aceita por ele, bem ainda que os valores pagos após os estornos ao INSS foram abatidos do saldo devedor cobrado. Aduz não ter cometido nenhum ato ilícito. Protestou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos às fls. 63-67. Réplica às fls. 75-87. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 91). Comprovações dos depósitos efetivados às fls. 88-89, 93-94, 96-97, 99-100, 102-103 referentes às prestações do período de 07/2017 a 11/2017. Manifestação do autor às fls. 105-107 informando que a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo, concedendo um desconto relevante e que se prontificou ao pagamento. Protestou pela procedência da ação em razão do reconhecimento jurídico tácito do pedido, uma vez que a ré reconheceu a inconsistência da cobrança. Instada, a Caixa Econômica Federal esclareceu que a proposta apresentada trata-se de mera liberalidade e não reconhecimento do pedido, requerendo a extinção do feito (fls. 114-115). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que não há que se falar que houve concordância da Caixa Econômica Federal com o pedido formulado no presente feito ao apresentar proposta de acordo para quitação da dívida, considerando que ela contestou o mérito da ação e o acordo foi firmado posteriormente e extrajudicialmente, em razão da Campanha Especial de Recuperação de Crédito, pela qual ofereceu descontos para pagamento à vista (fl. 114). Ademais, o autor foi mais beneficiado com o acordo do que se tivesse que pagar os valores apresentados na inicial. Desse modo, havendo liquidação do contrato, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora autente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de seu objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando a existência de valores depositados nos autos, intime-se o autor para que informe a agência bancária e número de conta de sua titularidade. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando as providências necessárias à transferência do saldo da conta n. 3995.005.86400235-1 para a conta informada pelo autor, comprovando a transação nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000690-57.2007.403.6113 (2007.61.13.000690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WILSON LIBONI MARTINS JUNIOR(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X WILSON LIBONI MARTINS

Vistos em inspeção.

Diante da ausência de requerimento da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que eventual requerimento de cumprimento de sentença deve ser feito de forma eletrônica, nos termos da decisão de fl. 205.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000232-59.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA SILVA TORRES

Fls. 213/214: O processo já foi extinto, conforme sentença de fls. 20.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0000438-39.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEY JORGE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LUCIA MARIA SPIRLANDELLI DE OLIVEIRA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 188.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1402186-54.1998.403.6113 (98.1402186-5) - NELSON GAIGUER(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0110083-65.1999.403.0399 (1999.03.99.110083-3) - UVILCIO AVELINO DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-88.1999.403.6113 (1999.61.13.001689-2) - ARNALDO DOS SANTOS BRITTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor. A Caixa Econômica Federal informou que a parte autora aderiu ao acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando aos autos documento comprobatório da adesão (fls. 253-256 e 259-260). Instada, a parte autora não se manifestou (fls. 262 e 268-verso). Cumpra-se destacar que o acordo extrajudicial constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 constitui manifestação de vontade válida e eficaz em relação às partes, implicando em renúncia da parte autora ao crédito deferido na presente ação, de sorte que imperioso o seu reconhecimento. Nesse sentido a Súmula Vinculante nº 1, do STF, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Ante o exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-57.2003.403.6113 (2003.61.13.002167-4) - FRANCISCO AMANCIO DA SILVA X ZILDA VICENTE DA SILVA X GILMAR DA SILVA X GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretaria.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-86.2004.403.6113 (2004.61.13.000087-0) - NORIVALDO DA COSTA (REP. NAIR DE JESUS ANDRADE COSTA)(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção.

Ciências as partes do retorno dos autos.

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida em primeira instância, julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-59.2008.403.6113 (2008.61.13.000998-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402558-37.1997.403.6113 (97.1402558-3)) - BANCO SANTANDER S/A(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANEI) X ANDRE LUIS RAMOS PEDROSO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promovam-se o sobrestamento do feito em secretária, nos termos da Resolução nº 237/13 - C.JF., tendo em vista a admissão de recurso especial interposto pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-73.2010.403.6113 - AMARILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização de perícia técnica (fls. 350/352). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPD; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; 11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e 13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Já tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 176/177), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPD). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPD. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-90.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370: Considerando a escusa do perito Tullio Goulart de Andrade Martiniano do encargo de perito judicial no presente feito, designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 332/333, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Os honorários periciais definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Ficam mantidos os demais termos decisão de fl. 332/333. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002527-45.2010.403.6113 - ALDENIR FRANCISCO SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 453: Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-85.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).

Suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se o réu para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Estando em termos, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º e parágrafo único, do art. 7º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se o réu para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promovam-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-87.2010.403.6113 - RICARDO CEZAR BAZALI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 420/421, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-42.2010.403.6113 - EUVANIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização de perícia técnica (fls. 309/312). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPD; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; 11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e 13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Já tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 158/159), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPD). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPD. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-44.2010.403.6113 - VALDEVINO ANGELINO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDEVINO ANGELINO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que em que protocolou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 38-183. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 189-204, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicam a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e a ocorrência da prescrição quinquenal. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou extratos do CNIS às fls. 205-208. O autor manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial (fl. 210). Instado a apresentar esclarecimentos, o autor manifestou-se e juntou documentos às fls. 212-232. O feito foi saneado à fl. 233, ocasião em que foi rejeitada a preliminar suscitada e indeferida a produção de prova pericial e a expedição de ofício ao INSS para juntada de documentos. O autor interpsó agravo retido às fls. 236-240, manifestando-se o réu à fl. 242, sendo a decisão agravada mantida (fl. 243). As fls. 246-251 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor. Após interposição de recurso (fls. 257-269), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 336-337). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 343). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 357-384. Manifestação da parte autora às fls. 387-388, acompanhada do parecer de seu assistente técnico (fl. 389-390). Em atendimento à determinação de fl. 391, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 395-409), não havendo manifestação das partes (fl. 411-v.). O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 413). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, insta consignar que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada à fl. 233. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 30.10.2009 e o ajuizamento da presente ação, distribuída em

remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 34 anos e 10 meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 30.10.2009 e 35 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição até o ajuizamento da presente ação em 04.08.2010, (conforme planilhas em anexo e extrato do CNIS de fs. 206-207), suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. E de se deferir ao autor, portanto, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a partir da data da citação, ocorrida em 13.10.2010 (fl. 186). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de: I) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.07.1968 a 31.07.1968, 01.10.1968 a 12.04.1971, 01.08.1971 a 13.01.1972, 14.02.1972 a 01.04.1974, 01.07.1974 a 22.04.1975, 01.08.1975 a 15.08.1975, 03.09.1975 a 09.11.1979, 01.02.1980 a 18.06.1980, 01.08.1980 a 09.03.1981, 23.03.1981 a 29.03.1984, 19.04.1984 a 06.09.1984, 22.01.1985 a 04.02.1986, 01.04.1986 a 13.07.1988, 03.10.1988 a 31.07.1990, 01.08.1991 a 16.11.1991, 25.05.1992 a 30.11.1992, 01.03.1993 a 01.10.1993, 03.01.1994 a 07.02.1995, 01.02.2004 a 25.05.2004, 01.10.2005 a 30.12.2005, 12.06.2006 a 30.08.2006, 19.03.2007 a 29.08.2007; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum e acresce-los aos demais tempos de serviço comum, de modo que o autor conte com 35 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição até 04.08.2010; 2.2) conceder em favor de VALDEVINO ANGELINO DE ARAÚJO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 13.10.2010, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (13.10.2010) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual fixo no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Por fim, considerando que a parte autora encontra-se trabalhando, consoante extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença de risco ao resultado útil do processo de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Consoante determinado à fl. 343 verso providência a Secretária a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (13.10.2010), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.645,81. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestromento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: VALDEVINO ANGELINO DE ARAÚJO Data de nascimento: 31.12.1953 CPF: 742.895.518-15 Nome da mãe: Amélia Faves de Araújo Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Data de início do benefício (DIB): 13.10.2010. Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Manaus, nº 2.630, Jd. Brasília, CEP: 14.402-302 - Franca/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-54.2010.403.6113 - GUILHERMINO GARCIA LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTADA LAUDO PERICIAL... dê-se vista às partes pelo prazo de quinze (15) dias e após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-61.2010.403.6113 - VANDERLEI DONIZETH FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003440-27.2010.403.6113 - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustenta que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a agentes biológicos durante todo o tempo de desempenho das atividades laborativas, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fs. 23-93. À fl. 95 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a qual foi objeto de agravo de instrumento (fls. 113-122), ao qual o E. Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento (fls. 167-168 e 179). A autora recolheu as custas processuais (fls. 173-174), sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 176-177. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 185-198, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, ao argumento que os documentos carreados aos autos não comprovam o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos que prejudicam a saúde. Alegou preliminar de falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. Protestou pela improcedência da pretensão da autora e juntou extratos do CNIS às fls. 199-206. A autora apresentou réplica à contestação às fls. 209-230. O feito foi saneado à fls. 231, ocasião em que foi afastada a preliminar suscitada e indeferida a prova pericial e testemunhal, bem como o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de documentos. Manifestação da autora com a juntada de documentos às fls. 234-239, sendo o INSS cientificado (fls. 240-241). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da autora às fls. 243-247, com embargos de declaração rejeitados (fls. 252-264 e 266-267). Após interposição de recurso pelas partes (fls. 270-295 e 300-315), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito (fls. 339-340). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho da autora (fl. 253), que juntou o depósito do valor dos honorários periciais (363-364). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 381-397, acompanhado dos documentos de fs. 398-451. Em atendimento à determinação de fl. 452, a autora juntou aos autos cópia do requerimento administrativo (fls. 458-537). Intimadas as partes, a autora manifestou-se às fls. 540-545, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS (fl. 547). À fl. 549 foi expedido o alvará de levantamento dos honorários periciais. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar no feito (fl. 551). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta consignar que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e afastada à fl. 231. Deixou de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 27.04.2007 e o ajuizamento da presente ação, distribuída em 19.08.2010. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissionais sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS 8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sentiu o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando o EPI for efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre

06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Além, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 20.01.1981 a 24.01.1983, 07.02.1983 a 01.07.1985, 03.03.1986 a 17.03.1988, 22.03.1988 a 05.01.1989, 02.07.1990 a 24.07.1990, 01.02.1991 a 29.06.1993, 01.09.1993 a 27.11.1997, 01.10.1998 a 29.07.1999, 30.07.1999 a 30.11.1999, 01.12.1999 a 28.05.2000, 29.05.2000 a 19.05.2002, 20.05.2002 a 18.05.2004, 19.05.2004 a 11.08.2004, 12.08.2004 a 22.11.2004, 23.11.2004 a 21.10.2007, 22.10.2007 a 31.08.08.2008 e 01.09.2008 a 19.08.2010 (data do ajuizamento da ação), nos quais trabalhou como enfermeira padrão, diretora operacional, coordenadora geral, professor temporário, enfermeira, professora D, coordenadora de enfermagem, coordenadora de logística e professora, para Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Hospital Regional de Franca S.A., Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Prefeitura Municipal de Franca, Hospital São Joaquim de Franca e ACEF S.A., bem ainda dos períodos de 01.10.1998 a 29.07.1999, 19.05.2004 a 11.08.2004 e 22.10.2007 a 31.08.2008, em que trabalhou como enfermeira na Clínica de Pneumologia Ciro Botto Ltda., vertendo contribuições previdenciárias, já realizadas as devidas adequações em relação aos períodos de exercício de atividades concomitantes. Registro que a autora afirma ter trabalhado ainda como professora de enfermagem no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC nos períodos de 01.09.1998 a 30.12.1999 e 01.01.2000 a 30.03.2000, todavia, não há comprovação nos autos dos vínculos mencionados, considerando que não constam em sua carteira profissional e nem no CNIS, sendo juntado aos autos apenas o PPP de fl. 73, que não contém indicação do responsável técnico, de modo que os períodos não serão considerados, competindo ressaltar que a autora exerceu outras atividades nos referidos períodos. Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento dos períodos de 20.01.1981 a 24.01.1983, 07.02.1983 a 01.07.1985, 03.03.1986 a 17.03.1988, 22.03.1988 a 05.01.1989, 01.02.1991 a 29.06.1993, 01.09.1993 a 05.03.1997, laborado na Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca, uma vez que já reconhecidos como laborados em condições especiais pela autarquia ré, conforme enquadramento realizado na contagem do tempo de contribuição em conformidade com a planilha acostada às fls. 528-531, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. Insta consignar que a atividade de enfermeira, para período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida lei, conforme previsão contida no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. Por outro lado, para período posterior a 28.04.1995, há necessidade de comprovação de sua insalubridade. Assim, no tocante aos períodos controversos, analisando os documentos colacionados aos autos, bem ainda em consonância com a prova pericial produzida, reconheço como especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos de 02.07.1990 a 24.07.1990, 06.03.1997 a 27.11.1997, 30.07.1999 a 30.11.1999, 01.12.1999 a 28.05.2000, 29.05.2000 a 19.05.2002, 20.05.2002 a 18.05.2004, 12.08.2004 a 22.11.2004, 23.11.2004 a 21.10.2007 e 01.09.2008 a 19.08.2010, nos quais a autora trabalhou no Hospital Regional de Franca S/A, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Hospital São Joaquim de Franca, Prefeitura Municipal de Franca, Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca e ACEF S/A, haja vista que os PPPs de fls. 56-57, 72 e 77-80 e o laudo pericial de fls. 381-397 indicam o exercício de atividades com exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, microrganismos vivos patogênicos) de modo habitual e permanente, sendo, pois enquadradas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Por outro lado, não reconheço como laborados em condições especiais os períodos remanescentes, quais sejam, de 01.10.1998 a 29.07.1999, 19.05.2004 a 11.08.2004 e 22.10.2007 a 31.08.2008, considerados somente os períodos não concomitantes, nos quais a autora alega ter exercido atividades de enfermeira na Clínica de Pneumologia Ciro Botto Ltda. Com efeito, cumpre registrar que, nos termos do art. 479 do CPC, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo perito. Nesse sentido, embora o laudo pericial (fls. 392-395) indique o exercício de atividade de enfermeira com exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente, verifico que a autora, juntamente com seu esposo, é sócia da mencionada clínica, conforme certidão de casamento, contrato social e alteração contratual da Clínica de Pneumologia Ciro Botto S/C (fls. 41 e 44-53), além disso, o perito informa o exercício da atividade durante o período de 01.10.1998 a 30.05.2011, período que, em sua maioria, foram desempenhadas outras atividades pela autora junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Hospital São Joaquim de Franca, Prefeitura Municipal de Franca, Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca e ACEF S/A, sendo relevante notar que o perito descreve as funções desempenhadas na clínica baseando-se no depoimento da autora (fl. 392). No tocante ao equipamento de proteção individual, embora não conste no laudo informação acerca de sua eficácia, no presente caso, por tratar-se de agentes biológicos, tenho que não se pode afirmar que o EPI seja realmente capaz de neutralizar a nocividade. Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 02.07.1990 a 24.07.1990, 06.03.1997 a 27.11.1997, 30.07.1999 a 30.11.1999, 01.12.1999 a 28.05.2000, 29.05.2000 a 19.05.2002, 20.05.2002 a 18.05.2004, 12.08.2004 a 22.11.2004, 23.11.2004 a 21.10.2007 e 01.09.2008 a 19.08.2010. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (20.01.1981 a 24.01.1983, 07.02.1983 a 01.07.1985, 03.03.1986 a 17.03.1988, 22.03.1988 a 05.01.1989, 01.02.1991 a 29.06.1993, 01.09.1993 a 05.03.1997) perfazem 23 anos, 11 meses e 06 dias, de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data da propositura da presente ação, consoante planilha em anexo, insuficientes para a aposentadoria especial pretendida. Por conseguinte, considerando que a autora pleiteia somente a concessão da aposentadoria especial, o pedido merece prosperar apenas em parte, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que a autora exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 02.07.1990 a 24.07.1990, 06.03.1997 a 27.11.1997, 30.07.1999 a 30.11.1999, 01.12.1999 a 28.05.2000, 29.05.2000 a 19.05.2002, 20.05.2002 a 18.05.2004, 12.08.2004 a 22.11.2004, 23.11.2004 a 21.10.2007 e 01.09.2008 a 19.08.2010; b) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte deverá pagar honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizados, com base no art. 86, caput, do Código de Processo Civil. Fica a exigibilidade da verba suspensa em relação à parte autora, em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 1, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgamento: Autora: MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTI Data de nascimento: 02.08.1957 CPF: 036.932.408-09 Nome da mãe: Marta Flaúsio de Sene Ferreira Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 02.07.1990 a 24.07.1990, 06.03.1997 a 27.11.1997, 30.07.1999 a 30.11.1999, 01.12.1999 a 28.05.2000, 29.05.2000 a 19.05.2002, 20.05.2002 a 18.05.2004, 12.08.2004 a 22.11.2004, 23.11.2004 a 21.10.2007 e 01.09.2008 a 19.08.2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003510-44.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LIBERATO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-08.2010.403.6113 - SUELI RIBEIRO PENTEADO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 419: Intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-92.2010.403.6113 - ANTONIO EDUARDO JUNQUEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334: Considerando a escusa do perito Túlio Goulart de Andrade Martiniano do encargo de perito judicial no presente feito, designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 306/307, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Os honorários periciais definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Ficam mantidos os demais termos decisão de fl. 306/307. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-17.2010.403.6113 - LAELCIO MARTINS SANT ANA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437: Considerando a escusa do perito Túlio Goulart de Andrade Martiniano do encargo de perito judicial no presente feito, designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 386/387, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Os honorários periciais definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Ficam mantidos os demais termos decisão de fl. 386/387. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-31.2010.403.6113 - CLAUDIO ROBERTO VENERANDO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE LAUDO COMPLEMENTAR APRESENTADO PELO PERITO - FLS. 413/430. Verifico algumas incongruências no laudo pericial elaborado às fls. 332/353, no tocante à realização da perícia nas empresas inativas, bem como, em relação aos agentes agressivos indicados. Inicialmente, constato que o perito tampouco detalhou quem foram as pessoas que entrevistou, quais seus dados pessoais para contato e em quais períodos e locais afirmou ter trabalhado com o autor. Nesse ponto, destaco a importância de tais informações, inclusive para possibilitar ao Juízo e à parte contrária ouvir tais pessoas, em audiência, após compromisso de falar a verdade. Quanto às empresas que se encontram com as atividades encerradas, a perícia deveria ter sido realizada em empresas similares aquelas em que o autor laborou, devendo indicar, para cada empresa inativa, qual aquela que foi utilizada por similaridade, na qual deveriam ser apurados os agentes agressivos verificados em setores e funções semelhantes às exercidas pelo autor, não podendo o perito utilizar-se de outras empresas aleatoriamente, conforme indicado no laudo. No tocante ao agente ruído, o perito indicou para todas as empresas (ativas e inativas) o nível médio de 86,55 dB, apurado nas empresas RUCOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e CALÇADOS SCORE LTDA, conforme item 4.1. Porém, quanto às empresas em atividade, deveria o perito indicar o nível de ruído efetivamente medido na respectiva empresa que o autor laborou. Em relação às empresas inativas, deveria ser apurado o nível efetivamente medido em empresas de porte e funções semelhantes aquelas exercidas pelo autor nas empresas inativas, uma vez que se trata de perícia por similaridade. Em relação aos agentes químicos, o perito se limitou a informar genericamente, para todas as empresas de calçados, a existência dos produtos químicos encontrados nas colas de sapateiro, conforme item 4.2 do laudo, sem esclarecer a sua relação com as funções desempenhadas e o efetivo contato com os referidos produtos. Consigno que a simples existência do produto na empresa não significa que o autor esteve em contato com o mesmo, a depender do setor e função exercida dentro da empresa. Assim, nos termos do art. 480, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Perito Judicial para complementação do laudo pericial ou, sendo o caso, realizar nova perícia diretamente nos locais e empresas em que o autor laborou, que se encontram em atividade e em empresas similares aquelas que o autor laborou que se encontram inativas, indicando os agentes agressivos físicos, químicos, etc. verificados in loco, esclarecendo a relação entre os agentes agressivos e as funções exercidas pelo autor. No caso das empresas inativas, deverá indicar as empresas periciadas por similaridade e os agentes agressivos verificados nas empresas similares, em funções semelhantes aquelas exercidas pelo autor. Deverá, ainda, se for o caso, adequar as respostas dos questionários apresentados pelas partes, de acordo com a complementação do laudo. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar ou complementar suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003846-48.2010.403.6113 - ANTONIO DA SILVA BARBARA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADO LAUDO PERICIAL - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls 617/621, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração dos honorários periciais.

Intime-se o senhor perito para realização da perícia, nos termos já determinados em fls. 376/377.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze (15) dias e após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-61.2010.403.6113 - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 470/471, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004099-36.2010.403.6113 - MAIDA MARIA PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 397: Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004176-45.2010.403.6113 - AMAURI SCOTT(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciências as partes do retorno dos autos.

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida em primeira instância, julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-97.2011.403.6113 - APARECIDO DONIZETE SOARES BATISTA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-03.2011.403.6113 - SIDNEI DONIZETE DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIDNEI DONIZETE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 08-87. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 103-121, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protendeu pela improcedência da pretensão do autor. Acostou extratos do CNIS às fls. 122-123. Réplica às fls. 126-128, acompanhada de documentos (fls. 129-140). Em atendimento à determinação de fl. 141, o autor juntou cópia integral de suas carteiras de trabalho, além de PPPs das empresas A Tonal Produtos Corantes Ltda. e Equilíbrio Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - ME às fls. 142-270. O feito foi saneado à fl. 274, ocasião em que foi rejeitada a preliminar suscitada e indeferida a produção de prova pericial. As fls. 278-282 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor. Após interposição de recurso (fls. 285-294), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 300-305). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor a juntada de cópia do processo administrativo do autor (fl. 308). O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 316-366. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 367-390. Manifestação da parte autora às fls. 393-396 e do INSS às fls. 398-399. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta consignar que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada à fl. 274. Registro que os períodos de 22.06.1998 a 02.05.2002 e de 01.11.2002 a 06.04.2005 não foram objetos da prova pericial em razão de não terem sido postulados pelo autor na inicial, uma vez que não foram mencionados entre aqueles requeridos à fl. 03, desse modo, incabível o esclarecimento pelo perito judicial, consoante pleiteado pelo autor à fl. 395. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de

PROCEDIMENTO COMUM**0001619-51.2011.403.6113** - EURÍPEDES FLAUSINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DO LAUDO PERICIAL - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls 326/328, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração dos honorários periciais.

Intime-se o senhor perito para realização da perícia, nos termos já determinados em fls. 284/285.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze (15) dias e após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003402-78.2011.403.6113** - JOSE LUIZ FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciências as partes do retorno dos autos.

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida em primeira instância, julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001096-05.2012.403.6113** - ANTONIO TEOFILO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE LAUDO COMPLEMENTAR PELO PERITO JUDICIAL - fl. 323/336. Verifico algumas incongruências no laudo pericial elaborado às fls. 223/264, no tocante à realização da perícia nas empresas ativas e inativas, bem como, em relação aos agentes agressivos indicados. Inicialmente, constato que o perito tampouco detalhou quem foram as pessoas que entrevistou, quais seus dados pessoais para contato e em quais períodos e locais afirmam ter trabalhado com o autor. Nesse ponto, destaco a importância de tais informações, inclusive para possibilitar ao Juízo e à parte contrária ouvir tais pessoas, em audiência, após compromisso de falar a verdade. O perito informa que foram periciadas as diversas empresas elencada no item 3.0, sendo que, dentre elas, constam as três empresas que o autor laborou e que se encontram ativas (Calçados Cincoli, Kissol e Karlitos). Quanto às empresas inativas, verifico que o perito não indicou as empresas utilizadas por similaridade, nas quais deveriam ser apurados os agentes agressivos verificados em setores e funções semelhantes às exercidas pelo autor, não podendo o perito utilizar-se de outras empresas aleatoriamente, conforme indicado no laudo. No tocante ao agente ruído, o perito indicou para todas as empresas (ativas e inativas) o nível médio de 93,16 dB, apurado nas empresas SAMELO, FERRACINI, KISSOL e TONY SALOUM, conforme item 4.1 laudo. Porém, quanto às empresas em atividade, deveria o perito apurar o nível de ruído efetivamente medido nas respectivas empresas, nos setores e funções exercidas pelo autor, ao invés de indicar o nível médio apurado em várias empresas. Em relação às empresas inativas, deveria ser apurado o nível efetivamente medido em outras empresas de características e funções semelhantes ou idênticas àquelas exercidas pelo autor nas empresas inativas, uma vez que se trata de perícia por similaridade. Em relação aos agentes químicos, o perito se limitou a informar genericamente, para todas as empresas de calçados, a existência dos produtos químicos encontrados nas colas de sapateiro, conforme item 4.2 do laudo, sem esclarecer a sua relação com as funções desempenhadas pelo autor e o efetivo contato com os referidos produtos. Consigo que a simples existência do produto na empresa não significa que o autor esteve em contato com o mesmo, a depender do setor e função exercida dentro da empresa. Assim, nos termos do art. 480, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Perito Judicial para complementação do laudo pericial ou, sendo o caso, realizar nova perícia diretamente nos locais e empresas em que o autor laborou, que se encontram em atividade e em empresas similares àquelas que o autor laborou que se encontram inativas, indicando os agentes agressivos físicos, químicos, etc., verificados in loco, esclarecendo a relação entre os agentes agressivos e as funções exercidas pelo autor. No caso das empresas inativas, deverá indicar as empresas periciadas por similaridade e os agentes agressivos verificados nas empresas similares, em funções semelhantes àquelas exercidas pelo autor. Deverá, ainda, se for o caso, adequar as respostas dos quesitos apresentados pelas partes, de acordo com a complementação do laudo. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar ou complementar suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001458-07.2012.403.6113** - MARIA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336: Considerando a escusa do perito Túlio Goulart de Andrade Martiniano do encargo de perito judicial no presente feito, designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 301/302, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Os honorários periciais definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Ficam mantidos os demais termos decisão de fl. 301/302. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001655-59.2012.403.6113** - JOSE GUILHERME DO NASCIMENTO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciências as partes do retorno dos autos.

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida em primeira instância, julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001669-09.2013.403.6113** - ELZA TERRINI BECARI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002059-76.2013.403.6113** - ADILSON RIBEIRO LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 396: Intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM**0003075-65.2013.403.6113** - WILLIAN LOPES MATIAS X HELIA LOPES MATIAS(SP272650 - FABIO BOLETA E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X LUIZ PAULO DE SOUZA X

WASHINGTON ROGERIO LOPES MATHIAS(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

NOTA DA SECRETARIA - JUNTADAS RESPOSTAS DO SCPC e SERASA. Fls. 484/485: Diante das alegações dos autores, oficie-se ao SCPC e SERASA requisitando informações sobre eventuais apontamentos realizados em nome de José Lopes Mathias Filho (CPF nº 393.228.668-53), no período de 01/01/2005 a 31/12/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, podendo ser enviada aos destinatários através de e-mail. Com as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003299-03.2013.403.6113** - VICENTE DE LIMA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332: Considerando a escusa do perito Túlio Goulart de Andrade Martiniano do encargo de perito judicial no presente feito, designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 273/274, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Os honorários periciais definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Ficam mantidos os demais termos decisão de fl. 273/274. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000381-89.2014.403.6113** - RAFAEL DE PAULA MULLER SANCHES X THAMIRES CRISTINA SILVA DE CASTRO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,10 Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretaria.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, conforme decisão de fls. 227, passando a constar Rafael Paula Muller Sanches e Thamires Cristina Silva de Castro.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001234-98.2014.403.6113** - FRANCISCO MARTINS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 -

TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para juntar aos autos cópia da certidão atualizada do imóvel matrícula nº 5148, do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP, indispensável para verificação do atual

proprietário do imóvel e de eventual averbação de quitação do contrato. Com a vinda do documento, dê-se vista à parte a ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-29.2014.403.6113 - JOAO RENATO MALTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização de perícia técnica (fls. 241/243). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPD;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Já tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 197/198), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPD). Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPD. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que envie a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/164.873.765-7, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002565-18.2014.403.6113 - MARCIO ADRIANO BIGI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a admissão de recurso especial interposto pela parte autora.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-84.2015.403.6113 - MARIA LAURA DE LUCA SILVA(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciências as partes do retorno dos autos.

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, a qual julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora e que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-17.2015.403.6113 - OSMAR MARQUES DE SOUSA(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA LAUDO PERICIAL - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls 333/338, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração dos honorários periciais.

Intime-se o senhor perito para realização da perícia, nos termos já determinados em fls. 327/328.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze (15) dias e após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-12.2015.403.6113 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização de perícia técnica (fls. 264/267). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPD;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPD). Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPD. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que envie a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 158.060.997-7, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-72.2015.403.6113 - ELIAS DAS NEVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308: Considerando a escusa do perito Túlio Goulart de Andrade Martiniano do encargo de perito judicial no presente feito, designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 300/301, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Os honorários periciais definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Ficam mantidos os demais termos decisão de fl. 301/302. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-02.2015.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ROSSI(SPO74491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA LAUDO PERICIAL... dê-se vista às partes pelo prazo de quinze (15) dias e após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001437-26.2015.403.6113 - USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME X KARINA GRACIELLA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR(SPO63844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME X MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X KARINA GRACIELLA RIBEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista às partes para que requeriam o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-69.2015.403.6113 - PAULO SERGIO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333: Considerando a escusa do perito Tulio Goulart de Andrade Martiniano do encargo de perito judicial no presente feito, designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 267/268, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Os honorários periciais definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Ficam mantidos os demais termos decisão de fl. 267/268. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-35.2015.403.6113 - DOMINGOS CARLOS ALFREDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279: Considerando a escusa do perito Tulio Goulart de Andrade Martiniano do encargo de perito judicial no presente feito, designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 271/272, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Os honorários periciais definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Ficam mantidos os demais termos decisão de fl. 271/272. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-12.2016.403.6113 - JOSE NIVALDO DOS REIS RIBEIRO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA E SP205440 - ERICA MENDONCA CINTRA ELIAS E SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Deíro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora para virtualização dos autos.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 141.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-67.2016.403.6113 - SIRLEI GARCIA ALVES X AGENOR LUIZ X VALDECIR DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA DE ARAUJO X ANGELA MARIA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA X ALZIRA CANDIDA DIMAS SILVA X NILSOMAR MIGUEL FERREIRA X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIOTO)

Trata-se de ação de indenização securitária, proposta inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP por Sirlei Garcia Alves e outros em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção em imóveis pelos autores adquiridos com financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A Caixa Econômica Federal (CEF) peticionou nos autos (fls. 691-693) requerendo sua intervenção no feito e sua respectiva remessa à Justiça Federal, ao argumento de que passará a nele atuar em defesa do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Por decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pela Caixa Econômica Federal e Companhia Excelsior de Seguros em face da decisão de fls. 976/978, que havia indeferido o ingresso da CEF na lide, o E. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo para determinar a inclusão da CEF no polo passivo em relação a sete autores (Agenor, Sirlei, Valdecir, Edson, Rita, Angela e Alzira). Quanto aos autores Sílvia Conceição Gonçalves, Nilsomar Miguel Ferreira e Luiz Gustavo de Souza o Tribunal admitiu a inclusão da CEF, ressalvando que a prova do ramo securitário deveria ser produzida na instância originária (fls. 1050/1061). Intimado para apresentar documentos para análise do ramo securitário e para manifestação de que alguns autores não são os verdadeiros mutuários dos imóveis indicados na inicial, a parte autora manifestou-se às fls. 1064/1069, trazendo documentos, alegando que a CEF não possui interesse jurídico para integrar a lide e que a legitimidade dos autores decorre de sua qualidade de mutuários e possuidores dos imóveis objeto da demanda, argumentando que a Lei nº 8.004/1990 (alterada pela Lei nº 10.150/2000) disciplina a possibilidade de o mutuário do SFH transferir para terceiros os direitos e obrigações dos contratos de financiamento. Instada sobre a petição e documentos, a Caixa Econômica Federal se restringiu a alegar que os contratos originais foram realizados em meados de 1980 e que a apólice além de não mais existir, em decorrência da quitação dos contratos, os imóveis possuem mais de 30 (trinta) anos, sendo que o pedido de indenização fundado em vícios de construção resta excluído da cobertura, citando dispositivos da Resolução nº 349, de 25/06/2013, do Conselho Curador do FCVS. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a alegação de ausência de cobertura securitária em razão da quitação dos contratos se confunde com o mérito e será analisada quando da prolação da sentença. A questão da legitimidade da CEF para integrar a lide já foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, sendo deferido o efeito suspensivo para manter a empresa pública no polo passivo, em substituição à seguradora (fls. 1050/1061). Passo à análise da legitimidade dos cessionários dos direitos previstos nos contratos de mútuo originários e adquirentes dos imóveis objeto da ação, mediante contratos de gaveta ou escritura pública. O C. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão em sede de recurso repetitivo, conforme o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTULO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. (grifei)2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 200901310638, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB:.) Em julgado mais recente, o mesmo C. STJ decidiu que, no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a mencionada cobertura. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CONTRATO DE MÚTULO HIPOTECÁRIO. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEMA JÁ DECIDIDO SOB O REGIME DE RECURSO REPETITIVO DO ART. 543-C DO CPC. SALDO DEVEDOR. ARTS. 2º, 3º, DA LEI N. 10.150/2000. PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS: PREVISÃO DE COBERTURA DO FCVS; CONTRATO FIRMADO ANTES DE 31/12/1987; E NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. PRECEDENTES. DECISÃO MONO-CRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao tema dos contratos habitacionais de gaveta, no âmbito do SFH, a Corte Especial, no Recurso Especial n. 1.150.429/CE julgado sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC (Relator. Ministro Ricardo Villas Boas Cuéva, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013), consolidou entendimento no sentido de que: a) tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos; b) na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato e c) no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a mencionada cobertura. (grifei)2. No que tange à quitação antecipada do contrato, esta Superior Corte firmou jurisprudência no sentido de que a Lei n. 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que atendidas as seguintes condições: - previsão de cobertura pelo FCVS; - contrato firmado antes de 31/12/1987 e; - integralmente adimplidas as prestações devidas até então. 3. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, firmando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (ADRESP 200702871527, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2014 ..DTPB:.) No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. FCVS. LEI 10.150/00. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO NÃO CUMPRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A regra para a transmissão das obrigações, seja para a cessão de crédito, seja para a assunção de dívida, nos termos adotados pelo Código Civil, é o consentimento da parte contrária, seja credor ou devedor. São os termos dos artigos 299 e 303 do CC. II - A prática dos chamados contratos de gaveta no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo. III - São considerados regulares os contratos de gaveta firmados pelo mutuário e pelo adquirente até 25 de outubro de 1996, independentemente da anuência do credor mutuante, suprida por expressa e cogente previsão legal, mantida a regra do Código Civil para os contratos posteriores à referida data. Pela hipótese de incidência do artigo 20, o adquirente substitui o mutuário na relação obrigacional e pode desfrutar das posições jurídicas previstas no contrato original, como, por exemplo, a cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, havendo disposição expressa para tanto no artigo 22 da Lei 10.150/00. Resp 1150429, artigo 543-C CPC/73. (grifei)IV - O contrato de gaveta foi assinado em 23 de julho de 1989, antes de 25 de outubro de 1996, restando inequívoca, portanto, a legitimidade ativa do adquirente ga-veteiro como se fosse o próprio mutuário original. Ainda que o instrumento particular celebrado entre as partes tenha a firma reconhecida apenas em 1999, este fato é de todo irrelevante, já que há nos autos elementos suficientes a corroborar a alegação de que a negociação se deu nos idos de 1989, haja vista o ajustamento de ação na esfera estadual discutindo a validade do contrato. V - Caso em que controversia não diz respeito à data de assinatura do contrato, ou mesmo a existência ou não de duplicidade de financiamentos em nome da parte Autora a inviabilizar a cobertura do saldo residual pelo FCVS. O contrato de gaveta que sustenta o pleito, embora válido, não teve resolução que confirmasse a posse e, por fim, a propriedade do imóvel pelo apelante. O autor não adimpliu sua obrigação, ou o fez apenas parcialmente, razão pela qual não esteve em posição de exigir a contrapartida contratada. Nestas condições o contrato de gaveta não se extinguiu por meio da satisfação de suas obrigações. Deste modo, o autor não está em posição de obter a cobertura pretendida beneficiando-se de pagamentos realizados por outrem, nem de impedir o pleito do gavelateiro intermediário entre os mutuários originais e o autor. VI - Apelação improvida. (Ap 00320020320014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACA.O)Na hipótese dos autos, os cessionários e adquirentes dos imóveis, Sil-va Conceição Gonçalves (fls. 1071/1075), Nilsomar Miguel Ferreira (fls. 1080/1083), Luiz Gustavo de Souza (1086/1088), Sirlei Garcia Alves (fls. 1094/1095), Maria Aparecida Felício (fls. 1107/1109) - neste caso há pedido substituição do autor Agenor Luiz pela adquirente do imóvel (fl. 1101) - e Rita de Cássia Araújo (fls. 1142/1144), cujos contratos de aquisição dos imóveis foram firmados em datas posteriores a 25 de outubro de 1996, sem anuência da instituição financeira mutuante, não possuem legitimidade para discutir o direito à cobertura securitária prevista nos contratos originários, conforme precedentes acima referidos. Por outro lado, os coautores, Alzira Cândida Dimas Silva e Angela Maria dos Santos Ramos, são os mutuários originários, juntamente com seus côn-juges, conforme se verifica às fls. 1128/1129 e 1131/1133, respectivamente, enquanto que os coautores, Edson Aparecido Ribeiro da Silva e Valdecir de Oliveira adquiriram os imóveis em datas anteriores a 25/10/1996, através de instrumento particular com anuência da instituição financeira, conforme constam nas certidões de fls. 1135/1137 e 1138/1139, respectivamente, de modo que ostentam a legitimidade para a ação, nos termos da Lei 10.150/2000. Assim, carecem de legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação aqueles coautores que adquiriram os imóveis após 25/10/1996, seja através de contrato particular (de gaveta) ou por escritura pública, sem anuência do Agente Financeiro, o que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito em relação aos mesmos. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação aos coautores Sílvia Conceição Gonçalves, Nilsomar Miguel Ferreira, Luiz Gustavo de Souza, Sirlei Garcia Alves, Agenor Luiz e Rita de Cássia Araújo, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resta prejudicado o pedido de substituição do autor Agenor Luiz por Maria Aparecida Felício, conforme referido à fl. 1101. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, mediante exclusão dos autores acima referidos. Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento nºs. 5002776-67.2017.403.0000 e 5004067-05.2017.403.0000. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-21.2016.403.6113 - JOSE MANUEL DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 202: Intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-65.2016.403.6113 - DEVANIR ROBERTO MENEZES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Tendo em vista os documentos juntados pela corrê Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, dê-se vista à parte autora e União Federal para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-39.2016.403.6113 - JOAO ANTONIO BORGES(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP19191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO ANTÔNIO BORGES em face da sentença proferida às fls. 1084-1085 dos autos. Argumenta que a r. sentença julgou extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, todavia, a inicial deveria ser indeferida, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que foi concedido prazo para recolhimento das custas devidas e não foram recolhidas, conforme preceito do artigo 290 do mesmo diploma legal. Pretende ainda, ver afastada a condenação em honorários advocatícios em razão de previsão expressa na lei nos casos em que incidem o artigo 290 mencionado. Pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios, bem ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita após a juntada de documentos (fls. 1087-1088), que foram colacionados às fls. 1089-1101. Instada a parte ré, somente a FUNCEF manifestou-se às fls. 1103-1109, pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Nesse sentido, noto que o embargante não indica qual o defeito a ser sanado na sentença. Com efeito, o magistrado prolator da decisão, entendeu, por bem, extinguir o feito sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), considerando que foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita e o autor não recolheu as custas devidas na Justiça Federal após tramição do feito, pois que as res já haviam contestado a ação, não sendo o caso, portanto, de indeferimento da inicial. A r. sentença também condenou o autor em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual já havia sido completado com a citação da parte ré, não merecendo prosperar a irresignação do autor. Por fim, no tocante aos benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalto que já houve a devida apreciação e indeferimento, não havendo recurso no momento oportuno. Ademais, os documentos colacionados pelo autor (fls. 1089-1101) apenas demonstram o acerto na decisão que indeferiu seu pedido. Desse modo, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas nos presentes embargos, descabendo ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros em procedendo e em julgando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-92.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUIZ ANTÔNIO FERREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, exerceu atividade no meio rural no período de maio de 1963 até meados de 1971 nas lavouras da Fazenda Floresta, requerendo a averbação do referido lapso. Alegou, outrossim, que no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 31-122. Em atendimento à determinação de fl. 124, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo por meio de mídia digital às fls. 128-129. Citado, o INSS manifestou-se às fls. 131-148 alegando a ausência dos efeitos da revelia em razão de não oferecer resposta tempestivamente. Contrapôs-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde e protestou pela improcedência do pedido. À fl. 149 foi concedido prazo ao autor para comprovar seu interesse de agir no tocante ao pedido de averbação do período rural em que alegou ter trabalhado sem registro em carteira, sobrevivendo apenas a manifestação de fl. 153. O feito foi saneado às fls. 154-156, ocasião em que foi declarada a revelia do INSS e afastados os efeitos decorrentes, sendo indeferida a prova pericial por similaridade e a perícia indireta, bem ainda foi indeferida a petição inicial no tocante ao pedido de averbação do trabalho rural, oportunizando-se ao autor a juntada de documentos. O autor interps recurso de apelação às fls. 160-163, que não foi processado nos termos da decisão de fl. 164. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 168). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, anto que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 154-156. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Além, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade

especial, do(s) período(s) de 21.10.1971 a 24.04.1974, 20.05.1974 a 18.06.1974, 01.10.1974 a 01.01.1977, 01.04.1977 a 11.04.1977, 01.08.1977 a 04.05.1978, 16.10.1978 a 10.11.1978, 02.04.1979 a 31.07.1979, 01.10.1979 a 30.05.1980, 02.06.1980 a 22.04.1981, 01.07.1981 a 13.11.1981, 01.12.1981 a 11.09.1984, 12.09.1984 a 01.02.1985, 01.02.1985 a 07.02.1986, 17.02.1986 a 18.08.1986, 01.10.1986 a 19.03.1987, 03.12.2001 a 01.02.2002, 01.02.2008 a 16.05.2008, 01.11.2009 a 17.11.2010 e 18.11.2010 a 13.05.2011, nos quais trabalhou como preneiro, sapateiro, serviço de modelagem, cortador, modelista e no setor de compras e planejamento, para Amazonas Produtos para Calçados Ltda., Calçados Terra S/A, Big Calçados Ltda., Indústria de Calçados Marciano Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi, Indústria de Calçados Karli Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda., Indústria de Calçados Tropicália Ltda., Indústria de Calçados Washington Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, M. B. Malta & Cia, Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda., Vivipel - Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Andrade e Silva Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, Paiva Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. e Líder Botas Ltda. Registro que o período de 02.04.979 a 31.07.1979, no qual o autor alega ter trabalhado na Indústria de Calçados Karli Ltda., não será computado, tendo em vista que não possui assinatura do empregador na data de encerramento (fl. 46), bem ainda considerando que o vínculo não consta do CNIS. Analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborado em condições especiais o período de 21.10.1971 a 24.04.1974, laborado na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., haja vista que o autor exerceu a função de preneiro, a qual se enquadra como especial por sua simples atividade ou ocupação, nos termos do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, uma vez que a atividade se equipara à função de prensador. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, onus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A respeito do laudo de fls. 70-117, importa tecer algumas considerações. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 21.10.1971 a 24.04.1974. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos anotados na CTPS e os recolhimentos previdenciários constantes do CNIS, o autor conta com 22 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, já que, embora contasse com mais de 53 anos da data do requerimento, não conta com o tempo mínimo estabelecido no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atribuições. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer o período em que o autor exerceu atividade em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado no período de 21.10.1971 a 24.04.1974, para Amazonas Produtos para Calçados Ltda.; (b) CONDENAR o INSS a averbar referido período como especial, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA ALVES Data de nascimento: 28.05.1951 CPF: 930.727.758-34 Nome da mãe: Aparecida Oneide Chibin Alves Período reconhecido: Especialidade do período de 21.10.1971 a 24.04.1974. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-15.2016.403.6113 - DULCELINA APARECIDA DA CRUZ/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA - RE-LATÓRIO Trata-se de ação proposta por DULCELINA APARECIDA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustenta que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos durante todo o tempo de desempenho das atividades laborativas, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 33-93. Em atendimento à determinação de fl. 95, o autor juntou cópia do processo administrativo por meio de mídia eletrônica às fls. 99-100. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 102-119, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, ao argumento que os documentos carreados aos autos não comprovam o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pelo improcedência da pretensão da autora. O feito foi saneado às fls. 120-121, ocasião em que foi indeferida a prova pericial, determinando-se a intimação da empregadora Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho para esclarecimentos e juntada de laudo ambiental, oportunizando a autora a juntada de documentos. Manifestação da autora com a juntada de PPP às fls. 125-127. A Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho apresentou esclarecimentos e juntou o laudo técnico das condições ambientais às fls. 133-193. Intimadas as partes, a autora manifestou-se à fl. 203 e o INSS apenas tomou ciência dos documentos (fl. 204). II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições especiais em sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado do trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições especiais em sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISSES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até

05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 10.03.1989 a 26.11.1991, 19.03.1992 a 04.02.1998 e 23.11.1998 a 14.12.2015, nos quais trabalhou como ajudante de fabricação, ajudante de produção, atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, para Calçados Terra Ltda. e Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho, competindo ressaltar que o período trabalhado no São Joaquim Hospital e Maternidade (23.01.2001 a 01.02.2001) foi exercido concomitantemente ao trabalho na Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho. No tocante à atividade de atendente e técnica de enfermagem, ressalto que para o período anterior à edição da Lei nº 9.032/95 é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulares é possível até o advento da referida lei, conforme previsão contida no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. De outro giro, quanto à atividade de atendente e técnica de enfermagem exercida após 28.04.1995, há necessidade de comprovação de que os níveis de exposição aos especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos de 23.11.1998 a 06.11.2013 e 30.01.2014 a 14.12.2015, no qual a autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho como atendente e técnica de enfermagem (fls. 40 e 42), haja vista que o laudo técnico - LTCAT (fls. 135-193) descreve as atividades exercidas e indica exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) de modo habitual e permanente no desempenho de tais funções, sendo, pois enquadradas no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.048/99. Insta consignar que o LTCAT foi apresentado pela Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho em atendimento à determinação judicial, considerando que o PPP juntado aos autos pela autora não indicava o profissional responsável pelos registros ambientais/biológicos, restando suprida a omissão com a vinda do laudo. Acrescento ainda, em relação ao equipamento de proteção individual, embora não conste no laudo informação acerca de sua eficácia, no presente caso, por tratar-se de agentes biológicos, tenho que não se pode afirmar que o EPI seja realmente capaz de neutralizar a nocividade conforme pretendido pelo INSS. Importante ressaltar ser incabível o cômputo como especial do interregno compreendido entre 07.11.2013 e 29.01.2014, tendo em vista que no referido período a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, consoante extrato do CNIS de fl. 43. No tocante aos períodos remanescentes, quais sejam, de 10.03.1989 a 26.11.1991 e 19.03.1992 a 04.02.1998, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A respeito dos documentos apresentados pela parte autora, importa tecer algumas considerações acerca do laudo de fls. 58-86. Além das diversas circunstâncias inócuas que cercam a elaboração do documento, tem-se que, as afirmações ali prestadas são absolutamente irrelevantes para fins de prova de realização de labor sob condições especiais nos ambientes das fábricas de calçados desta cidade de Franca. Isso porque, cuida-se de documento vago que avalia genericamente ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca, exclusivamente quando aos agentes insalubres tolueno e acetona presentes no produto cola de sapato ou de sapateiro. As fls. 05 do laudo, no item referente aos ambientes avaliados, restringe-se a afirmar que foram avaliadas diversas empresas pertencentes à base de trabalhadores do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, abrangendo empresas pequenas, médias e grandes. Não há, no entanto, indicação precisa de nenhuma empresa visitada, fato que, por si só, já afasta a credibilidade do laudo. A leitura do laudo evidencia que, em verdade, não foram avaliados ambientes de trabalho, mas apenas compostos químicos. Tal conclusão decorre, dentre outras fatos, da fls. 07 do laudo: que ao especificar os ambientes de trabalho avaliados, os subdivide em ambiente tipo 1: cola de sapato 1 e o ambiente tipo 2: cola de sapato 2. Após, elenca setores e atividades das fábricas supostamente relacionados às colas de sapato 1 e 2, sem qualquer justificativa para tanto. Na sequência, às fls. 106, discorre acerca do Ambiente de trabalho tipo 3: cola de sapato 3, elencando setores de possível utilização do produto. Após, discorre acerca dos agentes químicos tolueno e acetona. Não se discute a nocividade dos agentes, tampouco a sua presença na composição da cola de sapateiro, até porque os prejuízos à saúde humana são notórios e decorrem de presunção legal *jure et jure*. A questão nas ações previdenciárias que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais é a prova de efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos e para tanto o laudo é absolutamente impréstatível, até porque, repita-se, não elaborado após efetiva e comprovada análise presencial dos ambientes e setores fabris. O fato de arrolar, de forma vaga e imprecisa, em quais os setores seriam empregadas as colas supostamente analisadas é insuficiente para comprovar a efetiva utilização do produto e a exposição habitual e permanente dos trabalhadores daqueles setores. Assim, o que o laudo faz é simplesmente reafirmar a nocividade dos agentes químicos já arrolados como aptos a ensejar a especialidade do labor pela legislação. Por tais razões, reputo-o inapto à comprovação de efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos aptos à caracterização do labor especial. Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora no período de 23.11.1998 a 06.11.2013 e 30.01.2014 a 14.12.2015. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem 16 anos, 09 meses e 29 dias, de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,2), bem como os demais períodos constantes em CTPS, a requerente computou 29 anos e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 14.12.2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a condução administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulada pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de: a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 23.11.1998 a 06.11.2013 e 30.01.2014 a 14.12.2015, para a Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho; b) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobreamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgamento: Autora: DULCELINA APARECIDA DA CRUZ Data de Nascimento: 15.12.1973 CPF: 186.491.258-83 Nome da mãe: Maria de Lourdes da Cruz Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 23.11.1998 a 06.11.2013 e 30.01.2014 a 14.12.2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-45.2016.403.6113 - MAURO JACINTO DO NASCIMENTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 238: Intime-se o apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-34.2016.403.6113 - JOSE LUIS WENCESLAU CAMPOS (SP330483 - LEONARDO PEDROZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DA PARTE AUTORA - JUNTADA DE LTCAT DA AMAZONAS - FLS. 136/180. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o laudo apresentado pela empregadora Amazonas Indústria e Comércio Ltda. encontra-se incompleto (fls. 119-126), bem ainda a necessidade esclarecimentos quanto aos agentes nocivos e a intensidade da exposição em relação a todas as funções desempenhadas pelo autor, intime-se a empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda. para que encaminhe a este Juízo cópia integral do laudo técnico - LTCAT que subsidiou a confecção do PPP de fl. 70, em relação à unidade situada na Rodovia Fabio Tabarico, KM 36, S/N, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente por mídia digital. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004634-52.2016.403.6113 - IVONE BATISTA MENDES DE FARIA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO IVONE BATISTA MENDES DE FARIA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ou mista. Narra que sempre exerceu atividade rural, a partir de seu casamento em 1966, residiu e trabalhou na Fazenda Garroba, localizada no município de Igarapava, até 1978, quando se mudou para a fazenda do Sr. Paulo Castro Neves, localizada em Franca/SP, local onde permaneceu por aproximadamente 20 anos. Trabalhou na Chácara Três Porteiros por 3/4 anos e, em 2002, juntamente com seu esposo, arrendou uma gleba de terras da Fazenda Rockport, localizada em Franca onde trabalham em regime de economia familiar. Assim, tendo mais de 60 anos de idade, preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requer a concessão da aposentadoria e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo formulado em 20.10.2010. Inicial instruída com os documentos de fls. 20-188. Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 00033520-83.2013.403.6113 e 0003832-60.2012.403.6318 (fls. 1989-190), que restaram afastadas nos termos da decisão de fl. 191. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 193-202, na qual alegou que a autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência necessário para a concessão do benefício, uma vez que exerceu atividade urbana como doméstica e os documentos colacionados aos autos como início de prova material não são hábeis a demonstrar a atividade como trabalhadora rural. Pugnou pela improcedência do pedido e acostou extrato do CNIS à fl. 203. O feito foi saneado à fl. 204, ocasião em que foi designada audiência. À fl. 209 o Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar no feito. Realizada audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 212-216). Na ocasião, foi deferido o pedido da autora para expedição de ofício ao arrendante da gleba de terras objeto do contrato de fls. 94-101 para confirmação de sua autenticidade. Manifestação do arrendante com a juntada de documentos às fls. 218-234. Intimadas as partes, somente a autora apresentou alegações finais às fls. 240-247. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, ou aposentadoria por idade híbrida nos moldes estabelecidos pelo artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91. Alega a autora, na inicial, ser filha de lavradores e iniciou sua vida laborativa no campo desde tenra idade, passando a trabalhar com mais independência e autonomia depois que se casou em 1966. Aponta ter residido e trabalhado na fazenda Garroba, pertencente ao Sr. Clodomiro Oliveira Gomes, em Igarapava/SP, tendo deixado a fazenda em 1978, quando se mudou para a fazenda do Sr. Paulo Castro Neves, localizada em Franca/SP, local onde permaneceu por aproximadamente 20 anos. Após, mudou-se para a chácara Três Porteiros, em Franca/SP, propriedade do Sr. Luiz Roberto Diniz, onde ficou de 03 a 04 anos. Em 2002 arrendou juntamente com seu esposo uma gleba de terras de 29,77 hectares da Fazenda Rockport, da empresa Maximum Participações, localizada em Franca/SP, onde exerceu atividades rurais em regime de economia familiar. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem e 55 anos para mulher, e comprovação de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 1º e 2º, c/c a regra transitória do art. 142, ambos da norma ordinária acima enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 2004, preenchendo, assim, o requisito etário acima mencionado. O início de prova material de atividade rural trazido pela autora constitui-se nos documentos de fls. 29-103, quais sejam: 1) certidão de casamento, ocorrido em 13 de maio de 1966, estando a profissão do esposo Lázaro Francisco de Faria como lavrador (fl. 38); 2) carteira de trabalho do esposo onde consta anotações de contrato de trabalho em propriedade rurais - Fazenda Garroba (31.01.1975 a 30.12.1976 e 01.01.1977 a 31.05.1978); Fazenda Nossa Senhora de Fátima (07.08.1978 a 06.02.1981) e Sítio Santo Antônio (21.11.1983 a 10.08.1999) - consoante fls. 29-31; 3) comprovantes de vacinação (fls. 39-40); 5) contas de energia da propriedade rural arrendada (fls. 41-60); 6) recibos e notas fiscais referentes a compras de produtos agropecuários (fls. 61-93); 7) contrato de arrendamento de propriedade rural em nome do esposo da autora firmado em 01.02.2002 e certidão de registro do referido imóvel de matrícula nº 56.944 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP (FLS 94-53), tendo o proprietário afirmado que o referido contrato é documento válido (fl. 218); 8) DVD contendo fotografias da propriedade rural arrendada (fl. 188). Nesse sentido, vale observar que a qualificação profissional do marido da autora como lavrador pode ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização. Súmula nº 06 A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por outro lado, relativamente às fotografias contidas no DVD carreado à fl. 188, os comprovantes de vacinação e as contas de energia elétrica de fls. 41-60 são impréstatíveis para o devido fim, uma vez que as fotografias não demonstram que o local se refere à propriedade onde exerce a atividade em regime de economia familiar, os comprovantes de vacinação nada mencionam acerca de trabalho rural ou propriedade e as contas de energia estão em nome de Maximum Participações Ltda. No tocante à prova oral produzida em audiência, a testemunha Romeu Cassemiro de

cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.No tocante à prova oral produzida em audiência, colhido o depoimento pessoal da autora esta afirmou ter exercido atividade como trabalhadora rural desde os 13 anos de idade. Afirmou que, primeiramente, trabalhava no sítio de seu pai, localizado em Arapuá, município de Ivaiporã/PR, onde permaneceu até os 18 anos de idade, quando se casou e foi morar no sítio da sogra, continuando a atividade no sítio até os 30 anos de idade. Esclarece que cessou as atividades rurais por um período de 20 anos, pois se mudou para São Paulo e não tinha com quem deixar os filhos, o marido foi trabalhar como ajudante na Eletropaul. Informou que aos 51 anos de idade veio para Franca e foi trabalhar em lavouras de café nas fazendas da região, mencionando as Fazendas Boa Esperança e São Luís, cujos donos eram parentes, acrescentando que na região sempre trabalhou com registro em CTPS e cessou as atividades rurais em 2009 devido à alergia ao veneno. Não exerce atividades urbanas e está recolhendo contribuições previdenciárias.A prova testemunhal produzida nos autos foi consistente em apontar que a autora, desde longa data, desde tenra idade aliás, passou a exercer atividade rural, inicialmente com seus pais, depois com seu marido, em regime de economia familiar.A testemunha Elzo Soares Filho declarou ter conhecido a autora no estado do Paraná, na região de Arapuá, município de Ivaiporã. Morava em Uberaba/MG e em 1966 foi embora, seu pai comprou um sítio em 1968, localizado próximo do sítio do pai dela, esclarecendo que a sogra da autora também tinha um sítio do outro lado. Por volta de 1973 veio para Franca e seu pai continuou na região até 1978/1979, quando vendeu o sítio e saiu de lá. Na época em que conheceu a autora ela morava com o pai, conheceu também o marido dela. Quando ela se casou já tinha vindo para cá, mas seu pai ficou na região e sempre ia visita-lo, umas duas vezes por ano. Eles continuaram na propriedade da sogra após o casamento, o sítio era pequeno e plantavam milho, feijão e arroz, que era mais para a sobrevivência mesmo, era só a família que trabalhava no sítio. Depois que seu pai saiu da região não teve mais contato com a autora e somente voltou a encontra-la em Franca, mas não se recorda em que ano foi. Pelo que sabe, ela trabalhou na roça, em lavouras de café da região e atualmente não mais trabalha devido a problemas de saúde.A testemunha Osmar Soares Siqueira afirmou conhecer a autora do Paraná, quando tinha por volta de 10/11 anos de idade, por volta de 1980/1981, morava na roça, seu pai tinha um sítio e a autora morava em um sítio próximo. Ela já era casada com o Sr. Mateus e tinham filhos. Eles moravam no sítio que pertencia à família do marido. Os sítios da região eram todos pequenos e plantavam, basicamente, arroz, feijão e milho, vendiam um pouco da produção, mas era mais para o sustento da família. Informou que na propriedade da família não tinham empregados e que via a autora trabalhando, na roça todos começam a trabalhar cedo. Conviveu com eles por aproximadamente uns 4/5 anos e depois eles foram embora e perderam o contato, voltando a se encontrar em Franca há uns 8 anos, pois moram próximos. Nessa época ela e o marido estavam trabalhando em plantações de café, pois de vez em quando os via saindo para trabalhar pegando condução. Hoje em dia, acredita que ela não trabalha mais.Por sua vez, a testemunha Ailton José dos Santos informou que trabalhava como turneiro, levando os trabalhadores para as propriedades rurais, tendo conhecido a autora em 2006 e também por residirem na mesma rua. Disse que ela trabalhava em várias fazendas do mesmo dono, mencionando a Fazenda Santa Teresinha, Petrópolis e Boa Esperança, um dos donos era o Carlos Roberto e, pelo que sabe ela trabalhava com registro em CPS, pois ele costuma registrar os empregados. Acrescentou que trabalharam juntos por uns 3/4 anos e ele parou de trabalhar em 2013 e esclareceu que só levava o pessoal, o pagamento era feito pelo empregador, não sabendo dizer se atualmente a autora trabalha. Anoto que os depoimentos das testemunhas foram firmes e convincentes, e que o conjunto probatório demonstra que a autora, desde muito cedo, e ao menos até por volta de 1985, viveu exclusivamente do labor rural e, após 2005 trabalhou com registro em CTPS.Dessa forma, em atenção ao início de prova material trazido aos autos, considerando, no mínimo, o período compreendido entre a data do casamento, 15.07.1972, até meados de 1985 como de atividade rural exercida pela autora, que juntamente com os períodos de atividade rural anotados em CTPS, restou comprovado o exercício de labor na zona rural por período superior a 168 (cento e sessenta e oito contribuições mensais), correspondentes ao período de carência estipulado pela lei, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores rurais do sexo feminino que completaram o requisito etário em 2009, hipótese em que se enquadra a autora.Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data desde a data do requerimento administrativo formulado em 13/02/2015 (fl. 126). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por idade rural em favor da autora MARIA APARECIDA SOARES RODRIGUES, a partir do requerimento administrativo formulado em 13.02.2015 (DIB).Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB até a data da implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ. Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de raxada, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Tópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): MARIA APARECIDA SOARES RODRIGUESData de nascimento: 03.11.1954CPF/MF: 156.846.458-44 Nome da mãe: Maria Sergia de JesusPIS: 1.285.320.218-8 (NTF)Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria por idade ruralData de início do benefício (DIB): 13.02.2015Data de início do pagamento (DIP): PrejudicadoRenda Mensal (RMI): um salário mínimoEndereço: Rua Adrúbal Augusto Gama, nº 2.650, Jd. Aeroporto II, CEP: 14.404-119, Franca/SP.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006671-52.2016.403.6113 - SEBASTIAO DONIZETI MENDONCA DE SOUSA(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA COMPONAM: FLS. 117/123. Fl 111: Tendo em vista que a empresa COMPONAM TRANSP. COMP. COM. IND. LTDA. não cumpriu a determinação deste Juízo, reitere-se a intimação da referida empresa, através do representante legal, para prestar os esclarecimentos e encaminhar o documento mencionado na decisão de fls. 86-87, no prazo de 15 (quinze) dias.Comino, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, nos termos do parágrafo único, do art. 380, do CPC.Com a vinda dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-19.2017.403.6113 - LEOMAR DE OLIVEIRA GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar a petição de fls. 213, considerando o quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000655-48.2017.403.6113 - REINALDO DONIZETE PADILHA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador.Partes legítimas e devidamente representadas.O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.Deixo de acolher a preliminar de prescrição levantada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pelo autor, proferida em 21/12/2016 (fl. 89/90) e o ajuizamento da presente ação, distribuída em 06/02/2017.Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.Assim, declaro o feito saneado.O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor e indenização por danos morais.Antes de apreciar os requerimentos de produção de provas formulados pela parte autora, importa tecer algumas considerações acerca do laudo elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, apresentado pela parte autora às fls. 97/144.Além das diversas circunstâncias incomuns que cercam a elaboração do documento, tem-se que, as afirmações ali prestadas são absolutamente irrelevantes para fins de prova de realização de labor sob condições especiais nos ambientes das fábricas de calçados desta cidade de Franca.Isso porque, cuida-se de laudo vago que avalia genericamente ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca, exclusivamente quando aos agentes insalubres tolueno e acetona presentes no produto cola de sapato ou de sapateiro.Às fls. 05 do laudo, no item referente aos ambientes avaliados, restringe-se a afirmar que foram avaliadas diversas empresas pertencentes à base de trabalhadores do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, abrangendo empresas pequenas, médias e grandes.Não há, no entanto, indicação precisa de nenhuma empresa visitada, fato que, por si só, já afasta a credibilidade do laudo.A leitura do laudo evidencia que, em verdade, não foram avaliados ambientes de trabalho, mas apenas compostos químicos.Tal conclusão decorre, dentre outros fatos, da fls. 07 do laudo: que ao especificar os ambientes de trabalho avaliados, os subdivide em ambiente tipo 1: cola de sapato 1 e o ambiente tipo 2: cola de sapato 2.Após, elenca setores e atividades das fábricas supostamente relacionados às colas de sapato 1 e 2, sem qualquer justificativa para tanto.Na sequência, às fls. 106, discorre acerca do Ambiente de trabalho tipo 3: cola de sapato 3, elencando setores de possível utilização do produto.Após, discorre acerca dos agentes químicos tolueno e acetona.Ora, não se discute a nocividade dos agentes, tampouco a sua presença na composição da cola de sapateiro, até porque os prejuízos à saúde humana são notórios e decorrem de presunção legal jure et jure.A questão nas ações previdenciárias que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais é a prova de efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos e para tanto o laudo é absolutamente impraticável, até porque, repita-se, não elaborado após efetiva e comprovada análise presencial dos ambientes e setores fábris.O fato de arrolar, de forma vaga e imprecisa, em quais os setores seriam empregadas as colas supostamente analisadas é insuficiente para comprovar a efetiva utilização do produto e a exposição habitual e permanente dos trabalhadores daqueles setores.Assim, o que o laudo faz é simplesmente reafirmar a nocividade dos agentes químicos já arrolados como aptos a ensejar a especialidade do labor pela legislação.Por tais razões, reputo-o inapto à comprovação de efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos após a caracterização do labor especial.Feitas tais considerações, passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora. Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz às vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91). A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.A própria parte autora, às fls. 189/190, traz aos autos julgado que confirma a afirmação supra.Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, que ainda não estejam nos autos, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da

empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em fábricas de calçados e de cobrador de ônibus exercida após 28/04/1995, que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Quanto à função de cobrador de ônibus, exercida no período de 01/03/1991 a 13/10/1992, reputo desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade de reconhecimento da atividade por mero enquadramento da categoria profissional, vez que exercida antes de 28/04/1995. Quanto à função de vigilante, não obstante o entendimento pessoal desta magistrada, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a possibilidade de reconhecimento por mero enquadramento profissional, independentemente da comprovação de utilização de arma de fogo, até 28/04/1995. Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) Indústria de calçados KIM - de 08/01/1980 a 12/10/1980; b) Indústria de calçados Nelson Palermo - de 03/11/1980 a 21/08/1984; c) Cia de Calçados Palermo - de 01/10/1984 a 26/12/1984; d) Calçados Paragon - de 23/05/1985 a 28/12/1985; e) Decoport Calçados - 13/01/1986 a 18/03/1987; f) Viação Presidente - 20/12/1995 a 04/03/1997. Indefiro a prova pericial para a comprovação dos períodos laborados na empresa Amazonas, vez que a empresa procede ao fornecimento dos documentos referentes ao exercício da atividade especial, os quais se encontram, inclusive, juntados aos autos. Quanto às empresas indicadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia; 04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 11 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e 12 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 13 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 219. Chamo o feito à ordem. Em complementação à decisão de fls. 215/218, acrescente os seguintes parágrafos: Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Considerando que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico na contestação, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP. Ficam mantidos os demais termos da referida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-04.2017.403.6113 - JULIO CESAR BARRETO X KARINE BASTOS GUIMARAES BARRETO (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes acerca da decisão e v. Acórdão proferido no agravo de instrumento (fls. 143/151).

Deixo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir a decisão de fl. 139, conforme requerido à fl. 141. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-52.2017.403.6113 - JOSE REINALDO MENA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DA PARTE AUTORA - JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS DA COUROQUIMICA AS FLS. 214/218. Fl. 209: Tendo em vista que a empresa COUROQUIMICA COUROES E ACABAMENTOS, intimada na pessoa do representante legal THALIKE VIRGINIA ELIAS, não cumpriu a determinação deste Juízo, reitere-se a intimação da referida empresa, através do representante legal, para prestar os esclarecimentos e fornecer documentos, nos termos da decisão de fls. 202-203, no prazo de 15 (quinze) dias. Comino, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, nos termos do parágrafo único, do art. 380, do CPC. Com a vinda dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-88.2017.403.6113 - VALDECI BATISTA DE ALMEIDA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002376-35.2017.403.6113 - MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA (SP323258 - AMIR HUSNI NAJM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 390/419, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002268-21.2008.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003385-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JERONIMO DE JESUS SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Diante do silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000437-54.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-23.2010.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EURIPEDES DA SILVA BARBOSA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)

Tendo em vista virtualização dos presentes autos físicos para cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da Resolução PRES 142/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000560-52.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403660-60.1998.403.6113 (98.1403660-9)) - INSS/FAZENDA (Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos à execução opostos pela União, por meio dos quais alega que os valores apresentados pela parte embargada contém erro, uma vez o Embargado cumulo indevidamente a aplicação da Taxa Selic com o índice de atualização monetária e dos juros de mora, em desacordo com o pacífico entendimento jurisprudencial. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuar ao valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 05-174. Manifestação do Embargado às fls. 177-179 contrapondo-se às alegações iniciais e pugnano pela alteração do polo passivo, fazendo-se constar os nomes dos sócios da empresa. Tendo em vista a divergência entre as partes os autos foram remetidos à contadoria judicial a fim de apurar os valores devidos aos autores, tendo o perito contador se manifestado às fls. 186-191. Intimadas as partes, a União manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 193) e a embargada não se manifestou (vide certidão de fl. 194). Diante da incorreção verificada nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, determinou-se o retorno dos autos para elaboração de novos cálculos em conformidade com a correta tabela de correção monetária (fl. 196), resultando no parecer e cálculos de fls. 198-203. Instadas a se manifestarem a parte embargada ficou-se inerte (vide certidão de fl. 72-verso) e a União defendeu à fl. 206 a existência de inconsistências nos novos cálculos apresentados, reiterando os termos da inicial. Os autos foram novamente remetidos à contadoria para os esclarecimentos necessários, resultando no parecer de fl. 208. A parte embargada concordou com os esclarecimentos apresentados pela contadoria judicial e a União reiterou o pedido de procedência dos embargos e de condenação da embargada nos honorários sucumbenciais (fl. 212). FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, declaro impertinente o pedido formulado pela parte embargada quanto à modificação do polo passivo do presente feito, eventuais alterações na titularidade do crédito devem ser discutidas no feito principal. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil de 1973, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pela União Federal (Fazenda Nacional) buscam a declaração de existência de excesso nos valores cobrados pela embargada, consistente na impossibilidade de cumulação de correção monetária e dos juros com a Taxa Selic. Já a embargada se contrapôs à alegação de excesso de execução, limitando-se a defender a correção dos cálculos apresentados (fls. 63-66). Observo, como já anotado na decisão de fl. 185, que os parâmetros da condenação da embargante foram fixados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 128-145. Esses parâmetros foram desobedecidos pelas partes, conforme cálculos realizados pela contadoria judicial (fls. 198-203), que observou plenamente os índices de atualização monetária, consoante determinado na decisão transitada em julgado (fl. 35), consoante esclarecido pela contadoria judicial à fl. 208. De fato, a parte embargada se equivocou nos cálculos apresentados, vez que recaiu em erro quanto aos índices de correção monetária e juros aplicados cumulativamente à taxa Selic. Os valores apurados pela União não observaram a prevalência da moeda (cruzeiro real) na competência julho/1993 e os corretos índices indicados na tabela de correção monetária de repetição do indébito tributário, consoante informação da página oficial do Conselho da Justiça Federal (fl. 196). Os valores apurados pela contadoria constaram apenas um pequeno excesso em relação aos cálculos da União e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pela embargada, dada a desconformidade com a decisão exequenda. É o caso, portanto, de parcial acolhimento do pedido inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União Federal. Determino,

assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 22.632,81 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), quanto ao principal e de R\$ 2.559,88 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até outubro de 2015. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria (R\$ 25.192,69) e o valor pretendido na execução (R\$ 44.508,68) - art. 85 1º e 2º do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 199-203 aos autos principais, feito nº 1403660-60.1998.403.6113. Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002993-49.2004.403.6113 (2004.61.13.002993-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-45.2001.403.6113 (2001.61.13.001752-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOAO SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - C.JF, tendo em vista a admissão de recurso especial interposto pelo embargado. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004455-84.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-92.2015.403.6113 ()) - LUIZ ANTONIO LUCAS(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de concessão de medida liminar, opostos com o objetivo de afastar a indisponibilidade que incidu sobre o imóvel de matrícula nº 48.581 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP, em face do qual foi deferida a penhora em favor da embargada, nos autos da ação monitoria em fase de cumprimento de sentença nº 0002325-92.2015.403.6113. Alega o embargante ser terceiro de boa-fé, porque adquiriu o imóvel em 03/01/2006 do executado Cláudio Roberto Monteiro e sua esposa Isabel Cordeiro Monteiro, através de escritura pública de venda e compra, momento em que não incidia qualquer ônus sobre o bem, haja vista que a dívida fora contraída posteriormente, em 13/05/2014 e 06/04/2015. Afirma que devido a dificuldades financeiras, somente em 21/06/2011 conseguiu dar entrada no pedido de registro da aquisição da propriedade, contudo não obteve êxito, sendo apresentada pelo Cartório respectivo nota de devolução para cumprimento de exigências. Defende ser legítimo possuidor do imóvel, tendo protocolado novo pedido de registro em 19/07/2017, o qual fora efetivado em 25/08/2017. Postula a concessão de medida liminar determinando o cancelamento da penhora, com a suspensão dos efeitos da penhora e da avaliação do bem. Requer a procedência dos embargos com a consequente liberação da construção e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12-45). Decisão à fl. 48 deferiu parcialmente o pedido liminar formulado, determinando-se a suspensão da penhora do imóvel transposto na matrícula nº 48.581 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP, até decisão final do presente feito. Em sua contestação (fls. 53/55), a Caixa Econômica Federal defendeu a imprescindibilidade do registro dos respectivos títulos na circunscrição imobiliária competente para que a transferência da propriedade seja oponível a terceiros, consoante estabelece o Código Civil. Sustentou também a ineficácia da alienação em relação à CEF, em razão de a transferência da propriedade ter ocorrido posteriormente ao ajuizamento da ação, em fraude à execução. Requeru a improcedência dos embargos e a condenação do embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais e, em caso de procedência do pedido, que não seja condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, por não ter dado causa à penhora. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Verifico que o embargante, de fato, é terceiro estranho em relação ao processo que originou a construção, bem como que esta recaiu sobre bem do qual detém a posse e propriedade. Os embargos são procedentes. Com efeito, a cópia da escritura pública de venda e compra carreada às fls. 30/31 comprova que a venda do imóvel construído foi realizada em momento anterior à distribuição da ação monitoria, uma vez que foi lavrada em 03.01.2006 e o ajuizamento da ação ocorreu somente em 26.08.2015. Nessa senda, considerando a data do ajuizamento da ação monitoria e a aquisição do referido imóvel pelo terceiro embargante, certo é que não se poderia exigir que tivesse conhecimento da ação interposta contra os devedores, até porque sobre o bem alienado, não existia, até então, nenhuma construção judicial, estando a parte embargante de boa-fé ao adquirir tal bem. Melhor sorte não assiste à Caixa Econômica Federal quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução, haja vista a existência de documentos nos autos que indicam a posse do bem em momento anterior ao ajuizamento da ação monitoria e sua conversão em título executivo. Nesse contexto, verifica-se que além da escritura pública de venda e compra, há documentos colacionados aos autos indicando que desde 2011 a parte embargante vem tentando efetuar o registro da alienação na respectiva matrícula do imóvel, não havendo, portanto, dívidas acerca da posse do referido bem. Ademais, embora despiciendo, insta consignar que não comprovou a embargada a alegada insolvência do devedor, ônus que lhe competia. Destarte, estando suficientemente demonstrada a aquisição do imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da ação executiva, não configurando a fraude à execução. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PENHORA REALIZADA SOBRE BEM JÁ ALIENADO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. TERCEIROS POSSUIDORES DE BOA-FÉ. PENHORA INDEVIDA. DESCONSTITUIÇÃO. 1. Aplicação, ao caso, da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. Consoante jurisprudência pacificada, não caracteriza fraude à execução quando a alienação do bem foi realizada antes do ajuizamento da execução. 3. No caso, a alienação do bem foi efetuada em 1997, data bem anterior ao ajuizamento da ação monitoria, que ocorreu em 2001, e da penhora, realizada em 2004, o que demonstra a boa-fé dos adquirentes, afastando, assim, a existência de fraude à execução. Além disso, a fraude à execução tem que ser comprovada, o que também não ocorreu na hipótese. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação provida. (TRF da 1ª Região, Apelação Cível 00028141120064013815, Sexta Turma, e-DJF1 Data: 30.06.2017). De outra parte, quanto às verbas honorárias, tenho que a hipótese dos autos não comporta a aplicação da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Nesse ponto, ressalte-se que a condenação das partes às verbas honorárias rege-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso vertente, embora o embargante não tenha promovido o registro da propriedade em tempo hábil de modo a evitar a indevida constrição judicial, é imperioso reconhecer que a expressa e reiterada resistência da embargada à pretensão deduzida pela parte autora afasta a aplicação da Súmula n.º 303 do STJ, sendo, pois, de rigor a imposição da obrigação de pagar os honorários advocatícios à ré sucumbente. À guisa de ilustração, registram-se os seguintes precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. SÚMULA N. 303-STJ. INAPLICABILIDADE. RESISTÊNCIA DO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não se aplica a Súmula n.º 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. (REsp 777393/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2005, DJ 12/06/2006, p. 406) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei). (AGRESP 976848, processo nº 200701868772, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 28/02/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. MÁ-FÉ DA EMBARGANTE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. FRAUDE CONTRA CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 195 DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ. 1. O Tribunal a quo consignou, com base na documentação acostada aos autos, que não se caracterizou a má-fé do ora recorrido. Rever a conclusão do Tribunal de origem ensejaria a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 2. Inviável o reconhecimento da fraude contra credores no bojo de embargos de terceiro, sendo necessária a sua investigação e decretação na via própria da ação pauliana ou revocatória (REsp 471.223/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 174). 3. Aplica-se à hipótese o princípio da sucumbência, uma vez que o embargado resistiu à pretensão meritória deduzida na inicial e não obteve êxito. Incidência da súmula 303 do STJ afastada. 4. Agravo regimental não provido. (Grifei). (AGARESP 347562, processo nº 201301514796, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE: 24/09/2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro a fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 48.581, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do embargante (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação monitoria em fase de cumprimento de sentença n.º 0002325-92.2015.403.6113. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003093-18.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NAIR APARECIDA DE SOUZA MARTINS Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária convertida em execução de título extrajudicial em razão da não localização do bem alienado. A ação é proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nair Aparecida de Souza Martins, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Bancário nº 000067269050, celebrado em 26.11.2014, com pacto de alienação fiduciária sobre o veículo indicado na exordial. Liminar deferida às fls. 28-29. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de busca e apreensão do bem alienado, a CEF requereu a conversão do feito em ação executiva (fl. 43), sendo o pedido deferido às fls. 44-45. Citada (fls. 47-48), a executada não quitou o débito ou interps embargos à execução (fl. 49). À fl. 51 a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes à executada, o que fora deferido à fl. 52, resultando negativo o bloqueio de valores à fls. 55-56. À fl. 59 a CEF postulou o bloqueio e penhora via RENAJUD de bens automotivos pertencentes à devedora, o que fora deferido às fls. 60, sendo encontrado apenas o veículo que constituiu garantia do contrato e que não foi localizado em várias tentativas de busca e apreensão. À fl. 63 a exequente requereu a realização de pesquisa através do sistema INFOJUD, sendo deferido o pedido à fl. 64 e resultando negativa a pesquisa consoante documentos acostados às fls. 65-66. À fl. 69, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anulação do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e sua substituição por cópias. É o relatório. Decido. No caso presente, possível a desistência da execução sem anulação da parte executada, que embora citada, não se manifestou nos autos. Ademais, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não houve oposição de embargos à execução discutindo o mérito, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deparando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 69 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5) - LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA X RUTH BORGES DA CUNHA X LESLIE PADUA PUCCI X LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO X LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X JOAO PIRES VIEIRA X LUCIA HELENA PIRES X REGINA HELENA PIRES X PAULO HENRIQUE

PIRES FRANCELINO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ ANTONIO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BORGES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESLIE PADUA PUCXI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEUDISON FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl 438/439: Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016710-77.1999.403.0399 (1999.03.99.016710-5) - HELIO DOMINGOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO DOMINGOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
ATO ORDINATORIO DE FL. 224: Fica o(a) advogada (a) da parte autora, intimada (a) para requerer o ato de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004831-61.2003.403.6113 (2003.61.13.004831-0) - ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC - EIRELI - EPP(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC - EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela Escola de Arte Criativa Toulouse Lautrec S/C Ltda. em face da União Federal. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código. Fica levantada a penhora no rosto dos autos efetivada à fl. 321. formalidades dApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006630-84.2007.403.6113 (2007.61.13.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP121010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS GRENSON LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU NAKAMURA
S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de honorários advocatícios e outras verbas sucumbenciais pretendidos pela Caixa Econômica Federal. O processo teve seu trâmite processual perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Franca/SP. A ação de reintegração de posse foi julgada procedente, impondo a parte requerida os ônus sucumbenciais (fls. 41-43). Em sede de recurso, o Segundo Tribunal de Alçada Civil negou provimento ao recurso interposto pelos executados contra o julgado (fls. 67-68). Com o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a parte vencedora requereu a execução do julgado das verbas sucumbenciais (fl. 72), contudo, logo após a citação dos requeridos, alegou não ter localizado bens passíveis de penhora e pugnou pela suspensão da execução (fl. 78), sendo o pedido deferido por aquele juízo em 19.04.1999 (fl. 79). Posteriormente, foi determinado do encaminhamento do feito a este Juízo (fl. 102), que intimou a exequente para comprovar sua legitimidade, eis que a ação foi ajuizada por instituição financeira diversa, bem como para promover a regularização de sua representação processual e o recolhimento das custas processuais (fl. 104), o que restou atendido às fls. 108-131 e 134-135. Instada a apresentar o valor atualizado do débito (fl. 137), a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito por não ter localizado bens passíveis de penhora em outro feito em trâmite que possui as mesmas partes (fl. 139), o que restou deferido à fl. 140. À fl. 142 a Caixa Econômica Federal veio aos autos requerer o desarquivamento dos autos. Posteriormente, requereu a penhora em linha de valores via Bacen Jud (fl. 148), resultando no bloqueio de valores pertencentes ao executado Minoru Nakamura (fl. 152), que foram levantados em favor do executado por serem considerados impenhoráveis, consoante decisão de fl. 179 e ordem de desbloqueio (fls. 181-182). Resultaram negativas as pesquisas realizadas via sistema RENAJUD (fls. 187-189), tendo a credora pugnado pela penhora de bem imóvel pertencente ao executado Minoru Nakamura (fls. 195-224). Instadas as partes a se manifestarem acerca da ocorrência de eventual prescrição da execução, bem como para a credora a esclarecer o valor do débito atualizado apresentado à fl. 235, a parte executada requereu a decretação da prescrição intercorrente e extinção do feito (fl. 236), e a credora não se manifestou (vide certidão de fl. 239-verso). É o relatório. Decido. A cobrança de honorários advocatícios e sucumbenciais submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, parágrafo 5º, incisos II e III, do Código Civil, também previsto no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). No caso em questão, o v. acórdão que confirmou a fixação dos honorários sucumbenciais no julgado transitou em julgado em 13.11.1998 e apesar da parte exequente ter iniciado a execução do julgado em fevereiro de 1999, permaneceu inerte por prazo superior a cinco anos. Com feito, os autos foram remetidos ao arquivo pela Justiça Estadual na primeira oportunidade em abril de 1999 e lá permaneceram até junho de 2006, quando houve nova movimentação do feito (fls. 79 - verso); já perante este juízo, foram os autos arquivados em janeiro de 2008 (fl. 140-verso) e apenas em outubro de 2015 a parte credora requereu o desarquivamento do feito, vale dizer, nas duas ocasiões as movimentações ocorreram após o transcurso do prazo prescricional. Logo, resta evidenciada a prescrição intercorrente do débito indicado na petição de fl. 72, pois permaneceu inerte a exequente por mais de sete anos sem adotar qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Ademais, intimada a indicar qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a credora quotou-se inerte. À guisa de ilustração, confirmam-se as seguintes ementas dos julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quinta Regiões que, em caso similar ao dos autos, placitaram a exegese ora esposada. STJ/RECURSO ESPECIAL CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, RESP 1522092, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE: 13/10/2015). TRF3/PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitoria em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisação do processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 1963273, Relator Desembargador Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3: 18/07/2016). TRF5/Processual civil. Execução de título extrajudicial. Crédito. Prescrição intercorrente. Ocorrência. 1. O julgador monocrático entendeu que a FHE deixou transcorrer mais de 05 (cinco) anos, da data do arquivamento do feito, sem promover qualquer diligência a fim de impulsionar a execução para a satisfação de seu crédito, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente. 2. Compulsando os autos, observa-se que, tendo em vista a inexistência de bens em nome da executada passíveis de penhora, a exequente foi intimada em 06/08/09 para indicar diligências efetivas à satisfação de seu crédito e ulatimação da execução. 3. A exequente veio aos autos informando a inexistência de qualquer bem penhorável por parte do executado, bem como a infrutífera tentativa de penhora de valores disponíveis em conta de titularidade da parte executada. 4. O entendimento mais recente do STJ é no sentido de que é possível que se declare a prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, mesmo que o processo tenha sido suspenso em razão da ausência de bens penhoráveis. Precedente: (AgRg no AREsp 577.084/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016). 5. Dessa forma, levando em consideração que o presente feito foi arquivado sem baixa, desde 25/11/2009 e que o exequente passou mais de seis anos inerte, deve-se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, AC 593795, Relator LAZARO GUIMARÃES, DJE: 15/09/2017). No caso em tela, à luz do princípio da causalidade, entendo que não há se falar em condenação da exequente em honorários advocatícios. Com efeito, embora a sucumbência seja atribuída à Caixa Econômica Federal, há que se observar que a causa da presente ação decorre da inadimplência das obrigações atribuídas à parte executada e a prescrição intercorrente ocorreu porque não houve localização de bens passíveis de penhora. III - DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição do título executivo e julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002353-36.2010.403.6113 - CLEUMAR ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLEUMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 794/803, dê-se vista à parte autora para manifestação, devendo trazer documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002184-15.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X INAIA MARDEGAN DE SOUZA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X EVELYN ALESSANDRA AMBROSIO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da União para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária imposta na sentença e negou provimento à remessa oficial, julgando prejudicados os recursos adesivos, trasladem-se cópias do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos de cumprimento de sentença autuados em apenso (0003232-38.2013.403.6113). Considerando que o cumprimento de sentença encontra-se suspenso em razão de não serem encontrados bens penhoráveis e face manifestação do Ministério Público Federal de que ainda não foram encontrados bens do executado (fl. 405), determino, do mesmo modo, a suspensão deste feito, até ulterior provocação. Quanto ao requerimento de fl. 407, considerando a improcedência da ação em relação à requerida Inaia Mardegan de Souza, arbitro os honorários da ad-vogada nomeada para sua defesa (fl. 233). Dra. Elvira Godiva Junqueira - OAB/SP 118.785, no valor mínimo da tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretária solicitar o pagamento, observa-das as formalidades legais. Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe original do processo para 229 - Cumprimento de Sentença, com observância do COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpridas as determinações supra e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando nova provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002829-69.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-32.2006.403.6113 (2006.61.13.0004561-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MAURICIO PEREIRA DA ROCHA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA DA ROCHA
NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DO EXECUTADO SOBRE A PENHORA ELETRONICA EFETIVADA PARA ALEGACAO DE IMPENHORABILIDADE OU EXCESSO DE EXECUCAO.
DECISAO DE FL. 95: Fls. 84/87: Tendo em vista que o executado não pagou o débito nem impugnou a execução no prazo legal, defiro o pedido de penhora via sistema BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado

entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) MAURICIO PEREIRA DA ROCHA, CPF 002.719.768-96, até o valor de R\$ 3.937,15 (três mil, novecentos e trinta e sete reais e quinze centavos), conforme cálculo de fl. 85. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Sendo negativo o bloqueio, promova-se pesquisa e bloqueio do veículo indicado pela exequente à fl. 84, em nome do executado, através do sistema RENAJUD. Restando infutíferas as medidas supra, tomem conclusos para apreciação da petição de fl. 89. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000889-64.2016.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X KATIA SIMONE LESSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA SIMONE LESSA DE FREITAS
PROCESSO Nº 0000889-64.2016.403.6113 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADA: KATIA SIMONE LESSA DE FREITAS (CPF Nº 011.011.197-48) ENDEREÇO DA EXECUTADA: R. JOÃO MATIAS VIEIRA, 251 - VL. MONTEIRO - FRANCA/SP Fk. 109-142; Defiro. Promova-se a penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista nº 0011049-06.2016.5.15.0076, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, até o montante a ser recebido pela executada Katia Simone Lessa de Freitas naquele feito, para garantia da execução nestes autos, no valor de R\$ 5.420,21 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e um centavos), atualizados até outubro/2017 (fl. 110). Intime-se a parte executada da penhora efetivada, nos termos do art. 841, do CPC. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, este despacho será assinado em 05 (cinco) vias, para que uma delas seja juntada aos presentes autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para efetivação da penhora no rosto dos autos e intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado. Cumpra-se. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001412-76.2016.403.6113 - DARCY CASTELLO NATAL X ANA MARIA NATAL X ROSANGELA NATAL (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CATIA CARDOSO DA SILVA
Fls. 474: Homologo o requerimento de desistência do recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001050-89.2007.403.6113 (2007.61.13.001050-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-58.1999.403.0399 (1999.03.99.008712-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NOE PAULINO BUENO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X NOE PAULINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, em que a Noé Paulino Bueno promove a execução de verba honorária em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADAUTO DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório cadastrado antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

OBS: Foi cadastrada apenas a RPV relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Não foi cadastrada a requisição de pagamento referente ao valor principal, em virtude da constatação do óbito do exequente (vide documento ID 8484126).

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório cadastrado antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NAZIO DONIZETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DO EXEQUENTE:

De fato, tal qual alega a parte exequente, seu benefício previdenciário ainda não foi convertido em aposentadoria especial, tal qual determina a sentença transitada em julgado. Registro, por oportuno, que são descabidas neste momento processual eventuais argumentações do corpo técnico da Previdência Social no sentido de que a soma dos períodos especiais do autor não perfazem o volume necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Esta questão está superada em virtude do trânsito em julgado da sentença.

Sendo assim, **ordeno ao INSS que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, comprove neste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico que efetuou a conversão do benefício da parte autora da forma determinada na sentença, sob pena de imposição das sanções processuais cabíveis.** Para tanto, expeça-se comunicação via e-mail à APSADJ para cumprimento.

2. DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

Considerando que a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial possivelmente refletirá na alteração do valor das prestações mensais devidas, **determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente nova conta de liquidação**, vez que a apresentada anteriormente ainda tomou por base o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A respeito dos índices de correção monetária e juros a serem observados na apuração dos cálculos, passo a definir a orientação a ser seguida na elaboração da conta, ajustando doravante o posicionamento deste Juízo inclusive às recentes decisões dos Tribunais Superiores a respeito dessa temática, conforme adiante explicado.

Ao apreciar o RE 870947/SE, com repercussão geral reconhecida (julgado em 20/09/2017), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 na parte em que determina a aplicação do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Com relação aos juros de mora, foi mantida a aplicação do índice da poupança, excetuando-se as condenações oriundas de relação jurídico-tributária, para as quais deverá ser utilizado o mesmo índice que a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário (em regra, a SELIC).

Alinhando-se à orientação do Supremo quanto à inconstitucionalidade da TR na extensão acima mencionada, o STJ, ao apreciar recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (REsp's 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 – julgados em 22/02/2018), fixou os critérios (índices) a serem utilizados para a correção monetária das obrigações, os quais variam a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. Inobstante ter elegido os índices aplicáveis a cada hipótese de condenação, o STJ foi expresso ao ressaltar a preservação de eventual COISA JULGADA que tenha determinado a aplicação de índices diversos.

Pois bem, no caso concreto, a decisão de mérito da demanda transitou em julgado em momento anterior à declaração de inconstitucionalidade referida, assim como à fixação das balizas pelo STJ dos índices a serem aplicados em substituição à TR. Sendo assim ressalto que não cabe a este Juízo, no curso da fase de cumprimento de sentença, alterar o que foi definido no título executivo judicial transitado em julgado. A alteração dos critérios nele estabelecidos desafaria a interposição de ação rescisória, tal qual se extrai da interpretação do art. 535, III, parágrafos 5º, 7º e 8º do CPC/2015.

Destarte, a despeito das argumentações dos litigantes, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da eficácia preclusiva da coisa julgada, determino que a conta de liquidação seja elaborada por meio da exata utilização dos critérios constantes do título executivo judicial transitado em julgado, ficando afastadas quaisquer outras orientações divergentes.

Sendo assim, **observe o INSS para a elaboração dos novos cálculos os índices que constam do título executivo judicial transitado em julgado.**

Após a apresentação da conta de liquidação pela autarquia, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu teor.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VERISSIMO ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONY ALLAN SILVA DO AMARAL - SP2588884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENCARNAÇION MONTILHA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235, ROSANILDE GARCIA LOBATO - SP385513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003559-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ALETUSA MONICA DE LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HERMINIO PAULO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAYO ELIAS VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERO HERBET SOUSA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 25/5/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O perito nomeado apresentou nova estimativa de honorários, no valor de R\$ 12.137,93 (Id 5461743), tendo a parte autora impugnado o valor, aduzindo que não pode suportar com o pagamento.

Todavia, considero excessivo o valor pleiteado pelo perito judicial, tendo em vista que se trata de elaboração de cálculos de conferência, para verificação da correção dos valores cobrados pela CEF (se efetivamente obedeceram aos termos contratados entre as partes) e eventual excesso pago. Ou seja, trata-se de questão de pouca complexidade, que não demanda tempo excessivo ou maiores dificuldades, seja quanto ao deslocamento, materiais ou métodos a serem utilizados.

Assim, para fixação do valor devido pela elaboração da perícia contábil, tomo como parâmetro os valores expressos na tabela de honorários periciais constante da Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que prevê, para confecção de laudo em ação revisional de negócios jurídicos bancários, o valor máximo de R\$ 630,00, cujo montante pode ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes.

Portanto, nos termos do §3º do art. 465 do CPC, **ARBITRO** os honorários do perito judicial em R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), equivalente ao máximo da tabela mencionada.

Dê-se ciência ao perito nomeado, facultando-lhe o direito de declinar da nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias, caso em que deverá a Secretaria proceder à indicação de outro profissional contábil.

Após a resolução da questão do perito, intime-se a parte autora a depositar nos autos o valor equivalente a 50% dos honorários fixados, no prazo de 10 (dez) dias. O valor remanescente deverá ser depositado no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo e prestados todos os esclarecimentos (art. 465, §4º, CPC). Autorizo, desde já, as expedições necessárias para viabilizar o pagamento do profissional nomeado.

Por outro lado, considerando que a autora afirma que, caso não consiga arcar com os honorários do perito, irá declinar a produção da prova pericial, consigno que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade comercial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Desta forma, o ônus probatório quanto à cobrança indevida é da autora, cabendo-lhe avaliar e decidir se pretende a produção da prova pericial para comprovação do direito alegado. Por fim, deixo de encaminhar os autos à CECON para realização de audiência de conciliação, consoante requerido pela autora, diante da expressa negativa da CEF (Id 5066768).

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADP SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004188-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 25/5/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE SENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002314-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA - SP167780
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0000517-73.2011.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através da Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-41.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-22.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PÚBLICA X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP322730 - CAMILA SILVA FRANCISCO) X CRISTINA PASCHOAL ADOLFS(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) CRISTINA PASCHOAL ADOLFS E EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, e 35 c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 192/194), que, em 16/01/2016 foram apreendidos pela Polícia Federal 1.460g de haxixe no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, encontrados em uma mala enviada da Espanha ao Brasil por meio de remessa expressa da empresa de logística DHL. Após diversas diligências, a autoridade policial apurou novos fatos e representou por medidas cautelares necessárias às investigações, tendo este Juízo proferido decisão em 29/02/2016, decretando a prisão temporária da pessoa identificada como destinatária da droga, bem como autorizando a busca e apreensão no endereço de destino do material entorpecente.3. A denunciada CRISTINA PASCHOAL ADOLFS foi identificada como destinatária do material entorpecente apreendidos; presa no dia 01/03/2016 (fls. 104). Com base nas declarações apresentadas pela referida indiciada quando de sua prisão, a Polícia Federal empreendeu diligências em local onde se encontrava o investigado EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI, que foi preso em flagrante também no dia 01/03/2016 pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I, todos da Lei 11.343/2006. 4. Por decisão proferida em 04/03/2016 foi revogada a prisão temporária de CRISTINA PASCHOAL ADOLFS (fls. 115/116- autos nº 0001298-22.2016.403.6119).5. Audiência de custódia realizada em 18/04/2016 (fls. 268/275). A defesa de Eduardo apresentou defesa prévia sustentando que o mérito será analisado tecnicamente em momento oportuno, requerendo, em síntese, a rejeição liminar da denúncia por ausência de justa causa (fl. 344/346). A acusada Cristina, por sua vez, apresentou defesa prévia às fls. 371/372 alegando ter sido partícipe do crime e formulou quesitos quanto às perícias.6. Por decisão de fl. 386/387, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Deferido o pedido da defesa, determinando o encaminhado dos quesitos quanto às perícias relacionadas ao presente feito ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal, bem como vista ao MPF para se entender, tenha a oportunidade de formular quesitos. 7. Seguiu-se instrução, com oitiva das testemunhas (fls. 455/464).8. A testemunha JORGE LUIS GUIMARÃES BARBOSA afirmou, em síntese, que: trabalha na DHL; a encomenda seria devolvida a origem porque se identificou que o CPF não batia com a documentação; a remessa ao ser devolvida passou pelo raio-x e apresentou um componente no fundo na mala e foi apresentada à Polícia Federal; a encomenda estava no nome de Joyce Cristina Borges; mostrada à fl. 62 dos autos, disse não se recordar da mala, pois não teve acesso a ela; é representante da DHL no departamento de segurança e foi acionado por Leandro que informou que havia uma mala com produto ilícito e acompanhou até a delegacia; continuaram as diligências e foram até o local do endereço indicado; foram três agentes e solicitaram a presença de Joyce, ela desceu foi até o veículo e efetuaram a entrega, um dos agentes solicitou a documentação por exigência da empresa; ela entregou o documento de identidade e entregaram ao policial, quando terminou de assinar o protocolo de recebimento, o agente da polícia federal perguntou se ela era Joyce Cristina Borges e ela disse que sim; houve busca e apreensão na residência dela, mas não presenciou; não acompanhou a busca e apreensão na residência de Eduardo. O contato foi feito diretamente com Joyce, a central de atendimento estava fazendo contato via e-mail diretamente com ela; o nome dos funcionários que fizeram o contato é Leandro do atendimento da DHL.9. A testemunha LEANDRO FERREIRA DE MOURA afirmou, em síntese, que: é supervisor de operações aeroportos na DHL; não presenciou a prisão dos réus; somente viu a mala (confirma ser a de fl. 62); o auditor chamou para comparecer no local a mala já estava aberta e ele mostrou o conteúdo e disse que achava que era droga, tinha um odor muito forte; a polícia pediu os registros anteriores de entrega no endereço, e deixou a cargo do setor de segurança e não sabe o resultado; não participou do agendamento ou da entrega da mala; soube depois que a mala iria retornar porque o CPF estava irregular; a própria Receita pede o retorno da bagagem. O setor em que trabalha verificou que o CPF estava irregular e determina a sua devolução; mas no momento de passar pelo raio-x a operadora desconfiou da mala e o auditor realizou a fiscalização física; não se recorda o que tinha dentro da mala, pois focou apenas no que o auditor mostrou; viu dois tablets na mesma mala; não acompanhou o momento da abertura da mala; nos dados da remessa a destinatária era Joyce Borges, salvo engano; a mala chegou no dia 16/01/2016; perguntado porque houve demora na entrega da mala, realizada em março de 2016, respondeu que a remessa foi apreendida pela polícia federal e em conjunto com a segurança com a DHL foi realizada uma ação controlada.10. A testemunha ISRAEL PEREIRA VILLAGRA afirmou, em síntese, que: recorda-se do réu e da ré. A DHL não estava conseguindo entrar em contato com a pessoa para receber a encomenda que estava com irregularidade no documento; participou da entrega da mala; o funcionário da DHL chamou Joyce Cristina e desceu a ré; ela estava com um documento; ela confirmou que era Joyce Cristina e deram voz de prisão; foi realizada busca e apreensão no apartamento dela; salvo engano nada foi encontrado; no momento em que foi abordada ela disse de pronto que o nome dela era Cristina; que a droga não era dela, ela disse que sabia que havia droga, mas que não era dela, que Eduardo pediu para receber e uma parte ficaria com ela para uso próprio; disse que era amiga e depois que era funcionária da Tabacaria de Eduardo; foram até a tabacaria; foi apreendida droga só na residência de Eduardo (quantidade típica de usuário); prenderam Eduardo, porque quando chegou à tabacaria Eduardo estava sozinho e estava manuseando o computador e o navegador estava no e-mail da DHL, e Joyce Cristina, solicitaram o documento dele, Eduardo justificou que a funcionária também manuseava o computador; no setor da DHL consta que a mesma pessoa que remeteteu a droga para Joyce teria encaminhado para outro estado do Nordeste, mas com o mesmo destinatário (Joyce) não foi encontrado. Tiveram segurança em entrar porque a tabacaria era pequena e de pronto já viram o e-mail

deferida sua liberdade provisória, ficam mantidas as medidas cautelares alternativas à prisão, pendente o trânsito em julgado ou ulterior decisão diversa.108. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares apreendidos, pen drive e CPU quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17 e 21/23.109. CRISTINA PASCHOAL ADOLFS110. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.111. Fl. 444 - Certidão de Objeto e Pé processo nº 0059002-64.2011.8.26.0114- Termo circunstanciado posse de drogas para consumo pessoal; fl.448 - Certidão de Objeto e Pé - processo nº 0001219-35.2011.8.26.0108 TC posse de drogas para consumo pessoal - concessão de transação penal, extinção da punibilidade. 112. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base. 113. A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a cannabis (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, soa razoável impor aumento de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados.114. Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfêntamina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).115. Com tais considerações, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente). 116. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.117. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.118. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a procedência da droga era do exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.119. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). 120. Pelos aspectos analisados (comportamentais da ré, inclusive, narração dada em interrogatório), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Tal medida mostra-se bastante adequada em comparação com o correu Eduardo. Diversamente dele, a ré não arquitetou a forma de importação da droga, parecendo ter simplesmente aceitado ajudar o réu Eduardo. A censura final da pena deve ser menor, portanto, à ré.121. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena mínima encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.122. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, anoto necessidade de afastar a incidência da fração máxima no caso.123. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA.124. Por fim, aplicando-se o art. 41, Lei nº 11.343/2006, em dois termos, encontro a seguinte pena final: 11 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 97 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. Repiso que não se aplica ao caso a regra do art. 2, 1º, Lei nº 8.072/1990, na esteira de entendimento acima referido, proclamado à unanimidade pelo STF.125. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.126. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 97 dias-multa. 127. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo o direito de apelar em liberdade. Tendo em vista já ter sido deferida sua liberdade provisória, ficam mantidas as medidas cautelares alternativas à prisão, pendente o trânsito em julgado ou ulterior decisão diversa.128. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares, tablet, lap top e balança de precisão apreendidos quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 113/114.129. PARA AMBOS OS REÚS130. Intime-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde são cadastrados os acusados, comunicando da sentença/acórdão; d) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, e) expedir guia de execução definitiva.131. Condono os réus ao pagamento das custas processuais.132. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).133. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.134. Ulimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.135. P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CIWS LOTERIAS LTDA - ME, SIDNEI LUIS SANTOS, CLAUDIA REGINA WALDER SANTOS

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002271-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CHRISTIANE DOS SANTOS

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: LIDER BLOCOS LTDA - ME, JACIRA DE GODOI CAMPOS, LUIZ DE CAMPOS

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 6/4/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002325-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI, RAMON RODRIGO SOUZA MORGAO

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente a honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERREIRA GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUTH VILHENA GONCALVES, SUZE APARECIDA GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Indefiro pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: AFK COMERCIAL E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO FERNANDES

DESPACHO

Indefero pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CRISTIANE TORRES SANTOS, TIAGO ARATANGI TORRES SANTOS

DESPACHO

Indefero pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JACARE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, EDUARDA BELMIRA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CRIS MEG INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FIEL TOOLS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA, TANIA CRISTINA BARRETO DO NASCIMENTO, RAPHAEL HENRIQUE BARRETO FORTES, PRISCILA BARRETO FORTES

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: RIZZO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, GERALDO RIZZO JUNIOR, ELAINE DE ALMEIDA RODRIGUES

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

RÉU: JJW MODAS LTDA - ME

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, JOSE BONIFACIO SOBRINHO, INGRED APARECIDA DE ALMEIDA DIAS

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003268-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: FERNANDO JONATHAN PASTRI

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 6/4/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 6/4/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500026-05.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERICO RODRIGUES PAULO DOS SANTOS PEGO, SILAS BORTOLOZZO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 13/4/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003080-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA PAULA GONCALVES LIMA BONANNO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002872-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERIKA MARTHA LOHNEFINK

DESPACHO

Indefiro pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003936-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, SERGIO MARTINS MENDES, VALDELICE DA SILVA

DESPACHO

Indefiro pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARCIO CAMARGO DE SOUZA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA - ME

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Indefiro pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004466-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J.V. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE VIANA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001256-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: M R F CAMACHO ALIMENTOS - ME, MARTA REGINA FERNANDES CAMACHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

D E S P A C H O

Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003814-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLARIANA DOS SANTOS

EXECUTADO: TIBIRICA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GIACONLESSA ALVERS - SP234573

D E S P A C H O

Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

Guarulhos, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003718-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. F. DE OLIVEIRA PAPELARIA - ME, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) M.F. DE OLIVEIRA PAPELARIA ME e MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BIZERRA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Guarulhos, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004626-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MK2 PISOS ELEVADOS LTDA, JESUE CASEMIRO, SERGIO LUIZ MOLINARI LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente em relação ao executado JESUE CASEMIRO, uma vez que não houve a citação dos demais executados. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Guarulhos, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002345-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUNA RAINHO COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO CASINI FILHO, FABIANO CASINI

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente em relação aos executados FABIANO CASINI e BRUNA RAINHO COMÉRCIO, uma vez que não houve a citação dos demais executados. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Guarulhos, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 13711

EXECUCAO DA PENA

0002199-29.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2009.61.19.004785-2, pela qual SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR foi condenada à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em pena de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

A executada compareceu na audiência admonitoria, realizada à fl. 77, em que foi cientificada das penas substitutivas impostas e que o descumprimento injustificado de uma delas ocasionará na revogação do benefício e consequente conversão em pena privativa de liberdade.

Depreende-se dos autos que a pena de Prestação de Serviços à Comunidade foi devidamente cumprida, conforme informado às fls. 111/113, a pena de multa foi quitada às fls. 83/84, porém, em relação à pena de prestação pecuniária, houve apenas o pagamento de uma das doze parcelas fixadas.

A ré, intimada via diário oficial e edital para justificar o descumprimento da pena substitutiva, manteve-se inerte.

O Ministério Público Federal requereu, à fl. 139vº, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a expedição do competente mandado de prisão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A apenada, tendo plena consciência da existência de um processo penal em seu desfavor, furtou-se à execução da pena, não deu satisfações quanto a sua localização e à impossibilidade do ato, demonstrando descaso no cumprimento das suas obrigações.

Assim, DEFIRO O PEDIDO do Ministério Público Federal e determino a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime semiaberto, em desfavor da executada SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR.

Expeça-se mandado de prisão, comuniquem-se aos órgãos policiais e à Secretaria de Administração Penitenciária - SAP para disponibilização de vaga. Com a informação do seu cumprimento, tomem imediatamente os autos conclusos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão em arquivo sobrestado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 13712

MONITORIA

0004513-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALDEMAR CORREA

Admito os embargos monitorios de fls. 120/147 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021021-60.2011.403.6100 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monoeráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012398-13.2012.403.6119 - GUILHERMINA ROSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003024-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ACQUA CONSULTORIA AMBIENTAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EVENTOS LTDA - EPP X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

Indefiro o pedido de pesquisa de bens junto ao sistema ARISP, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0866333-2, registrada em 11/05/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto as prevenções apontadas diante da divergência de objeto.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadivéis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF. RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 11/05/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciando no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0866333-2, registrada em 11/05/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M41EA26D2C>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRAZIL MELON PRODUCAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS COSTA JUNIOR - CE26276, CAROLINA ARAUJO DUARTE - SP289505
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, comprovando a existência do ato coator, pois não consta dos autos o alegado pedido de relevação da pena de perdimento e autorização para devolução da mercadoria para origem, que alega não ter sido analisado pela autoridade apontada como coatora. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE LOURINALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requerem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L46546AE3>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5001538-52.2018.4.03.6119

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 49 (ID 6751178), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 49: "... intimo o autor acerca da contestação, da proposta de acordo, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.."

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

AUTOS Nº 5001123-69.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312, ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003680-63.2017.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000290-51.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MENDES NETO - SP372948, DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5002279-92.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO GALIPI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004837-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guanulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Advogado do(a) RÉU: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

DECISÃO

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 753.932,57, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação do réu às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade do artigo 10, seja o réu condenado à prática do art. 11, com aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso III, todos da lei de referida lei.

Alega, em síntese, que o réu dispensou o procedimento licitatório na execução do **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Mairiporã**, nos exercícios de **2005 e 2006**, motivado pelo "caráter emergencial" na aquisição de alimentos para merenda escolar, sem que houvesse a devida comprovação de tal medida.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.001.003434/2013-41**, no qual consta a manifestação do FNDE sobre a dispensa indevida do procedimento licitatório.

Inicial com os documentos (ID 3966881).

Quadro Indicativo de Prevenção (ID 4009428), com cópia da sentença dos autos 0004722-87.2007.403.6119 (ID 4114169).

Decretada a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio do requerido, no valor de R\$ 281.373,10 (ID 4125676).

O réu pediu o desbloqueio de valores provenientes de aposentadoria (ID 4728657), determinado ao autor comprovar o bloqueio (ID 4737517), cumprido (ID 4822432), deferido o desbloqueio (ID 5004100).

O autor comprovou a interposição do **agravo de instrumento n. 5003406-89.2018.4.03.6119** (ID 4764384).

Defesa prévia, alegando **prescrição**; **inadequação** da via; necessidade de **suspensão** do feito em razão do RE 852.475; inexistência de dano ao erário demonstrável de pronto; ação idêntica **0004722-87.2007.4.03.6119**, julgada improcedente (ID 5093273).

O autor comprovou a interposição do **agravo de instrumento n. 5005062-81.2018.4.03.6119** (ID 5103227).

O Município de Mairiporã requereu seu ingresso no feito (ID 5515218).

Mantida a decisão ID 4125676 (ID 5503851).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, manifeste-se a parte contrária acerca do contido no ID 5093273, referente à **prescrição e demais matérias preliminares**.

Após, tomem os autos conclusos para análise de eventual recebimento da inicial.

P.I.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO MONTEIRO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 20 (ID 6403111), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 20: "... intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil)."

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-49.2017.4.03.6119
AUTOR: CARMO CAETANO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes, em face da sentença de, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega o INSS (ID 4917984), contradição na sentença cujo dispositivo reconheceu a especialidade do período entre 19/11/03 a 12/02/06 (GERDAU AÇOS LONGOS S/A), e a tabela da fundamentação da sentença, no entanto, consta o período entre 19/11/2003 a 12/02/2016.

Alega o autor (ID 5047853), omissão na sentença, que não se pronunciou acerca dos períodos laborados em condições especiais, 06/03/97 a 18/12/98 - Saint Gobain (Fenol e Formaldeído, 21,31°C e 89dB); 13/02/06 a 30/09/06, Gerdau (85,8dB); reabertura da instrução, vez que não foi dado ao autor oportunidade de se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, bem como ingressou com pedido de adicional de insalubridade perante a Justiça do Trabalho.

Determinada a imediata sustação da tutela antecipada deferida na sentença e ao INSS manifestar-se acerca dos embargos opostos pelo autor (ID 6442685), sem resposta (ID 8431853).

O INSS comunicou a cessação do benefício NB 42/173.405.659-0 (ID 6869670).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No pertinente às **alegações do INSS**, razão assiste a este, a especialidade é do período entre **19/11/03 a 30/09/06** (GERDAU).

Quanto às **alegações do autor**, consta dos autos que, instado à especificação de provas (ID 2361965), o autor alegou ter requerido novo PPP à Gerdau em razão de o pedido administrativo formulado junto ao INSS ser datado de 12/02/16 e o PPP, de 22/12/14, sendo que a empresa negou-se a fornecê-lo sob o argumento de este ter ingressado com ação trabalhista. Em razão disso o autor requer reabertura da instrução alegando não ter sido intimado da juntada, em 06/10/17, do novo PPP da Gerdau (ID 2919864). Contudo, houve sua regular intimação, via DJE, de 10/10/17. Além disso, referido PPP encontra-se perfeito, completo e sem qualquer vício, não havendo qualquer prejuízo ao autor em sua análise. De mais a mais, nos embargos o autor teve a oportunidade de manifestar-se acerca eventuais vícios nele contidos, o que não o fez. Assim, tem-se que mesmo que intimação da ciência da juntada do PPP não houvesse, a rescisão da sentença seria medida meramente desnecessária e protelatória.

Com relação aos períodos ao período **06/03/97 a 18/12/98 - Saint Gobain** (Fenol e Formaldeído, 21,31°C e 89dB), os dados que embasaram a sentença foram extraídos do próprio PPP juntado pelo autor (ID 1966548, fls. 16/17), na qual não consta o período referido (havia uma folha faltante), não sendo cabível a juntada do PPP completo (ID 5047858), posterior à fase de saneamento, após prolação da sentença, vez que o documento da qual o autor alega vício foi por ele mesmo juntado, além de não se tratar de documento novo.

Por fim, o período de **13/02/06 a 30/09/06, Gerdau** também deve ser considerado especial, porque laborado em nível considerado nocivo à saúde, 85,8dB.

Dispositivo.

Destarte, reconheço o **erro material** alegado pelo INSS e **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos opostos pelo autor devendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença.

"Quanto ao ruído, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários os períodos de labor de 19/11/03 a 30/09/06".

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reumia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

Proc:	CARMO CAETANO DE CAMARGO		Sexo (M/F):	M																	
Autor:	5002310-49.2017.4.03.6119		Nascimento:	14/07/1973																	
Réu:	INSS		DER:	12/02/2016																	
			Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98											
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d					
1		Esp	05 08 1985	01 06 1992	-	-	-	6	9	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2		Esp	20 08 1992	05 03 1997	-	-	-	4	6	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			06 06 1997	18 12 1998	1	6	10	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	
4			10 09 1999	04 02 00	-	-	-	-	-	-	-	-	4	25	-	-	-	-	-	-	
5			07 02 2000	18 11 2003	-	-	-	-	-	-	3	9	12	-	-	-	-	-	-	-	
6		Esp	19 11 2003	30 09 2006	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	10	12	-	-	-	-	
7			01 10 2006	12 02 2016	-	-	-	-	-	-	9	4	12	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					1	6	10	10	15	43	12	17	52	2	10	12					
Dias:					550			4.093			4.882		1.032								
Tempo total corrido:					1	6	10	11	4	13	13	6	22	2	10	12					
Tempo total COMUM:					15	1	2														
Tempo total ESPECIAL:					14	2	25														
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	19	11	5														
Tempo total de atividade:					35	0	7														

Conclui-se, portanto, que o autor, na data do requerimento administrativo (12/02/2016), **não** possuía tempo suficiente de contribuição para fins de aposentadoria por tempo especial (14 anos, 02 meses e 25 dias), mas convertido o tempo especial em comum possui tempo suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, pois, reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de 05/08/85 a 01/06/92 (atividade rural em agroindústria/agrocomércio), 19/11/03 a 30/09/06 (ruído).

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

(...)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 05/08/85 a 01/06/92 (USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A AGRIC. IND. E COM), 19/11/03 a 30/09/06 (GERDAU AÇOS LONGOS S/A), e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.885.917-5) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 12/02/2016, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados valores eventualmente pagos.

(...)

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: CARMO CAETANO DE CAMARGO

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 10/02/2016

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/02/2018).

1.2. Tempo especial: 05/08/85 a 01/06/92, 19/11/03 a 30/09/06, além do reconhecido administrativamente”.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERNANDO CESAR TOMIOTTO EIRELI, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 12 (ID 5502298), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 12: "... intimo a embargada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias."

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-89.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 32 (ID 6398122), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 32: "...intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as."

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

AUTOS Nº 5002303-23.2018.4.03.6119

AUTOR: QUEREM ALVES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVES DE OLIVEIRA - SP332477, CLAUDIONOR ROCHA COUTINHO - SP337394
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003089-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0820063-4 (ID 8467157), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou peças de veículos automotores e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 8488555, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objetos da DL nº 18/0820063-4, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004709-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: UBALDINO RODRIGUES DE MELO JUNIOR - ME, UBALDINO RODRIGUES DE MELO JUNIOR

DESPACHO

ID 8464238: Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003148-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO MICHEL SACCO - SP168551
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor da mercadoria, **em moeda corrente nacional** convertida na data da retenção, que pretende a liberação, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 30 de maio de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004093-76.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALMIRA BISPO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DEGASPARPATTO - SP177197

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo:
“Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:
LXXX – a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior. Incluída pela Portaria nº 16/2018
O referido é verdade e dou fé.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTIAGO IEZZI CORREA LEITE - SP268752, MARIO SERGIO LEITE PORTO - SP206830
IMPETRADO: SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação da decisão id. 5783283, tendo em vista que não constou o nome dos advogados da parte impetrante na publicação anterior, conforme segue:

"D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela *Ordem dos Advogados do Brasil* em face do *Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Santa Isabel*, objetivando o afastamento da cobrança de taxa de licença de localização e fiscalização de funcionamento de escritório de advocacia naquele Município.

O mandado de segurança foi impetrado em 29/03/1999 na Comarca de Santa Isabel, sendo distribuído ao Juízo da 1ª Vara daquela Comarca.

Em 26/07/1999, foi proferida sentença concedendo a segurança para, em definitivo, suspender a cobrança, dos advogados regularmente inscritos na OAB e inscritos naquele Município e Comarca, das taxas de localização e fiscalização de funcionamento (pp. 300/319 do arquivo em PDF).

Por ocasião da remessa necessária, o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo lavrou acórdão, aos 05/02/2002, não conhecendo do recurso e determinando a remessa dos autos ao TRF-3, sob o fundamento de que a demanda foi proposta por autarquia federal (pp. 350/351), sendo o processo remetido ao TRF-3 em 10/04/2002 (p. 358) e distribuído, em 17/04/2002, à C. Quarta Turma.

Em 10/12/2010, foi lavrado acórdão, pela C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário, a qual, por unanimidade, anulou os atos decisórios e julgou prejudicado o reexame necessário, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária que abranger a urbe impetrada (pp. 369/373).

A OAB interpôs Recurso Extraordinário, em 19/09/2010 (pp. 380/393), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão proferida em 08/06/2017 pelo Vice-Presidente do TRF-3 (pp. 412/413).

O Mandado de Segurança foi redistribuído a esta 4ª Vara, em 10/04/2017 (pp. 424/425).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão Id. 5500515, diante da diversidade de objetos.

No mais, *intime-se o representante judicial da Ordem dos Advogados do Brasil* acerca da redistribuição do feito a esta Vara, bem como a recolher as custas iniciais devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a impetração. Em caso positivo, deverá informar se Lei Municipal que prevê a cobrança das taxas objeto do mandamus ainda está em vigor, apresentando-a em Juízo, nos termos do artigo 376 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018."

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON DE ARAUJO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 5390614, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERICO PEREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 5177567, tendo em vista a juntada de contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEANDRO APARECIDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 8231173, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003037-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABB Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora o imediato prosseguimento da análise das DIs 180685437-8, 180686039-4, 180733076-3, 180753684-1, 180756352-0, 180769619-9, 180774097-0, 180778604-0, 180795868-1, 180833665-0, 180864560-1, 180887367-1, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve, das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 8404045).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o dia 1º de novembro do ano passado, estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nesses servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos inenunciáveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Os documentos acostados no Id. 84040470 demonstram que as DIs 180685437-8, 180686039-4, 180733076-3, 180753684-1, 180756352-0, 180769619-9, 180774097-0, 180778604-0, 180795868-1, 180833665-0, 180864560-1, 180887367-1 estão sem andamento (aguardando distribuição), respectivamente, desde: 17/04/18 (p. 108), 17/04/18 (p. 117), 25/04/18 (p. 126), 27/04/18 (p. 137), 30/04/18 (p. 143), 27/04/18 (p. 155), 27/04/18 (p. 162), 03/05/18 (p. 170), 04/05/18 (p. 176), 08/05/18 (p. 183), 11/05/18 (p. 195), 16/05/18 (p. 202), acima, portanto, de prazo razoável para o regular andamento dos respectivos despachos aduaneiros de importação.

Assim sendo, verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* em relação aos despachos aduaneiros de importação das DIs acima mencionadas.

Em contrapartida, com relação ao pedido de *prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas, referentes a processos de importação ou exportação*, não vislumbro o *fumus boni iuris*, na medida em que cada importação submete-se a canais de conferência aduaneira distintos (verde, amarelo, vermelho, cinza), que demandam análises de complexidade distintas, donde não seria conveniente fixar um prazo comum para a análise de qualquer tipo de importação, sendo esse o motivo pelo qual a própria legislação aduaneira não o faz.

Além disso, a fixação de um prazo de análise exclusivo para as Declarações de Importação e Exportação da impetrante, durante a greve dos agentes da Receita Federal do Brasil, a tomaria distinta de todas as demais empresas, por força de decisão judicial, o que não se deve admitir.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação das DIs 180685437-8, 180686039-4, 180733076-3, 180753684-1, 180756352-0, 180769619-9, 180774097-0, 180778604-0, 180795868-1, 180833665-0, 180864560-1, 180887367-1, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos no lugar do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO COMUM

0012412-89.2015.403.6119 - BRUNO DIEGO CORREIA DA SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Considerando as alegações expostas pela parte autora às fls. 232/233, defiro o pedido de realização de novo exame pericial, pelo que mantenho a nomeação anterior ao perito judicial o Dr. Errol Alves Borges, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/07/2018, às 09h30, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.

Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, as decisões de fls. 214/215 e a presente.

Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS TORCIANO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da AJG, cujo andamento ora determino a juntada, aguarde-se o julgamento do recurso. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Roberto Aparecido Franco ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora relata que possui tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), efetuada aos 21.05.2016 (NB 42/180.115.759-3). Aduz que o INSS não considerou o período em que recolheu contribuições de julho de 1978 a junho de 1983 (Id. 1922897). Juntou outros documentos (Id. 1931491 – Id. 1931965, p. 12).

Determinado o pagamento das custas processuais, bem como a necessidade de emenda da petição inicial, para informar o valor correto da causa (Id. 1937570).

A parte autora efetuou o pagamento das custas processuais, e deu à causa o valor de R\$ 110.917,50 (Id. 2075819 – Id. 2075835).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 2100188).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício (Id. 2523768).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 2827633), requerendo que o INSS apresente cópia do processo administrativo.

Decisão determinando a apresentação, pela parte autora, de cópia dos processos administrativos (NB 42/176.667.132-0 e 42/180.115.759-3), e com base nos dados constantes dos processos administrativos a indicação dos períodos que foram computados pelo INSS e quais são os períodos efetivamente controversos e a apresentação da contagem indicando que faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora juntou cópia dos processos administrativos, a contagem de tempo de contribuição e afirmou que o INSS não considerou na contagem do tempo de contribuição o período de 08/05/74 a 31/01/76 e os períodos de recolhimento entre os anos de 2000 a 2008.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora se limitou a afirmar que não foram considerados no processo administrativo períodos de recolhimento entre os anos de 2000 a 2008 e que no CNIS constam contribuições nestes anos, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente, de forma clara e específica, os períodos que pretende ver reconhecidos para fins de contagem do tempo de contribuição não considerados pelo INSS nos procedimentos administrativos, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEGUROS SURA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "Art. 10. *Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.*"

Assim, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia da sentença e eventuais embargos de declaração, nos termos do artigo supracitado.

Após, **intime-se o representante judicial da INFRAERO** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não constatando equívocos ou ilegibilidades, fica a parte executada intimada para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOMINGUES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4658

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0003185-41.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos.

Tendo em vista o desabastecimento de combustível na Região Metropolitana de São Paulo em virtude da greve de caminhoneiros deflagrada no dia 21/05/2018 e que dura até o dia de hoje(29/05/2018), redesigno a audiência para o dia 19/06/2018, às 15:30hs.

Providencie a Secretaria as devidas intimações, com urgência.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005973-28.2016.403.6119 - GILDEON DE MORAIS SANTOS(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o desabastecimento de combustível na Região Metropolitana de São Paulo em virtude da greve de caminhoneiros deflagrada no dia 21/05/2018 e que dura até o dia de hoje(29/05/2018), redesigno a audiência para o dia 18/06/2018, às 14 horas.

Providencie a Secretaria as devidas intimações, com urgência.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013045-66.2016.403.6119 - FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP382881 - RAQUEL MARIA CARVALHÃES CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o desabastecimento de combustível na Região Metropolitana de São Paulo em virtude da greve de caminhoneiros deflagrada no dia 21/05/2018 e que dura até o dia de hoje(29/05/2018) , redesigno a audiência para o dia 15/06/2018, às 16 horas.

Providencie a Secretaria as devidas intimações, com urgência.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANILTON MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALBERTO BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Usando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 31 DE JULHO DE 2018, 13H30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de pericias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:

- 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
- 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
- 4.3 Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8 O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA EVANICE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito nos termos da decisão ID 7096635.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001214-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS VIANA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5406362: Ciência ao INSS, pelo prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002931-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ESPIROFLEX VEDACA O INDUSTRIAL LTDA, ELCIO GOBATTI, ELCIO EDUARDO MANTOVANI GOBATTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA OTAVIANO - SP244966, CHRISTOVAM PASQUAL - SP335924, MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL - SP150317
Advogados do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA OTAVIANO - SP244966, CHRISTOVAM PASQUAL - SP335924, MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL - SP150317
Advogados do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA OTAVIANO - SP244966, CHRISTOVAM PASQUAL - SP335924, MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL - SP150317
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da renúncia notificada nos autos, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 76 do CPC, e determino a intimação pessoal da parte autora para constituir novo advogado nos autos, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002028-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOVINO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação do INSS, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 31/2011 fica a parte interessada ciente e intimada da expedição da certidão de objeto e pé; eu, RF 8127.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001666-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALDIVINA NERES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002145-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HERMES ALVES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001939-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS - SP297741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve alteração de advogados durante o curso do feito.

Desta forma, antes de se deliberar a destinação dos honorários contratuais, intime-se a primitiva patrona, Dra. Maria Dalziza Pimentel, OAB/SP nº 181.707, para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da destinação da verba honorária.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS DE FREITAS VIANA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JONAS DE FREITAS VIANA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições e a concessão de aposentadoria especial.

Requer o autor, em suma, seja reconhecida a especialidade dos períodos de 16.01.90 a 03.03.93 (Editora Gráfica Brasileira), 01.03.93 a 05.01.96 (Padilla Indústrias Gráficas S/A), 06.03.97 a 23.05.01, 01.11.01 a 18.11.03, 19.11.03 a 09.11.10, 02.05.11 a 26.06.13 e 01.10.14 a 04.09.17 (Margraf Editora e Indústria Gráfica Ltda), bem como a homologação do período averbado pelo INSS, de 17.01.96 a 05.03.97.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5080090), a parte autora recolheu as custas iniciais (ID 8319481).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **validade jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Semprejuízo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriber do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora e 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão de revisão da parte autora formulados junto ao INSS.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6889244: Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DECIO ABENANTE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de destaque de honorários, diante do julgamento proferido no Conselho da Justiça Federal nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF/PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios ou Requisições de Pequeno valor – RPV autônomos.

Desta forma, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, sem destaque de honorários, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ODETE FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de destaque de honorários, diante do julgamento proferido no Conselho da Justiça Federal nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF/PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios ou Requisições de Pequeno valor – RPV autônomos.

Desta forma, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, sem destaque de honorários, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WHITE FILM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FILMES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por W H I T E F I L M I N D Ú S T R I A , C O M É R C I O , em face da UNIÃO, objetivando o cumprimento jurisdicional para que a ré se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em suma, narrou que, no exercício de sua atividade empresarial, sujeita-se ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Aduziu que a cobrança de tais tributos pela ré dá-se sem a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, o que viola o art. 195, I, "b", da CF, pois o ICMS por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte, instada a tanto, requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa e recolher custas complementares.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (Id 4661928).

Citada, a União defendeu, em apertada síntese, que a receita bruta é também composta pelo ICMS (Id 488306), observou que oporá declaratórios para obter a modulação de efeitos. Informou que não tinha provas a produzir (Id5265831).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. MIna. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos, não se sabendo sobre quais contribuintes a decisão produzirá efeitos, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Finalmente, a reforma do art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.597/1977 não tem o condão de prejudicar o entendimento firmado pelo STF.

É importante ressaltar que a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS já estava pacificada no âmbito dos Tribunais na data do advento dessa alteração legislativa.

E examinando especificamente esse ponto, sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do dispositivo em questão não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora, cabendo ao processo administrativo tributário a apuração do saldo a ser restituído ou compensado. Neste sentido:

- 1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
- 2 - Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
- 3 - Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.
- 4 - Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do questionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
- 4 - In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.
- 5 - Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
- 6 - Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat.
- 7 - Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.
- 8 - A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.
- 9 - Acórdão anterior reformado.
- 10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS.

512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento.

3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeat".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor desde que alcançada o trânsito em julgado, conforme determina o art. 170-A do CTN, e obedecida a prescrição quinquenal das parcelas.

A compensação pugna no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar, **julgo PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito, após o trânsito em julgado, de compensar com outros tributos da mesma natureza (obedecendo-se aos requisitos legais) os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 496, §4º, inc. II, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - GUARULHOS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora indique expressamente quais agentes ou categoria profissional justifica o reconhecimento da especialidade para cada um dos períodos que pretende a contagem diferenciada.

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001122-09.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSIANE APARECIDA DOS REIS NASCIMENTO(MG088385 - MARCELO MANOEL DA COSTA E MG174484 - PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos, verifico que em 16/03/2018 foi disponibilizada em Diário Eletrônico a intimação aos I. defensores constituídos da ré JOSIANE APARECIDA DOS REIS NASCIMENTO a fim de que fossem apresentadas razões de apelação no prazo legal, conforme se verifica à fls. 594/ e 609.

Tendo em vista que até a presente data não aportou a este Juízo a referida petição, conforme se observa do extrato processual acostado à fl. 608, determino à Secretaria que seja realizada nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato.

No silêncio, intimem-se os I. defensores para pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa.

Com a destituição, intime-se a ré para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, ciente de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar em sua defesa.

Publique-se.

DÚVIDA (100) Nº 5002993-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS - SP143368
INTERESSADO: ANTÔNIA DENÚBIA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0017595-64.2016.403.6100, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TPT COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TPT COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda a conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) n.º 18/0812481-4, com a consequente liberação das mercadorias, conforme previsto no art. 4º do Decreto n.º 70.235/72.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova a continuidade do processo de importação e liberação de mercadoria importada pela Declaração de Importação (DI) n.º 18/0812481-4, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Afirma a impetrante que a Declaração de Importação n.º 18/0812481-4 foi registrada e parametrizada no “canal vermelho” em 04.05.2018, e se encontra paralisada injustificadamente até o presente momento. Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto n.º 70.235/72.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/40).

Houve emenda da petição inicial (fls. 45/47).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei n.º 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para a atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai por que não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria percebida ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paradedista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JÚZIA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paráditas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº **18/0812481-4**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo máximo de 08 (oito) dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devidas a partir do fato gerador de janeiro de 2015, na forma da Lei nº 12.973/14, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos a partir de janeiro de 2015 e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes ao ISS e ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Houve emenda da petição inicial com a juntada de procuração e documentos (fls. 41/79)

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 35 e 41/78 como emendas à petição inicial.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de processos associados, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, pois se referem a outros períodos.

Cumprido-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

-Anoto-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS e de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, tais como, inscrição no CADIN; positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO o pedido de medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 29 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003085-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: D&D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO GIOSA - SP255017
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizado por **D&D ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a anulação do procedimento de execução extrajudicial e do leilão designado para o dia 29.05.2018 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduz a parte autora que adquiriu o imóvel situado na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, n.º 2.429, apartamento n.º 111, bloco "b", Conjunto Residencial Vila Augusta, Bairro Vila Leonor, matrícula n.º 57.637, por meio de arrematação realizada nos autos n.º 0002643-02.2004.8.26.0224 em trâmite perante o Juízo da 2.ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos/SP.

Afirma que a empresa Zukerman Leilões notificou as partes, os terceiros interessados, e, inclusive, o credor hipotecário, no caso a Caixa Econômica Federal, a respeito da realização do leilão, conforme petição protocolizada em 02.12.2016, no processo cível supramencionado.

Sustenta que arrematou o imóvel em 27.01.2017, conforme se comprova pelo auto de arrematação juntado aos autos, bem como pelo comprovante do depósito judicial, a qual foi homologada perante o Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

Alega que a CEF, em petição datada de 06.04.2017, protocolizada em 11.04.2017, requereu naqueles autos, que após quitado o débito do condomínio, que o saldo remanescente fosse assegurado à credora hipotecária, mas, ainda não foi expedida a carta de arrematação por àquele Juízo, uma vez que falta a intimação da coexecutada Ivete Aparecida de Andrade Ferreira da homologação da arrematação, pois todas as tentativas restaram infrutíferas.

Juntou procurações e documentos (fls. 09/64).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O deferimento do pedido de tutela cautelar antecedente está condicionado à plausibilidade da fundamentação jurídica, à comprovação aparente dos fatos narrados na petição inicial e ao risco de ineficácia da sentença que vier a ser prolatada no processo principal.

A autora junta aos autos a decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, na qual foi homologada a arrematação do imóvel objeto dos presentes autos, realizada nos autos n.º 0002643-02.2004.8.26.0224-322/04.

Contudo, não há qualquer comprovação de que esses valores tenham sido repassados à Caixa Econômica Federal.

Ademais, a própria autora informa que a CEF, em petição datada de 06.04.2017, protocolizada em 11.04.2017, requereu naqueles autos, que após quitado o débito do condomínio, que o saldo remanescente fosse assegurado à credora hipotecária, o que não correu até a presente data, por falta de intimação da coexecutada Ivete Aparecida de Andrade Ferreira, da homologação da arrematação de fl. 48, de modo que não há qualquer impedimento à CEF de realizar o leilão do imóvel, em que é credora hipotecária, ante a inadimplência do mutuário.

Assim, a autora se limitou a apresentar apenas o auto de Arrematação de fl. 15, a fim de comprovar a propriedade do imóvel, sem instruir a petição inicial com a certidão atualizada da matrícula do imóvel, a fim de comprovar a propriedade do imóvel, uma vez que não se pode descartar a possibilidade de que a CEF já o tenha arrematado ou adjudicado e esteja a realizar, na verdade, a venda, em leilão, de imóvel próprio, que não pertence mais ao mutuário, no caso, a coexecutada nos autos em Juízo na 2.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

De todo modo, é da autora o ônus de comprovar a verossimilhança de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Designo o dia 30.07.2018, às 16 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (artigo 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (artigo 334, parágrafo 3º, do CPC), para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Guarulhos, 28 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002900-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON SONS ESTALEIROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se cópia da decisão proferida pelo E. TRF3 à autoridade impetrada, por e-mail.

Quanto ao mais, aguarde-se o parecer do MPF.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juíz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - RS24137
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que proceda ao imediato registro/emissão da Declaração de Trânsito Aduaneiro, relativamente à INVOICE BST invT0742, bem como retire qualquer código de indisponibilidade do mantra, para que as mercadorias sejam liberadas e encaminhadas à Porto Alegre/RS.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/31).

Houve emenda da petição inicial (fls. 37/53).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 37/53 como emenda à petição inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao registro/emissão da Declaração de Trânsito Aduaneiro, relativamente à INVOICE BST invT0742, bem como quanto à retirada de qualquer código de indisponibilidade do mantra para o desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 23.02.2018, respectivamente, quando houve a interrupção.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei n.º 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n.º 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração — somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insustentável. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JÚZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paralistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias com o registro/emissão da Declaração de Trânsito Aduaneiro, relativamente à INVOICE BST invT0742, de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada a **apresentar** as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10630

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001950-8) - VALENTIM COLLETTI X CLAUDEMIR VICTOR X JOSE ROBERTO TANNURI X PAULO CORREA DA CUNHA X FABIO OTTONI AMARAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento de fl.337.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-94.1999.403.6117 (1999.61.17.002425-5) - ERNESTO HILARIO DI PIERI BELOTTO X LUZIA MARIA DEL BIANQUE BELOTTO X JOSE RUBENS MARTINS X YVONE AULER PEREIRA X LUCIA ZUCHOLOTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.283/284: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias para a habilitação processual de eventuais sucessores do autor falecido José Rubens Martins.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-87.2001.403.6117 (2001.61.17.000274-8) - EMILIA CAMPANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos habilitantes, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual.

Silente, arquivem-se os autos.

Com a juntada, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-43.2001.403.6117 (2001.61.17.000749-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-38.2000.403.6117 (2000.61.17.002614-1)) - JOAO LUIZ BEDOLO X IRINEU ANDREATTI X FRANCISCO MARINO VALENTE X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X ALCIDES PEDROSA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.645/646: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias para a habilitação processual de eventuais sucessores do autor falecido Alcides Pedrosa.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-44.2015.403.6117 - ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP293837 - LEANDRO HENRIQUE CANTADOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União(Fazenda Nacional) às fls.166/209.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-83.2015.403.6117 - PAULO BORGES NETTO X ETELVINO FERRAZ PENEDO X MAURILIO VANDRAMINI X VARDI CORAZZA X OSVALDO LUIZ PADRENOSSO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.136/183 dos embargos à execução em apenso (nº 0000930-53.2015.403.6117).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-91.2016.403.6117 - ADEMIR MASSON(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

FL236: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001798-31.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-72.2010.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SPI09068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Vistos.

Cuida-se de pedido de majoração de honorários periciais, requerido pelo perito recentemente nomeado, ao argumento de não ser possível a realização dos trabalhos frente ao valor arbitrado. Para tanto, elenca diversos óbices em abono de sua proposta. Decido.

Em que pese as considerações do nobre especialista, entendo que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e índices já informados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de majoração de honorários periciais.

Oportunizo ao perito nova manifestação no prazo de 2 (dois) dias, acerca da aceitação dos honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

Em não havendo aceite, fica nomeado, desde já, o perito Sr. FERNANDO CÉSAR GREGÓRIO, que deverá ser intimado para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ponderando o volume de trabalho e a complexidade da perícia.

Ressalte-se que não haverá majoração de honorários periciais.

Havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da devida restituição pela parte sucumbente à rubrica acima.

Cientifique-se, ainda, o Experto de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação.

Apresentado o laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intím-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001042-03.2007.403.6117 (2007.61.17.001042-5) - JOSE CIRILO DE SOUZA(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL286: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001840-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001840-5) - LAURA ALVES GONCALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LAURA ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL373: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias para a habilitação processual de eventuais sucessores da autora falecida Laura Alves Gonçalves.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-79.2015.403.6117 - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

O cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar-se estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pela citada Resolução.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-64.2015.403.6117 - JAUSOLDA COMERCIAL LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X JAUSOLDA COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

O cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar-se estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pela citada Resolução.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intím-se.

Expediente Nº 10685**PROCEDIMENTO COMUM**

0001729-48.2005.403.6117 (2005.61.17.001729-0) - RUTH BIZARRO SOUZA DE VASCONCELLOS X JOSE AUGUSTO SILVEIRA DE VASCONCELLOS(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SPI09631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RUTH BIZARRO SOUZA DE VASCONCELLOS X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de requerimento feito pela parte autora objetivando a execução de multa cominatória por cumprimento extemporâneo de obrigação de fazer.

De saída, consigno que a decisão cominatória de multa (fl.342) foi proferida antes da vigência do atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), assim, em observância ao princípio tempus regit actum, deve o feito ser analisado à luz do ordenamento jurídico processual vigente à época (Lei 5.869/73). Decido.

Analisando os autos, verifico que o despacho que determinou o cumprimento da obrigação no trintídio foi publicado em 26/06/2015, tendo sido disponibilizado dia 29/06/2015, logo, nestes termos, incide a regra do art. 4º da Lei nº 11419/2006 em seus parágrafos 3º e 4º, in verbis: 3º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação, assim o prazo final deu-se em 30/07/2015.

O Banco do Brasil por meio de petição sob protocolo n. 2015.61020023543-1, datado de 29/07/2015, comprovou que procedeu ao cancelamento do gravame no tritínio.

Ante o exposto, indefiro o pedido da autora ante o comprovado cumprimento da obrigação de fazer.

Nada mais havendo que ser requerido, determino o arquivamento dos autos com baixa finda.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-56.2008.403.6117 (2008.61.17.004082-3) - JANETTE MARIA GUARNIERI MANZINI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-02.2010.403.6117 - TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE X SANDRA MAGALY DELBUQUE X DENISE DELBUQUE X NANCY DELBUQUE X HELENICE DELBUQUE PINHEIRO X RENATA DELBUQUE GUERRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-62.2012.403.6117 - EVA DE FATIMA MASSUCATO X LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA X LENILDE SANTOS NUNES X BENICIO JOSE DOS SANTOS X EDISON APARECIDO DE CASTRO X MARCELO RICCI X SILVIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDERSON CARLOS DE BRITO X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Cuida-se de demanda proposta por EVA DE FATIMA MASSUCATO, LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA, LENILDE SANTOS NUNES, BENICIO JOSÉ DOS SANTOS, EDISON APARECIDO DE CASTRO, MARCELO RICCI, SILVIO RAMOS DE OLIVEIRA, ANDERSON CARLOS DE BRITO, TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVA e JOSÉ BISPO DOS SANTOS em que pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários.

Em apertada síntese, os autores alegam que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu problemas físicos no imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui tais problemas a vícios de construção.

Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso interposto pela parte autora para anular a sentença e determinar a realização de prova pericial no imóvel (fls. 893-894).

É o relatório.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da entrada em vigor da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que promulgou o novo Código de Processo Civil, é importante analisar o disposto no art. 1.047, que regulamenta aplicabilidade das novas regras no campo do direito probatório: Art. 1.047 - As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência (grifei).

A contrario sensu, aplicam-se às provas requeridas antes do início de sua vigência, as disposições do Código de Processo Civil de 1973, a fim de que nenhuma das partes venha a ser surpreendida ou prejudicada no curso da fase instrutória.

Desse modo, tendo as partes pleiteado a produção de provas antes da vigência do novel Código de Processo Civil, deverão ser observadas as regras anteriores.

Concedo o prazo de 5 dias às partes e às assistentes simples para que ratifiquem o interesse na produção das provas já requeridas, atentando-se para as regras do ônus da prova e para os encargos decorrentes.

Escoado o prazo, tomem-me os autos conclusos para decisão de saneamento do feito, diante da necessidade de deliberar sobre as demais provas requeridas pelas partes e oferecimento de quesitos deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001565-05.2013.403.6117 - EVANDRO ESTEVAN DE SOUZA(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os Embargos Infringentes ainda aguardam julgamento, conforme tela anexa, sobreste-se o presente feito em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001927-07.2013.403.6117 - ALINE PEREIRA GABRIEL X VITOR BUENO ALVES(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS EDUARDO MAROT IMOBILIARIA - ME - ESPOLIO X ANDREIA MARTINS(SP313502 - ANA RAQUEL CORADINI CABRIOLI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X DICHSON RIEDER LIZIERO(SP133598 - LUCIA APARECIDA CARAMANO DE OLIVEIRA) X RONALDO TOZATO X ANDREIA PAULA POLASTRI TOZATO(SP321023 - DANIEL ROSA)

Vistos em inspeção.

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-27.2013.403.6117 - CARLOS JOSE PILON X HELAINE REGINA DA SILVA HERMIDA(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o conflito de competência n. 140.456/RS pendente de julgamento, sobreste-se o feito em secretaria até o julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-90.2013.403.6117 - JUDICAEAL MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ E SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro vista ao requerente, por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-51.2014.403.6117 - JOSE DIONISIO COSTA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Observo que o advogado da parte autora, Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz OAB/SP 366.692, postula em juízo sem a devida procuração, uma vez que seu nome não consta da procuração inicial e tampouco há estabelecimento acostados nos autos neste sentido, logo, à luz do art. 104 do CPC, determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir sua omissão sob pena do ato manejado pelo causídico ser considerado ineficaz (art. 662 do CC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-17.2015.403.6117 - VALDINEI WAGNER LIMA BARBOSA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Cuida-se de demanda cujo objetivo era a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e a inexecução do leilão extrajudicial, cumulado com a manutenção do vínculo contratual e da posse do imóvel com levantamento do saldo da conta fundiária para quitação das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional.

Em apreciação recursal, o venerável acórdão restou provido para apenas autorizar a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (fl.176) com o uso de recursos próprios além do saldo existente em conta do FGTS.

Ocorre que a CEF noticia que o imóvel foi arrematado em 18/11/2015 a terceiro, como prova que faz do auto de arrematação de fl.186. Assim, nada havendo que ser executado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-65.2016.403.6117 - JULIANA ALINE RODRIGUES X PEDRO RODRIGO DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que lide versada nestes autos não demanda dilação probatória, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-60.2016.403.6117 - MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA X JULIO ALFREDO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que eventualmente pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-34.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELINA MARIA SEGANTIN X APARECIDO VIEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Com a finalidade de imprimir celeridade, defiro a pesquisa de endereço da ré Angelina Maria Segantin pelo sistema Webservice.

Outrossim, em relação ao pedido da ré Rosemeire relativo a designação de audiência (fl.85), consigno que a CEF já manifestou desinteresse na composição amigável, de modo que fica indeferida sua pretensão.

Processada a consulta, intime-se a CEF para manifestação em prosseguimento.

Expediente Nº 10687

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-64.2016.403.6117 - IRINEU APARECIDO DA ROCHA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

1. RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por Irineu Aparecido Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e a convocação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/141.709.685-0) em aposentadoria especial e, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, retroativamente ao requerimento administrativo (DER 21/08/2006). Em essência, a parte autora aduziu que a autarquia ré não considerou a especialidade do período de 06/03/1997 a 21/08/2006, laborado na Fundação Doutor Amarel Carvalho com exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos etc.), de modo habitual e permanente. A petição inicial (fls. 2-11) veio instruída com procuração e documentos (fls. 12-28). Em despacho inicial, foi determinada a emenda da petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 31). A parte autora apresentou esclarecimentos (fls. 33-34). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 35). Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação (fls. 37-41), arguindo prescrição quinquenal e sustentado ausência de prova da efetiva exposição do autor a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente. Ao final, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 42-43). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 46-47), reafirmando os argumentos deduzidos pelo réu e reiterando o pleito exordial. Não requereu produção de provas. Oportunizado o contraditório, o Instituto Nacional do Seguro Social não requereu produção e provas e reiterou a improcedência do pedido (fl. 49). Decisão de indeferimento da produção de prova oral (fl. 50). Intimada, a autarquia ré nada requereu (fl. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). De saída, afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistem triplíce identidade em relação àquela demanda. 2.1 PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Tratando-se de ação de concessão e/ou revisional de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inextinguíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APECIAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Amalro Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 - destaque) Considerando-se que a presente demanda foi proposta em 29/06/2016, reconheço a prescrição das parcelas vencidas até 28/06/2011. Também não se cogita de decadência, pois entre a data de recebimento da primeira prestação (04/05/2007 - cf. extrato anexo a esta sentença) e o ajuizamento da demanda (29/06/2016) não transcorreu o decênio legal (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991). 2.2 MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.2.1 APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista no art. 201, I da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da Lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. 2.2.2 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurado portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaque) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher a possibilidade da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM D. SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerando o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da Lei 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.2.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum). Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo. Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo comum especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA

PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. I. A recorrente não logrou comprovar o dísido jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaque) Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaque). Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.2.4 EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elevier, 2007, p. 205, destaque)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à abstração ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes [...].- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque) 2.2.5 EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber: na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respeito à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.). 2.2.6 NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/STJ: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 2º de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 80 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.3 CASO CONCRETO a parte autora pretende a convalidação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/141.709.685-0) em aposentadoria especial, retroativamente ao requerimento administrativo (DER 21/08/2006), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 21/08/2006, laborado na Fundação Doutor Amaral Carvalho, segundo alega, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos etc.). De maneira subsidiária, em caso de condenação ao reconhecimento do tempo especial, pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (DER 21/08/2006). Em relação ao período de 06/03/1997 a 21/08/2006, segundo o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP (fls. 15-16 da mídia à fl. 28), as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem foram exercidas com exposição aos agentes biológicos micro-organismos (vírus, bactérias, fungos etc.). Do tópico descrição das atividades desprende-se o contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos, sobretudo suas atividades eram desenvolvidas dentro do ambiente hospitalar e em contato permanente com doentes. Além disso, referido histórico-laboral aponta a eficácia negativa das medidas de proteção adotadas no ambiente de trabalho. Por tudo, houve efetiva exposição do autor a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Ressalta-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). A autarquia previdenciária, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado. Aliás, o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP é confeccionado com base em laudo técnico e permanece na empresa à disposição do INSS. Sendo assim, reconheço a especialidade da atividade de atendente e de auxiliar de enfermagem no período de 06/03/1997 a 21/08/2006, no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64, no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Esse o quadro, computando o período especial reconhecido nesta sentença de 06/03/1997 a 21/08/2006 ao tempo especial de 22 anos, 6 meses e 6 dias apurado pelo INSS nos autos do processo administrativo, a soma resulta no tempo especial de 31 anos, 11 meses e 22 dias, consoante planilha de contagem abaixo: Sendo assim, ao tempo do requerimento administrativo (DER 21/08/2006), a parte autora havia implementado o tempo especial e a carência necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por essa razão, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para sua convalidação em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício (DER 21/08/2006). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, pronuncia a prescrição das prestações vencidas até 28/06/2011, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil e, quanto ao mais, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de(a) declarar, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 21/08/2006, no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64, no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99;b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/141.709.685-0) para convolá-lo em aposentadoria especial, retroativamente a 21/08/2006 (DER/DIB), calculando-se a renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente à época em que implementou os requisitos legais;d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar as prestações em atraso, sobre as quais incidirão correção monetária desde as datas de vencimento e juros de mora desde a data da citação, segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores vencidos até a prolação desta sentença (art. 85, 4º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil), pois, ainda que ilíquida a condenação, a estimativa de fls. 16/18 demonstra que o valor total desta condenação jamais atingirá 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000867-57.2017.403.6117 - ORLANDO RENZO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Orlando Renzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 082.398.724-8. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício de pensão por morte, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, as questões prejudiciais meritorias da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Intimada, a parte autora impugnou a contestação e não requereu produção de outras provas. O INSS, por sua vez, não apresentou provas e requereu o julgamento antecipado do mérito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Das prejudiciais de mérito: I. Decadência O benefício previdenciário de aposentadoria especial titularizado pelo autor se iniciou em 18/09/1990 (fl. 14). Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios

previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 2004). No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas ECs nº. 20/98 e 41/2003, despicando abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, in verbis: Art. 436. Não se aplicam as revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91.1.2 Prescrição Em decorrência da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, eventuais valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se o entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica a interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida da autarquia previdenciária naqueles autos, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, 1º, do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSO CIVIL, AGRAVO, ARTIGO 557, 1º, DO CPC, RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003, DECADÊNCIA, INAPLICABILIDADE, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, INTERRUPTÃO. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. I. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN. 2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354). 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. Apelação do réu desprovida e apelação do autor provida em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2176939 - 0011777-13.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) 2.2. Do mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaca que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e caput do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao termo o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atendimento ao disposto nos arts. 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº. 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após rejeitada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) supere o artigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pp. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicado aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das ECs nº. 20 e 41 (e não à renda real correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é ilegítima ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que a aposentadoria por tempo especial - NB 082.398.724-8, possui por DIB o dia 18/09/1990, cuja renda mensal inicial - RMI, em virtude do disposto no art. 144 da Lei 8.213/1991, foi de R\$ 45.287,76. Não obstante, da análise dos documentos anexos na petição inicial e dos extratos Hiscreweb, que ora colaciono aos autos, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Vejamos: Quando do primeiro reajustamento, em dezembro de 1998 (EC 20/98), com a aplicação do índice teto, a renda mensal foi fixada em R\$ 762,81, ou seja, abaixo do teto vigente à época (R\$ 1.200,00). E, em dezembro de 2003 (EC 41/03), a renda mensal do benefício era de R\$ 1.188,26, também abaixo do teto à época fixado em R\$ 1.869,34. Vê-se, portanto, que, mesmo após revista a renda mensal do benefício previdenciário originário NB nº 082.398.724-8, em virtude do disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, não se trata de benefício limitado ao teto com o advento das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, que estabeleceram o índice teto. Dessarte, tendo em vista que não houve restrição do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, não faz jus a parte autora à revisão ora pleiteada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000136-32.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-83.1999.403.6117 (1999.61.17.004023-6)) - NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO NEIVA LÚCIA DE LOURENÇO CORREA PERALTA opôs embargos de terceiro em face do INSS em virtude de construção judicial de valores (R\$225.288,99) depositados em contas bancárias de sua titularidade, mantidas junto às instituições financeiras Banco Santander S.A., Banco Itaú S.A. e Caixa Econômica Federal, decorrente decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004023-83.1999.403.6117 aduz a embargante que os executados Francisco Antonio Zem Peralta, José Paulo Cabral de Vasconcelos e Antonio Carlos Polin noticiaram nos autos da execução que aderiram ao parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, sendo que, com o advento da Lei nº 12.996/2014, reabriu-se o prazo para consolidação do parcelamento, assegurando-lhes melhores condições, mediante o pagamento de 5% (cinco por cento) do débito inscrito em Dívida Ativa. Alega a embargante que, diversamente do que sustenta a autarquia previdenciária, os débitos foram incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o qual abrange todos os débitos - tributários e não-tributários - vencidos até 31 de dezembro de 2013. Argumenta a embargante que a execução deveria ter sido suspensa, haja vista que os executados aderiram ao programa de parcelamento, tendo, inclusive, recolhido o percentual de 5% (cinco por cento) exigido. Sublinha a embargante que a recusa do bem oferecido à penhora pelos executados é ilegal, eis que cabe ao credor promover a execução pelo modo menos oneroso para o devedor. Articula a embargante que a decisão judicial, que acolheu o pedido da embargada e concretizou o bloqueio de ativos financeiros, atingiu sua esfera patrimonial, muito embora seja pessoa diversa dos executados. Expõe a embargante que o cômputo executado, Sr. Francisco Antonio Zem Peralta, dispõe de bens livres e passíveis de construção judicial, sendo inadmissível a apropriação de seus bens. Assevera, ainda, que os valores bloqueados na conta nº 00854-9, agência 7550, Banco Itaú S.A., são rendas oriundas da atividade profissional (honorários advocatícios), razão por que se trata de verba impenhorável, bem como é absolutamente impenhorável a conta-poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Recita a embargante que, em relação aos valores bloqueados nas contas bancárias mantidas junto às instituições financeiras Banco Santander S.A. e Caixa Econômica Federal, deve-se limitar ao percentual de 50% (cinquenta por cento), sob pena de violar o direito à meação do cônjuge. Menciona a embargante que os advogados Antonio Carlos Polin e José de Paulo Cabral de Vasconcelos, juntamente com seu cônjuge Francisco Antonio Zem Peralta, foram condenados a pagarem honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) sobre o valor indevidamente recebido pelos seus constituintes, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé. Replica que não se trata de obrigação solidária em virtude da ausência de tal previsão no comando judicial, motivo pelo qual a responsabilidade dos coexecutados deve ser partilhada, ou seja, a obrigação do cônjuge do embargante corresponde ao montante de R\$53.002,15 (1/3 do débito exequendo). Com a inicial, vieram documentos (fs. 28/264). Decisão prolatada às fs. 266/1267, que recebeu os embargos de

isoladamente. O documento de fl. 346 faz prova de que a embargante levantou o valor de R\$31.520,00, que se encontrava bloqueado na conta judicial nº 2742.005.01000496-4, correspondente, à época (2015) a 40 (quarenta) salários-mínimos. Nesse ponto, a pretensão autoral deve ser parcial acolhida. 4. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Expõe a embargante que os executados foram condenados a pagarem, proporcionalmente, honorários sucumbenciais e multa por litigância de má-fé, bem como indenizarem a parte adversa por dano processual. Aponta que o título executivo judicial não lhes atribui a responsabilidade solidária pelo débito, razão por que cada executado deve responder na proporção de 1/3 (um terço) do débito. Na sistemática do CPC de 1973, vigente à época da prolação da sentença, a responsabilidade solidária dos litisconsortes em relação à pretensão principal estendia-se nas verbas de natureza secundária (custas e despesas processuais). O art. 87 do CPC de 2015 estabelece que o magistrado deve indicar expressamente a responsabilidade proporcional pelos honorários, caso não haja tal indicação, a responsabilidade é solidária. Deflui-se da sentença prolatada nos autos da ação nº 0004023-83.1999.403.6119 que FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA, ANTONIO CARLOS POLINI e JOSÉ PAULO CABRAL DE VASCONCELOS foram condenados pelo pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé em proveito do INSS, bem como a indenizar a autarquia previdenciária por dano processual no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Frisou o magistrado sentenciante que os condenados concorreram, na qualidade de advogados dos segurados FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO, BRUNO FRANCISCO SALGARELLA, CESARINO ZANATTO, CIRILIO CASSOLI, DILCEU FRANCISCO BLOTTA, LÁZARO XAVIER DE ALMEIDA PRADO e ORLANDO BUENO DE GODOY, pela prática de ato lesivo à parte adversa, em virtude da elaboração de cálculos divergentes dos parâmetros fixados no julgado, que implicou o pagamento de expressivo valor indevido (quase meio milhão de reais). À luz do parágrafo único do art. 942 do Código Civil, se a violação do direito de outrem tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, por meio de seus bens, de maneira que ao titular da indenização caberá opção entre acionar apenas um ou todos ao mesmo tempo. Inobstante no dispositivo não conste que os executados responderão solidariamente pela reparação do débito, a fundamentação do decisum é clara quanto ao dever solidário de ressarcir a autarquia previdenciária. 5. DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES EXCEDENTES Às fls. 421/426, a embargante requereu a liberação imediata do saldo remanescente dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud, os quais foram reservados nestes autos para garantir a decisão antecipatória proferida nos autos nº 0000118-11.2015.403.6117, sob o argumento de que sentença prolatada nos embargos de terceiro (autos nº 0001153-06.2015.403.6117) revogou aquela decisão. Deve o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, atentar-se para a superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento do mérito (art. 493 do CPC). Os fatos acima delineados demonstram que, nos autos ação nº 0000118-11.2015.403.6117, o feito foi extinto sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de pressuposto processual negativo de validade da relação processual (litispendência), ante a identidade de partes, pedido e causa de pedir postas na ação anteriormente ajuizada pelo INSS (autos nº 2000.61.17.001440-0). Por sua vez, no processo nº 2000.61.17.001440-0, a pretensão ressarcitória do INSS foi julgada improcedente, encontrando-se em fase recursal. Assim, os valores bloqueados nos autos do processo nº 0004023-83.1999.403.6117 devem garantir o crédito exequendo (20% sobre o quantum executado indevidamente, a título de honorários advocatícios; 2% sobre o valor atribuído pelos executados à execução, a título de multa por litigância de má-fé; e 20% do valor atribuído à causa do feito principal, a título de reparação por dano processual), que perfaz o montante de R\$144.550,95 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), consoante cálculo de fl. 465 apresentado pelo INSS, em 29/11/2012, nos autos nº 0004021-16.1999.403.6117. Atualizando-se o crédito exequendo para a competência de janeiro de 2015, data na qual se iniciou a prática de atos construtivos, após julgar improcedente a impugnação dos executados e autorizar o bloqueio judicial das contas bancárias de titularidade da ora embargante, tem-se o valor de R\$192.841,31 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial que ora determino a juntada aos autos. Do montante do valor devido, tem-se R\$191.870,09 (cento e noventa e um mil, oitocentos e setenta reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios; R\$139,29 (cento e trinta e nove reais e nove centavos), a título de multa por litigância de má-fé; e R\$831,93 (oitocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), a título de indenização por dano processual. Os extratos das contas judiciais nas quais foram transferidos os valores bloqueados, via sistema BacenJud, nas datas de janeiro de 2015, revelam que o montante atualizado do depósito perfaz a quantia de R\$202.347,60 (duzentos e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), consoante documentos que ora determino a juntada aos autos. Há, ainda, nos autos do processo nº 0000118-11.2015.403.6117 (fls. 243/246) o bloqueio do montante de R\$6.222,64 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos). Dessarte, os valores bloqueados nos autos do processo nº 0004023-83.1999.403.6117 (R\$202.347,60, atualizado em maio de 2018) serão utilizados para o pagamento do valor executado (R\$192.841,31, atualizado em janeiro de 2015). A diferença de R\$9.506,29 (nove mil, quinhentos e seis reais e vinte e nove centavos), deverá ser mantida e vinculada nestes autos, haja vista a condenação da ora embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que importará em R\$22.528,89 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), ou seja, 10% do valor atribuído à causa (R\$225.288,99 - fl. 26). Por derradeiro, quanto ao valor bloqueado nos autos do processo nº 0000118-11.2015.403.6117 (fls. 243/246 - R\$6.222,64), deverão ser desbloqueados, via Sistema BacenJud, haja vista que a sentença prolatada às fls. 506/513, julgou extinto o feito sem resolução do mérito e revogou a decisão liminar de fls. 232/233, sendo que o apelo interposto pela autarquia previdenciária às fls. 516/52 será recebido somente no efeito devolutivo, consoante dicação do art. 1.012, 1º, inciso V, do CPC. III - DISPOSITIVO/Isto posto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela embargante, para tão-somente declarar a inpenhorabilidade do valor total de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em contas-poupanças de sua titularidade, em observância ao disposto no art. 833, inciso X, deste diploma processual. Tendo em vista que, por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008439-53.2015.4.03.0000/SP, a embargante já procedeu ao levantamento da quantia de R\$31.520,00 (trinta e um mil e quinhentos e vinte reais), que se encontrava bloqueada em conta judicial nº 2742.005.01000496-4, correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários-mínimos, não há valores remanescentes a serem levantados. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0004023-83.1999.403.6117 e 000118-11.2015.403.6117. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MARIA LIGIA BELLAGAMBA

Advogados do(a) AUTOR: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Maria Lígia Bellagamba em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 063.746.666-7.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média do salário-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício de aposentadoria por invalidez, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Emenda da petição inicial para apresentar planilha de cálculo do valor da causa.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual e questões prejudiciais meritórias da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora impugnou a contestação e não requereu produção de provas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, ~~defiro~~ os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1.1. Preliminar - Ausência de Interesse de Agir

Aduz a parte ré a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que ao benefício da parte autora foi corretamente aplicado o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e preferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Todavia, no caso dos autos, além do indeferimento do pedido de revisão administrativa do benefício previdenciário, a autarquia apresentou contestação meritória, razão por que caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão autoral.

Deve-se ter em mente que o Código de Processo Civil adotou, por força dos arts. 6º e 488, o princípio da primazia da resolução do mérito, assegurando-se às partes o direito de participar com influência na formação do resultado.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1.2. Prejudiciais de mérito

1.2.1 Decadência

O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez titularizado pela autora teve início em 01/02/1994.

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's nº. 20/98 e 41/2003, despicando abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, *in verbis*: “Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts.103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91.”

1.2.2 Prescrição

Em decorrência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, eventuais valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se o entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica a interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação validade da autarquia previdenciária naqueles autos, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, §1º, do CPC). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.

2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. Apelação do réu desprovida e apelação do autor provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2176939 - 0011777-13.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

3. Mérito

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in "Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática", 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, "(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998".

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Observa-se que a aposentadoria por invalidez – NB 063.746.666-7 possui por DIB o dia 01/02/1994, cuja renda mensal inicial – RMI, em virtude do disposto no art. 144 da Lei 8.213/1991, foi de Cr\$ 6.080,85.

Não obstante, da análise dos documentos anexos na petição inicial e dos extratos *Hiscroweb*, que ora colaciono aos autos, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Vejamos.

Quando do primeiro reajustamento, em dezembro de 1998 (EC 20/98), com a aplicação do "índice teto", a renda mensal foi fixada em R\$ 1.056,36, ou seja, abaixo do teto vigente à época (R\$1.200,00). E, em dezembro de 2003 (EC 41/03), a renda mensal do benefício era de R\$ 1.596,73, também abaixo do teto à época fixado em R\$1.869,34.

Vê-se, portanto, que, mesmo após revista a renda mensal do benefício previdenciário NB nº 063.746.666-7, em virtude do disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, não se trata de benefício limitado ao teto com o advento das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, que estabeleceram o "índice teto".

Dessarte, tendo em vista que não houve restrição do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, não faz jus a parte autora à revisão ora pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Jahu, 21 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-74.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: DELCOSSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA BREDA MOREIRA - SP305473, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por DelcoSSa Corretora de Seguros Ltda. EPP em face da União (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de recolhimento majorado da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e condene a ré à restituição de indébito tributário.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi atendida pela parte autora.

Citada, a União (Fazenda Nacional), com amparo nas Notas PGFN/CRJ nº 73/2016 e 143/2016 e nos Recursos Especiais nº 1.400.287/RS e 1.391.092/SC, reconheceu a procedência do pedido veiculado na inicial.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, porque contém informações acobertadas por sigilo fiscal, **decreto o sigilo** dos documentos representados pelas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, restringindo o acesso às partes, aos seus procuradores e aos servidores. Anote-se o sigilo no sistema eletrônico.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo ao **mérito da causa**.

A parte autora é empresa corretora de seguros, conforme contrato social acostado à petição inicial e, portanto, não se enquadra no rol das entidades constantes do artigo 22, §1º da Lei n.º 8.212/1991, para fim de viabilizar a extensão da majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%. Para as sociedades corretoras de seguros deve ser mantida a alíquota de 3%, porquanto a Lei n.º 10.684/2013 não alcança essas empresas.

De fato, a questão sob análise foi pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **REsp nº 1.400.287/RS** e o **REsp 1.391.092/SC**. As ementas dos julgados restaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506

/ PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1.400.287/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Data do Julgamento 22/04/2015, DJe 03/11/2015) (grifêi)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1.391.092/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Data do Julgamento 22/04/2015, DJe 10/02/2016) (destaquei)

Referido entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi consubstanciado na Súmula nº 584, que assim enuncia: "As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003".

Com fundamento nos referidos julgados submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a União (PFN) não se opôs à pretensão autoral no que tange à redução da alíquota da COFINS de 4% para 3% nem à repetição do indébito; antes, porém, reconheceu a procedência do pedido.

Assim, ante o reconhecimento do pedido formulado na inicial, de rigor sua homologação, nos termos do disposto no Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Consequentemente, **declaro** a inexigibilidade do recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS majorada à alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o faturamento bruto e, por decorrência, **condeno** a requerida União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora o tributo pago a maior a título de COFINS, observada a prescrição quinquenal, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde o recolhimento indevido.

A credora poderá, a seu critério, optar pela compensação da importância sob repetição com débitos que possua junto à Fazenda Nacional, nos termos da súmula n.º 461 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, diante do reconhecimento expresso da procedência do pedido, nos termos do disposto no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Condeno à União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor.

Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Embora haja necessidade de liquidação, o montante ora considerado inexigível é certamente inferior ao limite tratado no §3.º, inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, tomando-se por base o valor da exigência tributária adversada.

Anote-se o sigilo decretado. Retifique-se o assunto principal para que conste Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Com o trânsito em julgado e com a liquidação de eventuais valores, expeça-se o necessário ao pagamento.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu

AUTOR: FABIANA APARECIDA BECCHIELLI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Fabiana Aparecida Becchelli EPP em face da União (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Presumido – CSLL.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Decisão que postergou a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento imediatamente seguinte ao da juntada da contestação da ré, contra essa decisão a parte autora opôs embargos de declaração.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1 - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No caso dos autos, não assiste razão à embargante.

A decisão embargada foi fundamentada e não contém qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração** opostos pela parte autora, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Reitero as determinações contidas na decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para regularizar a representação processual, acostando contrato social ou cópia do ato constitutivo e retifique o valor atribuído à causa, pois este deverá corresponder ao proveito econômico auferido com a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, do IRPJ e da CSLL – Presumido, bem como seja citada a União (Fazenda Nacional).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA DE MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por CAMILA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 21/144.560.665-4), desde a data do requerimento administrativo (02/10/2007).

Essencialmente, alega que sua mãe, Sra. Cacilda Marques de Oliveira, faleceu aos 16 de setembro de 2007 e o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de perda da qualidade de segurada. Aduz que sua mãe deixou as lides rurais no ano de 2005, porque houve agravamento do câncer no colo do útero (CID C 53) que a acometia desde o ano de 2001. Narra que sua mãe não requereu auxílio-doença por desconhecimento da legislação previdenciária. Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 122.112,00 (cento e vinte e dois mil e cento e doze reais). Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

No caso concreto, como a confirmação da incapacidade para o trabalho (provisória ou permanente) requer a realização de prova técnica, não concorrem os elementos necessários para a concessão *in itinere* da medida requerida.

Em outros dizeres, para concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente porque a instituidora do benefício deixou o trabalho rural aos 31 de março de 2005 (cf. vínculo anotado em CTPS e CNIS).

Ademais, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspenso), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF 1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF 10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF 1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 122.112,00, correspondente a 128 prestações de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Todavia, nenhum documento dos autos aponta que a instituidora do pretense benefício auferia a importância de R\$ 954,00 a título de remuneração ao tempo da incapacidade. Ademais, **há pedido em face da Caixa Econômica Federal**, para levantamento do seguro-desemprego.

Por essas razões, **determino** que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para: (i) esclarecer ou retificar o valor atribuído à causa, pois este deverá corresponder à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora, nos termos do art. 292, I, e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Para sua apuração deverá considerar o valor do último salário percebido pela instituidora ao tempo da suposta incapacidade ou, não havendo, o valor do salário mínimo vigente naquele tempo. Deverá ainda acostar aos autos planilha ou demonstrativo do cálculo realizado; (ii) esclarecer o pedido de levantamento do seguro-desemprego, vez que a Caixa Econômica Federal não é parte passiva da demanda, ou excluí-lo da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo federal.

O pedido de oficiamento ao Hospital Amaral Carvalho, bem como a realização de perícia médica indireta serão apreciados oportunamente, quando do início da fase probatória.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 21 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000380-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
REQUERENTE: EGÍDIO CONTE NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da ocorrência apontada no termo de prevenção, não avisto litispendência ou coisa julgada em razão da diversidade de pedidos.

Trata-se de ação de conhecimento movida por Egidio Conte Neto contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, acrescida de 12(doze) parcelas vincendas dessa diferença, na forma do artigo 292 do CPC.

Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Jahu, 24 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ANTONIO ROBERTO SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a natureza da presente ação, a fim de atribuir celeridade ao feito e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 26/07/2018, às 10:00 horas – Dr. Richard Martins de Andrade, médico clínico geral e ortopedista, a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 – Centro – Jauí(SP).

Cientifique-se o perito inclusive de que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos apresentados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não as tiverem apresentados na petição inicial, o os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Portaria nº 27, de 05/06/2017.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser requisitados após a entrega do laudo pericial.

Intimem-se as partes acerca da data do ato, bem como para, no prazo legal, indicarem assistente técnico e formularem/ratificarem seus quesitos periciais.

Deverá o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Apresentado o laudo pericial, **CITE-SE o INSS** dos termos desta ação, e **INTIME-SE** para, no prazo da contestação, se manifestar acerca:

- a. do laudo pericial, bem como eventual proposta de acordo;
- b. dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;
- c. do interesse na produção de outras provas, justificando especificamente a finalidade de cada prova para o deslinde do feito;

Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Após as manifestações das partes, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra.

Jahu, 24 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ROSEMARY ULIAN
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MASSUFERO IZAR - SP279657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 24 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-95.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MIGUEL JUNIOR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO - SP171225
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que foi assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3737819 e 3737770. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada dos alvará, Dr. Juarez Godoy Filho, OAB/SP 171.225. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 18/05/2018. Int.

JÁU, 29 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 10688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002015-45.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANOEL TADEU RODRIGUES

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 312/2018 Folha(s) : 8030 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu denúncia em face de MANOEL TADEU RODRIGUES, como incurso na pena do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Recebida a denúncia e à vista da folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo denunciado em audiência (fl. 125). Foram juntadas aos autos as guias de depósito judicial e os termos de comparecimento. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 161). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o sursis processual foi cumprido pelo denunciado e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de MANOEL TADEU RODRIGUES relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD) e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). No que se refere aos bens apreendidos, determino que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP providencie a destinação legal dos cigarros apreendidos, devendo comunicar nestes autos o cumprimento da diligência. Ao SUDP para anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-85.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WELLINGTON MEDEIROS X ALISSON CRISTIANO DA SILVA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/02/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Tendo em vista os endereços retro informados pelo Ministério Público Federal, DESIGNO o dia 11/06/2018, às 16h30 para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 208/2018-SC) a intimação da testemunha CLAUDINEI BOTAN, RG nº 17.805.651/SSP/SP, nos endereços a seguir, quais sejam, Rua Paulo Santo Franseschini, nº 151, Jardim Itamaraty; Rua José Fornale, nº 370, Jd. América, ou Rua Francisco Sampaio, nº 1001, Vila Nova, todos em Jau/SP, para que compareça na audiência supra para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Observo que, a despeito de o réu WELLINGTON MEDEIROS já ter sido interrogado às fls. 427/429, necessária é a sua presença na audiência supra designada. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 209/2018-SC) a INTIMAÇÃO do réu WELLINGTON MEDEIROS, brasileiro, RG nº 33.950.240/SSP/SP, inscrito no CPF nº 335.517.168-97, filho de Maria de Lourdes Medeiros, residente na Rua Baía de Japerica, nº 40, apto. 13, bloco C, Jd. Santa Terezinha, Guaianas, São Paulo/SP, para que compareça na audiência supra, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA junto àquela Subseção Judiciária. Providencie-se callcenter necessário para o ato, bem como a reserva de salas necessárias. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 209/2018-SC a ser remetida por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001692-69.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO PIRES(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP291423 - RAFAEL LUCAS POLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu GUSTAVO PIRES à fl. 179.

Intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-70.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO MORELLI X EDSON DONIZETI MIGLIORINI(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do réu MARCO ANTONIO MORELLI à fl. 198.

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação ao recurso interposto.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso, com as nossas homenagens.

Int.

Expediente Nº 10689

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000773-46.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELITON DEJARI FERRO JACO - ME X ELITON DEJARI FERRO JACO(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO)

Tendo em vista a disposição expressa da exequente em não recorrer, homologo a renúncia.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após a operacionalização do levantamento do valor construído no BACENJUD, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GENY DA CRUZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a comprovação do tempo exercido em atividades rurais, designo a audiência para o dia 20 de agosto de 2018, às 14h00min.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

MARILIA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial de Id 4080929, produzido por especialista em Ortopedia, o digno perito informou que as patologias ortopédicas da autora lhe acarretam incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliada após decorridos seis meses.

Contudo, o digno experto sugeriu a avaliação da autora por médico Neurologista, devido a quadro clínico de déficit de coordenação motora e desmaios esporádicos (síncope), além do fato de ter apresentado laudo de exame de Eletroencefalograma, datado de 30/05/2017, com diagnóstico de: "*anormal, com evidência de atividade irritativa em áreas temporais à direita*".

Assim, à luz destas considerações, defiro o pedido formulado na petição de Id 8279704 e determino a realização de exame pericial para avaliar eventual doença neurológica da autora.

Por conseguinte, designo a realização de perícia médica para o dia **27/06/2018**, às **09h40min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. **JOÃO AFONSO TANURE** cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito** nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir referente ao quadro neurológico, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise das datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII).

Intime-se o INSS da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MILTON PAMPLONA PYLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação da execução (ID nº 5815170 e documentos associados), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, 29 de maio de 2018.

ALEXANDRESORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

Ante a certidão de ID nº 8461358 e o documento de ID nº 8437529, providencie o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96 e do art. 2º da Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, NCPC.

Int.

MARÍLIA, 29 de maio de 2018.

ALEXANDRESORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA
REPRESENTANTE: TALITA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA ANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF e na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo formulado em 07/06/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos mentais (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional – CID F60.3 e Psicose não-orgânica não especificada – CID F29), de modo que não possui condições de trabalho para prover sua manutenção e nem de tê-la mantida por sua família, eis que reside apenas com sua filha Talita, sobrevivendo do auxílio bolsa-família no valor de R\$ 171,00.

À inicial, juntou documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise da antecipação da tutela e determinou-se a produção antecipada das provas, consistente em perícia médica e auto circunstanciado das condições socioeconômicas da autora, nos termos da decisão de Id 2519743.

Mandado de constatação cumprido (Id 3094119) e laudo pericial (Id 3439196) foram anexados aos autos.

O pleito de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido, nos termos da decisão de Id 3661946; na mesma oportunidade determinou-se a regularização da representação processual da autora, com nomeação de curador provisório.

Ofício da APS-ADJ veio aos autos, noticiando o cumprimento da tutela deferida (Id 4087465).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 4312667), sustentando que a autora não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica nos termos do Id 5160670, fazendo juntar o termo de curatela provisória (Id 5161962) e instrumento de procuração (Id 6045619).

O MPF teve vista dos autos e anexou seu parecer, opinando pela procedência da demanda (Id 8405539).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Contando a autora **59 anos** quando da propositura da ação, eis que nascida em 25/04/1958 (Id 2348660), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

Nesse particular, foi acostado aos autos laudo pericial produzido por médico psiquiatra, datado de 10/11/2017 (Id 3439196). E na dicção do digno perito, a autora é portadora de Psicose Orgânica não especificada e, em decorrência dessa patologia, encontra-se **total e definitivamente** incapacitada para o desempenho de atividades laborais e para os atos da vida civil.

Esclareceu o experto que referida patologia causa *“uma disfunção da capacidade de pensamento e processamento de informações, diminuição da habilidade de mobilizar, deslocar, manter ou dirigir a atenção de acordo com a própria vontade, agir sobre a realidade porque a pessoa é incapaz de distinguir os estímulos externos dos internos”*.

Dessa forma, não resta dúvida que atende a autora ao requisito de deficiência, que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

No tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação de Id 3094119, datado de 18/10/2017, revela que a autora reside apenas com sua filha, Talita, na época com 17 anos, estudante, em imóvel cedido pelos irmãos, em alvenaria, porém inacabado, sem reboco e com alguns cômodos no contrapiso, com infiltrações e móveis quebrados, tudo em más condições de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico anexado. Foi informado que a autora e sua filha sobrevivem do auxílio bolsa-família, no valor de R\$ 170,00, e de doações de alimentos feitas por vizinhos – informação esta confirmada pela senhora Meirinha junto aos próprios vizinhos da redondeza; também foi relatado que a filha Talita faz bicos com reciclagem, porém, ganhando muito pouco, pois alega que não pode se ausentar em virtude dos cuidados de que a mãe (autora) necessita. Relatou-se, também, que a autora tem outro filho – Márcio – porém, sem condições financeiras para prestar-lhe auxílio, já que casado, com sua própria família para sustentar. Informou-se, por oportuno, que o ex-marido da autora não mantém nenhum contato com a família, nem mesmo paga pensão alimentícia à filha Talita.

Dessa forma, ante a renda mínima auferida (R\$170,00), restou atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Nesse contexto, é de se considerar que a autora não tem meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito comporta acolhimento.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo, formulado em **07/06/2017** (Id 2348693), conforme postulado na inicial, uma vez que se extrai do documento de Id 234870: *“iniciou acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental (...) em 10/05/2017 após receber alta da internação psiquiátrica no Hospital Espírita de Marília devido quadro de agressividade, alucinações, agitação e insônia”*, em que pese o início da incapacidade fixado pelo perito em 26/06/2017, conforme laudo pericial (Id 3439196 - Pág. 6); e considerando que não existe nos autos demonstração de que as condições de vida da autora tenham se alterado desde então.

Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora **MARIA ANA DA SILVA, representada por Talita da Silva Marques**, o benefício de **AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE**, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de **07/06/2017**.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida nos termos do Id 3661946.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontados os valores adimplidos por força da tutela deferida**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos *“índices oficiais de remuneração básica”* da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	MARIA ANA DA SILVA RG: 12.430.585-4 SSP/SP CPE: 266.143.938-20 Mãe: Maria Aparecida da Silva End: Rua Antonio Pollon nº120, Jd. Fontanelli, em Marília/SP
Representante legal:	Talita da Silva Marques CPF nº 414.974.518-84
Espécie de benefício:	Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente
Renda mensal atual:	Um salário mínimo
Data de início do benefício (DIB):	07/06/2017
Renda mensal inicial (RMI):	Um salário mínimo

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 29 de maio de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002226-72.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-95.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GILMAR SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIA EVANGELISTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8152108 - Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIDERLEI LUIZ MASON
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-62.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA JUSTINO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da litispendência e no mérito, asseverou que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.

É o relatório.

DE C I D O.

No processo nº 1003717-26.2016.8.26.0201, que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de Garça/SP, a autora requereu a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário "*aposentadoria por idade rural*", conforme petição Id. 2548537 - Pág. 1/9.

Em consulta ao site do E. TJSP, consta que o pedido da autora foi julgado improcedente no dia 25/07/2017, data da publicação da sentença.

A sentença, no momento do ajuizamento da presente ação, não tinha transitado em julgado.

No dia 28/07/2017, a autora ajuizou a presente ação contra o INSS objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário "*aposentadoria por idade rural*".

Na forma do § 3º, do artigo 485, do atual Código de Processo Civil, compete ao juiz, de ofício e em qualquer tempo ou grau de jurisdição enquanto não proferir sua sentença de mérito, conhecer da ocorrência de litispendência, extinguindo o feito, sem julgamento meritório (CPC, artigo 485, inciso V).

Segundo os §§ 1º a 3º do artigo 337 do mesmo diploma, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e ainda em curso, sendo uma considerada idêntica a outra quando tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em comento, há de se reconhecer a litispendência desta ação em relação à ação ordinária nº 1003717-26.2016.8.26.0201 que tramita perante a 3ª Vara da Comarca de Garça/SP, pois se trata das mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Assim, restando comprovada a duplicidade de ações, e tendo estas as mesmas partes e objeto, cabível é a extinção do processo, já que configurada a litispendência.

O INSS requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé, pois “a (re)propositura de ação idêntica a outra, uma e outra patrocinadas pelo mesmo advogado, atenta contra a dignidade da justiça”.

Tem razão a Autarquia Previdenciária, motivo pelo qual entendo que a autora deve ser efetivamente condenada como litigante de má-fé ao lado de seu advogado, solidariamente.

Como visto e por tudo o que dos autos consta, se valeu do mesmo profissional de advocacia de demanda anterior para tentar obter benefício previdenciário cujos requisitos legais, sabida e previamente, não preenchia, independentemente de ter sido configurada a coisa julgada ou não.

Com efeito, a ação previdenciária anterior foi julgada improcedente pela Justiça Estadual no dia 21/07/2017 (Id. 2548537 - Pág. 37/40), tendo a r. sentença sido publicada em 25/07/2017, mas logo em seguinte, 03 (três) dias depois da publicação, repetiu o pedido perante esta Justiça Federal.

Tal conduta se adequa ao que preceituam o artigo 5º e 77, inciso I, do atual Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

Diante deste quadro, vislumbro, inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé, já que formulou, ciente disto, pretensão totalmente destituída de fundamento, com o intuito de conseguir, com o processo, objetivo ilegal, nos termos do artigo 80, inciso III, do atual Código de Processo Civil, qual seja, obter o benefício por incapacidade, mas ciente de que não está incapaz.

Nessa esteira, é bom que se esclareça que o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé não se aplica apenas a autor e réu, mas também a todos aqueles que figuram na relação processual, de sorte que é possível a condenação solidária do defensor nas penas de litigância de má-fé, na forma do artigo 79 do atual Código de Processo Civil:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência traz vários precedentes, veja-se, por exemplo:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE TEMERÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PATRONOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. A parte autora propôs nova ação com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, restando caracteriza, assim, a coisa julgada.

II. Conforme restou demonstrado nos autos, a parte autora, de modo deliberado e temerário, propôs novamente a mesma ação, consciente de que a lide anterior, em tese, não teve o desfecho pleiteado.

III. De rigor a manutenção da condenação dos patronos da agravante na litigância de má-fé. Como é cediço o causídico é responsável pelos atos que pratica no exercício da advocacia devendo observar, como qualquer outro ator processual, os princípios da cooperação e lealdade processual. Precedentes do STJ.

IV. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

VI. Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0013553-85.2011.403.9999 – Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi - Nona Turma - E-DJF3 Judicial 1 de 07/08/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. REPRODUÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUZADA. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCURADORES. SOLIDARIEDADE.

1. Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre dois processos, extingue-se o segundo sem julgamento do mérito, consoante orientação do art. 267, inc. V, do CPC, por estar a discussão acobertada pela coisa julgada.

2. A condenação da demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé é medida que se impõe, pois agiu de modo temerário ao ajuizar ação, cuja questão controversa é a mesma que já foi discutida em demanda anteriormente ajuizada.

3. Constatado que os procuradores da autora na primeira ação aforada e na presente são os mesmos advogados, respondem solidariamente com ela na litigância de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. SOLIDARIEDADE.

1. O ajuizamento de demanda com partes, causa de pedir e pedidos idênticos a ação com sentença transitada em julgado constitui-se em pretensão que ofende a segurança jurídica.
2. Reputa litigância de má-fé o ajuizamento de ação tendente a violar a coisa julgada, pois, assim agindo, a parte contraria o ordenamento jurídico processual e traz evidente prejuízo à administração da justiça.
3. Consoante regra do art. 32 c/c o art. 17, ambos da Lei 8.906/94, o advogado que age de forma temerária é responsável pelos atos que praticar no exercício profissional.
4. Recurso conhecido e desprovido.
5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos.
6. Recorrente condenado por litigância de má-fé, conforme assentado na sentença recorrida (art. 14, II, 17, I, do CPC), bem como ao pagamento de multa arbitrada em 1% sobre o valor da causa.
7. Sem custas.
8. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve resistência à pretensão recursal.

(TRF da 1ª Região – Processo nº 115808220084014 – Relator Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva – Primeira Turma Recursal/TO - DJTO de 20/01/2010).

Por derradeiro, cumpre mencionar que não prospera a alegação da parte autora no sentido de que o Recurso Especial nº 1.352.721/SP teria permitido possibilidade do segurado ajuizar nova ação. Em verdade, o referido Recurso Especial trata de coisa julgada formal e na hipótese no feito que tramitou perante à 3ª Vara Cível da Comarca de Garça ocorreu coisa julgada material (Id. 2548537 - Pág. 40).

ISSO POSTO, acolho a preliminar de litispendência e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o artigo 98 e seguintes do atual Código de Processo Civil estabelecem normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, dispõem que gozarão dos benefícios da mencionada Lei os nacionais ou estrangeiros, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, entendo que, no caso destes autos, a autora, não faz jus à benesse da gratuidade da justiça, pois não necessitava, em momento algum, recorrer à Justiça, vez que a sua pretensão é, no mínimo, carente em razão da recentíssima decisão da Justiça Comum Estadual que julgou improcedente o mesmo pedido ora formulado.

Além do mais, ninguém pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação destas penalidades, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e § 3º, c/c o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.
3. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 1.698.627 – Processo nº 0004830-29.2010.403.6114 – Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia – Decisão de 08/10/2013).

Pelas razões expostas, condeno a autora e seu advogado, Dr. Olavo Cláudio Luvian de Souza, OAB/SP nº 323.503, por ter sido o único que assinou ambas as petições iniciais, por litigância de má-fé, a pagarem multa de 5% (cinco por cento) cada, incidente sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81 do atual Código de Processo Civil, bem como indenização de 20% (vinte por cento) sobre a mesma base (art. 81, caput, do CPC), solidariamente, em favor do INSS.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Vistos etc.

IRACI BERNARDINO DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença, visando suprimir a contradição da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No entanto, a embargante sustenta que *"A exigência de prévio requerimento administrativo no caso dos autos configura nítida ofensa ao Art. 5º, XXXV da CF/88: 'A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.'"*

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

RUBENS DA CRUZ ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, e artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No entanto, a embargante sustenta que *“ao proferir a R. Sentença, a sua motivação foi a ausência de comprovante de comparecimento ao ato médico pericial, isto é, ausência de requerimento administrativo, mas isto não procede, haja vista que conforme documentos que nesta oportunidade se junta, o autor compareceu ao ato pericial revisional, mas teve o seu benefício cessado, embora permanecesse incapacitado, o que restou comprovado pelo ato pericial realizado através deste juízo. Desta feita, como reina o princípio da economia processual, bem como o da celeridade, nada mais justo e legal, é a apreciação do presente recurso, para acolher o seu efeito infringente, tendo em vista a constatação da INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA, bem como a comprovação do cumprimento de todos os atos necessários até a efetiva cessação do benefício que almeja o seu restabelecimento e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.”*

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

D E C I D O.

O embargante alega que compareceu na perícia revisional designada pela Autarquia Previdenciária.

A alegação da embargante é comprovada apenas pelos documentos juntados após ter sido proferida sentença.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANILDO DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que os formulários acostados – DSS-8030 (Id. 2707945, pág. 03), DSS-8030 (Id. 2707956, pág. 03), PPP (Id. 2707956, pág. 05/07 e Id. 2707973, pág. 01) – foram anexados aos autos de forma irregular, faltando partes do documento, o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.

Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize os documentos supracitados.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADALBERTO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o formulário PPP (Id. 3420463, pág. 01/04), verifiquei que não consta do documento os dados referentes ao *profissional responsável pela monitoração biológica* (campos 18.1 a 18.4), o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação ou justifique, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE MAIO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GENECI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS MARCELO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-85.2017.4.03.6111
AUTOR: SEBASTIANA SOUZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SILMIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por SEBASTIANA SOUZA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

De acordo com o sistema PJE-Expedientes, o INSS não apresentou contestação.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (Id. 7986619).

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **não** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "*Doença degenerativa em coluna cervical, compatível com a idade da autora*", mas concluiu que "*a autora no momento não está incapacidade laborativa para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais*" (Id. 4556154).

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-81.2017.4.03.6111
AUTOR: VALDECI GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VALDECI GONÇALVES ROCHA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do atual Código de Processo Civil, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No entanto, a embargante sustenta que “*não tinha conhecimento da data fim do benefício porquanto a sua alta médica e cessação se deu na DATA DA SUA PERICIA*”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

D E C I D O.

O embargante alega que compareceu na perícia designada pela Autarquia Previdenciária.

A alegação da embargante é comprovada apenas pelo documento juntado após ter sido proferida sentença (Id. 6139698).

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmando no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional a, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA CUSTÓDIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) somar o tempo reconhecido com o tempo já constante da CTPS/CNIS; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** (pedido, alínea *b.l.*, Id. 2154786, pág. 05).

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; 3º) no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, asseverou que o autor não preencheu os requisitos necessários a sua obtenção.

É o relatório.

DECIDO.

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Na hipótese dos autos, a autora requereu o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 05/1980 a 02/1998.

A autora juntou o seguinte documento para comprovar o exercício de atividade rural:

1º) Cópia da Certidão de casamento de seus pais, evento ocorrido no dia 09/07/1962, constando que seu pai, Sr. João Machado de Sousa, era *lavrador* (Id. 2154970, pág. 01).

Tenho que tal documento NÃO constitui início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois não é contemporâneo ao período que pleiteia ser reconhecido judicialmente.

Além disso, a prova testemunhal colhida NÃO é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina.

A autora, TEREZINHA CUSTÓDIO DE SOUZA, afirmou que nasceu em 19/04/1968; que trabalha na roça desde os 12 anos de idade juntamente com sua mãe; que trabalhou no Sítio São Lourenço, que se localizava na cidade de Vera Cruz/SP, mas não soube dizer, com certeza, a quem o sítio pertencia; que trabalhou até o ano de 1998 e após passou a trabalhar como empregada; que trabalhou como bóia-fria em outras propriedades rurais, das quais não se lembra dos nomes, tampouco a localização.

Por sua vez, a testemunha PAULO ROSSATTO, afirmou que mora na cidade de Vera Cruz/SP, mas não soube dizer com certeza desde quando conhece a autora; também não soube precisar se a autora efetivamente desenvolveu atividade rurícola, pois não a presenciou trabalhando na lavoura.

Com efeito, na hipótese dos autos, em que pese o início de prova material trazida aos autos, a testemunha ouvida em Juízo não afirmou, convicta, que a autora laborou como trabalhador rural pelo período por ela pretendido. Como se vê, a prova testemunhal é suficientemente frágil e inidônea a amparar a pretensão da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade laboral prestada, quer quanto ao período considerado, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período pleiteado, qual seja, de 05/1980 a 02/1998.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/08/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/08/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS da autora, verifico que contava com **11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 19/08/2015**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MENOS** de **30 (trinta) anos**, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Contribuinte Individual	01/03/1998	31/03/1998	00	01	01
Rosinei R. Gimenez	01/04/1998	09/12/1999	01	08	09
José Amílcar Teixeira	03/01/2000	01/09/2008	08	07	29
Maristela A. Liori	01/09/2014	30/07/2015	00	11	00

Segurado Facultativo	01/08/2015	19/08/2015	00	00	19
TOTAL			11	04	28

Deixo de analisar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o pedido da parte autora restringiu-se a concessão de aposentadoria integral (pedido, alínea *b.l.*, Id. 2154786, pág. 05).

Nesse sentido, o Enunciado nº 163 do Fonajef:

Enunciado nº 163: *"Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral"* (Aprovado no XII FONAJEF).

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-14.2017.4.03.6111
AUTOR: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSANA APARECIDA LÁZARO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;">PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</p> <p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;">PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>
<p style="text-align: center;">PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</p> <p>A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.</p> <p>Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.</p> <p>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.</p>

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 26/11/1984 a 29/03/1985, de 10/07/1990 a 29/02/1992, de 11/05/1992 a 31/12/1999, de 01/03/2002 a 04/03/2016 (vide Id. 4167116, pág. 61/62).

Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 01/01/2000 a 28/02/2002. DE 05/03/2016 A 27/11/2017 (data da citação).
Empresa:	Fundação Municipal Ensino Superior de Marília.
Ramo:	Hospitalar/Educacional.

Função	Atendente de Enfermagem: de 01/01/2000 a 28/02/2002. Auxiliar de Enfermagem: de 05/03/2016 a 27/11/2017.
Provas:	CTPS (Id. 3172548, pág. 07/10, Id. 3172562, pág. 01/03), PPP (Id. 3172562, pág. 07/10, Id. 3172571, pág. 01/02, Id. 5511124, pág. 01/02) e CNIS (Id. 3172571, pág. 06).
Conclusão:	<p>Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O PPP revela que o autor esteve exposto ao fator de biológico:</p> <p>1) no período de 01/01/2000 a 28/02/2002: sangue, secreção, excreção e detergente;</p> <p>2) no período de 05/03/2016 a 27/11/2017: sangue, secreção e detergente.</p> <p>No entanto, constou do PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de Equipamentos de Proteção Individuais - EPI's - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s).</p> <p>Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: "se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".</p> <p>Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz.</p> <p>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, e na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial**, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Fundação Municipal de Ensino (1)	26/11/1984	29/03/1985	00	04	04
Santa Casa de Marília (1)	10/07/1990	29/02/1992	01	07	20
Fundação Municipal de Ensino (1)	11/05/1992	31/12/1999	07	07	21
Fundação Municipal de Ensino (1)	01/03/2002	04/03/2016	14	00	04
TOTAL			23	07	19

(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.

Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

ISSO POSTO, julgo **improcedente** o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-69.2017.4.03.6111
AUTOR: HERBERT CUSTODIO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HEBERT CUSTÓDIO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.796.371-4 no período de 03/03/2006 a 15/05/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício;

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra **parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais**, já que é portador(a) de “*Coxoartrose incipiente, espondilodiscoartrose lombar*”. No entanto, o *expert* nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades leves, “*desde que consiga reabilitação e readaptação pois já apresenta certa idade e nível de escolaridade baixo*”.

O perito afirmou, ainda, que houve agravamento da doença. (Id. 4626360, quesito 6 do Juízo)

Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa.

Cumprido ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial.

Pois bem. O(A) autor(a) possui 61 anos de idade, ensino fundamental incompleto e desempenhou atividades profissionais como **motorista**. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laboral passível de lhe garantir o sustento de forma digna.

Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização – TNU -, de 15/03/2012:

Súmula 47 do TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 502.796.371-4 (16/05/2017), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 16/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	Herbert Custódio Garcia.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	16/05/2017 – dia seguinte à cessação auxílio-doença.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 16/05/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JEREMIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 04/07/1970 a 01/08/1997.

Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:

- 1) Cópia de sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 17/04/1982, constando sua profissão como sendo a de lavrador e seu domicílio no Bairro Escolinha (Id. 2353368, pág. 01);
- 2) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos, eventos ocorridos, respectivamente, em 07/07/1983 e 23/05/1988, constando sua profissão como sendo a de lavrador e seu domicílio, respectivamente, Bairro Pureza e Bairro Maguary (Id. 2353378, pág. 01/02);
- 3) Cópia de Caderneta de Vacinação em nome do filho do autor nascido em 1983, comprovando o endereço da família como sendo o Bairro Taquarussu (Id. 2353387, pág. 01);
- 4) Cópia do Certificado de Alistamento Militar do autor, datado de 29/06/1977, constando sua profissão como sendo a de lavrador e seu domicílio no Sítio São Sebastião, no Bairro São José (Id. 2353395, pág. 01);
- 5) Cópia de Carteira de Identificação, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis/SP, em 09/07/1984, comprovando que este era trabalhador rural no Sítio São João (Id. 2353399, pág. 01);
- 6) Cópia das Fichas de Inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, confirmando que o autor foi associado e manteve pagamentos até de 1984 a julho de 1995, sendo certo que ele era tido por assalariado no Sítio São João (Id. 2353407, pág. 01/04);
- 7) Cópia de Recibos, comprovando o pagamento de mensalidade para com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis em épocas diversas (Id. 2353417, pág. 01/03);
- 8) Cópia de documento emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, comprovando o labor no Sítio São João (Id. 2353424, pág. 01);
- 9) Cópia da Ficha de Inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, confirmando que o pai do autor era associado desde 13/07/1970 até 1979 e o autor era seu dependente (Id. 2353431, pág. 01).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina.

O autor, JEREMIAS DA SILVA, afirmou que nasceu em 04/07/1958; que trabalhou na roça desde os 8 anos de idade juntamente com seus pais; que trabalhou no Sítio Aririnha de propriedade de João Reis por aproximadamente 12 anos, o qual se localizava na cidade de Junqueirópolis/SP, com aproximadamente 10 alqueires; que plantava amendoim, mamona, algodão; que, com aproximadamente 20 anos de idade, foi trabalhar no Bairro Escolinha, em um sítio de 10 alqueires, para o Sr. Sebastião Calebrino, também na cidade de Junqueirópolis/SP; que trabalhou por aproximadamente 10 anos; que se casou com 25 anos de idade e se mudou para o Bairro Pureza, na propriedade do Sr. Antônio Matsubara, um sítio de aproximadamente 15 alqueires, na lavoura de café; que trabalhou por aproximadamente 4 anos; após, foi trabalhar na propriedade do Sr. Okina, um sítio de aproximadamente 12 alqueires, na lavoura de café ainda no Município de Junqueirópolis/SP; que trabalhou por aproximadamente 5 anos; que após, foi trabalhar no Sítio São João, de propriedade de seu sogro, com aproximadamente 20 alqueires, no Bairro Magary, em Junqueirópolis, na lavoura de café e gado; que trabalhou por aproximadamente 16 anos; que sempre trabalhou em regime de economia familiar; que trabalhou aproximadamente 34 anos como rurícola; que depois mudou-se para a cidade de Marília/SP, onde trabalha atualmente com registro em CTPS.

Por sua vez, a testemunha **OSVALDO FERREIRA MOSSO**, afirmou que conhece o autor; que o autor trabalhava na roça de amendoim, café, algodão; que ele trabalhava em regime de parceria, porcentagem; que o autor trabalhou aproximadamente 30 anos na lavoura, até o ano de 1997; após sair do Sítio São João, mudou-se para Marília/SP, onde trabalha e reside atualmente.

Já, a testemunha **PAULO BUQUIL**, asseverou que conhece o autor desde quando tinha 5 anos de idade; que o autor trabalhava na roça em regime de economia familiar; que o autor trabalhou aproximadamente 14 anos no sítio de seu sogro; após, mudou-se para Marília/SP, onde trabalha e reside atualmente.

Por fim, a testemunha **OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA**, afirmou que conhece o autor; que o autor trabalhava na roça de café, algodão, milho, em regime de economia familiar; que ele trabalhava em regime de parceria, porcentagem; que o autor trabalhou aproximadamente 36 anos na lavoura; que faz, aproximadamente, 25 anos que parou de trabalhar na lavoura; após mudou-se para Marília/SP, onde trabalha e reside atualmente.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de **04/07/1970 a 01/08/1997**, que totalizam **27 (vinte e sete) anos e 28 (vinte e oito) dias de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	04/07/1970	01/08/1997	27	00	28
TOTAL DO TEMPO RURAL			27	00	28

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 10/04/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (10/04/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com **44 (quarenta e quatro) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição ATÉ 10/04/2017**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de **35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural e Atividade Comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	04/07/1970	01/08/1997	27	00	28
Fernando Eugênio	02/08/1997	10/02/1998	00	06	09
Planoeste Construtora	17/11/1998	22/03/2001	02	04	06
Vale Canaã Emp Imob.	01/10/2001	08/02/2003	01	04	08
Inc. Central Park	10/02/2003	25/03/2005	02	01	16
VBC Engenharia Ltda.	03/06/2006	14/07/2006	00	01	12
Laertes Prest. Serviços	01/08/2006	06/04/2007	00	08	06
Vale do Canaã Soc.	05/06/2007	10/04/2017	09	10	06
TOTAL			44	01	01

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 204 (duzentas e quatro) contribuições até o ano de 2017, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (10/04/2017), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de serviço como lavrador no período de **04/07/1970 a 01/08/1997**, que totalizam **27 (vinte e sete) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço rural**, que computado com os demais períodos laborativos anotados na CTPS e CNIS do autor totalizam, **ATÉ O DIA 16/05/2014**, data do requerimento administrativo, **44 (quarenta e quatro) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **10/04/2017** (Id. 2353505, pág. 01) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 10/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Jeremias da Silva.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	10/04/2017 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP)	28/05/2018.

Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde 10/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-57.2017.4.03.6111
AUTOR: NELSON ANTONIO LOTERIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON ANTONIO LOTÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 614.165.304-2 no período de 29/04/2016 a 03/04/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício;

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “doença degenerativa em coluna e hérnia discal lombar” e, portanto, encontra-se **total e temporariamente** incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. E, acrescentou, a respeito da possibilidade de reabilitar-se para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento que “*sugiro mantê-lo em auxílio-doença para tratamento e reavaliação em 1 ano*” (conclusão do laudo pericial).

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional de urgência (Id. 2246267) e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 614.165.304-2 (04/04/2017), **servindo-se a presente sentença como officio expedido** e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 04/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Nelson Antônio Lotério.
Benefício Concedido:	Auxílio-doença.
Número de Benefício:	NB 614.165.304-2.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	04/04/2017 – dia seguinte à cessação do auxílio-doença.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da decisão que antecipou a tutela jurisdicional.
Data da Cessação do benefício (DCB):	[...].

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 04/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a nomeação de curador no Juízo competente.

Cumpra-se. Intimem-se

MARÍLIA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais do Dr. Rafael Teixeira Pinto e do Dr. Rubio Bombonato.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-81.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANIA MAGALHAES MANFREDI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP135880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO DIAS FORTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) atribuídos na inicial.

Após, analisarei a possibilidade de prevenção, conforme informação de ID 8465079.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-54.2018.4.03.6111
AUTOR: BEAUTY PRO BELEZA E COSMÉTICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BEAUTY PRO BELEZA E COSMÉTICOS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1) seja declarado o seu direito ao recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo; 2) a restituição do indébito tributário relativamente aos últimos cinco anos.

A parte autora alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, com a incidência do ICMS na sua base de cálculo. No entanto, sustenta que “se vê obrigada a incluir na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS os valores relativos à tributação do ICMS, muito embora não constituam receita, disponibilidade ou propriedade da Autora, uma vez que estes valores apenas transitam pelos caixas da empresa, já que se destinam aos respectivos fiscos”, razão pela qual “não mais se admite a inclusão na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS de elemento econômico estranho à venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, sob pena de se incorrer em afronta a dispositivo constitucional.”

Em sede de tutela antecipada, requereu “a autorização para a exclusão dos valores do ICMS da Base de Cálculo do PIS/PASEP e da COFINS”.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (Id. 5056808).

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando que “apesar de se ter conhecimento do inteiro teor do acórdão em razão de sua publicação, não é possível precisar quais os fundamentos determinantes adotados pelo STF, uma vez que, como já dito, não é possível sequer compreender o que exatamente restou definido, precisando as suas consequências concretas. Não bastasse isso, evidente a ausência de definitividade do julgamento, uma vez que ainda está pendente a análise do pedido de modulação de efeitos”, haja vista que sobre tal decisão não se operou os efeitos do trânsito em julgado. Arguiu, ainda, que “em caso de indeferimento do pleito de suspensão do processo, eventual decisão deverá reconhecer apenas o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas os valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhido pelo impetrante ao(s) fisco(s) estadual(ais). Isso porque, sendo o ICMS tributo não cumulativo, cujos valores destacados em notas fiscais, segundo a tese majoritária no RE nº 574706, é mero trânsito contábil ou repasse ao sujeito ativo da relação tributária, o que não foi repassado compõe a receita do contribuinte. Do mesmo modo, não se pode excluir da base do PIS/COFINS os valores correspondentes a créditos de ICMS nas operações anteriores, pois a relação jurídica tributária se realiza entre o Estado e o fornecedor do impetrante”. Por fim, pugnou pela suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 e, no caso da procedência do pedido, que a exclusão refira-se somente ao ICMS efetivamente pago.

É o relatório.

DECIDO.

Preende o autor, em síntese, o reconhecimento do direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

O direito à compensação tributária deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido.

Nesses termos é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (Id. 5056808) e julgo procedente o pedido da BEAUTY PRO BELEZA E COSMÉTICOS EIRELI para declarar a inexigibilidade da inclusão de valores retidos a título de ICMS da parte autora na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declaro o direito à restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

O valor do crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, excluído qualquer outro índice.

Sentença sujeita ao reexame necessário; decorrido prazo legal sem interposição de recurso voluntário, subam os autos.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 613.150.513-0 no período de 28/01/2016 a 15/01/2017, NB 617.671.855-8 no período de 01/03/2017 a 07/06/2017, NB 619.348.268-0 no período de 05/07/2017 a 04/09/2017, NB 620.478.227-8 no período de 19/09/2017 a 17/11/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício;

Ademais, os peritos fixaram a **Data de Início da Incapacidade - DII** - em **02/2016** (Id. 2843375 e Id. 4166842, pág. 03/08, quesito 6.2, do INSS), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício previdenciário NB 613.150.513-0.

II) **incapacidade**: o laudo pericial (Id. 2843375) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra **total e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais de esforço**, como empacotadora, auxiliar de limpeza, faxineira, já que é portador(a) de "*lesão do manguito rotator/tendinopatia em ombro direito*".

Já o laudo pericial (Id. 4166842, pág. 03/08) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra **parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais de esforço**, como empacotadora, auxiliar de limpeza, faxineira, já que é portador(a) de "*neoplasia maligna de mama, síndrome do túnel do carpo e tendinite em ombro direito*". No entanto, o *expert* nomeado concluiu que seria possível reabilitá-la para exercer "*atividades que não envolvam riscos de acidentes e ferimentos em membro superior, como consta o autor realizou esvaziamento de cadeia linfática axilar direita. Pode exercer atividades que não incluam movimentos repetitivos e que não necessitem força*" mas, ressaltou que se deve "*levar em conta também o grau de escolaridade (primário incompleto) e idade*".

Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa.

Cumpra ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial.

Pois bem. O(A) autor(a) possui 55 anos de idade, possuiu ensino fundamental incompleto – 3º ano - e desempenhou atividades profissionais essencialmente braçais. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna.

Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização – TNU -, de 15/03/2012:

Súmula 47 do TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 617.671.855-8 (08/06/2017 – Id. 4124822, pág.07), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 08/06/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	Maria de Fátima Guedes.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez.
Número do Benefício:	NB 617.671.855-8
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	08/06/2017 – dia seguinte à cessação do auxílio-doença.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 08/06/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE MAIO DE 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500935-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDREIA APARECIDA RUFINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BAGAGI FARIA - SP393084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora a anulação de débito fiscal relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre rendimentos auferidos nos anos de 2013 e 2014, não declarados à Receita Federal. Aduz que desconhece a natureza dos citados rendimentos e que não prestou serviços que pudessem gerar renda a lhe obrigar declaração de imposto de renda. Requer indenização por danos morais, visto que seu nome foi indevidamente protestado e cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária requerida pela autora. Negou-se a tutela antecipada postulada, ausentes seus pressupostos autorizadores. Mandou-se citar a ré.

A ré, citada, apresentou contestação, sustentado falta de interesse processual, diante do cancelamento da dívida que é objeto da demanda, assim como a improcedência do pedido de indenização por danos morais, não configurada responsabilidade sua na hipótese. A peça de defesa acostou documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Num primeiro plano, afasto a matéria preliminar levantada pela ré.

Ao que se informou na contestação e se verifica dos documentos de ID 3437318, o débito que por meio da presente ação a autora tencionava anular foi cancelado pela Receita Federal em data posterior à citação.

A hipótese remete para reconhecimento jurídico do pedido, e não para perda do objeto, como aventado pela ré.

Por isso é que, quanto à pretensão anulatória, cabe solução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "a", do CPC.

Quanto ao dano moral sustentado, inprocede o pedido formulado.

Deveras, dano moral indenizável é o que provém de ato ilícito. E, no caso, não comparece ilegalidade que possa ser atribuída à ré.

Ao que se apurou, a cobrança do débito contra a qual se insurge a autora decorreu da entrega fraudulenta de declarações de ajuste anuais de imposto de renda.

A autora contestou administrativamente as declarações e a autoridade fazendária, à falta de elementos de prova hábeis a permitir fosse a ela (autora) atribuída sua entrega, houve por bem cancelá-las, assim como os débitos delas decorrentes.

Nessa hipótese, pois, não cabe falar em responsabilidade civil da União. Dano moral, se houve, decorreu de ato do terceiro que agiu fraudulentamente.

Repare-se no julgado a seguir copiado, proferido em caso análogo ao que se tem sob enfoque:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO FRAUDULENTA EM NOME DA PARTE AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA. ANULAÇÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS.

1. As provas acostadas aos autos comprovaram que o crédito tributário foi constituído em decorrência de atos praticados por falsários, que utilizaram os dados do Sr. Severino Barbosa de Sousa para o inserir no quadro societário da Empresa Metalúrgica Electro Indústria e Comércio Ltda. e responsabilizá-lo pelos débitos da empresa, realizando, inclusive, declaração de rendimentos falsa.
2. Trata-se, portanto, de uma das diversas formas de tentativa de fraude contra o Fisco, mediante a entrega de falsas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física feitas por terceiros em nome dos contribuintes.
3. Da leitura do art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, conclui-se que os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade são: a) dano; b) a conduta comissiva ou omissiva do agente do Estado e c) causalidade material entre o eventus damni e a conduta do agente.
4. Na presente demanda não há configuração da responsabilidade civil, dado que à União não cabe responder por danos morais decorrentes de atos de terceiros, que fizeram uso fraudulento de documento da apelada. Logo, não há que se falar em erro imputável à Receita Federal, mas, sim, em conduta criminosa de responsabilidade de outrem.
5. Tendo sucumbido as duas partes, impõe-se que cada uma suporte os honorários de seus próprios advogados.
6. Apelação parcialmente provida, para afastar os danos morais."

(AC 00001915020134058201, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 12/03/2015 - Página: 156)

Diante de todo o exposto, sem necessidade de cogitações outras:

- i) **Homologo** por sentença o **reconhecimento**, pela ré, **da procedência do pedido** de anulação do débito tributário, resolvendo o mérito, nesse ponto, com fundamento no artigo 487, III, *a*, do CPC;
- ii) **Julgo improcedente** o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Afigurando-se ambos as litigantes, em parte, vencedora e vencida, serão entre elas rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante.

Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida à autora e da isenção de que goza a ré.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALDINELO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o estabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido pelo INSS, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2355240 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0002977-91.2010.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3821118).

O INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição quinquenal e defendeu ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pedido era de não ser deferido; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, juros e correção monetária. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido, insistindo na procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 17.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 28.04.2017 (data do requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido pelo INSS – ID 2287454).

No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão trato à matéria, como segue:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Alvitra-se, desde logo, incapacidade, para cuja investigação mandou-se produzir perícia.

Segundo o exame pericial realizado (ID 3821118), o autor apresenta Coxoartrose (CID: M16) e Necrose Asséptica da Cabeça Femoral Direita (CID: M87.9), **males que o incapacitam para o trabalho desde ABRIL de 2017** ao provocarem "dores, restrições de movimento e alterações no padrão de marcha. **Traz alterações para o trabalho, mas não para vida independente**" (ênfases colocadas).

Explicou o senhor Experto que a incapacidade afigura-se **parcial e permanente** e que para o autor estão contraindicadas atividades que impliquem carregamento de peso, agachar, ajoelhar e subir e descer escadas, bem como aquelas funções em que tenha de andar em demasia.

Sublinha ainda o senhor Louvado que o autor pode exercer "atividades leves, como porteiro, vigia, balconista, vendedor entre outros, o problema maior é a dor e a restrição de movimento, **devendo ele primeiro ser submetido a tratamento, fisioterapia, condroprotetor e passar com especialista para definir tratamento cirúrgico, antes de começar a trabalhar novamente**" (destaques colocados).

Diante de tal quadro, faz jus a **auxílio-doença** e deve ser submetido a processo de **reabilitação profissional**, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Confira-se, apropositadamente, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.

(...)

2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito à aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.

(...)

5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial."

(TRF da 1ª Região, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, Segunda Turma, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 – quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) – é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador.

- Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, Oitava Turma, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 4982093 - Pág. 2), observo que Aldineo Correia da Silva, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (ABRIL de 2017), reunia qualidade de segurado e cumpria carência. Tanto que recebeu as prestações decorrentes dos auxílios-doença NB n.º 502.407.494-3 e NB n.º 553.096.678-7 (entre 10.02.2005 até 04.11.2016). Enquanto nessa fruição o autor conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

O benefício de auxílio-doença é devido desde **28.04.2017** (data do requerimento administrativo do auxílio-doença indeferido pelo INSS – NB n.º 618.403.089-6 – ID 2287454), conforme requerido, **uma vez que o laudo pericial conforta tal retroação.**

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor **auxílio-doença**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **28.04.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados. Deverá, também, submetê-lo a processo de reabilitação profissional, observando os ditames do artigo 62 e § único, da Lei nº 8.213/91.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Aldineo Correia da Silva CPF: 289.296.238-24
Espécie do benefício:	Auxílio-Doença, com reabilitação profissional
Data de início do benefício (DIB):	28.04.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

O autor, concitado, deve se submeter ao disposto nos artigos 60, § 10, e 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida, o qual não deverá ser cessado sem observância do § único do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e autorização deste juízo.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2355240 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA MORETI TOZZETTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende a autora a declaração da regularidade do recebimento de parcelas do seguro-desemprego, as quais foi notificada a restituir. Aduz que teve o pagamento do benefício suspenso e foi instada a devolver as parcelas recebidas, sob o fundamento de que é sócia de empresa e não faz jus, como tal, ao aludido recebimento. Pede o restabelecimento do pagamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se à autora a gratuidade judiciária. Deixou-se de designar audiência de conciliação, à vista da matéria em contesto. Mandou-se citar a ré.

A União, citada, apresentou contestação, afirmando a improcedência do pedido, na consideração de que não houve nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a ré disse que não as tinha a produzir e a autora requereu a produção de prova oral.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Indefiro, de início, a prova oral requerida pela autora. É que há nos autos elementos suficientes ao julgamento do feito em seu favor, como adiante se verá.

Julgo, assim, imediatamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, inciso I, do CPC.

Seguro-desemprego é um direito social de natureza securitária e caráter previdenciário, garantido constitucionalmente, que visa a amparar o trabalhador nas hipóteses de desemprego involuntário ou sustação de atividades profissionais e laborais por força de causas que não podem ser atribuídas ao trabalhador.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que trata do Programa de seguro-desemprego, dispõe em seu artigo 3º:

“Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

- I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; ([Vide Lei 8.845, de 1994](#))
- III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
- IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e
- V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

No caso, sob o fundamento de que a autora figura como sócia da pessoa jurídica “Bichos Pet Shop de Garça Ltda.”, o pagamento do benefício em questão foi suspenso e foi ela instada a restituir as três parcelas do seguro-desemprego que chegaram a ser pagas.

A atuação administrativa, entretanto, não tem como subsistir.

Deveras, nada nos autos induz que a autora estivesse, ao tempo de recebimento do aludido benefício, em 2015 (ID 2606044), a receber rendimentos oriundos daquela sociedade.

Do CNIS não constam recolhimentos previdenciários atinentes ao período (extrato em anexo).

Outrotanto, nenhum dos documentos juntados refere a data de inclusão da autora na sociedade. Note-se que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de ID 3357362, indicando que o nome dela compunha o quadro societário, foi emitido só em 2017.

Ficou sem sustentação, portanto, a proposição de que a autora estava a haurir renda no momento do requerimento do seguro-desemprego.

A autora não pode fazer prova de fato negativo: de que não está a perceber renda. Calha assim impor a dinamização do ônus da prova, atribuindo-o à ré, pois é esta que precisa provar, a partir dos dados que compuseram o caderno probatório, que a autora está a receber renda (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), o que não fez, nem se dispôs a fazer.

Diante disso, o restabelecimento do benefício que estava a receber é de rigor.

Seguem transcritos, para ilustrar, recentes julgados sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1 - Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 12/11/2011 a 04/09/2015. Ocorre que o benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado ser o impetrante sócio da empresa A R Brito Máximus System EIRELI – ME. Contudo, os documentos que instruíram a peça inicial demonstram que a referida empresa encerrou suas atividades em 22/08/2014, não gerando renda em favor da impetrante (fls. 19/32).

2 - Não há comprovação de que a atividade de sócio tenha gerado renda para o impetrante capaz de justificar o indeferimento do benefício. 3 - Remessa oficial improvida.”

(RecNec 00005962220164036137, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA. ARTIGO 3º, V, DA LEI 7.998/90. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

- Trata-se de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90.

- O benefício, inicialmente concedido, foi posteriormente cassado com base no artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90: “Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...)”

- Apurou-se que o impetrante era sócio minoritário (1%) de empresa, o restante das cotas de titularidade de ex-namorada. Todavia, o fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não implica concluir que receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

- Inegável é o fato de a autora ser sócia de apenas 1% (um por cento) da empresa e não haver retirado pro-labore.

- Há vários documentos nos autos que indicam que a empresa permaneceu inativa há vários anos (f. 53/55 e seguintes).

- Ausência de evidências de que a impetrante possua outra fonte de renda. Devido, portanto, o seguro desemprego.

- Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

- Remessa oficial improvida.”

(RecNec 00106062720164036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré a restabelecer o pagamento de seguro-desemprego à autora, desobrigando-a de restituir as parcelas já percebidas.

Diante do decidido, condeno a ré em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8.º, do CPC.

A União Federal é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais que acudam ser ressarcidas.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE RICARDO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RISSI PEREIRA IZIDRO - SP264949
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Providencie a serventia do juízo o levantamento da anotação de sigilo, posto que indevidamente anotado.

Cumpra-se.

Marília, 29 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-62.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ROMILDA ROVIGATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA APARECIDA BARBOSA - SP232291
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIOBERTO MAURO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o autor o motivo de sua ausência e de suas testemunhas na data agendada para realização da justificação administrativa determinada nestes autos.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 5196492, conforme requerido.

Publique-se.

Marília, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOLANGE CAMARGO SAVJO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 5272282 como emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 68.904,00.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino à autora que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda.

Publique-se.

Marília, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRANI APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Marília, 29 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-91.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: SEBASTIAO AMARO VIANA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEDUSQUI BALBO - SP200083

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica o executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL MESSIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 4933787, conforme requerido.

Publique-se.

Marília, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001177-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, conforme dispõe o artigo 14, I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Marília, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS NOVAES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Publique-se.

Marília, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELENA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora declaração de inexistência de débito para com o INSS, bem como a repetição do indébito e indenização por danos morais. Consta da inicial que a autora, por força de decisão judicial transitada em julgado, recebeu o benefício de amparo social desde 24/07/2009 até 05/08/2017, data em que passou a ser beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, José Paulo Lopes. Alega a autora que, em janeiro/2017, a autarquia previdenciária passou a descontar do benefício de pensão por morte do qual é titular a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) de sua renda mensal, a fim de se ressarcir da quantia de R\$ 54.757,56, a qual reputa ter sido indevidamente recebida pela autora. Afirma que não concorda com a postura do INSS, visto que os valores, além de terem sido pagos por força de decisão judicial transitada em julgado, possuem natureza de verba alimentar, sendo irrepetíveis. Postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a cessação dos descontos.

É a síntese do que importa.

DECIDO.

Dispõe o artigo 154 do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

(...)

§2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006).

§3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

(...).”

Da análise do texto legal, verifica-se que, de fato, é legítima a cobrança de benefício previdenciário recebido indevidamente, seja por má-fé do beneficiário, seja por erro administrativo.

Todavia, em recente decisão proferida pela Primeira Seção do Col. STJ nos autos do REsp n.º 1.381.734/RN, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, cujo julgamento foi afetado à sistemática dos recursos especiais repetitivos, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

A questão delimitada no referido Recurso Especial, submetida à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, é exatamente a discutida nos presentes autos “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”.

Assim, impõe-se o sobrestamento do presente processo até o julgamento de mérito do aludido Recurso.

Antes, porém, considerando a própria paralisação da discussão de referido tema até o julgamento do Col. STJ, necessária se faz a apreciação do pleito de urgência formulado.

Para deferi-lo, presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, já que a pensão de que a autora é credora não é sujeita a termo final, de sorte que os descontos objeto da presente ação não se esvaem tão só pelo decurso do tempo. Suspenda-se, pois, o desconto de 30% (trinta por cento) da renda mensal do benefício de pensão por morte NB 1822424493, efetuado pelo INSS a título de cobrança do valor de R\$ 54.757,56.

Comunique-se a APSADI para imediato cumprimento.

Após, sobreste-se o andamento do presente feito até o julgamento de mérito do REsp n.º 1.381.734/RN (Tema 979).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARI MORENO BERETTA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717
IMPETRADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Diretor Geral da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, com sede funcional na cidade de Brasília-DF.

É pacífico que a competência para processamento e julgamento da ação de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência. (STJ – SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501299390).

Por esse viés, se a autoridade apontada como coatora é deveras federal, a atrair a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, sua sede funcional não se situa nos limites da competência demarcada para esta 11.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Marília).

Desse modo, dou este juízo por incompetente para apreciar a matéria que os presentes autos encerram, determinando a remessa do presente processo ao MM. Juiz Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens de estilo e observância das cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 29 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-85.2018.4.03.6111
AUTOR: GILBERTO SINICATO GONCALVES, ELISANGELA SIMAO RIBEIRO SINICATO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE FAUSTINO CANDIOTTA - SP389696
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE FAUSTINO CANDIOTTA - SP389696
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-42.2017.4.03.6111
AUTOR: ROSANA AMÉLIA LOTERIO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição de ID 5513183, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o presente feito eletrônico, promovendo a digitalização dos autos físicos conforme o disposto no artigo 3º, § 1º, "a" e "b" e "c", da Resol. PRES 142/2017, ou seja, de maneira integral, vedando-se a sobreposição ou apresentação de documentos coloridos e com observância da ordem sequencial dos volumes do processo.

Outrossim, levante-se o sigilo anotado pela impetrante quando da inserção do feito no presente meio eletrônico.

Intime-se.

Marília, 29 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-93.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 3948613), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-82.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCOS PAULO MUCEDOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS PAULO MUCEDOLA, portador do RG nº 5.109.627-4 e CPF nº 414.451.558-34, filho de Wilson Mucedola e Maria Augusta Mucedola, nascido em 14.11.1989, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o cancelamento dos descontos de valores supostamente recebidos a maior em razão de eventual erro administrativo do réu no cálculo de sua aposentadoria (NB 42/142.994.421-5).

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 03.03.2008, computando 36 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de contribuição, o qual foi concedido, e que, todavia, ao rever o ato de concessão em 2013, a autarquia considerou 25 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão do benefício.

Alega que no decorrer do processo administrativo relativo a tal benefício, completou 65 anos de idade, sendo-lhe concedido a aposentadoria por idade em 28.12.2015 (NB 41/171.043.906-5) e estão sendo cobrados valores no importe de R\$ 173.987,25 (cento e setenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinco e cinco centavos).

Sustenta a boa-fé e caráter alimentar das parcelas mensais e requer a sustação da cobrança a fim de impedir eventual desconto consignado em sua aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída na Subseção Judiciária de Sorocaba, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção.

A gratuidade foi deferida.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através do qual se insurgiu contra o pleito. Juntou documentos.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende ser descabido desconto de parcelas de benefício previdenciário pagas a maior ao segurado por erro administrativo ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, pois embora o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício.

Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo que é indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

- Observe-se que não há notícia nos autos de que a parte autora tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração.

- O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2204998 - 0039006-09.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA FÉ. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão ora recorrida, pois, a mesma não foi omissa, obscura ou contraditória, quanto à aplicação dos artigos citados pelo INSS/embargante, haja vista que esta E. Corte apenas deu ao texto dos referidos dispositivos, interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.

3. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115). O E. Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma; AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115089 - 0003718-30.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

Infere-se de cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.978.090-3, especialmente Ofício nº 21.529/1129/2014 MOB/Gerência Executiva em Piracicaba/SP (ID 152541-fs. 208/201 e verso do PA), que em razão de indício de irregularidade houve revisão administrativa do benefício concedido com reanálise de documentos, verificando-se enquadramento e cômputo de tempo indevido dos períodos de labor exercidos em 01.02.1966 a 06.11.1968 e de 18.02.1983 a 17.02.1989, apurando-se em decorrência tempo de serviço insuficiente para concessão do benefício em questão. Destarte, revela igualmente o documento que o recebimento do benefício previdenciário em questão, de caráter alimentar, se fez com boa-fé do segurado, posto que alicerçado até então na conclusão do procedimento administrativo de concessão do benefício pelo próprio INSS (IDs 152542, 152402, 15469, 15470, 152541).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu se abstenha de efetuar a cobrança de valores relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.994.421-5).

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeneo, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS LUIZ DOS SANTOS, TEREZINHA DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA RAMOS, JOSE CLAUDIO ANDRANDE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Primeiramente providencie a Secretaria nova digitalização dos documentos ID 5493421: pág 78/79; pág 89/90; pág 104/109; pag 111/119; pag 121/133; pág 135/145; pag 210/227 e ID 5493425 - pág. 61/62, uma vez que estão ilegíveis.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.

Intime-se a parte ré (SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre o laudo pericial (ID 5493431 –pág 26/50).

Cite-se a CEF para que responda aos termos desta ação, no prazo de quinze (15) dias, devendo no mesmo prazo se manifestar sobre o laudo pericial (ID 5493431 - Pág. 26/50).

Piracicaba, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS LUIZ DOS SANTOS, TEREZINHA DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA RAMOS, JOSE CLAUDIO ANDRANDE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Primeiramente providencie a Secretaria nova digitalização dos documentos ID 5493421: pág 78/79; pág 89/90; pág 104/109; pag 111/119; pag 121/133; pág 135/145; pag 210/227 e ID 5493425 - pág. 61/62, uma vez que estão ilegíveis.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.

Intime-se a parte ré (SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre o laudo pericial (ID 5493431 –pág 26/50).

Cite-se a CEF para que responda aos termos desta ação, no prazo de quinze (15) dias, devendo no mesmo prazo se manifestar sobre o laudo pericial (ID 5493431 - Pág. 26/50).

Piracicaba, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS LUIZ DOS SANTOS, TEREZINHA DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA RAMOS, JOSE CLAUDIO ANDRANDE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DES P A C H O

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Primeiramente providencie a Secretaria nova digitalização dos documentos ID 5493421: pág 78/79; pág 89/90; pág 104/109; pag 111/119; pag 121/133; pág 135/145; pag 210/227 e ID 5493425 - pág. 61/62, uma vez que estão ilegíveis.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.

Intime-se a parte ré (SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre o laudo pericial (ID 5493431 -pág 26/50).

Cite-se a CEF para que responda aos termos desta ação, no prazo de quinze (15) dias, devendo no mesmo prazo se manifestar sobre o laudo pericial (ID 5493431 - Pág. 26/50).

Piracicaba, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS LUIZ DOS SANTOS, TEREZINHA DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA RAMOS, JOSE CLAUDIO ANDRANDE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DES P A C H O

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Primeiramente providencie a Secretaria nova digitalização dos documentos ID 5493421: pág 78/79; pág 89/90; pág 104/109; pag 111/119; pag 121/133; pág 135/145; pag 210/227 e ID 5493425 - pág. 61/62, uma vez que estão ilegíveis.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.

Intime-se a parte ré (SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre o laudo pericial (ID 5493431 -pág 26/50).

Cite-se a CEF para que responda aos termos desta ação, no prazo de quinze (15) dias, devendo no mesmo prazo se manifestar sobre o laudo pericial (ID 5493431 - Pág. 26/50).

Piracicaba, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS LUIZ DOS SANTOS, TEREZINHA DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA RAMOS, JOSE CLAUDIO ANDRANDE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DES P A C H O

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Primeiramente providencie a Secretaria nova digitalização dos documentos ID 5493421: pág 78/79; pág 89/90; pág 104/109; pag 111/119; pag 121/133; pág 135/145; pag 210/227 e ID 5493425 - pág. 61/62, uma vez que estão ilegíveis.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.

Intime-se a parte ré (SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre o laudo pericial (ID 5493431 –pág 26/50).

Cite-se a CEF para que responda aos termos desta ação, no prazo de quinze (15) dias, devendo no mesmo prazo se manifestar sobre o laudo pericial (ID 5493431 - Pág. 26/50).

Piracicaba, 18 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5004003-98.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO PAULO PEREIRA LONGO, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

Advogado(s) Polo Passivo:

Afasto a prevenção apontada (ID 3602587).

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE/ MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **13/08/2018 15:40.**

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003033-64.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ARMAZEM XV ALIMENTOS LTDA - ME, VITOR GABRIEL JACON, RAFAEL MARTINS DAS NEVES, BRUNO FELIPE JACON, DIEGO COSTA LOURENCO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE/ MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **13/08/2018 15:40.**

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-56.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO REGINALDO ZANARDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de rito comutrativada da qual se postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de trabalho em ambiente insalubre.

Infere-se dos autos, todavia, que o autor não juntou qualquer prova documental apta a demonstrar o labor especial nos períodos compreendidos entre 01.04.1980 a 04.02.1981 (Santín S/A), 11.03.1981 a 06.01.1982 (Metalúrgica Piracicabana S/A) e de 01.02.1989 a 19.07.1989 (Reconbrí Ltda).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários DSS 8030 ou SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou, ainda, laudo técnico pericial.

A par do exposto, verifica-se quanto aos intervalos de 04.04.1983 a 31.01.1986 e de 01.02.1986 a 01.09.1988 (REPIR – Comércio Indústria de Equipamentos Hidráulicos Ltda.), que conquanto tenham sido juntados formulários DSS 8030, não foram assinados pelo representante do empregador, de tal forma que no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior deverá o autor regularizar tais documentos.

Após cumprido, dê-se vista à parte contrária e, então, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-57.2017.4.03.6109
AUTOR: MAURICIO JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de rito comum através da qual se postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de trabalho em ambiente insalubre.

Infere-se dos autos, todavia, que conquanto tenha sido juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, referente ao período de 22.05.1996 a 22.08.1996 (Celte Trabalho Temporário S/A), não há menção do responsável pelos registros ambientais.

Destarte, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize o PPP ou apresente cópia do laudo técnico pericial que serviu de base para a sua elaboração.

Após, dê-se vista à parte contrária e, então, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-65.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE MARCOS TESSECINO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSÉ MARCOS TESSECINO, portador do RG/SSP-SP nº 6.734.594-3, CPF/MF nº 715.972.208-68, filho de José Tessecino e Francisca Duarte Moraes Tessecino, nascido em 17.07.1953, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o cancelamento dos descontos de valores supostamente recebidos a maior em razão de eventual erro administrativo no cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.601.718-8).

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando 30 anos e 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição, o qual foi concedido em 24.02.2002, e que, todavia, ao rever o ato de concessão em 2016, a autarquia considerou 26 anos e 05 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão do benefício, razão pela qual estão sendo cobrado valor no importe de R\$ 316.113,81 (trezentos e dezesseis mil, cento e treze reais e oitenta e um centavos).

Sustenta a boa-fé no recebimento e o caráter alimentar das parcelas mensais, bem como a ocorrência da prescrição, uma vez que o benefício foi cessado em 31.12.2011 e a cobrança em julho de 2016, e requer a sustação da cobrança a fim de impedir desconto consignado em sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.064.038-0.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito. Juntou documentos

Houve réplica

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afasto inicialmente a preliminar que sustenta a ocorrência da prescrição com fundamento no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, considerando que a suspensão do benefício ocorreu em 31.12.2011 e o ofício que notifica o processo de cobrança dos valores recebidos indevidamente, datado de julho de 2016.

Passo, pois, a analisar o mérito.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende ser descabido desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, pois embora o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício.

Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo que é indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

- Observe-se que não há notícia nos autos de que a parte autora tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração.

- O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2204998 - 0039006-09.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA FÉ. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão ora recorrida, pois, a mesma não foi omissa, obscura ou contraditória, quanto à aplicação dos artigos citados pelo INSS/embargante, haja vista que esta E. Corte apenas deu ao texto dos referidos dispositivos, interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.

3. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115). O E. Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma; AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115089 - 0003718-30.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

Infere-se de cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.601.718-8, que em razão de indício de irregularidade houve revisão administrativa, verificando-se cômputo de tempo devido do período compreendido entre 01.09.1967 a 17.11.1971, bem como equívoco relativo a data do término do vínculo empregatício com a empresa Banco do Estado de São Paulo S/A, alterada para 20.03.2002, apurando-se, em decorrência, tempo de 25 anos, 04 meses e 28 dias, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, suficientemente demonstrado que o recebimento do benefício previdenciário se fez com boa-fé do segurado, posto que alicerçado até então na conclusão do procedimento administrativo de concessão do benefício pelo próprio INSS (IDs 979056 e 1494504).

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu se abstenha de efetuar a cobrança de valores relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.601.718-8).

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-96.2016.4.03.6109

AUTOR: MARIO LUCIO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO LUCIO BORGES, portador do RG nº 16.660.225/SSP-SP, inscrito no CPF/MF nº 063.929.248-84 nascido em 01.02.1964, filho de Antonio Borges Netto e Arlete Therezinha Desuo Borges, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.06.2016 (NB 42/168.896.428-0) que, todavia, foi indeferido, eis que não foram considerados especiais determinados período laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 09.07.1997, 03.12.1998 a 20.01.2000 25.04.2000 a 05.03.2004, 19.01.2005 a 15.03.2005, 14.06.2005 a 08.01.2007 19.01.2007 a 21.05.2007, 05.07.2007 a 04.07.2009, 05.01.2010 a 16.06.2014 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regularmente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Deferida a gratuidade.

Intimadas as partes sobre especificação de provas, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário legível.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Na hipótese dos autos, infere-se de documentos consistentes em cópias de Carteira de Trabalho e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, uma vez que exposto sempre ao agente nocivo ruído, nos períodos compreendidos entre:

- 29.04.1995 a 09.07.1997, para Codistil S/A - Dedini, ruído de 90 dB,

- 03.12.1998 a 20.01.2000, para Codistil S/A – Dedini, ruído de 92 dB,

-25.04.2000 a 05.03.2004, para Santin S/A – Indústria Metalúrgica, sendo 25.04.2000 a 30.04.2001 – ruído de 91,9 dB – ajudante de caldeireiro B; de 01.05.2001 a 30.04.2003 ruído de 91,4 dB – ajudante de caldeireiro A, ½ oficial caldeireiro C e de 01.05.2003 a 05.03.2004 – ruído de 92 dB – ½ oficial caldeireiro B,

-19.01.2005 a 15.03.2005, para NG Metalúrgica Ltda., ruído de 90,2 dB,

-14.06.2005 a 08.01.2007, para B.S.B Service Ltda. EPP, ruído de 87,75 dB

-19.01.2007 a 21.05.2007, para José Luis de Brito Cardoso, ruído de 89,56 dB,

-05.07.2007 a 04.07.2009, Mause S.A Equipamentos Industriais, ruído de 87 dB,

-05.01.2010 a 16.06.2014, para Mause S.A Equipamentos Industriais sendo de 05.01.2010 a 02.11.2010, ruído de 89 dB, de 03.11.2010 a 16.06.2014, ruído de 93 dB.

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao considerado especial administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 09.07.1997, 03.12.1998 a 20.01.2000 25.04.2000 a 05.03.2004, 19.01.2005 a 15.03.2005, 14.06.2005 a 08.01.2007 19.01.2007 a 21.05.2007, 05.07.2007 a 04.07.2009, 05.01.2010 a 16.06.2014 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor MARIO LUCIO BORGES (NB 42/168.896.428-0), desde a data do requerimento administrativo (16.06.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-28.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE COSTA VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se ação de cobrança promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE DA COSTA** sob alegação de que firmaram contrato nº 0332.001.00060274-8.

Aduz que o instrumento contratual foi extraviado, mas que a liquidez do débito é evidenciada pela planilha demonstrativa que acompanha a inicial.

Requer a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 43.125,82 (quarenta e três mil e cento e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado o réu não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido

Consoante relatado, embora regularmente citado, o réu não contestou a ação, incidindo, assim, no hipótese prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil, que dispõe em razão da revelia, são considerados verdadeiras as alegações de fato formuladas.

Trata-se, contudo, de confissão ficta, verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos de prova.

Documentos consistentes em "Termo de Justificativa Judicial – Digitalização de Documentos - Bloco Garantia, relativo a suposto contrato firmado entre as partes, com justificativa "não localizada" e planilha de evolução de débitos, são insuficientes para comprovação do alegado contrato celebrado entre as partes, eis que produzidos unilateralmente pela parte autora.

Em consonância, conquanto a própria parte autora afirme que o suposto contrato foi extraviado, não apresentou nenhum extrato da conta do réu que comprove creditamento e a utilização do valor supostamente emprestado, não tendo igualmente se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe pesava.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-29.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DOS SANTOS BARCO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ DOS SANTOS BARCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob alegação de que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso.

Aduz que na data do requerimento administrativo possuía 27 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de serviço especial, conforme declarado nos autos nº 0001188-37.2013.403.6310, restando afastada a coisa julgada.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando preliminarmente a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito, sustentando ser caso de desaposentação. Apresentou documentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em petição inicial, sentença e acórdão proferido nos autos nº 0001188-37.2013.403.6310, Juizado Especial Federal de Americana, que se trata de ação idêntica.

Registre-se, por oportuno, que naqueles autos igualmente houve pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não acolhido, tendo o acórdão determinado a revisão para reconhecer determinados períodos especiais (IDs 1456438, 1456445, 1456489, 1456493, 1950350, 1950340 e 1950363).

Posto isso, demonstrada a ocorrência de coisa julgada, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50.

Int.

PIRACICABA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-11.2017.4.03.6109

AUTOR: ROSILDA RODRIGUES DA SILVA ZAMBOM

S E N T E N Ç A

ROSILDA RODRIGUES DA SILVA ZAMBOM, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e determinados esclarecimentos acerca da prevenção apontada nos autos, o que não ocorreu a contento, embora intimado pessoalmente o advogado da parte autora (IDs 3357008, 5031736, 5425075, 5936602, 5936606, 6065619, 6478188).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Indevidos honorários advocatícios.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: RICARDO NIVALDO STERDE

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de RICARDO NIVALDO STERDE, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho inicial designou audiência de conciliação e, na sequência, a parte autora noticiou composição na via administrativa, requerendo a extinção da ação (IDs 4600878 e 5384824).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial contábil.

Nomeio o perito contador, Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, e-mail: al.mantovani@uol.com.br.

Intime-se o perito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente plano de trabalho e estimativa de honorários, por e-mail, ao qual deverá ser anexado link de acesso ao conteúdo integral do processo.

Após, dê-se ciência as partes, devendo a parte autora, em caso de concordância, proceder ao depósito dos honorários, em conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3969, operação 005, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo deverão as partes apresentar seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001868-79.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARILIA LANNA COSTA SOUSA

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente notificação judicial em procedimento de jurisdição voluntária em desfavor de MARILIA LANNA COSTA SOUSA, objetivando, em síntese, notificação para pagamento de tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas vencidos em 2.013, com intuito, ainda, de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a parte contrária nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC, nada foi requerido (ID 5273532 e 5492937, 8371364, 8371370).

No decorrer do cumprimento do mandado de intimação, sobreveio requerimento de desistência da ação em razão de parcelamento do débito por parte da notificada (ID 6464634, 6464636, 6464635).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e **julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Custas *ex lege*.

Intime-se a notificante para proceder ao *download* dos autos, após efetuado, providencie a Secretaria a respectiva baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de maio de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001931-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BORSATO GALANTE - SP155809

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), ANEEL e CPFL, INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001816-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO VINCENZO CASTELLANA - SP159676

REQUERIDO: HELION VERRI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), CEF, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5003027-82.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI TERRAPLENAGEM - ME, ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI

DESPACHO

Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença-classe 229 (Resolução 88/2017, art. 14, parágrafo 4º).
Ante o decurso do prazo sem manifestação dos requeridos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC.
Determino a intimação dos executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.
Expeça-se carta de intimação. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000639-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941, VICTOR EMIDIO HAGMUSSI LIMA - SP194284
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se o perito contábil nomeado no despacho id nº 4704535 (Claudio Roberto Rodrigues de Campos) para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da impugnação apresentada pela autora a respeito do valor dos honorários periciais (id nº 5107481). Expeça-se mandado.

Manifeste-se, também, a parte autora acerca da petição (id nº 5335533) e documentos anexos apresentados pela requerida (DNPM) no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi como deliberado na parte final do despacho acima mencionado, a fim de retificação do valor da causa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSEFA ALVES CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANGELO FACHINE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-52.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JESSE GONZAGA DA SANTA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNA RUZZON DE SOUZA - SP390508
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JESSE GONZAGA DA SANTA CRUZ em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE.

A liminar foi indeferida, mas concedida a gratuidade da justiça (documento nº 6431155).

Em 07.05.2018, o Autor requereu a desistência da ação.

Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Custas ex lege.

Recolham-se os mandados nº 7223810 e 7226655.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DAVID CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme decisão retro (ID 5555140).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-62.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURDES SLOMA ENGEL
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

LOURDES SLOMA ENGEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do réu à revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº 083.994.265-6 (DIB em 02.02.1991), mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a renda mensal do benefício apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, § 2º, da Lei nº. 8.213/91).

A Autora forneceu procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (documento Id nº 3474526).

Citado, o INSS não ofertou defesa no prazo legal (certidão documento Id nº 4705626). Conforme decisão (documento Id nº 4706655) foi decretada a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível (artigo 345, inciso II, do CPC).

A autarquia ré apresentou manifestação (documento Id nº 4844293), informando a não apresentação da peça defensiva no prazo legal ante o equívoco da Procuradora Federal que não soube operar corretamente o Processo Judicial Eletrônico (PJe). Apresentou, na oportunidade, a apontada peça defensiva (documento Id nº 4844295) acompanhada do documento nº 4844296.

Instada, a parte autora ofertou manifestação (documento Id nº 5436364) requerendo a desconsideração da peça extemporânea.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, considerando que a peça defensiva foi apresentada fora do prazo processualmente estabelecido, determino a exclusão do documento Id nº 4844295 dos autos eletrônicos.

A correta operação dos sistemas informatizados é de responsabilidade dos atores processuais, lembrando que o Processo Judicial Eletrônico entrou em operação na Justiça Federal da 3ª Região em junho de 2017 e o prazo para apresentação da defesa pela parte ré se escoou apenas em fevereiro de 2018.

Deve permanecer nos autos o documento que acompanha a contestação (Id nº 4844296, juntado na mesma oportunidade).

Prossigo.

Declaro, desde logo, que não se operou a decadência do direito da autora, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, "caput", da Lei nº. 8.213, de 24.07.91.

A autora postula a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00).

O pedido é procedente.

A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça.

Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 – Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*

E no voto condutor do acórdão (relatora a Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, “in verbis”:

"(...) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS."

Posteriormente, em julgado relatado pelo Ministro Roberto Barroso, foi reafirmado o entendimento esposado no RE nº 564.354/SE, especificamente quanto aos benefícios concedidos no chamado "buraco negro" (entre a promulgação da CF/88 e a vigência da atual LBPS), caso dos autos.

Transcrevo, oportunamente, a ementa do julgado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(RE 937595 RG, rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, DJe-101 G 15/05/2017)

Assim, no caso dos autos, conclui-se que o INSS deve proceder ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário nº 083.994.265-6, calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores.

Por fim, quanto aos efeitos financeiros decorrentes da revisão, entendo que deve ser obedecido o prazo prescricional contado da propositura da demanda.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Sustenta a parte autora, no entanto, que houve interrupção do prazo prescricional com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, na qual a autarquia ré foi condenada a revisar os benefícios dos segurados respeitando o prazo prescricional de cinco anos. Tendo em vista a propositura da demanda em 05.05.2011, estariam prescritas apenas as parcelas não pagas anteriores a 05.05.2006.

A mencionada ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 objetiva o cumprimento, para todos os segurados, do que foi decidido no precitado Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A autora colaciona julgados que reconhecem a defendida interrupção do prazo prescricional.

No entanto, filio-me ao entendimento de que não ocorreu a buscada interrupção do prazo prescricional uma vez que, *in casu*, a demandante não busca executar o definido na referida ação civil pública e aderir aos termos do acordo ali firmado.

Desse modo, a prescrição deve ser contada do ajuizamento da ação individual.

A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é forte no sentido exposto. Colho, no ensejo, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. ART. 1.021 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO CONHECIDO COMO "BURACO NEGRO". DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, não se aplicando aos pleitos de reajustes.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- O fato do benefício ter sido concedido durante o período conhecido como "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois tais benefícios estão sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

- O artigo 26 da Lei nº 8.870/1994 não alcança todos os benefícios limitados ao teto, pois somente pode ser aplicado àqueles que tenham sido concedidos no período por ele contemplado. Portanto, condicionar a aplicação do entendimento do STF à possibilidade de revisão do mencionado dispositivo legal seria criar uma nova e restrita sistemática até então não prevista.

- O julgamento do STF (RE 564354/SE) não fez qualquer referência à incapacidade dos novos limitadores máximos (tetos) fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos no "buraco negro" e não alcançados pelos artigos 26 da Lei n. 8.870/94 e 21 da Lei n. 8.880/94.

- A Terceira Seção desta E. Corte, em 25.09.2014 decidiu, por unanimidade, que a majoração do teto estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03 aplica-se também aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/1991, inclusive aqueles compreendidos no período do buraco negro (EI 2011.61.05.011567-3).

- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

- A prescrição quinquenal deve ser computada a partir do ajuizamento da presente ação, considerando que não se trata de execução da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Agravos Internos não providos”

(AC 00012648320154036183, SÉTIMA TURMA, rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 19/04/2017 - negritei)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA.

- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.

- O benefício da parte autora teve DIB em 31/03/1989, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida, conforme inclusive apurou a Contadoria Judicial a quo.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum.- Apelos improvidos”.

(APELREEX 000619481201144036183, OITAVA TURMA, rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 13/12/2016 - negritei)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ADEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.

- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.

- Quanto ao agravo do INSS, não se trata de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos a partir das EC 20/98 e 41/2003.

- Decadência afastada.

- Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009 e demais normas posteriores aplicáveis.

- Juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais posteriores aplicáveis à questão.

- Agravos internos improvidos”.

(AC 00009152620154036104, NONA TURMA, rel. Des. Fed. ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 01/03/2017)

Oportuna ainda a transcrição de trecho dos fundamentos do voto condutor deste último julgado, relatado pela Desembargadora Ana Pizarini:

“(…)”

No que tange ao pleito da parte autora de interrupção da prescrição quinquenal parcelar, em virtude da existência de ação civil pública, igualmente não deve este prosperar.

Com efeito, não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretenso direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado:

“Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.”

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Sétima Turma - Apelação Cível 2096209, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, v.u., e-DJF3 Judicial 03.02.2016).

A prescrição há de ser contabilizada, assim, na conformidade da Súmula n. 85 do STJ, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

(…)”

Bem por isso, declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a:

a) reajustar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº 083.994.265-6, calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores;

b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Providencie a Secretaria o *download* (cópia) da peça processual (documento Id nº 4844295) para dispositivo de armazenamento próprio, excluindo-se o referido documento do processo judicial eletrônico. Fica facultada à defesa da autarquia ré a obtenção de cópia do arquivo eletrônico excluído no prazo de 15 dias, a partir de quando poderá ser deletado definitivamente, devendo apresentar dispositivo de mídia tipo *pen drive* para esse fim

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DA BENEFICIÁRIA: Lourdes Sloma Engel
BENEFÍCIO REAJUSTADO: NB 083.994.265-6
REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo da renda mensal do benefício mediante a incidência dos reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores.
RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação da contestação, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal.

Consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a) Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GUMERCINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA - SP194170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GUMERCINO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou esta ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a fim de pleitear o reajustamento de benefício previdenciário.

Pede o recálculo do valor da sua aposentadoria mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

Atribui à causa o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Esse valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, que alcançam R\$ 57.240,00 em valores atuais, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARNEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

A decisão nº 5013478, de 12.03.2018, determinou que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado na Guia “Associados”.

O prazo decorreu “in albis”, consoante certidão de 14.04.2018.

É o relatório. DECIDO.

De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para atender ao despacho nº 5013478, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os de nº 5000330-54.2018.4.03.6112, 5000337-46.2018.4.03.6112 e 0002750-98.2010.4.03.6112, conforme Guia “Associados”, em especial este último, que tramita perante a 5ª Vara desta Subseção em meio físico.

Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, “caput”, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS ROBERTO JUBILATO, CRISTIANE APARECIDA GAUZE
Advogados do(a) RÉU: VALERIA DAMMOUS - SP202195, CRISTIANE APARECIDA GAUZE - SP226912
Advogados do(a) RÉU: VALERIA DAMMOUS - SP202195, CRISTIANE APARECIDA GAUZE - SP226912

DESPACHO

Id 5107864: Sobre a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros, caberá à Corte decidir.

Id 5260661: Ante a regularização dos dados de autuação (Id 8401645), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, fica o(a) apelado(a) (INSS) intimado(a) para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cunpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, FABIANA CRISTIANO GENSE LORENCONI - SP265301, STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Diz a impetrante ter firmado, em 2014, com a CEF termo de confissão de dívida, onde reconheceu a existência de débito para o FGTS, no montante de R\$ 63.207,07 (sessenta e três mil, duzentos e sete reais e sete centavos), e se comprometeu a quitá-lo em 60 (sessenta) parcelas. Explica que a parcela nº 48, vencida em 15.05.2018, foi quitada diretamente na caixa da agência em 22.05.2018, conforme documento anexo à exordial. Porém, passados 7 dias do pagamento, o sistema ainda acusa a parcela em aberto, o que obsta a expedição de certidão de regularidade para com o Fundo. Salienta que até a presente competência, não havia procedido a nenhum pagamento do pacto com atraso, sendo que o contribuinte somente estaria excluído do parcelamento com o atraso de 3 (três) parcelas. Portanto, faz jus à Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, sendo que a urgência se justifica em razão de pretender a impetrante participar de 2 licitações perante os Municípios de Cristalina – GO e Mirante do Paranapanema – SP, cuja abertura das sessões ocorrerão em 29 e 30.05, respectivamente.

É o relatório. DECIDO.

Verifico relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante, a justificar a concessão de medida liminar.

Com efeito, os documentos acostados à exordial, em especial o de nº 8482248, dão conta de que o único impedimento à regularidade é a parcela referente ao mês de maio/2018 do parcelamento celebrado com a CAIXA. Ademais, a guia de recolhimento do FGTS (documento nº 8482407) demonstra que a impetrante, após o vencimento da parcela, buscou, com presteza, a regularidade de sua situação, visto que o pagamento ocorreu diretamente perante a Agência, oportunidade em que, ordinariamente, são incluídos os demais acréscimos devidos no período.

O *periculum in mora* reside, logicamente, na iminência da abertura das sessões públicas referentes às licitações das quais pretende participar (documentos nº 8482443 e 8482446), podendo ser declarado inabilitado caso não comprove sua regularidade perante o Fisco e o FGTS, sem mencionar os demais requisitos.

Assim, deve ser deferida a liminar para que seja expedida a Certidão de Regularidade do FGTS – FGTS.

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF em favor do impetrante, desde que o único motivo para o óbice seja o pagamento da parcela nº 48 do Termo de Confissão de Dívida retratado no documento nº 8482247, cuja quitação ocorreu em 22.05.2018 (guia referente ao documento nº 8482407).

Notifique-se a Autoridade Impetrada, com urgência e por Oficial de Justiça, a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias.

Intime-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CATARINA QUEVEDO FIN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Id 5345136:- Ante a manifestação e documentos apresentados pela parte apelante, intime-se o(a) apelado(a), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KATHIA MITIYO MIURA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOIBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROMILDO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOIBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

Vistos em Inspeção.

JOSÉ ROMILDO FRANCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 163.150.319-4), a partir do requerimento administrativo (19.03.2013) ou a partir da citação, na modalidade que apresentar renda mensal inicial mais vantajosa, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial como frentista e soldador.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (documento Id nº 1767501).

Citado, o INSS apresentou contestação (documento Id nº 2219269) sustentando a não comprovação da condição especial de trabalho. Defende a impossibilidade de reconhecimento da atividade de frentista, uma vez que desenvolvida em ambiente aberto e arejado, afastando a permanência na exposição aos agentes químicos. Aduz ainda que não se trata de qualquer hidrocarboneto que determina insalubridade, devendo a exposição ser analisada de forma quantitativa. Registra ainda a necessidade de laudo técnico para demonstração da exposição ao agente ruído. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos (documento Id nº 2219285).

Replicou o autor (documento Id nº 2263522).

A parte autora requereu a produção de prova pericial (documento Id nº 3308975), que restou indeferida (documento Id nº 4508588).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

Atividade especial

O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se que o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001 e vigente até 15.10.2013), faculta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado com base no LTCAT. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. *In casu*, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, “verbis”:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Atividade especial – caso concreto.

Pretende o demandante o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 01.12.1982 a 31.05.1985, 01.12.1988 a 22.10.1989, 29.04.1995 a 01.07.1996, 01.07.1996 a 11.05.2006 e a partir de 02.01.2007 nas atividades de frentista e soldador.

Conforme cópia da CTPS do demandante (documento Id nº 1738074, fls. 11/12), o demandante ostentou vínculos de emprego com Auto Posto JB Ltda. (CNPJ 48811475/0001-94) nos períodos de 01.12.1982 a 31.05.1985 e 01.12.1988 a 22.10.1989 sempre na atividade de frentista.

Os PPP's de fls. 25/27 e 28/30 do PA 163.150.319-4 (documento Id nº 1738047) foram expedidos por Espigão Comércio de Combustíveis Ltda., que ostenta o mesmo CNPJ indicado na CTPS, indicativo de que se trata da atual denominação do empregador do demandante, conforme ainda se verifica em consulta ao CNIS.

Os formulários apresentados ratificam a informação de que o demandante laborou nos períodos de 01.12.1982 a 31.05.1985 e 01.12.1988 a 22.10.1989 exercendo a atividade de **frentista** assim descrita: “O funcionário realizava abastecimentos de veículos e lubrificação”.

Informam ainda que o segurado sempre esteve exposto ao agente ruído (sem indicar nível de exposição) líquidos inflamáveis e óleo diesel, além de risco ergonômico e trabalhos repetitivos.

Lembro que a simples existência de riscos ergonômicos não permitem o enquadramento de atividade como especial, tampouco a realização de trabalhos repetitivos. De outra parte, o PPP não informa nível de exposição ao agente ruído e não aponta o nome de eventual responsável pelos registros ambientais ou monitoração biológica, indicando que não há laudo técnico que fundamente a expedição do formulário, não sendo possível, pois, efetuar o enquadramento pelo agente ruído.

Na via administrativa, verifico que foi expedida carta de exigência ao autor para apresentar novo PPP do empregador com aposição de carimbo e indicação correta do NIT do emissor do documento.

Na via administrativa, foi apresentada apenas declaração retificando o NIT do emissor do documento (documento Id nº 1738047, fl. 54), deixando a autarquia ré de analisar os períodos laborados para tal empregador. Entendo, contudo, que o segurado não pode ser penalizado pela inércia do empregador, que não preencheu adequadamente o PPP, motivo pelo qual passo a analisar o período com amparo no PPP apresentado.

Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: “O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição”.

E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”.

Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre.

Já os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos como agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

Registro ainda que a comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Portaria MTE nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas.

Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO.

I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu improvido”.

(AC 00031843920054036120, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido”.

(AC 00095407720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA QUE NÃO SEJA RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. FUNÇÃO DE FRENTISTA EM POSTOS DE GASOLINA.

(...) III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per se, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário não substitui o Laudo Pericial exigido após a edição do Decreto 2.172-97, para efeitos de comprovação de trabalho em condições especiais. V - O agente "gasolina" está presente no Decreto nº 53.831-64, sendo imperioso o reconhecimento da atividade como especial quando o segurado esteve de forma habitual e permanente exposto a ela. VI - Apelação e remessa necessária desprovidas.” – **negrito**.

(AC 200751090001994, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/08/2013.)

Registro também que os **hidrocarbonetos** existentes nos combustíveis são considerados potencialmente carcinogênicos e estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação **qualitativa** e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RÚÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).**

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido” - **negritei**.

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Lembro que os representantes das empresas que subscrevem os formulários apresentados se responsabilizam criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante do documento. Nesse contexto, eventual inexistência ou inveracidade demanda imputação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal.

No caso dos autos, não se discute que o demandante trabalhou como “frentista” em posto de revenda de combustíveis.

De tal atividade não se exige maiores esclarecimentos acerca das atribuições, uma vez que notórias, e que não divergem do relatado nos perfis profissiográficos apresentados. Vale dizer, as atividades desenvolvidas pelo demandante são, sabidamente, aquelas que se verificam em qualquer posto de venda de combustíveis ao varejo, qual seja, postar-se nas pistas de abastecimento, abastecer veículos, realizar trocas de óleo, calibrar pneus, verificar e completar fluidos no compartimento do motor dos veículos etc.

Não obstante, afirma a autarquia ré que a atividade em posto de gasolina não pode ser enquadrada como especial. Diz que a atividade de frentista é exercida em ambiente aberto e arejado e, portanto, não expõe efetivamente o segurado a compostos químicos.

Não prosperam, contudo, tais alegações.

O exercício da atividade em pátios de postos de combustíveis, mesmo que arejados, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado visto que o trabalhador permanece próximo às bombas de combustíveis, constantemente exposto aos vapores tóxicos provenientes dos combustíveis. Além disso, averbo ser de conhecimento comum que os trabalhadores em pistas de abastecimento ficam também expostos ao monóxido de carbono e outras substâncias tóxicas provenientes dos escapamentos dos veículos.

Saliento que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

Por todo o exposto, **reconheço a condição especial de trabalho nos períodos laborados como “frentista” buscados nesta demanda (01.12.1982 a 31.05.1985 e 01.12.1988 a 22.10.1989).**

Quanto aos demais períodos, a Perícia Médica também solicitou documentos e informações às empregadoras Santos & Santos Alinhamentos Prudente Ltda. - ME e Wilson Roberto de Oliveira Regente Feijó – EPP (cópia de LTCAT e PPRA e informações sobre uso de EPI), que não foram apresentadas.

A Decisão Técnica de Atividade Especial (documento Id nº 1738047, fls. 57/58), não analisou os demais períodos sob o fundamento de que “*A Perícia Médica solicitou LTCAT, PPRA e informações de uso de EPI às Empresas, não recebendo resposta até a presente data. Tal situação impossibilita a correta análise e conclusão para fins de enquadramento*”.

Contudo, conforme já debatido nesta demanda, o PPP emitido pelo empregador é instrumento suficiente para demonstração da exposição aos agentes insalubres, não se mostrando razoável, uma vez que desarrazoada, a exigência de apresentação também das avaliações ambientais da empresa, sem esquecer que o representante da empregadora que subscreve o formulário é responsável pela exatidão e veracidade das informações constantes do formulário.

Registro, desde logo, que a autarquia previdenciária enquadrou o período de 01.03.1990 a 28.04.1995, em que o demandante laborou para o empregador Wilson Roberto de Oliveira Regente Feijó – EPP, nos termos do Anexo I do Decreto 83.080/79, código 2.5.3 (Soldadores - solda elétrica e a oxiacetileno), conforme cálculo de fls. 60/61 do documento Id nº 1738047. Vale dizer, houve reconhecimento de parte do período laborado para tal empregador dado o enquadramento em atividade presumidamente insalubre.

O PPP expedido pelo empregador Santos & Santos Alinhamentos Prudente Ltda. – ME, referente ao período de 01.07.1996 a 11.05.2006 (documento Id nº 1738047, fls. 31/33) assim descreve a atividade a atividade desempenhada pelo autor: “*O funcionário tem por atribuição unir e cortar peças de ligas metálicas usando processo de soldagem e corte tais como: eletrodos revestidos, oxiacetileno, MIG. Preparar equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Operar outros a equipamentos existentes na frente de trabalho, tais como, policorte, furadeira de bancada, lixadeira, furadeira pneumática, talha, prensa pneumática, desmargarfusadeira pneumática e esmeril. Aplicar estreitas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente*”.

Informa também que o segurado estava exposto aos seguintes agentes nocivos: **Físico** - ruído de **87,68dB(A)** proveniente de: furadeira pneumática, furadeira de bancada, parafusadeira pneumática, esmeril, lixadeira, policorte, talha, prensa, pneumática, existentes no setor; **Químico** - Exposição direta aos agentes químicos: Graxa, óleo diesel, Lubrificante, desengraxante, detergente automotivo - Hidrocarbonetos e outros compostos; Exposição à fumaça metálica proveniente do processo de trabalho de equipamento de solda elétrica, MIG, oxi-corte, lixadeira e policorte.

E o PPP expedido pelo empregador Wilson Roberto de Oliveira Regente Feijó – EPP, referente aos períodos de 01.03.1990 a 01.07.1996 e a partir de 02.01.2007 (documento Id nº 1738047, fls. 35/36), descreve a atividade da mesma forma, bem como os agentes nocivos (físico e químicos), diferenciando apenas no nível de ruído verificado (**87,99dB**).

Conforme já debatido nesta demanda, para fins de reconhecimento da insalubridade decorrente do agente físico ruído, basta a exposição que exceda 80dB até 05.03.1997, passando a 90dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e, a partir de 19.11.2003, suficiente a exposição que exceda 85dB.

Logo, dos períodos em análise, o agente ruído permite o enquadramento como especial dos interstícios de 29.04.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 11.05.2006 e a partir de 02.01.2007.

Quanto aos agentes químicos, informam os PPP's que o demandante estava exposto a graxa, óleo diesel, lubrificante, desengraxante e detergente automotivo que possuem Hidrocarbonetos em sua composição, além de fumaça metálica provenientes do processo de trabalho de equipamento de solda elétrica, MIG, oxi-corte, lixadeira e policorte.

No tocante aos hidrocarbonetos, repiso argumentos já debatidos na análise do período em que o demandante laborou em posto de combustíveis, reconhecendo a insalubridade da atividade também em decorrência do tal produto químico.

Já os fumaça metálica estavam previstos nos Decretos nº 53.831/64 (1.2.9) como agente insalubre para fins de enquadramento como especial. Registro ainda que o monóxido de carbono proveniente dos processos de soldagem acetilênica e a arco voltaico (solda elétrica) está relacionado como agente patogênico causador de doenças profissionais ou do trabalho, conforme Anexo II do Decreto nº 2.172/97 (item 17, subitem 1) e Anexo II do Decreto 3.048/99 (item XVII, subitem 1).

É certo que os PPP's informam o nome do responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 08.11.2012, não englobando todos os períodos laborados pelo demandante e pretendidos nesta demanda.

Contudo, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. **Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.** 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” – ne gritei.

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.”

(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)

Em consulta ao CNIS, verifico que o demandante ainda apresenta vínculo de emprego com Wilson Roberto de Oliveira Regente Feijó, não havendo notícia de afastamento das atividades habituais, motivo pelo qual reputo viável o reconhecimento da condição especial de trabalho até a data da citação (13.07.2017).

Bem por isso, reconheço a condição especial de trabalho do autor nos períodos de 29.04.1995 a 01.07.11996, 01.07.1996 a 11.05.2006 e 02.01.2007 a 13.07.2017.

Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – ‘A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – ‘O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum’ (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)

Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa a título de Renda Mensal Inicial (RMI), na data do requerimento administrativo (19.03.2013), ou ainda na data da citação, ocorrida em 13.07.2017.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015, convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)”

No caso dos autos, verifico pelos cálculos de fls. 60/61 (documento Id nº 1738047) que o INSS enquadrou como especial apenas o período de 01.03.1990 a 28.04.1995, totalizando 05 anos, 01 mês e 28 dias de atividade especial.

Considerando os períodos reconhecidos em atividade especial nos interstícios de 01.12.1982 a 31.05.1985, 01.12.1988 a 22.10.1989, 29.04.1995 a 01.07.1996, 01.07.1996 a 11.05.2006 e 02.01.2007 a 13.07.2017, e ainda convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, verifico que o demandante contava com:

a) **36 anos, 01 mês e 17 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **25 anos, 09 meses e 21 dias** em atividade especial na DER, conforme planilha I anexa; ou

b) **42 anos, 02 meses e 03 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **30 anos, 01 mês e 15 dias** em atividade especial na data da citação, conforme planilha II anexa.

A carência para concessão dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição e especial também restou cumprida em 2013, nos termos do art. 25, II, da LBPS (180 contribuições mensais).

Logo, o demandante preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial e por tempo de contribuição com proventos integrais tanto na DER quanto na data da citação.

De outra parte, o autor é nascido em 28.04.1964 (documento Id nº 1737938) e possuía 53 anos, 02 meses e 16 dias de idade em 13.07.2017 (data da citação), de modo que contava com **95 pontos** (53a e 02m + 42a e 02m = 95a e 4m - art. 29-C da Lei nº 8.213/91) na data da citação. Logo, quando da citação, o demandante se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios (**95 pontos para segurados do sexo masculino**) para poder optar pela não aplicação do fator previdenciário.

Assim, o demandante preencheu os requisitos para conquista da aposentadoria especial e por tempo de contribuição com proventos integrais tanto na data de entrada do requerimento administrativo (19.03.2013) quanto na data da citação (13.07.2017), podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário na hipótese de concessão do benefício espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) a partir de 13.07.2017, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios, na redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício que se mostrar mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não é *extra petita* a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. 'O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido').

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. O *de cujus* exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.

5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.

6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o *de cujus* teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.

7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido 'ao conjunto de dependentes do segurado que falecer'. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.

8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o § 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.

9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.

10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.

11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.

15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12." - **negritei**

(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)

Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI.

Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, na DER ou na citação, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI), a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa, nos termos do pedido.

Na hipótese de concessão de aposentadoria especial, não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor, anotando ainda que não há incompatibilidade entre o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição e o exercício da atividade especial ora reconhecida. No entanto, na hipótese de concessão da aposentadoria especial, deverá o demandante se afastar de sua atividade ora enquadrada como especial, sob pena de cancelamento do benefício.

III - Tutela antecipatória

Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.

No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente ostenta vínculo de emprego com Wilson Roberto de Oliveira Regente Feijó EPP, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

IV - Dispositivo:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.12.1982 a 31.05.1985, 01.12.1988 a 22.10.1989, 29.04.1995 a 01.07.1996, 01.07.1996 a 11.05.2006 e 02.01.2007 a 13.07.2017, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99 (segurado do sexo masculino) e somados ao período já reconhecido na via administrativa (01.03.1990 a 28.04.1995).

b) observando a opção que se mostrar mais vantajosa ao demandante, condenar o Réu a:

b.1) conceder **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** (NB 163.150.319-4) ao Autor a partir da DER (19.03.2013), considerando **36 anos, 01 mês e 17 dias** de tempo de contribuição, conforme as regras estabelecidas pela Lei n.º 9.876/99, inclusive **com aplicação do fator previdenciário**; **OU**

b.2) conceder **aposentadoria especial** (NB 163.150.319-4), considerando **25 anos, 09 meses e 21 dias** em atividade especial, com data de início de benefício fixada em 19.03.2013 (DER) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos dos artigos 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; **OU**

b.3) conceder **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (42 anos, 02 meses e 03 dias)**, e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, **podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário**, na forma do art. 29-C da LBPS (na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015 e data de início de benefício em 13.07.2017 (data da citação); **OU**

b.4) conceder **aposentadoria especial**, considerando **30 anos, 01 mês e 15 dias em atividade especial**, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos dos artigos 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99 e data de início de benefício na data da citação (13.07.2017).

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS colhido pelo Juízo.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: José Romildo Franco
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42) ou Aposentadoria especial, na modalidade que se mostrar mais vantajosa;
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 163.150.319-4
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.03.2013 (DER) ou 13.07.2017 (citação), na forma mais vantajosa.
RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-70.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo a concessão de aposentadoria especial mediante revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.141.627-6 sob fundamento de que exerceu durante vários anos sua atividade laborativa exposto a ruído acima dos níveis de tolerância.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (documento Id nº 1892874).

Citado, o INSS apresentou contestação (documento Id nº 2375122) requerendo a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita ante os ganhos do demandante com salário e benefício de aposentadoria. Apresentou ainda preliminar de prescrição e, no mérito, defende a impossibilidade de revisar o benefício do autor. Aduz que a nova avaliação não pode prevalecer sobre aquela realizada ao tempo da prestação do serviço pelo autor.

Replicou o autor (documento Id nº 3895492), requerendo ainda a renovação da prova pericial (documento Id nº 3896645).

O pedido de realização de prova pericial foi indeferido (documento Id nº 4325001).

Manifestação da parte autora às fls. 372/387. A autarquia ré deixou transcorrer "in albis" o prazo (certidão de fl. 389).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, analiso a preliminar articulada pela autarquia ré.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

In casu, a ação foi proposta em 12.07.2017 e o demandante postula a revisão de seu benefício previdenciário desde a data de entrada do requerimento administrativo em 17.01.2006 (peça inicial, documento Id nº 1873337). Declaro, pois, prescritas as parcelas que eventualmente antecedam o quinquênio legal contado da propositura da ação.

Passo a analisar a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Em sua peça defensiva, a autarquia previdenciária alega que o requerente está empregado com salário em média de R\$4.000,00 e percebe benefício de aposentadoria no valor de R\$1.200,00, situação incompatível com a alegação de miserabilidade e concessão da gratuidade da justiça. Demonstra ainda, através de extratos do CNIS (documento Id nº 2372191) e do HISCREWEB (documento Id nº 2372194), os valores percebidos pelo requerente.

Instado, o requerente afirmou que sua remuneração habitual pouco excede R\$3.000,00, tendo percebido salário de R\$4.164,81 apenas no mês de julho de 2017, de modo que sua renda ordinária (vencimentos e benefício previdenciário) são da ordem de R\$4.169,40 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Sustenta ainda que seus ganhos não excedem 10 salários mínimos mensais, sendo-lhe devida a justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas do processo, conforme jurisprudência dos tribunais superiores.

Estabelece o art. 99 do CPC/2015:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)”

Contudo, a declaração da parte não tem caráter absoluto. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário.

E no caso dos autos, a autarquia previdenciária apresentou extratos do CNIS do requerente que demonstram o recebimento de renda ordinária que supera quatro vezes o salário-mínimo.

Ainda que não sejam ganhos vultosos, é certo que destoam de considerável parcela da população, deixando o requerente de demonstrar, por outros meios, que tais ganhos não sejam suficientes arcar com as custas do processo sem prejuízo para o sustento próprio e de sua família.

O requerente também fundamenta sua defesa na alegação de que seus ganhos mensais são inferiores ao décuplo do salário mínimo, motivo que justificaria a concessão da gratuidade da justiça, com a qual o uso discordar.

Relembro, por fim, que ao litigante em Juízo é devido apenas o adiantamento das custas do processo, que ao final serão suportadas pela parte vencida.

Bem por isso, por reputar os ganhos do requerente incompatíveis com a concessão da gratuidade da justiça, REVOGO os benefícios da assistência judiciária.

Passo a analisar o mérito.

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Passo a análise do período postulado na exordial.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 06.03.1997 a 16.10.2001 e 01.07.2002 a 17.01.2006, em que trabalhou exposto ao agente ruído.

De início, verifico a existência de erro material no nome do empregador indicado na peça inicial como Funilaria Athena Indústria e Comércio Ltda., sendo que o nome correto é Funilaria Antena Indústria e Comércio Ltda., conforme extrato do CNIS que acompanha a contestação, PPP (documento Id nº 1873431) e demais documentos anexados aos autos.

In casu, sustenta o autor que esteve exposto a ruído acima do limite de exposição conforme laudo produzido em ação que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária (0010647-85.2007.403.6112, artigo 2007.61.12.010647-0), devendo seu benefício ser revisado desde a DER.

Para tanto, anexou aos autos PPP expedido pelo empregador (documento Id nº 1873431) que informa a exposição a ruído excessivo nos períodos laborados como “Auxiliar de Funileiro” e “Funileiro”. O formulário aponta expressamente que foi elaborado “com base em laudo técnico judicial produzido nos autos nº 2007.61.12.010647-0 que tramitou pela 2ª Vara Federal de Presidente Prudente – SP”.

No entanto, verifico pela cópia do procedimento administrativo de benefício (documento Id nº 1873504) que foram reconhecidos períodos em atividade especial com base em PPP então apresentado. O formulário foi emitido com amparo em LTCAT da própria empresa, elaborado pelo perito Ramon Cano Garcia, decorrente de avaliação pericial realizada em 15.02.2003 (antes da conquista da aposentadoria pelo demandante), indicando a existência de ruídos da ordem de **87,01dB**. O PPP consta parcialmente da cópia apresentada em Juízo (apenas frente), não havendo notícia de seu subscritor (documento Id nº 1873504, fls. 07 e 08).

Foi também apresentada declaração da empregadora subscrita por Vitor Laursen, identificado como sócio proprietário da empresa, afirmando que a empresa não fornecia EPI's aos funcionários antes da avaliação ambiental então realizada, sendo fornecidos desde então protetores auriculares do tipo concha, mas que não são eficazes em face do agente ruído (documento Id nº 1873504, fl. 14).

E com a presente demanda, pretende o demandante revisar seu benefício apresentando novo PPP fundamentado em laudo produzido judicialmente e com indicação de nível de ruído sensivelmente superior, da ordem de **99,94dB** e em todo o período apontado.

Anoto que a simples existência de avaliação extemporânea das condições ambientais não afasta o direito ao reconhecimento do direito do segurado, conforme tenho decidido em inúmeros casos. Contudo, no caso em análise, tal pleito não pode prevalecer.

Ocorre, como dito, que o PPP apresentado anteriormente foi fundamentado em avaliação realizada de forma contemporânea e que registra o agente nocivo então existente e seu nível de exposição.

O demandante não apresenta motivo relevante para desconsiderar as conclusões da primeira perícia realizada, não se mostrando adequado o afastamento daquela avaliação apenas sob o fundamento de que a nova avaliação se deu sob a tutela jurisdicional. Tal argumento, além de descabido (uma vez que não incumbe ao Judiciário realizar ordinariamente a fiscalização de tal procedimento) ensejaria a conclusão de que as avaliações de condições ambientais produzidas fora de autos judiciais (pelas próprias empresas) tem menos valor que as realizadas em Juízo.

Ou por outras, sugeriria que as perícias realizadas pelos técnicos de segurança do trabalho ou médicos do trabalho contratados pelas empresas não registrariam as reais condições ambientais de trabalho, sendo parciais em favor das empregadoras, atingindo por via reflexa todos os profissionais responsáveis por tais avaliações. Registro ainda que as avaliações ambientais são realizadas não por opção do empregador, mas por exigência legal, podendo seus responsáveis técnicos responder inclusive criminalmente por eventuais informações inverídicas lançadas.

E na verificação de alteração das condições de trabalho, os efeitos desta constatação não podem, ordinariamente, retroagir para atingir períodos passados, especialmente quando há avaliação contemporânea destoante. Vale dizer, constatada alteração das condições ambientais de trabalho, estas devem ser consideradas a partir da nova avaliação (em regra), hipótese recorrente nas perícias ambientais já apreciadas neste Juízo, não podendo ser desconsideradas as avaliações anteriores sem a existência de motivo relevante.

Logo, o PPP expedido em 18.01.2016 (documento Id nº 1873431) apresenta impropriedades de preenchimento tanto por desconsiderar os níveis de ruído verificados no laudo da empresa quanto por não fazer consignar o nome do responsável pela avaliação realizada em 2003, repisando que não foi apresentado motivo relevante para afastamento da perícia realizada pelo empregador.

E nessa toada, a eventual adoção do novo PPP apresentado só surtiria efeitos a partir da avaliação que o fundamenta, realizada em 03.04.2009 (data da perícia judicial, documento Id nº 1873504, fl. 59, parte final). E mesmo tal hipótese não aproveita ao autor, já aposentado desde 17.01.2006.

Oportuno registrar ainda que o presente caso apresenta algumas singularidades dignas de menção.

Compulsando os autos, verifico pela avaliação realizada na empresa Funilaria Antena Indústria e Comércio Ltda. em 2003 (documento Id nº 1873504, fls. 17/30) que o próprio demandante, senhor Antônio Aparecido da Silva, foi o designado pela empresa para acompanhar a perícia realizada pelo expert Ramon Cano Garcia, conforme se verifica à fl. 18, cabendo a ele, pois, zelar para escorreita avaliação do meio ambiente de trabalho de todos os funcionários que ali laboravam.

Verifico também que a alteração do nível de ruído verificado nas avaliações (da ordem de 12dB acima) não decorre da mudança de metodologia de cálculo (v.g., se nos termos da Norma Regulamentadora 15 ou da Norma de Higiene Ocupacional FUNDACENTRO 01), mas da considerável alteração dos níveis de ruído emitidos pelos equipamentos da empresa.

Compulsando as cópias das avaliações ambientais (documento Id nº 1873504), notadamente às fls. 22 (avaliação da empresa) e 62 (avaliação judicial), verifico os seguintes níveis de ruído produzidos pelos equipamentos:

EQUIPAMENTO	AValiaÇÃO EM 2003	AValiaÇÃO EM 2009	VARIAÇÃO (em %)
Dobradeira	84dB	92dB	+ 9,52%

Policorte	95dB	105dB	+ 10,52%
Furadeira industrial	85dB	102dB	+ 20,0%
Lixadeira industrial	94dB	107dB	+ 13,82%
Solda	81dB	90dB	+ 11,11%

Por todo o exposto, **deixo de conhecer o pedido de revisão do benefício do autor com amparo no PPP documento Id nº 1873431**, dada a ausência de motivo relevante para afastar as informações constantes do PPP que originalmente instruiu o pedido de aposentadoria do autor, fundamentado em avaliação contemporânea.

Não obstante, reputo cabível a análise do pedido de revisão de benefício com amparo nos documentos que originalmente instruíram o pedido de concessão de benefício e que indicam a existência de exposição ao ruído da ordem de 87,01dB.

Verifico pela cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 10 do documento Id nº 1873504) e cálculos (fls. 32/37) que os períodos controvertidos não foram enquadrados sob o fundamento de que não havia permanência na exposição ao agente nocivo ruído, bem como que foi fornecido equipamento de proteção individual tipo protetor auricular com capacidade de atenuação de 14 dB (NRRsf).

Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária.

Saliento, desde logo, que *“O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco”* (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).

Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calsa transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014): *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”* (Tese 1); e que *“tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”* (Tese 2).

No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciente, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do C.P.C).”

(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas na ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos danos eventuais danos ao ouvido.

Bem por isso, deve ser aplicada a “Tese 2” editada no ARE nº 664.335/SC, uma vez que o equipamento de proteção utilizado indicado na declaração do empregador (CA 10468: protetor auditivo tipo concha, documento Id nº 1873504, fl. 14) não apresenta eficácia total em face do agente nocivo ruído.

Logo, passível de enquadramento como especial do período de 19.11.2003 a 17.01.2006 dada a exposição a ruído superior a 85dB (**87,01dB**), conforme já debatido nesta sentença.

A eventual conversão da atividade especial para a comum deverá ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 (trabalhador do sexo masculino). Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)

Aposentadoria especial

O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) mediante a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo (NB 42/139.141.627-6) desde 17.01.2006.

Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

E o Decreto nº 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos e químicos para fins de conquista da aposentadoria especial.

Na via administrativa, a autarquia previdenciária reconheceu **35 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição** até a DER, conforme cópia do cálculo de fls. 36/37 do procedimento administrativo de benefício (documento Id nº 1873504 - NB 139.141.627-6), tendo ali enquadrado como períodos em atividade especial os interstícios de 01.01.1977 a 30.10.1982, 01.12.1982 a 06.01.1988, 01.03.1988 a 06.09.1994 e 01.03.1995 a 05.03.1997, totalizando **19 anos, 05 meses e 17 dias de atividade especial**.

Ante o reconhecimento do período em atividade especial (19.11.2003 a 17.01.2006) e considerando o período reconhecido na esfera administrativa, restou comprovado o tempo de **36 anos, 03 meses e 09 dias** de tempo de serviço/contribuição comum ou **21 anos, 07 meses e 16 dias** de atividade especial, conforme anexo da sentença, insuficiente para conquista do benefício buscado pelo autor.

Logo, o demandante não preencheu os requisitos para conquista da aposentadoria especial, mas tem direito à revisão de seu benefício pelo reconhecimento da condição especial de trabalho no período de 19.11.2003 a 17.01.2006.

Tendo em vista o reconhecimento do direito com amparo nos mesmos documentos que instruíram originalmente o procedimento de concessão de benefício, os efeitos financeiros devem retroagir à data de início do benefício (17.01.2006), respeitando-se, contudo, o quinquênio prescricional.

III - Tutela antecipada

Passo a reanalisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.141.627-6) e que ostenta vínculo de emprego com Funiária Antena Indústria e Comércio Ltda. (conforme consulta no CNIS), não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial.

IV - Dispositivo:

Isto posto, nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 19.11.2003 a 17.01.2006, a ser convertido em atividade comum pelo fator 1,4 (trabalhador do sexo masculino);

b) determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 139.141.627-6), considerando **36 anos, 03 meses e 09 dias** de tempo de contribuição/serviço, com data de início da revisão na data de início do benefício (17.01.2006);

-

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Recíproca a sucumbência. Considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (§14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no § 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Os honorários devidos pelo autor deverão ser descontados do valor a receber a título de atrasados (§ 14 do art. 85, a contrário senso) para pagamento aos advogados públicos.

Custas também divididas, cabendo ao autor o pagamento de metade. Réu isento de custas.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: José Gilmar Miguel;
BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 138.822.155-9;
DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 28.11.2005, respeitado o prazo prescricional quanto aos valores em atraso;
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002277-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIGUEL AOKI ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7602

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009877-77.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS)
X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAURO DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do ofício retro juntado (fls. 289/290 - 0001063-18.2018.8.26.0491 - 2ª Vara - Foro de Rancheira-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais diretamente no Juízo Deprecado.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-35.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIO DE LORENZO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo a determinação ID 7947145 e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, com base na conta, no valor já requisitado e no pedido de destaque, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, sobre os valores que efetivamente serão requisitados, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-68.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO - SP351662
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao parecer do Contador Judicial (ID 8404773), iniciando-se pela exequente.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA NEVES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do Comunicado 02/2018-UFEP, que determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório e ainda que, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite, retifico o despacho anterior para determinar que a Requisição do pagamento dos créditos, por Precatório(s).

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARLENE ALVES MAGANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo a determinação ID 7947145 e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, com base na conta e no pedido de destaque, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, sobre os valores que serão requisitados, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5002758-09.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: GENIVALDO ALVES DOS REIS

Nome: GENIVALDO ALVES DOS REIS

Endereço: RUA ILDA PEREIRA DA SILVA, 277, PLANALTO DO SUL, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 18/09/2018, às 13h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de TEODORO SAMPAIO/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trb.jus.br/anexos/download/F23C5BFD2D>
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE DIAS DA SILVA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ALVARES MACHADO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo nº 44232.565682/2015-38, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 07/12/2015, quando o impetrante protocolizou recurso administrativo.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de trinta dias para apresentação de contra-razões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Alega o impetrante que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Passados mais de seis meses sem que a Administração se posicionasse sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicação extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento processual no processo administrativo referente ao benefício nº 42/172.764.224-1, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retomem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Considerando o fato de se tratar de ente público, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido da inviabilidade da audiência conciliatória, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil

P. R. I. e Cite-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3999

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011438-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011438-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO.

Como determinado no respeitável despacho judicial exarado na folha 490, manifeste-se a América Latina Logística do Brasil S/A quanto à petição e documentos juntados como folhas 482/489, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001153-69.2004.403.6112 (2004.61.12.000153-1) - ROMILDA LUCIA EDERLI BARIZON(SP163748 - RENATA MOCO E Proc. SP225222 DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-92.2013.403.6112 - MARCOS APARECIDO BERLATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 131.

Após, ante o requerido na petição juntada como folha 133, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, independentemente de nova intimação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-22.2014.403.6328 - JOSEF GAUGENRIEDER(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Tendo em vista que o advogado substabelecido da fl. 355 (Dr. Antonio Aparecido Pasotto, OAB/SP 57.862), não tem poderes para atuar nestes autos, em face do substabelecimento sem reservas juntado às folhas 349/350, e considerando que o substabelecimento da folha 352 não consta outorgado e ainda não foi assinado por todos os outorgantes, esclareça a parte autora qual patrono continuará a defender seus interesses nestes autos, regularizando a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União Federal dos documentos juntados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-91.2015.403.6112 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, dos documentos digitalizados (206), iniciando pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007811-61.2015.403.6112 - DACIO GONCALVES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da opção manifestada à fl. 271, intime-se a APSDJ, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, implante o benefício de aposentadoria especial ao autor.

Desentranhe-se a petição das folhas 272/273 e solicite-se ao Setor de Distribuição a exclusão da referida petição (protocolo nº. 201861120007653) do cadastro desta Ação. Em seguida, devolva-se a referida petição ao signatário, por ser estranha a este feito.

Após, intime-se o INSS para promover a digitalização determinada à folha 225.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011239-17.2016.403.6112 - NILSON VALGAS(PRO26976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP383055 - JULYANA FRANCO GOMES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 261, tendo sido apresentado o Laudo Pericial (fls. 265/288), vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-97.2017.403.6112 - CLEONICE APARECIDA LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Em sua manifestação nas fls. 348/349 a parte autora pretende a produção de prova oral, através de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, independe de prova oral, restando indeferido o pedido de produção das provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004599-95.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-39.2015.403.6112 ()) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Em vista da manifestação do perito na fl. 49, desonerou-o do encargo.

Em substituição nomeio SERGIO LUIS LUCHINI, contador, com endereço na rua Rafael Ayala, nº 135, Jd. Paulistano, telefone: 3222-0407 ou 997724500, nesta cidade, para realização da perícia contábil. Os honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para fornecer quesitos e, se quiserem, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, intime-se o perito ora nomeado, encaminhando cópia das peças contendo os quesitos e as indicações de assistentes técnicos, podendo o mesmo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos e devendo o laudo ser entregue em Secretaria no prazo de trinta dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004711-64.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205928-74.1998.403.6112 (98.1205928-8)) - EDILSON ANTONIO MASTELARO X ALDA APARECIDA MASTELARO HAYASHI X SERGIO SHIGUERU HAYASHI X ALESSANDRA MASTELARO RAVANINI X CLAUDIO JOSE RAVANINI X LEILA SILVIA MASTELARO(MT009478 - DANIEL DA COSTA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5002662-91.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007906-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007906-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008335-58.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPER X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

À folha 58, entendeu-se por bem deferir a inclusão dos sócios da empresa executada - ANGELO ERMELINDO MARCARINI, DANILO ZAGO, VASCO GIANI e DILOR GIANI - no polo passivo desta ação executiva. Seguiu-se a interposição de exceção de pré-executividade pelo sócios Dilor Giani (fls. 66/72), Vasco Giani (fls. 74/80) e Danilo Zago (fls. 82/88), onde informaram que foi decretada falência da empresa Goydo, em autos que tramitam perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, conforme cópia da sentença prolatada por aquele juízo, juntada como folhas 135/143, de modo que não ficou configurada qualquer das situações previstas no artigo 135, do CTN, a autorizar referido redirecionamento, sendo de rigor a retirada de seus nomes do polo passivo deste executivo. O Sócio Angelo Ermelindo Marcarini, embora citado, silenciou (fls. 153/154). A Fazenda-Exequente rechaçou a tese dos excipientes, argumentando que o pedido de redirecionamento ocorreu antes da falência da empresa, por fatos pré-existentes que deram ensejo ao redirecionamento. Contudo, conforme constou na sentença que decretou a falência da empresa executada, ficou reconhecida a responsabilidade de terceira pessoa por gestão temerária no curso da recuperação judicial e pela quebra da empresa, isentando de culpa os sócios proprietários, de modo que entende inviável insistir em mantê-los no polo passivo da demanda, requerendo, então, a exclusão dos sócios DANILO ZAGO, VASCO GIANI e DILOR GIANI do polo passivo deste feito, e que sejam dadas por prejudicadas as exceções de pré-executividade interpostas. Ao final, invoca o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002, que não haja condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 163/163-verso). É o relatório. DECIDO. É de ser consignado que a razão da deflagração do processo falimentar em nada remete a atos ilícitos e de gestão temerária, sendo certo que a própria sentença que decretou a falência lastreou-se na questão da insolvência da empresa, não se mencionando quaisquer atos ilícitos desabonadores da conduta dos sócios do qual se pudesse pressupor que tivessem conduzido a empresa de forma temerária. Uma vez que a própria exequente reconhece a inclusão indevida, é de rigor a exclusão dos sócios do polo passivo. Pelo exposto, ante a concordância expressa da exequente, nos termos do artigo 485, inciso IV e VIII, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, em relação aos sócios DANILO ZAGO, VASCO GIANI e DILOR GIANI, e determino suas exclusões do polo passivo desta relação jurídico-processual. Embora o sócio ANGELO ERMELINDO MARCARINI tenha permanecido silente, o mesmo se encontra na mesma situação dos demais. Assim, nos termos do 485, inciso IV, do CPC/2015, julgo extinta esta execução também em relação a ele, devendo ser excluído do polo passivo. Preclusa esta decisão, solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação desta demanda, excluindo do polo passivo processual, os co-executados ANGELO ERMELINDO MARCARINI, DANILO ZAGO, VASCO GIANI e DILOR GIANI, bem como para que passe a constar GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da ilegitimidade de parte, e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê a não condenação de honorários em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, no entanto, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. Precedentes. No caso dos autos, os sócios DANILO ZAGO, VASCO GIANI e DILOR GIANI - excipientes -, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentaram Exceção de Pré-Executividade, suscitando a sua ilegitimidade para integrar a lide, resultando no acolhimento da pretensão pela própria exequente. Assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade, por força da regra encartada no artigo 82, 2º, do CPC. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excepto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade, razão pela qual, condeno a Fazenda Nacional-Exequente no pagamento da verba honorária que fixo moderadamente no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada excipiente. Manifeste-se a Fazenda-Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 25 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008820-24.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROBERTO DECANINE(SP266583 - CARLOS EDUARDO DE GODOY PERETTI)

Deiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente na petição juntada como folha 214.

Aguardar-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000629-53.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GRAFICA AMAGER EIRELI - EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X GEOVANA PELUSO BUCCHI X M P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X MANOELA PELUSO BUCCHI X ADAIL BUCCHI JUNIOR X ROSANGELA DA MOTA PELUSO
Fl. 156: Defiro a carga requerida pelo executado pelo prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002748-84.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA KALIGIANA PEREIRA DE OLIVEIRA . CIA. LT(SP068167 - LAURO SHIBUYA)
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra MARIA KALIGIANA PEREIRA DE OLIVEIRA CIA. LTDA, visando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa nº 13.356.016-3 e 13.356.017-1, que aparelham a inicial. As folhas 23/30, a executada opôs exceção de pré-executividade arguindo ser indevida a proposição do executivo fiscal, visto que efetuou o parcelamento dos débitos dentro dos processos administrativos, os quais requer sejam juntados aos autos pela exequente, pugrando pela extinção da execução. Juntou procuração e documentos (fls. 31/43).Instada, a exequente esclareceu que a propositura da ação executiva se deu em 15/02/2017, enquanto que o pedido de parcelamento só foi deferido em 05/09/2017, portanto, sete meses após ajuizada a demanda, motivo pelo qual não assiste razão à executada, devendo ser julgada improcedente a exceção de pré-executividade. Ao final, pugna pela suspensão do feito executivo enquanto perdurar o parcelamento.Decido.De fato, conforme documentos juntados pela executada às folhas 38/40, o pedido de parcelamento foi recebido via internet pela PGFN em 29/08/2017, sendo deferido em 05/09/2017, portanto, depois do ajuizamento do executivo fiscal. Assim, é improcedente a exceção de pré-executividade interposta.Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo, em Secretária, enquanto perdurar o parcelamento, devendo a exequente informar o juízo, em caso de rescisão ou pagamento integral do débito, e requerer o que entender de direito.P.I.C.Presidente Prudente, 24 de maio de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0006603-76.2014.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Dê-se vista à parte Impetrante, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, concedo à Fazenda Nacional derradeiro prazo de dez dias, para manifestação conclusiva, conforme requerido à folha 273. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003412-18.2017.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 559/560: Renunre-se os autos. Após, intime-se a parte apelante para promover a virtualização dos autos determinada à folha 511. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDITO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULIANA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIM X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANSIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANSIAN X JOSE DERCILO CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIM X EDNO VICENTIM X IZAUARA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VICENTIN RAMINELI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP X MARIA APARECIDA SOBRAL X ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL X ROSILENE SANTOS FARIA X REGIANE DOS SANTOS X ALEXANDRA DOS SANTOS X ALDA DE ANDRADE X DAVID PEDRO X ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE X AUREA PEDRO DE ANDRADE X ADONIRO PEDRO DE ANDRADE X AIRTON PEDRO DE ANDRADE X HILDA DE ANDRADE DO CARMO X NELSON PEDRO DE ANDRADE X CLEONICE ANDRADE CHIDI X SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS X DOMINGOS COSTA PIREX X MARIA COSTA RODRIGUES X LEONIDAS COSTA PIREX(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de apreciar impugnação oposta pelo INSS quanto ao valor dos cálculos apresentados pelo contador judicial às folhas 1718/1721, pois entende que não são devidos os juros de mora, vez que a demora para expedição do requisitório não pode ser atribuída ao ente autárquico, mas às partes que tardaram a promover sua habilitação como herdeiros, como também entende que a correção monetária deve ser calculada pelo índice IPCA-E (fls. 1730). Os exequentes discordam da impugnação da autarquia, posto que a demora se deu em razão dos recursos interpostos pela autarquia, que fora condenada ao pagamento das diferenças nos benefícios, dando causa à mora. Concordaram com os cálculos apresentados pelo contador forense (fls. 1725 e 1733/1735). O Contador Forense ratificou os cálculos apresentados, vez que elaborados nos termos do julgado e do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (fl. 1737). O INSS reiterou a impugnação quanto aos juros computados no período da demora na habilitação dos herdeiros, tendo a parte exequente reiterado os termos para a rejeição da impugnação (fls. 1740 e 1749). Basta com o relatório. Decido. Do que consta dos autos, a habilitação dos herdeiros foi indeferida por este juízo, em 05/05/2015, mas a decisão foi revogada pelo E. TRF3, em sede do Agravo de Instrumento interposto em 25/04/2015, cujo Acórdão transitou em julgado em 21/09/2016 (fls. 1514/1514-verso, 1524/1536 e 1695). Em face à determinação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi deferida a habilitação dos herdeiros, em 21 de março de 2017 (fl. 1701). Com efeito, conforme constou do acórdão à folha 1671, (...) resta afiada a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não houve fluência do prazo prescricional entre a data de falecimento dos autores e o pedido de habilitação (...). De outra banda, conforme precedentes, inclusive do TRF3, há de se considerar que não há que se excluir o período de juros questionado pelo impugnante. Se é fato que houve demora no trâmite da execução por conta da habilitação de herdeiros, não se pode esquecer que a mora do devedor decorre da necessidade de que os credores tiveram de ajuizar uma ação ordinária para fazer valer um direito reconhecido em sentença. Em outras palavras, se não houvesse a violação do direito pelo ora apelante, não haveria necessidade de ação judicial e, assim, não haveria juros de mora. Os juros contam-se da citação e, assim, a demora na habilitação dos herdeiros não é causa de suspensão da mora e do cálculo dos juros. Nos termos dos arts. 313, I e 921, I, do CPC/2015, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, não havendo previsão legal que imponha prazo para a habilitação dos respectivos sucessores. É certo que o título judicial fixou os parâmetros para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária, estando acobertado pela intangibilidade assegurada pela coisa julgada. Portanto, afigura-se inviável a alteração, na fase de execução, do que já se encontra imutável pelo trânsito em julgado, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firme no sentido de que a execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em embargos à execução, a discussão acerca de possíveis vícios materiais que poderiam ter sido alegados no processo de conhecimento, sob pena de violação do princípio da coisa julgada. Insta consignar que o julgado fixou os juros à taxa de 6% ao mês, sendo os cálculos elaborados de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Destarte, não se revela justo que o pagamento se dê sem os acréscimos pertinentes à compensação pela demora no cumprimento do julgado. Não restou demonstrado nos autos que os herdeiros detinham o conhecimento da existência do processo, o qual foi suspenso nos termos dos arts. 313, I e 921, I, do NCPC, não podendo se afirmar que houve inércia por parte deles. Ademais, o entendimento consagrado é de que no curso do processo judicial, ainda que em fase de execução, há a cobrança de juros de mora pelo simples fato de que o devedor não satisfaz a obrigação que lhe incumbia no tempo devido. Do exposto, ante a idade já avançada dos requerentes, bem como pela celeridade que o caso requer, e na forma da fundamentação acima, não conheço da impugnação oposta pelo ente previdenciário. Homologo as contas de liquidação elaboradas pelo contador judicial às folhas 1719/1721, segundo as quais deverão ser expedidas as respectivas requisições de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
Fls. 283/284: Manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-51.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ETERCILIO ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ETERCILIO ALVES SANTANA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica veio aos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada.

Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91.

Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012)

Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum.

Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício.

Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).

Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade.

De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais.

Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que se deu em 05.05.2011, posto que o ajuizamento da demanda em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões ora colocadas em debate, relativas à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social, bem como ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. IV - O caso dos autos, em que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. V - **No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (destaque)**

(Processo AC 00089771720124036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2102597 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/201)

Do mérito

Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 07/11/1997, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim entendendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.
2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.
3. Não se afronta o previsto no art. 195, § 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.
4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão

Relatora

O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:

Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.

Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.

Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.

(...)

Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação – quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.

Observe, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994”.

Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

Trata-se, como se vê, de *incremento* concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o *teto* vigente na data de início do benefício.

Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)

Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Entretanto, o entendimento consagrado no referido Recurso Extraordinário somente gera efeitos positivos a benefícios em que renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente à época em que foram concedidos.

Com efeito, considerando que no caso dos autos, conforme documento de Id 5079951 – pág. 1/2, a renda mensal inicial do benefício nº 105.676.640-6 foi de R\$ 688,52 (salário de benefício R\$ 983,61) e o teto vigente na data em que teve início (DIB 07/11/1997) era de R\$ 1.031,87, conclui-se que a renda mensal inicial NÃO FOI LIMITADA AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DE SUA CONCESSÃO.

Assim, eventual reconhecimento da pretensão da parte autora seria inócuo, porquanto a aplicação dos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não resultaria em vantagem ao benefício em questão.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos.

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSUE CARDOSO DOS SANTOS, JULYANA FRANCO GOMES

DESPACHO

Defiro parcialmente o pleito de justiça gratuita, isto é, apenas quanto à embargante JULYANA FRANCO GOMES, já que somente em relação a ela se aplica a presunção de veracidade a que alude o artigo 99, §3º, do CPC. Pessoa jurídica pode, sim, gozar da benesse, mas precisa provar sua insuficiência econômica, a tanto não equivalendo a mera alegação de situação precária. Anote-se, pois.

À vista dos embargos monitorios opostos, os quais recebo com efeito suspensivo (artigo 702, §4º do CPC), à CEF para resposta no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-15.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Finda tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

Todavia, o *decisum* que transitou em julgado (Id 3018472 – pág. 31), foi expresso no sentido de aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Assim, considerando que o disposto no Manual de Cálculos, na vigência da Resolução nº 134/2010-CNJ, que antecedeu a Resolução nº 267/2013-CNJ, determinava a aplicação Taxa Referencial – TR, como parâmetro para a correção monetária, não há como, agora, na execução do julgado, modifica-lo para aplicar critério diverso, mesmo diante do reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a preservação da coisa julgada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. "TESES JURÍDICAS FIXADAS.

(...)

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. "SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO". (destaquei)

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 1º/3/2018)

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 6971668 – pág. 1), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 82.927,90 (oitenta e dois mil novecentos e vinte e sete reais e noventa centavos) como principal e R\$ 8.197,28 (oito mil cento e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para outubro de 2017.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

Todavia, o *decisum* que transitou em julgado (Id 4688570- pág. 38), assim dispôs:

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).

Logo, não há como, neste momento, em sede de execução do julgado, modificá-lo para aplicar critério diverso, mesmo diante do reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a preservação da coisa julgada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. "TESES JURÍDICAS FIXADAS.

(...)

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. "SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO". (destaque)

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 1º/3/2018)

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 6398147 – pág. 1/2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 146.765,52 (cento e quarenta e seis mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) como principal e R\$ 13.563,84 (treze mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para fevereiro de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2018.

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002815-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAQUELINE ALVES SILVA CEZAR DE ANDRADE

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, na qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO dot(s) requerido(s):

Nome: JAQUELINE ALVES SILVA CEZAR DE ANDRADE

Endereço: AVENIDA ONZE DE MAIO, 2241, 298, JARDIM JOAO PAULO II, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19061-360

Valor do Débito: R\$ 38,591.45, posicionado para o dia 21/03/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F12CF87648	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

Data:

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsj.us.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUDIMILLA DE MOURA NUNES

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: LUDIMILLA DE MOURA NUNES

Endereço: RUA L, 145, COHAB CRHIS, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000

Valor do Débito: R\$ 34,386.40, posicionado para o dia 27/03/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R63BE17F2B>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-42.2018.4.03.6003 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDVALDO BUSINARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO - MS11769

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS BRIGADEIRO

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDVALDO BUSINARO contra ato do Ilmo. GERENTE DA AGÊNCIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada lhe entregue a certidão do tempo de serviço que trabalhou no meio rural (01.01.1976 a 30.12.1983), permitindo ao impetrante a averbação do tempo de serviço rural no órgão de seu labor ou fundamentalmente justificar o motivo da não gratuidade da referida certidão.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE DA AGÊNCIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP), para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de carta precatória para Comarca de Presidente Epitácio – SP.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7393ECD74	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da RETIFICAÇÃO efetivada no(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) (IDs 8494681), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSUE CARDOSO DOS SANTOS, JULYANA FRANCO GOMES

DESPACHO

Defiro parcialmente o pleito de justiça gratuita, isto é, apenas quanto à embargante JULYANA FRANCO GOMES, já que somente em relação a ela se aplica a presunção de veracidade a que alude o artigo 99, §3º, do CPC. Pessoa jurídica pode, sim, gozar da benesse, mas precisa provar sua insuficiência econômica, a tanto não equivalendo a mera alegação de situação precária. Anote-se, pois.

À vista dos embargos monitorios opostos, os quais recebo com efeito suspensivo (artigo 702, §4º do CPC), à CEF para resposta no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006832-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X ANTONIO FERNANDO FARIA(SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Por ora, solicitem folhas de antecedentes do réu consignando sua qualificação completa.
Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Posteriormente será apreciado o pedido formulado pelo réu.

Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012480-26.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO CANTOS GIMENES(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Ciência às partes de que foi designado para o dia 18/07/2018, perante a 1ª Vara de Presidente Epitácio, SP, a audiência visando a inquirição das testemunhas arroladas e interrogatório do réu. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007517-38.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X CARLOS CESAR MASSUCO

Ante o contido nas folhas 231 e 216, redesigno para o dia 18/06/2018, às 16 horas, a audiência previamente designada para o dia 05/06/2018. Comunique-se ao Comandante da 2ª Cia. do 2º Batalhão de Polícia Militar e ao Juízo deprecado. Retifique-se junto ao SAV. Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o número do RG do réu CARLOS CESAR MASSUCO, conforme documento de fl. 31 do apenso.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DAVID JULIANO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZADORA PAGANIN FIOCHI - SP372933, SAULO GABRIEL NUNES - SP331611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

David Juliano Rodrigues apresentou, em face da Caixa Econômica Federal, embargos à execução.

Sustentou excesso de execução, uma vez que, do valor contratado com a Caixa, R\$ 34.731,65, foi pago o montante de R\$ 14.678,86, restando apenas R\$ 20.052,79.

Pediu a concessão de efeito suspensivo aos embargos, apresentando, para tanto, lotes de pedras preciosas (esmeraldas), avaliadas, no ano de 2011, em R\$ 12.000,00.

Requeru justiça gratuita.

Pelo despacho (id. 5622646), fixou-se prazo para que a parte embargante trouxesse aos autos cópia da ação executiva.

Pela petição (id. 6379632), a parte embargante noticia a vinda aos autos dos documentos fundamentais da execução ajuizada pela CEF (id. 6383111).

Pelo despacho (id. 6688771), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Pela mesma manifestação, fixou-se prazo à Caixa para manifestação acerca dos embargos apresentados, bem como para que indicasse os meios de prova cuja produção desejasse.

Designou-se, naquela oportunidade, audiência de tentativa de conciliação e mediação.

A CEF apresentou impugnação (id. 7558613), sustentando, preliminarmente, "não-cumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, e artigo 914, parágrafo único, do CPC", uma vez que a parte embargante alegou excesso de execução, mas não apontou o valor que entende correto, tampouco apresentou memória de cálculo.

No mérito, requereu a improcedência dos embargos.

No que tange à produção de provas, fez pedido genérico.

Intimada, a parte embargante sustentou que preencheu os requisitos de admissibilidade dos embargos, tendo juntado, na inicial, documentos que embasam os cálculos apresentados (id. 8432573).

Requeru a realização de perícia contábil e a procedência de seu pedido.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC, que quando os Embargos à Execução tiverem como fundamento a alegação de excesso de execução, o embargante declarará na petição inicial o valor que entender correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de julgamento sem resolução do mérito com a rejeição liminar dos embargos.

No caso dos autos, a parte embargante apresentou, nas páginas 03 a 05 de sua inicial, "Tabela de Valores Pagos/Descontados", informando os valores pagos mensalmente referentes aos contratos de crédito consignados ns. 24.0339.110.0007118-54 e 24.0339.110.0007550-45.

Segundo mencionado documento, o montante pago totalizou, em março do corrente ano, R\$ 14.678,86. Assim, o valor cobrado pela CEF, na execução n. 5003483-22.2017.403.6112, está incorreto, sendo devido apenas R\$ 20.052,79.

Trouxe, com a inicial, ainda, Demonstrativos de Pagamento comprovando o desconto dos valores informados na Tabela apresentada.

Em síntese, cumpriu os requisitos previstos nos §§ 3º e 4º, do artigo 917, do novo CPC.

Da mesma forma, em cumprimento à manifestação judicial (id. 5622646), trouxe aos autos cópias das peças processuais relevantes da ação executiva, nos termos do que estabelece o § 1º, do artigo 914, do novo CPC.

Ante o exposto, não acolho a preliminar arguida pela CEF.

No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal" (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

No mais, faculta às partes a juntada de novos documentos.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Por fim, aguarde-se a realização da audiência de conciliação e mediação prevista para o dia 12/06/2018, às 10h30, na CECON.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALDAYR ESTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BRAVO ESTACIO - SP292701
EXECUTADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados os cálculos e iniciado o cumprimento de sentença, o INSS, intimado na forma do artigo 535 do CPC, ofertou Impugnação.

Encaminhados ao Contador do juízo para conferência, de lá retornaram atestando o experto a exatidão dos cálculos do INSS.

Instadas as partes, ambas concordaram com a informação da Contadoria.

Enfim, ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinado a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-21.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, digam as partes em termos de requerimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, digam as partes em termos de requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-36.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDIR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004398-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARTHUR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a celeuma em torno dos cálculos, os autos foram encaminhados ao Contador do juízo para conferência. De lá retornaram com novel cálculo, sobre o qual as partes foram concitadas a falar. Fizeram-no, concordando com a conta do experto.

Dessa forma, por ausência de objeções de lado a lado, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinado a expedição dos officios requisitórios nos termos da resolução vigente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-43.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, digam as partes em termos de requerimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001225-49.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, par. 1º, III, do CPC, intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGIANE GONCALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI - SP197003
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 1367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002168-69.2008.403.6112 (2008.61.12.002168-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007970-8)) - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES/SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para juntar aos autos procuração habilitando os advogados signatários da petição de fls. 635/636 a renunciar ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DK RENOVADORA DE PNEUS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 8479174).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da penhora consoante ID nº 3165231, (ii) a liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito no ID nº 1818620, através do sistema RENAJUD e (iii) o cancelamento dos leilões designados através do despacho conforme ID nº 4186890. Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS por meio eletrônico, com urgência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036954-22.2002.403.0399 (2002.03.99.036954-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO ROQUE X CELSO RENATO LAVRALDO X JOSE ARNALDO SEMBENELLI(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou José Fernando Roque, Celso Renato Lavraldo e José Arnaldo Sembenelli, como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e II, e art. 2º, inciso I, ambos da Lei 8.137/1990. A denúncia veio acompanhada de documentos e foi recebida às fls. 2.316/2.317. Os réus foram interrogados e apresentaram defesa prévia. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação e, posteriormente, as arroladas pela Defesa. Na fase do art. 499, CPP, foram requeridas diligências, as quais foram parcialmente deferidas pelo Juízo. Às fls. 2.442/2.450, a Defesa juntou documentos. Após a manifestação da Acusação, o Juízo proferiu decisão (fls. 2.469/2.474), declarando suspensa a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista adesão ao programa de parcelamento REFIS, nos termos do art. 15 e 1º, da lei 9.964/2000. Houve a interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal, o qual foi devidamente processado, subindo os autos à Superior Instância. Pelo E. TRF-3ª Região foi negado provimento ao recurso em questão (fls. 2.510/2.515), mantendo a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do lapso prescricional, enquanto a empresa averiguada permanesse incluída no REFIS. À fl. 2.534, o Juízo acolheu parecer da Acusação, mantendo as mercadorias apreendidas nos autos sob a custódia do setor administrativo deste Fórum, bem como, a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos. Posteriormente, o Juízo abriu vistas dos autos ao Ministério Público Federal para que o mesmo se manifestasse acerca da eventual extensão da suspensão do processo e do curso prescricional em relação ao acusado José Arnaldo Sembenelli, esclarecendo que, a priori, não se vislumbrava razões para manter o sobrestamento do feito em relação ao mesmo (fls. 2.538/2.539). O MPF manifestou-se pugnano pelo prosseguimento do feito em relação à parte da denúncia, com relação a Celso Renato Lavraldo e José Arnaldo Sembenelli, uma vez existir dívida tributária lavrada contra as pessoas físicas mencionadas, que não foram parceladas, nos termos do REFIS ou do PAES (fls. 2.540/2.541). A Defesa de José Arnaldo Sembenelli juntou documentos com o intuito de comprovar terem sido liquidados junto à Receita Federal os valores cobrados no procedimento tributário que deu causa a presente ação (fls. 2.543/2.549), sobre os quais a Acusação manifestou-se (fl. 2.551). Em resposta à requisição judicial, tanto a Receita Federal quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional prestaram informações acerca dos débitos existentes em nome do acusado mencionado (fls. 2.555 e 2.557/2.558, respectivamente). A Defesa de Celso Renato Lavraldo, às fls. 2.564/2.565, pugnou pela extinção do processo referente ao débito que lhe foi imputado como pessoa física. A Acusação manifestou-se a respeito (fl. 2.566-verso). Analisando, o Juízo determinou o prosseguimento do feito em relação ao réu José Arnaldo Sembenelli, bem como, o desmembramento dos autos em relação ao mesmo, devendo permanecer nestes autos os outros dois corréus (José Fernando Roque e Celso Renato Lavraldo). Antes mesmo do desmembramento determinado, veio aos autos notícia do óbito de José Arnaldo Sembenelli (fls. 2.569/2.570). O Juízo reconsiderou em parte a decisão anterior e, após manifestação da Acusação e da Defesa, inclusive a respeito de documentos que foram juntados aos autos relativamente a Celso Renato Lavraldo, o Juízo proferiu a decisão de fls. 2.607/2.609, declarando extinta a punibilidade de José Arnaldo Sembenelli, face ao óbito noticiado. Na oportunidade, restou mantida a suspensão do processo, em relação ao delito de sonegação fiscal - pessoa jurídica, mantendo no polo passivo os denunciados José Fernando Roque e Celso Renato Lavraldo, sócios responsáveis pela referida empresa. Determinou-se, outrossim, o prosseguimento do feito no tocante aos delitos das pessoas físicas, em tese cometidos pelos acusados, indeferindo o requerimento de Celso Renato Lavraldo. Ademais, determinou-se o desmembramento do feito no tocante aos delitos atribuídos às pessoas físicas de José Fernando Roque e Celso Renato Lavraldo, bem como, que a Acusação se manifestasse a respeito de eventual destruição ou incineração dos bens apreendidos, por não mais interessarem ao feito. À fl. 2.620, o Juízo deu a devida destinação aos bens apreendidos. Os autos foram remetidos ao SEDI para cumprimento das determinações judiciais de fls. 2607/2609 (fl. 2.632). Atendendo às

requisições judiciais, vieram aos autos diversas informações oriundas da Secretaria da Receita Federal acerca do parcelamento relacionado à empresa versada nestes autos. À fl. 2.664, o Juízo determinou que o feito permanecesse arquivado, declarando suspensa a pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003, devendo a Receita Federal comunicar eventual exclusão do parcelamento. Nos termos da Resolução 524/2014 do CJF-3ª Região, os autos, que tramitavam pela 1ª Vara Federal, foram redistribuídos a este Juízo (fls. 2.682/2.683). À fl. 2.683, o Juízo determinou que, a cada seis meses, fosse oficiado solicitando informações acerca do débito. Ante as informações da Procuradoria da Fazenda Nacional acostadas às fls. 2.701/2.702, o Ministério Público Federal manifestou-se pugnano pela revogação da suspensão. A Defesa, por sua vez, juntou documentos, insistindo na manutenção da suspensão (fls. 2.706/2.900). O Juízo determinou que se oficiasse novamente ao órgão fiscalizador (2.901). Sobreveio a resposta de fls. 2.902/2.903. Após a manifestação das partes, o Juízo revogou a suspensão do processo, determinando o seu prosseguimento (fls. 2.913/2.914). Prosseguindo, a Acusação apresentou suas alegações finais, pugnano pela condenação dos réus (fls. 2.918/2.924), ao passo que a Defesa pugnou pelo trancamento da ação penal ou suspensão do mesmo; acolhimento das preliminares levantadas, com a declaração de nulidade do feito; ou, caso superados tais pontos, pediu a absolvição dos acusados (fls. 2.931/2.957). Posteriormente, veio a Defesa informar que, por força de acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 000044-15.2014.403.6102, a empresa referida nos autos havia sido reincluída no REFIN (fls. 2.972/2.985). Sobrevieram as informações da Fazenda às fls. 2.987/2.991, sobre as quais a Acusação manifestou-se (fl. 2.992), bem como a Defesa (fls. 3.019/3.032). Novamente instada pelo Juízo, a Procuradoria Seccional da Fazenda informou a reinclusão da empresa no REFIN e o recolhimento das parcelas em dia (fls. 3.035/3.054). Posteriormente, a Procuradoria em questão informou a extinção das inscrições versadas nos autos (fls. 3.060/3.062). As partes manifestaram-se a respeito, pugnano pela declaração de extinção da punibilidade dos acusados (MPF, à fl. 3.064; Defesa, à fl. 3.067). É o relatório. Decido. Como dito, nestes autos, sobreveio informação, oriunda da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, de que as inscrições nºs 80 2 15 008051-10, 80 2 15 008052-09, 80 6 15 068251-46, 80 6 15 068252-27 e 80 7 15 015060-07, em nome da empresa contribuinte Lavraldo e Roque Lida ME - CNPJ nº 74.495.136/0001-56, referentes ao processo administrativo fiscal nº 10840.003251/00-45, ação fiscal nº 0810900/00608/00, encontram-se extintas, não estando em nenhuma modalidade de parcelamento (fls. 3.060/3.062). Sendo assim, independentemente do momento, o débito que originou a presente ação penal foi integralmente pago, restando, pois reparada a violação ao bem jurídico tutelado. Ante as informações, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados. Diante do exposto, tendo em vista o pagamento do crédito tributário constanciado no processo administrativo fiscal nº 10840.003251/00-45 (ação fiscal nº 0810900/00608/00), inscrições nºs 80 2 15 008051-10, 80 2 15 008052-09, 80 6 15 068251-46, 80 6 15 068252-27 e 80 7 15 015060-07, em nome da empresa Lavraldo e Roque Lida ME - CNPJ nº 74.495.136/0001-56, bem como da manifestação ministerial de fl. 3.064, declaro extinta a punibilidade dos denunciados CELSO RENATO LAVRALDO e JOSÉ FERNANDO ROQUE em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo por fundamento o artigo 69, da Lei n. 11.941/2009. De-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006041-15.2005.403.6102 (2005.61.02.006041-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDSON DOS ANJOS TEIXEIRA X ERIC GARCIA PELEGRIANA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido(s).III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RUBEN PENHA NETO X MURILLO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)

Espeça-se novo ofício solicitando informações atualizadas sobre o débito. Contudo, estando a parte inadimplente perante o programa de parcelamento, revogo a suspensão do processo decretada à fl. 595. Intime-se a ilustre defensora nomeada à fl. 535 dos termos do despacho de fls. 736, bem como para que, diante do tempo decorrido, esclareça se permanece atuando no feito, com regular registro junto ao sistema AJG (para viabilização de pagamento de honorários). Sem prejuízo, desde já, designo a data de 27/06/2018, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, devendo a Secretaria promover as devidas intimações. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001643-20.2008.403.6102 (2008.61.02.001643-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO ANTONIO BRESSAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILZA MARIA PULTRINI BRESSAN(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

AUTOS Nº 0001643-20.2008.403.6102 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RÉUS: JOÃO ANTÔNIO BRESSAN e NILZA MARIA PULTRINI BRESSAN Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de João Antônio Bressan e Nilza Maria Pultrini Bressan, qualificados nestes autos, como incurso nas penas previstas no art. 337-A, do CP, c.c. artigo 69, do mesmo Codex. Segundo consta da denúncia, os acusados, em períodos diversos entre os meses de julho/1999 e setembro/2005, no exercício da administração da empresa Transportes Coletivos Jabcabal Turismo Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 45.338.654/0001-68, suprimiram e reduziram contribuição social previdenciária mediante a omissão nas folhas de pagamento e os documentos de informações previstos pela legislação previdenciária (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP) desta empresa de segurados empresários, trabalhadores autônomos/contribuintes individuais. A denúncia foi devidamente recebida. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. Após a manifestação da Acusação, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia (fl. 629). O feito teve o seu prosseguimento normal, com a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação e expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. Tendo em vista a informação de parcelamento do débito versado nestes autos, o Juízo suspendeu o andamento do feito até a vinda das informações sobre a efetiva consolidação dos débitos (fl. 779), comunicando os juízos deprecados, bem como, o Relator do Habeas Corpus impetrado em favor de João Antônio Bressan (nº 0016106-66.2010.403.0000/SP). À fl. 795, o Juízo determinou que se oficiasse solicitando a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento. Retornou aos autos a carta expedida à Subseção Judiciária de Uberlândia, com a oitiva de uma testemunha. Outras cartas precatórias foram devolvidas sem o cumprimento. Vieram aos autos, em mais de uma oportunidade, informações acerca do parcelamento e seu regular cumprimento, razão pela qual a suspensão do feito restou mantida pelo Juízo. Posteriormente, veio aos autos informação, oriunda da Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da exclusão do parcelamento referente à NFLD nº 37.049.480-6, em razão de inadimplência (fls. 1028/1038). Intimadas as partes, a Acusação pugnou pela revogação da suspensão e a Defesa comunicou o falecimento do corréu João Antônio Bressan. Na sequência, a Defesa comunicou ter a ré aderido, novamente, ao parcelamento do débito tributário, referente ao valor remanescente da NFLD versada nestes autos (fls. 1053/1060). À fl. 1061, o Juízo determinou expedição de ofício requisitando cópia da certidão de débito, bem como expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional solicitando informações a respeito do débito mencionado. Às fls. 1062/1063, foi juntada certidão de débito em nome do réu falecido, fornecida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Interdições e Tutelas da Sede - Jabcabal/SP. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 1065), opinando pela extinção da punibilidade do réu João Antônio Bressan, bem como, vistas dos autos após a resposta da PSFN. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, houve o falecimento do corréu João Antônio Bressan, devidamente comprovado pela certidão acostada à fl. 1063. Assim, pugnou a Acusação pela extinção da punibilidade do de cujus. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a JOÃO ANTÔNIO BRESSAN, qualificado nos presentes autos. Após, o trânsito em julgado desta decisão, providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Prosiga-se com relação à NILZA MARIA PULTRINI BRESSAN, dando-se vistas às partes após a resposta ao ofício expedido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme certificado à fl. 1061- v.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008874-88.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JUDITE BERNARDO DOS SANTOS(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X ARNALDO HERRERA RODRIGUES

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): ABSOLVIDO.III-Em termos, após intimação das partes, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-82.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LIGIA MARIA TIRELLI MIRANDA COSTA(SP342280 - IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS)

Diante da certidão supra, intime(m)-se o(s) acusado(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, constitua novo defensor, bem como para que promova a apresentação das alegações finais. Outrossim, deverá ser notificado de que, no silêncio, desde já, fica nomeado o Defensor Público Federal que atua perante este Juízo, para prosseguimento da defesa, o qual deverá ser intimado, inclusive para apresentação da referida peça processual. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002877-90.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JANAINA DANIELA GONCALVES(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

PROC. 0002877-90.2015.403.6102 AÇÃO PENAL AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉ: JANAINA DANIELA GONÇALVES Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Janaina Daniela Gonçalves como incurso, em continuidade delitiva (art. 71, CP), nas penas do art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Consta da peça inicial que a denunciada, cadastrada no sistema CADUNICO, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), sob o nº 20037167728, aí incluída desde 14/01/2010, como Responsável por Unidade Familiar (RF) constituída por ela mesma e uma filha, obteve mediante declarações inverídicas, no Município de Pontal/SP, vantagem ilícita consistente na percepção de benefício assistencial mensal indevido, em detrimento de programa federal de transferência de renda diretamente às famílias em condição de pobreza e extrema pobreza - Programa Bolsa Família (PBF) (Lei nº 10.836/2004), em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida, à fl. 256, em 17 de novembro de 2015. Citada, a ré apresentou Defesa Preliminar, nos termos do art. 396, caput, do CPP (fls. 268/271), sem arrolar testemunhas. À fl. 276, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. Prosseguindo, expediu-se carta precatória à comarca de Pontal-SP visando à oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação. Naquele Juízo, foram ouvidas as testemunhas Vilma Aparecida Moreira da Silva (fls. 300/301), Ariana Aparecida de Araújo (fls. 319/322) e Hanna P. Nunes (fls. 319/322). Na audiência, não compareceu a testemunha Sebastião Ruiz Gonçalves, o qual não fora intimado e apresentou atestado médico. Retornando a carta precatória a este Juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se desistindo da oitiva da testemunha em questão (fl. 331), o que foi homologado pelo Juízo. Ante a ausência de testemunhas arroladas pela Defesa, realizou-se audiência, ocasião em que a ré foi interrogada (fls. 334/336). Após ser dada a palavra às partes para requerimento de diligências, nos termos do art. 402, do CPP, e nada ser requerido, foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 337/339, pugnano pela absolvição da ré. A Defesa, por sua vez, também pugnou pela absolvição da denunciada (fls. 350/359). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda, dizendo, de chapa, que a ação é improcedente. Para isso se convencer, necessário investigar o perfil subjetivo da acusada. Trata-se de pessoa portadora de deficiência visual, de baixíssimo nível cultural, absolutamente desconhecadora da lei e alijada quase que por completo da sociedade civil organizada. No plano objetivo, destacamos que até mesmo em função de sua deficiência visual, à requerida era extremamente difícil aferir o conteúdo das informações que foram lançadas nas informações administrativas, coisa que por si só já toma por demais débil qualquer conclusão apontando para a presença de dolo em sua conduta. Para além disso, importante averbar que a fraude à previdência social que nos causa repulsa e deve merecer enérgica e severa repressão por parte dos órgãos responsáveis pela persecução penal é outra. É aquela praticada não por indivíduos de baixa escolaridade e excluídos da sociedade civil, mas a perpetrada por criminosos bem educados e instruídos, colocados em posição favorável de nossa pirâmide social. Estes turgam não um salário mínimo, mas sim milhões e milhões de nossa Previdência. Na ausência de um conjunto probatório sólido, que demonstre a existência de dolo e de condutas fraudulentas, a absolvição é medida que se impõe. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, absolvendo Janaina Daniela Gonçalves da imputação que lhe foi carreada, com fundamento no art. 386 inc. III do Código de Processo Penal. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-08.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO CESAR DA MATTA CARVALHO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Vistos em SENTENÇA. Relatório do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra o réu JÚLIO CÉSAR DA MATTA CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, porque, no dia 19/05/2014, durante fiscalização da ANATEL, foi constatado que no imóvel do réu encontrava-se instalada uma estação de

telecomunicações sem autorização do órgão competente, a qual distribuía e explorava comercialmente serviços de comunicação multimídia. O réu teria alegado que estava na iminência de obter a autorização e que mantinha parceria com empresa que deteria autorização no momento da fiscalização, os quais, segundo a acusação, não legitimariam a atividade. A materialidade e autoria delitivas estariam comprovadas pela nota técnica e relatório de fiscalização da ANATEL e por laudo pericial. A denúncia está amparada em inquérito policial, foi oferecida em 03/06/2015 e recebida em 22/06/2015. O réu foi citado pessoalmente e, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação na qual alegou que explorou o serviço mediante contrato com a empresa Flashe Tecnologia de Telecomunicações Ltda, a qual detinha a autorização da ANATEL e que no dia 18 de julho de 2014 foi publicada a autorização para a própria empresa do acusado operar os serviços. Alegou, ainda, ausência de tipicidade e bons antecedentes. Não se mostrou ser o caso de absolvição sumária e o recebimento da denúncia foi ratificado. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. O réu foi interrogado e alegou que não são verdadeiros os fatos da denúncia. Afirma que fornecia os serviços mediante o contrato com a empresa Flashe, a qual tinha autorização da ANATEL, conforme documentos apresentados. Afirma que tentou justificar o fato ao agente da ANATEL, que o ignorou. Afirmou que os equipamentos e os clientes eram da Flashe e que fazia as instalações para a empresa, recebendo em torno de R\$ 500,00 por mês. Disse que começou os serviços em 2011 e que quando ocorreu a fiscalização da Anatel já tinha pedido sua própria autorização, a qual foi logo deferida. Disse que pediu sua própria autorização porque os negócios com a Flashe não pareciam mais estar regulares. Não foram requeridas outras diligências. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu não comprovadas a materialidade delitiva e autoria e pleiteou a absolvição. A defesa, em suas alegações finais reiterou os argumentos do acusado em seu interrogatório e pediu a absolvição. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, afasto o delicto da conduta. É certo que a conduta consistente em exploração de serviço de comunicação multimídia (internet via rádio), caracteriza o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Esse entendimento já restou consolidado pela Terceira Seção Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 95.341/TO, cuja ementa trago à colação: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delicto previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado De Tocantins, suscitado. (CC 95.341/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 27/08/2008, DJe 08/09/2008). Ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, reafirmam esse entendimento. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE INTERNET. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A exploração clandestina de sinal de internet, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delicto previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. 2. Conforme entendimento desta Corte de Justiça, inaplicável o princípio da insignificância ao delicto previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, visto que o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação (AgRg no AREsp 383.884/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (g.n.) (AgRg no AREsp 599.005/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 14/04/2015, DJe 24/04/2015) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a transmissão de sinal de internet via rádio constitui, em tese, o delicto previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Assim, estando perfeitamente descrita na denúncia a atividade de distribuição comercial de internet sem fio, sem a competente concessão do Poder Público, acompanhada de elementos mínimos de convicção acerca da ocorrência do delicto, mostra-se presente a justa causa para o exercício da ação penal. 2. O fato de os equipamentos radiotransmissores terem baixa potência ou pequeno alcance é indiferente para a adequação típica da conduta (HC 184.053/BA, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 08/05/2012). 3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (g.n.) (AgRg no REsp 1376056/PB, Rel. Min. Lauria Vaz, Quinta Turma, j. 26/11/2013, DJe 09/12/2013). Da mesma forma, o precedente do E. TRF da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM). INTERNET. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9472/97. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. Se a sentença, ainda que de forma sucinta declina os motivos que levaram o Magistrado a decidir, a decisão está efetivamente fundamentada e não viola ao disposto no art. 93, IX, da CF/88. A ausência de perícia nos equipamentos utilizados para serviços de telecomunicações multimídia (SCM), na modalidade de transmissão de internet banda larga via rádio, não implica em cerceamento de defesa e ausência de materialidade, uma vez que a tipicidade independe da potência de transmissão do equipamento. É típica a conduta de prestação de serviço de comunicação multimídia, sem autorização da ANATEL. O fornecimento dos meios necessários para que o usuário/assinante acesse ao provedor, isto é, a conexão do computador do usuário ao computador do provedor de acesso, via, rádio ou rede wireless, é uma típica atividade de exploração de serviço de comunicação multimídia, a teor da Lei n. 9.472/1997, arts. 60, I e 61, I, e da Resolução ANATEL n. 272/2001, art. 3. A atividade desenvolvida pelo réu consiste em prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM) sem autorização da ANATEL, conduta penalmente tipificada no artigo 183 c/c 184, ambos da Lei nº 9.472/1997. A elementar clandestinamente, prevista no artigo 183 da Lei de Telecomunicações, está caracterizada pela prestação de serviço sem autorização da agência reguladora competente. A baixa potência de transmissão do equipamento, tratando-se de serviço de comunicação multimídia, não conduz à aplicação do princípio da insignificância penal, nem afeta a tipicidade da conduta, uma vez que é delicto de mera conduta, sendo desnecessários para a configuração da tipicidade o resultado obtido e a ocorrência de dano em razão das atividades de telecomunicações praticadas clandestinamente. A prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) é sempre relevante por se tratar de modalidade de serviço regulado e controlado pelo poder público, independente da prova da lesividade aos demais serviços de telecomunicações. Não há falar em ausência de lesividade, pois reconhecida a exposição a perigo do bem jurídico protegido. Quanto aos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, estão dirigidos principalmente ao legislador, que no caso dos delitos de telecomunicações, agiu nos limites do espaço de conformação que lhe é assegurado pela Constituição. A materialidade, a autoria e o dolo restaram devidamente comprovados pelo conjunto probatório anexado aos autos, onde restou demonstrado que o réu, de forma livre e consciente, instalou e utilizou equipamento para prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM), sem a necessária licença do órgão competente. (ACR 50108388520124047003, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SETIMA TURMA, D.E. 10/07/2014.) Sem outras preliminares processuais, passo ao mérito. Mérito Considero improcedente a pretensão punitiva. Dispõem os artigos 183 e 184, da Lei 9.472/97-Art. 183. Desemolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Da autoria A autoria é certa porque os equipamentos estavam instalados na residência do réu. Há, ainda, os depoimentos dos fiscais da ANATEL, bem como a confissão do réu, tanto na fase policial quanto em juízo. Da materialidade A materialidade delitiva, em tese, estaria comprovada pelo termo de representação da ANATEL, pela Nota Técnica ANATEL, pelo auto de infração, pelo relatório de fiscalização e pelo termo de apreensão de equipamentos. Todavia, não foi realizado laudo pericial nos equipamentos, não havendo qualquer elemento de prova quanto à potência e à aptidão dos mesmos para funcionar, especificamente, quanto à aptidão para fornecer os serviços de internet - Comunicação Multimídia (SCM). Além disso, a extensa prova documental apresentada pelo réu nos autos demonstra que este procurou a todo o momento prestar os serviços com autorização da agência reguladora, mediante contrato com a empresa Flashe, que teve início em 2011 e se encerrou em 2014, em razão da não renovação da licença de operação desta empresa junto à ANATEL em 27/03/2014. Os documentos comprovam que no site da ANATEL constava a existência de autorização em favor da empresa Flashe, com o número de duas estações homologadas e instaladas em Dumont/SP. Afastada, assim, a alegação de clandestinidade da estação e dos serviços. Aliás, os documentos também comprovam que o acusado requereu autorização em nome de sua empresa junto à ANATEL anteriormente à fiscalização, a qual foi deferida em 11/07/2014. Portanto, desde o nascedouro da estação houve a autorização da ANATEL e o cuidado do acusado em regularizar os serviços antes da fiscalização, o que somente não foi possível no período entre 27/03/2014 e 11/07/2014, em razão da demora da própria agência em analisar o pedido do acusado de concessão de nova licença. Diante disso, para os efeitos do perigo abstrato tutelado pela norma penal em questão, os elementos de prova apresentados são suficientes para confirmar a materialidade da infração, especialmente, pela descaracterização do dolo, consistente na vontade livre e consciente de prestar os serviços sem a autorização da ANATEL. Da mesma forma, impossível a aferição da interferência em outros sinais de telecomunicações, dada a ausência de dados técnicos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO o réu JÚLIO CÉSAR DA MATTA CARVALHO, qualificado nos autos, das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição preenchido. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumprase. Ribeirão Preto (SP), ___ de maio de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003671-14.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLGA MARIA BENTO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ANTONIO BENTO DA SILVA

Anoto que da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbro nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuidos pelo art. 397, do CPP. Os arrazoados trazidos pela defesa se referem a questões de fato, que serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, já em um juízo de cognição completa e exauriente, voltarão a ser objeto de deliberação. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Passo à inquirição das testemunhas indicadas na denúncia e na defesa. Expeça-se carta precatória para o MM. Juízo Distribuidor do Fórum da Comarca de Cajuru/SP. Prazo para cumprimento: 60 dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006057-80.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X TULIO DANILO DAVID(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) Fk. 141/142: Defiro. Designo a data de 27/06/2018, às 16:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THIAGO FERNANDO SALATA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2018, às 16:30 horas.
Intemem-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2018.

DECISÃO

TGM Ind. E Com. de Turbinas e Transmissões Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte ao asseverar o direito do autor à obtenção de uma certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, pois a seu ver, os débitos apontados em desfavor da impetrante estão com a exigibilidade suspensa em face de decisão judicial exarada em outro feito.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado, pois ao contrário daquilo narrado pela exordial, a decisão judicial invocada pelo impetrante já não mais está em vigor. O feito em questão iniciou-se perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, onde foi autuado sob no. 0007093-94.2000.4.05.8000. Tal demanda foi julgada procedente em primeira e segunda instâncias, mas em sede de Recurso Especial (RE 1.528.764-AL), foi dado provimento à parte substancial do apelo da Fazenda Nacional, restando o contribuinte vencido no cerne de sua pretensão. Os autos subiram ao Supremo Tribunal (ARE 936947) por força de recurso extraordinário, onde foi determinada a remessa à origem para juízo de adequação a precedentes já exarados por aquela Corte, todos eles, ressalte-se, no exato sentido da decisão já prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça (desfavoráveis ao contribuinte, portanto).

Consultamos hoje o andamento processual daquele feito junto ao “site” do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde está anotado o retorno dos autos à instância de piso, por decisão datada de 21/09/2017, às 14:28 horas.

Dessa forma, ainda que não tenhamos acesso à cópia integral dos autos da demanda prejudicial à presente, o quadro fático aqui exposto denota, com certeza, a existência de decisão desfavorável ao contribuinte, exarada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal. E essa situação é, por óbvio, completamente incompatível com a alegada suspensão da exigibilidade do débito ali debatido.

E tanto isso é verdade que sequer as alegações de pura inércia por parte das autoridades fiscais vão verídicas, pois o documento de n. 8435660 já intima a impetrante a efetivar o recolhimento do débito no prazo de trinta dias, fazendo certa a plena e atual exigibilidade da obrigação fiscal. Tal situação é obviamente incompatível com a obtenção da pretendida certidão positiva com efeitos de negativa.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, ciência à União Federal e, após, vistas ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Providencie a AADJ a juntada do procedimento administrativo 46/177.727.044-5, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-43.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DINAH DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Dinah de Fátima Rodrigues, com domicílio em Ribeirão Preto-SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para que os valores recebidos a título de ticket alimentação sejam somados aos salários-de-contribuição das competências de janeiro/1995 a julho/2002.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.419,36.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º. CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDNA MUSSATO GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TERCINI FILHO - SP331110
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

O presente "vrii" é impetrado contra ato do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, com domicílio funcional em Brasília-DF, conforme consta na inicial, que está sob a Jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF.

Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal-DF.

Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-73.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade coatora foi intimada em 30.01.2018 (Id 4378408), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar a respeito do descumprimento da decisão (Id 4194788), como noticiado pelo impetrante (Id 6957741).

Ofício-se.

Com a resposta da AADI, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região para análise da remessa oficial.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KLEBER DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-93.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA MONICA DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na certidão do Distribuidor no sistema processual do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Em ordem sucessiva, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 28.01.2016 (NB 173.212.691-4), porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão de um dos benefícios pleiteados. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, em vista da declaração acostada aos autos (id 5476379). Anote-se.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial/ por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4883

PROCEDIMENTO COMUM

0322123-39.1991.403.6102 (91.0322123-7) - ARISTIDES POSTERARO RICCIOPPO X GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO X LUIZ PAULO DE BARROS RICCIOPPO X HUGO SERGIO DE BARROS RICCIOPPO X REGINA BEATRIZ RICCIOPPO PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista a manifestação do advogado constituído pelo falecido autor (f. 7), requiriu-se ao SEDI a inclusão de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.728.910/0001-34, como representante processual do polo ativo (f. 133-137).

Após, retificou-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para constar os honorários sucumbenciais em nome do referido representante processual, bem como o destaque dos respectivos honorários contratuais (f. 135), intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012620-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012620-7) - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOAO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 269-271).

Após a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003643-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003643-0) - CLESIO EUCLIDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X CLESIO EUCLIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 346: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 10). Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem

impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001128-14.2010.403.6102 (2010.61.02.001128-9) - WALDENIR APARECIDO MANFRIM(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WALDENIR APARECIDO MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 214: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se juntado aos autos o respectivo contrato.Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-55.2012.403.6102 - EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 321: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 178).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. No caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RUBENS JOSE MAIA SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, RETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA - RP, UNIAO FEDERAL, INSTITUCAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA

DESPACHO

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Defiro a concessão do prazo de 30 dias, requerido nas informações prestadas pelo Presidente do FNDE (ID 4986544), tendo em vista a necessidade de solicitação de providências à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC).

Após, havendo complementação das informações, dê-se nova vista ao MPF.

Não havendo manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-85.2018.4.03.6102

IMPETRANTE: CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise das *manifestações de inconformidade* descritas na inicial^[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável.

Deferiu-se a medida liminar (ID 5432080). Em face dessa decisão a União interps agravo de instrumento (IDs 553612, 5531640 e 5531633).

Informações do impetrado (ID 6222623).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 7235123).

É o relatório. Decido.

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva “*ad causam*”, devendo responder pelo processo administrativo apontado na inicial.

O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real.

Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07 [2] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque as *manifestações de inconformidade* foram protocoladas nos anos de 2013 e 2014.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise das *manifestações de inconformidade*, tendo as mesmas sido apreciadas em 19 de abril de 2018 (ID 7442650).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação *das manifestações de inconformidade* descritas na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Determino a juntada de cópia desta sentença no agravo noticiado.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] PAs nºs 10860.900013/2013-37, 10860.900014/2013-81, 10860.900319/2013-93, 10860.900320/2013-18, 10860.902126/2013-77, e 10860.902127/2013-11.

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-61.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo que objetiva reconhecer inexistência de contribuições previdenciárias, ao RAT e a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de: *a) décimo terceiro salário indenizado; b) salário maternidade; c) férias gozadas; d) adicional de horas extras; e e) adicional noturno.*

Também se pretende compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as verbas que constituam "contraprestação ao trabalho" e não sobre as verbas de cunho indenizatório.

A autoridade coatora prestou informações (ID 4435556).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 6458150).

É o relatório. Decido.

Razão não assiste à impetrante.

a) Décimo terceiro salário indenizado

Precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem devida contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário (gratificação natalina) - incluindo décimo terceiro proporcional no aviso prévio indenizado - tratando-se de verbas com *natureza salarial*. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.379.550/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 07.04.2015, DJe 13.04.2015; e AgRg no REsp 1.529.183/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 18.08.2015, DJe 08.09.2015).

Neste mesmo sentido, vigem as Súmulas 207 e 688 do E. STF.

b) Salário Maternidade

O C. STJ consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (AGRESP nº 201102951163, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 30.06.2016).

c) Férias gozadas

Nos termos do art. 148 da CLT, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão porque deve incidir a contribuição previdenciária (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.523.030/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 18.08.2015, DJe 27.08.2015).

d) Adicionais (noturno, hora extra)

O adicional noturno, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de *natureza remuneratória*, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (REsp nº 1358281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, STJ, j. 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Em suma, as verbas pagas a título de *horas extras e adicionais, décimo terceiro salário sobre o aviso prévio, férias gozadas e salário-maternidade* apresentam **caráter salarial** e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias^[1].

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto 16 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Ap 00200166620124036100, Des. Fed. Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3: 01/03/2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-19.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da Cofins das contas de energia elétrica da impetrante (código de instalação nº 40624684).

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 3857865).

Informações do impetrado (ID 4046065).

A União postulou o ingresso no feito (ID 4190088).

Manifestação do MPF (ID 4926521).

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 5013503).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nas informações (ID 4046065).

A impetrante é consumidora final de energia elétrica, ou seja, *contribuinte de fato*, não detendo nenhuma relação jurídica com o Estado que lhe permita discutir em juízo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins das contas de energia elétrica.

Do mesmo modo, não possui *legitimidade* para pleitear a compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos, posto que o *contribuinte de direito* é a concessionária - no caso, a CPFL.

Sobre o tema, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.185.070/RS[1] e 976.836/RS[2], o C. STJ esclareceu que o repasse de tributos para o valor da tarifa **não obedece** ao regime da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição - senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor e ao Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o simples fato de a impetrante arcar com o ônus imposto pelo Fisco à concessionária de energia elétrica, não tem o condão de alça-la à condição de contribuinte do PIS e da COFINS que vem discriminado na fatura.

Ante o exposto, julgo o impetrante **carecedor da segurança**. **Extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp Repetitivo 1.185.070/RS, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE27/09/2010

[2] REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 05/10/2010

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-62.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos 10 anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 5114032).

Informações do impetrado (ID 5435307).

A União interpôs agravo de instrumento (ID 7435122, 7435126 e 7435127) em face da decisão ID 5114032.

O juízo manteve a decisão agravada (ID 7765217).

O MPF ofertou parecer (ID 8283029).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 5114032).

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Por fim, reputo incabível a restituição pura e simples (sem utilização de créditos), pois o mandado de segurança não é substituído da ação de cobrança nem pode haver ofensa ao regime dos precatórios.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Junte-se cópia desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado (ID 7435126).

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-86.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: AKIYAMA S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE PIMENTA PAROIM - PR72881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise de manifestação de inconformidade descrita na inicial^[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável.

A demanda foi ajuizada inicialmente em face do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Curitiba, tendo o juízo da 3ª Vara Federal em Curitiba deferido o pedido de medida liminar, a fim de determinar à autoridade coatora apreciasse o recurso, no prazo de 30 dias (Evento 3 - ID 5285111 - pág. 36/39).

Prestadas as informações pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, determinou-se a alteração do polo passivo para que constasse o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto como autoridade coatora, bem como a remessa do feito ao juízo competente (Evento 25 - ID 5285111 - pag. 85/88).

Este juízo convalidou a decisão que deferiu a liminar pleiteada (ID 5352346).

Informações do impetrado (ID 6222639 e 6637621).

O MPF manifestou-se no ID 8309079.

É o relatório. Decido.

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva "*ad causam*", devendo responder pelo processo administrativo apontado na inicial.

O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real.

Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07^[2] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise do *processo administrativo*, tendo o mesmo sido julgado em 25 de abril de 2018 (ID 6637621).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação da manifestação de inconformidade descrita na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] PERD/COMP n.º 19985.722.307/2016-22

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-14.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: *a)* adicional do terço constitucional sobre as férias gozadas; *b)* aviso prévio indenizado e *c)* 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pagos pelo empregador anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

Também se pretende compensação dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as verbas que constituam "contraprestação ao trabalho" e não sobre as verbas de cunho indenizatório.

A União postulou o ingresso no feito (ID 5388134).

A autoridade coatora prestou informações (ID 5485090).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 8309687).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao impetrante.

a) Adicional do terço constitucional sobre as férias gozadas

Não incide contribuição previdenciária sobre adicional de terço de férias, diante da natureza indenizatória da verba (AgRg no AREsp nº 718.993/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, STJ, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015).

b) Aviso-prévio indenizado

O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória de modo que sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1487938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, STJ, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015).

c) Auxílio-doença e auxílio-acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento

Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, STJ, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, STJ, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014).

Trata-se de verbas que *não possuem* natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário.

Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses.

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para:

(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre *adicional do terço constitucional sobre as férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pagos pelo empregador anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o aviso-prévio indenizado.*

(b) autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1.529/2014 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Caberá à Administração fiscalizar os valores envolvidos.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-03.2017.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALEXANDER DE CARVALHO PIMENTEL - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALÉIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO - SP133029
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o escoamento do prazo para a adesão ao PERT instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 e a recente publicação das Resoluções CGSN nº 138 e 139 (DOU de 23/04/2018), que regulamentam o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), previsto na Lei Complementar nº 162, de 6/4/2018, intimo-se o impetrante para que informe, no prazo de 5 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

O silêncio será interpretado como aquiescência quanto ao perecimento do objeto.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001677-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIA HELENA CALISTO VIANA, CREUSA HELENA CALISTO MARTINS, DALVA CALISTO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para análise, com prioridade (estatuto do idoso), dos cálculos apresentados pelas partes (petição inicial e parecer técnico ID 4373255).

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Rib. Preto, 26 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS CARLOS STABILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para análise, com prioridade (estatuto do idoso), dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Rib. Preto, 27 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-96.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: NELIZA AVILA REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado no ID 8369554, **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-68.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA, LUCAS NUNES SILVA

DESPACHO

1) Reconsidero o despacho de ID 5087773.

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-68.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA, LUCAS NUNES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

DESPACHO

IDs 8463732, 8463749, 8463745 e 8463744: com fulcro no artigo 833, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor **R\$ 7.823,48** (sete mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), por se tratar de verba salarial, e **R\$ 1,00** (um real), por se tratar de valor irrisório, que em nada contribuirá para o deslinde da demanda.

Providencie-se com urgência.

Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta em questão (Banco Bradesco, ag. 7717, nº 3893-8), fica desde já determinada a imediata liberação.

Publiquem-se este e o r. despacho ID 6408149.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003051-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA, COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, MARCELO CATANIA RAMOS - SP389694
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, MARCELO CATANIA RAMOS - SP389694
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual no tocante à empresa Rodomeu, apresentando os atos constitutivos de modo a comprovar os poderes de outorga.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003690-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ACROPOLE SUL INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA., PANAMBY I RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RODOBENS-STEFANI NOGUEIRA INCORPORADORA IMOBILIARIA 346 - SPE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da informação da Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-92.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCIA PAULINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que intimada, a parte executada não pagou o valor remanescente (Id 5262504) e que não há penhora para garantia da execução DEFIRO o pedido da(o) exequente para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 1.154,14).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária movida por **Francisco de Assis Marques do Carmo e Maria Graciely Bastista Marques**, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal** com o objetivo de anular a consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob n. 87.162, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Para tanto, afirmam que a CEF se negou a receber os valores em atraso, após a regular notificação, sob o argumento de que havia decorrido o prazo para tanto.

Informam que possuem a integralidade do valor do débito para pagamento imediato e pugnam pela suspensão dos efeitos da consolidação e da realização de eventuais leilões.

Com a inicial vieram documentos.

Requerem a concessão da tutela antecipada para determinar a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Os autores informam que a CEF procedeu à consolidação da propriedade do imóvel, mas, que não o levou a leilão ainda. Informam, ainda, que têm o montante necessário à purgação da mora.

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que os fiduciante devem ser intimados acerca das datas dos leilões, de modo a lhes possibilitar purgar a mora antes da arrematação. Neste sentido:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).** Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201300353371, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/08/2015 ..DTPB.)

Com base em tal entendimento e inexistindo notícia acerca da arrematação do imóvel, é certo que os autores têm direito de purgar a mora.

De outro lado, a fim de se suspender o andamento do procedimento administrativo é necessário que seja feito o depósito do valor devido, com as custas decorrentes da consolidação da propriedade e seu eventual cancelamento.

A simples propositura da ação não afasta, por si só, os efeitos da mora, conforme Súmula n. 380 do STJ.

Quanto aos benefícios da gratuidade judicial, verifico que os autores se encontram trabalhando e ganhando salário suficiente para pagamento das custas processuais. O autor ganha mais de R\$7.500,00 ao mês e a autora, mais de R\$6.000,00. Aparentemente, não há razão para concessão dos benefícios da gratuidade judicial, cabendo aos autores demonstrarem a sua efetiva necessidade.

Isto posto, determino à parte autora, no prazo de quinze dias, o depósito das parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e custas decorrentes da consolidação da propriedade e de seu eventual cancelamento.

Sem prejuízo, esclareçam os autores, no mesmo prazo, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, facultando-lhes o recolhimento das custas processuais.

Após, tomem para apreciação do pedido de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

Após, tomem

Intime-se.

Santo André, 29 de maio de 2018.

DESPACHO

- 1- Recebo a petição inicial.
- 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, parág. 1º do Novo CPC.
- 3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:
 - 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;
 - 3.2- fiança bancária;
 - 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.
- 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).
- 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.
- 6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.
- 7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.
- 8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.
- 9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

DESPACHO

- 1- Recebo a petição inicial.
- 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, parág. 1º do Novo CPC.
- 3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:
 - 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;
 - 3.2- fiança bancária;
 - 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.
- 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).
- 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.
- 6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.
- 7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.
- 8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.
- 9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4896

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005781-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005781-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-04.2001.403.6126 (2001.61.26.007016-0)) - DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO X ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Fls. 228: Expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, guarde-se a informação de pagamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009215-96.2001.403.6126 (2001.61.26.009215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FICHET S/A (MASSA FALIDA) X JULIO APPEZZATO ECHEVERRIA X TURISMO LTDA EPP(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fls. 513/514, 515/517, 518: Tendo em vista a expressa concordância do exequente, expeça-se o ofício requisitório. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento à sentença proferida às fls. 506/506 verso in fine. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003792-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003792-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001149-0)) - GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme os cálculos do contador (fls. 310/312).

Não há falar-se em excesso de execução, conforme alegado à fl. 319, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior ao apresentado pelo exequente/embargante, tendo o executado/embargado concordado com o valor apresentado pelo contador.

Int.

Expediente Nº 4897

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006261-62.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-27.2010.403.6126 ()) - DROGARIA BOM E GENERICO LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA BOM E GENERICO LTDA

Tendo em vista a certidão retro, defiro o pedido do Exequente às 105, procedendo-se a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Expediente Nº 4898

EXECUCAO FISCAL

0008018-81.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AFA PLASTICOS LTDA(SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a executada acerca dos bloqueios de valores realizados às fls. 319/320, 323/324 e 325/326.

Após, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIKAEL SERRA SANTOS, MIQUEIAS SERRA SANTOS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No caso em exame, foi realizada a citação editalícia dos menores, por causa das diligências para citação terem restado infrutíferas.

Entretanto, como a autora postula o reconhecimento da união estável para ensejar desmembramento de pensão por morte que atualmente é recebida pelos filhos menores do falecido através do NB: 21/172.956.720-4 não é crível que se desconheça a localização dos pensionistas, principalmente pelo INSS e outros órgãos públicos.

Da mesma forma, verifico que os endereços dos pensionistas constantes no Webservice/RFB não foram diligenciados.

Assim, considero indispensável a citação pessoal dos pensionistas que estão em gozo de benefício do qual a autora pretende dividir, no ensejo de regularização processual e, por isso, determino a expedição de mandado de citação dos corréus Míkael e Miquéias a ser cumprido no endereço: **Tr. Jurimanas, 54-A, Jd. Niterói/ São Paulo – CEP. 04434-060.**

Sem prejuízo, proceda-se a pesquisa de endereços dos pensionistas constantes dos bancos de dados Infojud e Bacenjud, desde a época do óbito do segurado (em 25.10.2015), bem como intime-se a Defensoria Pública da União acerca do quanto determinado no ID 4819875.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCINO BEZERRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, ID 8473565, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE SOUZA BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: GERIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5783261, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDILSON SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ID 8480300 pela autoridade coatora, ventilando que concluiu a revisão do benefício 42/174.790.350-4 em 28/05/2018, sendo deferida parcialmente, esclareça a apte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente demanda.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-68.2018.4.03.6126
AUTOR: CLESIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8464406, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002287-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVIGORA FITNESS ACADEMIA EIRELI - ME, ANA LUCIA RODRIGUES GIARDINI, WELLIVELTON NUNES PITA

DESPACHO

Apresente o Exequente os valores atualizados para continuidade da execução, em relação ao débito remanescente indicado, contrato nº 3004.003.000000084-6, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO GIACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO APARECIDO MACON
Advogado do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8463560, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO FREITAS & CIA EIRELI - ME, RENATO DOS SANTOS FREITAS, VANESSA SLINDVAIN BAGNARIOLLI FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre o alegado pagamento, conforme manifestação do Executado ID 8462774.

Prazo de 05 dias.

Após retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURICIO PAULINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com os termos apresentados pelo INSS/Executado ID 8460277, no prazo de 15 dias.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido, no prazo supra, para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO DE SOUZA MOELAS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8434786, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MICHELE MONACO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados pelo Autor, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-57.2017.4.03.6126
AUTOR: ISAC SCHELEGER
Advogado do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIENE SILVA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados pelo Exequente ID 8487775, para início da execução, intime-se o Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-11.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

O perfil profissional referenciado ao vínculo laboral com a empresa Avon Industrial (ID4649829 – p. 54/55) informa a submissão do autor a agentes insalubres apenas por um dia (13.04.2007), em que pese indicar o período laboral de 02.10.2006 a 13.04.2007.

Assim, promova o autor a juntada do PPP retificador ou comprove, documentalmente, a recusa da empregadora a fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Promova o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo **NB.: 42/160.283.614-8 (DER.: 09.04.2012)** ou comprove, documentalmente, a recusa da Autarquia em fornecê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSA DE MELO CARRASCO
Advogado do(a) AUTOR: HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA - SP310978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Promova a Autora a juntada de cópia do procedimento administrativo **NB: 21/171.484.166-6 (DER:10.12.2014)** ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001487-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CLAUDIO DE SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802, ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Executada em que postula suprimir omissão na decisão ID 8415562.

Sustenta, em síntese, que a matéria ventilada deverá ser analisada de plano.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.

Os embargos devem ser rejeitados.

A decisão embargada delimitou as matérias que podem ser apreciadas de plano.

Portanto, depreende-se que a alegação demonstra apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição da decisão.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória, ID 8489583.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001736-68.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORLANDO PUCETTI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324, MARCIO MONTEIRO DA CUNHA - SP299683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00030504220154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

DECISÃO

Ciência as parte da audiência designada no Juízo Deprecado, para 07/08/2018, 14h e 30min, conforme ID 8489127.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002130-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: TATIANA APARECIDA DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MISTIERI

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 3762724, proferido em manifesto equivoco.

Defiro o pedido de pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud e Webservice/Receita Federal, expedindo-se o necessário para citação em caso de localização de novo endereço.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TERRACO FIGUEIRAS PIZZA BAR LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema Webservice/Receita Federal, Renajud e Bacenjud, com a juntada abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-84.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA DOS SANTOS GONDIM LOVATO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-08.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA HELENA BORDAO DIAS

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.

Em razão das diligências encetadas pela Exequeute no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequeute requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NRR - COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - ME, ROSELI COSTA DOS SANTOS, RODRIGO SANTOS BATISTA

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.

Em razão das diligências encetadas pela Exequeute no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequeute requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE AVELINO BENTO

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.

Em razão das diligências encetadas pela Exequeute no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequeute requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6970

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004454-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MACENA PEREIRA ALIMENTOS - EPP X ROBSON MACENA PEREIRA

Vistos em inspeção.

Fl 156. Nada a deferir. Esclareça a CEF a pertinência da sua petição, visto que o executado já foi citado nos autos (fl. 81). Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008309-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA ALMEIDA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DO TRABALHO - ME X FRANCISCA ALMEIDA SILVA

Antes da análise do pedido de fl. 159, apresente a exequente planilha do valor atualizado do débito, visto que a última constante dos autos data de 2010. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002156-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

Vistos em inspeção.

Fl 128. Antes de analisar o pedido formulado, apresente a exequente planilha do valor atualizado do débito, nos termos do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000308-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X REBUELC PROJETOS PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CLEUBER MEDEIROS ALVES X DMEA FROSSARD DE CASTRO

Vistos em inspeção.

Ante a sentença proferida nestes autos com fundamento em desistência da ação, nos termos do art. 90 do CPC, recolha a CEF as custas remanescentes no importe de 0,5 (meio por cento), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, uma vez em termos, arquivem-se estes autos com baixa findo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000334-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAYC PLAN COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X EDVALDO PAIXAO MARTINS X IVANIL SOBARANSKI

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (FL. 114, 116, 117, 118 e 125), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000340-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO DE SOUZA FARIA

Vistos em inspeção.

Fl 173. Indefiro, visto não haver valores bloqueados nestes autos.
Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001658-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CARLOS EDUARDO SANTOS PASSOS(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

Vistos em inspeção.

Fl 209/211. Anote-se. Proceda a Secretaria a inserção do nome do advogado substabelecido no sistema.
Devolvo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004835-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Fl 124/125. Defiro à CEF o prazo de 10(dez) dias requerido.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005575-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO JORGE DE ALENCAR CARDOTE

Vistos em inspeção.

Fl 135. Considerando o teor da mensagem eletrônica recebida do DERESP, determinei a Secretaria, verbalmente, promoverse a consulta ao sistema RENAJUD a fim de verificar a restrição contida do veículo (Yamaha/Factor YBR125 ED, placa ESB3511, ano 2011).
Dê-se vista à CEF, por 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do seu interesse no bloqueio (transferência).
Destaco que o silêncio da exequente será interpretado como desinteresse na manutenção do bloqueio.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002125-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S. F. CYRILLO - INFORMATICA - ME X SANDRO FRANCIS CYRILLO

Vistos em inspeção.

Fl 139/140. Concedo a CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002944-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.C.F. DOS SANTOS GUARUJA - ME X LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008652-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELEN FERNANDA MAGALHAES SANTOS

Vistos em inspeção.

Fl 116/117. Indefiro o pedido de expedição de ofício à CBLC, pois a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações.
Quanto a consulta no sistema CNIB este Juízo não se encontra habilitado no sistema. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a certidão negativa de propriedade do devedor.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008914-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO X ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA

Vistos em inspeção.

Fl. 117/118. Nada a deferir, visto haver o exequente protocolado a petição de fls. 119/124. Considerando que sobre automóveis objeto de alienação fiduciária não se deverá ser realizado bloqueio, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto Lei nº 911/1969, dada pelo art. 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...), proceda-se ao desbloqueio do veículo do fl. 50 (Placa EUS7616, Fiat/Bravo Essence Dual, ano 2011/2012) por meio do sistema RENAJUD.

Relativamente ao veículo placa CEB 2614, I/Ford Taurus GL, ano 1995/1995, diga a CEF se remanesce interesse. Concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. O silêncio será interpretado como renúncia ao bem bloqueado.

Fl. 119/124. Deixo de analisar por ora.

Intime-se e, após, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000575-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CANTINA ARMAZEM 38 LTDA - ME X MONICA ATTYA GOMES X ROBERTO GRACIOLA GOMES

Vistos em inspeção.

Nada a deferir, visto que a petição de fl. 157 guarda relação com o documento de fl. 159 que ora determino o seu desentranhamento. Providencie a parte exequente a sua retirada.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001123-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PISOS E BLOCOS LITORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X HENRIQUE MAMEDES DA SILVA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual as partes celebraram acordo e renegociação do débito cobrado (fls. 213 e 214/227), devendo o processo ser extinto. 2. Ambas as partes concordaram com a extinção do feito. 3. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, b, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015. 4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 15 dias. 5. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. 6. Custas ex lege. 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001448-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO

Vistos em inspeção.

Fl. 128. Concedo a CEF o prazo de 20 (vinte) dias requerido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002333-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X THAYNA MESQUITA DA SILVA X MARIA QUITERIA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à CEF de fls. 87.

Fl. 90. Defiro a exequente a devolução de prazo requerida para dar regular prosseguimento ao feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004035-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X M S T MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME X MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA(SP178806 - MARIO SERGIO MONTEIRO BACIL)

1- Fl. 105/106. Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para CEF.

2- Fl. 107/108. Anote-se. Proceda a Secretaria a inserção do nome da advogada da executada no sistema processual.

Assim, dou por CITADA a executada Milla Tatiane Souza Marletta, por comparecimento espontâneo aos autos (art. 239, parágrafo 1º do CPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004914-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fl. 105/106. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004993-63.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZARTHUR FABIAO CALDAS

Vistos em inspeção.

Fl. 54. Defiro ao CRECI - 2ª Região o prazo de 90 (noventa dias) requerido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001423-35.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X MARCOS AURELIO RUIZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

TEXTO DO DESPACHO DE FLS. 77: Petição de fl. 76, da CEF: republique-se a sentença (fl. 73 e verso) em nome do advogado da exequente Ugo Maria Supino - OAB/SP nº 233.948 (fl. 05/07), não obstante a validade, a princípio, do substabelecimento em favor do patrono subscritor da petição em exame, de acordo com o que consta do feito (fl. 40). Proceda a Secretaria às anotações na representação processual necessárias. No ensejo, providencie a CEF o recolhimento das custas finais, calculando-o sobre o valor da causa atualizado monetariamente.

Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo - findo, se em termos.

Publique-se. Cumpra-se.

TEXTO DA SENTENÇA DE FLS. 73:1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte executada notícia, às fls. 66/69, o pagamento integral do débito. 2. Ambas as partes concordaram com a extinção do feito (fls. 66 e 72). 3. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, b, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015. 4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas ex lege. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207803-28.1995.403.6104 (95.0207803-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CANANEA CONSTRUCOES COM. LTDA X JOSE PEREIRA X ALVARO PEREIRA NETO X ESMENIA DE LIMA PEREIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANANEA CONSTRUCOES COM. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMENIA DE LIMA PEREIRA

Vistos em inspeção.

1-Fl. 530. Defiro a intimação dos executados para que tomem ciência do bloqueio on line realizado nos autos (fl. 488/489), no endereço indicado pela CEF à fl. 530.

Relativamente, ao pedido de consulta no sistema INFOJUD, indefiro, visto que já foi efetuada às fls. 499/516, em data suficientemente recente - há menos de um ano.

Providencie a Secretaria o levantamento da constrição de fl. 475 (RENAJUD).

2-Por oportuno, esclareça a CEF se mantém interesse nos veículos de placa BHN 9571, ano 1989/1989, VW/Saveiro CL (fl. 474) e BWT 3627, ano 1978/1978, Ford/700 (fl. 482), haja vista possuírem ressalva de roubo e com restrição judicial e por tratar-se de veículos com mais de 30 (trinta) anos de fabricação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001781-97.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-64.2014.403.6104 ()) - V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO X ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA(SP249159 - KARINA MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V M T VERZILIO MAQUINAS - ME

Vistos em inspeção.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUDY FERNANDES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo.**
- 3- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILENE PEREIRA DE AMORIM ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - À vista da informação retro, fica agendado o dia 03/07/2018, às 13h30min, para a realização de perícia médica judicial, com o Dr. Washington Del Vage, no 3º andar deste prédio.
- 2 - Intimem-se as partes da data e horário da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.
- 3 - O patrono da autora fica com o encargo de intimar a pericianda da data agendada, devendo notificá-la sobre a necessidade de comparecer munida dos documentos pessoais de identificação e de todos os exames médicos que possuir.
- 4 - Após a juntada do laudo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos honorários periciais, fixados no valor máximo da tabela vigente.
- 5 - Publique-se. Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. WORLD CARGO – LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no Auto de Infração nº 0817800/05952/17 (PAF 11128.723.833/2017-89) e sua insubsistência.

2. Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
3. Afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.
4. Disse que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66.
5. Aduziu que a responsabilidade pela prestação de informações é do armador transportador, visto que somente a ele é facultada a manifestação de carga no SISCOMEX.
6. Sustentou o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, por força de eventual inscrição em dívida ativa da União, ficaria impedida de contratar com o setor público.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
10. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória.
11. Entretanto, analisando o pedido vindicado nestes autos, verifico que a parte autora demonstrou intenção em depositar o valor integral do crédito tributário em discussão.
12. Assim, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da quantia objeto da lide, o qual suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, salvo s
13. Efetivado o depósito, expeça-se ofício à ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN), s
14. Sem prejuízo, cite-se.
15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 28 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILIZA LOURENCO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS - SP112171
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIEGO VALMOR CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (ID-6875233), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO PETRAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP2226932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **CARLOS EDUARDO PETRAGLIA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.
2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 30 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.
3. Requeveu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

6. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**
7. **Da tutela.**
8. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.
9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.
10. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.
11. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
12. Assim, entendo necessária a apresentação de manifestação da ré.
13. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de posterior reanálise quando da vindo das informações supra indicadas.
14. **Cite-se.**

15. Intime-se.

Santos/SP, 28 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000007-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CHURRASCARIA PONTA VERDE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 6022276. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a tutela protelatória não é cabível.

Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias indefinidas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-07.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

DESPACHO

Id. 7477800. Dê-se ciência à CEF da pesquisa realizada. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, intime-se-a do despacho de Id. 5716179, tópico 12.

"12) Indefiro o requerimento formulado pela CEF no item 'a', haja vista que o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-61.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SELMA DE MORAES

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002318-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANA DANTAS PEREIRA

DESPACHO

Id. 7482160 e 7482247. Dê-se ciência à CEF das pesquisas realizadas. Requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, conforme se observa na pesquisa ao RENAJUD no Id. 749101 o veículo com bloqueio neste feito de placa DDL7563 é objeto de alienação fiduciária, razão pela qual determino o seu desbloqueio, por meio do sistema. A esse respeito, trago à colação a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Santos, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002247-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO NAGIB KHOURI

DESPACHO

Id. 748196. Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas e para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atente-se à CEF que antes de que qualquer bem ou valor seja revertido em seu favor, é imprescindível a intimação do(s) executado (ou imóvel).

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002296-13.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARIANE APARECIDA BARROSO

DESPACHO

Id. 7776601. Ciência à CEF das pesquisas realizadas. Requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-52.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PATROCINIO PAVAN - ME, LUIZ CARLOS PATROCINIO PAVAN

DESPACHO

Id. 7491671. Ciência à exequente das pesquisas realizadas. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Atente-se à CEF de que antes de que qualquer bem ou valor seja revertido em seu favor, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel ou imóvel. No silêncio, aguarde-se eventual em seu favor manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-09.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEDEL - ELETROTECNICA LTDA - EPP, CLAUDEMIR RIBEIRO LINS, DAMIAO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

DESPACHO

1-Id. 3088547. Antes de apreciar o pedido formulado pela CEF, intime-se-a para manifestar-se sobre o cumprimento do acordo firmado em audiência (Id. 1542805).

2-Por oportuno, dou por citado, o executado remanescente Claudemir Ribeiro Lins, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do Art. 239, § 1º do CPC (Id. 424763).

Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, GLORIA JESUS FEJOO CARBALLEDA

DESPACHO

Aguarde-se a data designada da audiência para tentativa de conciliação, a realizar-se em 18/06/2018, às 15 horas, na sala de audiências da CECON.

Santos, 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDILSON SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos à época da distribuição da ação (03/05/2018), conforme indicado pela parte autora – Id 7012645 - (R\$ 20.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.
3. Adote a Secretária as providências de estilo.
4. Intime-se. Publique-se.

Santos, 29 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO ROBERTO JAIME PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO - SP300619, LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. **SÉRGIO ROBERTO JAIME PEREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda por meio do rito ordinário, com pedido de tutela provisória em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se como especiais alguns períodos não considerados como tal pela autarquia-ré.
2. A demanda foi intentada perante o Juizado Especial Federal de Santos, processo distribuído posteriormente a esta Vara, após decisão de declínio de competência do JEF, face ao montante reclamado.
3. Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente em 12/12/2016 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.213.226-8), o qual foi indeferido, ante a falta de tempo de contribuição suficiente. A autarquia apurou o tempo de serviço de 34 anos, 7 meses e 20 dias.
4. Todavia, argumenta que, se reconhecidos como especiais períodos trabalhados exposto ao agente nocivo ruído, teria tempo bastante para perceber o benefício previdenciário.
5. A inicial veio acompanhada de documentos.
6. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
7. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.
8. Passo à análise do pedido da tutela provisória.
9. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.

10. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

11. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

12. **Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.**

13. Importa ressaltar ainda que, embora haja a possibilidade do pedido administrativo indeferido ser desconstituído, a princípio, goza de presunção de legalidade.

14. Imprescindível aguardar-se a manifestação da autarquia-ré.

15. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e de evidência.

16. Cite-se o réu.

17. Intime-se.

Santos/SP, 29 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer, em sede de tutela de urgência, “a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários” vinculados aos terrenos em questão, no que se refere aos exercícios de 2013 a 2017 e ao exercício de 2018, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, seja em relação aos já constituídos ou aqueles que ainda venham ser constituídos. Assim, requer que a União se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança relativo a Taxa de Ocupação e Foro com a indevida majoração e retroatividade.

2. Esclarece que a caracterização de manguezal somada a outras restrições de hidrografia aplicáveis engloba quase 100% da área, inviabilizando qualquer atividade nos terrenos. Assim, sustenta ter a União se equivocado ao não utilizar o valor venal de referência do Município de Cubatão para as áreas.

3. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, **reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré.**

4. Assim, **intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, mormente sobre a não observância da base de cálculo haurida pelo Município de Cubatão (que levou em conta a natureza de Área de Preservação Permanente e a classificação da área como ZI).**

5. **Intime-se. Cite-se.**

6. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, 29 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VIXEN LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001272-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: E MARCILLO MOVEIS PLANEJADOS - EPP, EDSON MARCILLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial da embargante (Id. 4947140 - Item10) acerca de tentativa de composição, designo audiência para tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE JUNHO DE 2018, ÀS 16 HORAS, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte executada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

SANTOS, 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELGA CHOCOLATES - COMERCIO DE CHOCOLATES E PRESENTES LTDA - ME, PAULO SERGIO BATALHA, ELIANA PERRI FRANZOSI BATALHA

DESPACHO

Em face do não comparecimento do executado na audiência designada para conciliação; bem como o certificado no Id. 833041, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
] JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 6966

PROCEDIMENTO COMUM

0207173-35.1996.403.6104 (96.0207173-7) - ADAUTO FIRMINO SILVA X ANTONIO ROBERTO PINTO X CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO MENDES X FABRICIO DOMINGUES NETO X HERNANDES NASCIMENTO X IVAN IGNACIO DA SILVA X JOSIAS POLICARPO DE MOURA X LOURDES DA SILVA SOUSA X MARCOS VIZINE SANTIAGO X NELSON RODRIGUES PERES X ROSANE MACEDO DE ANDRADE X SIDNEIA JUSTINO DE OLIVEIRA X VALTER ROBERTO FERREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Manifieste-se a parte autora sobre o apontado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0205048-60.1997.403.6104 (97.0205048-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se a parte autora sobre o apontado pela CEF às fs. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003290-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003290-2) - NEY CHRISTOVAN X AMAURI LOPES X DAVID ALVES X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO SILVA X JURANDY DOS SANTOS FIGUEIREDO X MARIA ANGELICA HONORATO OLIVEIRA X LEONOR DE SOUZA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção.

Fls. 775/776 - defiro a devolução pleiteada.

Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007241-27.2000.403.6104 (2000.61.04.007241-2) - EUNICE FELIPE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos em inspeção.

Concedo vista dos autos à Sociedade São Paulo de Investimentos, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., apenas no Balcão desta Secretaria.

Anote-se na autuação o nome da subscritora da petição de fs. retro, para fins de conhecimento da publicação desta decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-18.2002.403.6104 (2002.61.04.002788-9) - LAURA GUTIERREZ ALCALDE X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES X VANDA MARIA DA SILVA X LOURDES MARIA DA SILVA X JOSE REIGADA MARTINS X JOSE TARGINO DA COSTA X MANOEL DE OLIVEIRA X NELSON PETZ JUNIOR X REINALDO RIBEIRO DA SILVA X NAIR MARQUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO E SP367588 - ANA ESTELA ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação trazida pelo E. TRF-3ª Região acerca do estorno do valor depositado no ofício requisitório, em virtude do disposto no parágrafo 4º, artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009304-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009304-4) - PAULO GOES TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PAULO GOES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão ora abordada pelo patrono da parte autora encontra-se preclusa, tendo em vista que já foi apreciada na decisão de fs. 275, publicada em 31/03/2017, constando expressamente que não cabe nestes autos a execução de honorários advocatícios contratuais, pois o soerguimento do crédito do autor deve ser feito administrativamente.

A prestação jurisdicional posta nos presentes autos foi entregue ao jurisdicionado, qual seja, o direito ao crédito em conta vinculada ao FGTS do autor, de forma que a cobrança dos honorários contratuais deverá ser objeto de ação autônoma ou de eventual ação de inventário.

Destarte, nada há que ser deferido na petição de fs. 293/294.

Tomem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003830-87.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X USIMINAS MECANICA S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI)

Manifiestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007186-56.2012.403.6104 - ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006094-09.2013.403.6104 - LUIS CARLOS DELBONI(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. À vista da anuência expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002648-61.2014.403.6104 - EGIVANDO MANOEL DA CUNHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifiestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004192-50.2015.403.6104 - REGINA SAKAI CID(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462 - defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-43.2016.403.6104 - MARIA BERNADETE DE MENEZES(SP361969 - YUMI HAYAMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifiestem-se as partes sobre o laudo médico complementar apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-98.2016.403.6104 - JOAO LUIZ VIEIRA DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação do l. perito, no sentido de necessitar de dados complementares para a elaboração do laudo pericial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o autor apresentar os documentos médicos solicitados.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006290-86.2007.403.6104 (2007.61.04.006290-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-17.2003.403.6104 (2003.61.04.003717-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X DIVA SILVA PITTORRI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) À vista da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região na ação rescisória, julgando improcedente o pedido formulado nos autos da ação ordinária n. 0003717-17.2003.403.6104, restam prejudicados estes embargos à execução. Arquivem-se com baixa.int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012485-48.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008333-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Vistos em inspeção.

Fls. 220 - nada a deferir, vez que os autos já saíram em carga.

Tendo em vista a pendência de decisão no Agravo de Instrumento, conforme extrato retro, determino que os autos sejam novamente sobrestados até julgamento definitivo do recurso.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002293-17.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-40.2004.403.6104 (2004.61.04.003461-1)) - UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON PINTO X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X ANTONIO JOSE KLAUSS X PAULO GILBERTO DA SILVA X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargada para que manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007691-42.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-13.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SERGIO PIRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Vistos em inspeção.

Indefiro a petição de fls. 141, vez que foi proferida sentença, transitada em julgado, cujos cálculos acolhidos, serão executados nos autos da ação principal.

Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008312-39.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-27.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADILSON RIBEIRO FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o embargado sobre o apontado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-15.2013.403.6321 - VALDEMIRA MARIA LIMA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP081178 - IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA) X IRA OLIVEIRA DOS SANTOS X VALDEMIRA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de fls. 178/182, vez que incompatível com a fase processual.

O valor a ser executado já foi estabelecido na sentença proferida nos embargos à execução, não cabendo mais discussão sobre cálculos.

Proceda a Secretaria à expedição dos ofícios requisitórios conforme fls. 170/172.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
DESPACHO DE FLS. 243: intime-se o Banco Bradesco para que se manifeste acerca do depósito excedente no valor de R\$2.973,58.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004165-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO

Tomo sem efeito o despacho de fls. 139.

Promova o executado o pagamento da importância de R\$33.371,26 (cálculos de fls. 395/398), em razão da condenação imposta nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003540-33.2015.403.6104 - VALTER DOS SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X VALTER DOS SANTOS AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revogo a decisão de fls. 128, vez que inaplicável ao presente caso. Eventual crédito ao autor será depositado na sua conta vinculada ao FGTS.

Ante a divergência das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204151-37.1994.403.6104 (94.0204151-6) - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X MARCIA REGINA SILVERIO SANTANA BARBOSA MENDES X MARIA ELIZA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES NATARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria para a retirada dos documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o INSS acerca da sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008715-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008715-7) - ANSELMO ANDRE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANSELMO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fl. 356, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual provocação da autora.

Caso a parte apresente os cálculos, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005081-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005081-6) - REINALDO IERIZZO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO IERIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

- 1 - À vista da concordância expressa do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, os quais nortearão a execução.
- 2 - Indefero o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que o contrato de prestação de serviço juntado aos autos (fls. 332) não condiz com a época do instrumento de procaução outorgado pelo autor ao advogado (fls. 34). Observe que o contrato foi firmado em 05/10/2005 e a procaução data de 20/05/2009, contemporânea ao ajuizamento da ação, ou seja, há um longo lapso temporal entre os documentos que, em tese, se referem ao mesmo fato.
- 3 - No que tange aos honorários de sucumbência, defiro a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados.
- 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, a fim de incluir GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 10.432.385/0001-10.
- 5 - Após, especem-se os respectivos ofícios requisitórios.
- 6 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010397-37.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.
Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4761

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000542-58.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE SANTIAGO SOARES

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, em face de DENISE SANTIAGO SOARES, visando a obter ordem de busca e apreensão de veículo garantidor de contrato de financiamento, dado o inadimplemento das prestações por parte da ré. Proferido despacho que determinou a citação da ré e a busca e apreensão do veículo, ante a comprovada mora da devedora (fl. 18), com a ré devidamente citada e realizada a busca e apreensão, nos termos da certidão de fl. 79, esta deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, o que motivou a decretação da revelia (fl. 85). É o relatório. Fundamento e decido. A ré foi citada em 21/11/2017, conforme a certidão de 22/11/2017 (fl. 79), já mencionada, ocasião em que teve ciência inequívoca de sua condição de devedora em mora, e mesmo assim não comprovou qualquer medida com o intuito de demonstrar o pagamento da dívida. Além disso, a revelia da ré importa na presunção de veracidade de todos os fatos afirmados na inicial (CPC, art. 319), dentre eles, a efetiva notificação para constituição em mora. Deste modo, estando comprovadas a titularidade do crédito e a existência da dívida, o pedido formulado pela CEF deve ser acolhido. DISPOSITIVO Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo descrito à fl. 21: PEUGEOT 207 SW XRS, chassi 9362PKFWXAB015687, ano modelo 2010, cor: cinza, placas EKY 4434, renavam 158141423, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Condeno a ré em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Expeça-se ofício à CIRETRAN/SANTOS, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. P. R. I.

DEPOSITO

0002192-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

USUCAPIAO

0004108-06.2002.403.6104 (2002.61.04.004108-4) - JOSE PIRES FREIRE(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL X JESREEL VILAS BOAS X JAIRO MEIRA X FLAMARION ROCHA X MARIA NIVEA MARGINO ROCHA

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Intimem-se.

USUCAPIAO

0010254-14.2012.403.6104 - ANTONIO HENRIQUES DIAS X MONICA ZUM WINKEL DIAS X JOAO JOSE COELHO BOUCADA X ANA LUCIA DOS SANTOS BOUCADA X PAULO LEITE SILVA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X ROSANIA SANTOS SILVA(SP290347 - RONALDO MOREIRA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUTORA TAKUMI LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X ANTONIO ANASTACIO LEITE X VERONICA SIPRIANO DA SILVA LEITE X MIGUEL ALONSO GONZALEZ - ESPOLIO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X ITALO GALLI - ESPOLIO X JOSE ANTONIO IVO GALLI X ROSANIA CAMARGO(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X WALTER BRAGANCA PINHEIRO - ESPOLIO X ROSANIA CAMARGO(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Justifiquem os autores a necessidade da prova pericial requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0004565-18.2014.403.6104 - ROBERTO DA SILVA X JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO E SP143309 - LUIZ HELENA FERREIRA MARTINS) X CARLOS LOPES DIEGUES X MIRIAM FERREIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IMOBILIARIA HADDAD LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) ré IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA. restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 299/300. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004291-20.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS MORADORES CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CANELEIRA(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 916/924v e 928/960, na forma do artigo 351 do CPC/2015. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002259-08.2016.403.6104 - TEREZINHA NEIDE FERNANDES ABREU(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DA COSTA MENANO - ESPOLIO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS X ARACELLI FRANCO DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU FRANCO DOS SANTOS X EMILIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA. X JOAO NOGUEIRA X EDITE NASCIMENTO NOGUEIRA X JOSEFA MARIA SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

A intimação para manifestação sobre a contestação foi disponibilizada aos 19/02/2018 (fl. 256). O prazo para apresentação da réplica expirou aos 13/03/2018. Portanto, a réplica de fls. 257/263, apresentada aos 03/05/2018, é extemporânea. Assim, prossiga-se. Renove-se a intimação da parte autora, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação dos demais réus. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se Publique-se.

USUCAPIAO

0004694-52.2016.403.6104 - ALEX LENA PEREIRA MENDES X THALITA BARRETO ALVES MENDES(SP394544 - RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA(SP190020 - HELOISA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 650/664: Dê-se vista à parte autora e à União, por 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de provas requerido às fls. 547 e 619/623, bem como o pleito deduzido à fl. 649. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012928-96.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005838-8)) - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) X UNIAO FEDERAL

Pela petição das fls. 368/369, o MUNICÍPIO DE SANTOS apresentou pedido de revogação da justiça gratuita. Para fundamentar o requerimento, o réu junta aos autos documentos que demonstram tratar-se de empresário que atua na área de limpeza, distribuição de água por caminhões, instalação e manutenção elétrica entre outros (fls. 370 e 371). Além disso, o demandado é proprietário de no mínimo dois caminhões (fls. 372 e

373). Alega, ainda, que tais bens representam uma pequena fração do patrimônio do executado. Intimado, este se manteve inerte (fl. 376). Conforme o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes da sucumbência somente serão executadas se o credor demonstrar que não existe a situação de insuficiência de recursos, o que, conforme os documentos juntados, ocorreu. Assim, revogo os benefícios da justiça gratuita ao autor, que também deverá recolher as custas processuais. No mais, o início do cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, na forma dos artigos 9º e 10 da Resolução PRES Nº 142/2017. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003221-65.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-74.2015.403.6104 ()) - CASA PRÁTICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) Tendo em vista que os embargantes não apresentaram os instrumentos procuratórios com poderes para renunciar, prossiga-se. As partes interpuseram recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime(m)-se o(a,s) apelado(a,s) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000900-86.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-26.2013.403.6104 ()) - SABOR E VISA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME X ANA CRISTINA FERREIRA DIAS(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Em face do trânsito em julgado de fl. 197, requerem às partes, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de satisfação do julgado. Desapensem-se. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002529-95.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-18.2015.403.6104 ()) - MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES) X OSMAR SANTUCCI - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES E SP217668 - OSWALDO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI e outro, devidamente representados nos autos, opõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, com pedido de efeito suspensivo, que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 0005384-18.2015.403.6104, sustentando a inexistência de valores a executar. Impugnam, preliminarmente, o valor da causa de R\$ 173.784,97 (cento e setenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), apontado à fl. 04 da execução, vez que este não reflete o importe correto, que deverá ser aferido segundo a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, acaso existentes, na data da propositura da ação, com fulcro no art. 292, inciso I, do CPC. Sustentam que do exame da escritura de venda e compra, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, firmada entre os cônjuges e a embargada, consta a apólice de seguro habitacional do SFH firmada com Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, sucedida pela Caixa Seguros (empresa do mesmo grupo da embargada). Foi pactuado que a cobertura do seguro correspondente à quitação do financiamento se daria no caso de óbito de um dos cônjuges, o que, de fato, ocorreu. Salientam que diante da recusa da seguradora em proceder à quitação, a embargante, viúva supérstite, ajuizou demanda com vistas a compelir a seguradora ao cumprimento da apólice securitária, que foi julgada procedente (Proc. nº 562.01.2003.002324-7 - 10ª Vara Cível de Santos). Interpostos os recursos: apelação (0002324-24.2003.8.26.0562), embargos de declaração e recurso especial pela seguradora, os dois primeiros não lograram êxito, mas remanesce pendente o agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. No mérito, aduzem que diante do falecimento do segurado, nada devem à seguradora, razão pela qual pugnam pela procedência dos embargos com o reconhecimento da ausência de débitos e, ainda, com a condenação da embargada ao pagamento de custas e verba honorária no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e, por fim, o acolhimento da indenização por dolo processual. Carreu aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 06) e documentos (fls. 07/25). Deferida a gratuidade da justiça e intimada a embargada (fl. 29), esta apresentou impugnação aos embargos (fls. 30/40) ao fundamento de que, embora notificados os embargantes sobre a mora, remanesceram inadimplentes. Também sustentou que o valor da causa, em verdade, é de R\$ 86.365,39 (oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) e não de R\$ 173.784,97 (cento e setenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), como equivocadamente constou à fl. 04 da execução. Alegou que os embargantes não fazem jus à gratuidade da justiça, vez que não são hipossuficientes, na medida em que, quando da realização do pacto, se mostravam com receitas compatíveis ao montante emprestado. Além disso, o fato de serem devedores não enseja a concessão do benefício. Portanto, os encargos do processo, quando muito, devem ser diferidos para pagamento quando de seu encerramento. Sustentou a impossibilidade de suspensão do feito, com esteio no art. 919, caput, do CPC. Por fim, afirmou que a ação proposta pelos embargantes em que se discute a eficácia da Apólice de Seguro ainda não transitou em julgado e destacou que a aludida demanda foi proposta perante juízo incompetente. A tutela antecipada foi deferida, nos termos da decisão de fls. 41/43. Instadas as partes a se manifestarem sobre as decisões de fls. 49 e 54, ambas se manifestaram às fls. 45/46, 47/48, 60/61 e 65, pugnano pelo julgamento, conforme o estado do processo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, verifico que os embargos estão suficientemente instruídos com os documentos necessários ao deslinde do feito. Contudo, do exame do valor da execução: R\$ 86.365,39 (oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), reconheço a ocorrência de equívoco quanto ao valor mencionado à fl. 04, da execução. Nestes termos, ficam fixados R\$ 86.365,39 (oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) como valor da causa. Pois bem. Há que se reconhecer que no curso da demanda existia questão prejudicial externa decorrente do Proc. nº 562.01.2003.002324-7 - 10ª Vara Cível de Santos, que acolheu o pedido formulado pelos embargantes de condenação da Caixa Seguros S/A a promover a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento vencido a partir do óbito (05 de outubro de 2001) (fl. 20), condenação esta que veio a transitar em julgado em 04/10/2017 (extrato às fls. 55/58). Além disso, da escritura de venda e compra mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações firmada entre as partes se depreende a estipulação do seguro em questão, cuja estipulante e mandatária é a embargada. Ressalte-se, por sua vez, que a composição da renda para o financiamento era de 100% do mutuário que veio a falecer, conforme se constata dos autos da execução à fl. 13, vº - cláusula décima e parágrafos segundo e terceiro. A coisa julgada, como matéria de ordem pública, é cognoscível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso em análise, há coisa julgada, oriunda de questão prejudicial, que impõe a Caixa seguradora S/A à quitação do débito exequendo, restando inexistível aos executados, ora embargantes o título executivo que instrumentaliza a execução extrajudicial. Nestes termos, vê-se claramente que o título executivo extrajudicial padece de inexigibilidade frente aos embargantes. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos dos arts. 917, inciso I e 487, inciso I, ambos, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo. Fixado o importe de R\$ 86.365,39 (oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) como valor da causa. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Nos termos da fundamentação supra, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com esteio no art. 85, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004714-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENCO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 216), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000242-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X EDVAL LIMA GONCALVES

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 271/285 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004866-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Fl. 178: Requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006036-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 165/188 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001125-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X JOSE WILSON DA FONSECA(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X KELLY CRISTINA VIEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 275 e 287, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000150-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABOR E VISA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME X ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

Em face da prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 127/130), intime-se a exequente, a fim de que apresente, em 20 (vinte) dias, planilha do débito em consorciância com os termos da referida sentença. No mesmo prazo, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001986-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME X MARIA ANTONIA BIAZOTTI

Requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001993-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE SILVANA OLIVEIRA MORAES

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 166/V), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002704-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS E

REPRESENTACOES LTDA - ME X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Considerando que as pesquisas realizadas por meio dos sistemas RENAJUD (fls. 212/213), WEBSERVICE - DRF (fl. 214) e SIEL (fl. 215) para localização do endereço da executada DANIELE SANTOS DE ARAUJO restaram infrutíferas, realizada a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação da referida executada. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007188-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES

Considerando que restou infrutífera a pesquisa realizada no sistema INFOJUD (fls. 131/132), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008111-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA KELLY DE JESUS

Considerando que restou infrutífera a pesquisa realizada no sistema INFOJUD (fls. 86/88), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010325-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ARAUJO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF com o objetivo de cobrar a importância de R\$ 38.399,44 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), valor apurado em outubro de 2013, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045071304, firmado com o executado ROBERTO ARAUJO (fls. 11/12). Devidamente citado (fl. 54), não foram localizados bens suscetíveis de constrição, o que motivou o deferimento do pedido de penhora de ativos financeiros - BACENJUD, bem como o de bloqueio de veículo - RENAJUD e a realização de pesquisa para localização de bens - INFOJUD (fls. 59/60 e 65). A penhora de ativos não logrou êxito (fl. 66). Contudo, houve restrição judicial de quatro veículos, a saber: FORD/F600 - placa GPA5761, FORD/FIESTA 1.6 FLEX - placa EVX9649, VW/ GOL 1.6V POWER - placa DGN1219 e VW/FUSCA 1300L placa CZL3908 (fl. 68). A pesquisa de bens também foi realizada (fls. 70/81). Determinada a penhora dos veículos (fls. 83 e 85), esta não se deu, vez que os bens não foram localizados e tampouco o executado (fl. 88). Percorridos trâmites legais, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, ante a composição das partes, com esteio no art. 924, inciso II, do CPC (fls. 111/112). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a composição das partes, com o pagamento do débito, nos termos em que noticiado pela exequente, não restando quaisquer valores ou bens constritos, tenho que a execução deve ser EXTINTA, com o consequente levantamento do bloqueio dos veículos acima discriminados (fl. 68). Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, o desbloqueio de todos os veículos, a saber: FORD/F600 - placa GPA5761, FORD/FIESTA 1.6 FLEX - placa EVX9649, VW/ GOL 1.6V POWER - placa DGN1219 e VW/FUSCA 1300L placa CZL3908. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012321-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA TORRIANI PADRAO

Fl. 176: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, I,º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002713-56.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J C EVYSAN COM/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO FERRO X PEDRO ANTONIO FERRO

Considerando que restou infrutífero o arresto judicial via sistema BACENJUD (fls. 210/211), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, I,º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009087-88.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS - ME X ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 18 de setembro de 2018, às 15h30. Intime(m)-se o(a,s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004312-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA(SP320448 - LINO DE BARROS) X MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO(SP320448 - LINO DE BARROS)

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução nº 5001548-78.2017.403.6104, prossiga-se. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004709-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

Considerando que restou infrutífera a pesquisa realizada no sistema INFOJUD (fls. 167/170), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005457-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME X AMELIA PESTANA DA CRUZ

Fls. 213/214: Indefiro o pedido da exequente de penhora, constatação e avaliação do veículo gravado com restrição de transferência, via RENAJUD (fl. 187), vez que os executados foram citados por edital (fl. 168), impossibilitando sua localização. Assim, requiera a exequente o que entender de direito, em 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006003-45.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 150), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse no referido veículo, em 20 (vinte) dias, vez que este está gravado com alienação fiduciária e seu ano de fabricação é de 2005 (fl. 151). Se negativo, retire-se a restrição. No mesmo prazo, requiera o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006421-80.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME X GISELDA JARDIM DE BRITTO X ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) GISELDA JARDIM DE BRITO restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 160. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007298-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CAROLINE SILVA DE SOUZA

Vistos em irseção. Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 87, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009491-08.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURO FUMIO SATO(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS) X PAULO FERNANDES FILHO(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Fls. 194/195: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004402-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO(SP045657 - CLAUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS E SP045657 - CLAUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO

Fls. 161/162 e 170: Dê-se vista ao executado. Após, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001997-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SILVIO BATTAN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BATTAN FILHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 137/v), requiera a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009118-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE MANOEL GOMES DA SILVA X GLORIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Cumpra-se o julgado executando, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretária da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4788**MONITORIA**

0011822-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011822-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA R DA SILVA FERNANDES EPP X RITA ROSEMERI DA SILVA FERNANDES X MAURO PIESTUN(SP178244 - VALDECIR BARBONI)

Vistos em despacho. Para início da execução do julgado, observe a CEF o disposto no Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Intime-se.

MONITORIA

0014057-78.2007.403.6104 (2007.61.04.014057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSACIR PRIETO SILVEIRA X OSACIR PRIETO SILVEIRA - ESPOLIO X PATRICIA MIKI SILVEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

Vistos em despacho. Para início da execução do julgado, cumpra a exequente (CEF), o disposto nos artigos 9º e seguintes, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0014695-14.2007.403.6104 (2007.61.04.014695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA CAROLINA SANTINI X RODRIGO AUGUSTO SANTINI(BA024809 - FLAVIA SUZANA SAMPAIO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. ácordão. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE FERNANDES)

Vistos em despacho. Ante a CEF ao pedido de fl. 533, posto que, tais providências já foram requeridas e deferidas, restando infrutíferas. Assim, em face da inexistência de bens, registrados em nome dos executados, passíveis de constrição, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008998-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLIFITON THOMAS MIRANDA X CLAITON ANTONIO MIRANDA X MARIA DAS GRACAS MIRANDA(SP136319 - CLAIMAR MIRANDA)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, atentando ao disposto no art. 9º e ss, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Intime-se.

MONITORIA

0006481-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAETH DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 212: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0007246-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ISAIAS DOS SANTOS

Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente (CEF) o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se

MONITORIA

0003580-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO GOMES BATISTA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 162: Assiste razão ao Defensor Público. Assim, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito nos termos da r. sentença proferida nos autos. Após, reitere-se o cumprimento do provimento de fl. 155. Intime-se.

MONITORIA

0009036-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA COSTA GOMIDE

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0011626-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SHEILA LAKRYC

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

MONITORIA

0011983-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC. Na fase de execução, nos termos do art.523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

MONITORIA

0011987-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO FERREIRA AMORIM

Vistos em despacho. Fls. 174/176: Dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0000386-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO FERREIRA AMORIM

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização do requerido (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do postulador ou requeira sua citação por outra forma. Intime-se.

MONITORIA

0000387-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON JULIANO BRUNO

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do r. despacho de fl. 195. Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, cumpra a CEF os termos do art. 9º, e ss da Resolução nº 142/2017. Certificado o decurso in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0001316-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE KOZAKIEWICZ FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 146: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0001523-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA(SP096916 - LINGELI ELIAS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. ácordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0002583-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PLINIO AUGUSTO DA COSTA X HEBER ANDRE NONATO

Vistos em despacho. Fls. 227/228: Dê-se vista aos requeridos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0002945-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO TOME DA CUNHA

Vistos em despacho. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC. Na fase de execução, nos termos do art.523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

MONITORIA

0003118-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MOBLICCI

Vistos em despacho. Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados à fl. 168 para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

MONITORIA

0003121-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DE MENEZES

Vistos em despacho. Fl. 159: Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito nos termos do julgado. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se

MONITORIA

0003127-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Vistos em despacho. Fl. 235: Indeferido, posto que, constitui ônus do exequente a localização de bens em nome do executado. Assim, cumpra a CEF os termos do r. despacho de fl. 231, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0004566-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANILTON ALVES DOS SANTOS X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANILTON ALVES DOS SANTOS e RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS objetivando a cobrança do valor de R\$ 40.336,09 (quarenta mil, trezentos e trinta e seis reais e nove centavos), em razão do inadimplemento do Contrato de Conta Corrente e empréstimo na modalidade de Crédito Direto Caixa, pré-aprovado e vinculado ao contrato principal. Determinada a citação, os réus não foram localizados, nos endereços indicados pela autora, seja o constante da petição inicial, seja os de fl. 67 (fls. 55, 74/76). Determinada a consulta aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD e SIEL (fl. 77), foram apontados três novos endereços: Rua 05 de maio, 9155 - Vila Mirim - Praia Grande (fl. 81), Rua 1º de maio, 9855 - Vila Mirim Praia Grande e, por fim, Rua Antonio S. Barbosa, 14 - Cidade Náutica - São Vicente (ambos à fl. 86). A diligência do endereço de fl. 81 (Rua 05 de maio) também restou infrutífera, vez que o endereço não foi localizado (fl. 90). Foi determinada citação por edital (fl. 91), a qual foi anulada (fl. 133) ao argumento da ausência de exaurimento das vias para a citação pessoal. Foi determinada, assim, a citação no endereço de fl. 86 (Rua 1º de maio). A diligência não se ultimou dada a ausência de recolhimento de custas (fl. 156). Intimada a autora a apontar novo endereço, esta requereu a realização de novas pesquisas, o que foi indeferido (fls. 158, 160 e 161). Requerida nova citação por edital, esta foi deferida e ultimada (fls. 163/168). Nomeado o Defensor Público como curador especial, este alegou a preliminar de nulidade da citação por edital. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de nulidade da citação editalícia, suscitada pela Defensoria. Observo que a consulta ao cadastro disponibilizado pelo Sistema BACENJUD (fl. 86), informa como possíveis endereços dos citados: Rua Primeiro de Maio, nº 9855, Vila Mirim, Praia Grande/SP e Rua Antonio S. Barbosa, 14 - Cidade Náutica - São Vicente/SP, sendo que não houve diligências aos referidos logradouros. Assim, não esgotadas as possibilidades de se localizar o paradeiro dos réus, acolho a preliminar suscitada pela Defensoria para declarar a nulidade da citação editalícia de fls. 164/168. Em consequência, igualmente tomo sem efeito a decisão de fl. 173, que nomeou a DPU curadora especial, bem como os demais atos que se sucederam. Por fim, providencie a Secretária o necessário para a citação dos réus no endereços indicados à fl. 86, a saber: Rua Primeiro de Maio, 9855 - Vila Mirim - Praia Grande/SP e Rua Antonio S. Barbosa, 14 - Cidade Náutica - São Vicente/SP. Ressalte-se que a autora CEF deve atentar-se ao recolhimento das custas para a diligência do Oficial de Justiça caso as cartas precatórias tenham caráter itinerante, com cumprimento perante à Justiça Estadual a qual exige tal recolhimento. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005423-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO GUISSO PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a inexistência de depósito nos autos, requiera a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0008336-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR(SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO)

Vistos em inspeção. O requerido interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, proceda à Secretária da Vara ao disposto no art. 4º, II, da referida Resolução. Intime-se.

MONITORIA

0009241-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES X VALDETE LÍCIA DE ARAUJO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE)

Vistos em despacho. Fl. 276: Defiro apenas a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos descritos à fl. 274. Cumpra-se.

MONITORIA

0010175-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento. Regularize a executada sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, outorgado à signatária da petição de fls. 208/210. Intime-se.

MONITORIA

0011419-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X SILVERIO ANTONIO DE MATOS

Ante os termos da certidão retro, requiera a exequente (CEF) o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se

MONITORIA

0004050-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0007996-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREDERICO CALHERANI

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de construção. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0008315-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA LUZIA DE ORNELAS DIAS(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de junho de 2018 às 16 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MONITORIA

0008876-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ELOI DO NASCIMENTO NETO

Trata-se de ação monitoria, convertida em execução de título judicial (fl. 39), objetivando o adimplemento de R\$ 47.647,11 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e onze centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/11). Houve tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 34/36). Percorridos os trâmites legais, houve determinação de penhora de ativos financeiros que se deu no importe de R\$ 3.790,99 (três mil, setecentos e noventa reais e noventa e nove centavos) (fls. 60/62). O montante bloqueado foi transferido à exequente (fls. 74/77). E considerando que o numerário transferido era inferior ao débito, a exequente requereu a restrição judicial de veículo, o que foi deferido, assim como a ulterior penhora (fls. 78/80, 83 e 93/96). Nova tentativa de conciliação perpetrada, mas sem êxito (fls. 98/101). Posteriormente, sobreveio petição da parte exequente noticiando o pagamento do débito e com requerimento de extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II, do CPC (fl. 108). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a manifestação da exequente, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos. Tendo em vista o integral pagamento da dívida, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, o levantamento da penhora e da restrição do veículo de fls. 95 e 80. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0009138-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

Vistos em despacho. Fl. retro: Primeiramente, forneça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0009625-69.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Vistos em decisão. Proceda-se à construção de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. No que tange à consulta via INFOJUD, a quebra de sigilo fiscal deve ser excepcional e permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios para localização de bens registrados em nome do(s) executado(s), sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor. Assim, no caso em testilha, indefiro por ora a pesquisa das declarações de IRPF dos postulados, via sistema INFOJUD. Intime-se.

MONITORIA

0003840-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENCANTO DA SERPENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESOTERICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS ALVES(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO)

Trata-se de ação monitoria manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Encanto da Serpente Comercial e Distribuidora de Artigos Esotéricos Ltda. - ME e outro (avaliista) visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário nºs 21.1613.606.0000182-88 - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 22/28) e 81201613 - Cheque Empresa CAIXA (fls. 29/36), firmadas, respectivamente, em 23/01/2014 e 21/01/2014, totalizando o importe de R\$ 144.661,37 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos - maio 2015). Sustenta a autora o inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário firmadas pelos réus a despeito das tentativas perpetradas, sem êxito, para o recebimento do valor devido, o que motivou a propositura da presente ação. Foram opostos embargos à ação monitoria (fls. 99/107), sob a alegação de que a CEF, na qualidade de empresa pública, deve desenvolver a gestão empresarial em consonância com o interesse público. A embargante também afirmou que a credora deve apontar o valor correto da cobrança, com apresentação de planilha que demonstre o real valor da dívida. Salientou, outrossim, a existência de cláusulas abusivas nos contratos de adesão questionados, o que enseja a inversão do ônus da prova. Destacou, ainda, a inadmissibilidade de renúncia ao benefício de ordem, a teor do art. 836 do Código Civil e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, requereu a gratuidade da justiça. Em resposta (fls. 143/149), a CEF afirmou que apresentou o valor discriminado do débito, o que demonstra o procedimento protelatório adotado pelos réus que ao confessarem a inadimplência, formularam alegações genéricas sobre o montante devido. Também preconizou a presença da autonomia da vontade, vez que as partes anuíram livremente à cláusulas firmadas, o que impõe a observância do princípio da obrigatoriedade dos contratos. Sustentou, finalmente, a inaplicabilidade da legislação consumerista e a admissibilidade da capitalização mensal de juros. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, estas não as requereram (fls. 150 e 152). É o relatório. Fundamento. Inicialmente, INDEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada. A pessoa jurídica embargante apenas afirmou a impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo, mas não apresentou prova documental para demonstrar sua hipossuficiência, prova essa necessária para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça em se tratando de pessoa jurídica. Com efeito, a ação monitoria, nos termos do art. 700 do CPC (anterior art. 1102-A do CPC/73, pode ser tentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A demanda foi proposta com a apresentação do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (fls. 11/21), assinado pelas partes, onde consta, expressamente, a contratação dos produtos denominados Cheque Empresa Caixa e Empréstimos (fl. 15 - cláusula 1ª, subcláusula 1.2). A par do referido contrato, a CEF instruiu o feito com os Instrumentos das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica (fls. 22/28) e Cheque Empresa CAIXA (fls. 29/36), ambas cédulas firmadas pela representante legal da ré e respectivo avaliista. Ademais, foram anexados os demonstrativos do débito e os extratos bancários referentes aos débitos. Os débitos em testilha dizem respeito à CCB 21.1613.606.0000182-88, no valor de R\$ 50.000,00, e à CCB nº 81201613 no importe de R\$ 33.000,00. A utilização do valor disponibilizado em razão da Cédula de Crédito Bancário ficou comprovada pelo extrato de fl. 54, 68 e demonstrativo de fl. 62, apresentando-se suficientes ao ajuntamento da ação monitoria, juntamente com o contrato e os demonstrativos dos débitos (fls. 62 e 65/66). Neste diapasão, os réus não trouxeram quaisquer elementos para serem analisados pelo Juízo quanto à inexigibilidade das Cédulas de Crédito Bancário e os valores nelas espelhados. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85 do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuntamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuntamento da ação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

MONITORIA

0005455-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERONICA LOPES CARDOSO(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA)

Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil/2015, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios, os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; ... Os documentos de fls. 77/102 demonstram claramente que a penhora recaiu sobre valores depositados em conta da executada a título de salário e de pensão alimentícia. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor, com urgência. Requeira a CEF o que entender de direito, para o que concedo em 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0007412-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDA HAMMOUD GOMES X MICHELLE MOHAMAD HAMMOUD X AMANDA DE ANDRADE GOMES - INCAPAZ X ADRIANA TELES DE ANDRADE(SP272749 - RODRIGO AUGUSTO MARCONDES E SP272749 - RODRIGO AUGUSTO MARCONDES) X ADRIANA TELES DE ANDRADE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

MONITORIA

0008364-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME X LUCIANA DA SILVA BRITO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeria a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0008615-53.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME X LUCIANA DA SILVA BRITO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0001557-62.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLORIA DE JESUS

Vistos em despacho. Não cumprido o mandato e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do NCPC. Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

MONITORIA

0001758-54.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY RIESOS MARCULINO(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Vistos em despacho. Intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra a Secretaria o tópico final do r. despacho de fl. 104. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-19.2007.403.6104 (2007.61.04.004057-0) - GISELIA GOMES DOS SANTOS(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO E SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Requeiram as partes o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007833-80.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006295-0)) - FAZENDA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Cubatão, em face da sentença de fls. 27/28, que julgou improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença padece de vícios, dado que determinou a distribuição proporcional das despesas, com fundamento na existência de sucumbência parcial no mandado de segurança. Esclarece que a sucumbência da Prefeitura foi mínima, inserindo-se na previsão do parágrafo único do artigo 86 do CPC, de modo que a CEF deveria responder, por inteiro, pelas despesas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. De fato, conquanto parcialmente procedente, verifico que a sentença de fls. 132/140, mantida pela Corte Regional, anulou o auto de infração n. 007260, mas não dispensou igual tratamento aos autos de infração n. 7259, 7263 e 7264, que foram mantidos. Deste modo, melhor analisando o julgado, constato que a Prefeitura Municipal de Cubatão, de fato, sucumbiu em parte mínima do pedido. Assim, acolho os Embargos de Declaração para alterar a sentença de fl. 27/28, conforme fundamento e dispositivo que segue (...). Compulsando os autos do mandado de segurança em apenso (n. 200661040062950), verifico que a sentença de fls. 132/140, mantida pela Corte Regional (fls. 255/257), julgou parcialmente procedente o pedido apenas para anular o auto de infração n. 007260 (fl. 23), no valor de R\$ 1.393,00 (mil trezentos e noventa e três reais), lavrado pela Coordenadoria de Fiscalização Tributária do Município de Cubatão-SP. Outrossim, observo que não dispensou igual tratamento aos autos de infração n. 7259, 7263 e 7264, que foram mantidos. Acerca das despesas processuais, o decurso em análise consignou, in verbis: Custas na forma da lei. No que toca ao pagamento das custas na Justiça Federal, a Lei n. 9.289 de 04 de julho de 1996, em seu artigo 14, 4º, traz a seguinte previsão: 4 As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus custos e contribuições e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. Uma vez que não houve expressa condenação no reembolso, e em se tratando de sucumbência mínima da Prefeitura Municipal de Cubatão, entendo que o disposto no parágrafo único artigo 86 do Novo CPC bem atende à situação dos autos: Art. 86. (...) Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. As despesas processuais abrangem todos os gastos econômicos indispensáveis que os participantes do processo tiveram de despende. Nesse sentido, deverá a CEF responder por inteiro, pelas despesas do feito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer que a CEF responderá por inteiro pelas despesas processuais do mandado de segurança n. 00062954520064036104. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuntamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuntamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do antigo CPC. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de

trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...) Assim, conheço dos Embargos de Declaração, para dar-lhes provimento, nos termos acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do mandado de segurança n. 00062954520064036104. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0207765-84.1993.403.6104 (93.0207765-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206500-47.1993.403.6104 (93.0206500-6)) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP104352 - RODOLFO WALDER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0202106-21.1998.403.6104 (98.0202106-7) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002682-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002682-0) - DANIEL LUIS TUNES(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003398-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003398-7) - TROQUE DE MAGIA LTDA(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca dos termos do v.acórdão proferido pelo E.S.T.J, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003551-72.2009.403.6104 (2009.61.04.003551-0) - PLIDES GESTEIRA DOS SANTOS(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos v.acórdãos proferidos nos autos pelo E.S.T.J e E.S.T.F., para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004960-49.2010.403.6104 - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Vistos em despacho. Oficie-se à digna autoridade impetrada para que cumpra os termos do v.acórdão proferido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento, dê-se ciência à Impetrante e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007860-05.2010.403.6104 - BAZZI COMPANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP261616 - ROBERTO CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007977-93.2010.403.6104 - BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP
Vistos em inspeção. Fls. 280/281: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais a apreciar, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009482-22.2010.403.6104 - CELIA HELENA PEREIRA MELLO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Primeiramente, oficie-se o PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transformação em definitivo dos valores depositados nos autos à fl. 80, em favor da União Federal, nos termos da petição de fl. 228. Após a devida conversão em renda, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002337-41.2012.403.6104 - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECETTA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007867-26.2012.403.6104 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP287685 - RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008048-27.2012.403.6104 - OMAR RIBEIRO DE VASCONCELOS(GO014413 - RODRIGO JORGE E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Vistos em despacho. Fls. 346/347: Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009171-89.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LIBRA TERMINAIS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do extrato de pagamento de RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004865-43.2015.403.6104 - SERRALHERIA YPIRANGA GUARUJA LTDA - ME(SP317947 - LAURO SANTOS DE CAMPOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008466-57.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002766-66.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. X UNIAO FEDERAL(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)
Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do extrato de pagamento de RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004752-55.2016.403.6104 - EUNICE DIAS DE CRISTO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Fl. 433: Nada a deferir, tendo em vista o disposto no art. 7º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inscrição deles no sistema PJe. Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007631-35.2016.403.6104 - SALUS COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE E NUTRICA O ANIMAL S.A.(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000003-58.2017.403.6104 - ALINE ARAUJO VILLAR(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000879-13.2017.403.6104 - ANTONIO BRASILIANO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante/apelante integralmente os termos do r. despacho de fl. 87, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207065-50.1989.403.6104 (89.0207065-4) - PIRELLI PNEUS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PIRELLI PNEUS S/A X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM X PIRELLI PNEUS S/A X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM

Vistos em inspeção. Interpostos embargos de declaração pela CEF, ouça-se a parte contrária, e após tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000699-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000699-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA

A exequente requer à fl. 184 seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora. Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade). No caso dos autos, restou parcialmente infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 170/171), bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD. Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópia da última declaração de imposto de renda. Decreto o sigilo processual. Anote-se. Com a vinda da pesquisa, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006843-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006843-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DI NAPOLE FERNANDES X JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DI NAPOLE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Primeiramente, regularizem os executados suas representações processuais, posto que o Dr. Joaquim Fernandes - OAB/SP 142.187, não tem poderes nos autos para representá-los, sob pena de desentranhamento das petições do referido patrono. Prazo: 10 (dez) dias. Após o decurso, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007712-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

Vistos em despacho. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001672-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MONICA MARIA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA VASCONCELOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça à fl. 118, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002040-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE APARECIDA DE CARVALHO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE APARECIDA DE CARVALHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de junho de 2018 às 16 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009035-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line e o bloqueio via sistema RENAJUD restaram infrutíferos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010151-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça de fls. 176/177, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001314-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUCILENE SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUCILENE SOARES DOS SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Outrossim, em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados às fls. 122/123 para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. No mais, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004452-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição. Em casos negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004806-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. A exequente requer à fl. 168 seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora. Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade). No caso dos autos, restou parcialmente infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 57/58), bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD. Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das duas últimas declarações de imposto de renda. Decreto o sigilo processual. Anote-se. Juntadas as pesquisas, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004969-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL CRISPIM RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL CRISPIM RODRIGUES RAMOS

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009312-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMARILDO AMARO DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP22304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO AMARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Pela petição de fl. 224, o exequente requer seja determinada a pesquisa de titularidade de imóveis e a requisição de certidões imobiliárias do devedor. No entanto, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor, visto que a consulta no site da ARISP é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário. Diante do exposto, indefiro o referido requerimento. No que tange ao pedido de consulta via INFOJUD, esclareço que, o direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas). Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer. O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor (princípio do resultado - art. 797, caput, do Novo Código de Processo Civil - NCPC). Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art.

805 do NCPC - princípio da menor onerosidade). No caso dos autos, embora já realizadas pesquisas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, ainda não foram localizados bens suficientes para a satisfação do crédito, razão pela qual é possível a quebra de sigilo fiscal. Dessa forma, defiro a pesquisa no sistema INFOJUD a fim de juntar aos autos as cinco últimas declarações de imposto de renda da executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000467-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMAR SILVA VERA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR SILVA VERA CRUZ

Vistos em despacho. Reitere-se a intimação da CEF acerca dos termos do r.despacho de fl. 150. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003540-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELO COBRANCA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Esgotados todos os meios de localização dos requeridos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos postulados ou requeira a citação por outra forma.

Intime-se.

SANTOS, 29 de maio de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5002648-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SEVERINO BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Oficie-se à digna autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97.

Após, ouça-se o MPF, e em seguida tornem-me os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se.

SANTOS, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-80.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, HELOISA HELENA DA SILVA LEONE, VALTER MACHADO AFONSO

DESPACHO

ID 8395636: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-55.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: JBL PROJETOS, ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, FELIPE ULLMANN FURTADO DE LIMA

DESPACHO

Defiro por ora o bloqueio de veículos registrados em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. Restando infrutífero, tornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002569-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOSE ANTONIO SOUZA DA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003651-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: L. C. MARIANO SABINO, LUIZ CARLOS MARIANO SABINO
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de L. C. MARIANO SABINO e outro objetivando o adimplemento de R\$ 65.222,30 (sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta centavos – outubro de 2017), decorrente de Contrato nº 0979.003.00002162-6 (ids. 3386934 e 3386938).

Sobreveio petição da requerente dando conta de que as partes se compuseram, bem como com requerimento de extinção do feito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC (id. 4917244).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Ante a manifestação da exequente, há que se reconhecer que houve a composição das partes, nos presentes autos.

Tendo em vista o adimplemento da dívida, declaro, por sentença, **extinto o processo**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 24 de maio de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

MONITÓRIA (40) Nº 5003056-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE BENEDITO MOTA
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de **JOSÉ BENEDITO MOTA** objetivando o adimplemento de R\$ 84.823,44 (oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos – valor apurado em outubro de 2017), decorrente de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção – **CONSTRUCARD** nº **0354.160.0002310-08** (ids. 3076223 e 3076224).

Após realizada a citação e convertido o feito em execução de título extrajudicial (ids. 5042551 e 5478399), sobreveio petição da exequente dando conta da composição das partes, a teor do art. 487, III, “b” do CPC (id. 5529377).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Ante a manifestação da exequente, há que se reconhecer que houve a composição das partes, nos presentes autos.

Tendo em vista o adimplemento da dívida, declaro, por sentença, **extinto o processo de execução**, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 24 de maio de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MORAES & MUNHOZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, NILSON RENATO MUNHOZ
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de **MORAES & MUNHOZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI e outro** objetivando o adimplemento de R\$ 89.146,67 (oitenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos – valor apurado em dezembro de 2017), decorrente dos contratos nºs **21.1233.734.0001314-20** (id. 4123755), **1233.003.00002137-1** (ids. 4123756 e 4123759), vinculados ao Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços (id. 4123761).

Após realizadas duas diligências citatórias, sem êxito, sobreveio petição da requerente informando a quitação da dívida e requerendo a extinção do feito com esteio no art. 924, inciso II, do CPC (id. 6886632).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Ante a manifestação da requerente, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos.

Tendo em vista o integral pagamento da dívida, declaro, por sentença, **extinto o processo**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 24 de maio de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME**, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner: **GESU 437.428-2**.

Juntou os documentos e procuração. Recolheu custas.

Requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, esta se manifestou no sentido de que o contêntor em questão foi devolvido à armadora, restando portanto a perda do objeto do *mandamus* (id. 5325347).

Intimada, a União Federal requereu sua habilitação no feito para receber intimação dos atos praticados no processo (id. 5301013).

A impetrante foi intimada sobre seu interesse no prosseguimento do feito, e esta se manifestou no sentido da perda do objeto do *mandamus* ante a informação prestada pela autoridade coatora relativa à entrega da unidade de carga ao armador (id. 5736610).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado pela autoridade coatora e ratificado pela impetrante, o contêiner foi devolvido ao armador.

Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 22 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e do **GERENTE GERAL DO TERMINAL – EUDMARCO S/A**, objetivando a desunitização da unidade de carga e a devolução do contêiner **MSCU 473.816-0**, depositado no Terminal Eudmarco.

Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção das unidades de carga, que perdura por mais de 180 (cento e oitenta) dias, ante a omissão da autoridade impetrada que impede a livre disposição dos bens contidos nas referidas unidades.

Pede a concessão de segurança nos termos acima apontados.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Notificada, a União Federal – Fazenda Nacional requereu a intimação de todos os atos do processo (id. 5002287).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 5099549) afirmando que a carga foi considerada abandonada, nos termos do art. 642, inciso I, “a”, do Decreto nº 6759/2009, vez que decorreu o prazo sem o início do procedimento para a importação.

Assim, preconiza a inexistência de ato coator a ensejar a aplicabilidade do disposto no art. 485, inciso VI, do CPC.

A Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional, por sua vez, sustentou a ilegitimidade ativa da impetrante, vez que esta não é proprietária do contêiner, bem como sua ilegitimidade passiva, na medida em que é mera depositária das mercadorias, não possuindo autonomia para determinar a desunitização (id. 5214455).

Instada a se manifestar por força da decisão de Id. 306797, a União Federal requereu a intimação relativa aos futuros atos processuais (Id. 344489).

A decisão de id. 5364651 reconheceu a ilegitimidade passiva do Gerente da Eudmarco Amazéns Gerais Ltda, **bem como deferiu liminar para determinar a desunitização das cargas acondicionadas no mencionado contêiner**.

Sobrevieram as petições da Eudmarco S/A, acompanhada de documentos (ids. 6062627 e 6062649), assim como da impetrante (id. 8057172), ambas noticiando a devolução da unidade de carga ao transportador.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Diante da devolução da unidade de carga conforme apontado pela própria impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a impetrada afirmou inexistir óbice para a apresentação dos documentos, assertiva esta que não foi impugnada pela impetrante, exsurge que o presente **mandamus** se mostra desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de maio de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001346-67.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO DE PAULA - RESTAURANTE - ME, CELSO DE PAULA

DESPACHO

Id 6547199: Recebo como emenda à inicial.

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000114-20.2018.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEIXAS & BERTOLOTTI LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003580-56.2017.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Especia-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003864-64.2017.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI - EPP, ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003790-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO DE MORAES TARELHO - ME, FERNANDO DE MORAES TARELHO

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDITORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO WOJDISLAWSKI - SP206971

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA:

EDITORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova o desbloqueio e permita seu livre acesso ao sistema PGDAS-D, a fim de que possa utilizar livremente o sistema de apuração e recolhimento de valores do Simples Nacional, afastando-se qualquer espécie de sanção por conta do não recolhimento dos valores devidos no período em que seu acesso ao sistema permaneceu bloqueado.

Afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento de tributos federais sob a sistemática do Simples Nacional. Informa que ao acessar o sistema eletrônico do programa para apuração e emissão do Documento de Arrecadação (DAS), relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro, fevereiro e março de 2018, foi surpreendida com a informação de que a apuração e o recolhimento de tais valores se encontravam bloqueados, sendo apresentada pela administração tributária como única solução para o desbloqueio do acesso ao sistema a retificação das transmissões referentes aos períodos de competência de outubro/2013 até maio/2017, com o consequente pagamento dos valores devidos.

Sustenta, porém, que tal medida é abusiva e caracteriza verdadeira sanção política, uma vez que utiliza meio coercitivo e sem previsão legal para o recebimento de créditos tributários, sem a necessária instauração do devido processo legal, com possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, impedindo o contribuinte de exercer sua atividade econômica e profissional.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua intimação pessoal acerca de todos os atos processuais praticados no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que não é a autoridade responsável por comandar o bloqueio do PGDAS-D de empresas no Portal do Simples Nacional, o qual é efetuado a partir de malha elaborada pelo órgão central da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme comunicado da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, cuja composição é dada pela Portaria CGSN nº 15, de 27/08/15. Informou ainda, a título de orientação, os motivos constantes da informação da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional para o bloqueio do programa PGDAS-D em relação à impetrante.

Intimada a se manifestar acerca da arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (id. 7734655), a impetrante sustentou que o Delegado da Receita Federal de Santos é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, haja vista que o bloqueio combatido decorre de efetiva atuação da Receita Federal do Brasil, da qual é vinculada hierarquicamente, bem como em razão de sua responsabilidade pela gestão e execução das atividades de cadastros no âmbito da sua jurisdição, nos termos do artigo 270 do Regimento Interno da RRFB (Portaria MP nº 430/2017). Sustentou ainda que, pelo fato da autoridade impetrada ter apresentado razões que fundamentaram o bloqueio do sistema PGDAS-D, restam demonstrados os requisitos necessários para a aplicação da teoria da encampação. Pugnou, assim, pelo regular prosseguimento do feito, com a prolação da decisão liminar requerida, ou, subsidiariamente, que se determine à autoridade apontada na inicial o redirecionamento do ofício de prestação de informações à autoridade coatora representante da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional (id. 8351488).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Todavia, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é o chefe do serviço que impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.

De fato, a autoridade apontada na inicial tem competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, bem como para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão de ofício das empresas que optaram pelo regime, consoante se observa da análise dos artigos 33 e 29 da LC 123/2006.

Contudo, no que tange às questões relacionadas à operacionalização do sistema PGDAS-D das empresas no Portal do Simples Nacional, tais como o bloqueio de acesso e emissão da guia DAS em razão de inconsistências detectadas em declarações relativas a competências anteriores, como no caso dos autos, verifica-se que a competência para a prática e desfazimento dos respectivos atos é do órgão central da Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela gestão do Simples Nacional.

Tal conclusão se extrai da própria análise conjunta do informe emitido pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional que alerta acerca do bloqueio na transmissão da Declaração Mensal do Simples Nacional (PGDAS-D), juntado aos autos com as informações (id. 6868747 – pg. 05), em cotejo com o comunicado de bloqueio do PGDAS-D da impetrante, juntado aos autos com a inicial (id. 5525434).

Trata-se, portanto, de atribuição que não está na esfera de competências administrativas da autoridade impetrada.

Nesse passo, segundo a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, conforme já salientado, “considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado”, sendo “inacabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada” (*grifêi*, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, fls. 59/60).

Logo, como a autoridade impetrada não possui poderes para praticar ou desfazer o ato impugnado, afigura-se hipótese de ilegitimidade passiva no caso em comento.

Ressalte-se que não é admissível em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, o aditamento da petição inicial (STJ, RMS 22801/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 08/05/2007). No caso em análise, tal providência se faria necessária para fins de inclusão da autoridade competente para a correção do ato impugnado (representante da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional), mesmo na hipótese de eventual determinação de redirecionamento do ofício de informações por parte da autoridade apontada na inicial.

Por fim, verifico que a simples reprodução por parte da autoridade apontada na inicial, a título de orientação, de parâmetros utilizados pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional em relação às questões que envolvem imunidade, isenção e lançamento de ofício de tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, à mingua de qualquer detalhamento técnico ou jurídico especificamente relacionado ao ato combatido no presente *writ*, qual seja, o bloqueio do sistema PGDAS-D em relação à impetrante, não possibilita a aplicação da teoria da encampação.

Em face do exposto, acolho a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 29 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003386-22.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela impetrada, quanto à ausência de decurso do prazo para a configuração de abandono.

Int.

Santos, 29 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003867-19.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. CONCEICAO DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO, ELISSANDRA CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000196-51.2018.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PSI PROVIDORA DE SOLUCOES EM IMAGEM LTDA - EPP, FABIOLA AKEMI ARATA

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000250-17.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANITA DE ALMEIDA BRITO - ME, LIDIVAN DE ALMEIDA BRITO, ANITA DE ALMEIDA BRITO

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000103-88.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA FERREIRA DE MOURA VESTUARIO - EPP, TELMA FERREIRA DE MOURA

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbítrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000398-28.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADENIR PASSOS DA SILVA - ME, ADENIR PASSOS DA SILVA

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbítrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003874-11.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARA DA SILVA PEIXARIA - ME, SILMARA DA SILVA

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbítrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002865-77.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEXEIRA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA TEXEIRA PEIXOTO

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbítrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002855-33.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORAYA FONSECA CAJESANTOS

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbítrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002875-24.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MARCIO SOUZA MENDONÇA, JOSE WALTER DE MENDONÇA

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Espeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002881-31.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM OLIVEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbítrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002955-85.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIA BARDE - ME, JOSE MARIA BARDE

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002957-55.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEIXEIRA EIRELI - ME, MARIA LUIZA TEIXEIRA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA PEIXOTO

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002968-84.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE HELENA MARTINS MONTEIRO

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003032-94.2018.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE ESCAPAMENTOS E PECAS GUARUJA LTDA - ME, MOISES DAMASCENO BARBOSA LIMA, ADRIANA FERNANDES COSTA LIMA

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbítrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003066-69.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE DA SILVA VASSAO BARRETO

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Espeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000267-53.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINTO PRONTO SERVICOS E PINTURAS LTDA - ME, ROGERIO MORAES CID, PAUL ALICK DE ALBUQUERQUE BECK

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbítrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO CACHIAO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo legal.

Nos termos dos artigos 10, 64, §2º e 351 do CPC, deverá o autor, na oportunidade, se manifestar especificamente acerca das preliminares de incompetência territorial e falsidade material, suscitadas pela CEF em contestação.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO CACHIAO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo legal.

Nos termos dos artigos 10, 64, §2º e 351 do CPC, deverá o autor, na oportunidade, se manifestar especificamente acerca das preliminares de incompetência territorial e falsidade material, suscitadas pela CEF em contestação.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5149

PROCEDIMENTO COMUM

0200430-48.1992.403.6104 (92.0200430-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARU PORCHAT - ASSISTENTE X UNIAO FEDERAL X ILHA PORCHAT CLUB(SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Santos, 02 de maio de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200282-32.1995.403.6104 (95.0200282-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA)(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA) X UNIAO FEDERAL

Em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, objetivando a apuração do valor remanescente ainda devido ao exequente. O setor contábil apurou saldo credor no valor de R\$ 984.368,37, atualizado para outubro de 2015, referente a complemento do precatório complementar (fls. 2278/2279). Com relação ao precatório parcelado, a contadoria efetuou consulta acerca dos parâmetros a serem utilizados para elaboração dos cálculos visando à apuração do crédito complementar ainda devido. Ciente, a União concordou com o valor apurado pela contadoria (fl. 2291). O exequente, por sua vez, discordou do valor ofertado pela contadoria (fls. 2293/2295), por entender que não houve apuração de complemento em relação ao crédito principal pago parceladamente. Além disso, em relação ao precatório complementar, sustentou que a atualização do crédito e a incidência de juros moratórios não observaram precedentes do Supremo Tribunal Federal. Pleiteou, por essa razão, a expedição de precatório para pagamento do complemento incontroverso em relação ao precatório complementar, sem prejuízo de ulterior apuração das diferenças ainda devidas, em razão da utilização dos critérios de atualização e juros corretos. DECIDO. Tratando-se de execução iniciada há mais de uma década, reputo inconveniente cindir a apuração das diferenças ainda devidas ao exequente, seja a título de complemento do

precatório parcelado ou de complemento do precatório complementar, pena de se eternizar o cumprimento da sentença. Nessa perspectiva, considerando que já houve o pagamento de todas as parcelas referentes ao precatório parcelado e de um precatório complementar, providencie o exequente a juntada aos autos de planilha contemplando o valor total da diferença que reputa devida, discriminando as razões que ensejam sua pretensão, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do cálculo do exequente, dê-se vista à União, a fim de que se manifeste sobre a pretensão. Após, previamente à remessa dos autos à contadoria judicial, venham os autos imediatamente conclusos para fixação dos parâmetros a serem observados na apuração do crédito remanescente, consoante solicitado pela contadoria judicial. Int. Santos, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207539-21.1989.403.6104 (89.0207539-7) - KOTOKU MIYASHIRO-ESPOLIO(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X MARIO DA SILVA X ESPERANCA CARMO ARELO DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X KOTOKU MIYASHIRO-ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Trata-se de execução de julgado que condenou a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP ao pagamento de indenização decorrente de servidão administrativa de passagem de fios elétricos, fixada no montante de R\$3.437,25, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros compensatórios de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 475/486), bem como honorários periciais e do assistente técnico no valor de R\$400,00 (fls. 588/592). O exequente requereu a intimação da executada (CESP) ao pagamento da quantia de R\$74.223,60, posicionada para 05/2017 (fls. 663/667). Intimada, a executada opôs impugnação sob a alegação de excesso de execução e procedeu ao depósito do montante de R\$72.134,68, quantia que entende devida (fls. 670/674). Instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada a exequente concordou com o valor apurado pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. À vista da concordância das partes com o valor apurado pela executada (fls. 670/674), acolho a impugnação ofertada e fixo o crédito exequendo em R\$72.134,68 (posicionados para 05/09/2017). Nestes termos, à vista da sucumbência mínima, o impugnado arcará com o valor de 10% (dez por cento) entre o valor inicialmente pretendido e o acolhido no incidente. Não havendo impugnações ou requerimentos, expeçam-se alvarás em favor do exequente e seu patrono. Int. Santos, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200204-72.1994.403.6104 (94.0200204-9) - DURVALINO GONCALVES X LEVI TEIXEIRA X MANOEL MOTTA X SILVIO CIRINO DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CIRINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 910 e 917/919: alega o coautor Durvalino Gonçalves a ausência de apuração pela contadoria dos expurgos e reflexos concedidos, bem como dos honorários advocatícios reconhecidos na ação rescisória. O coautor Manoel Mota deu por satisfeita a obrigação. A CEF, por sua vez, alega que o parecer contábil contém erro material no cálculo apresentado em favor dos coautores Levi Teixeira e Sílvio Cirino Dias (fls. 912/913). Comprova, ainda, crédito do montante apurado para Manoel Mota. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao exequente MANOEL MOTA, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Quanto à alegação dos exequentes de ausência de apuração de honorários advocatícios reconhecidos na ação rescisória e expurgos concedidos (fls. 910), verifique que pretendem a rediscussão de matéria já decidida às fls. 723/724. Nesta decisão se determinou o prosseguimento da execução tão somente com relação à aplicação dos juros progressivos, nos termos do acórdão de fls. 596/602. No que tange à alegação de ausência de apuração do reflexo dos expurgos concedidos sobre os juros progressivos obtidos, assiste razão ao coautor Durvalino Gonçalves. A fim de viabilizar o cálculo pretendido, providencie a juntada do cálculo de juros progressivos acolhidos na ação 95.02075846. Após, à vista dos questionamentos formulados pela CEF (fls. 912/913) com relação ao coautores Levi Teixeira e Sílvio Cirino Dias, retornem os autos à contadoria para prestar esclarecimentos, bem como para elaborar cálculo relativo ao coautor Durvalino Gonçalves, nos moldes supra determinados. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo exequente. Intimem-se. Santos, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203682-54.1995.403.6104 (95.0203682-4) - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOITTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1.005/1009: Apresentam os exequentes impugnação ao parecer contábil, sob a alegação de aplicação incorreta da taxa de juros, uma vez que teria sido utilizada a taxa Selic a partir de 01/03, quando o correto seria a aplicação de taxa de 1% ao mês. Afirmando, ainda, a ausência de cumulação dos juros moratórios sobre juros remuneratórios (fls. 1.005/1009). Pela executada houve concordância com os cálculos apresentados (fls. 1.011). É a síntese do necessário. DECIDO. Em relação ao índice adotado para o cálculo dos juros moratórios, deve ser aplicada a SELIC, a partir da vigência do CC/2002, conforme determinado às fls. 987. Portanto, acertados os cálculos da contadoria neste tocante. No entanto, a afirmação supra não significa a exclusão da aplicação dos juros remuneratórios legalmente previstos, uma vez que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Nesta medida, não havendo disposto em contrário o título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios (TRF3, AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Sendo assim, à vista da alegação dos exequentes de aplicação incorreta dos juros remuneratórios, solicitem-se esclarecimentos à contadoria sobre os dados utilizados para a elaboração do cálculo apresentado. Com o retorno dos autos dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Int. Santos, 28 de maio de 2018. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS PELA CONTADORIA, PARA MANIFESTAÇÃO, CONFORME DECISÃO SUPRA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013472-65.2003.403.6104 (2003.61.04.013472-8) - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES X FERNANDO MESSIAS DA SILVA X JOSE JOTA ABREU X OLDAIR DE SOUZA X JURANDIR ALGARVES FORTES X ALCIDENOR DIAS BRITO X AMAURI LOPES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOTA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDAIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 261/282: Alega a CEF a impossibilidade de elaboração de cálculo em relação ao coautor AMAURI LOPES, ante a ausência de comprovação da data de admissão e saída do referido coautor do vínculo que deu origem à opção. No que tange a OLDAIR DE SOUZA, a CEF e o banco depositário (Banco Santander) alegam a não localização dos extratos requisitados e justificam a impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista a prescrição trintenária (fls. 261/282). É a síntese do necessário. Demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter os extratos da conta fundiária do coautor Oclair de Souza junto ao antigo banco depositário (Banco Santander), tenho como justificada a impossibilidade da executada em apresentar referidos documentos. Requeira o coautor Oclair de Souza o que entender de direito em termos de prosseguimento o feito. Sem prejuízo, providencie o coautor Amauri Lopes a juntada do documento requerido pela CEF às fls. 261. Int.

Expediente Nº 5082

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008356-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

Lance-se no sistema processual o nome dos patronos indicados pela CEF às fls. 206/207. A sentença de fls. 185/186 julgou procedente o pedido de busca e apreensão e fixou verba honorária de 10% sobre o valor dado à causa em favor da autora. A planilha de fls. 214/218 engloba valores não contemplados na referida decisão. Com essas considerações, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 16 de março de 2018.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006369-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO CARLOS CORDEIRO

A sentença de fls. 169/170 julgou procedente o pedido de busca e apreensão do veículo objeto da ação e condenou o réu ao pagamento de valores a título de verba honorária. As planilhas de cálculo do débito apresentadas pela CEF (fls. 176/180, 183/187 e 192/196) englobam montantes que não foram objeto da referida condenação, conforme já constou às fls. 181. Requeira a CEF o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 19 de março de 2018.

MONITORIA

0011028-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011028-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES E SP259935A - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X ORMINDA PRETEL(SP252688 - TASSUS DINAMARCO)

Fls. 174/176: À vista do pagamento do débito noticiado pelo executado, diga a CEF se satisfaz a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 16 de março de 2018.

MONITORIA

0002329-59.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO PIRES

Informe a CEF se houve cumprimento do acordo celebrado em audiência (fls. 93/94), no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 97 e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 21 de março de 2018.

MONITORIA

0004313-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL ADAM - ME X DANIEL ADAM

Fls. 149: Preliminarmente, expeça-se mandado de citação de Daniel Adam-ME no endereço situado nesta Subseção Judiciária. Se infrutífera a diligência, depreque-se o ato. Int. Santos, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002801-70.2009.403.6104 (2009.61.04.002801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA X IRIAN FLORENTINO FREITAS COSTA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO)

Cumpra-se o v. acórdão (fls. 216/223). Designo audiência de instrução para o dia 27 junho de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo. Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado às fls. 138/139, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC). Intimem-se. Santos, 3 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005086-55.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-21.2017.403.6104 ()) - PRECIOS GRACE PTE LTD.(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
À vista da manifestação ofertada nos autos do cumprimento de sentença (processo n. 0206470-75.1994.4036104) quanto ao depósito dos valores objeto da execução, digam as partes quanto ao interesse no prosseguimento deste feito.Int.Santos, 19 de março de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007165-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)
Em face da certidão supra, bem como do pedido do exequente de fl. 174, revogo o despacho de fl. 172.Oficie-se, com urgência, via correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas, solicitando à retirada do bem incluído na 199ª Hasta, designado o leilão para o dia 07.05.2018 (primeira praça) e 21.05.2018 (segunda praça) e, caso infrutifera a arrematação, redesignado para o dia 23.07.2018 (primeira praça) e 06.08.2018 (segunda praça - 203ª Hasta), encaminhando-se cópia de fl. 116, 172, 174, bem como do presente despacho. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005222-82.1999.403.6104 (1999.61.04.005222-6) - ROGERIO ALVES JUSTO X ELAINE DOS SANTOS MEDEIROS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES JUSTO
Ciência às partes acerca do cumprimento do ofício pela CEF às fls. 609/610 (apropriação de valores pela exequente-CEF), nos termos do determinado às fls. 605.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006250-51.2000.403.6104 (2000.61.04.006250-9) - RADIO GUARUJA PAULISTA S/A X RADIO GUARUJA PAULISTA S/A(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO E SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO GUARUJA PAULISTA S/A
À vista da ausência de impugnação quanto aos valores atingidos pela ordem de bloqueio (fls. 329/331), proceda-se à transferência para conta judicial.Após, oficie-se à CEF, agência 2206, para que converta em renda em favor da União os respectivos montantes, nos termos da manifestação de fls. 335/336.Com a resposta noticiando a conversão, dê-se vista à União (AGU) para que informe acerca do cumprimento da obrigação, requerendo, se o caso, a extinção da execução.Int.Santos, 06 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006186-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006186-5) - NORIVAL CAMILO BEZERRA X MARIA DE FATIMA AMARAL BEZERRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Informem os exequentes acerca da liberação da hipoteca, no prazo de 10 (dias).Em caso positivo, conclusos para extinção da execução.Int.Santos, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006837-63.2006.403.6104 (2006.61.04.006837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RAQUEL SILVA DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JOEL GOMES DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X EDELINE SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SILVA DE SOUZA
Regularize-se o patrono subscritor de fls. 306 a representação processual, acostando instrumento de mandato.Defiro à exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que requira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007377-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007377-8) - MARINA HELOISA REIS FREIRE X LUCIA HELENA REIS FREIRE(SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARINA HELOISA REIS FREIRE X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA REIS FREIRE
J. Defiro o desbloqueio, consoante requerido pela União. Nada sendo requerido, conclusos para sentença. Int. Santos, 25/04/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007936-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO(SP213917 - LEO HENRIQUE DA SILVA) X EDGAR VIRGENS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SILVA DE CARVALHO
À vista do noticiado às fls. 155/162 pela ré, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009142-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VIVIANE ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ALVES MARTINS
Tendo em vista que a executada foi citada, não constituiu defensor e mudou-se sem comunicação de seu novo endereço ao Juízo, reputo perfeita e válida a intimação de fls. 81/84, nos termos dos artigos 274, parágrafo único, e 513, 2º, II e 3º, ambos do NCPC.Certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou apresentação de impugnação e prossiga-se com a execução, requerendo a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.Santos, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005454-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEPOSITO NOVA CINTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI X PAULO SILAS SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPOSITO NOVA CINTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SILAS SILVA DE CARVALHO
Tendo em vista que os executados foram citados, não constituíram defensor e mudaram-se sem comunicação de seu novo endereço ao Juízo, reputo perfeita e válida a intimação de fls. 101/102, nos termos dos artigos 274, parágrafo único, e 513, 2º, II e 3º, ambos do NCPC.Certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou apresentação de impugnação e prossiga-se com a execução, requerendo a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.Santos, 19 de março de 2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005378-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GERALDO DA SILVA

Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, conforme certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 80, a fim de que requira o que entender de direito.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005897-83.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X LUIZA APARECIDA DA SILVA
À vista do acima certificado e a fim de viabilizar o arquivamento do feito, informe se houve cumprimento da pendência noticiada às fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo ou decorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado (fls. 107) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202946-75.1991.403.6104 (91.0202946-4) - ALAOR MARCELO CEZAR X MARIA MICHELA PATAVINO MUCCIACCIO X CARLOS ALBERTO LOPES X CARLOS HENRIQUE DE SOUSA X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA X TANIA CRISTINA DE SOUSA GONCALVES X JOAO CARLOS PEREIRA X HELENA GONCALVES PEREIRA X RICARDO CHAMELETE GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALAOR MARCELO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA (CPF n. 018.454.438-61), LUIZ CLAUDIO DE SOUSA (CPF n. 052.678.788-04) e TANIA CRISTINA DE SOUSA GONÇALVES (CPF n. 018.454.478-59) em substituição a autora Juracy Barbosa de Sousa.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerido(s) nº 20110000580 (fl. 323) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Após esperem-se os alvarás de levantamento, intimando-se os beneficiários para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada das cópias liquidadas e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.Santos, 09 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002640-0) - ELISABETH LOURDES MARQUES X ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES X DEBORA DOS SANTOS MARQUES X VANESSA DOS SANTOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ELISABETH LOURDES MARQUES (CPF n. 274.991.582-02), ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES (CPF n. 134.028.428-66), DEBORA DOS SANTOS MARQUES(CPF n. 197.647.818-96) e VANESSA DOS SANTOS MARQUES (CPF n. 264.776.668-12) em substituição ao autor Nelson dos Santos Marques.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerido(s) nº 20160205212 (fl. 463) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Após esperem-se os alvarás de levantamento, intimando-se os beneficiários para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada das cópias liquidadas e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 06 de fevereiro de 2018.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ABILIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DEMELLO FRANCO JUNIOR - SP123069

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0012589-04.2001.403.6100, intime-se a requerida para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Sem prejuízo, intime-se o executado ABILIO ALVES DOS SANTOS, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 4955487), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 29 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001278-54.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, ANDRE LUIZ BUENO ANDRETA, EWERTON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Doc. id. 5191988: Requerem os coautores ANDRE LUIZ BUENO ANDRETA e EWERTON DE JESUS SANTOS, sócios da empresa executada, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

No entanto, verifico que o pedido formulado já foi objeto de deferimento na decisão doc. id. 1741849. Sendo assim, nada a apreciar nesta fase processual.

Intime-se a executada ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 4754316), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual a fim de que passe a constar "Cumprimento de Sentença".

Int.

Santos, 29 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000747-65.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, NATHALI SAIBRO DE SA, CESAR TADEU DE SA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPEZ JORDAO CURI - SP110070

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPEZ JORDAO CURI - SP110070

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPEZ JORDAO CURI - SP110070

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Previamente à apreciação do requerimento de produção de prova pleiteado pelas embargantes, justifiquem a necessidade e pertinência da realização da prova pericial (id 3633731), uma vez que os presentes embargos foram parcialmente extintos com relação ao pedido revisional do crédito exequendo, conforme decisão id 2537570.

Sem prejuízo, tragam informes acerca de eventual decisão proferida nos autos da ação revisional sob n. 0003992-09.2016.403.6104, em trâmite no JEF.

Santos, 29 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE (SP) LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule a pena de advertência, com fundamento no art. 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003, contra ela aplicada no âmbito do Processo Administrativo nº 11128.720597/2017-49, instaurado pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos.

Afirma a autora que a pena em questão decorre de suposto atraso no registro de 14 Conhecimentos Eletrônicos BL (151405049218753, 151405049241305, 151405049287054, 151405049275803, 151405049274157, 151405049269234, 151405049267029, 151405049251610, 151405049288883, 151405049239670, 151405049237979, 151405049230109, 151405049220065 e 151405049253583), referentes ao mesmo manifesto do navio "SEA PIONER".

Sustenta, porém, que a aplicação de tal penalidade é indevida, uma vez que atuou nas operações em questão como agente marítimo, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa condição, não deve responder pelo atraso na prestação de informações no SISCOMEX.

Alega, ainda, que muito embora seja lícita a imposição cumulativa de sanções pecuniárias e disciplinares pelos mesmos fatos, nos termos do art. 76, § 15º, da Lei 10.833/2003, no caso em análise não se revela razoável e proporcional sua aplicação, face à ausência de gravidade da conduta.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de sejam suspensos os efeitos da pena de advertência combatida, até o julgamento final da ação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Após a distribuição do feito, a autora juntou aos autos cópia do acórdão proferido pelo STJ no AgInt no REsp nº 1.653.921-RS (id. 8352864).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o processo não reúne condições de prosseguimento neste Juízo.

Com efeito, dispõe o art. 55 do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o *pedido ou a causa de pedir*.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso dos autos, a autora se insurge em face da pena de advertência que lhe fora aplicada no âmbito do Processo Administrativo nº 11128.720597/2017-49, com fundamento no art. 76, § 15º, da Lei 10.833/2003, em razão da inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos BL 151405049218753, 151405049241305, 151405049287054, 151405049275803, 151405049274157, 151405049269234, 151405049267029, 151405049251610, 151405049288883, 151405049239670, 151405049237979, 151405049230109, 151405049220065 e 151405049253583, a destempe em 10/03/2014, às 17h:00min, referentes ao mesmo manifesto do navio "SEA PIONER", em sua viagem 12, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 11/03/2014, às 22h:58min (id. 8256328).

Não obstante, a própria autora relata na inicial que, *em razão dos mesmos fatos*, restou lavrado, no âmbito do Processo Administrativo nº 11128.720427/2017-64, o Auto de Infração nº 0817800/05080/17, para fins de imposição de multas com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66 (id. 8256329), em face do qual foi por ela anteriormente proposta a ação anulatória de débito nº 5001525-35.2017.4.03.6104, em trâmite perante a 02ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e ainda pendente de julgamento (id's 8256333 e 8256334).

Observe, contudo, que tanto a presente ação anulatória de penalidade disciplinar quanto a citada ação anulatória de penalidade pecuniária anteriormente distribuída, embora distintas quanto ao pedido, originam-se do mesmo fato, apresentando a mesma causa de pedir relacionada à ilegitimidade da autora para figurar na condição de atuada, ao argumento de que, na qualidade de agente marítimo, atuou apenas como mandatária do transportador marítimo, do qual seria a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do registro das informações com atraso no SISCOMEX.

Evidente, portanto, a liame existente entre as causas, pois, a despeito de trazerem outros argumentos jurídicos específicos de cada penalidade, apresentam a mesma *causa petendi* relacionada a aspecto fundamental para o deslinde de ambos os feitos. Nesse passo, para que nelas não ocorram decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser reunidas para julgamento conjunto.

Ressalte-se que a reunião dos feitos para julgamento conjunto se mostra juridicamente plausível, inclusive, para fins de análise da alegação de ausência de razoabilidade e proporcionalidade na imposição cumulativa de sanções pecuniárias e disciplinares pelos mesmos fatos, apresentada pela autora no presente feito.

Cabe salientar que nos autos da mencionada ação nº 5001525-35.2017.4.03.6104 a autora promoveu o depósito judicial relativo ao montante integral e atualizado do débito em discussão, o qual se encontra com sua exigibilidade suspensa (ids 2842329 e 4357532 daqueles autos). Mitigados, portanto, eventuais efeitos decorrentes da demora natural do processamento do presente feito, para fins de julgamento conjunto com a ação anulatória de débito.

Dessa forma, reconhecida a conexão entre as causas e presentes os requisitos necessários para a reunião dos processos, quais sejam: i) juízo absolutamente competente para decidir as causas; ii) existência de liame entre as causas e iii) causas ainda não sentenciadas; revela-se prudente o encaminhamento dos presentes autos ao juízo preventivo.

Sendo assim, **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito, em favor da 02ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude da conexão com o processo nº 5001525-35.2017.4.03.6104.

Ao SUDP para as devidas anotações.

Int.

Santos, 29 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de impugnação da União em face do cumprimento das disposições do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/07, da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC.

Não prospera o pleito da ré.

Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos:

"(...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnem condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(...)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despiciendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos."

Com esses fundamentos, indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado e da atribuição do encargo de conferência à secretaria deste juízo.

Portanto, considerando a inércia do apelado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017.

Int.

Santos, 29 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Dê-se nova vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo do sr. perito Paulo Henrique Simão Moura (id 1700983), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de concordância, proceda a parte autora ao recolhimento dos honorários periciais, intimando-se o sr. Perito para designação de data para o início dos trabalhos.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GB TERMINAIS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não havendo preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Previamente à apreciação do requerimento de produção de provas pleiteado pela autora, justifique a necessidade e pertinência da realização da prova pericial, esclarecendo, com precisão, seu objeto, caso insista na dilação probatória.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003300-51.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DICEZAR CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003310-95.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JUDITE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO PINTO BUENO - SP218114

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Judite Lima da Silva em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia no contratos de penhor firmados sob nº 0366.213.00043296-8.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil quinhentos e cinquenta reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003311-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

À luz das disposições contidas nos artigos 292, incisos V e VI e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano material, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano moral alegado.

Int.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003343-85.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GILSON DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003445-10.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SIDINEI FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

RÉU: MATIAS & MATIAS FANTASIAS LTDA - ME, SILVIA MATIAS MOREIRA SIMOES, JULIANA SIMOES COLELLA

DESPACHO

Citem-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo da fluência do prazo para a defesa, caso seja positiva as citações, inclua-se o presente na pauta de audiências da CECON.

Int.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000925-48.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSE DINIZ BESSA JUNIOR, RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LOPES HERNANDEZ DA CRUZ - SP125905
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Doc. id. 5333067: Requerido o cumprimento do julgado no que tange ao pagamento da verba sucumbencial, intinem-se os executados, através de seus advogados, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (doc. id. 5333151), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Sem prejuízo, com relação ao pedido de liberação da hipoteca objeto dos presentes autos, providencie o correu ITAÚ UNIBANCO o necessário para o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 25 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDILSON ALVES MARANHÃO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regulamente citado (437295), o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão (id 8331337).

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 21 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

À vista da certidão negativa do sr. oficial de justiça (Id. 5416936), intime-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora pessoalmente para suprir eventual omissão de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, NCPC).

Int.

Santos, 21 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO JOSE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo (Id 4767524 e ss).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 23 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-20.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEBORA BARROS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se nova vista à ré – CEF conforme requerido (Id 5489316).

Santos, 23 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA CRUZ FIGUEIREDO, EDSON SOAVE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 6024205), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-77.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 23 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-55.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERONILDES RIBEIRO DE MATOS

DESPACHO

Cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Semprejuízo da fluência do prazo para a defesa, caso seja positiva a citação, inclua-se o presente na pauta de audiências da CECON.

Int.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODOCARGO EXPRESS LTDA

DESPACHO

Cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo da fluência do prazo para a defesa, caso seja positiva a citação, inclua-se o presente na pauta de audiências da CECON.

Int.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARIA MORAIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980, JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275, ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por José Maria Morais de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em danos morais que alega ter sofrido em razão de utilização de cartão de crédito indevidamente por terceiro sem sua solicitação.

Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 23 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-57.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

FIBRIA CELULOSE S/A ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a extinção do débito consubstanciado na multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei 1.455/76, decorrente do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias e Guarda Fiscal nº 0817800/08033/01, objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 0003380-96.2001.403.6104, em razão da consumação da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

Afirma a autora que, em razão de equívocos na descrição de equipamentos por ela importados do exterior, a RFB apreendeu as mercadorias na Alfândega do Porto de Santos/SP, lavrando, na data de 30/05/2001, o respectivo termo de apreensão de mercadorias e guarda fiscal. Informa que, para viabilizar a liberação dos equipamentos importados, ofereceu garantia nos autos do Mandado de Segurança nº 0003380-96.2001.403.6104, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias na importação, nos termos do art. 23, § 3º, do Decreto-lei 1.455/76.

Aduz que a segurança pretendida foi inicialmente concedida por sentença proferida em 27/09/2001, sendo posteriormente denegada em sede de recurso de apelação, por meio de acórdão publicado em 24/11/2010. Relata que em face do referido acórdão, interpôs, na data de 17/05/2011, recurso especial e extraordinário, os quais foram recebidos apenas no efeito devolutivo, sendo posteriormente negado provimento ao recurso especial e negado seguimento ao recurso extraordinário, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 24/05/2017.

Alega que após a baixa dos autos do referido mandado de segurança, a União protocolou, na data de 29/11/2017, petição requerendo sua intimação para efetuar o pagamento da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do art. 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76, pena de liquidação da Apólice de Seguro Garantia constante daqueles autos.

Sustenta, porém, que a pretensão da União encontra-se fulminada pela prescrição, na medida em que já transcorreram mais de 05 (cinco) anos da data da publicação do acórdão que reformou a sentença para denegar a segurança, publicado em 24/11/2010, salientando que os recursos subsequentes não gozaram de efeito suspensivo.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa exigida pela ré, bem como para que não sejam adotados quaisquer atos de liquidação da Apólice de Seguro Garantia nº 024612016000107750011884, ou mesmo que o débito em questão configure óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor; até o julgamento final da ação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual declinou de sua competência para o processamento e julgamento da ação, ante a constatação da presença dos requisitos estampados no artigo 55, § 3º, do CPC, a autorizar a reunião do presente feito com o Mandado de Segurança nº 0003380-96.2001.403.6104, em trâmite nesta Vara (id. 8194129).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara e vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em análise, a documentação carreada com a inicial demonstra que em face da autora foi lavrado, na data de 25/05/2001, o Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias e Guarda Fiscal nº 0817800/08033/01, com fundamento no art. 544, §1º, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, à época em vigência, em razão de parte das mercadorias por ela importadas não terem sido declaradas no despacho de importação, bem como nos documentos que instruíram a respectiva DI (id. 4533486).

O ato em questão foi objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 0003380-96.2001.403.6104, no qual restou indeferido o pedido liminar principal efetuado pela impetrante na inicial (id. 4533536 – fls. 34/36), decisão em face da qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0017889-11.2001.403.0000, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo para conceder a medida liminar subsidiária pleiteada pela impetrante na inicial do *writ*, para fins de liberação das mercadorias apreendidas mediante a apresentação de fiança bancária no valor total do débito apontado no citado auto de infração, nos termos do art. 546 do Regulamento Aduaneiro então em vigência (id. 4533536 – fls. 89/90).

Nos autos da referida ação foi proferida sentença que concedeu a segurança pleiteada (id. 4533539 – fls. 09/13), em face da qual foi interposto recurso de apelação pela União, ao qual foi dado provimento, para denegar a segurança (id. 4533539 – fls. 94/98).

Nesse passo, sustenta a autora no presente feito que pelo fato dos recursos especial e extraordinário, posteriormente interpostos, terem sido recebidos apenas no efeito devolutivo, a União já poderia ter requerido o pagamento da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas ou, caso assim não feito, a liquidação da garantia prestada nos autos do mandado de segurança (Apólice de Seguro Garantia nº 024612016000107750011884), a partir de 24/11/2010, data da publicação do acórdão que reformou a sentença concessiva da segurança.

Alega, assim, que em razão de tal requerimento ter sido efetuado pela União somente em 29/11/2017, sua pretensão se encontra fulminada pela prescrição, haja vista o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data da publicação do acórdão e do requerimento em questão.

Fixado esse quadro fático e examinando os elementos probatórios até aqui apresentados, entendo que não restou evidenciada a probabilidade do direito alegado pela autora, de modo a possibilitar o deferimento da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, tal como acima relatado, a liberação das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias e Guarda Fiscal nº 0817800/08033/01 se deu em razão do acolhimento por parte do E. TRF-3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017889-11.2001.403.0000, do pedido liminar subsidiário apresentado na inicial dos autos do Mandado de Segurança nº 0003380-96.2001.403.6104, o que possibilitou a liberação das mercadorias apreendidas mediante a prestação de fiança bancária no valor total do débito apontado no citado auto de infração, nos termos do art. 546 do Regulamento Aduaneiro então em vigência, o qual dispunha:

Art. 546 - A eventual entrega de mercadoria objeto de apreensão anulada por decisão judicial não transitada em julgado, ou cujo processo fiscal se interrompa por igual motivo, dependerá, sempre, de prévia fiança idônea ou depósito no valor do litígio (Decreto-lei nº 37/66, art. 165).

Parágrafo único - O depósito será convertido aos títulos próprios, de acordo com a *solução final da lide*, de que não caiba recurso com efeito suspensivo (Decreto-lei nº 37/66, art. 165, parágrafo único).

Verifica-se, assim, que a alteração do *status* administrativo se deu nos estritos termos do dispositivo em questão, vigente à época da prolação da citada decisão judicial. Por consequência, o valor correspondente ao crédito fazendário consubstanciado na multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas (art. 23, §3º, do Decreto-Lei 1.455/76) já se encontrava constituído e garantido à época da liberação das mercadorias (atualmente garantido pela Apólice de Seguro Garantia nº 024612016000107750011884).

Logo, encontrava-se com a exigibilidade suspensa, o que impedia qualquer ação administrativa, por parte da União, com o intuito de promover a satisfação do crédito correspondente.

Por outro lado, a satisfação do valor do crédito, por meio da execução judicial em face do devedor ou da garantia dependia, necessariamente, do trânsito em julgado da decisão judicial que analisou a legalidade do crédito tributário que demandou sua prestação, efetuada nos autos do Mandado de Segurança nº 0003380-96.2001.403.6104.

Aliás, admitir a execução da garantia antes do trânsito em julgado implicaria em desvirtuar a própria lógica da prestação da cautela judicialmente admitida, que é a de possibilitar ao devedor esgotar os recursos inerentes ao direito à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF) antes da efetivação de medida contrária aos seus interesses, mas com o resguardo do credor quanto ao recebimento da quantia que lhe é devida, ao final do processo, caso sagre-se vencedor na demanda.

Dessa forma, a exigência combatida nos presentes autos não deve ser interpretada como execução de crédito fazendário, muito menos como execução de sentença, na forma pretendida pela autora, de modo que a aplicação da tese de prescrição intercorrente por ela defendida somente revelaria plausibilidade jurídica caso verificado o *transcurso do lustro prescricional a partir do trânsito em julgado do mandado de segurança*, ocorrido em 24/05/2017, aliado à inércia injustificada do credor (União) quanto aos atos inerentes ao recebimento de seu crédito, o que de fato não ocorreu.

Nessa perspectiva, a linha de interpretação a ser data ao citado art. 546 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em vigência à época da prestação da garantia por parte da impetrante, ora autora, é a de que a concretização do pagamento do crédito tributário garantido deve se dar após o trânsito em julgado da respectiva ação judicial (solução final da lide), não havendo espaço, portanto, para eventuais digressões acerca da questão relativa ao efeito suspensivo de recursos.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência da prescrição alegada na inicial, de maneira a impedir a exigência de pagamento formulada pela União nos autos do Mandado de Segurança nº 0003380-96.2001.403.6104.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada na inicial.

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível (artigo 334 § 4º, inciso II, do NCPC), cite-se a União para contestar a demanda.

Intimem-se.

Santos, 25 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 5123

EMBARGOS A EXECUCAO

0007926-53.2008.403.6104 (2008.61.04.007926-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205438-40.1991.403.6104 (91.0205438-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PETROCOQUE S/A IND/COM(SPO97557 - FRANCISCO MACHADO DE L. OLIVEIRA RIBEIRO E SPO97557 - FRANCISCO MACHADO DE L. OLIVEIRA RIBEIRO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007926-53.2008.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução de honorários de sucumbência em face da UNIÃO, nos autos dos embargos à execução de número supra. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 507/508). Ciente, a executada informou não se opor (fl. 510). Expedidos os ofícios requisitórios, foram acostados aos autos os extratos de pagamento e os comprovantes de levantamento (fls. 549/552).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de abril de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208827-23.1997.403.6104 (97.0208827-5) - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO PICOLI X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADINILSON ALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0208827-23.1997.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ HERMENEGILDO DA SILVA E OUTROS propuseram a execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de reajuste salarial de servidores públicos.Foram expedidos os ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 482/490), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 493/501 e 515/519).Após, os exequentes peticionam a complementação do valor, ao argumento de ter ocorrido desconto do PSS em duplicidade (fls. 521/523).Remetidos os autos à contadoria judicial, esta informou não assistir razão aos exequentes (fl. 527), o que foi acolhido pelo juízo (fl. 538).Cientes, as partes nada mais requereram.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de abril de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009254-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009254-5) - JOSE CELIO DA SILVA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X JOSE CELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009254-52.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução proposta em face da UNIÃO, nos autos da ação de número supra.Realizado o pagamento dos valores fixados em embargos à execução, o exequente requereu a complementação a título de atualização monetária, o que foi acolhido pelo juízo (fl. 509/510).A contadoria judicial apresentou informação e cálculos (fls. 516/528), que foram homologados (fl. 533), tendo em vista a concordância expressa das partes.Foram expedidos os ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento.Ciente, a parte exequente nada mais requereu.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de abril de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203193-22.1992.403.6104 (92.0203193-2) - SYRIA JEKEMIN DALAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SYRIA JEKEMIN DALAN X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0203193-22.1992.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução proposta em face da UNIÃO, nos autos da ação de número supra.Em sede de embargos à execução foi fixado o valor devido (fls. 367/368).Foram expedidos os ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento.Ciente a parte exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de abril de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006790-36.1999.403.6104 (1999.61.04.006790-4) - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006790-36.1999.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução de honorários de sucumbência em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação anulatória.A exequente apresentou cálculos (fs. 255/256) e a União não se opôs (fs. 258/259 e 292).Foi expedido o ofício requisitório e acostado aos autos o extrato de pagamento.Cientes, as partes nada mais requereram.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de abril de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-50.2000.403.6104 (2000.61.04.001510-6) - ROAD-PORT TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X ROAD-PORT TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001510-50.2000.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução proposta em face da UNIÃO, nos autos da ação de número supra.A exequente apresentou o cálculo dos valores devidos (fs. 389/392).A União informou que não apresentaria impugnação (fl. 395).Foi expedido o ofício requisitório e acostado aos autos o extrato de pagamento.Ciente, a parte exequente nada mais requereu.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de abril de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-36.2001.403.6104 (2001.61.04.001153-1) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001153-36.2001.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução proposta em face da UNIÃO, nos autos da ação de repetição de indébito de número supra. Este juízo acolheu a impugnação da União e fixou o valor controvertido à execução (fs. 772/773).Expedidos os ofícios requisitórios, foram acostados aos autos os extratos de pagamento.Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de abril de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010747-06.2003.403.6104 (2003.61.04.010747-6) - MARIA INES RODRIGUES DELLARINGA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES DELLARINGA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010747-06.2003.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: MARIA INES RODRIGUES DELLARINGAEEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de repetição de indébito.A exequente apresentou cálculos (fs. 338/348), com os quais a executada concordou (fl. 454).Foram expedidos os ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento.Cientes, as partes nada mais requereram.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de abril de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-78.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: SALVADOR DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

S E N T E N Ç A

SALVADOR DOS SANTOS NETO, ajuizou o presente mandado de segurança contra a Sr. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise do requerimento de revisão do benefício previdenciário nº 157523740 (id. 2689271), com a consequente apuração correta de sua renda mensal inicial.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 04/05/2017, todavia, até a data do ajuizamento da presente ação, aludido pedido não havia sido apreciado.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 3123219).

Pleito liminar deferido parcialmente (id 3507971).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 5097590).

É o relatório. Decido.

Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.

No caso em tela, o impetrante, além de buscar resposta ao seu requerimento de revisão, pretende a "apuração de sua correta renda mensal inicial".

Diante da documentação acostada aos autos e do teor das informações, observo caracterizada a mora administrativa. Pois bem, a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, faz jus o impetrante ao provimento jurisdicional. Contudo, quanto ao pedido de apuração da correta renda mensal inicial, não há exposição de causa de pedir, tampouco prova constituída acerca de qual seria a incorreção atual, de modo a prejudicar o acolhimento da medida postulada.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido** e concedo a segurança determinando à Autoridade Impetrada que profira decisão no pedido de revisão da impetrante (157523740).

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Santos, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-61.2018.4.03.6104

S E N T E N Ç A

NET LIGHT LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, contra omissão do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando provimento judicial que determine o imediato desembaraço de 64 (sessenta e quatro) *Prensas Esmagadoras de Frutas Zummo, além de partes, peças e acessórios, de NCM 8435.10.00*, descritas na Declaração de Importação (D.I.) n.º 17/2045533-5, importadas da Espanha, garantindo que não seja obstado despacho aduaneiro em razão da greve deflagrada pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Sustenta sua pretensão, em resumo, na existência de direito líquido e certo decorrente da omissão ilegal do Impetrado em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paradedista dos auditores fiscais, além de violação aos princípios da eficiência do serviço público e ao livre exercício da atividade econômica.

Previamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 4243792).

União Federal manifestou-se (id. 4225660 e 4419447).

Liminar indeferida (id. 4352919).

Apreciado o pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão (id. 4533351).

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 5013640).

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, não constato a liquidez e a certeza do direito postulado, por não haver prova inequívoca de que a paralisação do despacho de importação tenha decorrido da greve alegada na inicial, segundo as informações apresentadas nos autos, das quais extraio o seguinte excerto:

"(...) na verdade, o mencionado Despacho Aduaneiro de Importação encontra-se sob conferência aduaneira e está interrompido com exigência fiscal. A Fiscalização Aduaneira, em ato de conferência física das mercadorias despachadas por meio da DI n.º 17/2045533-5, constatou que as PRENSAS/ESMAGADORAS DE FRUTAS importadas pelo impetrante, CLASSIFICADAS NA NCM 8435.10.00, SÃO ABRANGIDAS PELO DESTAQUE NCM 001 E SUJEITAS A LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO PELO INMETRO, COM FUNDAMENTO LEGAL NA PORTARIA INMETRO Nº 371, DE 29/12/2009. Neste sentido, foram lançadas exigências no Siscomex (anexo) que devem ser cumpridas pelo importador." (id. 4243792).

De se ressaltar, nesse passo, que o Juízo já se deparou com outros feitos recentes em que supostamente a greve de servidores da R.F.B. teria sido a razão para a interrupção do despacho aduaneiro, mas os elementos produzidos se direcionaram no sentido de serem realizados atos próprios de controle sobre o comércio exterior, em relação aos quais não há comprovação de estarem sendo afetados pelo aludido movimento paradedista.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-14.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: DINAMICA EXTINTORES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

DINAMICA EXTINTORES EIRELI - EPP, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de permanecer no **Programa Especial de Regularização Tributária - PERT**, cuja adesão se deu em 25/09/2017.

Postula, outrossim, a manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – **SIMPLES NACIONAL**.

Segundo a exordial, a Impetrante aderiu ao regime tributário do **SIMPLES NACIONAL**, nos termos da **Lei Complementar nº 123/2006**, mas por força de dificuldades financeiras tomou-se inadimplente no regime, nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017. Desta forma, aderiu ao Programa de Regularização Tributária, conforme permitia a Medida Provisória nº 783/2017, hoje convertida na **Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017**.

Relata que o pedido de adesão gerou recibo e confirmação da inscrição, tendo iniciado o pagamento da primeira parcela do débito. Ocorre que o Impetrado não reconhece a adesão por força de disposição contida na IN RFB nº 1.711/2017, que veta a inclusão no parcelamento dos débitos apurados no **SIMPLES NACIONAL**.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, alegando que em nenhum momento a aludida lei veda o referido parcelamento e, por isso, ao contrário do que entende a Receita Federal, a ela é permitido o favor fiscal e pode ser utilizado por empresas optantes do **SIMPLES**. Argumenta, por fim, violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da hierarquia das normas jurídicas.

Com a inicial vieram os documentos.

Instada pelo juízo, a Impetrante regularizou sua petição inicial (id. 3331649).

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade coatora (id. 3755531).

União Federal manifestou-se (id. 3724593).

Liminar indeferida (id. 3929380).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 4928531).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cinge-se o litígio na possibilidade, ou não, do parcelamento de débitos, na forma da Lei nº 13.496/2017 (**Programa Especial de Regularização Tributária, na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PERT**), de débitos oriundos do **Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL**.

Apoia-se a inicial nas disposições do artigo 1º da Lei nº 13.496/2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Também sustenta a impetração o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, que assim dispõe: *“Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta lei”*.

Pois bem. O parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, a teor do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, mas deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (CTN, art. 155-A). A legislação federal na qual se fundamenta a ação autoriza o parcelamento de débitos de qualquer natureza administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional.

Por sua vez, a **Lei Complementar nº 123/2006**, ao tratar do estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, instituiu o SIMPLES NACIONAL e em seu artigo 13 incluiu não apenas tributos e contribuições sociais de competência da União, mas também o **ICMS e o ISS, que pertencem aos Estados e Municípios, respectivamente**.

Em razão disso, não cuida a referida Lei Complementar de tributos administrados somente pela Fazenda Nacional, mas por COMITÊ GESTOR composto por membros de Estados, Municípios e União (art. 2º, inciso I, LC 123/2006).

Em resumo, a Lei nº 13.496/2017 trata de parcelamento de tributos federais, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto o regime instituído com o SIMPLES NACIONAL, implementado pela sobredita Lei Complementar, abrange também tributos estaduais e municipais.

Sob esta ótica, não há como acolher a pretensão, porquanto descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada, sob pena de afronta ao artigo 146, III, “d”, da CF.

Assim age corretamente a autoridade impetrada ao entender que o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT não beneficia os optantes do SIMPLES.

Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 123/06. CONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGEN/RFB nº 6/2009. LEGALIDADE.

1. A pretensão da impetrante de vincular os débitos do sistema Simples Nacional no parcelamento ordinário previsto na Lei nº 11.941/2009 não encontra amparo legal.

2. Primeiro porque esse parcelamento somente pode abranger tributos federais já que uma lei ordinária federal não pode instituir um parcelamento de tributos estaduais ou municipais, sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos. Segundo porque, como anteriormente dito, somente uma Lei Complementar poderia dispor sobre parcelamento relacionado ao Simples Nacional.

3. A Lei nº 11.941/2009 não tem competência para dispor sobre o parcelamento de débitos do Simples Nacional, seja porque não há previsão na própria Lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar.

4. A Portaria Conjunta PGEN/RFB nº 6/2009 previu, expressamente, que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não contempla os débitos apurados na forma do Simples Nacional, não padecendo de qualquer ilegalidade.

5. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.

6. Apelo e remessa oficial providos.

(TRF 3ª Região – ApRecNec nº 332863/SP – Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva – 4ª Turma – e-DJF3 27/11/2017)

TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 prevê a exclusão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL.

2. A Lei nº 11.941/2009 trata de "parcelamento de tributos federais" administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006 inclui tributos estaduais e municipais de modo que não é possível a legislador ordinário federal estabelecer o parcelamento de tributos atinentes aos demais entes da federação.

3. Apelação desprovida.

(TRF 5ª Região – AC 08001538920154058312/PE – Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro - 3ª Turma - Data do Julgamento: 12/05/2016)

Por fim, ressalto que o parcelamento consiste em um benefício fiscal, que não se confunde com direito adquirido, descabendo ao Poder Judiciário determinar a sua concessão, quando o exame de tal pedido deva estar adstrito à competência da autoridade fazendária, na forma e condições previstas em lei, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da impetrante, denegando a segurança pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004687-38.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: METALINOX AÇOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

METALINOX AÇOS E METAIS LTDA, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 4306166).

Sem pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 4253340).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 5007371).

Érrelatório, fundamento e de c i d o

Em primeiro plano, afasto as preliminares suscitadas nas informações da Impetrada. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ)" (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC n. 2002.34.0000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

4. **Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: " (...) Por tratar-se, no caso, de 'prestação de trato sucessivo', renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração..."** (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) - (grifei)

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o **Decreto-Lei nº 37/66**:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (**Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009**), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no **Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT)**:

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da **IN-SRF nº 327/03**, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Nessa linha, formei convicção acerca da legalidade da inclusão das despesas questionadas na base de cálculo do imposto de importação. Contudo, ressalvando o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014**, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.
5. Recurso especial não provido

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

Quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, Dle 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em dezembro/2017, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de dezembro de 2012, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante recolher o **Imposto de Importação-II**, excluindo-se da base de cálculo as despesas com carga, descarga e manuseio incorridos após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, garantindo-lhe, ainda, o direito de realizar **compensação** tributária, valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Santos, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-07.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A. e respectivas filiais impetram o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, do **Imposto sobre Produtos Industrializados**, da **COFINS-Importação** e do **PIS-Importação**, calculados com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alegam, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembarçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, estão sendo compelidas a incluir na base de cálculo dos tributos em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustentam que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Instruiu a inicial com documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 486935 e 857830).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 498699).

Liminar deferida (id. 516185).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 4985113).

É relatório, fundamento e de c i d o

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de as Impetrantes não se sujeitarem à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o **Decreto-Lei nº 37/66**:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (**Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009**), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no **Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT)**:

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

- (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:
- (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;
- (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Nessa linha, formei convicção acerca da legalidade da inclusão das despesas questionadas na base de cálculo do imposto de importação. Contudo, ressalvando o entendimento pessoal acerca da matéria, curvou-me à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014**, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o **trabalho portuário de capatazia** é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional**, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.**

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante recolher os impostos que incidem sobre a importação (**Imposto de Importação-II, PIS-Importação, COFINS-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi**), excluindo-se da base de cálculo as despesas com carga, descarga e manuseio incorridos após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

SENTENÇA

LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO, qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **Sr. PRESIDENTE DA DÉCIMA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DA OAB**, objetivando ao final a declaração de nulidade do PROCEDIMENTO DISCIPLINAR nº 14R00009322012 que tramitou perante aquela turma, integrante do Tribunal de Ética e Disciplina - SANTOS - OAB/SP.

O Impetrante alega, em síntese, que o seu registro profissional foi suspenso por força de decisão proferida no referido procedimento administrativo. Fundamenta a sua pretensão sustentando violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Com a inicial vieram os documentos.

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações (id. 1874422), arguindo preliminares. Noticiou que a inscrição do impetrante encontra-se ativa nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sido dada baixa na pena de suspensão. Juntou documento (id. 1874452) comprovando o cumprimento da pena.

O Ministério Público manifestou-se nos autos (id. 2908617).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre reconhecer a falta de interesse na apreciação do pleito de liminar, por força da notícia trazida aos autos acerca do cumprimento da pena disciplinar, ainda que sob os protestos do Impetrante (id 1630163). Diversamente, reputo persistir o interesse processual em relação à declaração de nulidade do procedimento disciplinar, embora não aproveite a ele o efeito imediato de suspender a aplicação da penalidade aplicada. Isso porque, invoca-se na presente lide violação a preceitos constitucionais, ainda que exaurida a decisão no procedimento vergastado.

Rejeito, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva. Em que pese a autoridade coatora seja mesmo o próprio órgão do qual proveio a decisão combatida, ele se faz representado pelo Impetrado. De consequência, não prospera a incompetência deste juízo para processar e decidir a presente demanda, conquanto a sua sede está estabelecida em local abrangido pela jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de São Paulo.

E, à luz do disposto no artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, caberia, a rigor, a intimação da "pessoa jurídica" à qual encontra-se vinculado. Contudo, não vejo prejuízo seja ela apenas cientificada da decisão final, pois a sua atuação em sede de mandado de segurança encerra mera faculdade de ingressar no feito. Ademais, não se trata de assistência qualificada, mas, simples donde calha a disposição do parágrafo único do artigo 119, do C.P.P., aplicado subsidiariamente.

Pois bem. A questão litigiosa consiste em saber da liquidez e certeza do direito postulado, consubstanciado na violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no bojo do Procedimento Disciplinar nº 14R00009322012, instaurado em face do ora Impetrante por infração ao artigo 34, XXII e 37, I, § 1º do Estatuto da OAB e no qual lhe foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Observando as peças extraídas do procedimento em análise, constato que encaminhada carta com aviso de recebimento ao endereço profissional cadastrado perante a OAB para que o então representado oferecesse defesa prévia, uma vez não ter sido ali localizado, passou a ser notificado por editais publicados na Imprensa Oficial do Estado em todas as oportunidades de chamamento àquele feito. O próprio interessado apresentou defesa prévia (id 1567187 - fl. 12), sendo esse único ato em que compareceu pessoalmente, quando manifestou suas razões pelo arquivamento.

Acolhido, porém, o parecer pela admissibilidade da Representação formulada pelo D. Juízo da 2ª Vara da Comarca do Guarujá, instaurou-se procedimento ético (id 156195 - fl. 8 a 11); todos os demais atos que se seguiram e que que lhe garantiriam a oportunidade de produzir provas, oferecer razões finais e interpor recursos, foram antecedidos da mesma forma de notificação, qual seja, edital de chamamento publicado na imprensa oficial. Sem o comparecimento do representado nos prazos legais, nomeou-se-lhe Defensor Dativo cuja atuação não foi suficiente evitar que fosse declarada encerrada a fase instrutória, o próprio julgamento e a interposição de recurso.

Ora, tal como informou o Impetrado, preceitua o artigo 143 do Regimento Interno da OAB:

Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.

§ 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensor.

E mais. Nos exatos termos do § 1º do artigo 137-D do Regulamento Geral da OAB, o qual cabe ser interpretado em conjunto com a regra acima transcrita:

A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

Nessa trilha, segundo a prova produzida, observo o cadastramento tanto do endereço residencial como profissional do Impetrante (id 1567187). Os autos não revelam, entretanto, qual teria sido o **endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência**. Como afirma o próprio Impetrante, ele se mudou sem declinar o novo endereço profissional; portanto, **deixou de atualizá-lo**. Frustrada a notificação no endereço profissional, verifico que o § 1º do artigo 137 transcrito emprega a conjunção "ou" que designa alternativa ou exclusão. Não há, assim, ilegalidade na falta de tentativa de envio de correspondência ao endereço residencial do advogado, pois a regra não impõe o dever de enviar correspondência para um **g** para outro. Ademais, em relação aos atos posteriores a publicação de editais de chamamento encontra fundamento legal.

Pondero, ademais, a ciência inequívoca do Impetrante sobre a existência de representação em seu desfavor, sem que houvesse o acompanhamento diligente aos atos que seguiram a apresentação de defesa prévia.

Nesses termos, não há ilegalidade a ser reparada no presente *mandamus*, por violação às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, com apoio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **denego a segurança e julgo improcedente o pedido**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Santos, 26 de abril de 2018.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA NASCIMENTO DE CERQUEIRA - PE41759
IMPETRADO: RONALD NOGUEIRA, PRESIDENTE DA DÉCIMA QUARTA TURMA DISCIPLINAR (TED) XIV TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA SANTOS OAB

SENTENÇA

LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO, qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **Sr. PRESIDENTE DA DÉCIMA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DA OAB**, objetivando ao final a declaração de nulidade do PROCEDIMENTO DISCIPLINAR nº 14R00009322012 que tramitou perante aquela turma, integrante do Tribunal de Ética e Disciplina - SANTOS - OAB/SP.

O Impetrante alega, em síntese, que o seu registro profissional foi suspenso por força de decisão proferida no referido procedimento administrativo. Fundamenta a sua pretensão sustentando violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Com a inicial vieram os documentos.

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações (id. 1874422), arguindo preliminares. Noticiou que a inscrição do impetrante encontra-se ativa nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sido dada baixa na pena de suspensão. Juntou documento (id. 1874452) comprovando o cumprimento da pena.

O Ministério Público manifestou-se nos autos (id. 2908617).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Primeiramente, cumpre reconhecer a falta de interesse na apreciação do pleito de liminar, por força da notícia trazida aos autos acerca do cumprimento da pena disciplinar, ainda que sob os protestos do Impetrante (id 1630163). Diversamente, reputo persistir o interesse processual em relação à declaração de nulidade do procedimento disciplinar, embora não aproveite a ele o efeito imediato de suspender a aplicação da penalidade aplicada. Isso porque, invoca-se na presente lide violação a preceitos constitucionais, ainda que exaurida a decisão no procedimento vergastado.

Rejeito, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva. Em que pese a autoridade coatora seja mesmo o próprio órgão do qual proveio a decisão combatida, ele se faz representado pelo Impetrado. De consequência, não prospera a incompetência deste juízo para processar e decidir a presente demanda, conquanto a sua sede está estabelecida em local abrangido pela jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de São Paulo.

E, à luz do disposto no artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, caberia, a rigor, a intimação da "pessoa jurídica" à qual encontra-se vinculado. Contudo, não vejo prejuízo seja ela apenas cientificada da decisão final, pois a sua atuação em sede de mandado de segurança encerra mera faculdade de ingressar no feito. Ademais, não se trata de assistência qualificada, mas, simples donde calha a disposição do parágrafo único do artigo 119, do C.P.P., aplicado subsidiariamente.

Pois bem. A questão litigiosa consiste em saber da liquidez e certeza do direito postulado, consubstanciado na violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no bojo do Procedimento Disciplinar nº 14R00009322012, instaurado em face do ora Impetrante por infração ao artigo 34, XXII e 37, I, § 1º do Estatuto da OAB e no qual lhe foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Observando as peças extraídas do procedimento em análise, constato que encaminhada carta com aviso de recebimento ao endereço profissional cadastrado perante a OAB para que o então representado oferecesse defesa prévia, uma vez não ter sido ali localizado, passou a ser notificado por editais publicados na Imprensa Oficial do Estado em todas as oportunidades de chamamento àquele feito. O próprio interessado apresentou defesa prévia (id 1567187 - fl. 12), sendo esse único ato em que compareceu pessoalmente, quando manifestou suas razões pelo arquivamento.

Acolhido, porém, o parecer pela admissibilidade da Representação formulada pelo D. Juízo da 2ª Vara da Comarca do Guarujá, instaurou-se procedimento ético (id 156195 - fl. 8 a 11); todos os demais atos que se seguiram e que lhe garantiriam a oportunidade de produzir provas, oferecer razões finais e interpor recursos, foram antecedidos da mesma forma de notificação, qual seja, edital de chamamento publicado na imprensa oficial. Sem o comparecimento do representado nos prazos legais, nomeou-se-lhe Defensor Dativo cuja atuação não foi suficiente evitar que fosse declarada encerrada a fase instrutória, o próprio julgamento e a interposição de recurso.

Ora, tal como informou o Impetrado, preceitua o artigo 143 do Regimento Interno da OAB:

Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.

§ 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensor.

E mais. Nos exatos termos do § 1º do artigo 137-D do Regulamento Geral da OAB, o qual cabe ser interpretado em conjunto com a regra acima transcrita:

A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

Nessa trilha, segundo a prova produzida, observo o cadastramento tanto do endereço residencial como profissional do Impetrante (id 1567187). Os autos não revelam, entretanto, qual teria sido o **endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência**. Como afirma o próprio Impetrante, ele se mudou sem declinar o novo endereço profissional; portanto, **deixou de atualizá-lo**. Frustrada a notificação no endereço profissional, verifico que o § 1º do artigo 137 transcrito emprega a conjunção "ou" que designa alternativa ou exclusão. Não há, assim, ilegalidade na falta de tentativa de envio de correspondência ao endereço residencial do advogado, pois a regra não impõe o dever de enviar correspondência para um e para outro. Ademais, em relação aos atos posteriores a publicação de editais de chamamento encontra fundamento legal.

Pondero, ademais, a ciência inequívoca do Impetrante sobre a existência de representação em seu desfavor, sem que houvesse o acompanhamento diligente aos atos que seguiram a apresentação de defesa prévia.

Nesses termos, não há ilegalidade a ser reparada no presente *mandamus*, por violação às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, com apoio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **denego a segurança e julgo improcedente o pedido**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Santos, 26 de abril de 2018.

P. I.

SENTENÇA

ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJÁ, qualificada nos autos, promove a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento judicial declaratório da não inclusão do **Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviço – ICMS** na base de cálculo da **Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS** e da **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS**. Pretende também a repetição dos valores recolhidos indevidamente àquele título, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora pela taxa pela SELIC.

Segundo a petição inicial, a parte autora é responsável pelo consumo de energia elétrica dos imóveis localizados nos seguintes endereços: Rua Quinto Bertoldi, 40, Vila Maia, Guarujá/SP, CEP: 11410-130 e Avenida Deputado Emílio Carlos, 109, Centro, Guarujá/SP CEP: 11.410-140. Afirma que da leitura das respectivas contas de energia percebe-se que há irregularidade no lançamento do PIS e da COFINS eis que o ICMS compõe suas bases de cálculos.

Em apertada síntese, sustenta a autora que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. O mesmo raciocínio se aplica as Empresas Concessionárias de energia elétrica, pois não faturam ICMS, assim não pode o consumidor final suportar o ônus de incidência do mencionado tributo no PIS e na COFINS, em suas faturas e energia elétrica.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedentes do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a gratuidade, determinou-se a citação da União. Na mesma decisão, deixou-se de designar audiência de conciliação em face da manifestação expressa da parte autora e da indisponibilidade do direito (id. 1505667).

A ré contestou o pedido (id. 1606482), arguindo as seguintes preliminares: 1) ausência de documentos comprobatórios do pagamento dito indevido; 2) pedido incerto e indeterminado; 3) incorreção do valor da causa; 4) ilegitimidade ativa; e 5) ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação questionada.

Sobreveio réplica (id. 2079943).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Passo ao julgamento da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

No caso, a parte autora sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

No que tange a preliminar de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, entendo que a prova acostada, atinente à incidência dos tributos, discriminada nas respectivas contas de energia (id. 972735 – 972736), permite o conhecimento da ação e a análise do mérito.

Por consequência, a preliminar de **ausência de pedido certo**, pelos fundamentos expostos na resposta, também não pode prosperar, além do que não há que se falar em inépcia, na medida em que a petição inicial ostenta os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil. A parte autora formulou pedido certo, determinado e inteligível, devidamente deduzido e lastreado em fundamentos fáticos e jurídicos.

De outro lado, surgindo dúvida e controvérsia sobre os critérios quanto ao real **valor atribuído à causa**, para que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do “*quantum*” a pagar. Nesses termos, não havendo, na presente fase processual, elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado pela autora, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, se o caso, remetendo as partes para a liquidação.

Quanto à **legitimidade ativa**, entendo que se o consumidor é legítimo para suportar o repasse das tarifas, conforme pacificou o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1185070/RS (recurso repetitivo), também é legítimo para ingressar com a demanda questionando a incidência tributária sobre o consumo de energia.

Por fim, questionando a parte autora a inclusão de determinando tributo na base de cálculo de tributo federal, patente a **legitimidade da União para figurar no polo passivo**.

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do **RE nº 574.706** com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

Merece transcrição a ementa do v. acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE:574706/PR - Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA - PUBLIC 02-10-2017)

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no **RE nº 574.706** merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões.

Nesse passo, o tema encontra-se inserido no novo regime processual de formação de precedente obrigatório, nos moldes do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

A **Eg. Corte Regional** examinou a questão, em recente acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. RE 574.706/PR. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA 1.137.738/SP E 1.112.524/DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.
4. Por conseguinte, são passíveis de restituição ou compensação os valores, comprovadamente recolhidos, correspondentes à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.
5. (...).
6. (...).
7. (...).
9. (...).
10. (...).
11. (...).
12. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, para integrar o r. julgado, sem atribuição de efeitos infringentes.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 303306SP - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

Assim sendo, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para reconhecer o direito à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Por consequência, **condeno** a União Federal a restituir à parte autora o montante recolhido indevidamente a título da exação acima discriminada, respeitada a prescrição quinquenal.

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706, o montante apurado em fase de liquidação deverá ser corrigido monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos (Súmula 162 do STJ), observando-se os índices previstos na Resolução nº 134/CJF, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que venha a substituí-la ou modificá-la. Quanto aos juros, estes somente serão contados a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), pela taxa Selic.

Ante a sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas. Custas de lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P. R. I.

Santos, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMADEU FIDELIS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOACYR ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO MARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ MANOEL TEIXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANIL LOURENCO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-86.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003669-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IBA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARVORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
IMPETRADO: INSPEÇÃO GERAL DE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

id8484553 - Homologado, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 225, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Santos, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ANTONIO MARTINS MACUCATO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ LOURENÇO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 25/09/1997 a 02/03/2017 em que laborou na Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o Engº **Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/idades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BAR E MERCEARIA OASI LTDA - ME, PEDRO IDELFONSO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultados das pesquisas efetivadas junto ao BACENUD, RENAJUD e Receita Federal (ids 7482136 e 6612230).

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigredo de justiça.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002555-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANY MARIA DE JESUS, ANTONIO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
RÉU: ESPOLIO DE JOSE ALBERTO DE LUCA

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos.

Primeiramente, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, declinar a qualificação e endereço do Representante do Espólio de José Alberto de Luca e dos confrontantes indicados às fls. 56, para posterior citação.

Com o cumprimento do determinado, cite-se a União, o titular do domínio e os confrontantes.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como "custos legis", diga sobre a regularidade de todo o processado.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-90.2018.4.03.6104

AUTOR: EDITE MARIA DA SILVA ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Petição Id 5522983: declarada a incompetência, não cabe a este juízo apreciar o pleito.

Cumpra-se a decisão Id 5428843.

Int.

Santos, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-36.2017.4.03.6104

AUTOR: NADIR GUMIERO LOPES MANNA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Intimada a se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos na virtualização do processo realizada pela parte autora, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer tal prazo "in albis" (certidão Id 8375011).

Considerando que a conferência dos documentos foi atribuída, através da Resolução PRES nº 142/2017 (artigo 4º, inciso I, alínea "b"), à parte contrária àquela que procedeu à digitalização dos autos, determino à Secretária da Vara que encaminhe o feito ao E. TRF da 3ª Região independentemente de manifestação da empresa pública federal.

Cumpra-se e int.

Santos, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-03.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDSON CLEITON NOGUEIRA DA SILVA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DECISÃO

EDSON CLEITON NOGUEIRA DA SILVA DE MOURA, qualificado nos autos, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE GUARUJÁ**, objetivando o reconhecimento do direito à percepção do seguro-desemprego e, conseqüentemente, o imediato pagamento das respectivas parcelas a que alega fazer jus.

Sustenta o Impetrante haver sido dispensado sem justa causa em 07/02/2018, ocasião em que requereu o pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego. Ocorre que seu pedido restou indeferido.

Afirma não possuir renda própria, tendo laborado por período superior a 1 (um) ano, preenchendo assim todos os requisitos necessários.

Com a inicial vieram os documentos.

Previamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (id. 8194113). Juntou documento.

Instado pelo Juízo, o Impetrante protestou pela procedência da demanda (id. 8419377).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A questão litigiosa cinge-se ao indeferimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego em razão de o Impetrante ter sido readmitido na empresa TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.

Pois bem. O **artigo 3º da Lei nº 7.998/90** prevê o direito à percepção do seguro-desemprego ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Diante das informações acostadas aos autos, as quais tratam do fato de o impetrante ter sido readmitido na empresa TERRACON CONSTRUÇÕES LTDA em 07/02/2018 (documento id. 8194113), não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração. Cientificado a respeito, e sem impugnar referido documento, peticionou afirmando não ter sido readmitido pela sua empregadora, "estando até o presente momento desempregado e sem receber seu seguro devido."

Entretanto, em sede de mandado de segurança, por não comportar dilação probatória, é imprescindível que os fatos invocados como suporte na demanda se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, como ocorre *in casu*, se admitida a veracidade da alegação do impetrante.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, o perigo da demora. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Vista ao **Ministério Público Federal**, após tornem conclusos.

Int. e oficie-se.

Santos, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-57.2018.4.03.6104

AUTOR: GERMINA ROSA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LINGELI ELIAS - SP96916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Discute-se na presente ação quantia correspondente à correção monetária e juros não aplicados sobre montante pago administrativamente a título de revisão de benefício de pensão por morte de ferroviário.

Apesar de inicialmente ajuizada em face do INSS, a União ingressou no feito como assistente simples, ofertando, oportunamente, contestação.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando-se ambos os réus, solidariamente, a pagar à autora o montante correspondente à correção monetária dos valores quitados administrativamente a título de revisão de pensão por morte.

Decorrido o prazo da autora sem manifestação e não existindo interesse do INSS em recorrer (fl. 202), o processo foi remetido ao E. TRF sem intimação da União acerca da sentença.

Percebido o equívoco, os autos voltaram à origem para a devida correção. Nessa esteira, intimada, a União interpôs apelação através da i. Advocacia-Geral da União (fls. 207/ 217).

Após apresentação de contrarrazões pela autora, a parte apelante foi intimada para, nos termos da Resolução PRES 142/ 2017, providenciar a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico PJ-e, a fim de posterior remessa ao juízo "ad quem".

Remetidos os autos físicos à AGU, esta procedeu à virtualização daqueles.

Atendendo à mencionada portaria, este juízo determinou (despacho Id 4460089) à parte contrária que, em 5 dias, verificasse eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados.

Enquanto a autora deixou transcorrer o prazo "in albis" (certidão Id 8476408), a União, através da AGU, ciente do despacho, peticionou, afirmando que "a competência para acompanhamento e defesa dos interesses da União na presente causa é da Procuradoria-Geral Federal".

Considerando que a conferência dos documentos foi atribuída, através da Resolução PRES nº 142/ 2017 (artigo 4º, inciso I, alínea "b"), à parte contrária àquela que procedeu à digitalização dos autos, determino à Secretaria da Vara que encaminhe o feito ao E. TRF da 3ª Região independentemente de manifestação da autora, em razão de preclusão.

Quanto à manifestação da União, nada a decidir, tendo em vista que a virtualização foi realizada pelo próprio órgão (AGU).

Cumpra-se e int.

Santos, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-78.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA GORETH SILVA DE BRITO LIMA, JOSE DE BRITO LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

Despacho:

Apontada uma ilegitimidade pela parte apelada (petição Id 8357271), intime-se o autor (e apelante) para providenciar a juntada de cópia legível da fl. 74 dos autos do processo registrado sob o nº 0004119-78.2015.4.03.6104 aos autos virtuais.

Int.

Santos, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-41.2017.4.03.6104

AUTOR: ESTACIO FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Estácio Faustino da Silva ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União, objetivando condená-la a adquirir e lhe fornecer o fármaco Alifagalsidase Alfa (Replagal), além do pagamento de indenização por danos morais em razão da negativa em fornecer o medicamento.

Como causa de pedir, aduziu ser portador da doença de Fabry, a qual possuiria efeitos degenerativos que, por sua vez, poderiam cessar com a ingestão de referida medicação.

Em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela de urgência, nos termos requeridos na exordial, para determinar à ré que, de acordo com a prescrição médica (Id 3091369), providenciasse a imediata aquisição e o fornecimento gratuito ao autor do medicamento referido, na dose de 0,2 mg/ kg a cada 15 dias (07 frascos por infusão quinzenal), quantidade considerada necessária para manter controlada a patologia descrita nos autos.

Regularmente citada, a União apresentou contestação. Sem alegar preliminares, apontou, quanto ao mérito, a ausência de estudos substanciais que atestem a eficácia e segurança do medicamento em questão e a existência de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS menos onerosas aos cofres públicos.

Em 22.02.2018, o autor peticionou (Id 4727877), requerendo fosse a ré compelida a cumprir a decisão que deferira a antecipação da tutela, tendo em vista que, até aquela data, não havia recebido o medicamento.

Trouxe, em réplica, a notícia de que o Ministério da Saúde, através da portaria número 252/ 2017, iniciou o protocolo de procedimentos para que o SUS inicie a utilização da Alifagalsidase no tratamento da doença de Fabry.

Instadas a especificarem provas, apenas o autor requereu sua produção, qual seja, prova pericial médica a ser realizada por profissional especializado em genética, com o fito de comprovar seu estado de saúde, para que não porem dúvidas quanto à necessidade do tratamento médico e utilização do medicamento pleiteado (petição Id 5064155).

Posteriormente, o autor tomou a peticionar, juntando relatório médico atualizado (Id 5317189).

Decido.

Em atenção à petição Id 4727877, mas verificando ter a União comunicado, no mês de janeiro p.p., a decisão judicial aos órgãos responsáveis por seu cumprimento (petição Id 4924568), deverá o autor, mais uma vez, se manifestar sobre o recebimento do medicamento. Sem prejuízo, a teor das determinações finais apostas na decisão Id 4192099, informe a União, acerca do cumprimento do comando judicial (*aquisição da medicação AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL), ou outro fármaco com o mesmo princípio ativo/composição*), no prazo máximo de 48 horas; decorrido com ou sem manifestação da ré, deliberarei sobre o requerimento de fixação de multa diária.

Constato estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento regular do processo e as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual.

Quanto às provas, primeiramente observo que a União, em sua peça defensiva, não impugnou o fato de o autor ser portador da doença de Fabry, o que o torna incontroverso.

Assim, antes de apreciar acerca da necessidade de produção da prova pericial, para fins de reunir dados relevantes ao deslinde da causa, determino a expedição de ofícios requisitando informações à ANVISA e ao Ministério da Saúde. Deverão constar dos ofícios os seguintes quesitos:

- 1) o fármaco Alifagalsidase Alfa (Replagal) encontra-se atualmente registrado na ANVISA? Em caso afirmativo, desde quando há esse registro?
- 2) o fármaco Alifagalsidase Alfa (Replagal) está incorporado aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS?
- 3) o fármaco Alifagalsidase Alfa (Replagal) foi aprovado por órgãos reguladores de outros países americanos e/ ou europeus?
- 4) existe medicamento com o mesmo princípio ativo/ composição do REPLAGAL que seja fabricado por outro laboratório? Em caso afirmativo, qual seu nome e custo, em comparação?
- 5) existe medicamento com princípio ativo diverso da Alifagalsidase Alfa que possua eficácia similar no tratamento da doença de Fabry? Em caso afirmativo, qual seu nome e quais efeitos colaterais são esperados a partir do tratamento?
- 6) há estudos que indicam que o tratamento de reposição enzimática (TER), aplicado a paciente portador da doença de Fabry, é capaz de melhorar sua qualidade de vida, condição cardíaca e função renal?
- 7) Existe algum protocolo clínico de diretrizes terapêuticas para uniformização do tratamento da doença de Fabry no Brasil, em preparação ou concluído? Caso esteja em preparação, é possível conhecer a fase em que se encontra?

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-26.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: AMANDA GAMES SCRIPNIC

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA LUIZA ZACCARIOTTO - SP174563

IMPETRADO: UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS- UNIMES, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS- UNIMES

Observando o disposto no § 1º, do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, intime-se a d. autoridade impetrada para que complemente as informações prestadas, esclarecendo, de forma exata e precisa, se os candidatos Isabela Cristina Mate Dutra, Larisa Garrigos Saturnino, Arthur Rodrigues Aroni e Fernanda Gonçalves Gozze, classificados nas posições 247º, 248º, 249º e 250º, efetuaram suas matrículas, comprovando, caso positivo.

Int.

Santos, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-26.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: AMANDA GAMES SCRIPNIC
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA LUIZA ZACCARIOTTO - SP174563
IMPETRADO: UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS- UNIMES, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS- UNIMES

Observando o disposto no § 1º, do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, intime-se a d. autoridade impetrada para que complemente as informações prestadas, esclarecendo, de forma exata e precisa, se os candidatos Isabela Cristina Mate Dutra, Larisa Garrigos Saturnino, Arthur Rodrigues Aroni e Fernanda Gonçalves Gozze, classificados nas posições 247º, 248º, 249º e 250º, efetuaram suas matrículas, comprovando, caso positivo.

Int.

Santos, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-50.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EROS MODULADOS LTDA - ME

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa Id 8461405, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante a impossibilidade de cumprimento dos requisitos temporais do artigo 334 do Código de Processo Civil, cancela-se a audiência de conciliação, comunicando-se à CECON.

Int.

Santos, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003461-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO LAR ESPIRITA CRISTAO ELIZABETH
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI - SP274219
IMPETRADO: COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO LAR ESPÍRITA CRISTÃO ELIZABETH objetivando, em sede de liminar, obter ordem no sentido de que o impetrado se digne receber o recurso administrativo interposto pela Impetrante.

Com a emenda da inicial, verifica-se que a sede da autoridade apontada como coatora, DD. SR. COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, localiza-se na cidade de Brasília, especificamente SMAS, Trecho 3, quadra 2, Lote 1 - Ed. The Union - CEP 70610-051.

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da **autoridade coatora** e pela sua **sede** funcional. Afórdo o *mandamus* em comarca diversa da **sede da autoridade coatora**, está presente a incompetência absoluta do juízo.

Declaro, assim, a incompetência deste Juízo para o processamentos deste autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juízo Federal daquela localidade.

Int.

Santos, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IAD COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, corrija o Impetrante o valor atribuído à causa e recolha custas complementares, porquanto no item anexado sob nº 15 (ID 8377872) verifica-se constar, na tabela de tributos a serem recolhidos, a quantia de R\$ 124.826,79.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8295

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003482-59.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ HOURNEAUX DE ALMEIDA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

Vistos. Ante a consulta supra, tratando-se de feito com réu preso, observando-se, ainda, o contido na Portaria CJF3R n. 252, de 24 de maio de 2018, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado André Luiz Hourneaux a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal de cinco dias. Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se ciência ao MPF, e vindo-me imediatamente conclusos.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005690-55.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-84.2012.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SEM IDENTIFICACAO(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO E SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP243124 - OLAVO JOSE CECCHINI TAVARES)

Vistos. Defiro ao subscritor do requerimento de fl. 812, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, acautele-se em Secretaria até o trânsito em julgado das ações penais n. 0000755-66.2012.4.03.6181, 0002192-14.2014.4.03.6104, 0005014-39.2014.4.03.6104, 0009056-34.2015.4.03.6104, 0007354-87.2014.4.03.6104.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005924-95.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO ALEIXO X ISMAEL ALI ASSAF X FAISAL ALI ASSAF(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR)

Vistos. Abra-se vista dos autos à defesa dos acusados Faisal Ali Assaf, Adalberto Aleixo e Ismael Ali Assaf para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF. Publique-se. Apresentadas as contrarrazões, voltem-me conclusos para decisão nos termos do artigo 589 do CPP. Santos, 28 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, o restabelecimento de benefício assistencial, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor requer o restabelecimento de benefício assistencial, cujo valor principal é de R\$ 31.136,00, a isso somando *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 59.756,00 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANS CATHA LTDA - ME, CRISTIANO LUIZ BIOLCHI, SILVIA BARBOSA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 5504060), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ARAUJO BERNARDO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP223335
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SALVADOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de despesas condominiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-41.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUMAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, ANDERSON LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID's 4030356 e 7464107), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Libere-se a penhora.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002437-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLAR DE PAULICEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLAR DA PAULICEIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de despesas condominiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001447-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-53.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS MATOS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5001589-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-96.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO PETERLE

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000936-13.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO BARBOSA, JOELMA JORGE SIQUEIRA BARBOSA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Arquivem-se, observadas as formalidades legais, até manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-39.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE DANILSON LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARINA TOSHIMI UEMURA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atribuído à causa, face aos demonstrativos de débito dos autos, recolhendo as custas em complementação, se o caso, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002460-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: WAGNER SAMPAIO ANTUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, o restabelecimento de benefício assistencial, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor requer o restabelecimento de benefício assistencial, cujo valor principal é de R\$ 31.136,00, a isso somando *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 59.756,00 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wlko, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-40.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: BATAZAR DE PAULA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das senções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-55.2018.4.03.6114
AUTOR: EDISON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-75.2017.4.03.6114
AUTOR: VLADIMIR DELL AMORE
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-85.2017.4.03.6114
AUTOR: EDWILSON APARECIDO BREDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-04.2018.4.03.6114
AUTOR: DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIRLEI GENARI COSTA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SIRLEI GENARI COSTA - EPP, qualificados(as) nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER MARTON
Advogado do(a) AUTOR: VILMA MARQUES - SP200527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTER MARTON distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença por dependência aos autos nº 0038939-56.2011.403.6301.

Verifico que o exequente já ajuizou ação idêntica sob nº 5000782-58.2018.403.6114, na qual foi determinada a correta instrução do feito, nos termos do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que o autor ajuizou a presente ação em cumprimento ao determinado na ação anteriormente ajuizada, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas cumprir o determinado na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-72.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/11/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/01/1990 a 31/08/1990 e 01/03/1999 a 03/02/2016.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n.º 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto n.º 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravamento regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovida.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende o Autor o reconhecimento da atividade especial no período em que trabalhou na Empresa Volkswagen do Brasil de 01/01/1990 a 31/08/1990 sustentando a exposição ao ruído e de 01/03/1999 a 03/02/2016 tendo em vista a periculosidade pela arma de fogo.

Diante do PPP acostado sob ID nº 1548889 (fls. 8/12), no período de 01/01/1990 a 31/08/1990 não constou a exposição ao ruído nem qualquer outro agente agressivo, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido.

Quanto ao enquadramento pela atividade de vigia ou guarda, cumpre mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes presentes no rol dos decretos regulamentadores, que não consta do PPP apresentado.

Logo, nenhum período poderá ser reconhecido, razão pela qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ASTERIO NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ASTERIO NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Designada a realização de perícia médica na autora, esta deixou de comparecer, conforme informação do perito com ID 4397015.

Intimado a justificar a sua ausência na perícia designada, o autor quedou-se silente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício pleiteado pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames.

Na espécie dos autos, foi designada perícia para os dias 05/09/2017 e a autora devidamente intimada no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu e não se manifestou acerca do prosseguimento do feito quando intimado para tanto.

Com efeito, dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC: *“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”*

Assim, entendo que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I do CPC, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004324-21.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: FLAVIO MILANI

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002356-53.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: JOSE HEIDER BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a devolução do AR no ID 8404723, providencie o patrono da parte autora o comparecimento desta na perícia agendada para o dia 10/07/2018, às 15:10 hs.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAVI ARQUILINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas no período de 01/07/1991 a 30/04/2017, trabalhados na empresa "Giglio S/A Ind. e Comércio".

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas por sistema de videoconferência (Subseção de Teófilo Otoni) e depoimento pessoal do autor para o dia 07/082018, as 14:00h. Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO IZIDORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - MG102468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 45.505,55 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação (outubro de 2017), ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS AURELIO DE CASTRO PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito **DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943**, e **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo os dias **25 de Junho de 2018, às 13:40 horas**, e **03 de Julho de 2018, às 15:10 horas** para a realização das perícias, a serem realizadas na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILANI APARECIDA DOS SANTOS HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA PEREIRA SERRA - SP253577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez.

O valor atribuído à causa é de R\$ 39.582,48 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002019-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, LEONARDO DE MELO GADELHA

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a manifestação Id 8446195 como aditamento à inicial.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra **VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia 19 de junho de 2018, às 13:10 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Providencie a secretaria a retificação da classe processual, passando a constar procedimento comum.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002019-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, LEONARDO DE MELO GADELHA

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a manifestação Id 8446195 como aditamento à inicial.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia 19 de junho de 2018, às 13:10 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Providencie a secretaria a retificação da classe processual, passando a constar procedimento comum.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002019-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, LEONARDO DE MELO GADELHA

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a manifestação Id 8446195 como aditamento à inicial.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia 19 de junho de 2018, às 13:10 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Árbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Providencie a secretaria a retificação da classe processual, passando a constar procedimento comum.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERENILTO TADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, DAVI DE CASTRO BRAGA - SP379333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Razão assiste ao INSS quando afirma que a petição inicial beira à inépcia.

Com efeito, sem cópia integral do processo administrativo que concedeu a aposentadoria n. 145.933.115-7, é impossível apreender quais períodos ou salários-de-contribuição foram computados pelo INSS.

Tal como apresentada, a petição inicial carece de técnica jurídica, pois se fundamenta na análise feita pelo próprio segurado, em outras palavras, vislumbra-se que não houve uma análise aprofundada do caso concreto, de molde a apresentar com clareza quais períodos e/ou salários-de-contribuição não foram computados quando da concessão do benefício que se requer a revisão. Por isto, é confusa.

Quando da propositura da petição inicial, sem posse das carteiras de trabalho, como seria possível afirmar que este ou aquele vínculo não integrou o tempo de contribuição do requerente?

Quando da réplica, o autor trouxe o registro de alguns vínculos empregatícios. Porém, tal como digitalizado – uma folha da CTPS para cada documento, não permite uma análise segura dos documentos apresentados.

Assim, determino ao requerente que adite a petição inicial para indicar cada vínculo empregatício não computado administrativamente, especificando o período e o empregador.

Deverá apresentar cópia integral da(s) CTPS(s) do autor, atendendo-se a sequência numérica de suas folhas, de forma a permitir uma análise completa do documento apresentado e a sequência das respectivas anotações: número da carteira de trabalho com foto e assinatura do trabalhador (fs. 6/7), qualificação civil e alterações de identidade (fs. 8/9), registro de profissões regulamentadas e dependentes (fs. 10/11), contrato de trabalho (fs. 12/13), contribuição sindical e assim sucessivamente.

Deverá, outrossim, apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício n. 145.933.115-7 e do processo administrativo de revisão.

Prazo para resposta: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX SANDRO DUARTE MENDES DA SILVA, ALESSANDRO GALIZA DUARTE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constato que houve, a princípio, execução do julgado com o pagamento das verbas trabalhistas e recolhimento das contribuições previdenciárias.

À vista disto, determino a parte autora que junte aos autos cópia integral e legível do processo de execução da sentença trabalhista, cópia legível da CTPS de Ellen Cristina de Galiza e de eventuais documentos que tenham instruído a petição inicial da ação trabalhista.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-13.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autora sua situação empregatícia com a empresa DANA Spider Ind. Com Autopeças Ltda., atual denominação de Nakata S/A, com a qual afirma manter vínculo empregatício desde 1987; no entanto, remanesce dúvidas acerca do seu retorno ao trabalho após o afastamento em que recebeu auxílio-doença a partir de 06/2009 até a última remuneração em 08/2013, também não consta a data de rescisão do contrato de trabalho.

Sem prejuízo, intime-se o representante legal da empresa DANA Spider Ind. Com Autopeças Ltda., requisitando informações pormenorizadas acerca da situação da autora, inclusive quanto ao processo judicial n. 00480916420128260564 e ao recurso protocolado junto ao INSS de n. 35530001266/2010-46.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ONESIMO BAPTISTUSSA BEDETE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a documentação juntada no ID 8407255, no prazo de 10 (dez) dias, tomando as providências cabíveis.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GALDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BELCHOR - SP264339, BENI BELCHOR - SP55516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. Indica o valor devido de R\$ 75.582,15 em 02/2018 – Id 4650729.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando em síntese, a utilização de valor incorreto da RMI, inclusão indevida das parcelas relativas às competências de janeiro e fevereiro de 2018, a errônea apuração do valor devido a título de honorários advocatícios sobre o valor total da condenação e não somente sobre o valor devido até a data da sentença, e a aplicação de índices de correção monetária diversos dos fixados na decisão exequenda e legislação aplicável (Id 5274061).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (Id 5473014), retificando valor devido - R\$ 43.944,54 em 02/2018.

Informações da contadoria judicial – Id 7571667.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais Id 8305022 e 8336782.

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser efetuada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, conforme determinado no julgado.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial – Id 7571667, mediante a utilização da RMI correta, apuração das diferenças devidas relativas ao mês de 02/2012, aplicação da revisão efetuada pelo INSS a partir de 01/2018, além da observância dos índices de correção monetária e juros acima indicados.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para homologar o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 22.587,17 (principal) e R\$ 2.181,63 (honorários advocatícios), valor atualizado até 02/2018.

Considerando que os cálculos apresentados pelas partes se distanciaram do comando do julgado exequendo, reconhece-se a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 85, §14 do CPC).

Assim, condeno o **autor** a pagar honorários advocatícios em favor do **INSS**, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autarquia previdenciária, em razão do acolhimento parcial da impugnação, qual seja, a diferença entre o valor requerido pelo autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até 02/2018 (R\$ 75.582,15 - Id 4650729) e aquele reconhecido como devido pela contadoria judicial (R\$ 24.768,80 – Id 7571675), o que resulta no valor de **R\$ 50.813,35**, nos termos do artigo 85, §3º, CPC.

Por sua vez, condeno o **INSS** a pagar honorários advocatícios em favor do **advogado do autor**, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo credor em razão da rejeição parcial da impugnação, qual seja, a diferença entre o valor reconhecido como devido pela contadoria judicial, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até 02/2018 (R\$ 24.768,80 – Id 7571675) e aquele admitido pela autarquia previdenciária (R\$ 21.181,06 – Id 5274073), o que resulta no valor de **R\$ 3587,74**.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, **expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 21.181,06, atualizado em 02/2018 – Id 5274073.**

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-45.2018.4.03.6114
AUTOR: AGENOR DO VALE SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-94.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE EVERALDO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-05.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA LUCIA FLORES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VINICIUS TOLDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pelo que se dessume da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNILTON LOPES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período laborado de 11/09/1985 a 05/07/1993, em razão da exposição ao agente agressivo ruído - Id 8456294.

Observo que com o advento do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Assim, incumbe ao autor a apresentação de documento comprobatório, nos termos acima descritos, apto a indicar a exposição ao agente agressivo ruído, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO FRAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES

Vistos

Ciência à CEF da informação ID 8474564.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALMIR TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE SALES FELISBERTO BAIA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JONAS CARDOSO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se a realização da perícia no dia 12/07/2018 devendo o INSS comunicar este juízo do resultado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-89.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FAUZI DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HILDEGARD ATKINSON BALZANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-62.2018.4.03.6114
AUTOR: JAMISON DE NOVAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documento que comprove o exercício da atividade de vigia/vigilante durante o período de 24/09/1988 a 31/12/1993.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no ID 8437267.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Razão assiste aos executados. Tratando-se de erro material retifico as datas para o dia 03/09/2018 às 11 horas para a primeira praça e o dia 17/09/2018 às 11 horas para o segundo leilão, se houver.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002453-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAZZA FERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Vistos

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença em que a parte autora pretende proceder a compensação de suas créditos independentemente do trânsito em julgado do acórdão proferido, requerendo, ainda, seja deferida a tutela de evidência.

Em primeiro lugar, importante frisar que em mandado de segurança não existe a fase de cumprimento de sentença, devendo o impetrante reclamar os eventuais efeitos financeiros da decisão administrativamente ou por ação pela via judicial própria, conforme dispõe a súmula 271, do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, não há que se falar em cumprimento provisório de sentença.

De qualquer sorte, o v. acórdão proferido pelo E. TRF (id 8436423), apreciou a questão da aplicação do artigo 170-A do CTN, considerando-o plenamente aplicável ao caso dos autos, ou seja, a compensação deferida **somente poderá ser realizada após seu trânsito em julgado**, não cabendo, pois, maiores considerações sobre o tema.

Assim sendo, e por incabível, determino o cancelamento da distribuição; e após, a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-76.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DELARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA - EPP, DARLETH FORMAGGIO, LIZEU MATHIAS DE LARA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004006-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDILSON APARECIDO GOMES

Vistos

Apresente a exequente a matrícula atualizada do imóvel o qual se pretende a penhora.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Primeiramente regularize a exequente sua representação processual.

Após expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte positiva intimem-se os executados para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo

CPC

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME - CNPJ: 08.973.814/0001-14 e NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES - CPF: 007.992.058-69 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ABV-COMERCIO E SERVICO DE BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA TONELLI MAGNANI, VALTER TONELLI

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) ABV-COMERCIO E SERVICO DE BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP - CNPJ: 10.931.559/0001-99, CONCEICAO APARECIDA TONELLI MAGNANI - CPF: 079.903.298-08 e VALTER TONELLI - CPF: 131.251.808-13 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, SIMONE PROIETTI MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ: 06.649.712/0001-12, MARCELO MIRANDA - CPF: 161.419.928-03 e SIMONE PROIETTI MIRANDA - CPF: 163.640.698-00 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003584-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARLENE AUGUSTO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571, FABIANE TORRES GARCIA - SP177991

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) MARLENE AUGUSTO DA SILVEIRA - CPF: 061.033.238-43 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214
RÉU: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Defiro mais 10 (dez) dias a parte autora.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCELO POLIDO SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 8457616 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERALDO AUGUSTO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8480272 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDELDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8459576 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 8477609 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERVAL ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8481150 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO LUIZ RODRIGUES BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8483431 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8484435 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DULCINEIA ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8436018 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ONOIL GASPAR
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8451421 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AQUILES NUNES MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8476311 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO DO RAMO MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8476932 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5002050-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Efetivada a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIA E JUNIOR FLORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

Vistos.

Id 8463795 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8459889 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERNANI CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8426556 recurso adesivo (tempestivo) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002394-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA DAS DORES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória (honorários advocatícios).

Proceda o exequente ao aditamento da inicial, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003335-15.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: AUDISIO PEREIRA DE CALDAS EIRELI, AUDISIO PEREIRA DE CALDAS

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000291-51.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: THIAGO GROU RECHER EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por **THIAGO GROU RECHER EIRELI** e **THIAGO GROU RECHER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5002994-86.2017.4.03.6114 relativa a Cédula de Crédito Bancário (CCB), com valor da dívida de R\$ 98.554,72 em 12/09/2017.

Em suma, sustenta a parte embargante a iliquidez do título executivo, tendo em vista que o demonstrativo de débito que instruiu a ação de execução não discrimina os pagamentos realizados pelos embargantes; a abusividade dos juros remuneratórios; vedação à capitalização mensal de juros; ilegalidade da cumulação da cobrança de Comissão de Permanência com correção monetária. Requereu, ainda, a produção de prova pericial, a concessão do benefício da justiça gratuita e de efeito suspensivo aos embargos.

Na decisão id 5058474 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte Embargante.

A embargada apresentou impugnação (documento id 5397913).

Intimados a se manifestar sobre a impugnação, os embargantes se quedaram inertes.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, *é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)*, conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escorreita demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

No caso dos autos, os embargantes sustentam a iliquidez do título executivo, tendo em vista que o demonstrativo do débito juntado aos autos da ação de execução não contabilizou os pagamentos efetivados pelo embargante através do desconto em folha de pagamento.

Embora os embargantes não tenham comprovado minimamente a alegação de pagamento parcial, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Da análise dos documentos que instruíram a ação de execução, verifico que o extrato da conta corrente da empresa demonstrou a disponibilização de crédito no valor de R\$ 81.881,60, em 31/03/2016.

Em seguida, são apresentados os extratos bancários dos meses de dezembro de 2016 a março de 2017, de modo que não é possível verificar a ocorrência de pagamentos entre os meses de abril e novembro de 2016.

Ademais, o demonstrativo de débito (fl. 26, Id 4338326) e de evolução da dívida (fl. 27, Id 4338326) restringem-se claramente ao período de anormalidade contratual, **sem fazer qualquer menção às eventuais amortizações da dívida e, especialmente, aos encargos que incidiram durante o período de adimplemento do contrato**, de modo a permitir a verificação de sua adequação com o que foi contratado entre as partes.

Nesse ponto, ressalto que a alegação de iliquidez do título não pode ser afastada pela realização de simples operações aritméticas para apuração do crédito exequendo, conforme dispõe o artigo 786, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pelo contrário, como se viu, a iliquidez do título decorre da violação ao disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10931/04, que é expresso ao determinar que os cálculos que serão anexados à Cédula devem indicar **as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**, sendo forçoso o reconhecimento da inexecutibilidade do título e, assim, o acolhimento dos presentes embargos.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC e **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 917, I, CPC, em razão da inexecutibilidade do título decorrente do descumprimento, pela embargada, do disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, segundo a tese firmada por ocasião do REsp 1.291.575/PR.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dos embargantes, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §2º CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2018 413/773

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11304

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-78.2016.403.6114 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, tal como proferida.

Inclusive, de se ressaltar que o Juízo apenas cumpre as determinações da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017, não se compreendendo o inconformismo da União Federal em digitalizar as peças para apelação, quando teve de fazê-lo para ingressar com o agravo de instrumento.

Intime-se, após ao arquivo sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo E. TRF.

CAUTELAR INOMINADA

0001159-47.2000.403.6114 (2000.61.14.001159-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002966-4)) - LUIZ ANGELO DAMORE(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X LUIZ ANGELO DAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004691-67.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, tal como proferida.

Inclusive, de se ressaltar que o Juízo apenas cumpre as determinações da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017, não se compreendendo o inconformismo da União Federal em digitalizar as peças para apelação, quando teve de fazê-lo para ingressar com o agravo de instrumento.

Intime-se, após ao arquivo sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo E. TRF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-56.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA DO PRADO SILVA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELIA JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

Vistos.

Deíro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-58.2018.4.03.6114

AUTOR: LEANDRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado nos períodos de 01/03/1984 a 09/04/1984, 29/05/1989 a 01/06/1989, 27/06/1989 a 18/07/1989, 17/01/1990 a 11/04/1990 e 06/02/2006 a 06/05/2006, que não se encontram inseridos no CNIS, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 07/08/2006 a 24/04/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.893.044-7, desde a data do requerimento administrativo em 17/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 07/08/2006 a 24/04/2017

Requer, igualmente, a declaração de tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários e que não se encontra inserido no CNIS, nos seguintes períodos:

- 01/03/1984 a 09/04/1984
- 29/05/1989 a 01/06/1989
- 27/06/1989 a 18/07/1989
- 17/01/1990 a 11/04/1990
- 06/02/2006 a 06/05/2006

Do tempo de contribuição

A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade *iuris tantum*, conforme o enunciado n° 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de **01/03/1984 a 09/04/1984**, o autor laborou na empresa Mafrada Serviços Temporários Ltda., conforme anotações às fls. 52 da CTPS nº 49677, série 00002-PB, Id 5037157.

No período de **29/05/1989 a 01/06/1989**, o autor laborou na empresa Rota Técnica Serviços Temporários Ltda., exercendo a função de auxiliar de produção, conforme anotações às fls. 56 da CTPS nº 49677, série 00002-PB, Id 5037157.

No período de **27/06/1989 a 18/07/1989**, o autor laborou na empresa Way Services – Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda., exercendo a função de ajudante, conforme anotações às fls. 57 da CTPS nº 49677, série 00002-PB, Id 5037157.

No período de **17/01/1990 a 11/04/1990**, o autor laborou para José Aleyo, exercendo a função de ½ oficial serralheiro, conforme anotações às fls. 13 da CTPS nº 49677, série 00002-PB (continuação), Id 5037157.

No período de **06/02/2006 a 06/05/2006**, o autor laborou na empresa Facilit Mão de Obra Temporária, exercendo a função de soldador, conforme anotações às fls. 13 da CTPS nº 49677, série 00002-PB (continuação), Id 5037157.

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, nos quais constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. **As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora.** 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 000226020114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 07/08/2006 a 24/04/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 07/08/2006 a 24/04/2017, laborado na empresa Hidropig Indústria Comércio e Prestação de Serviços Ltda., exercendo a função de soldador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,0 decibéis, a fumaças metálicas, radiação não ionizante e aos agentes químicos dióxido de carbono e fumaças metálicas, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 5037138).

Os níveis de exposição ao ruído, dentro dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição a fumaças metálicas caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APELAÇÃO JUNTO AO MÉRITO. RETERRAÇÃO DE AGRADO. RECURSO NÃO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA, PROVIDAS EM PARTE. 1 - A pretensão do autor resume-se aos reconhecimento de intervalos laborativos especiais de 25/04/1979 a 07/12/1979, 04/03/1980 a 08/12/1980, 03/04/1981 a 23/10/1981 e de 18/04/1983 a 18/10/2006, e deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2 - Com relação às preliminares arguidas pela autarquia, repisando temas da contestação, aprecia-se-as: 1) quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação. No caso em exame, malgrado trate-se de pedido concessivo de benefício, a demanda fora ajuizada anteriormente ao julgamento citado, e o INSS ofereceu contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea "ii" do item 6 do aresto em questão. 2) No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, por falta de cumprimento do requisito etário, exigível à concessão do benefício, confunde-se com o meritum causae, sendo, de molde, apreciado. 3 - Quanto à reiteração de agravo retido, inexistente recurso interposto anteriormente pelo INSS. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cómputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - Observa-se dos autos cópias de CTPS do autor com anotações dos vínculos empregatícios sobre os quais, neste momento, gravita a discussão - serem ou não de índole especial - e todos juntos à empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário. Para além, formulário DSS-8030, laudo técnico, PPP e LICAT, todos fornecidos pela mencionada empregadora. 13 - De acordo com a documentação referencial, restou evidenciada a atividade de cunho especial, como segue: * de 25/04/1979 a 07/12/1979 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiaxielétrica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; * de 03/04/1981 a 23/10/1981 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiaxielétrica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; e * de 18/04/1983 a 18/10/2006 (ora na condição de servente, ora de operador de caldeira (auxiliar de encarregado), ora de encarregado de caldeira): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiaxielétrica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; 2.0.1 e 2.0.4, do Decreto 2.172/97; e 2.0.1 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. 14 - Conforme planilha anexa, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, constata-se que o autor, na data do aforamento da demanda, contava com 35 anos, 08 meses e 23 dias, o que lhe assegura, de veras, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação (18/01/2007), não havendo que se fazer em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 15 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuído à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, prevista no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/STF), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 17 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 18 - Matéria preliminar arguida pelo INSS, rejeitada. 19 - Apelação do INSS desprovida, em mérito. Apelação da parte autora e remessa necessária, parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00035590420094039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1394333, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO). Grifei.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Porém, o período de 17/02/2011 a 01/04/2011, em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença, deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (nua e especial) necessários. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldeo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria anterior à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passava a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 3.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, somente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 5º da Lei n. 11.960/09 (04/06/2018) (RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao tempo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApReeNec 00312605620174039999, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO). Grifei.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor à inclusão dos períodos de 01/03/1984 a 09/04/1984, 29/05/1989 a 01/06/1989, 27/06/1989 a 18/07/1989, 17/01/1990 a 11/04/1990 e 06/02/2006 a 06/05/2006 como tempo de serviço comum e ao reconhecimento do período especial de 07/08/2006 a 16/02/2011 e 02/04/2011 a 24/04/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 02 dias (dois) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 90 (noventa) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de 01/03/1984 a 09/04/1984, 29/05/1989 a 01/06/1989, 27/06/1989 a 18/07/1989, 17/01/1990 a 11/04/1990 e 06/02/2006 a 06/05/2006, os quais deverão ser inseridos no sistema CNIS do autor Leandro Filho, reconhecer o período especial de 07/08/2006 a 16/02/2011 e 02/04/2011 a 24/04/2017, o qual deverá ser convertido em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.893.044-7, desde 17/05/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-68.20174.03.6114
AUTOR: MARIA SUELY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 29/04/1995 a 29/09/2003 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.183.039-8, desde a data do requerimento administrativo em 14/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 29/04/1995 a 29/09/2003

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 29/04/1995 a 29/09/2003

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 29/04/1995 a 29/09/2003, em que trabalhou no Hospital Príncipe Humberto S/A, o PPP carreado ao processo administrativo, demonstra que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na unidade de tratamento intensivo, exposta à bactérias de modo habitual e permanente.

A atividade desenvolvida pela autora enquadra-se no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/03, que contemplam as operações executadas expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EPI INEFICAZ. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DE REVISÃO. CITAÇÃO. - Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. - A jurisprudência majoritária, tanto no âmbito desta Corte quanto no C. STJ, assentou-se no sentido de permitir o enquadramento apenas pela categoria tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016. - Para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC/73, do C. STJ. - **Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AREn. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Depreende-se da CTPS e PPP coligidos ter a parte autora exercido as funções de atendente de enfermagem auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem junto à Santa Casa de Misericórdia de Taquaritinga/SP; o perfil profissiográfico informa haver ela se submetido a agentes patogênicos, fator de risco grau médio, ao longo de sua carreira, porém, fez uso de equipamento de proteção individual, o qual elidiu sua agressividade. Durante a instrução, foi determinada a produção de prova pericial, a qual asseverou a potencialidade nociva da profissão, não possuindo o EPI aptidão neutralizadora da indole insalutifera da atividade. - Não há como não considerar a natureza especial do profissional da saúde, mormente diante do contato permanente com doentes e, conseqüentemente, com vírus e bactérias no âmbito hospitalar; ou seja, a exposição é insita à profissão, salvo o desempenho de atribuições meramente administrativas, afastadas do dia-a-dia médico, o que não é a situação sob enfoque. - Afigura-se cabível o enquadramento da ocupação da autora à hipótese dos códigos 2.1.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 do anexo ao decreto regulamentar n. 3.048/99, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o EPI fornecido é desprovido de eficácia atenuante da agressividade da função. - Diante da ausência de notícia de prévia instrução do pedido de aposentadoria com o PPP, ora carreado, bem assim de eventual requerimento administrativo de revisão, o termo inicial deve ser fixado na citação, momento em que o réu tomou conhecimento da demanda aforada. - Apelação conhecida e parcialmente provida." (TRF3, Ap 00376175220174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279248, NONA TURMA, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO) - Grifei**

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **entido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre (destaquei).

Contudo, os períodos em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria connexa à possibilidade de recolhimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passa a adotar, tanto nesta Corte quanto no C. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AREn. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inatível o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, mormente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/11/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, art. as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas." (ApRec/2003.00312605620174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 24/08/2002 e 23/12/2002 a 29/09/2003.

Do processo administrativo, constata-se que os períodos de 14/01/1993 a 28/04/1995 e 09/08/2005 a 01/08/2016 foram enquadrados como tempo especial, consoante despacho e análise administrativa da atividade especial, fls. 36/38.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo era de 83 (oitenta e três) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período especial de 29/04/1995 a 24/08/2002 e 23/12/2002 a 29/09/2003, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.183.039-8, desde a data do requerimento administrativo em 14/12/2016.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, e ao ressarcimento das custas desembolsadas pela autora.

PRL

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4532

EXECUCAO FISCAL

0003122-24.1999.403.6115 (1999.61.15.003122-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 758 e 796 dos autos principais (0005781-06.1999.403.6115), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora às fls. 24. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003560-50.1999.403.6115 (1999.61.15.003560-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 758 e 797 dos autos principais (0005781-06.1999.403.6115), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora às fls. 13-4. Desnecessária qualquer providência, pois não houve registro da penhora, conforme fls. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000860-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000860-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 758 e 794-5 dos autos principais (0005781-06.1999.403.6115), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora às fls. 33. Oficie-se ao ORI local para que proceda ao levantamento da penhora sob o imóvel de matrícula nº 87.433. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4530

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022109-87.1999.403.0399 (1999.03.99.022109-4) - MARIA PICON SANTINON X REGINA CELIA SANTINON CAVALLARO X ROSANGELA LUZIA SANTINON X DALVA APARECIDA SANTINON X OLAVO ROBERTO SANTINON(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X REGINA CELIA SANTINON CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., da qual se extrai que ainda não há a possibilidade de envio de novas requisições canceladas em virtude da Lei 13.463/2017, porquanto o sistema do TRF da 3ª Região não está preparado para tanto, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado (sem baixa), onde deverá permanecer até que sobrevenha notícia do Tribunal quanto à adaptação do sistema para a reinclusão das requisições de cujos valores foram estomados.

Uma vez regularizada a questão por parte do TRF3, desarquive-se o processo e prossiga-se com a expedição do competente ofício requisitório, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000055-51.1999.403.6115 (1999.61.15.000055-5) - ANTONIA MILANI BUSO X NELSON LOPES DA SILVA X CEZIRA MILANO X JULIETA PICCOLO MILANI X SEBASTIAO MILANI X LUCIA

MILANI CREPALDI X DYONISIA APARECIDA DOTTA X ISAUARA BONERDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MASTROFRANCISCO X MARCELO DE PAULA MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X VALDIR BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAM CRISTINA LOPES FRANCO X SERGIO ANTONIO FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X MARCOS VENICIO RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO X LAURINDO JUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., da qual se extrai que ainda não há a possibilidade de envio de novas requisições canceladas em virtude da Lei 13.463/2017, porquanto o sistema do TRF da 3ª Região não está preparado para tanto, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado (sem baixa), onde deverá permanecer até que sobrevenha notícia do Tribunal quanto à adaptação do sistema para a reinclusão das requisições de cujos valores foram estomados.

Uma vez regularizada a questão por parte do TRF3, desarquite-se o processo e prossiga-se com a expedição do competente ofício requisitório, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5) - ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO GARCIA FILHO X ANA GARCIA TOLON X MARIA DOLORES GARCIA BOTEGA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X LEONOR MIGUEL RAMOS BATISTA X ANTONIO MIGUEL RAMOS X MARGARIDA MIGUEL RAMOS MEROLA X ARCILIO MIGUEL RAMOS X MARIA RAMOS BROGGIO X SILVIO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTazio X JOANA DE SOUSA PROTazio X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PATROCINA FERNANDES DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VIDAL FURTADO X GERALDO ANTONIO FURTADO X JOAO DONIZETTI FURTADO X APARECIDO CARMO FURTADO X SEBASTIAO CARLOS FURTADO X MARIA ELISA FURTADO SANTANA X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APARECIDA FERREIRA BROGGIO X INEZ BROGGIO POMPEU X VALDIR BROGGIO X ANTONIO BROGGIO X ONIVALDO BROGGIO X LAURINDO APARECIDO BROGGIO X MARIA APARECIDA BROGGIO X LUCIA DE LOURDES BROGGIO VALERIANO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELLI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X VANDA DE AGUIAR PARISOTO X YVONE AGUIAR X MARIA ELENA AGUIAR DE OSTE X MARIA ISABEL DE AGUIAR BARBALHO X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOSE GREGORIO X BENEDICTA APARECIDA FLORENTINO X JOSE FLORINDO APARECIDO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA APARECIDA ROBLES DE MARQUI X BERNARDINA ROBLES SIMENCIO X ESPERANCA ROBLES PIRES X ANTONIA ROBLES X ZILDA IVETE ROBLES X ANTONIO SANTO ROBLES X VILSON ROBLES X ELIZEU JESUS ROBLES X SUELY DE FATIMA ROBLES BAVARO X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHETTI X VICENTE PUCHETTI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGI E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARTINS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA BAPTISTA PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MALIMPENSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDAL FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRAVO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LETICIA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CATOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA DE CASTRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE POCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., da qual se extrai que ainda não há a possibilidade de envio de novas requisições canceladas em virtude da Lei 13.463/2017, porquanto o sistema do TRF da 3ª Região não está preparado para tanto, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado (sem baixa), onde deverá permanecer até que sobrevenha notícia do Tribunal quanto à adaptação do sistema para a reinclusão das requisições de cujos valores foram estomados.

Uma vez regularizada a questão por parte do TRF3, desarquite-se o processo e prossiga-se com a expedição do competente ofício requisitório, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000078-60.2000.403.6115 (2000.61.15.000078-0) - ERINEU RANIERI X MARIA CLEUSA RANIERI X CARLOS ALBERTO RANIERI X ANGELA CRISTINA RANIERI MAIA X MARIA DAS GRACAS RANIERI TEIXEIRA X MARCOS JOSE RANIERI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X ERINEU RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., da qual se extrai que ainda não há a possibilidade de envio de novas requisições canceladas em virtude da Lei 13.463/2017, porquanto o sistema do TRF da 3ª Região não está preparado para tanto, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado (sem baixa), onde deverá permanecer até que sobrevenha notícia do Tribunal quanto à adaptação do sistema para a reinclusão das requisições de cujos valores foram estomados.

Uma vez regularizada a questão por parte do TRF3, desarquite-se o processo e prossiga-se com a expedição do competente ofício requisitório, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-50.2011.403.6115 - APARECIDO CARROQUEL(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARROQUEL X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARROQUEL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002272-08.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO COLOSSO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO COLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, fica a exequente intimada da juntada de fls. 181/182.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003239-53.2015.403.6115 - LEILA MARIA SAADI RIBEIRO DA SILVA(SP251917 - ANA CARINA BORGES) X ANDERSON MACOHN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA SAADI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Noticiado o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 116 e 117 pela divergência entre o nome da Sociedade de Advogados cadastrado na requisição e o constante do site da Receita Federal (fls. 1118/128), foi determinada nova expedição das requisições canceladas (fls. 131), em que pese o cadastro da aludida parte ser idêntico ao registrado no Sistema Web Service(fl. 129/130).
2. Diante do restabelecimento das funcionalidades do Sistema, após as alterações havidas em virtude da revogação dos artigos 18 e 19 da Res. 405/2016, CJF (fls. 145/146), determino:
3. Expeçam-se as requisições de pagamento, na forma como orientado no Comunicado 02/2018- UFEP (fls. 145/146).
4. Após, manifestem-se as partes em 02 (dois) dias (art. 11, Res. 458/2017, CJF), vindo-me para transmissão ao Regional na sequência.
5. Publique-se. Int.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000225-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que o exequente pede (a) o pagamento do indébito tributário (líquidado em R\$182.659,80); (b) do reembolso de custas (R\$1.619,44); e (c) de honorários sucumbenciais (líquidados em R\$5.479,41). Do principal, o advogado do exequente pretende receber R\$27.398,58, como destaque a título de honorários contratuais.

Embora o executado (PFN) não controvertesse sobre nenhum desses valores, requereu o arresto do principal, pois o exequente lhe deve na execução fiscal 5000482-93.2018.403.6115 a quantia de R\$785.935,48, o que foi deferido como se vê da cópia da decisão trasladada daquela execução fiscal (ID 8402623 dos presentes autos; ID 8242507 da execução fiscal 5000482-93.2018.403.6115).

Não obstante o quadro, o advogado do exequente entende que o arresto não pode prejudicar o recebimento do destaque de honorários contratuais, pois entende que isso violaria a natureza alimentar da verba, bem como a ordem de preferência dos créditos.

Decido.

É preciso levar em conta a natureza e a forma de pagamento processual de cada uma das espécies de honorários de advogado, sob pena de negar vigência à sistemática legal e estabelecer sistema alternativo/substitutivo à lei.

Os honorários assinalados em sentença são chamados sucumbenciais. São do advogado (Lei nº 8.906/94, art. 23) e pagos pelo vencido (Código de Processo Civil, art. 85, *caput*). Para cobrá-los, o advogado deve provocar o juízo e promover a execução dessa verba, como qualquer fase de cumprimento de sentença. Sendo crédito em execução, pode ser classificado segundo a sua prelação (Lei nº 8.906/94, art. 24). Este tipo de crédito não está em disputa.

Já os honorários contratados entre a parte e seu advogado, ditos convencionados ou contratuais, têm origem negocial, não judicial. São do advogado e devem ser pagos pelo contratante de seus serviços, pela natureza contratual inarredável. O pagamento dos honorários contratuais pode se dar espontaneamente pelo contratante ou forçadamente. Nesse último caso, o advogado poderia executar o contrato de honorários, se detivesse todos os requisitos de título executivo. Mas, ainda quanto ao modo espontâneo, há a possibilidade de o advogado recebê-los, pela sistemática do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, isto é, pelo destaque dos valores que o vencedor/contratante tem a receber, à vista dessa disponibilidade de recursos de seu cliente. Tudo se passa pela aquiescência presumida do contratante do advogado. Claro, houvesse a mínima resistência, por inafastabilidade da Jurisdição, o destaque não poderia prosperar.

Este último ponto é importante para compreender que a sistemática de destaque instituída pelo § 4º do art. 22 do estatuto da ordem não é modalidade de execução, pois lhe faltam todos os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo. Não há citação para pagar, não há penhora — no limite, não há sequer representação válida do vencedor/contratante, pois se seu advogado se deparasse com alguma resistência de seu cliente, não poderia representá-lo para obter verba de que dele é credor. Assim, o destaque de honorários não é procedimento de execução; é facilidade legal que presume não haver resistência do devedor (vencedor/contratante).

Como o procedimento de destaque não é uma execução, fica claro que o advogado não tem penhora sobre o que seu cliente tem a receber. Sem a penhora concomitante a outra não há aquisição do direito de preferência. Com efeito, a origem do concurso de credores se dá pelo concurso de créditos assegurados por penhora, fato jurídico imprescindível à aquisição do direito de preferência (Código de Processo Civil, art. 797, parágrafo único). Dentre penhoras concomitantes, resolve-se o concurso pela melhor preferência.

Sendo assim, para arvorar o crédito de honorários contratuais como de melhor preferência ao da Fazenda Nacional, por ser alimentar, o advogado não prescinde de mover a execução, sob os necessários trâmites rituais. Deferir-lhe a preferência do crédito alimentar no bojo do abreviadíssimo procedimento do destaque importa em não observar ambos os requisitos legais para o concurso de credores, um, já visto, penhora prévia, e outro, pressuposto daquele, processo de execução. Disputar o crédito em genuína execução é imprescindível à transparência do concurso, por ser o único modo que os demais credores têm de saber de concorrentes.

Mais grave, se se aceder ao entendimento propugnado, jurisprudencial que seja (como os de julgados citados pelo advogado, mas não vinculantes), o mero requerimento de destaque passaria a ser a forma mais privilegiada de execução de créditos prevista no ordenamento jurídico, pois dispensaria o advogado de se valer do rito executivo; algo que não é dado nem mesmo à Fazenda Pública — ou a outros credores de alimentos. Com efeito, nenhum alimentando é dispensado de promover a execução, se precisar protestar sua preferência. O advogado, se quiser valer sua prelação frente a outros créditos, também deve passar pelas mesmas exigências. Escolhendo a forma e sistemática do destaque, por tudo facilitada, por isso menos segura, se submete à contingência de o crédito que seu cliente tem a receber poder ser arrestado ou penhorado em legítima execução.

Se ao advogado que fez o mero requerimento de destaque for permitido protestar a preferência de seu crédito, dever-se-ia também oportunizá-lo a outros prestadores de serviço (também com crédito alimentares) ou mesmo a empregados. Sabe-se que não é caso. O protesto de preferência só tem lugar no concurso de credores, que, por sua, vez, são assim reconhecidos por terem iniciado o processo executivo e garantidos por penhora. Sem isso, a desorganização processual e a desigualdade processual são certas.

Por fim, o arresto ou penhora de crédito que o exequente de outro processo tem a receber torna indisponível o bem. Sem o que receber, não se procede ao destaque, como se vê do fraseado do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.

1. Indefero o destaque de honorários contratuais.
2. Expeçam-se as requisições de pagamento, pelos valores concordados pela União (PFN). A requisição referente a honorários sucumbenciais terá o advogado como beneficiário. As demais requisições, sem destaque, tendo o exequente como beneficiário e deverão ter o pagamento depositado à disposição do juízo nestes autos, para depois se proceder à transferência aos autos nº 5000482-93.2018.403.6115.
3. Intime-se.

SÃO CARLOS, 29 de maio de 2018.

Expediente Nº 4526

PROCEDIMENTO COMUM

000042-90.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CARLOS EDUARDO VALERIO

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Carlos Eduardo Valério, pessoa jurídica, na qual se objetiva o ressarcimento das despesas com prestações e benefício acidentários despendidos pelo autor, em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, que vitimou Francisco Aparecido Rodrigues Pina. A ação teve julgamento liminar, sendo pronunciada a prescrição trienal, pela r. sentença de fls. 283/284. Interposta a apelação pelo INSS (fls. 286/292), em decisão monocrática (fls. 296/302), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto para afastar a prescrição trienal e enfrentou o mérito da demanda, julgando procedente o pedido vertido na inicial. Baixados os autos, o INSS requereu o cumprimento de sentença (fls. 322/335). Determinada a virtualização dos autos (fl. 336), manifestou-se o INSS pela impossibilidade de prosseguimento da execução, tendo em vista a ausência de citação da parte Ré (fls. 338/verso). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere dos autos, a relação jurídica processual não se aperfeiçoou com a citação da parte Ré na fase de conhecimento. Com efeito, verifica-se que, após a prolação da sentença que declarou a ocorrência da prescrição, não houve citação da parte Ré para responder à apelação interposta pelo INSS. Sublinhe-se que o art. 525, 1º, I, do CPC, dispõe ser matéria arguível em impugnação ao cumprimento de sentença a falta ou nulidade de citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia. Ensina Humberto Theodoro Júnior que: Para a validade do processo, segundo a norma do art. 239, é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. A falta (ou nulidade) da citação válida impede a formação e desenvolvimento válidos da relação processual e contamina todo o processo, inclusive a decisão de mérito nele proferida, que dessa maneira não chega a fazer coisa julgada e, por isso mesmo, não se reveste da indiscutibilidade prevista no art. 502. (Curso de Direito Processual Civil 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 3, p. 78-79) Assim sendo, acolho a manifestação do INSS para declarar insubsistente o cumprimento de sentença instaurado, por falta de citação. Sem prejuízo, determino seja a parte Ré citada para, querendo, oferecer resposta à presente demanda, no prazo legal. Expeça-se carta precatória, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003065-10.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-36.2016.403.6115 ()) - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI X TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Convertido o julgamento em diligência. O contrato em discussão nestes autos se trata de cédula de crédito bancário GiroCaixa Fácil - Op. 734, nº 734-3047.003.000000169-3, firmado em 19/09/2012, entre a Caixa Econômica Federal e São Carlos Móveis Planejados Ltda., representada por Guilherme Alberici De Santi, que também assina como avalista juntamente com Tacila Alberici De Santi (fls. 07/68 da execução). Determinada a perícia grafotécnica das assinaturas do representante legal e dos avalistas do contrato, diante da alegação de falsidade de assinaturas, veio o laudo de fls. 224/242, constando a análise do presente contrato, como se denota do item 6, de fl. 226. À fl. 238, foi realizada a perícia da assinatura de Guilherme Alberici De Santi. Entretanto, como se verifica a fls. 239/240, não trouxe a perícia conclusão expressa quanto à assinatura de Tacila Alberici De Santi, especificamente em relação ao contrato que baseia a presente ação. Assim, oficie-se à Polícia Federal para que complemente o laudo pericial de fls. 224/242, apresentando conclusão específica sobre a assinatura de Tacila Alberici De Santi, no contrato GiroCaixa Fácil - Op. 734, nº 734-3047.003.000000169-3, firmado em 19/09/2012. Com a resposta, dê-se vista às partes, por cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por **SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS SOS SANTA IZABEL**, por meio do qual a requerente busca autorização judicial para poder realizar, nesta urbe, bingos beneficentes, pelo prazo de 24 meses, para angariar fundos para os serviços sociais que afirma prestar à população em extrema vulnerabilidade.

Pois bem.

Nos termos do inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, não se vislumbra *prima facie* haver competência da justiça federal para análise do pedido posto na inicial.

Nesses termos, antes de qualquer decisão, atento às disposições dos arts. 9º e 10 do CPC, **intime-se** a parte autora para, no prazo de dez dias, esclarecer o motivo pelo qual distribuiu o presente pedido junto a esta Vara Federal de São Carlos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000626-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: ARIIVALDO AMARO DE LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar, em face de ARIIVALDO AMARO DE LIMA - ME, ambos qualificados nos autos, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 291.985,11, provenientes da inadimplência em relação à retribuição mensal pela concessão de uso do espaço físico próximo à biblioteca Comunitária do Campus São Carlos e em relação à energia elétrica, nos termos do contrato administrativo 018/2011.

Citada, a empresa ré apresentou contestação alegando que, por força contratual podia servir refeições em seu espaço físico, o que teria feito por aproximadamente 18 meses do início da vigência do contrato. Contudo, após este período, relatou que passou a ser visitada pela vigilância sanitária que afirmava que naquele local não poderia servir refeições. Aduziu que a UFSCar, em razão dos termos do contrato firmado com a ré, deveria ter se responsabilizado por toda e qualquer alteração do imóvel. Narrou que a falta de reforma no prédio com a consequente proibição do fornecimento das refeições ocasionou-lhe enormes prejuízos. Concluiu, assim, que foi a Universidade quem deu causa ao descumprimento da obrigação de pagar as mensalidades. Alegou que não recebeu nenhum tipo de cobrança administrativa, assim como não recebeu por vários anos os boletos para pagamento da energia elétrica. Por fim, impugnou os valores cobrados.

Em petição intercorrente de ID 3036765 a empresa ré pugnou pelo recebimento da supracitada contestação como “embargos monitorios” e aduziu a inviabilidade de manuseio da presente ação monitória ante a ineficácia do título apresentado como executivo, uma vez que haveria necessidade de discussão, em ação de conhecimento, acerca da responsabilidade da UFSCar pelo inadimplemento e rescisão contratuais.

Os embargos foram recebidos com suspensão da eficácia do mandado inicial. A UFSCar apresentou impugnação. Relatou que, nos termos do contrato firmado entre as partes, a empresa embargante assumiu uma série de responsabilidades quanto ao uso e manutenção do imóvel, de tal forma que foi o não cumprimento pela embargante das obrigações previstas no contrato que deu causa à proibição imposta pela Vigilância Sanitária. Destacou que o edital era bem claro no sentido de que o imóvel locado seria destinado à instalação de lanchonete. E, conforme ofício enviado à UFSCAR, de 23/04/2015 (fl. 294 do PA), a embargante afirma que apenas comercializava produtos autorizados pela vigilância sanitária, uma vez que sua atividade é exclusivamente de lanchonete. Por fim, aduziu que as alegações da empresa de que (1) não recebeu qualquer tipo de cobrança da UFSCar até a citação, e (2) não recebia os boletos para pagamento da energia elétrica, são infundadas e vão de encontro com a documentação juntada ao processo administrativo que instruiu a inicial.

É o relato do necessário, decidido.

Os embargos monitorios são desconexos. A ação monitória vem a cobrar as retribuições mensais pela concessão de uso de espaço no campus São Carlos da UFSCar, para que o embargante fornecesse lanches ao público. Não obstante, os embargos aduzem ao descumprimento de outra obrigação do contrato, a saber, a inobservância das devidas autorizações sanitárias. De toda forma, o inadimplemento em si das retribuições mensais não foram especificamente impugnados, como caberia ao embargante. Faz só defesa genérica, o que é proibido pela legislação processual, seja qual for o ângulo a ver os embargos: se ação, o embargante tem de fazer causa de pedir específica; se contestação, não lhe cabe a defesa genérica. De toda forma, vê-se ser despendicienda a prova oral, bastando os documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

A questão do descumprimento sanitário em nada se relaciona com a dívida cobrada, pois não descaracteriza a contraprestação exigível da ocupação do espaço concedido. No mais, ao contrário do que o embargante quer fazer crer, a inobservância das necessárias regulamentações dos órgãos sanitários é imputável apenas ao embargante. Com efeito, fornecesse ele lanches e refeições (do que decorre a qualificação de lanchonete e restaurante), para cada um desses objetos, o embargante havia de se adequar às exigências dos órgãos sanitários. Fica bem claro que, por pretender e poder vender refeições, o embargante havia de se ajustar à correspondente exigência sanitária, mas não o fez. Não o fazendo, descumpriu sua obrigação contratual de manter a estrutura sanitária (cláusula 4ª, IV.1.3), o que ensancha a rescisão. Porém, como dito, não é objeto desta ação monitória a rescisão do contrato, mas a tão-só cobrança de valores impagos.

O contrato de cessão de uso de espaço não se confunde com a concessão de serviços públicos. Nesta, o serviço é de titularidade do poder público, que, por razão estratégica, pode escolher prestar o serviço por outorga. Ao fim e ao cabo, na concessão de serviços públicos, o concessionário vem a empreender interesse econômico seu, mas em função do dever de o poder público prestar o serviço. Por isso a importância de manter o equilíbrio econômico da avença. Já na concessão de uso de espaço (no caso, de uma universidade a quem queira fornecer lanches para indistintas pessoas), não se fala de serviço de titularidade do poder público. O empreendimento é de interesse exclusivo do concessionário (do espaço, não do serviço). Sendo o risco da atividade exclusivamente do concessionário, não se fala em dever de manter o equilíbrio econômico financeiro, como se a lanchonete fosse uma rodovia ou empresa de telefonia. O interesse da Administração não é fornecer lanches, mas tão-só tirar o espaço da ociosidade.

Destaco, ainda, que mesmo os outros dois motivos aduzidos apenas administrativamente pela embargante para a diminuição de seu faturamento e, por conseguinte, para o inadimplemento do contrato firmado com a UFSCar (greve e instalação de máquinas de café nos departamentos, conforme fls. 01, ID 2365262) constituem riscos inerentes ao negócio que a própria empresa escolheu empreender, considerando o local que se instalou. Mais uma vez, o concedente de espaço não é garante do empreendimento do concessionário.

De qualquer forma, em relação à alegada diminuição do movimento comercial por ocorrência de greve, já há no contrato previsão do redutor de 25% no valor da retribuição mensal. Redução, esta, que a empresa ré não provou ter sido desconsiderada pela UFSCar.

Em conclusão, em contratos que tais, tudo se passa similantemente como uma locação para fins empresariais do locatário. Assim, é impensável atribuir ao concedente a garantia da demanda, facilitações de publicidade, garantia da não concorrência. Nada disto está no contrato. O concedente/embargado também não tem obrigação de custear os gastos de energia elétrica. Pelo contrato, cabe ao concessionário pagar a tarifa de energia elétrica, sob pena de corte do fornecimento (cláusula 4, IV.1.4); é o caso, já que o embargante não pagou.

1. Julgo improcedentes os embargos.
2. Reconverto o mandado inicial em mandado executivo. Intime-se o devedor a pagar em 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%.
3. Inaproveitado o prazo, expeça-se o necessário para bloqueio no BACENJUD e RENAJUD.
4. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-89.2017.4.03.6115
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: RAUL EL SAMAN - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DOGO POMPEU - SP225328

SENTENÇA - TIPO M

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAUL EL SAMAN ME, nos autos da ação monitória ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS UFSCar, contra a sentença proferida em 17/04/2018 (ID 5434204), sob a alegação de que houve contradição por parte do juízo na questão relativa ao fornecimento de energia elétrica pela embargada à embargante.

Os embargos de declaração foram apresentados nos seguintes termos:

- 1) *Em que pese a discordância do teor constante da r. sentença de fls., que será objeto de recurso em momento oportuno, entende o embargante que a r. sentença foi contraditória com relação a questão relativa ao fornecimento de energia elétrica ao comércio instalado na embargada.*
- 2) *Com o efeito, destacou a r. sentença que "o restabelecimento de energia não compete à UFSCar, mas à companhia de energia, CPFL. O que interrompe o fornecimento da energia é a falta de pagamento da tarifa. Portanto, é natural que a UFSCar não tenha gerência sobre o uso deste serviço pela empresa ré."*
- 3) *As partes afirmaram em suas peças processuais que o fornecimento de energia é de competência da própria embargada, até porque, todas as contas de energia elétrica são por ela lavradas. Com efeito, dentro do campus, que determina o fornecimento, ligação, religação de energia elétrica é a própria embargada e não a CPFL, conforme constou na r. sentença de fls..*
- 4) *Neste sentido, servem os presentes embargos para que seja sanada a contradição acima apontada, por estar divergente, inclusive, das informações das partes existentes no processo, com a consequente análise do pedido referente ao restabelecimento da energia elétrica no estabelecimento comercial da embargante até o término do presente processo.*
- 5) *A questão é de suma importância ser analisada em razão da possibilidade de obtenção de efeito suspensivo na peça recursal, com o imediato restabelecimento da energia elétrica no comércio do embargante."*

Intimada, a UFSCar requereu a rejeição dos embargos (ID 7136643).

A Universidade argumenta que "não se nota na sentença qualquer um dos vícios previstos nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), eis que os pedidos e os argumentos trazidos pelas partes na petição de embargos à ação monitória e na impugnação aos embargos foram analisados na r. sentença de improcedência dos embargos sem qualquer vício". Alega, ademais, "que a questão aventada nos Embargos de Declaração – suposto direito ao religamento de energia elétrica no estabelecimento comercial da parte ré, ora embargante – é questão totalmente alheia ao objeto do processo, sendo que qualquer determinação judicial nesse sentido seria extra petita e, consequentemente, nula de pleno direito."

É o que basta, decidido.

II. Fundamentação

Recebo ambos os embargos de declaração porquanto tempestivos.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) e corrigir erro material (inciso III).

De fato, visualizo contradição na sentença ao referir no último parágrafo da fundamentação que o restabelecimento de energia não competiria à UFSCar, mas à companhia de energia, CPFL, e que seria natural que a UFSCar não tivesse gerência sobre o uso deste serviço pela empresa ré. Com efeito, pelo contrato firmado entre as partes constitui obrigação da UFSCar expedir, mensalmente as Guias de Recolhimento da União necessárias ao pagamento da retribuição mensal, bem como ao ressarcimento das despesas com energia elétrica e de água e esgoto (cláusula 4, IV.2.2). Se a UFSCar obtém ressarcimento pela despesa com energia elétrica, é natural que ela tenha sim gerência sobre o fornecimento deste serviço.

Contudo, não tem razão a embargante ao alegar que com o saneamento da contradição apontada deva ocorrer, por consequência, a análise do pedido referente ao restabelecimento da energia elétrica no estabelecimento comercial da embargante até o término do presente processo.

Conforme constou expressamente dos parágrafos sexto e nono da fundamentação da sentença, a UFSCar não tem o dever de restabelecer o fornecimento de energia elétrica diante da inadimplência da concessionária embargante, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes foi tão somente um contrato de cessão de uso de espaço.

Vejamos:

De saída, o contrato de cessão de uso de espaço não se confunde com a concessão de serviços públicos. Nesta, o serviço é de titularidade do poder público, que, por razão estratégica, pode escolher prestar o serviço por outorga. Ao fim e ao cabo, na concessão de serviços públicos, o concessionário vem a empreender interesse econômico seu, mas em função do dever de o poder público prestar o serviço. Por isso a importância de manter o equilíbrio econômico da avença. Já na concessão de uso de espaço (no caso, de uma universidade a quem queira fornecer lanches para indistintas pessoas), não se fala de serviço de titularidade do poder público. O empreendimento é de interesse exclusivo do concessionário (do espaço, não do serviço). Sendo o risco da atividade exclusivamente do concessionário, não se fala em dever de manter o equilíbrio econômico financeiro, como se a lanchonete fosse uma rodovia ou empresa de telefonia. o embargante não tem razão quanto ao restabelecimento da energia elétrica. O interesse da Administração não é fornecer lanches, mas tão-só tirar o espaço da ociosidade.

(...)

Em conclusão, em contratos que tais, tudo se passa similantemente como uma locação para fins empresariais do locatário. Assim, é impensável atribuir ao concedente a garantia da demanda, facilitações de publicidade, garantia da não concorrência. Nada disto está no contrato. O concedente/embargado também não tem obrigação de custear os gastos de energia elétrica. Pelo contrato, cabe ao concessionário pagar a tarifa de energia elétrica, sob pena de corte do fornecimento (cláusula 4, IV.1.4); é o caso, já que o embargante não pagou.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração opostos pela empresa RAUL EL SAMAN ME, apenas **para excluir o último parágrafo da fundamentação da sentença de mérito** de 17/04/2018, constante do ID 5434204.

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000490-07.2017.4.03.6115

AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: RAUL EL SAMAN - ME

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DOGO POMPEU - SP225328

S E N T E N Ç A - T I P O M**I. Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAUL EL SAMAN ME, nos autos da ação monitória ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS UFSCar, contra a sentença proferida em 17/04/2018 (ID 5433409), sob a alegação de que houve contradição por parte do juízo na questão relativa ao fornecimento de energia elétrica pela embargada à embargante.

Os embargos de declaração foram apresentados nos seguintes termos:

- 1) *Em que pese a discordância do teor constante da r. sentença de fls., que será objeto de recurso em momento oportuno, entende o embargante que a r. sentença foi contraditória com relação a questão relativa ao fornecimento de energia elétrica ao comércio instalado na embargada.*
- 2) *Com efeito, destacou a r. sentença que "o restabelecimento de energia não compete à UFSCar, mas à companhia de energia, CPFL. O que interrompe o fornecimento da energia é a falta de pagamento da tarifa. Portanto, é natural que a UFSCar não tenha gerência sobre o uso deste serviço pela empresa ré."*
- 3) *As partes afirmaram em suas peças processuais que o fornecimento de energia é de competência da própria embargada, até porque, todas as contas de energia elétrica são por ela lavradas. Com efeito, dentro do campus, que determina o fornecimento, ligação, religação de energia elétrica é a própria embargada e não a CPFL, conforme constou na r. sentença de fls..*
- 4) *Neste sentido, servem os presentes embargos para que seja sanada a contradição acima apontada, por estar divergente, inclusive, das informações das partes existentes no processo, com a consequente análise do pedido referente ao restabelecimento da energia elétrica no estabelecimento comercial da embargante até o término do presente processo.*
- 5) *A questão é de suma importância ser analisada em razão da possibilidade de obtenção de efeito suspensivo na peça recursal, com o imediato restabelecimento da energia elétrica no comércio do embargante."*

Intimada, a UFSCar requereu a rejeição dos embargos (ID 6551604).

A Universidade argumenta que "não se nota na sentença qualquer um dos vícios previstos nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), eis que os pedidos e os argumentos trazidos pelas partes na petição de embargos à ação monitória e na impugnação aos embargos foram analisados na r. sentença de improcedência dos embargos sem qualquer vício". Alega, ademais, "que a questão aventada nos Embargos de Declaração – suposto direito ao religamento de energia elétrica no estabelecimento comercial da parte ré, ora embargante – é questão totalmente alheia ao objeto do processo, sendo que qualquer determinação judicial nesse sentido seria extra petita e, conseqüentemente, nula de pleno direito."

É o que basta, decidido.

II. Fundamentação

Recebo ambos os embargos de declaração porquanto tempestivos.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) e corrigir erro material (inciso III).

De fato, visualizo contradição na sentença ao referir no último parágrafo da fundamentação que o restabelecimento de energia não competiria à UFSCar, mas à companhia de energia, CPFL, e que seria natural que a UFSCar não tivesse gerência sobre o uso deste serviço pela empresa ré. Com efeito, pelo contrato firmado entre as partes constitui obrigação da UFSCar expedir, mensalmente as Guias de Recolhimento da União necessárias ao pagamento da retribuição mensal, bem como ao ressarcimento das despesas com energia elétrica e de água e esgoto (cláusula 4, IV.2.2). Se a UFSCar obtém ressarcimento pela despesa com energia elétrica, é natural que ela tenha sim gerência sobre o fornecimento deste serviço.

Contudo, não tem razão a embargante ao alegar que com o saneamento da contradição apontada deva ocorrer, por consequência, a análise do pedido referente ao restabelecimento da energia elétrica no estabelecimento comercial da embargante até o término do presente processo.

Conforme constou expressamente dos parágrafos sexto e nono da fundamentação da sentença, a UFSCar não tem o dever de restabelecer o fornecimento de energia elétrica diante da inadimplência da concessionária embargante, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes foi tão somente um contrato de cessão de uso de espaço.

Vejamos:

De saída, o contrato de cessão de uso de espaço não se confunde com a concessão de serviços públicos. Nesta, o serviço é de titularidade do poder público, que, por razão estratégica, pode escolher prestar o serviço por outorga. Ao fim e ao cabo, na concessão de serviços públicos, o concessionário vem a empreender interesse econômico seu, mas em função do dever de o poder público prestar o serviço. Por isso a importância de manter o equilíbrio econômico da avença. Já na concessão de uso de espaço (no caso, de uma universidade a quem queira fornecer lanches para indistintas pessoas), não se fala de serviço de titularidade do poder público. O empreendimento é de interesse exclusivo do concessionário (do espaço, não do serviço). Sendo o risco da atividade exclusivamente do concessionário, não se fala em dever de manter o equilíbrio econômico financeiro, como se a lanchonete fosse uma rodovia ou empresa de telefonia. o embargante não tem razão quanto ao restabelecimento da energia elétrica. O interesse da Administração não é fornecer lanches, mas tão-só tirar o espaço da ociosidade.

(...)

Em conclusão, em contratos que tais, tudo se passa similarmente como uma locação para fins empresariais do locatário. Assim, é impensável atribuir ao concedente a garantia da demanda, facilitações de publicidade, garantia da não concorrência. Nada disto está no contrato. O concedente/embargado também não tem obrigação de custear os gastos de energia elétrica. Pelo contrato, cabe ao concessionário pagar a tarifa de energia elétrica, sob pena de corte do fornecimento (cláusula 4, IV.1.4); é o caso, já que o embargante não pagou.

III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela empresa RAUL EL SAMAN ME, apenas para excluir o último parágrafo da fundamentação da sentença de mérito de 17/04/2018, constante do ID 5433409.

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A - T I P O M

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARIIVALDO AMARO DE LIMA ME, nos autos da ação monitória ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CARLOS – UFSCar, contra a sentença proferida em 17/04/2018 (ID 5444824).

Os embargos de declaração foram apresentados nos seguintes termos:

1. *Os presentes embargos versam sobre a falta de pagamento da energia elétrica que ocasionou o corte da energia elétrica e não ao processo principal.*
 2. *No r. decisório foram julgados conjuntamente improcedentes a demanda principal e a tutela provisória.*
 3. *Com razão V. Exa. ao mencionar no final do r. decisório que: "melhor seria ao embargante pagar a tarifa, no lugar dos custos do gerador".*
 4. *No pedido de tutela em apenso ao principal restou demonstrado que o valor não pago de R\$ 19.208,74 (dezenove mil, duzentos e oito reais e setenta e quatro centavos), referente aos meses de janeiro a dezembro de 2017, foi o que deu causa ao corte da energia pela UFSCAR.*
 5. *É de se ressaltar que as contas da energia cobradas na demanda principal não ocasionaram o corte, estando sendo cobradas as despesas com energia de 2013 a 2016, conforme a planilha anexada com a inicial.*
 6. *Não se está a solicitar que o pedido de tutela seja julgado procedente, o que é totalmente incabível, mas o embargante entende haver o ponto omissivo no final "Reconverto o mandado inicial em mandado executivo. Intime-se o devedor apagar em 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%" e portanto pede para que V. Exa. declare que "se com o depósito em Juízo em nome da UFSCAR do valor de R\$ 19.208,74 (dezenove mil, duzentos e oito reais e setenta e quatro centavos), naturalmente com os acréscimos de juros e de correção monetária, a energia elétrica do espaço da USE, no prazo de 15 dias, a energia poderá ser religada".*
 7. *Por fim o embargante necessita dizer a V. Exa. que em absoluto teve, por mínima que seja, a intenção de induzir a erro o ilustre Magistrado. Nos embargos pretendeu deixar retratada a sua situação financeira, que por não satisfazer a exigência da vigilância sanitária e alterar qualquer estrutura do prédio, por ser o espaço da Universidade Federal, que nada fez para adequá-lo, ficou impossibilitado com a continuidade do pagamento, gerando a impagável dívida mencionada na exordial. Por isso, os embargos monitórios estejam desconexos como V. Exa. salientou na r. decisão. Do mesmo modo, ao requerer a tutela de urgência, sem pretendo de nenhuma vantagem, só pretendeu o religamento da energia.*
- Ante o exposto, pede o embargante que os presentes embargos declaratórios sejam por V. Exa. acatados, como solicitado no item "6".*

É o que basta, decido.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.

O embargante auz que a sentença em embargos monitórios foi omissa quanto ao requerimento de tutela provisória. Sugere que aquele pedido instava o juízo à possibilidade de o embargante depositar o valor referente as contas de energia elétrica, para vê-la religada.

Entretanto, em nenhum momento a petição de ID 5411790 requer autorização para depósito. Simplesmente pede a religação da energia elétrica. Como a sentença fundamentou, o autor/embargado não é obrigado a purgar a mora. E, ademais, como o próprio embargante comunicou, recebeu notificação de desocupação. Se deve desocupar o espaço, por rescisão, não faria sentido aproveitar-se da energia elétrica religada.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração, mas **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

D E C I S ã O

Vistos em inspeção.

Ao contrário do que afirmou o impetrante na petição id 4943448, a decisão id 2215247 **não pôs fim ao processo**. Ao contrário, referida decisão revogou a sentença proferida, a qual havia denegado *in limine* a segurança, bem como deferiu a liminar requerida pelo impetrante para determinar à Secretaria da Receita Federal a imediata exclusão do nome do impetrante do quadro de sócios e administradores – QSA da sociedade GENE ID S/A.

Tanto a decisão id 2215247 não pôs fim ao processo que determinou a citação da empresa GENE ID S/A. A citação, contudo, ainda não se aperfeiçoou.

Por outro lado, consta dos autos que a Secretaria da Receita Federal foi intimada da decisão que deferiu a liminar (id 2638138), mas não há até o momento informação do efetivo cumprimento da referida decisão.

Outrossim, não há notícia nos autos de efetivo cumprimento da decisão id 4935032 pela Secretaria.

Ante o exposto:

1. **Indefiro** o pedido formulado pelo impetrante na petição id 4943448, uma vez que não há que se falar em "trânsito em julgado da decisão que pôs fim ao processo";
2. Intime-se a autoridade impetrada e a União (PGFN), **com urgência**, para que comprovem nos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, o cumprimento da decisão que deferiu a liminar pleiteada, a qual determinou a imediata exclusão do nome do impetrante do quadro de sócios e administradores – QSA da sociedade GENE ID S/A;
3. Cite-se a empresa GENE ID S/A, na pessoa de seu representante legal, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intime-se-a da decisão que deferiu a liminar, **observando-se o endereço indicado pelo impetrante na petição id 1457478**, cumprindo-se imediatamente o que foi determinado na decisão id 4935032.

Cumpram-se as determinações acima com urgência e intemem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000564-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES CLAPIS ZORDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA CLAPIS - SP164569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por meio da decisão (Id 4933008), foi concedido o prazo de 15 dias para a autora providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência, assinada de próprio punho, com a advertência de que a ausência implicaria em indeferimento do pedido de gratuidade processual.

Intimada, na pessoa de sua advogada, a autora ficou-se inerte.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela autora.

Em consequência, as custas judiciais de ingresso (redistribuição) devem ser suportadas pela autora.

Para evitar surpresa, por cautela, **concedo-lhe** o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do **ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, com cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Regularizado o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para, se o caso, prolação de sentença de mérito.

Em caso contrário, tomem conclusos para extinção do processo com consequente cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO PIETRONTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP219316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURILIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, LUZIA SOLANGE REGOVICH
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 45.241,80), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURILIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, LUZIA SOLANGE REGOVICH
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 45.241,80), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001554-45.2018.4.03.6106
REQUERENTE: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos,

RIO TECH ENGENHARIA, ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA. propôs "**TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**" contra a **UNIÃO**, instruindo-a com documentos (Num. 8061662/8061668), na qual pleiteia "*a concessão da tutela de urgência, de natureza cautelar, inaudita altera pars, com base no art. 300 do CPC/2015, para o fim de que seja acolhido o imóvel objeto da matrícula n.º 124.968 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (doc. 06), como garantia suficiente dos débitos indicados na presente ação, até a sua conversão em penhora na execução fiscal que será ajuizada pela Requerida, ordenando-se a intimação desta para que não imponha qualquer óbice à emissão da certidão positiva, com efeitos de negativa (CTN, art. 206) em relação aos débitos garantidos, e que se abstenha de inscrever a Requerente no CADIN.*"

Para tanto, a autora alega o seguinte:

1. A Requerente é empresa dedicada ao comércio, desenvolvimento de projetos e produtos nas áreas das indústrias mecânica e elétrica, bem como de montagens industriais e prestação de serviços nas áreas de mecânica, elétrica e civil, nos termos do seu contrato social (doc. 01). Nesta condição, é contribuinte de tributos federais, dentre os quais PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

2. Diante do cenário de crise econômica e dificuldades que o setor industrial vem enfrentando, a Requerente acumulou alguns débitos relativos a tributos e contribuições sociais federais (doc. 02). No entanto, para manter a sua regularidade fiscal, a Requerente optou pela adesão a programas de parcelamento, como o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (doc. 03) e os Parcelamentos Ordinário e Simplificado da Lei nº 10.522/2002 (doc. 04 e 05), para a regularização de grande parte dos débitos acumulados.

3. Embora tenha parcelado a maior parte dos débitos, a Requerente pretende discutir a validade de alguns dos débitos judicialmente, por entender que há excesso de cobrança e se tratarem de débitos indevidos. Ocorre que, até o momento, a União ainda não efetuou a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e não promoveu o ajuizamento das execuções fiscais para a cobrança judicial dos débitos. Diante disso, a Requerente encontra-se impedida de oferecer garantia aos débitos, para fins de instaurar a discussão judicial através dos respectivos embargos.

4. A inércia da União e a impossibilidade de oferecimento de garantia no processo executivo também inviabiliza a emissão da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa de Débitos (CND) perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional.

5. Salienta a Requerente que a obtenção da sua CND é de suma importância para realização de suas atividades comerciais, sem a qual a empresa fica impossibilitada de renovar contratos e comercializar seus produtos.

6. Assim, tendo em vista a existência dos referidos débitos junto à Receita Federal, o que inviabiliza a manutenção da regularidade fiscal da Requerente, não resta alternativa senão ajuizar a presente medida para oferecer, antecipadamente, garantia aos débitos que serão discutidos, o que o faz por meio de bem imóvel de matrícula n.º 124.968, na forma do art. 9º, III da Lei n.º 6.830/80 (LEF), para que, futuramente, sirva de garantia para o executivo fiscal a ser ajuizado.

7. De plano, registra-se a urgência na concessão da medida, pois a Requerente, diante da impossibilidade de obtenção da CND junto ao órgão da Receita Federal do Brasil, já vem sofrendo os efeitos danosos em suas atividades econômicas e comerciais, estando inclusive sob o iminente risco de revogação de importantes contratos comerciais já formalizados, justamente pela não apresentação da referida certidão.

8. Assim, a concessão da tutela buscada é inadiável e servirá para resguardar o direito de Requerente de não sofrer um dano grave e de difícil reparação.

DECIDO.

É condição essencial, *sine qua non*, para a concessão da tutela cautelar, a presença concomitante dos dois pressupostos legais, no caso a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Numa análise sumária do exposto pela autora, verifico estarem presentes citados requisitos, sendo o primeiro decorrente da existência de débito tributário, porém não há ainda ajuizamento de executivo fiscal do referido débito, enquanto o segundo pelo fato de estar impossibilitada a autora de obter qualquer tipo de relacionamento negocial com terceiros.

Saliento que, entre a fase que medeia a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da correspondente execução fiscal, entendo ser plenamente possível a prestação de caução idônea pelo contribuinte, em sede de cautelar, para fins de antecipação da garantia do crédito tributário.

Prestada a caução garantidora de futura penhora, a autora faz jus à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débito, consoante dispõe o artigo 206 do CTN.

Este entendimento também é aceito pelo E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme se observa da decisão da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO DE BENS EM MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: POS

1- Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja

2- A simplória impugnação calcada no fato de não ser "dinheiro" é um vesgo que se alastra cada vez mais na administração fis

3- Agravo inominado não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator em 06/04/2004 para publicação do acórdão. (grifei)

(TRF 1ª Região, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento 200301000281860/BA, 7.ª Turma, Desembargador Federal Luciano Tolen

POSTO ISSO e a exegese que faço do disposto no artigo 3º c/c o disposto no "Livro V" sobre a tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015, especialmente a lição do jurista Sérgio Ferraz (*in* Mandado de Segurança, individual e coletivo. Aspectos Polêmicos, 3ª ed., Malheiros Editores, pág. 64) de que "O juiz deve *servir-se do processo*; mas não, *servir ao processo*", **CONCEDO** a cautelar na forma pleiteada pela autora.

Deverá a autora comparecer na Secretaria desta Vara Federal para lavratura do termo de garantia do bem imóvel ofertado e posterior registro no CRI.

Após lavratura do termo e comprovação pela autora de protocolo no CRI do referido registro, intime-se a ré/UNIÃO desta decisão.

Cite-se a ré/União para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC).

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2018

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 5000592-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

RÉU: YALISTO ALIMENTOS LTDA, JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES, MARILDA GOUVEIA MARQUES, ADELAIDE MARQUES CALDEIRA

PROCURADOR: ANIS ANDRADE KHOURI

Advogado do(a) RÉU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

Advogado do(a) RÉU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

Advogado do(a) RÉU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

Advogado do(a) RÉU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

DECISÃO

Manifeste-se a parte apelada quanto à virtualização dos autos físicos.

Em nada sendo requerido, subam os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEA O ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 103,48, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001729-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA GOMES FELIX, PAULO FERREIRA FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro à habilitante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o pedido de habilitação, requerido na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, querendo, no mesmo prazo, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2650

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002629-44.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X NASSER MARAO FILHO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MAURICIO ALVES DE MENEZES X LEONARDO PEREIRA DE MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X VALDOVIR GONCALVES(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MAURICIO ALVES DE MENEZES X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X EDUARDO BICALHO GEO X PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP089854 - MAISE GERBASI MORELLI) X ANTONIO CARLOS ALTIMARI(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X MARCELO ALTIMARI(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA X TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA. X MOCAMBO PARTICIPACOES S/A X JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP089854 - MAISE GERBASI MORELLI E SP131820 - SANDRO BENTO SILVA) X TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUCOES LTDA(SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO E SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE

OLIVEIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP239083 - HEBERTE CARLOS MENEZES DA COSTA)

Fl. 182: em face da notícia do falecimento do réu Valdir Rodero de Oliveira, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1672. Com a juntada do documento, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à habilitação de sucessores do requerido, considerando o disposto no artigo 8º da Lei 8.429/92. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002798-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL - ME X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 127 e determino a IMEDIATA retirada da restrição existente nos veículos (ver fls. 81 e 82), através do sistema RENAJUD.

Com a ciência desta decisão, as restrições já estarão retiradas. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008309-44.2016.403.6106 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Verifico que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração às fls. 237/241, dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (BNDES), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0001479-96.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S.A.(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO trata-se de ação de desapropriação proposta por Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A em face de Comércio de Combustíveis Pastorello S. A., com pedido de liminar, inicialmente, proposta perante a Justiça Estadual desta Comarca, em relação a área declarada de utilidade pública pelo Decreto presidencial de 12/08/2014, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 154, páginas 10 e 11, em 13/08/2014, visando à execução das obras de implantação do dispositivo no trecho entre o Km 076+200m e o Km 083+200m, no Município de Bady Bassitt-SP. Alega a autora que, no desempenho da concessão federal, conforme Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP - Divisa SP/PR, Edital nº 005/2007, precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial. Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer risco a seus usuários. Informa que se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declinado. Juntos, com a inicial, documentos (fls. 10/107). Inicialmente, deu-se vista à União (fl. 108), que não manifestou interesse na lide (fl. 129/134). Dessa decisão (de fl. 108), a autora opôs embargos de declaração (fls. 113/115), que foram rejeitados (fl. 125). Intimada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT requereu seu ingresso no feito com assistente simples (fls. 150/153), o que foi deferido, remetendo-se o feito à Justiça Federal em razão de declínio de competência (fls. 161 e 164). À fl. 169, foram invalidados os atos do Juízo Estadual e determinando que a autora apresentasse contrafe e recolhesse as custas processuais, o que foi cumprido às fls. 174/190. Já, à fl. 191, foi lançada o seguinte despacho: O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual, por meio de sistema eletrônico, consoante informação a respeito, no canto direito dessas folhas. Assim providenciado o patrono a subscrição da petição inicial (fl. 09). Observo que o imóvel registrado sob nº 78.194, no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal (fl. 93), pelo que entendo presentes os requisitos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determino, assim, que a autora requiera o necessário, visando à inclusão do banco no polo passivo, apresentando mais uma cópia da petição inicial para contrafe. Ainda, visando à análise do pedido de liminar, junte a guia de depósito judicial do valor lançado à fl. 101. Prazo de dez dias. Intime-se. As providências foram tomadas pela autora (fls. 192/197). À fl. 191, foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e, à fl. 199, a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT sobre o feito. A autora requereu sua inclusão na lide como assistente simples (fl. 211) e trouxe documentos (fls. 212/267). A liminar, de emissão provisória na posse, e a inclusão do DNIT no processo foram deferidas (fls. 268/272), sendo aquela cumprida conforme fls. 285/287. A Caixa foi citada à fl. 289, mas ficou-se inerte. À fl. 290, a autora requereu a expedição de mandado determinando o registro da emissão na posse, o que restou deferido (fl. 295) e efetivado (fl. 302). Citação da ré Comércio à fl. 311, que concordou com a desapropriação, mas discordou do preço (fls. 313/319), com documentos (fls. 320/354). O Ministério Público Federal foi cientificado do feito (fl. 355). Deu-se vista da contestação e do ofício do 1º CRI local (fl. 356), advindo réplica (fls. 358/359). O DNIT e a ANTT ratificaram a réplica de fls. 358/359, no sentido da procedência do pedido (fls. 361 e 363). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 364), a autora e os assistentes simples não requereram (fl. 365), enquanto as rés não se manifestaram. Determinou-se a realização de audiência de conciliação (fl. 369), em que foi recepcionada proposta da ré Comércio (fl. 374), com contraproposta da autora às fls. 381/382. Dada vista às rés (fl. 384), informou a ré Comércio discordar do novo valor, consignando, todavia, que as partes estavam em tratativas (fl. 385). Às fls. 386/387, a Caixa informou que, por quitação do contrato, o imóvel havia sido liberado da alienação fiduciária. A autora e a ré Comércio transigiram às fls. 389/391. Deu-se ciência da informação da Caixa de fls. 386/387 e da formalização do acordo (fl. 392), informando a autora que não mais havia interesse na manutenção da Caixa no feito (fls. 402/403). É o relatório do essencial II - FUNDAMENTAÇÃO De início, na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, 5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque. Observo que a inclusão da Caixa no feito foi determinada em face da alienação fiduciária do imóvel em questão em seu favor. Com a informação, do próprio banco, de liberação do bem por quitação do respectivo contrato, comprovada junto ao CRI, não mais subsiste a legitimidade passiva à Caixa, de forma superveniente, fato com o qual concordou a autora, sob o enfoque do interesse processual. Assim, a análise do mérito deve excluir o ente federal, ressaltando-se que, não obstante citado, sua participação limitou-se, tão somente, à informação de liberação do imóvel, pelo que não há que se falar em honorários advocatícios. Análise o mérito. A concessão de serviços públicos, prevista no artigo 175 da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei 8.987/95, que prevê: Art. 29. Incumbem ao poder concedente: (...) VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; (...) Art. 31. Incumbem à concessionária: (...) VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; Por sua vez, o Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, prevê: Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos, a execução de planos de urbanização, o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética, a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) (...) Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Já o Decreto presidencial em comento, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 10/11, de 13/08/2014 (fls. 88/89), estabeleceu Decreto de 12 de agosto de 2014 Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Bady Bassitt, Estado de São Paulo. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, art. 5º, caput, alíneas h e i, e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos arts. 29, caput, inciso VIII, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta no Processo ANTT nº 50500.010345/2014-12, DECRETA: Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, localizados no Município de Bady Bassitt, Estado de São Paulo, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o Km 076+200m e o Km 083+200m (...). VII - área 7 - inicia-se o perímetro no ponto P1, E: 659.261,695m e N: 7.687.461,139m; deste, segue com AZPano= 166º17'36,76 e distância de 5,435m até o ponto P2, E: 659.262,983m e N: 7.687.455,859m; deste, segue com AZPano= 255º14,77 e distância de 106,79m até o ponto P3, E: 659.159,816m e N: 7.687.428,250m; deste, segue com AZPano= 311º28'56,57 e distância de 6,220m até o ponto P4, E: 659.155,279m e N: 7.687.432,505m; deste, segue com AZPano= 74º55'50,14 e distância de 110,201m até o ponto P1, E: 659.261,695m e N: 7.687.461,139m; fechando, assim, o perímetro com 228,65m e a área com 581,53m² (...). Parágrafo único. As coordenadas descritas no caput estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGR, tendo como o Datum o SIRGAS2000, e os azimutes verdadeiros e as distâncias, áreas e perímetros calculados no plano de projeção UTM. Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de emissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 12 de agosto de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República. Pelo Contrato de Concessão - EDITAL Nº 005/2007 - Concessão da Exploração da Rodovia BR-153/SP Trecho DIV. MG/SP - Divisa SP/PR, cuja cópia foi trazida às fls. 33/87, celebrado com a União, por meio da ANTT, foi concedida à autora a exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia-PER, mediante pedágio, do Lote Rodoviário constituído por: LOTE 01 - RODOVIA BR-153 - DIV. MG/SP-DIVISA SP/PR - EXTENSÃO 321,60 KM (cláusula 2.1, fl. 41). Vejo, portanto, evidenciada a supremacia do interesse público sobre o privado, preconizada na Constituição Federal, que também prevê, em seu artigo 5º: XXXII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela recepção do Decreto-lei nº 3.365/41 pela ordem constitucional de 1988: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECEPÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA SER CONHECIDO DEVIDO A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283-STF. IMPROCEDÊNCIA. I. Alegação de que o recurso extraordinário não poderia ser conhecido devido a ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Insubsistência. A arguição de ofensa à Carta Federal foi suscitada nos embargos de declaração opostos à decisão que condicionou a imissão na posse do imóvel ao depósito integral da avaliação prévia. 2. Não constitui óbice para que o Supremo Tribunal Federal conheça do recurso extraordinário o fato do recurso especial não ter sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 3. Decreto-lei nº 3.365/41. Recepção pela nova ordem constitucional. Jurisprudência firmada do Pleno desta Corte. Agravo regimental não-provido. (STF - RE 245914 Agr/SP - AG.REG.Nº RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ 01-10-1999 PP-00045 EMENT VOL-01965-09 PP-01841) Inclusive, emitiu súmula a respeito da imissão na posse provisória (artigo 15, 1º, c, do DL 3.365/41): Súmula 652/Nº contraria a Constituição o art. 15, 1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública). Trago, também, excertos do próprio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 5º, XXIV, LV, DA CF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 15, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULAS STF 279 E 652 (...). 2. A orientação deste Tribunal é pela compatibilidade dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 com o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. Súmula STF 652 (...). (STF - AI-Agr 764402 - AG. REG. Nº AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - Dje 25/06/2010) Ação de desapropriação. Imissão na posse. - A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. - Assim, o 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 176108 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - DJ 26/02/1999) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO LIMINAR NA POSSE. VALOR DO DEPOSITO. ART. 15, LETRA C DO DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES. 1. ADMITIDO PELO EXPROPRIANTE O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AO IMÓVEL, A IMISSÃO PROVISÓRIA SO E POSSÍVEL MEDIANTE O DEPOSITO INTEGRAL DESSE VALOR. 2. ORIENTAÇÃO FIRMADA DA 1ª. SEÇÃO DESSE TRIBUNAL E DAS DUAS TURMAS QUE A INTEGRAM. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 54436 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 11/03/1996 PG066040) laudo de fls. 94/103, ainda que não produzido sob contraditório, em tese, expressa o valor da avaliação, cujo valor foi depositado judicialmente (fls. 196/197 e 205) e com o qual concordou a parte expropriada, mediante acordo (fls. 389/391 - as partes, amigavelmente, concordam com o pagamento da indenização pela desapropriação no montante que já se encontra depositado em Juízo. Os assistentes ANTT e DNIT e o MPF não se opuseram à homologação do pleito da parte expropriada e a anotação da imissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41) já foi efetivada (fls. 285/287). No mais, a norma de regência é expressa no sentido de que, havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador (artigo 22). Assim, estando o processamento consoante os dispositivos legais aplicáveis, não há óbice à

homologação pretendida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ilegitimidade passiva, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Nos termos do artigo 487, III, b, do mesmo texto legal, c.c. artigo 22 do Decreto-lei 3.365/41, em relação a Comércio de Combustíveis Pastorello S. A., declaro extinto o processo com resolução do mérito e, confirmando a liminar concedida, homologo o valor indenizatório de R\$ 32.441,16 (fls. 07, 196/197 e 205) e incorpore ao patrimônio da União Federal a área assim descrita, registrada sob nº 78.194 junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca (fl. 286): VII - área 7 - inicia-se o perímetro no ponto P1, E: 659.261,695m e N: 7.687.461,139m; deste, segue com AZPlano= 166°1736,76 e distância de 5,435m até o ponto P2, E: 659.262,983m e N: 7.687.455,859m; deste, segue com AZPlano= 255°14,77 e distância de 106,797m até o ponto P3, E: 659.159,816m e N: 7.687.428,250m; deste, segue com AZPlano= 311°2856,57 e distância de 6,220m até o ponto P4, E: 659.155,279m e N: 7.687.432,505m; deste, segue com AZPlano= 74°5550,14 e distância de 110,201m até o ponto P1, E: 659.261,695m e N: 7.687.461,139m; fechando, assim, o perímetro com 228,65m e a área com 581,53m². Conforme fundamentação, não há honorários advocatícios da autora em favor da Caixa Econômica Federal. Ante a concordância da parte expropriada, Comércio de Combustíveis Pastorello S. A., não há previsão legal de honorários advocatícios (artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41). Todavia, a livre disposição das partes a respeito (fls. 389/391) deverá ser cumprida. Arcará, pois, a autora, com honorários advocatícios, em favor da ré Comércio de Combustíveis Pastorello S. A., no importe de R\$ 973,24, que deverão ser pagos nos estritos moldes do item 3 de fl. 390. Custas, pela expropriante (artigo 30 do mesmo texto), já recolhidas (fls. 189/190), em face do artigo 2º do Decreto expropriatório em questão, verbis: Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e beneficiárias de que trata o art. 1º. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. (REsp 1.111.829/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25.5.2009, grifei). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201301515895 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 344919 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 15/04/2014) DESAPROPRIAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EXPROPRIADO EM RELAÇÃO AO PREÇO OFERTADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. ARTS. 27, 1º, E 30 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. - No procedimento da ação de desapropriação, quando o proprietário concorda com a oferta, cabe ao Juiz somente homologar o acordo. Nesse caso, não se cogita de vencedor e vencido e, portanto, de sucumbência. - Com efeito, a opção acolhida pela legislação impõe a análise da sucumbência em vista da modificação ou não do valor inicialmente ofertado pelo expropriante (art. 27, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). - Da mesma forma, na linha da súmula nº 617 do STF, a base de cálculo dos honorários advocatícios é a diferença entre a oferta e a indenização. In casu, a concordância do expropriado em relação ao preço afasta, portanto, a respectiva sucumbência neste ponto. - Por outro lado, o art. 30 do Decreto-lei nº 3.365/41 estabelece que as custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido. Todavia, tendo em conta a isenção de custas prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.286/96, inócuca a condenação contida na sentença. - Apelo provido. (TRF4 - AC 200270000397154 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TERCEIRA TURMA - DJ 30/08/2006 PÁGINA: 465) A autora e a ré Comércio, celebrantes do acordo, renunciaram ao direito de recorrer (fl. 391), devendo ser certificado, imediatamente, em relação a elas o trânsito em julgado. Todavia, nos termos do artigo 121 do CPC, há que se colher a manifestação da ANTT e do DNIT. Transitada, pois, em julgado quanto aos assistentes simples, cumpria-se o artigo 34 e parágrafo único do DL 3.365/41. Após, proceda-se conforme o artigo 29 do mesmo texto. Expeça-se o respectivo mandado. Não havendo pendências, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 196/197 e 205 em favor da parte expropriada-ré, Comércio, nos exatos termos do item 2 de fl. 390. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001633-85.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAILTON FRANCISCO PAES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 59, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Providencie, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0002875-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - FESTAS E EVENTOS - ME X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Marcos de Oliveira Festas e Eventos ME e Antonio Marcos de Oliveira, inicialmente, perante a extinta 3ª Vara Federal desta Subseção, objetivando a cobrança de débitos advindos dos contratos Contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº 00456219700002994 e Cartão de crédito Mastercard/VISA nº 004260550179796462, celebrados entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/55). Infriturera a citação, deu-se vista à autora (fl. 62), que requereu pesquisa junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS (fl. 64), lançando-se decisão (fl. 65) fl. 63 verso/64: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afirma inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata: a) de valor inferior (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$ 10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC. Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a construção não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirer-se pelo sistema INFOJUD, das 05 últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivado-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpria-se. As diligências foram cumpridas às fls. 66/89. A Caixa insistiu na pesquisa do endereço dos réus pelos sistemas BACENJUD, INFOSEG e INFOJUD (fl. 91), o que restou indeferido (fl. 92). O réu Antonio apareceu espontaneamente ao feito, acatando procuração, declaração de hipossuficiência e cópia do documento pessoal (fls. 95/98) e, às fls. 102/108, apresentou exceção de pré-executividade. Adeve decisão (fl. 109) fls. 102/108: Diante do ingresso espontâneo do requerido ao feito, dou por convalidada a sua citação, bem como determino a CONVERSÃO do arresto de veículos efetivado à fl. 86 em penhora (expedindo-se mandado posteriormente e atualizando a construção junto ao sistema RENAJUD). As alegações do demandado não merecem prosperar. Diante da tentativa frustrada de citação do devedor, considerando a finalidade do processo executivo, que é a garantia patrimonial, as medidas executadas às fls. 67/88 (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), foram determinadas, segundo decisão de fl. 65, em caráter de ARRESTO, visando garantir futura concretização de penhora, a fim de evitar que a ausência de citação, viesse obstar o andamento da execução. Tanto é que, no bojo da mesma decisão (fl. 65- verso), este Juízo também determinou a realização de pesquisa de endereço, para promover posterior citação, a fim de que o arresto fosse convertido em penhora. É possível a realização de arresto on-line na hipótese em que o executado não tenha sido encontrado pelo oficial de justiça para a citação. O arresto executivo de que trata o art. 830 do CPC substancia a construção de bens em nome do executado quando este não for encontrado para a citação. Trata-se de medida que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso e independe da prévia citação do devedor. COM EFEITO, A CITAÇÃO É CONDIÇÃO APENAS PARA SUA CONVERSÃO EM PENHORA, E NÃO PARA A CONSTRICÇÃO. Em relação à efetivação do arresto on-line, a Lei 11.382/2006 possibilitou a realização da penhora on-line, consistente na localização e apreensão, por meio eletrônico, de valores, pertencentes ao executado, depositados ou aplicados em instituições bancárias. Ainda, urge acrescentar que o Magistrado não está vinculado ao pedido da exequente e tampouco depende da sua provocação para determinar o arresto, máxime porque o próprio Código de Processo Civil, no artigo 830, aqui utilizado por analogia, contém uma norma permissiva de provimento cautelar pelo Juiz, de ofício. O arresto no processo de execução decorre da força da lei, sem necessidade de requerimento do credor-exequente. Por fim, convém ressaltar que o requerido não efetuou nenhum depósito ou garantia que viesse a ensejar a liberação dos bens restritos à fl. 86, motivo pelo qual mantenha a construção. Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada, no prazo preclusivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. A Caixa não apresentou impugnação (fl. 112). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 113), não houve manifestação (fls. 115/116). Em face da extinção da 3ª Vara desta Subseção, houve redistribuição do processo para esta 2ª Vara (fl. 114vº). Lançou-se despacho à fl. 117. Chamo o feito à ordem. Verifico que a presente ação é uma monitoria, ainda não convertida em execução, ou seja, está em andamento, sendo certo que estava arquivada, em face da não citação da Parte Requerida. Com o comparecimento espontâneo do réu, foi suprida a sua citação, sendo certo que em sua primeira oportunidade de falar nos autos (fls. 102/108) ofereceu exceção de pré-executividade. Processo teve seu andamento normalizado, sendo intimada as partes acerca da decisão de fls. 109/109 verso. Decorrido o prazo para as partes apresentarem manifestação (fls. 112), foi feita decisão às fls. 113 para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Mais uma vez não houve manifestação das partes. O feito encontra-se apto para ser sentenciado. O pedido da parte requerida de fls. 102/108 será analisado como embargos monitorios, inclusive o pedido de liberação das restrições (na sentença). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. As partes quedarão inertes (fl. 117vº). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Chamo o feito à ordem e, à vista da declaração de fl. 97, nos termos do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade ao embargante Antonio Marcos de Oliveira. De início, ratifico que somente o réu Antonio (pessoa física) compareceu ao feito, espontaneamente, e foi consignado pelo Juízo que sua única manifestação, a título de exceção de pré-executividade (fls. 102/108), seria analisada como embargos monitorios (fl. 117). Por certo, primeiro, não se trata de execução, mas de ação monitoria, fundada, justamente, na ausência de título executivo, o que já afastaria a possibilidade de manejo da exceção, tal qual construção doutrinária e jurisprudencial, a trazer à baila matéria cognoscível de ofício potencialmente apta a condenar prematuramente a execução. No que toca ao mérito da petição de fls. 102/108, penso já houve análise à fl. 109. Com efeito, conquanto se possa tergiversar, justamente, acerca dos meios constritivos determinados à fl. 65 e sua aplicação ao rito monitorio, certo é que a construção subsistente - RENAJUD, fl. 86 - só obsta a transferência, não impedindo demais atos atinentes à propriedade dos veículos. Além do mais, o embargante não trouxe qualquer motivo urgente que ensejasse a baixa no sistema. Como a sentença caminha para a procedência, penso, por segurança jurídica e economia processual, ser de rigor a manutenção do bloqueio. Em relação às cobranças em si, portanto, não trouxe o embargante qualquer defesa ou argumento, pelo que a inicial da monitoria há de ser acolhida in totum. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 100.719,88, em abril/2016. Arcarão os réus com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa em relação ao réu Antonio Marcos de Oliveira (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal). Em face da isenção do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96 ao réu Antonio Marcos de Oliveira, deverá a ré Antonio Marcos de Oliveira Festas e Eventos ME reembolsar as custas processuais. Manifeste-se a Caixa expressamente sobre o RENAJUD de fl. 65. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, 8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000318-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X FABIANO GAMA RICCI X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA. - EPP (SP160713 - NADIA FELIX SABBAG) X EGBERTO DA CONCEICAO (SP160713 - NADIA FELIX SABBAG)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Metalúrgica Duegue do Brasil Ltda. - EPP e Egberto da Conceição, inicialmente, perante a extinta 3ª Vara desta Subseção, objetivando a cobrança de débito advindo do contrato Cartão de crédito Mastercard/VISA nº 5405770000257749 (Termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES), entabulado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/49). Citados, os réus opuseram embargos (fls. 58/67), refutando a tese da exordial, com pedido de tutela de urgência e documentos (fls. 68/76). A Caixa apresentou impugnação, com preliminar (fls. 84/90). A tutela antecipeada foi indeferida, instando-se as partes a especificarem provas (fl. 92). As fls. 93/111, o embargante requereu a gratuidade e, à fl. 112, a produção de prova pericial, enquanto a Caixa não se manifestou sobre fl. 92. Tais pleitos foram indeferidos, franqueando-se às partes a apresentação de alegações finais (fl. 113). Os embargantes trouxeram memoriais (fls. 116/117) e interpuseram agravo de instrumento (fls. 118/131), sendo a decisão guereada mantida pelo Juízo (fl. 132). Já a Caixa não se manifestou sobre o despacho de fl. 113 (fl. 133). Consoante fls. 134/135, por extinção da 3ª Vara desta Subseção, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara. Convertido o julgamento em diligência, foi acolhida a incidência do Código de Defesa do Consumidor - sem, no entanto, inversão do ônus probante -, rejeitada a preliminar trazida pela Caixa e determinado que a embargante pessoa jurídica regularizasse sua representação processual, considerando que o contrato social previa a administração conjunta dos sócios e a procuração tinha sido outorgada somente por um deles (fls.

136/138), manifestando-se os embargantes às fls. 140/143.É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃOACAPITALIZAÇÃO DE JUROS Superior Tribunal de Justiça já sumulou a questão da capitalização, verbete 539.É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada com MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 15/06/2015)E, sob o manto do artigo 1.036 do Código de Processo Civil/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação). Trago o julgado correspondente:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto:2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tão como verdadeiros os fatos que a autora pretenda provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(REsp 1.388.972 - Segunda Seção - Relator Ministro Marco Buzzi - Decisão 08/02/2017 - Dje 13/03/2017 - destaque ausente no original)Com efeito, o Eminentíssimo Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual - cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao rito contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente. Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente.Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.Sob esse prisma, os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.As fls. 45/46, há demonstração clara de capitalização mensal de juros na atualização das parcelas em débito, mas o Regulamento de fls. 11/19, cláusula décima sexta, não a prevê.Acolho, portanto, a alegação dos embargantes e rejeito a capitalização no contrato em comento.REPETIÇÃO EM DOBRO (PEDIDO CONTRAPOSTO)Indeferido o pedido dos embargantes, de repetição em dobro dos valores indevidos, pois não há previsão legal para pedido contra o rito ordinário, salvo em sede reconvenção, que não foi proposta. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO.(...).3. Descabido o pedido contra o rito de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu.4. Agravo de instrumento provido em parte.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324667 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 2 - 02/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO.1. A Ré, em sua contestação, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CEF, formulou pedido contra o autor, pugnano pela condenação da Autora ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do valor de dívida cobrada indevidamente pela Autora, uma vez que já paga.2. Tal pretensão mostra-se totalmente impertinente, uma vez que não pode a Ré, na contestação em ação de rito ordinário, formular pedido em seu favor, o que só poderia ser veiculado em reconvenção, nos termos do art. 315 e seguintes do CPC, o que não foi feito.3. Não subsiste a alegação da Ré de que o art. 278 do CPC autoriza sua pretensão, uma vez que o referido dispositivo legal diz respeito apenas às ações de procedimento sumário, não sendo, obviamente, o caso da presente demanda.4. Precedentes do STJ e desta Quinta Turma.5. Apelação da Ré desprovida.(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL - 200334000434841 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 - 03/12/2010)AUSÊNCIA DE MORA e TUTELA DE URGÊNCIAMesmo com o afastamento da capitalização de juros na atualização do débito, o principal (com atualização monetária) e os juros simples sobre as parcelas inadimplidas fazem subsistir a mora, motivo pelo qual, inclusive, mantenho o indeferimento da tutela antecipada de fl. 92.IMPUGNAÇÃO GERICAPor derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Por tais motivos, os embargos procedem em parte.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente o pedido monitorio, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, tão somente para excluir a capitalização de juros da atualização do saldo devedor, determinando à Caixa, nesse sentido, o refazimento dos cálculos que geraram o débito.Em face da sucumbência mínima da Caixa, arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), bem como custas processuais em reembolso.Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre Relator do agravo de instrumento (fls. 118/131).Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, 8º, do Novo CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0706481-41.1994.403.6106 (94.0706481-6) - TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)
INFORMO à Parte Autora que foi minutado o requisitório referente ao valor principal, para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-85.2005.403.6106 (2005.61.06.000998-5) - MUNICIPIO DE PARAISO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MUNICIPIO DE PARAISO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 600/644. Intime-se a União Federal, por carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Deverá a União Federal, inclusive, justificar o motivo do não acolhimento da compensação requerida administrativamente, dentro do prazo acima concedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-21.2008.403.6106 (2008.61.06.001377-1) - NADIR GIANEZE X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Após a prolação da decisão de fls. 282/283 e a expedição dos Ofícios Requisitórios (ainda não transmitidos), foi editado o Comunicado 02/2018-UFEP, com adequação do sistema processual permitindo a expedição de requisição de honorários contratuais em separado. Portanto, determino a expedição, em separado, de minuta que contemple os referidos honorários, devendo ser alterada a minuta de fl. 285 e expedida minuta, em separado, referente aos honorários contratuais, na forma em que requerida. Após, ciência às partes da presente decisão, bem como da(s) minuta(s) expedida(s) nos moldes aqui definidos. Vencidos os prazos para eventuais recursos, sem impugnação, venham-me os autos para transmissão das minutas, aguardando-se o pagamento e sobrestando-se em Secretaria, em caso de Ofício Precatório.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-38.2010.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VALTER LUIS DEL RIO TRANSPORTES EPP X VALTER LUIS DEL RIO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT em face de Valter Luis Del Rio Transportes EPP e Valter Luis Del Rio, pelo rito ordinário (sob a vigência do Código de Processo Civil anterior), objetivando indenização por danos materiais supostamente causados na Rodovia BR-376/SP, Km 0,1, São José dos Pinhais-PR, pelo veículo Mercedes Benz LS, chassi 9BM388054SB063185, RENAVAM 640086632, placas JTO 3778, Votuporanga-SP, ano 1995, branco, de propriedade da ré, conduzido por Joaquim Antonio de Paula Santiago, em decorrência de acidente ocorrido em 30/01/2007, às 18:30h, que teria, consoante Boletim de Acidente de Trânsito nº 185.803, da Polícia Rodoviária Federal, ocasionado a derrubada de 25 metros de mureta, pelo impacto da carga, e perfuração de 10m2 de asfalto, pelo boque, no importe total de R\$ 1.218,98.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27).Após tentativas infrutíferas de citação pessoal (fls. 30/51), foi efetivada a citação por edital (fls. 52/91), mas os réus permaneceram-se inertes (fl. 92), pelo que lhes foi nomeado curador especial (artigo 9º, II, do CPC anterior), que apresentou contestação às fls. 99/102, com preliminares e documentos (fls. 103/109).Adveio réplica (fls. 114/122 e 124/129).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 130), o autor requereu a produção de provas documental e testemunhal (fls. 133/143), enquanto os autores pugnaram pelo saneamento do feito, para eventual indicação de provas, caso não viesse a ocorrer o julgamento antecipado (fls. 147/192).As preliminares foram rejeitadas e réi concedida nova oportunidade para indicação de provas pelos réus (fls. 193/194). Em face dessa decisão, os réus opuseram embargos de declaração (fls. 198/202), que foram rejeitados (fl. 203).As fls. 209/216, os réus suscitaram questão a respeito do número do CNPJ da ré, que foi analisada, deferindo-se a prova oral (fl. 217).O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 227/228).Em audiência, por carta precatória, foi colhido um testemunho (fls. 336/338).As partes apresentaram alegações finais (fls. 340/341 e 347/358).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares e as questões processuais já foram analisadas e, em sede de mérito, propriamente dito, nada foi trazido em contestação, pelo que analiso a lide objetivamente.O boletim de ocorrência de fls. 11/14 traz contundência e verossimilhança à versão autoral, narrada no relatório acima, ao passo que a certidão e documentos de fls. 124/129, do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, comprovam que, na data do evento, o veículo pertencia à ré. Já os documentos de fls. 16/18 apontam o prejuízo econômico. O depoimento de fls. 336/338 em nada acrescentou, já que a testemunha não se recordou dos fatos.Insurgências pontuais, nas demais incursões dos réus, têm caráter genérico, inaptas a mitigar o conjunto probatório.Por certo, os citados documentos procedem de entidades públicas e o boletim de ocorrência, em especial, tem caráter, senão absoluto, de alta fidedignidade, não só pela procedência, mas, in casu, pelos detalhes ali consignados pela autoridade policial.Nestes termos, vejo configurado o ato ilícito, na medida em que o condutor, dirigindo veículo pertencente à ré, avariou, indevidamente, o bem público. Também, vejo delineado o dano, a saber, os estragos na mureta e na manta asfáltica, e o nexo causal, já que o veículo, fora de controle, tombou sobre o pavimento, originando o prejuízo. A culpa, por derradeiro, advém do próprio relato dos documentos, pois o motorista, ainda que pelo viés da imprudência e da imperícia, conduzindo veículo da ré, teria perpetrado o inquinado ato ilícito.A propósito, diz o Código Civil/Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.Quanto ao valor, trata-se, apenas, do prejuízo estritamente material, consoante o competente procedimento administrativo (fls. 16/23), que vejo como equilibrado diante dos fatos, R\$ 1.218,98, em 30/01/2007 (data do evento, conforme planilha de março/2006), quantum esse que deve ser considerado, já que o réu, no citado procedimento, atualizou o valor até 2010. Não há que se falar em sucumbência, portanto, somente por tal diferença de valores.Por tais motivos, sem mais delongas, o pleito procede. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.218,98, de 30/01/2007.O valor deverá ser atualizado monetariamente com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral) desde o evento.Os juros de mora também incidirão desde a data do acidente, 30/01/2007 (evento considerado danoso), nos termos do artigo 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), observando-se os índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC).Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem.Arcarão os réus com honorários advocatícios de R\$ 10% do valor da condenação atualizados, bem como custas processuais.Fixo os honorários do curador especial no valor máximo da Tabela I do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-52.2010.403.6106 - SUSLANE AGUIAR(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 -

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 300/302.

Providencie a CEF a liquidação do julgado, nos termos do art. 509, I, do CPC, demonstrando os índices utilizados, bem como aplicando o que restou dementinado no julgamento desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos cálculos pela CEF, entendo que restará iniciada a execução, devendo ser intimada a Parte Autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se, primeiro a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-58.2011.403.6106 - WILSON CASAGRANDE(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WILSON CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do comprovante de solicitação de pagamento de Ofício Requisitório, de fl. 206/207, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no referido prazo, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-07.2011.403.6106 - ANTONIO DONIZETE CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Comunique-se o SUDP para RETIFICAR o nome da Sociedade de Advogados para incluir em seu lugar a sociedade individual de advocacia ELIZELTON REIS ALMEIDA Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 21.579.092/0001-86) na ação, em virtude da mudança no nome, sendo mantido o mesmo CNPJ.

Após, cumpra a Secretaria a determinação anterior, retificando o(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV ou PRECATÓRIO - de fls. 328, com as cautelas de praxe, conforme requerido às fls. 339/343.

No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte.

PROCEDIMENTO COMUM

0006345-55.2012.403.6106 - ODAIR GOMES DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Cumpra o apelante (INSS) o determinado no despacho de fl. 356, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, das Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-33.2014.403.6106 - INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 204/217, em que se alega omissão quanto à análise de um dos contratos (24.0353.558.000052/04). Dada vista à embargada (fl. 225), manifestou-se às fls. 227. Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que as questões foram devidamente analisadas. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-56.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004764-8)) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Com razão a União Federal-exequente às fls. 566, uma vez que a Parte Autora-executada foi condenada em honorários advocatícios sucumbenciais em favor das duas co-rés. sendo que às fls. 562/563 pagou a verba devida ao INSS-exequente. Dê-se ciência ao INSS, oportunamente, acerca deste pagamento.

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 560/561.

Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004150-29.2014.403.6106 - ZENAIDE APARECIDA DE JESUS X IARA APARECIDA DE JESUS ARANHA(SP19654 - PEDRO HENRIQUE CAMPOS CERANTOLA E SP322845 - MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO E SP341907 - RENATA GONCALVES OLGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO - Trata-se de ação proposta por Zenaide Aparecida de Jesus em face do Banco Central do Brasil e Receita Federal - Delegacia de São José do Rio Preto, em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), inicialmente, perante a Comarca de Votuporanga-SP, objetivando o cancelamento da indisponibilidade e do arrolamento de imóvel de propriedade da autora, com pedido de antecipação de tutela para lhe transferir a titularidade do bem com a inicial vieram documentos (fls. 12/33). Por declínio de competência (fl. 34), o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 39). Às fls. 41/43, foram trazidos documentos pessoais da autora e de sua representante. Em razão de novo declínio de competência, o processo foi redistribuído à 2ª Vara desta Subseção (fls. 44/45). Foi certificada, à fl. 47, a citação do BACEN. Inicialmente, deu-se ciência da redistribuição às partes. Ainda, pela ausência de personalidade jurídica da Receita Federal, determinou-se que a autora indicasse o polo passivo, além de juntar cópia da inicial para contrafé. Também foi indeferida a gratuidade, instando-se a autora ao recolhimento das custas processuais (fl. 50). A autora requereu a substituição do órgão fazendário pela União Federal e reiterou o pleito de justiça gratuita com documentos (fls. 52/54). A tutela antecipada foi indeferida, acolhendo-se o aditamento. Ainda, foi mantido o indeferimento da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas e instando-se a autora, uma vez mais, a colacionar contrafé (fl. 55) providências por elas cumpridas (fls. 63/64). Em sede de contestação, o BACEN trouxe preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir. No mais, apontou a falta dos requisitos para a tutela antecipada, pugnano pela improcedência (fls. 71/74), com documentos (fls. 75/103). Já a União, em sua resposta, também, arguiu falta de interesse processual e, no mérito, refutou a tese da exordial (fls. 107/112). Advieram réplicas (fls. 115/119 e 120/127). Às fls. 128/134, reiterou a autora o pedido de gratuidade. Foi determinado que a autora apresentasse cópia do contrato de compra e venda do imóvel em questão, da matrícula originária do imóvel, da certidão de óbito de Aureo Ferreira, vendedor do bem. Ainda, considerando o teor das preliminares, foi-lhe concedido prazo para que evidenciasse esforços junto aos órgãos vinculados aos réus visando a solucionar a lide administrativamente. Por fim, foi mantido o indeferimento da justiça gratuita (fl. 136). A autora trouxe documentos às fls. 137/155. Deu-se vista aos réus, instando-os a informar se tinha havido solução administrativa (fl. 156). A União assinalou a inexistência de requerimento administrativo a respeito (fl. 158), enquanto a autarquia registrou a falta de composição, por impossibilidade jurídica, reiterando sua ilegitimidade passiva (fls. 165/166). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - Diz a autora que, em 26/08/99, teria adquirido de Aureo Ferreira, sócio-administrador do Banco Interior do Estado de São Paulo (por sentença), um imóvel, no valor de R\$ 5.000,00, pagando a última prestação em 26/05/2000, tratando-se de um terreno medindo 15 metros de frente, igual dimensão nos fundos, por 40 metros de cada lado, designado Lote 14, quadra 16, Rua Quinze, loteamento Cidade Nova, em Votuporanga-SP, confrontando pela frente com a Rua Quinze, pelo lado direito, com o Lote 15, pelo lado esquerdo, com o Lote 13 e, nos fundos, com os Lotes 24 e 25, sob a matrícula nº 39.162. Informa que o promitente-vendedor teria falecido sem outorgar a escritura e que seus herdeiros, injustificadamente, se recusam a fazê-lo. Diante disso, teria ajuizado ação, julgada procedente em 03/10/2008, para declarar quitado o preço e, por consequência, adjudicá-lo à autora, servindo a sentença de título para o registro da transferência da titularidade. Assevera que, mesmo com a respectiva carta de sentença, não pôde efetivar o registro, pois, em 26/07/2005, o imóvel havia se tomado indisponível, em face da decretação de liquidação extrajudicial do Banco Interior de São Paulo. Na mesma data, a Secretaria da Receita Federal teria procedido ao arrolamento do bem. Pontua que o Cartório de Registro de Imóveis teria exigido os mandados de cancelamento da indisponibilidade e do arrolamento, pela autora não obtidos por terem tais atos construtivos se dado em razão de circunstâncias externas - liquidação do Banco do qual o promitente-vendedor era sócio. Assim, nesta ação, pugna por decreto que cancele a indisponibilidade e o arrolamento sobre o bem. O contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel em questão foi celebrado em 26/07/1999 (fls. 148/150), mas não conta com reconhecimento de firma nem registro junto à matrícula (24.270 do CRI de Votuporanga-SP, matrícula anterior do bem). A indisponibilidade do bem foi averbada junto à matrícula 24.270 em 27/04/2001 (fls. 21/22), mas a indisponibilidade foi decretada em 07/02/2001 (fls. 75/76). Já a averbação relativa ao arrolamento foi feita em 26/07/2005 e está documentada às fls. 18/19, junto à matrícula 39.162, transcrição da 24.270. A sentença que determinou a adjudicação transitou em julgado em 20/11/2008 (fls. 23/33). A exigência do CRI para registro data de 30/05/2014 (fl. 20), ao passo que a presente ação foi proposta em 04/07/2014 (fl. 01). Analisando, objetivamente, a lide. De início, reconheço a ilegitimidade passiva do BACEN. Primeiro, em relação ao arrolamento, pois estabelecido pela Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal. Segundo, porque o BACEN, nos termos da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências, decretou a liquidação extrajudicial do Banco Interior de São Paulo S.A., mas a indisponibilidade dos bens de Aureo Ferreira, como controlador, é decorrência desse ato (artigo 36 da Lei 6.024/74 c.c. artigo 2º da Lei 9.447/97), cabendo à autarquia a emissão de comunicado a respeito. Em verdade, trata-se de um processo, cujos atos estão descritos nos artigos 20 a 35 da Lei 6.024/74. Enquanto não finalizada tal litúrgia, o BACEN está adstrito à liquidação e, assim, não poderia, em princípio, ser demandado pelo afastamento, somente, da indisponibilidade de bens do administrador, o que levaria, invariavelmente, ao quadro proposto pela autarquia, em sua contestação - ausência de interesse de agir, quer pelo viés da utilidade, quer pelo da adequação. Todavia, os documentos dos autos apontam que, em 28/05/2004, foi julgada aberta a falência do Banco Interior (Processo nº 0022647 42.2002.8.26.0576, 6ª Vara Cível desta Comarca, fls. 78/96), com consequências inerentes sobre seus controladores e, por conseguinte, sobre o bem em questão, dentre elas, a impossibilidade de o BACEN deliberar sobre a indisponibilidade de bens, ato este, a partir do processo falimentar, exclusivo do Juízo competente. Neste sentido, o artigo 45 da Lei 6.024/76. Por tal motivo, entendo, também, que não é caso de declínio de competência para a Justiça Estadual, pois, em suma, penso o réu-BACEN não é aquele em face de quem deveria ser feito o pleito autoral, além do que remanesce o outro pedido - quanto ao arrolamento-, em relação à União. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEVANTAMENTO. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL QUANDO OS AUTOS DO INQUÉRITO JÁ TIVEREM SIDO REMETIDOS À JUSTIÇA COMUM. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO, EM QUE FOI AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO AUTOR DA PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA POR ATOS QUE PUDESSEM DESENCADEAR A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.1. A teor do disposto no art. 36 da Lei 6.024/74, os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.2. A indisponibilidade dos bens dos ex-administradores da instituição financeira visa à preservação dos interesses dos credores enquanto perdurar o processo de liquidação extrajudicial.3. Na hipótese dos autos, contudo, o próprio Banco Central do Brasil, no inquérito administrativo referente à instituição financeira Valor CCTVM - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários -, afastou, de modo incisivo, a responsabilidade do autor da presente ação ordinária por atos que pudessem desencadear a liquidação extrajudicial da referida instituição.4. É, no mínimo, censurável manter-se a indisponibilidade dos bens do autor da presente ação, depois de o inquérito administrativo já ter constatado que ele somente agiu em nome da instituição financeira liquidanda mediante outorga de procurações - com poderes limitados e insuficientes para que pudesse exercer, na plenitude, a gestão da empresa - em períodos posteriores às ocorrências que ensejaram a decretação da liquidação, sem haver, ainda, qualquer nexo causal entre a sua atuação e o prejuízo verificado. 5. É bem verdade que este Superior Tribunal de Justiça, mediante interpretação da norma contida no 1º do art. 45 da Lei 6.024/74, já decidiu que remetidos os autos do inquérito à Justiça Comum, cessa a competência do Banco Central para promover o levantamento da indisponibilidade de bens (AgRg no Aq 419.209/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.6.2002; CAT 26/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 22.11.1993).6. Afastada, todavia, a responsabilidade do autor da presente ação ordinária por atos que pudessem desencadear a liquidação extrajudicial da instituição financeira, deve-se entender que em relação a ele houve, ao menos de modo implícito, o arquivamento do inquérito administrativo, em decorrência da inexistência de qualquer prejuízo que pudesse ser atribuído à sua conduta, a ensejar, desse modo, a aplicação do art. 44 e parágrafo único da Lei 6.024/74 - Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil ou no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial, ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o artigo 36.7. Recurso especial desprovido (STJ - RESP 200601682507 - RECURSO ESPECIAL - 872741 - Relator(a) DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJ 01/02/2007 - Decisão 07/12/2006 - Destaques) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REGISTRO DE ESCRITURA ANTERIOR. LEVANTAMENTO. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.1. A indisponibilidade dos bens de acordo com a Lei nº 6.024/74 em inquérito para apuração de responsabilidade de administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial é decorrência necessária do ato de instauração.2. O Banco Central do Brasil será competente para o levantamento da indisponibilidade somente se concluir pela inexistência de responsabilidade dos administradores e arquivar o inquérito administrativo e se for hipótese de liquidação extrajudicial. Concluindo pela responsabilidade ou sempre que decretada a falência, a competência é do Juízo falimentar.3. Encaminhado o inquérito ao Juízo falimentar nos termos do art. 45 da Lei, afastada está a competência do Bacen para determinar o levantamento de indisponibilidade, seja a geral, seja de caso individualizado como o presente.4. Precedentes do STJ.5. Apelação improvida.(TRF3 - AC 00014975520044036122 - APELAÇÃO CÍVEL - 1179402 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 31/03/2009 - Decisão 19/03/2009 - Destaques) Assim, há de ser decretada a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, acolhendo-se a preliminar a respeito. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do CPC anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, entendendo que, como a autora apresentou seus pedidos indistintamente em face de ambos os réus, a União, pelos mesmos motivos acima, também é parte ilegítima quanto ao levantamento da indisponibilidade. No que toca ao levantamento do arrolamento, o registro por parte da Secretaria da Receita Federal, vinculada à União Federal, de pronto, já afasta a legitimidade passiva do BACEN, pelo que de se acolher, também, a preliminar da autarquia. Prejudicada, pois, a análise dos demais argumentos da contestação do BACEN, subsistindo o pleito de levantamento do arrolamento em face da União Federal e, nesse item, penso que o feito, também, não pode prosseguir no mérito. De início, tal ato administrativo, procedente, de fato, da Receita Federal, não impede transferência, alienação ou oneração de bens (artigo 64, 3º, da Lei 9.532/97), o que já obstará a análise do mérito da questão, mas o Órgão Registral, de fato, exigiu mandado de cancelamento (fl. 20). Todavia, o citado dispositivo estabelece que o proprietário deve comunicar a transferência, a alienação ou a oneração à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, comunicação esta que a autora não fez, tampouco solicitação de cancelamento do arrolamento, mediante a apresentação da sentença de adjudicação. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a autora requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a obtenção do provimento buscado. Desta feita, a autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual, já que a pretensão é adequada e útil, entretanto, não necessária, tanto assim que a ré sequer contestou a ação, comparando nos autos, apenas, para registrar o assunto preliminar em questão. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 13ª edição, editora Limen Jurídica, pag. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, questão que a jurisprudência, há muito, já afastou, mas de instar a autora a tornar providência administrativa que a própria lei prevê, a albergar o seu intento. Por tais motivos, é de ser acolhida a preliminar trazida pela União. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e da União Federal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de levantamento da indisponibilidade de bens. Outrossim, por ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do mesmo texto legal, em relação ao pedido de levantamento do arrolamento de bens. Por fim, por ausência de interesse processual quanto à União Federal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, da Lei Processual, quanto ao pedido de levantamento do arrolamento de bens. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, bem como custas processuais, já recolhidas. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-22.2014.403.6106 - NILTON PEDROSA DA SILVA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138476 - RICARDO ANDRE ZAMBO)

Vista ao INSS para resposta ao recurso de apelação da Autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-46.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011398-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011398-0)) - ANGELA MARIA FERREIRA (SP148116 - JOSE MARIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANADIR FACHINE DIAS (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 157/162, em que se alega contradição quanto à análise da sucumbência. Dada vista às embargadas (fl. 168), manifestaram-se às fls. 169 e 170/172. Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido no julgamento quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entende que as questões foram devidamente analisadas. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-55.2015.403.6106 - WELLINGTON DA SILVA X MARIA FERNANDA GUIMARAES VOLPI DA SILVA (SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES ME (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS)

Trata-se de ação proposta por Wellington da Silva e Maria Fernanda Guimarães Volpi da Silva em face da Caixa Econômica Federal e de Leandro Augusto Fagundes ME, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando a substituição dos autores como avalistas nos contratos 24.3497.702.0000008-80 e 734-3497.003.00000023-06, entabulados entre as rés. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/36). Citados os réus (fl. 40, Caixa; fl. 52, Leandro), somente a ré Leandro se manifestou (fl. 268vº), contestando o pedido (fls. 53/58), com documentos (fls. 59/249 e 252/266). Advêdo réplica, em que os autores desistiram da ação (fls. 272/276). Dada vista à ré Leandro (fl. 284), que se desistiu (fl. 335). É o relatório do essencial. Decido. O artigo 485, 4º, do Novo CPC, prevê que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Instada a se manifestar sobre a desistência, a ré Leandro que se desistiu (na passo que a ré Caixa não contestou o pedido), mas o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, entendendo que acolho sem delongas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA REQUERIDA APÓS DECORRIDO O PRAZO PARA A RESPOSTA.

CONCORDÂNCIA TÁCITA. POSSIBILIDADE I. - É válida a homologação da desistência da ação requerida pelo autor, após o prazo para a resposta, na hipótese em que o réu, devidamente intimado para se manifestar a respeito do pedido de desistência formulado, deixa transcorrer in albis o prazo assinalado. 2. - Recurso Especial improvido. (STJ - RESP 200800463560 - RECURSO ESPECIAL - 1036070 - Relator(a) SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE 14/06/2012 - Decisão 05/06/2012) Assim, há de se atender ao pleito autoral. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Novo CPC. Arcarão os autores com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isentos de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-56.2015.403.6106 - MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME (SP237382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 161/170, em que se alega omissão quanto à análise da sucumbência. Dada vista à embargada (fl. 178), manifestou-se à fl. 180. Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entende que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-38.2016.403.6106 - OFIR BUSTAMANTE - INCAPAZ X ZENAIDE DANIEL BUSTAMANTE (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Análise a preliminar de incompetência absoluta. Busca o autor o pagamento de diferença entre o que teria auferido nos autos de processo que teria tramitado perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, sob nº 0001518-95.2008.403.6314 e o que entende devido, ao argumento de que não teria havido a devida correção dos componentes do cálculo final. Ainda, indenização por danos materiais e morais ao argumento de ilicitude do INSS quando da execução. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). A gratuidade e a prioridade de tramitação (Lei 10.741/2003) foram deferidas, mas o pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 19). O INSS contestou, refutando a tese da exordial, com preliminares (fls. 21/28) e documentos (fls. 29/61). Advêdo réplica (fls. 64/68). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), o INSS pugnou por julgamento (fl. 71), enquanto o autor que se desistiu. Às fls. 72/74, determinou-se que o autor regularizasse sua representação processual e seu pedido de gratuidade, manifestando-se às fls. 75/80, dando-se vista à autarquia, que observou que os documentos eram cópias simples (fl. 82). O Juízo determinou a regularização em completo e, ante os documentos trazidos, o cadastramento da representante do autor como curadora, ante a interdição daquele (fl. 83). O requerente trouxe documentos (fls. 86/90), dando-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal (fls. 91 e vº). É o relatório do essencial. Decido. Pelo que se depreende dos autos, o autor foi vencedor no processo citado e,

nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...) Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconexão legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. (...) Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e do limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares nem sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como, por exemplo, a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ainda, nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO IV, DO ARTIGO 22, DA LEI 8212/91. ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9876/99. INEXIGIBILIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Escolhe a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide a contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9876/99, por consistir em nova fonte de custeio sem a edição da correspondente lei complementar, violando o disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. 3. Entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014. Agravo legal improvido. (TRF3 - Agravo Legal em Apelação Cível nº 0003078-17.2009.4.03.6127/SP - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Stefanini - D.E. - Publicado em 11/03/2015). No que toca aos honorários, observo que a Lei nº 10.522/2002 é clara ao dispor a respeito: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (...) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Assim, não obstante o consagrado princípio da causalidade e as regras atinentes à sucumbência, previstas na legislação em vigor, penso que se trata de norma especial, que deve ser aplicada ao caso concreto, ainda mais por não ter restado caracterizada uma pretensão resistida por parte da União, que sequer contestou a ação ou rebateteu os argumentos de mérito apresentados pela parte autora, reconhecendo a procedência do pedido em sua primeira manifestação nos autos. Neste sentido, já decidiu, em casos análogos, nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. II - Inteligência do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Agravo de Instrumento 520729 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. Inteligência do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária (11/12/2008). II - Apelação da União provida. (TRF3 - Apelação Cível nº 0024330-94.2008.4.03.6100/SP - Rel. Des. Fed. Alda Basto - DE 10/01/2014) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ilegitimidade passiva, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao INSS. Nos termos da fundamentação, pronuncio a prescrição e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do mesmo texto legal, quanto aos valores pretendidos antes de 18/07/2011. Homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, III, a, da Lei Processual, para declarar inexigível a contribuição social estampada no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 e condenar a União à repetição dos valores indevidamente recolhidos de 18/07/2011 em diante, nos limites do pedido. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já extemado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado em favor do INSS, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do CPC). Considerando que a autora decaiu de parte íntima do custado (prescrição), deixo de condená-la em honorários advocatícios em relação à União Federal. Não há honorários sucumbenciais da União em favor da autora, nos termos da fundamentação. As partes são partes de custas processuais (artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/02). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006626-69.2016.403.6106 - OSMARINA DA SILVA LUZ(SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ré para resposta ao recurso de apelação da Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007907-60.2016.403.6106 - SIRLEI APARECIDA MARIANO CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Sirlei Aparecida Mariano Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo procedimento comum, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a cessação indevida, com o pagamento dos valores em atraso, e a declaração de inexistência de débito relativa ao ressarcimento dos valores percebidos a título do benefício, determinando-se que o réu se abstenha de qualquer ato de cobrança ou interrupção do provento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/28). Às fls. 46/49, foi pleiteada, em sede de tutela de urgência, a reativação do benefício. Ao azo da contestação, o INSS reconheceu o equívoco administrativo na suspensão do benefício, informando que já o havia restabelecido e que pagaria os atrasados desde a suspensão. (fls. 50/53). Deu-se vista à autora, entendendo-se prejudicado o pleito de antecipação da tutela (fl. 54). A autora declarou-se ciente das informações, requerendo que fosse determinado à autarquia que apresentasse, nos autos, os extratos de pagamento (fl. 56). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 57), reiterou a autora o pleito anterior (fl. 60), enquanto o réu apresentou tais extratos (fls. 61/64). Dada vista à autora (fl. 65), consignou que o INSS havia atendido a todos os pedidos da inicial e que não mais havia o que requerer (fl. 67). É o relatório do envelope. II - FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que as condições de ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, 5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque. O interesse processual é composto pelo tríplice necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de a autora requerer ao Poder Judiciário as tutelas trazidas na inicial, pois o provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário, tanto assim que a ré sequer contestou a ação, comparecendo nos autos, apenas, para reconhecer o equívoco administrativo e informar o restabelecimento e pagamento dos atrasados, demonstrando a ausência de pretensão resistida. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Juris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato de ir a juízo em busca de proteção. Em suma, a ausência de interesse processual, de forma superveniente, é manifesta, pelo que o feito não pode prosseguir no mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Pelo documento de fl. 63, o pagamento de maio/2016 só foi efetivado em 22/12/2016, após a propositura da demanda (27/10/2016) e chegou a ser considerada administrativamente a cobrança do importe de R\$ 136.159,67 (fl. 28). Assim, pelo princípio da causalidade, deverá o INSS arcar com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Todavia, dados os limites do pedido e a indisponibilidade do bem público, penso que, no caso concreto, o valor da causa deve se ajustar aos parâmetros do artigo 292, 1º a 3º, do CPC, considerando-se a prestação impaga de maio, R\$ 3.976,28 (fl. 63), mais doze desse valor, resultando se no valor da causa de R\$ 51.691,64, que fixo de ofício. Assim, a sucumbência incidirá sobre esse novo quantum. O INSS é isento de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Providencie a SUDP a alteração. Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000006-07.2017.403.6106 - FELIPE SCHIAVINATTO COSTA(ES014965 - ORLANDO DO NASCIMENTO COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de proposta por Felipe Schiavinatto Costa em face da União Federal, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando que lhe seja oportunizado repetir exame de percurso de 2.250m, no mínimo, durante o tempo de 12 minutos, referente ao 4º e último exercício referente à 4ª e final prova do curso de formação de sargentos da Aeronáutica do ano de 2017, que não teria conseguido realizar por caso fortuito - câibra -, e, enquanto não seja marcada, que continue no processo até a fase final do concurso, ou que lhe seja permitido fazer novo exame por completo, isto é, em 4 fases (exercícios), se necessário, sendo: 1ª) avaliação da resistência muscular dos membros superiores; 2ª) avaliação da resistência muscular da região abdominal; 3ª) avaliação da potência muscular dos membros inferiores; e 4ª) avaliação da capacidade aeróbica máxima. Alega que efetuou inscrição para participar do certame para seleção e admissão (modalidade B) ao curso de formação de sargentos da Aeronáutica do ano de 2017, oferecido pela Escola de Especialista da Aeronáutica - EEAR -, no município de Guaratinguetá/SP, visando à especialidade de Controle de Tráfego Aéreo. Por via que as provas foram divididas em 4 etapas (Prova Escrita, Inspeção de Saúde, Aptidão Psicológica e Condicionamento Físico), sendo que, nas 3 primeiras, teria obtido aprovação. No entanto, na 4ª etapa, referente à aplicação do teste de avaliação do condicionamento físico, composta de 4 exercícios (em ordem avaliação da resistência muscular dos membros superiores, avaliação da resistência muscular da região abdominal, avaliação da potência muscular dos membros inferiores e avaliação da capacidade aeróbica máxima), logo no primeiro - avaliação da resistência muscular dos membros superiores - não teria conseguido alcançar as 26 repetições exigidas, conforme edital (efetivando 25), pelo que teria sido impedido de continuar a avaliação, consoante disposição do edital. Informa que, após ingressar com recurso administrativo, pôde realizar a 4ª etapa do certame - avaliação do condicionamento físico -, tendo executado, com perfeição, os 3 primeiros exercícios (avaliação da resistência muscular dos membros superiores, avaliação da resistência muscular da região abdominal e avaliação da potência muscular dos membros inferiores), inclusive, aquele em que não logrou êxito por ocasião da primeira chamada (avaliação da resistência muscular dos membros superiores). No entanto, quando executado o quarto exercício, avaliação da capacidade aeróbica máxima, teria sido abatedo por forte câibra, que o teria impedido de concluir sua participação com êxito. Por fim, aduz que o edital não esclarece como se dá a declaração de inaptidão e sustenta que, se lhe tivesse sido autorizada a realização dos demais exercícios durante a fase regular do concurso (avaliação da resistência muscular da região abdominal, avaliação da potência muscular dos membros inferiores e avaliação da capacidade aeróbica máxima), talvez não tivesse sofrido a câibra que inviabilizou a conclusão de seu teste na segunda oportunidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/99). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela de urgência, examinado em sede plantão judiciário (fls. 100/102), distribuindo-se a ação, oportunamente, à 3ª Vara desta Subseção (fl. 104). A União apresentou contestação, restando a tese da exordial (fls. 110/124), com documentos (fls. 125/140). Concedida vista para réplica (fl. 141), não houve manifestação (fl. 141), e, instadas as partes a especificarem provas (fl. 142), somente a União peticionou, pugnano por julgamento (fls. 142v e 143). Por extinção da 3ª Vara, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise a lide objetivamente, entendendo que não há o que acrescer à decisão proferida em sede de tutela de urgência, cujos argumentos adoto como razões de decidir. Com efeito, não prospera o argumento de que a interrupção do exame de condicionamento, após a reprovação no primeiro exercício (obstando os 03 subsequentes), teria trazido prejuízo ao autor, sustentando que deveria ter tido a oportunidade de realizar os outros três, já que, na segunda oportunidade - por força de recurso - teria melhor condições de terminar o exercício em que fora reprovado. De fato, em matéria de condicionamento físico, em tese, é possível que o autor tivesse melhores chances de completar o exercício em que reprovado, se pudesse realizá-lo isoladamente. Todavia, neste sentido, resta claro anseio de parcelamento da prova de aptidão física, o que, evidentemente, viola o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput), já que os demais candidatos teriam que passar pelos quatro testes numa só bateria. Ora, o exame físico é uma prova e deve ser realizada na integralidade, com suas etapas, consoante ordem estabelecida no certame. Por isso, tais etapas são, indiscutivelmente, eliminatórias, e o refinamento do teste de aptidão e capacidade física deve ser feito na integralidade sempre, pois regra do concurso (Portaria DEPENS nº 45-T/DE-2, item 6.7.4) (fls. 62). Análise a segunda tese autoral, direito de nova prova sob a alegação de acometimento por câibra, inquinada de caso fortuito, o que afastaria a reprovação. Deixo de ingressar na avaliação das circunstâncias fáticas do caso concreto - o que, inclusive, poderia demandar produção de prova, não requerida oportunamente -, vez que a questão de direito subjacente já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, verbis: Ementa: Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, mas reconheceu a inexistência de direito de candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia, e assegurou a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data deste julgamento, vencido o Ministro Marco Aurélio que desprova o recurso, mas com consequências diversas, e quanto à aplicação do regime da repercussão geral o voto. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo recorrido o Dr. Alexandre Simões Lindoso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.05.2013. Tema 335 - Remarcação de teste de aptidão física em concurso público. Tese: Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica. (STF - RE 630.733 - Recurso Extraordinário - Relator Ministro Gilmar Mendes - Decisão 15/05/2013 - DJe 19/11/2013) Ainda, na seara do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. ETAPA DO CERTAME CONFORME DISPOSTO NO EDITAL. CANDIDATO INABILITADO. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA LEGALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.733/DF (rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 20/11/2013), sob a sistemática do art. 543-B do CPC/1973, firmou que não é possível admitir a remarcação de prova de aptidão física para data diversa da estabelecida em edital de concurso público em razão de circunstâncias pessoais do candidato, ainda que de caráter fisiológico, como doença temporária devidamente comprovada por atestado médico, salvo se essa possibilidade estiver prevista no próprio edital do certame. 2. Desses - se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. 3. Outrossim, acolher a pretensão do recorrente, com a redesignação de nova oportunidade para a realização do teste físico, ofenderia os Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, que devem reger os certames públicos. 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ - ROMS 54.512 - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - Relator Ministro Herman Benjamin - Decisão 03/10/2017 - DJe 11/10/2017) Assim, acompanho o entendimento das Cortes Superiores e, sem delongas, entendo que o argumento autoral a respeito não prospera. Por tais motivos, os pedidos procedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizada, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º do mesmo texto legal), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-21.2017.403.6106 - NELSON PESTILO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINATTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Nelson Pestilo, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 085.814.192-2 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/28. À fl. 46, foi afastada a prevenção e foram concedidos, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questões prejudiciais, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 49/79). Réplica às fls. 82/99. Instadas a especificarem eventuais provas (fl. 100), as partes requereram apenas o julgamento da lide (fls. 101/102 e 104). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - QUESTÕES PREJUDICIAIS: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Análise, inicialmente, as questões prejudiciais suscitadas pelo instituto réu às fls. 51/53. Afianço a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pelo autor, nos termos do que dispõe o caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, destaca julgada proferida pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009334 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015). Já no que tange à prescrição, tenho que comporta acolhida a tese defendida pela parte autora, no sentido de que a citação realizada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6106 constitui-se em causa de interrupção do prazo prescricional. Por oportuno, ainda que o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não represente qualquer óbice para que o titular do direito lance mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido; por certo, que a citação válida em tais instrumentos processuais importa em causa de interrupção da prescrição, nos moldes do que disciplina o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque não restam dúvidas quanto à identidade na questão posta sub judice no presente feito e nos autos da ACP acima identificada, na qual o instituto réu já foi chamado a juízo para apresentar sua defesa. Nesse sentido, é o entendimento assente na Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, 2º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inepe o Substituto a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento. - (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - RESP 200800993248 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1055419 - Relator(a): LAURITA VAZ - DJE DATA21/09/2011) - destaqui. Assim, também vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Conforme precedentes desta Corte, a citação válida, realizada nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, é causa de interrupção do prazo prescricional. 2. Os efeitos patrimoniais do benefício decorrem de disciplina legal, e devem observar a data do requerimento administrativo, nos termos dos arts. 49 e 54 da Lei n.º 8.213/91. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TURMA SUPLEMENTAR - APELREEX 200772010034470 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - D.E. 21/09/2009) - destaqui. Sendo assim, acolho os fundamentos que embasam os julgados ora reproduzidos, para declarar que, no caso dos autos, operou-se a interrupção da prescrição, com efeitos retroativos a 05/05/2011 (data da propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP - v. espelho de consulta anexo). De tal sorte e, considerando que a Ação Civil Pública em comento ainda encontra-se pendente de apreciação em fase recursal, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede a distribuição da ação n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, antes de 05/05/2006, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial. III - MÉRITO A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior às suas respectivas edições. Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sr. Ministra Carmem Lúcia: (...) A pretensão posta na lide respecta à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5ª da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (queles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...) - negritei. A propósito, colaciono a ementa do julgado em referência: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI ÍNFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respecta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos beneficiários previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. por Acórdão Min. Cármen Lúcia - DJ-30 - 15/02/2011) Pois bem, as informações constantes nos documentos colacionados à fl. 20 (INFBEN - Informações do Benefício e CONBAS - Dados Básicos da Concessão), não são hábeis a demonstrar, com precisão, os salários de contribuição levados a efeito no deferimento do benefício n.º 085.814.192-2 e, tampouco, permitem concluir se o salário de benefício apurado em tal ocasião teria sofrido alguma limitação. Todavia, o Demonstrativo Revisional carreado à fl. 21, dá conta de que o benefício titularizado pelo autor foi objeto de revisão, nos termos do art. 144, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição de MP. 2.187-13/2001 - BENEFÍCIO REVISTO NO PERÍODO DO BURACO NEGRO), oportunidade que o salário de benefício apurado (reajustado), de fato, foi limitado ao teto máximo estabelecido à época para os salários de benefício, exsurto daí o direito de ver recalculada a renda mensal de sua aposentadoria. Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisórias: da Teoria à Prática (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como Buraco Negro - como é o caso dos autos -, assim pontuando: Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Ora, se o benefício n.º 085.814.192-2 teve sua renda mensal limitada ao teto quando do ato revisional de que trata o art. 144 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91 - fl. 21), certo é que, à época das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, sua renda mensal foi alcançada pelos reflexos decorrentes de tal limitação, razão pela qual impõe-se a procedência do pleito. Nesse sentido vem decidindo a Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. - Recurso de embargos de declaração opostos pelo autor recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no art. 557 do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. - Alega o autor que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme extrato Dataprev, fazendo jus, portanto, à aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. O INSS, por sua vez, sustenta que o benefício com DIB no buraco negro, sem direito à aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, não possui direito à revisão pretendida. - O benefício do autor, com DIB em 08/02/1991, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos beneficiários previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readaptação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida na sentença. - Agravo legal do autor provido. Prejudicado o agravo legal do INSS. - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00100218020134036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1995970 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2015). III - DISPOSITIVIDADE do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas, reconhecida a interrupção do prazo prescricional em 05/05/2011 (data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183), com a consequente declaração da prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação em destaque, com filero nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício n.º 085.814.192-2, mediante a evolução da correspondente renda mensal inicial, com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, tudo na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício, quando do ato revisional retratado à fl. 21. Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional, nos termos da presente fundamentação. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 31/03/2017 (data da citação - fl. 47), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, a serem apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tratando-se de revisão de benefício e considerando a prescrição pronunciada, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-49.2017.403.6106 - INTERATIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP148116 - JOSE MARIO PINTO E SP085096 - SERGIO LOMA) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Interativa Fomento Mercantil Ltda. em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo-Seccional de São José do Rio Preto-SP, pelo procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de registro da empresa junto ao réu e a anulação dos autos de infração nºs S004048 e S007905, ao argumento de que seu objeto social não estaria relacionado com a atividade de administrador, com pedido de tutela provisória de urgência visando à suspensão da exigibilidade do débito oriundo das sanções, busca impedir a inscrição do débito em dívida ativa e evitar a inscrição ao CADIN.Com a inicial vieram documentos (fs. 12/134).A tutela antecipada restou deferida (fs. 137/139).O réu contestou, refutando a tese da exordial (fs. 145/151), com documentos (fs. 152/191).Adveio réplica, com argumento de contestação extemporânea (fs. 197/206), que foi rejeitado, instando-se as partes a especificarem provas (fl. 211). A este respeito, somente o réu se manifestou, pagando por julgamento (fs. 212/217 e 219).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 4.769/65 dispôs sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, previu Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;c) VETADO. Também disciplinou Art 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C. R. T. A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.Art 7º O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:a) promover o desenvolvimento e a atualização dos conhecimentos inerentes às técnicas de administração;b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;c) elaborar seu regimento interno;d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;e) examinar, modificar e aprovar os regulamentos internos dos Conselhos Regionais;f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvindo os C.R.T.A.;h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.g) eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art.9º. (Incluída pela Lei nº 6.642, de 1979)(...)Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.(...)Art 16. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infraetores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser) multa de 5%(cinco por cento) a 50%(cinquenta por cento) do maior salário-mínimo, vigente no País aos infraetores de qualquer artigo;b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa;c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade do documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.A Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, que, dentre outros, estabeleceu:Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, parastatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.Já, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 - que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (destaque).O ceme da questão posta sub examine está em se estabelecer, nos termos da legislação acima, se a atividade básica da autora está contemplada no artigo 2º da Lei 4.769/65 e/o artigo 3º do Decreto 61.934/67, o que tornaria indispensável seu registro junto ao réu (artigos 15 da Lei 4.769/65 e 1º da 6.839/80), legitimando-o a tomar as medidas cabíveis para fazer valer seu poder fiscalizador (artigos 6º a 8º e 16 da Lei 4.769/65).O contrato social da autora, alteração nº 15, 01/03/2013 (data do registro na JUCESP invível, fl. 13), aponta (fl. 19):Artigo 3º - A sociedade terá por objeto a prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas - clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, conjugadamente ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional.Parágrafo Único - Os atos reservados à competência de profissões legalmente regulamentadas serão praticados pelos sócios que preencham tal condição ou mediante a contratação de terceiros detentores de inscrição no respectivo órgão fiscalizador.Por sua vez, a alteração nº 17, registrada na JUCESP em 14/07/2015 (fl. 32), consignava (fl. 36):Artigo 3º - A sociedade terá por objeto: I) a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações realizadas nos seguimentos comercial, agronegócio, industrial, imobiliário, locação de bens móveis e imóveis e serviços; II) fomento de processo produtivo ou mercadológico; III) acompanhamento de contas a receber e a pagar; IV) seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores, e V) seleção e prospecção de direitos creditórios para aquisição por parte de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC).Parágrafo Único - Os atos reservados à competência de profissões legalmente regulamentadas serão praticados pelos sócios que preencham tal condição ou mediante a contratação de terceiros detentores de inscrição no respectivo órgão fiscalizador.O ato de infração nºs S004048 foi lavrado em 05/05/2014 (fl. 51), cuja notificação se deu em 21/03/2014 (fl. 42), portanto, sobre a égide da alteração contratual nº 15, ao passo que o ato nº S007905 foi lavrado em 20/01/2017, tendo em vista a alteração nº 17.A autora fundamenta o pleito, basicamente, sob a alegação de o fato se dedicar exclusivamente às atividades de fomento mercantil - factoring (fl. 08). Nesse sentido, inclusive, sua insurgência na esfera administrativa.O termo inglês, traduzido como faturização, em sua literalidade, naturalmente, não expressa o alcance vindicado no presente caso, e, dados os limites do foco autoral, deve ser contextualizado no mundo financeiro/comercial, inclusive, na senda normativa.Nesse sentido, da legislação, em princípio, aplicável, temos: Lei 8.981, de 20/01/95, que Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências:Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:x) trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) . (destaque) - Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.144, de 22/02/95, que Esclarece sobre operações de factoring e operações privadas de instituições financeiras:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.955, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 22.02.95, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI, da referida Lei, e face ao contido no art. 28, parágrafo 1º, alínea c.4, da Lei nº 8.981, de 20.01.95, que conceitua como factoring a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços,(...) (destaque)- Lei nº 9.249, de 26/12/95, que Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências e revogou o artigo 28 da Lei 8.981/95.(...) Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...)III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) Venda Medida Provisória nº 232, de 2004(,...)d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (destaque)- Lei nº

9.532/1997, que Altera a legislação tributária federal e dá outras providências, que consigna: Art. 58. A pessoa física ou jurídica que alienar, à empresa que exercer as atividades relacionadas na alínea d do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 (factoring), direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, sujeita-se à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários - IOF às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras. 1. O responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a empresa de factoring adquirente do direito creditório (destaquei). - Lei Complementar nº 105/2001, que Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, que prevê: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1. São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar, (...) 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no 1º (destaquei). Das normas em vigor - inclusive, na época das autuações - vê-se, portanto, que o artigo 15, 1º, III, d, da Lei 9.249/95 define como factoring a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, o que serve de início para a compreensão do alcance da expressão factoring, mas não exaure a discussão. O SEBRAE - Empresa Brasileira de Apoio à Micro e Pequena Empresa traz, em seu sítio virtual, as seguintes informações: Entenda o que é factoring Voltada para pequenas e médias empresas, a operação caracteriza-se pela aquisição de direitos creditórios de contas a receber a prazo por um valor à vista. Objetivo Factoring (fomento mercantil ou comercial) é uma atividade comercial caracterizada pela aquisição de direitos creditórios, por um valor à vista e mediante taxas de juros e de serviços, de contas a receber a prazo. Ela possibilita liquidez financeira imediata para micro e pequenas empresas, e não deve ser confundida com a operação praticada pelos bancos. O factoring surgiu com o objetivo de: Congregar todas as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de fomento mercantil. Difundir e valorizar o fomento mercantil como atividade geradora de riqueza. Representar e defender os interesses do fomento mercantil, atuando, para esse fim, junto aos poderes públicos - federais, estaduais e municipais e entidades do setor privado. Estimular o desenvolvimento e aprimoramento tecnológico do fomento mercantil, buscando difundir-lo no segmento das pequenas e médias empresas, por meio de cursos e seminários. Celebrar acordos e convênios de colaboração técnica ou de prestação de serviços com entidades públicas ou privadas. Firmar alianças e parcerias de interesse. Defender os interesses das empresas associadas. Orientar e preservar o segmento do fomento mercantil dentro da legalidade. Operação A operação de factoring deve ter como característica a continuidade e a conjugação de alguns desses serviços ou atividades. Prestação de serviços a pequenas e médias empresas do setor produtivo: acompanhamento comercial e das contas a receber e a pagar; exame da situação creditícia da empresa compradora dos produtos; seleção e avaliação de fornecedores; cobrança; outros serviços. Suprimento de recursos: a empresa-cliente poderá ceder à empresa de factoring, no todo ou em parte, direitos (créditos) decorrentes de contratos de venda de produtos (venda mercantil), excluídas as transações de consumo. Proteção contra a falta de pagamentos pelos devedores. Já o IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada aponta o seguinte a respeito: Factoring O nome factoring caracteriza uma modalidade de empresa que presta basicamente dois tipos de serviços. O primeiro é assessoria no gerenciamento da área de contas a receber. Por essa característica, as factorings costumam atuar junto a pequenas e médias companhias, que não dispõem de grande estrutura e usufruem da experiência das factorings na avaliação de risco de crédito, prazos, concentração etc. O segundo tipo de serviço, o mais importante deles, é a troca de títulos a receber, tais como duplicatas, promissórias ou cheques pré-datados, por dinheiro à vista, dando às empresas que detinham o crédito a possibilidade de antecipar o recebimento e alimentar sua caixa. É claro que as factorings não cobrem o valor integral dos títulos. Elas descontam juros e taxas pelo adiantamento, que variam de 80% a 50% do valor de face. No Brasil, essa atividade também é conhecida como fomento mercantil ou comercial e foi autorizada pelo Banco Central apenas em 1988, apesar de já ser amplamente praticada anteriormente. Existe uma entidade, a Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil (Anfac), que reúne e representa as empresas de factoring. Esse órgão luta para tirar do setor o rótulo de agiota, recebendo porque muitas factorings aceitam negociar com clientes sem crédito junto ao sistema financeiro cobrando juros bem acima do valor médio adotado pelo setor. Como se vê, em termos mercantis/comerciais, há balizas que alargam o conceito legal - ou, por que não dizer, o explicitam, o aprimoram - e que, por certo, têm sido levadas em conta pelos tribunais quando submetida a discussão em comento. Nessa senda, o paradigma adveio do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação à qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, aprecio o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos 7. Por outro lado, assinale-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES (STJ - ERESP - Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.236.002 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Dec 09/04/2014 - DJe 25/11/2014) Daí seguirem julgados, inclusive, da própria Corte Superior, como, que, nos casos concretos, a aprimorar o pensamento principiológico insculpido no embargo: ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA 1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa 2. De acordo com o referido julgamento, a inscrição é dispensada em casos em que a atividade principal da empresa recorrente consiste em operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta às empresas-clientes de conhecimentos inerentes às técnicas de administração ou de administração mercadológica ou financeira. Ficou ainda esclarecido que não há que se comparar a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos 3. No caso dos autos, o Tribunal local, analisando o contrato social da empresa, apontou as seguintes atividades desenvolvidas pela recorrente: na espécie, o objeto social das apelantes é o fomento mercantil (factoring), conforme revelam suas respectivas razões sociais 4. Sendo certo que as atividades da empresa se enquadram apenas como factoring convencional, é dispensada a inscrição no Conselho Regional de Administração 5. Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida 5. Recurso Especial não provido (STJ - RESP 201700801969 - RECURSO ESPECIAL - 1669365 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 30/06/2017 - Decisão 20/06/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO 1. A 1ª Seção desta Corte, ao julgar o EREsp 1.236.002/ES, de minha Relatoria, uniformizou o entendimento pela desnecessidade de inscrição das empresas de factoring nos conselhos regionais de administração quando suas atividades forem de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira 2. Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar o contrato social da empresa, consignou que a atividade básica desenvolvida por ela exige conhecimentos técnicos específicos na área de administração mercadológica e de gerenciamento, bem como técnicas administrativas atinentes às esferas financeira e comercial. Assim, em não se tratando de apenas factoring convencional, necessário o registro no respectivo Conselho Regional de Administração. Precedente: REsp 1.587.600/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016 3. Agravo Regimental da empresa desprovido (STJ - ADRESP 201000526667 - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186111 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE 15/02/2017 - Decisão 10/05/2016) TRF3-ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESAS DE FACTORING. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. QUESTÃO DEFINIDA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.002/ES. INDEVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à qual prestem serviços a terceiros - A Lei nº 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais. - Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. - Nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.430/96, as atividades das empresas de factoring são definidas como aquelas que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. - A respeito do tema, o E. STJ firmou o entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, que as atividades desenvolvidas por empresas de factoring tem natureza eminentemente mercantil, de tal forma que se afigura inexigível o registro no Conselho Regional de Administração. - Na hipótese dos autos, a agravante demonstrou que seu objeto social consiste na prestação de serviços de factoring. Desse modo, o decism agravado comporta reforma, porquanto verossímilantes as alegações da autora. - Noutra passo, a medida pretendida - suspensão da cobrança das anuidades referentes aos períodos posteriores ao protocolo do pedido de desfiliação - afigura-se razoável e necessária, vez que comprometido um dos requisitos do título executivo, a saber, a certeza quanto a existência da dívida. - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 0008948120164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581548 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 20/03/2018 - Decisão 07/02/2018 - Grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL. DESEMPENHO DE FACTORING, ALÉM DE OUTRAS ATIVIDADES. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA 1. O entendimento desta Sexta Turma: A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea b e art. 15 da Lei nº 4.769/65, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta (AC 0000791-90.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). Precedentes desta Corte Regional 2. A empresa que se dedica à atividade de fomento mercantil (factoring), ainda que não de forma exclusiva, deve se registrar no CRA (REsp 1.587.600/SP) 3. O objeto social da empresa coaduna-se às funções típicas realizadas por um administrador, em atenção aos artigos 2º, b e c 15, da Lei 4.769/65. Precedentes do STJ 4. Recurso provido, invertendo-se a sucumbência. (TRF3 - Ap 00022844920154036106 - APELAÇÃO CÍVEL - 2261233 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 16/03/2018 - Decisão 08/03/2018 - Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESA DE FACTORING CONVENCIONAL. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal 2. No presente caso, a sociedade tem por objetivo a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, conforme se verifica no Contrato Social, cuja cópia foi acostada aos autos 3. Nesse contexto, verifica-se que o objeto social da agravante caracteriza-se como atividade tipicamente mercantil, inserida na definição de factoring convencional, situação que se amolda ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se sujeitando, portanto, à inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Precedente desta Turma 4. Agravo de instrumento provido. (TRF - AI 00225812820164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592887 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 02/03/2018 - Decisão 21/02/2018 - Grifei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO

REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO- cra /SP. ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO (EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/11/2014). APELAÇÃO IMPROVIDA.1-No C. Superior Tribunal de Justiça havia divergência em relação à obrigatoriedade do registro das empresas de factoring no Conselho Regional de Administração-CRA, uma vez que de um lado a E. 1ª Turma afastava a obrigatoriedade de tal registro, já a E. 2ª Turma entendia que as empresas que tem como objeto a exploração de factoring estavam sujeitas a inscrição no CRA. No entanto, tal divergência foi dirimida por ocasião do julgamento do RESP nº 1236002-ES, julgado em 12/11/2014.2- Considerando, pois, que a atividade preponderante da empresa autora consiste em O objeto social passa a ser Fomento comercial mediante aquisição de direitos creditórios representativos de crédito originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizados nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agonegócios e imobiliários ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços, esta, certamente encontra voltada ao factoring convencional, ou seja, envolve funções relativas à cessão de crédito, oriundos de operações mercantis e prestação de serviços convencionais, portanto, considerando sua atividade-fim desenvolvida, certamente, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no art. 2º da Lei nº 4769/65 e no Decreto nº 61.934/67.3-Descaibe a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, tomando-se por critério sua atividade básica e a natureza dos serviços prestados a terceiros, conforme entendimento uniformizado pelas turmas do C. STJ.4- Apelação improvida.(TRF3 - Ap 00016642120164036100 - APELAÇÃO CIVEL - 2225055 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 02/10/2017 - Data da Decisão 06/09/2017 - Grifeti)Como se vê, em meu entender, a jurisprudência sugere aparente dísidio no campo da interpretação do paradigma, à luz de cada concreto. Outras palavras, não é a delimitação do alcance da atividade factoring que determina se está adstrita ao CRA - até pela elasticidade, quer legal, quer comercial/financeira do termo -, mas se o objeto social contém serviços que, em tese, demandam conhecimento específico do campo da administração. Vejo, também, dos julgados, que a aglutinação desses serviços, específicos, à atividade básica ou atividade preponderante, contamina, desnatura, o conceito que a jurisprudência concluiu como factoring convencional, a saber, que envolvam a cessão de crédito e demais ferramentas administrativas, acessórias, indispensáveis ao estrito cumprimento desse mister. Enfim, qualquer serviço que aponte para estratégia, fomento, revitalização, gerenciamento, que, demande, pois, o suporte - já que se está a falar de terminologia alienígena - de um coach (técnico, treinador), de um manager (gestor, gerente), enfim, de um administrador, escapa do conceito puro da atividade que a autora diz desempenhar. Nas definições acima explanadas, a própria compilação de ferramentas da entidade factoring pode esconder, como, de fato, esconde, habilidades técnicas atinentes ao profissional da administração. Dos elementos de prova disponíveis nos autos para aferir o efetivo mister da autora (contrato social e suas alterações), vejo que o rol em tais documentos enumerado aponta que não exerce somente atividades que dispensem a atuação de profissionais adstritos ao réu. Por ser, também, o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN (Decreto-Lei 406/68, Lei Complementar 116/2003) é tributo de competência privativa dos municípios (artigo 156, III, da Constituição Federal) não tem como fato gerador a prestação de serviço. Como o valor do tributo integra o preço do bem - serviço -, o valor auferido pelo contribuinte é considerado faturamento/receita bruta. Mesmo a análise do caso com enfoque no ISSQN (fls. 156/160) apenas ratifica a posição acima, na medida em que, perante o Município de Catanduva-SP, a autora está registrada, sob a égide da Lei Complementar 236/2003, no item 17.23 - assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber e a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring) (estando sujeita à alíquota de 4%), atividades que, como visto, extrapolam a atividade típica de aquisição/cessão de créditos. Neste sentido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO. 1. Da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, conclui-se que não incide o ISS sobre a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (REsp 552.076/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 02/08/1997). 2. A intermediação financeira de recursos, dentre os quais a aquisição de direitos creditórios, é operação tipicamente bancária, nada tendo a ver com a atividade de factoring (REsp 591.842/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/03/2006). 3. Recurso especial provido para determinar que a base de cálculo do ISS, nas atividades de factoring, incida sobre o preço do serviço cobrado, sem inclusão do lucro obtido pela empresa em decorrência da diferença de compra do título e do valor recebido do vendedor. (STJ - RESP 200702482879 - RECURSO ESPECIAL - 998566 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - DJE 21/05/2008 - Decisão 22/04/2008) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO. 1. Da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, conclui-se que não incide o ISS sobre a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (REsp 552.076/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, unânime, DJ de 2.8.2007) III - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200702331878 - RECURSO ESPECIAL - 993867 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJE 14/05/2008 - Decisão 15/04/2008 - Grifeti) No mais, não há demais elementos que comprovem a atuação da autora (exceto o documento de fl. 206), de fato, em qualquer das atividades enumeradas em seu contrato social e não houve requerimento a respeito. Em conclusão, nos termos da fundamentação e, da análise dos elementos de provas, penso que a autora não comprovou que exerce somente atividades que dispensem a atuação de profissionais adstritos ao réu, pelo que o pleito procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela de urgência concedida às fls. 137/139. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas à fl. 134. Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-32.2017.403.6106 - J MAHFUZ LTDA (SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPTEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por J Mañfuz Ltda. em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPTEM, pelo procedimento comum, visando à anulação do auto de infração nº 909130013171 (fl. 30), bem como da multa a ele relativa (RS 5.140,80, fl. 31), com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito, evitando-se a inscrição em dívida ativa. Em síntese, alega a autora que foi autuada pelo INMETRO, com base em fiscalização de agentes do réu, agindo por delegação da autarquia federal, por ter sido surpreendida comercializando produtos sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), alegando responsabilidade dos respectivos fabricantes, invocando o princípio da legalidade e, também, falta de motivação, aduzindo que tal sanção seria excessivamente onerosa e desproporcional, considerando-se o valor dos produtos. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/44). Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual e o necessário à inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO no polo passivo, por litisconsórcio necessário (fls. 50/51), o que foi efetivado às fls. 52/70. A tutela liminar restou indeferida, foi deferido o aditamento e flaqueado à autora o depósito do débito (fls. 72/73). O INMETRO contestou, restando a tese da exordial (fls. 84/92), e apresentou o respectivo procedimento administrativo (fls. 93/119). Já o IPTEM apresentou sua contestação, pugnano por improcedência, com preliminar (fls. 122/141) e documentos (fls. 142/203). Adveio réplica (fls. 206/222). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Auto de infração e respectiva multa foram lavrados em face da filial de Taquaritinga-SP (fl. 30) - como apontou a própria autora (fl. 05) -, que detém CNPJ próprio e, em termos tributários, é pessoa jurídica distinta da matriz. Todavia, trata-se de imputação de multa administrativa e, ainda que passível de execução fiscal, penso, em análise do contrato social de fls. 53/70 e da procuração de fl. 26, que não há óbice a que o pleito prossiga em análise de mérito, já que devidamente identificado o auto de infração impugnado e representada a pessoa jurídica autuada. A arguição de incompetência relativa do IPTEM, em preliminar de contestação, está prevista nos artigos 64, caput, e 337, II, do Código de Processo Civil. Cuidado de competência relativa para determinação do foro competente para julgamento da ação. Cabível, no caso, a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 46, do CPC. Outrossim, sendo o réu pessoa jurídica, a ação pode ser ajuizada no lugar da sua sede, ou onde houver agência ou sucursal, nos termos do artigo 53, III, a, b e c do mesmo texto legal. Ora, o IPTEM é uma autarquia estadual e, apesar da sede estar localizada na cidade de São Paulo-SP (fl. 29), há sucursal nesta cidade de São José do Rio Preto-SP - Rua Uber Fochline, 501 -, pelo que considero aplicável ao caso o disposto no artigo 53, inciso III, alínea b, da Lei Adjetiva. No mesmo sentido, trago o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IPTEM-SP - INMETRO - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação declaratória foi proposta também em face do INMETRO, autarquia federal, justificando, portanto, a competência da Justiça Federal, para processamento e julgamento do feito. 2. O que se discute no presente agravo de instrumento é a competência do Juízo a quo para processar e julgar a alíquota ação, ante o fato de a agravante ter sede na cidade de São Paulo. Logo, discute-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do São Paulo, uma vez que a ação declaratória se processa perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. 3. Aplica-se ao caso vertente a regra do artigo 100, IV, B, Código de Processo Civil em prevalência ao contido no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, posto que esta última regra se aplica somente aos feitos ajuizados em face da União. 4. As ações intentadas contra as autarquias federais (INMETRO) poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que (a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; (d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 5. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democracia interiorização da Justiça Federal, anparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 6. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravada decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao INMETRO (e neste caso também ao IPTEM-SP, que possui agência no Município de Presidente Prudente, como destacado na decisão agravada) em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Presidente Prudente. 7. A existência de representação do agravante no município não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00317172520114030000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 455866 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 04/12/2014 - Decisão 27/11/2014 - Grifeti) Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência relativa, reconhecendo este Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto como competente para processar e julgar o feito. Ao mérito. A Lei 5.966/73, que Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências, dispõe: Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei. Art. 3º Compete ao CONMETRO(a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; (b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; (c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; (d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; (e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; (f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; (g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. Já a Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, dispõe que caberia ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro a competência para a expedição de atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da metrologia e da conformidade dos produtos. Referida lei também estabeleceu que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como Secretaria Executiva do Conmetro, teria competência para estabelecer e aplicar os regulamentos técnicos, considerando as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (artigos 2º e 3º). A autora aduz que cumpriu com as instruções de envio das notas fiscais dos produtos, sendo comprovada a origem dos produtos com a indicação de seus fabricantes, que seriam os responsáveis pelo descumprimento da normalização, razão pela qual entende que a multa imposta deve ser declarada nula. Todavia, os argumentos não subsistem, justamente porque houve a infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e Portaria 164/2012 do INMETRO, por comercializar condicionadores de ar domésticos sem ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) (fls. 29/32), o que enseja a multa aplicada. Ademais, o argumento de que o fabricante do produto foi identificado, com o envio das notas fiscais em cumprimento às determinações do IPTEM/SP, não exime sua responsabilidade administrativa pela prática do ilícito. Destaco, ainda, que a Lei nº 9.933/99, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, estabeleceu que as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos (artigo 5º). Assim, não prevalece a alegação de não ser o fabricante do produto. A uma, porque todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º, Lei 9.933/1999), ainda que de origem estrangeira. A duas, porque o normativo atacado diz respeito a critérios que visam, principalmente, a proporcionar maior segurança aos próprios consumidores (art. 2º, Lei 9.933/99). Também não merece guarda a assertiva de que o valor da multa seria excessivo e desproporcional, pois somente poderia ser considerado como tal se tivesse sido fixado em montante superior ao limite legal, o que não ocorreu, no caso (artigo 9º, Lei 9.933/99). Trago julgados: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. I. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rati do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ (STJ - REsp nº 1.102.578 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe 29/10/2009 - Dec 14/10/2009) ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infração do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade

industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos das decorrentes (art. 3º, f, da Lei nº 5.966/73).4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), afiladas às ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de graduação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 201200376187 - Recurso Especial - 1330024Relatora Eliana Calmon - Segunda Turma - DJE 26/06/2013 - Dec 07/05/2013)ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI Nº 9.399/99 - PORTARIAS INMETRO Nº 185/05 E Nº 85/2009 - PRODUTOS SEM A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA (ENCE) - MULTA - DECISÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - REDUÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - REINCIDÊNCIA DA AUTUADA - RECURSO DESPROVIDO.1 - A hipótese é de ação anulatória de ato administrativo em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, objetivando a anulação de débito fiscal, bem como, subsidiariamente, a redução da multa, adequando-a ao caso concreto, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.2 - O ato administrativo de imposição de multa pelo INMETRO constitui um ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abusos de poder.3 - O agente fiscalizador realizou vistoria nas dependências da loja Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. e a autou pelo fato de que alguns produtos não apresentavam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE).4 - Pela análise do caso concreto, nota-se que o INMETRO seguiu os parâmetros definidos pelo legislador (Arts. 8º e 9º Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO), não sendo possível dizer que exerceu seu poder de polícia de maneira arbitrária ou desproporcional.5 - É dever legal de qualquer integrante da cadeia de circulação de produtos ofertados ao público consumidor, seja o fabricante, seja o transportador, seja o distribuidor, seja o comerciante que qualquer produto chegue até o destinatário final de acordo com as normas de controle de qualidade do INMETRO. Destarte, não importa se deu por culpa do fabricante, ou se tal ilegalidade se deu em um único e exclusivo produto, eis que tais fatores externos, por si só, não afastam a obrigação legal da Apelante de ofertar todos os seus produtos em total conformidade com a legislação do Apelado.6 - A responsabilidade dos produtos que não ostentarem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia é de própria empresa autuada.7 - Segundo orientação reafirmada no REsp 1102578/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon).8 - Precedentes: STJ - AgRg no REsp nº 1.377.783/MG Segunda Turma - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 19-09-2013; AG nº 2013.02.01.004006-9 - Sexta Turma - Rel. Juíza Federal Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - e-DJF2R 29-05-2013.9 - Da análise da cópia do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que se encontra presente a descrição dos produtos e a infração detectada, bem como os dispositivos violados e o prazo para apresentação de defesa. Dessa forma, o ato de infração foi emitido em observância das formalidades legais, tendo sido a Apelante regularmente notificada para apresentação de sua defesa.10 - A Apelante infringiu o comando da Lei nº 9.999/99, tendo em vista que seus produtos não ostentavam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, devendo o INMETRO, em obediência ao princípio da legalidade, ao qual se vincula, aplicar a correspondente sanção. Precedente: TRF5 - AC nº 00002785220124058100 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. VLADIMIR CARVALHO - DJE 12-09-2013.11 - No tocante à redução da multa, conforme informação posta nos autos, a autora é reincidente, o que é condição agravante da infração de multa, nos termos do 2º do art. 9º da Lei nº 9.999/99 e, ainda, considerando o pequeno impacto no seu capital de fluxo, o valor revela-se adequado.12 - Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF2 - AC 201351201423540 - Apelação Cível - Relator Desembargador Federal Marcus Abraham - Quinta Turma Especializada - E-DJF2R - Data 18/12/2014 - Decisão 09/12/2014 - destaque)ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. LEI Nº 9.933/99. RAZOABILIDADE. São legítimos os autos de infração lavrados contra quem expõe à venda aparelho de televisão sem a etiqueta nacional de conservação de energia - ENCE e refrigeradores com a etiqueta ENCE afixada em local de difícil visualização pelo consumidor. Descumpriram-se dispositivos da Lei nº 9.933/99 e normas eminentemente técnicas (Regulamento Específico para uso da ENCE, Regulamento de Avaliação da Conformidade e Portarias INMETRO nº 20/2006 e 85/2009). Hígia a fiscalização, que atendeu às metodologias previstas no Procedimento de Fiscalização - Televisores tipo Plasma, LCD e Projeção, anexo à Portaria INMETRO nº 85/2009, e no Procedimento de Fiscalização - Refrigeradores e seus Assemblemados, de Uso Doméstico, este anexo à Portaria INMETRO nº 20/2006. Presunção de legitimidade não ilidida. Multas devidamente fundamentadas e compatíveis com a gravidade e com a censurabilidade das infrações. Apelação desprovida.(TRF2 - AC 201250050004795 - Apelação Cível - Relator Desembargador Federal Guilherme Couto - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R 20/06/2014 - Decisão 09/06/2014)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA POR COMERCIALIZAÇÃO DE TELEVISORES SEM A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - ENCE. COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO INMETRO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. ROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO.2. A Portaria 267/2008 do INMETRO inapta aos fabricantes, importadores e varejistas a responsabilidade solidária pelo cumprimento da exigência de adequação dos televisores comercializados no País às regras de padronização, pela apresentação das chamadas marcas de conformidade. No caso, o órgão fiscalizador identificou televisores sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se fixada, na sistematiza do art. 543-C do Código de Processo Civil [recurso repetitivo], pela legalidade da multa administrativa imposta pelo INMETRO, em razão do exercício de sua atribuição de regulação das atividades relacionadas à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, cuja competência legal foi atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933 (AgRg no REsp 1046221/MG, min. Humberto Martins, DJE de 02 de junho de 2009; AgRg no AgRg no REsp 1112744/ BA, min. Luiz Fux, DJE de 02 de março de 2010).4. Apesar de a apelante alegar que os produtos que não continham a ENCE não se destinavam à comercialização, não comprovou suas assertivas, prevalecendo as atuações do INMETRO, que gozam de presunção relativa de veracidade.5. Em relação ao valor da multa aplicada, não há qualquer sinal de exagero por parte do INMETRO. A quantia de R\$ 8.398,08 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oito centavos) mostra razoável e proporcional, levando-se em consideração a quantidade de produtos identificados sem a ENCE (15) e a capacidade econômica da empresa autuada.6. Apelação improvida.(TRF5 - AC 00060323620124058500 - Apelação Cível - 569709 - Relator Desembargador Federal Rogério Idalberto Moreira - Quarta Turma - DJE 24/04/2014 - Decisão 22/04/2014)Enfim, entendo que não há ilegalidade na autuação sofrida, haja vista que os produtos expostos à venda estavam em desacordo com a legislação em vigor, pelo que o pleito não deve ser acolhido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, bem como custas processuais, já recolhidas. Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-55.2017.403.6106 - LAZARA DE SOUZA FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Lazara de Souza Freitas, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício nº 085.819.786-3 (Aposentadoria Especial), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, pugando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/30. I fl. 33, foram concedidos, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questões prejudiciais, a ocorrência de decadência e prescrição quinzenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 35/151). Réplica às fls. 155/166. Instadas a especificarem eventuais provas (fl. 167), as partes requereram apenas o julgamento da lide (fls. 168 e 170). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO OI. I - QUESTÕES PREJUDICIAIS: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Análise, inicialmente, as questões prejudiciais suscitadas pelo instituto réu às fls. 37/39. Afianço a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pelo autor, nos termos do que dispõe o caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, destaco julgamento proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. I. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo federal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009334 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA04/02/2015). Já no que tange à prescrição, tenho que comporta acolhida a tese defendida pela parte autora, no sentido de que a citação realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6106 constituiu-se em causa de interrupção do prazo prescricional.Por oportuno, ainda que o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não represente qualquer óbice para que o titular do direito lance mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido; por certo, que a citação válida em tais instrumentos processuais importa em causa de interrupção da prescrição, nos moldes do que disciplina o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque não restam dúvidas quanto a identidade na questão posta sub judice no presente feito e nos autos da ACP acima identificada, na qual o instituto réu já foi chamado a juízo para apresentar sua defesa. Nesse sentido, é o entendimento assinente na Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, 2º, e 104, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituto a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -, e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento. - (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - RESP 200800993248 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1055419 - Relator(a): LAURITA VAZ - DJE DATA21/09/2011) - destaque:Assim, também vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Conforme precedentes desta Corte, a citação válida, realizada nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, é causa de interrupção do prazo prescricional. 2. Os efeitos patrimoniais do benefício decorrem de disciplina legal, e devem observar a data do requerimento administrativo, nos termos dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TURMA SUPLEMENTAR - APELREEX 200772010034470 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - D.E. 21/09/2009) - destaque:Sendo assim, acolho os fundamentos que embasam os julgados ora reproduzidos, para declarar que, no caso dos autos, operou-se a interrupção da prescrição, com efeitos retroativos à 05/05/2011 (data da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP - v. espelho de consulta anexo).De tal sorte e, considerando que a Ação Civil Pública em comento ainda encontra-se pendente de apreciação em fase recursal, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede a distribuição da ação nº 0004911-28.2011.403.6183, ou seja, antes de 05/05/2006, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial.III. I - MÉRITO A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior as suas respectivas edições.Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: (...) A pretensão posta na lide respecta à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conhecimento do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...) - negritei. A propósito, colaciono a ementa do julgado em referência: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROTIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República

demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão MIn. Cármen Lúcia - DJ-30 - 15/02/2011) Pois bem, as informações constantes nos documentos colacionados à fl. 22 (INFBEN - Informações do Benefício e CONBAS - Dados Básicos da Concessão), não são hábeis a demonstrar, com precisão, os salários de contribuição levados a efeito no deferimento do benefício n.º 085.819.786-3 e, tampouco, permitem concluir se o salário de benefício apurado em tal ocasião teria sofrido alguma limitação. Todavia, o Demonstrativo Revisional carreado à fl. 23, dá conta de que o benefício titularizado pela autora foi objeto de revisão, nos termos do art. 144, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição de MP. 2.187-13/2001 - BENEFÍCIO REVISTO NO PERÍODO DO BURACO NEGRO), oportunidade que o salário de benefício apurado (reajustado), de fato, foi limitado ao teto máximo estabelecido à época para os salários de benefício, exsurto daí o direito de ver recalculada a renda mensal de sua aposentadoria. Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisórias: da Teoria à Prática (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como Buraco Negro - como é o caso dos autos -, assim pontuando: Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Ora, se o benefício n.º 085.819.786-3 teve sua renda mensal limitada ao teto quando do ato revisional de que trata o art. 144 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91 - fl. 23), certo é que, à época das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, sua renda mensal foi alcançada pelos reflexos decorrentes de tal limitação, razão pela qual impõe-se a procedência do pleito. Nesse sentido vem decidindo a Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. - Recurso de embargos de declaração opostos pelo autor recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no art. 557 do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. - Alega o autor que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme extrato Dataprev, fazendo jus, portanto, à aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. O INSS, por sua vez, sustenta que o benefício com DIB no buraco negro, sem direito à aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, não possui direito à revisão pretendida. - O benefício do autor, com DIB em 08/02/1991, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida na sentença. - Agravo legal do autor provido. Prejudicado o agravo legal do INSS. - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00100218020134036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1995970 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas, reconhecida a interrupção do prazo prescricional em 05/05/2011 (data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183), com a consequente declaração da prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação em destaque, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício n.º 085.819.786-3, mediante a evolução da correspondente renda mensal inicial, com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, tudo na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício, quando do ato revisional retratado à fl. 23. Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional, nos termos da presente fundamentação. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 28/04/2017 (data da citação - fl. 34), tudo isto de acordo com os critérios estanzados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, a serem apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tratando-se de revisão de benefício e considerando a prescrição pronunciada, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-94.2017.403.6106 - VALDECIR DA SILVA X JULIA LUCIA PAES DA SILVA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a Parte Autora visa uma declaração de que as operações financeiras realizadas em sua conta foram ilegais, combinada com indenização pelos danos materiais e morais sofridos, distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. A ré-CEF não foi citada. Chamada a regularizar o feito, fornecendo cópias de seus documentos pessoais, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme decisão(ões) de fls. 31/31/verso e 33, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 32/verso e 33/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 330, inciso IV, além do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a Parte Autora apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004955-36.2001.403.6106 (2001.61.06.004955-2) - ALCIDES FRACALLOSSI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X ALCIDES FRACALLOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 310, providencie o sucessor Cesar Perpetuo Fracalossi (docs. às fls. 301/302), documento que comprove ser filho do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, já que a cópia da Cédula de Identidade RG nº 28.478.467-9 encontra-se omissa na parte da filiação (ver fls. 302).

Com a juntada aos autos do documento, dê-se nova vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002570-42.2006.403.6106 (2006.61.06.002570-3) - JULIANA SIQUEIRA DANTAS(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000830-73.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-79.2004.403.0399 (2004.03.99.037851-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE FIALHO NETO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Providencie o Autor-embargado os documentos/informações solicitadas oela Contadoria Judicial às fls. 258, ou seja, OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO AUTOR NO PERÍODO DE 01/89 a 12/95, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o acima determinado, retomem os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado anteriormente.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002908-35.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-62.2010.403.6106 () - MARIO LUCIO LUCATELLI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 228/229: Com razão o embargante, já que não só os citados arquivos, mas, também, aquele relativo às páginas 001-047, contém páginas em branco. Assim, reitere-se o ofício ao TCU determinado à fl. 203, com as mesmas cópias pertinentes, além da manifestação do embargante de fls. 227/231 e deste despacho. Com a apresentação do documento, vista às partes, sucessivamente, primeiro ao embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004574-37.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-55.2015.403.6106 () - SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA - ME X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA X MARCELO AUGUSTO GONCALVES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido expresso da Parte Embargante (recorrente), certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 157/161, ante a falta de interesse demonstrada em relação ao recurso apresentado. Sendo a Parte Embargada perdutora e beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser executado nos autos, além do fato de que houve o pagamento de honorários advocatícios na execução 00033405520154036106, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006038-96.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-50.2015.403.6106 () - DIEDRO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por Diedo Comércio Virtual de Confecções Cedral Ltda. EPP, Edna Campos Silva, Rosemari Aparecida Rosa e Alexandro Costa em face da Caixa Econômica Federal, sob a égide do Código de Processo Civil anterior, em relação a débitos advindos dos contratos Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 240353555000011480 e Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil OP 734 Nº 0353.003.00004415-0, operação nº 2403537340000093583, celebrados entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fs. 18/157). Inicialmente, foi determinado que as embargantes Rosemari e Edna regularizassem sua representação processual, o que foi feito às fs. 161/175. Por temporaneidade, o feito foi extinto em relação a Alexandro Costa e foi deferida a gratuidade quanto às demais embargantes, sendo, no mais, recebidos os embargos (fl. 176). Deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar (fs. 179/185). Advexo réplica (fs. 191/198). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 199), a Caixa nada requereu a esse título (fl. 200), enquanto as embargantes requereram a produção de perícia (fs. 201/202), o que foi indeferido (fl. 203). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, 3º, do Novo Código de Processo Civil, que diz Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 3. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. De fato, a tese principal das embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Passo à análise do mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo às embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. DOS JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A proposta, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenicionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido cobrar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não conflita com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fixa regulamentação durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integram o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tidos por violado. - Se a divergência com o aresto de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgrReg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusulas 8ª, fl. 39, e 10ª, fl. 51), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de 5% (1º ao 5º dia de atraso) e 2% (a partir do 6º mês), mais juros de mora e pena convencional. Conforme demonstrativos de débito de fls. 44/45 e 58/59, a CEF infirma que excluiu a comissão de permanência e a substituiu por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária e juros de mora. No entanto, não há informação nos autos da formação destes índices. Inicialmente, não vejo legalidade na opção da Caixa em aplicar encargos não previstos no contrato, primeiro, porque os contratos de trato privado devem se submeter ao princípio pacta sunt servanda, segundo, porque é direito do contratante-consumidor, em tese, hipossuficiente (CDC), ter assegurado o cumprimento das cláusulas conforme acordadas. Ademais, é forçoso reconhecer que os demonstrativos de débito trouxeram confissão, inclusive, à Contadoria, tanto por nominarem a evolução da dívida como comissão de permanência, mas a consolidarem como outros itens (juros remuneratórios, juros legais, multa), como por não ter sido possível extrair da evolução que parâmetros teriam sido utilizados. Em suma, de início, deve ser seguido o contrato, que prevê a comissão de permanência, mais juros de mora e pena convencional. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando a legitimidade, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental provido. (STJ - Quarta Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). Assim, afastado, também, os juros de mora e a multa contratual. ESTADO DE LESAÇÃO Não vislumbro presentes os requisitos previstos no artigo 157 do Código Civil, com aptidão para anular o negócio em questão, já que se trata de contrato de cunho negocial, privado, e, conforme já deliberado nesta sentença, não há plausibilidade nas teses dos embargantes. No mais, a Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CONTRATOS Conquanto celebrados para crédito em conta corrente, em cada avença, as condições estão estabelecidas, o crédito está determinado e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerados títulos executivos extrajudiciais (artigo 784 do CPC). Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012). Nesse sentido, também: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C. ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial. (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF (...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013) Foram trazidas cópias dos contratos em comento, suficientes para o deslinde das questões. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES (FGO) contrato nº 24.0353.555.000011480 possui, na cláusula 6ª (fl. 38), a previsão de garantia de 80% de seu saldo devedor garantia pelo FGO, mas o estatuto do Fundo e a própria cláusula (3ª) não exigem o mútuo de pagar a dívida, nem tampouco a Caixa de exigir seu pagamento pelos meios tradicionais. A proposta, é o agente financeiro (Caixa) que aciona, a seu talante, a execução da garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes. III. Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO),

teve sua oportunidade de defesa perante aquele Tribunal. Análise os demais argumentos, que atacam o mérito, propriamente dito, do procedimento administrativo que culminou no acórdão objeto da execução. A decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Contas da União, que condenou o executado ao pagamento de multa, já ostenia, por si própria, a natureza de título executivo representativo de uma dívida líquida e certa, não devendo ser submetida a qualquer procedimento especial ou à inscrição em dívida ativa para servir de suporte à propositura da ação de cumprimento. Nesse sentido, alás, já prescrevia o artigo 1º da Lei nº 6.822, de 22 de setembro de 1980: As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou, nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967 (grifei). E tal norma foi indiscutivelmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 71, 3º, estabeleceu de maneira cristalina que: As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (grifei). Não bastasse isso, preceito semelhante também consta dos artigos 23, III, b, e 24, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.442, de 16 de julho de 1992): Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no regimento interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá III - no caso de contas irregulares (...) b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. A propósito, a prévia inscrição da dívida e sua formalização por meio da emissão de uma CDA são providências que somente se justificam para emprestar liquidez e certeza e conferir a eficácia de título executivo às dívidas que, pela sua própria natureza, ainda não possuem tais características. Não é o caso das decisões emanadas do Tribunal de Contas da União, pois, se estas já têm eficácia de título executivo, obviamente, é porque prescindem de tais formalidades, como reconhece a jurisprudência: TCU. JULGAMENTO. DÉBITO. ACÓRDÃO. TÍTULO EXECUTIVO. JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA. I. Acórdão do Tribunal de Contas da União tem eficácia executiva é atribuída pela Constituição Federal, consoante de lê do 3º de seu artigo 71.2. A Lei nº 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, disciplina que decisão do TCU que julga procedente débito, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo. 3. Não é necessária a juntada de processo administrativo aos autos, uma vez que se trata de procedimento público, estando à disposição para consulta. 4. Mesmo em desacordo com as razões do embargante, o MM. Juízo a quo arrazou sua posição. A fundamentação foi coerente com o entendimento adotado pelo magistrado e suficiente para a motivação de sua decisão, ainda que não tenha correspondido ao resultado pretendido pelo autor. 5. Não é necessário que o julgador enfrente todos os dispositivos citados todas as questões postas pela parte, tampouco é obrigatória a menção de todos dispositivos em que se fundamenta a sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamento, devidamente, seu convencimento. 6. Não tendo o embargante logrado comprovar a ausência de liquidez e certeza do título executivo, é devido o prosseguimento da execução. (TRF 4ª Região - AC 2000.72.000.006359-4/SC - Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DJU de 10/03/2004 - grifei) No mesmo sentido, o escólio de Alexandre de Moraes, citado pela União Federal: O texto do 3º, do artigo 71 não deixa dúvidas sobre a natureza jurídica das decisões do TC, nas hipóteses de imputação de débito e multa, possibilitando sua imediata execução. (...) Os decisórios do Tribunal de Contas quando versarem em alcance, débito ou multa, equivalem a uma decisão judicial (Judicatura de Contas) - eficazes que são como incontestáveis títulos executivos, ex vi do que dispõe a Constituição em artigo retrotranscrito. (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional - 4ª edição - Ed. Atlas - 2004 - págs. 1218 e 1219 - citado à fl. 55 dos autos) Sendo assim, as decisões definitivas do Tribunal de Contas da União devem ser qualificadas como títulos executivos extrajudiciais, nos moldes previstos no inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Não se justifica, v.g., a cobrança por meio de execução fiscal, por tratar-se de procedimento mais gravoso ao executado, o que não deve acontecer segundo o princípio estampado no artigo 805, caput, do Código de Processo Civil. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CONDENATÓRIA DE RESPONSÁVEIS EM DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE. I - A Lei nº 6.822/80 teve o condão de diminuir as dívidas que havia em torno da necessidade de prévia inscrição em dívida ativa para posterior ajuizamento da ação de execução, tendo sido tal disposição, posteriormente, incorporada pelo texto constitucional, na forma do art. 71, 3º, que assegura a qualidade de título executivo das decisões emanadas do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública. II - O débito resultante da condenação por decisão do Tribunal de Contas da União não pode ser incluído sob a rubrica de créditos da Fazenda Pública e muito menos ser caracterizado como dívida ativa. Isto porque a qualidade de dívida ativa depende de prévia certificação, sendo apurada através de processo administrativo próprio, e que deve resultar na lavratura do Termo de Inscrição de Dívida Ativa e da posterior Certidão de Inscrição de Dívida Ativa, os quais devem conter todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. III - A aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) constitui meio mais gravoso para o executado, não podendo ser aplicado por analogia, a teor do art. 620, do CPC. Deve-se aplicar o procedimento tradicional da execução por quantia certa, prevista nos arts. 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. IV - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado - JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE NITERÓI/RJ. (TRF 2ª Região - CC : 200002010596600 - Rel. Antonio Cruz Netto - DJU de 23/10/2001 - grifei) Assim, ajuizada a execução com supedâneo em título executivo extrajudicial válido (Acórdão nº 3014/2013 do TCU - 2ª Câmara), representativo de uma dívida efetiva, não paga e ainda não prescrita, acompanhado de demonstrativo e memória atualizada do débito, não há vício algum a ser sanado nesse sentido. Ainda, observa o embargante que, no procedimento administrativo, provou ter prestado contas da aplicação dos recursos obidos, não tendo auferido vantagem patrimonial. Tais alegações, aliadas à farta documentação acostada aos embargos, não subsistem, pois visam à discussão de matéria pré-execução, a saber, dos motivos que levaram o TCU à conclusão em questão. Essa argumentação tem seu aproveitamento naquela seara. Como já observado mais de uma vez nesta decisão, o caráter de liquidez e certeza atribuído à decisão do TCU transfere aos embargos tão somente aspectos do título executivo, pelo que a matéria, agora, trazida à baila, é extemporânea e inoportuna. Em conclusão, não vejo reparo a ser feito no título executivo, pelo que a pretensão do embargante não comporta acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Arcaei o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005590-89.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-80.2016.403.6106 ()) - MARIA ROSA CATALANO - ME X LUIZ ANTONIO GARBI (SP243965 - LUIS ANTONIO CATALANO GARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por Maria Rosa Catalano-ME e Luiz Antonio Garbi em face da Caixa Econômica Federal, em relação ao Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24327069000002563, pactuado entre a embargante e a embargada, do qual o embargante é avalista. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/39). Recebidos, deu-se vista à embargada (fl. 42), e apresentou impugnação, com preliminares (fls. 48/54). Deferida a gratuidade, foram instadas as partes a especificarem provas (fl. 58), requerendo os embargantes prova pericial (fls. 59/61), enquanto a embargada não se manifestou. Designada audiência de conciliação (fl. 62), não houve acordo (fl. 66). A prova foi indeferida (fl. 68) e, determinada a juntada de prolação original ou em cópia autenticada pelos embargantes (fl. 69), adveio regularização às fls. 70/72. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de iliquidez e certeza do título, pois, no contrato em questão, o crédito está determinado, bem como as respectivas cláusulas financeiras são expressas e a avença está assinada por duas testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil, encontrando-se, ainda, acompanhado do respectivo demonstrativo de evolução da dívida (fls. 24/39). Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do CPC, que diz Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Análise o mérito, propriamente dito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. CONTRATOS ORIGINÁRIOS Conquanto não seja vedada aos embargantes a discussão dos contratos originários, tal intento deve, se o caso, ser manejado em via própria, já que os presentes embargos referem-se à execução da consolidação das dívidas. CONTRATO DE ADESÃO Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. IMPUGNAÇÃO GÊNICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Arcaei os embargantes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução (0002215-80.2016.403.6106) tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000495-35.2003.403.6106 (2003.61.06.000495-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO) X MILTON CASTEJON - ESPOLIO (SELMA SALOMAO CASTEJON) X SELMA SALOMAO CASTEJON (SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO)

Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, havendo necessidade, a liberação de todas as restrições eventualmente existentes, bem como o levantamento de todas as penhoras realizadas, inclusive expedindo Ofícios, se o caso, através dos sistemas utilizados nesta serventia (BACENJUD, RENAJUD e ARISP). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução (caso exista a apresentação desta defesa), remetendo-se a aquele feito, se o caso, IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, ante a perda do objeto daquela ação em virtude do pagamento noticiado. Por fim, solicite-se a devolução de qualquer mandado ou Carta Precatória (eventualmente expedidos e ainda não devolvidos), INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, pelo meio mais expedito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010774-75.2006.403.6106 (2006.61.06.010774-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-09.2003.403.6106 (2003.61.06.011212-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE FOCCHI (SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Deiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 137 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010836-81.2007.403.6106 (2007.61.06.010836-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI X TEREZA OZAKI HORITA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Vistos em inspeção.

Deiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 244 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008090-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME (SP221214 - GUSTAVO

Vistos em inspeção.

Ante a inércia da CEF, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002618-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS PALCHETTI(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, havendo necessidade, a liberação de todas as restrições eventualmente existentes, bem como o levantamento de todas as penhoras realizadas, inclusive expedindo Ofícios, se o caso, através dos sistemas utilizados nesta serventia (BACENJUD, RENAJUD e ARISP). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução (caso exista a apresentação desta defesa), remetendo-se aquele feito, se o caso, IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, ante a perda do objeto daquela ação em virtude do pagamento noticiado. Por fim, solicite-se a devolução de qualquer mandado ou Carta Precatória (eventualmente expedidos e ainda não devolvidos), INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, pelo meio mais expedito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002865-98.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X OLY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESTETICA LTDA - EPP X CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO(SP202846 - MARCELO POLI) X CLAUDIA DE HOLLANDA CUNHA(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA PINHEIRO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, havendo necessidade, a liberação de todas as restrições eventualmente existentes, bem como o levantamento de todas as penhoras realizadas, inclusive expedindo Ofícios, se o caso, através dos sistemas utilizados nesta serventia (BACENJUD, RENAJUD e ARISP). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução (caso exista a apresentação desta defesa), remetendo-se aquele feito, se o caso, IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, ante a perda do objeto daquela ação em virtude do pagamento noticiado. Por fim, solicite-se a devolução de qualquer mandado ou Carta Precatória (eventualmente expedidos e ainda não devolvidos), INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, pelo meio mais expedito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003007-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Vistos em inspeção.

Providencie a Parte Executada (FÁBIO RODRIGUES DE ALMEIDA ou seu advogado) a retirada e levantamento do Alvará expedido às fls. 142, dentro do prazo de validade (60 dias - foi expedido em 18/05/2018).

Verifico que a CEF-Exequente às fls. 135/138 promoveu o recolhimento das custas de desentranhamento e substituição por cópias autenticadas em instituição financeira diversa da prevista em Lei - obrigatoriamente nas agências da CEF, portanto, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para o correto recolhimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004696-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, havendo necessidade, a liberação de todas as restrições eventualmente existentes, bem como o levantamento de todas as penhoras realizadas, inclusive expedindo Ofícios, se o caso, através dos sistemas utilizados nesta serventia (BACENJUD, RENAJUD e ARISP). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução (caso exista a apresentação desta defesa), remetendo-se aquele feito, se o caso, IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, ante a perda do objeto daquela ação em virtude do pagamento noticiado. Por fim, solicite-se a devolução de qualquer mandado ou Carta Precatória (eventualmente expedidos e ainda não devolvidos), INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, pelo meio mais expedito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005242-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Designo o dia 14 de agosto de 2018, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do 3º, do art. 308 do CPC.

Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005530-53.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO ANTONIO SPINETI NOVA GRANADA - ME X MARCELO ANTONIO SPINETI(SP264984 - MARCELO MARIN)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 110, bem como o fato de já existir sentença nos embargos à execução, conforme cópias juntadas às fls. 114/131, além de ter sido determinado o desapensamento dos feitos, conforme certidão de fls. 132, promova a Secretaria a remessa do presente feito ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007034-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GISLAINE BENEVENTE AGUDO

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 65 e determino a IMEDIATA liberação da restrição existente no veículo (ver fls. 43/44), através do sistema RENAJUD; bem como a liberação do valor bloqueado (ver fls. 42/42/verso), através do sistema BACENJUD.

Com a ciência desta decisão, as liberações estarão efetivadas, devendo o feito ser novamente remetido ao arquivo, conforme determinação de fls. 62 (BAIXA SOBRESTADO).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000843-96.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINAMIX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP218533 - GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, havendo necessidade, a liberação de todas as restrições eventualmente existentes, bem como o levantamento de todas as penhoras realizadas, inclusive expedindo Ofícios, se o caso, através dos sistemas utilizados nesta serventia (BACENJUD, RENAJUD e ARISP). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução (caso exista a apresentação desta defesa), remetendo-se aquele feito, se o caso, IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, ante a perda do objeto daquela ação em virtude do pagamento noticiado. Por fim, solicite-se a devolução de qualquer mandado ou Carta Precatória (eventualmente expedidos e ainda não devolvidos), INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, pelo meio mais expedito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000544-92.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. TRINDADE DECORACOES - ME X MARIJANE TRINDADE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 91 e determino a liberação da restrição existente no veículo, IMEDIATAMENTE, através do sistema RENAJUD (ver fls. 51/52).

Defiro, também, o outro requerimento da CEF-exequente de fls. 91 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se requerimento da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002545-77.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO RIMOLI(SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN)

Tendo em vista a sentença prolatada nesta data, bem como os fundamentos trazidos pela União (fls. 109/112), afastado a conexão deste feito com a Ação Civil Pública 1003568 49.2015.8.26.0400 e revogo a decisão de fl. 79. Expeça-se o necessário. Após, prossiga-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006653-02.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X MARILDA MENZOTTI

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 49 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006669-53.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME X ANA MARGARIDA PEREIRA X LUCAS PEREIRA CAMPOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 32, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

MANDADO DE SEGURANCA
0001711-40.2017.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: "...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à transição processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000.Intimem-se as partes em ambos os procedimentos.Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. A Secretária Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelação e apelo deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Apelante/Exequente a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária(apelado/executado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (caso a apelante/exequente não cumpra esta decisão). Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretária o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001729-61.2017.403.6106 - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: "...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à transição processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000.Intimem-se as partes em ambos os procedimentos.Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. A Secretária Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelação e apelo deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Apelante/Exequente a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária(apelado/executado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (caso a apelante/exequente não cumpra esta decisão). Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretária o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001735-68.2017.403.6106 - ITAETE COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: "...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à transição processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000.Intimem-se as partes em ambos os procedimentos.Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. A Secretária Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelação e apelo deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Apelante/Exequente a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária(apelado/executado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (caso a apelante/exequente não cumpra esta decisão). Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretária o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001742-60.2017.403.6106 - DHP DOMARCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS EIRELI - EPP(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: "...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à transição processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000.Intimem-se as partes em ambos os procedimentos.Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. A Secretária Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelação e apelo deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Apelante/Exequente a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária(apelado/executado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (caso a apelante/exequente não cumpra esta decisão). Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretária o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001759-96.2017.403.6106 - COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA(SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: "...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por

essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando-se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à transição processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000. Intimem-se as partes em ambos os procedimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. A Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Apelante/Exequente a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária (apelado/executado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (caso a apelante/exequente não cumpra esta decisão). Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002067-35.2017.403.6106 - WILSON CARLOS(SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Apelante (INSS) para retirar dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002249-21.2017.403.6106 - PREFERENCE DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante às fls. 84, com a concordância da União Federal às fls. 86, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que neste tipo de ação não existe sucumbência. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

000401-06.2017.403.6136 - PUREA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: "...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entre aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando-se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à transição processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000. Intimem-se as partes em ambos os procedimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. A Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Apelante/Exequente a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária (apelado/executado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (caso a apelante/exequente não cumpra esta decisão). Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000878-0) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 429), no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar que os valores estão À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).

Após a intimação do Município desta decisão e da de fls. 428, zbra-se vista à União Federal-executada para que requeira o que de direito em relação aos 02 (dois) depósitos (fls. 427 e 429).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002157-29.2006.403.6106 (2006.61.06.002157-6) - LUIZ IVANOFF(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAENS) X LUIZ IVANOFF X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação da União-executada, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007793-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007793-4) - JOAO MANOEL DA MATA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOAO MANOEL DA MATA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Comunique-se à Sudp, para que insira no cadastro deste processo, o número de inscrição do DNIT junto ao CNPJ do Ministério da Fazenda.

Manifeste-se o advogado do autor, acerca da divergência de seu nome, verificada entre o cadastrado nos autos e o do CPF, providenciando a alteração junto à Receita Federal, se o caso, informando a este Juízo, para as medidas cabíveis.

Após, expeça-se a minuta do Ofício Requeritório.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007042-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007042-7) - IZILDO RODRIGUES GOMES(SP226964 - JEAN CLEDER RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IZILDO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000117-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001117-8) - ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS(SP123408 - ANIS ANDRADE K HOURS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 00070309620114036106 (ver cópias juntadas às fls. 368/373), foi constatado o exercício de atividade com recolhimento de contribuição previdenciária, sendo incompatível com recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que no feito principal, tendo em vista ser a Parte /autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004721-5) - SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP306745 - DANIEL FEITOSA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do INSS às fls. 337/340, com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às fls. 328/330, expeça-se RPV complementar, utilizando-se os valores apresentados pela Parte Autora às fls. 328/330, aguardando-se o pagamento do RPV em Secretária, com as cautelas e intimações de praxe.

Com o depósito, promova a Secretária, conforme determinado às fls. 242/243.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005174-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005174-7) - JOVINDA GONCALVES DE MELO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X ADEVALDO JOSE BRITO(SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOVINDA GONCALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 00086809020164030000 (ver fls. 313/323), constato a perda do objeto desta ação, não havendo mais interesse dela em agir (a exequente foi considerada parte ilegítima para substituir o falecido-beneficiário), declaro por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, extinto o presente processo de execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a Parte Autora-exequente beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012033-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012033-2) - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único do artigo 145 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para o processamento e julgamento deste feito.

Cópia desta decisão servirá como ofício (ofício nº 55/2018 - SR) a ser encaminhado por meio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, solicitando a indicação de outro magistrado para atuar nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007390-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007390-5) - MARCIANO APARECIDO ALONSO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X MARCIANO APARECIDO ALONSO X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os ofícios requisitórios minutados estão disponíveis para conferência em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-63.2011.403.6106 - SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a prolação da decisão de fls. 282/283 e a expedição dos Ofícios Requisitórios (ainda não transmitidos), foi editado o Comunicado 02/2018-UFEP, com adequação do sistema processual permitindo a expedição de requisição de honorários contratuais em separado. Portanto, determino a expedição, em apartado, de minuta que contemple os referidos honorários, devendo ser alterada a minuta de fl. 285 e expedida minuta, em separado, referente aos honorários contratuais, na forma em que requerida. Após, ciência às partes da presente decisão, bem como da(s) minuta(s) expedida(s) nos moldes aqui definidos. Vencidos os prazos para eventuais recursos, sem impugnação, venham-me os autos para transmissão das minutas, aguardando-se o pagamento e sobrestando-se em Secretária, em caso de Ofício Precatório. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-30.2012.403.6106 - FRANCISCO DOS SANTOS X CLEIDE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os pedidos de fls. 166/173 e 187/191, bem como a manifestação da União Federal de fls. 177/179 e o decurso de prazo certificado às fls. 192/verso, defiro a habilitação de sucessores requeridas e determino o que segue em sequência:

1) Comunique-se o SUDP:

A) Para cadastrar o autor-exequente (falecido) como sucedido;

B) Incluir como sucessores, no lugar do falecido:

B.1) CLEIDE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, RG nº 11.086.660-5 e CPF nº 255.929.858-94, docs. às fls. 168, nascida em 17/12/1956, viúva;

B.2) RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, RG nº 33677269 e CPF nº 328.506.538-96, doc. às fls. 189, nascido em 22/06/1985, filho, e,

B.3) RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS, RG nº 33.677.243-9 e CPF nº 299.814.278-88, doc. às fls. 191, nascida em 10/12/1981, filha.

2) Após, providencie a Secretária o cumprimento da determinação de fls. 164, promovendo a expedição dos RPVs em favor dos beneficiários acima qualificados, com as cautelas de praxe e naqueles termos em que já determinado (ver fls. 164), na seguinte proporção:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor devido em favor da viúva (sucessora habilitada no item B.1), e,

b) 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido em favor de cada um dos filhos (sucessor habilitado no item B.2 e sucessora habilitada no item B.3).

Com o depósito dos valores, abra-se vista à Parte Autora-exequente para que promova o levantamento da verba, na agência do banco depositário, no prazo de 10 (dez) dias.

Finalizado o prazo acima concedido, comprovado ou não o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0708054-75.1998.403.6106 (98.0708054-1) - USINA SANTA IZABEL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREIA) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA IZABEL LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X USINA SANTA IZABEL LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0712102-77.1998.403.6106 (98.0712102-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708054-75.1998.403.6106 (98.0708054-1)) - USINA SANTA IZABEL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. MARCO ANTONIO DE A. CORREA E Proc. JORGE MAURICIO R. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA IZABEL LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007964-35.2003.403.6106 (2003.61.06.007964-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-35.2003.403.6106 (2003.61.06.000495-4)) - MILTON CASTEJON -ESPOLIO(SELMA SALOMAO CASTEJON) X SELMA SALOMAO CASTEJON(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON CASTEJON -ESPOLIO(SELMA SALOMAO CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SALOMAO CASTEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pela CEF-executada às fls. 256, considero iniciada a execução.

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Manifeste-se a Parte Embargante-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 256 e 259/260, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretária expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024904-59.2004.403.6100 (2004.61.00.024904-5) - CLESIO RODRIGUES DAMASCENO(SP163448 - JOSE CARLOS XAVIER E SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLESIO RODRIGUES DAMASCENO

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 777/779.

Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011462-08.2004.403.6106 (2004.61.06.011462-4) - NIDIA PATRICIA BARRERA HERRERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X NIDIA

Fls. 315. Requeira o CREMESP-exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008959-77.2005.403.6106 (2005.61.06.008959-2) - OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pelo CREMESP-exequente às fls. 328.

Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000791-52.2006.403.6106 (2006.61.06.000791-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X SILVANA DAMARES BOER(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X ROMUALDO VERONESE ALVES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X MATHEUS RICARDO BALDAN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DAMARES BOER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO VERONESE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS RICARDO BALDAN

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010585-97.2006.403.6106 (2006.61.06.010585-1) - FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FLAVIO JOSE POMPEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 425/428.

Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001098-69.2007.403.6106 (2007.61.06.001098-4) - ELIAS PACETTI DASSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PACETTI DASSA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 184/188.

Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003227-13.2008.403.6106 (2008.61.06.003227-3) - DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008088-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008088-7) - MARCIA FERREIRA PESSOA(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA FERREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido às fls. 161/verso. Expeça-se novo Alvará de Levantamento, nos mesmos moldes do anterior.

Com a ciência desta decisão, deverá o advogado, Dr. Humberto José Guimarães Prates, OAB/SP nº 215.022, beneficiário do valor, promover a retirada e levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade, NÃO permitindo que NOVAMENTE o prazo de validade do documento expire.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009922-46.2009.403.6106 (2009.61.06.009922-0) - MARIA INES BAFFI NONATO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES BAFFI NONATO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 210/214.

Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000201-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000201-9) - WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP281014B - MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002917-36.2010.403.6106 - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X ELZA ELZIRA SACCHETIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003469-64.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X GENIRA ESPELHO CORDEIRO X REGINA MARTA DE MORAES LOPES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARTA DE MORAES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIRA ESPELHO CORDEIRO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 150/156.

Providencie a Parte Executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008087-52.2011.403.6106 - MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 108/110.

Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002339-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA DESIDERIO TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA DESIDERIO TEODORO

Vistos em inspeção.
Ante a inércia da CEF, arquivem-se os autos.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002780-83.2012.403.6106 - BIANCA DOS SANTOS AGUSTINHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BIANCA DOS SANTOS AGUSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ALVES GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006544-77.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS X LIMA SANTOS ADVOGADOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007019-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANASSES EFRAIN AFONSO(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANASSES EFRAIN AFONSO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Convertida a presente ação monitoria em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, se for o caso, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000346-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RENATA DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE SOUZA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 206 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004043-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI) X VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002557-62.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PATRICIA RIROKO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os requerimentos da Parte Autora-exequente de fls. 77/80, pelos seguintes motivos:

1) Expedição do Alvará de Levantamento em nome de Sociedade de Advogados. Para que o pleito possa ser novamente apreciado, deverá juntar aos autos substabelecimento em favor da referida Sociedade e os atos constitutivos da mesma.

2) MULTA. A Parte Autora-exequente está requerendo o valor de R\$ 89.000,00 a título de multa (R\$ 100,00 por dia de atraso imposta na sentença a partir do trânsito em julgado).

2.1) Em primeiro lugar. As fls. 47/49, primeira oportunidade para falar nos autos após a devolução do TRF da 3ª Região, EXECUTOU apenas os honorários advocatícios, NÃO apresentando o eventual recurso contra a decisão de fls. 45 que determino à CEF um prazo para apresentar os documentos.

2.2) Em segundo lugar. Também quedou-se inerte após a decisão de fls. 70, publicada em 20/04/2017, na qual determino à Parte Autora que apresentasse manifestação acerca dos documentos e informações prestados pela CEF às fls. 62/66 e 67/69 - CEF informa expressamente que ... não foi possível localizar a fatura constando a origem do débito discutido neste feito, portanto IMPOSSÍVEL trazer o documento aos autos, comprovando a CEF o alegado.

2.3) Por último, somente em 30/10/2017 (fls. 77/80) promove esta execução da multa, mesmo tendo conhecimento da descida do feito deste 04/11/2016 (publicação da decisão de fls. 45 - retorno do TRF), sendo certo, ainda, que o trânsito em julgado da sentença se deu em 06/10/2016 (ver fls. 43).

2.4) De todo o exposto, nos termos do art. 537, §1º, I e II, do CPC, em virtude do valor da multa ter se tomado excessivo, bem como a justa causa para o descumprimento da obrigação, reduzo, de ofício, o valor da multa para 5 (cinco) vezes o valor do débito que deu origem à esta ação, ou seja, 5 vezes R\$ 124,74, que deverá ser corrigido unicamente pela SELIC, desde a data da propositura da ação, e, ser revertida em sua totalidade à Parte Autora-exequente (Art. 537, § 2º do CPC).

Havendo interesse, deverá a Parte Autora, promover a execução do julgado, nos termos acima decidido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003809-03.2014.403.6106 - FRIGORIFICO OUROESTE LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO OUROESTE LTDA

Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 162/163, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação.

Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmo termos.

Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004203-10.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-20.2014.403.6106 ()) - JOSE CARLOS PALCHETTI(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PALCHETTI

Fls. 138/verso. Decurso de prazo para a Parte Executada pagar o débito ou apresentar defesa.

Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004628-37.2014.403.6106 - MAURICIO RODRIGUES ALVES DOMINGUES(PR022759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X METALSUL TURISMO E SERVICOS LTDA(SP278581 - BRUNA CAROLINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAURICIO RODRIGUES ALVES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE 24/04/2018 (fl. 285/285v):

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista os depósitos e apresentação de cálculos pela CEF-executada às fls. 269/274, considero iniciada a execução. Providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para execução - cumprimento de sentença. Defiro parte do pedido de fls. 281/283. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Autora em relação à totalidade das quantias depositadas nas 02 (duas) contas às fls. 270/272 (sendo R\$ 10.800,00 de indenização por danos morais e R\$ 1.080,00 de honorários advocatícios sucumbenciais), já que foram 02 (dois) depósitos iguais efetuados pela CEF em cada conta. Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Quanto aos demais pedidos da Parte Autora-exequente de fls. 281/284, indefiro a remessa do presente feito à Contadoria Judicial, pelos seguintes motivos: 1) A Parte Autora-exequente NÃO é beneficiária da Justiça Gratuita, e, 2) Houve uma equívoca interpretação do julgado pela Parte Autora-exequente, uma vez que a sentença é cristalina às fls. 267, ... Assim, o valor da condenação será atualizado pela SELIC, a partir da prolação desta sentença, ou seja, NÃO foi considerada a data do evento danoso na referida condenação. Caso a Autora insista em seu pedido (que existe diferença), deverá promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, executando os valores que entede devidos, podendo, inclusive, se o caso, ser condenada em honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 16/05/2018 (fl. 289):

INFORMO que os autos aguardam retirada dos alvarás de levantamento em favor de MAURÍCIO RODRIGUES ALVES DOMINGUES e/ou JURACI ALVES DOMINGUES, e JURACI ALVES DOMINGUES expedidos em 09/05/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002909-83.2015.403.6106 - SEBASTIAO GUIRALDELLI FILHO(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SEBASTIAO GUIRALDELLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004882-73.2015.403.6106 - DOMICIO RODRIGUES DAS NEVES(SP350863 - PAULO ROGERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DOMICIO RODRIGUES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002232-19.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-23.2015.403.6106 ()) - M.V.S. MARICATO INDUSTRIA DE COSMETICOS - EPP X MARCUS VINICIUS SOUZA MARICATO(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X M.V.S. MARICATO INDUSTRIA DE COSMETICOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS SOUZA MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 95.

Providencie o Embargante-executado o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008149-19.2016.403.6106 - BRUNO TESSAROLO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO E SP026799 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRUNO TESSAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000688-59.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 38/40.

Providencie a Parte Executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intimem-se, POR CARTA, uma vez que não foram constituídos advogados em favor dos devedores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034697-53.1994.403.6106 (94.0034697-2) - AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 523 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às. 459/509, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Com o pagamento, intime-se a parte beneficiária para o saque no banco depositário, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087247-98.1999.403.0399 (1999.03.99.087247-0) - DECIO APARECIDO PIRES X ALESSANDRO AZEVEDO X ARTUR BRUSI X CARLOS ANTONIO LUGATO X SERGIO DE MATOS DEO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X DECIO APARECIDO PIRES X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ARTUR BRUSI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO LUGATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE MATOS DEO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a petição e documentos juntados pela União-executada às fls. 934/946, requerendo o que de direito (a título de honorários advocatícios sucumbenciais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009294-33.2004.403.6106 (2004.61.06.009294-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084631-53.1999.403.0399 (1999.03.99.084631-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X JOSE LUIZ TONETTI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X MARCIA REGINA VERA GOMES X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Correto o entendimento da União Federal-executada de fls. 296/298, tendo em vista a planilha de cálculos da Justiça Federal juntada às fls. 301/302, para atualização em Março/2017 (valores referentes a Setembro/2016), portanto, determino a retificação do RPV de fls. 291, devendo constar como data da conta 31/03/2017.

Desnecessária nova intimação da União Federal do RPV retificado, portanto, após a retificação, venham os autos para a transmissão.

Aguarde-se, conforme determinado às fls. 289.

Com o depósito, intime-se a parte beneficiária para sacar, na agência depositária, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima concedido ou havendo a comprovação do levantamento da verba, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008912-69.2006.403.6106 (2006.61.06.008912-2) - PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X PEDRO ANTONIO PEREIRA X INSS/FAZENDA X MARCELO MANSANO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que às fls. 263 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às. 256/260, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Com o depósito, intime-se a parte beneficiária para o saque no banco depositário, no prazo de 10 (dez) dias, munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência.

Decorrido o prazo acima concedido, havendo ou não a comprovação do saque, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-92.2007.403.6106 (2007.61.06.000993-3) - JOVELINO FERREIRA DA CRUZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 462/468, em relação ao valor incontroverso, com a concordância do INSS às fls. 482 e determino, nos termos do 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil a expedição dos Ofícios Requisitórios (do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais), da parte incontroversa (valores apresentados pelo INSS às fls. 428/439 (os menores R\$ 88.086,61 e R\$ 5.448,83, respectivamente), com as cautelas de praxe, aplicando-se no que couber, o que restou determinado às fls. 399/399/verso.

Após a transmissão dos requisitórios, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que preste esclarecimentos e/ou reafirme seus cálculos, tendo em vista os questionamentos do INSS de fls. 482/482/verso, em especial a data de atualização dos cálculos e a verba honorária sucumbencial.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012425-11.2007.403.6106 (2007.61.06.012425-4) - SANTO CICERO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANTO CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/234, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 218/218/verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002560-56.2010.403.6106 - PACIFICO SOBRINHO MACHADO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PACIFICO SOBRINHO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 294/307, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 288/288/verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005656-79.2010.403.6106 - NAJARA FERREIRA BATISTA - INCAPAZ X DIRCE GARJONI BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NAJARA FERREIRA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que foram minutados os requisitórios referentes ao valor principal e aos honorários sucumbenciais e periciais em reembolso, para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002031-03.2011.403.6106 - LUCINEIDE GALLO LOURENCIM X ELLEN LOURENCIN(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUCINEIDE GALLO LOURENCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLEN LOURENCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Parte Autora da informação prestada pelo INSS às fls. 253, na qual confirma a implantação/revisão do benefício.

Manifeste-se a Parte Autora-exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS-executado às fls. 235/259, conforme determinado às fls. 247/247/verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002994-11.2011.403.6106 - BIANCA PASCHOALOTO PITA - INCAPAZ X MARILEI PASCHOALOTO PITA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA PASCHOALOTO PITA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006631-67.2011.403.6106 - JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X ROSELY DA SILVA TAVARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após a prolação da decisão de fls. 514/515 e a expedição dos Ofícios Requisitórios (ainda não transmitidos), foi editado o Comunicado 02/2018-UFEP, com adequação do sistema processual, permitindo a expedição de requisição de honorários contratuais em separado. Portanto, determino a expedição, em apartado, de minuta que contemple os referidos honorários, devendo ser alterada a minuta de fl. 519 e expedida minuta, em separado, referente aos honorários contratuais, limitados a 30%, conforme decisão de fls. 514/515. Após, ciência às partes da presente decisão, bem como da(s) minuta(s) expedida(s) nos moldes aqui definidos. Vencidos os prazos para eventuais recursos, sem impugnação, venham-me os autos para transmissão das minutas, aguardando-se o pagamento e sobrestando-se em Secretaria, em caso de Ofício Precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-96.2012.403.6106 - SILENE ROSAS TOMAS MARTINS(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILENE ROSAS TOMAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000441-54.2012.403.6106 - OTAVIO PAGLIOTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X OTAVIO PAGLIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-49.2012.403.6106 - GLORIA REGINA CID GOMES(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GLORIA REGINA CID GOMES X UNIAO FEDERAL X NILTON LOURENCO CANDIDO X UNIAO FEDERAL

Acolho a Impugnação ofertada pela União-executada às fls. 450/462, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 452/461) espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicados os índices estabelecidos no título executivo judicial.

Houve uma equívoca interpretação do julgado pela Parte Autora-exequente em seus cálculos de fls. 438/447, reconhecendo seu erro às fls. 465/466.

Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que além de ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 260), NÃO ofereceu resistência aos cálculos ofertados pela União Federal, muito pelo contrário, concordou com os mesmos.

Após o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Com o depósito da verba solicitada através de requisitório, intime-se a Parte Autora-exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF ou Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001718-08.2012.403.6106 - JOAO FRANZIN DELAMURA X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO FRANZIN DELAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a prolação da decisão de fls. 304/305 e a expedição dos Ofícios Requisitórios (ainda não transmitidos), foi editado o Comunicado 02/2018-UFEP, com adequação do sistema processual, permitindo a expedição de requisição de honorários contratuais em separado. Portanto, determino a expedição, em apartado, de minuta que contemple os referidos honorários, devendo ser alterada a minuta de fl. 307 e expedida minuta, em separado, referente aos honorários contratuais, na forma em que requerida. Após, ciência às partes da presente decisão, bem como da(s) minuta(s) expedida(s) nos moldes aqui definidos. Vencidos os prazos para eventuais recursos, sem impugnação, venham-me os autos para transmissão das minutas, aguardando-se o pagamento e sobrestando-se em Secretaria, em caso de Ofício Precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002531-35.2013.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 346/358, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 338/338/verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004328-46.2012.403.6106 - ALCIDNEI SOUSA DO NASCIMENTO X JONATAS GABRIEL SOUSA DO NASCIMENTO X MIRIAN OLIVEIRA DE SOUSA DO NASCIMENTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALCIDNEI SOUSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAS GABRIEL SOUSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à Sudp para que proceda à alteração dos nomes dos autores, fazendo constar JONATAS GABRIEL SOUSA DO NASCIMENTO e ALCIDNEI SOUSA DO NASCIMENTO, conforme consultas no sistema WEBSERVICE da Receita Federal.

Após, expeçam-se os ofícios, conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004858-16.2013.403.6106 - SOLANGE SILVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SOLANGE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a prolação da decisão de fls. 298/299 e a expedição dos Ofícios Requisitórios (ainda não transmitidos), foi editado o Comunicado 02/2018-UFEP, com adequação do sistema processual, permitindo a expedição de requisição de honorários contratuais em separado. Portanto, determino a expedição, em apartado, de minuta que contemple os referidos honorários, devendo ser alterada a minuta de fl. 301 e expedida minuta, em separado, referente aos honorários contratuais, na forma em que requerida. Após, ciência às partes da presente decisão, bem como da(s) minuta(s) expedida(s) nos moldes aqui definidos. Vencidos os prazos para eventuais recursos, sem impugnação, venham-me os autos para transmissão das minutas, aguardando-se o pagamento e sobrestando-se em Secretaria, em caso de Ofício Precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-17.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705369-03.1995.403.6106 (95.0705369-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DISTILARIA SAO PAULO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DISTILARIA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 74 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às. 69/71, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001634-36.2014.403.6106 - WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a prolação da decisão de fls. 298/299 e a expedição dos Ofícios Requisitórios (ainda não transmitidos), foi editado o Comunicado 02/2018-UFEP, com adequação do sistema processual permitindo a expedição de requisição de honorários contratuais em separado. Portanto, determino a expedição, em apartado, de minuta que contemple os referidos honorários, devendo ser alterada a minuta de fl. 301 e expedida minuta, em separado, referente aos honorários contratuais, na forma em que requerida. Após, ciência às partes da presente decisão, bem como da(s) minuta(s) expedida(s) nos moldes aqui definidos. Vencidos os prazos para eventuais recursos, sem impugnação, venham-me os autos para transmissão das minutas, aguardando-se o pagamento e sobrestando-se em Secretaria, em caso de Ofício Precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003053-91.2014.403.6106 - ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE APARECIDA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Parte Autora da informação prestada pelo INSS às fls. 202, na qual confirma a implantação/revisão do benefício.

Manifeste-se a Parte Autora-exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS-executado às fls. 204/213, conforme determinado às fls. 247/247/verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003188-06.2014.403.6106 - APARECIDA ARLETE DA COSTA X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X APARECIDA ARLETE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a prolação da decisão de fls. 232/233 e a expedição dos Ofícios Requisitórios (ainda não transmitidos), foi editado o Comunicado 02/2018-UFEP, com adequação do sistema processual permitindo a expedição de requisição de honorários contratuais em separado. Portanto, determino a expedição, em apartado, de minuta que contemple os referidos honorários, devendo ser alterada a minuta de fl. 235 e expedida minuta, em separado, referente aos honorários contratuais, na forma em que requerida. Após, ciência às partes da presente decisão, bem como da(s) minuta(s) expedida(s) nos moldes aqui definidos. Vencidos os prazos para eventuais recursos, sem impugnação, venham-me os autos para transmissão das minutas, aguardando-se o pagamento e sobrestando-se em Secretaria, em caso de Ofício Precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006385-32.2015.403.6106 - ORLANDINO ALVES DE LIMA JUNIOR X MARCOS PAULO MARTINS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a prolação da decisão de fls. 181/182 e a expedição dos Ofícios Requisitórios (ainda não transmitidos), foi editado o Comunicado 02/2018-UFEP, com adequação do sistema processual permitindo a expedição de requisição de honorários contratuais em separado. Portanto, determino a expedição, em apartado, de minuta que contemple os referidos honorários, devendo ser alterada a minuta de fl. 184 e expedida minuta, em separado, referente aos honorários contratuais, na forma em que requerida. Após, ciência às partes da presente decisão, bem como da(s) minuta(s) expedida(s) nos moldes aqui definidos. Vencidos os prazos para eventuais recursos, sem impugnação, venham-me os autos para transmissão das minutas, aguardando-se o pagamento e sobrestando-se em Secretaria, em caso de Ofício Precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-87.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-63.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública) - honorários sucumbenciais.

Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade individual de advocacia NEIDSON BARRIONUEVO Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 28.371.588/0001-09) na ação.

Tendo em vista que às fls. 94 o INSS-executado concorda com os cálculos apresentados pela Parte Embargada-exequente às. 88/88/verso, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Com o depósito da verba solicitada através de requisitório, intime-se o beneficiário para levantar a verba, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF ou do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002500-39.2017.403.6106 - ANA LUCIA DE LIMA GARCIA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação da União-executada, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2631

EXECUCAO FISCAL

0704654-24.1996.403.6106 (96.0704654-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Vistos em inspeção

Fls. 262/264: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, na esteira do requerimento de fl(s). 261 presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(a) executado(a), com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito executando, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:

1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;

Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito.

Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, para intimar o(s) Executado(s) tão somente acerca da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Desnecessária intimação de prazo para interposição de embargos, eis que face o parcelamento noticiado à(s) fl(s). 36 e, conseqüente confissão do débito, preclusa a faculdade de embargar.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Volland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Levada a termo a penhora ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0710712-09.1997.403.6106 (97.0710712-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANNA DAVID DE OLIVEIRA X MANOEL CARLOS SIMPLICIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SIMPLICIO DE OLIVEIRA X GILBERTO SIMPLICIO DE OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP034704 - MOACYR ROSAM E SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP208142 - MICHELLE DINIZ E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Fls.781/782: Anotem-se. Fls.779/780: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido cumpra-se a decisão de fl.778, abrindo-se vista a exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

DESPACHO EXARADO À FL.1414 EM 30/05/2017: Conforme informado pela Exequente na cota de fl. 1254, os valores das arrematações foram inferiores ao valor da dívida fiscal em apreço, restando um débito não-garantido de R\$ 505.499,51 em valores de outubro de 2014.Referido valor, atualizado pela taxa SELIC nos moldes da Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil é hoje de R\$ 696.773,49 (vide cálculos cuja juntada ora determino).Assim sendo, acolho o pleito fazendário de fl. 1254 para determinar o bloqueio de bens da empresa Executada via sistemas Bacenjud, Renajud e Central de Indisponibilidades até o limite do referido débito fiscal atualizado.Observe-se que os valores pertinentes aos produtos das arrematações somente serão objeto de apropriação após o julgamento definitivo dos Embargos nº 0000357-05.2002.403.6106.Cumpra-se, com urgência, tomando os autos novamente conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004664-60.2006.403.6106 (2006.61.06.004664-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 101/198 do presente feito e fls. 28/155 do feito apenso: Indefiro a suspensão do feito tendo em vista a presunção de exigibilidade da CDA que embasa a presente.

No mais, eventual suspensão da demanda executiva já foi apreciada em sede de Embargos do Devedor (fls. 53/63).

Fl. 101/101v: Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(a) Executado(a), com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 237.246,79 em 10/2017), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:

1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a) Executado(a), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;

2) As requisições aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;

Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requiera o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, para intimar o(s) Executado(s) tão somente acerca da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Desnecessária intimação de prazo para interposição de embargos, eis que face o parcelamento noticiado à(s) fl(s). 35 e, conseqüente confissão do débito, preclusa a faculdade de embargar.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a

finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Levada a termo a penhora ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006066-40.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KARINA AUGUSTA MORATO TOLEDO ME X KARINA AUGUSTA MORATO TOLEDO(SP079005 - JOSE ARARI COELHO)

DECISÃO Alega a Exequente, nos Embargos de Declaração de fls.125/126, ter havido omissão na decisão de fl.113, pois foram fixados os honorários pela sua sucumbência e não houve a fixação dos honorários em relação à sucumbência das matérias em que restou vencida, entendendo que deveria ter ocorrido a compensação na condenação dos honorários advocatícios.A Executada embargada, apesar de intimada, não se manifestou acerca do pleito.Em verdade os embargos interpostos têm por finalidade alterar o decidido e não sanar omissão, ou seja, pretende o Exequente a compensação na condenação, já que ambas as partes foram reciprocamente sucumbentes.É assim que, melhor analisando a questão e ante a não manifestação da Executada, entendo que devo reconsiderar a decisão Embargada nessa parte para, ante a sucumbência recíproca, acolher o requerimento e deixar de fixar honorários para qualquer das partes.Observo que a decisão embargada foi proferida na vigência do CPC/1973 e o ora decidido está de acordo com o disposto no art. 21 do mencionado diploma legal. Pelo exposto, conheço dos embargos de fls.125/126 e lhe dou provimento para alterar a decisão de fl.113 nos termos acima.Ciência às partes e não havendo requerimento de diligência por parte do Exequente que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma das decisões de fls.113 e 117.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007930-79.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, em cumprimento ao determinado na última parte do quarto parágrafo da decisão de fl. 219.

EXECUCAO FISCAL

0005678-69.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 120/207: Indefiro a suspensão do feito tendo em vista a presunção de exigibilidade da CDA que embasa a presente.

No mais, eventual suspensão da demanda executiva já foi apreciada em sede de Embargos do Devedor (fls. 55/59).

Fls. 117/119: Face ao tempo decorrido desde a penhora de fls. 29, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem constrito, a ser cumprido no endereço de fl. 29.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003992-37.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X NUTRECO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s) principal: Nutreco Brasil Nutrição Animal Ltda

DESPACHO OFÍCIO

Vistos em inspeção.

Prejudicado o pleito de desistência da ação executiva (fl. 41), haja vista que somente quem ajuíza ação e que pode dela desistir, o que definitivamente não é o caso da executada.

No mais, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à fl. 16.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o remanescente do débito e requiera o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002454-50.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO Alega a Executada às fls.41/52, em síntese: (a) nulidade da CDA em razão da falta dos requisitos legais previstos no parágrafo 5º do art. 2º da L.6.830/80 e; (b) a ilegalidade na cobrança concomitante de juros e multa moratória. As Certidões das Dívidas Ativas que embasam o presente feito acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e em assim sendo, gozam as obrigações nelas descritas de presunção de liquidez e certeza.O nome do codevedor deve constar no título desde que haja codevedor, o que parece não ser o caso do crédito exequendo. Ressaltando que não há impedimento a posterior inclusão do responsável no polo passivo do presente feito, independentemente de seu nome constar ou não no título executivo, cujos fatos para eventual atribuição de responsabilidade poderão surgir no decorrer do processo. Utilizando a CDA de n. 12.663.932-9 como referência, passo a descrever a localização nos títulos executivos dos requisitos previstos no 5º do art. 2º da LEF cujas ausências foram alegadas pela Excpiente: a natureza está indicada nos itens 100.00 e 114.00 (fls.09/10) e a origem é a declaração prestada pelo próprio contribuinte (GFIP) - item 089.00-fl. 09.Com relação às maneiras de calcular os juros e a multa, estão elencadas nos itens 601.00 e 602.00 da certidão de fl.111 e demonstradas à fl. 04, sendo que os juros são calculados sobre o valor originário, aplicando-se a selic até o mês anterior ao pagamento e 1% no mês do pagamento, com fundamento na L. 8.212/91 cc. L.9430/96.Não procede também a alegação de que a multa e os juros possuem a mesma natureza jurídica, já que a primeira tem caráter sancionatório e os juros indenizatório (CC, art. 406).Quanto à juntada de cópia do procedimento administrativo ela é desnecessária, já que não há previsão no parágrafo 5º de sua juntada, que menciona somente a necessidade de constar o número do procedimento (inciso VI). Ademais, o título executivo tem presunção legal de certeza e liquidez (art.3º da LEF). Cumpra-se a decisão de fl.39 a partir do terceiro parágrafo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003400-22.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA(SP323279 - ELIAS FERREIRA

DIOGO)

Regularize o subscritor de fls. 88/89, sua representação processual, juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes para representar o executado. Considerando que o imóvel ofertado à penhora não pertence a executada e tendo em vista que não foi juntado aos autos o Termo de Anuência, indefiro o pleito de fls. 88/89 e determino o cumprimento do Mandado nº 0605.2018.00874.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004510-56.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)

Fl166: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl.65 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em relação ao pedido de devolução de prazo para embargos, descabido, eis que não há penhora nos autos e o mandado de fl.58 foi expedido apenas com a determinação de citação. Nada sendo requerido, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste nos termos da decisão de fl.56. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000100-18.2018.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X NOROESTE CONSTRUTORA E SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA - EPP(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Fl: 22: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls. 20/21 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o terceiro parágrafo decisão de fl. 17. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008600-35.2002.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) - PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA X ANTONIO ROBERTO BOZOLA X SONIA MARIA CARONI BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE VINHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao tempo decorrido desde a peça de fl. 337, prossiga-se com o integral cumprimento do determinado à fl. 301/301v. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000986-27.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-64.2005.403.6106 (2005.61.06.000592-0)) - CARLOS AUGUSTO QUERIDO X CLAUDIO ANTONIO QUERIDO(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X INSS/FAZENDA X CLAUDIO ANTONIO QUERIDO

Vistos em inspeção.

Suspendo por ora os efeitos da determinação de fl. 121.

Face ao teor da certidão de fl. 105, intime-se o coexecutado Cláudio Antônio Querido, através da imprensa oficial, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, nos termos do determinado à fl. 93. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 121.

Intime-se.

Expediente Nº 2632

EXECUCAO FISCAL

0704526-38.1995.403.6106 (95.0704526-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X A. MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - ESPOLIO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP086299 - CLINGER GAGLIARDI E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Fls. 930/942: Expeça-se, COM PRIORIDADE, Mandado de Penhora no Rosto dos Autos indicados à fl. 932, em trâmite na 2ª Vara Cível local.

Em seguida, intimem-se os Executados, através dos causídicos constituídos (fls. 867 e 876) acerca da penhora, sendo desnecessário intimá-los acerca do prazo para ajuizamento de Embargos.

Após, abra-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002288-48.1999.403.6106 (1999.61.06.002288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X APARECIDA CARMONA DOCE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Requisite-se ao SEDI a exclusão de CASSIA ALVES FERREIRA DUARTE e CRISTIANE ALVES FERREIRA do polo passivo do feito apenso nº00023083919994036106, eis que conforme decisão de fl. 344 deste feito, já havia sido determinada a referida exclusão no feito principal.

Fls.46/50 do processo apenso nº00023083919994036106: Prejudicado o requerido, ante a determinação supra de exclusão.

Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl.431.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011836-92.2002.403.6106 (2002.61.06.011836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MASTERMAX RIO PRETO LIXAS LTDA X CLAUDIONOR DE SOUZA X RUBENS FIRMINO DE MORAES X MARISTELA MARTINHÃO X JOSEFA MARIA LOURDES GUZZARDI X JOSE CARLOS MARQUES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE)

Apresente a subscritora da peça de fls.313/320, no prazo de 10(dez) dias, procuração com poderes para representar o executado.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl.306, nos termos do despacho de fl.304.

Se em termos a representação do executado Rúbens (fls.313/320), abra-se vista ao Exequente a fim de se manifestar acerca da referida petição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002132-50.2005.403.6106 (2005.61.06.002132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X ELTON PEREZ DA CUNHA X XISTO PEREZ DA CUNHA X ERICA PEREZ DA CUNHA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP315889 - FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO E SP362279 - LETICIA CRISTINA CENTURION CRIVELIN)

Ante a expressa concordância fazendária manifestada na peça de fls. 150/152 dos Embargos nº 0006250-20.2015.403.6106, determino seja retificado o auto de penhora de fl. 1048, devendo a constrição recair apenas sobre um terço da propriedade de 1.000,00m de uma área de 2.000,00m de terras no comum do imóvel nº 45.810/1º CRI local, fração essa de propriedade do Coexecutado Elton Perez da Cunha. Expeça-se o necessário.No mais, ante a sentença de procedência hoje prolatada nos autos dos Embargos nº 0006250-20.2015.403.6106, fica, por ora, prejudicada a apreciação da Exceção de fls. 965/982 e do pleito fazendário de fl. 1059, devendo ad cautelam esta EF ficar sobrestada até o julgamento definitivo dos aludidos Embargos nº 0006250-20.2015.403.6106.Assim sendo, após cumprido o primeiro parágrafo deste decisum, remetam-se os autos desta execução ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior deliberação deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010326-05.2006.403.6106 (2006.61.06.010326-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EGMAR BORGES TABOADA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

DESPACHO EXARADO EM 26/04/2018 À FL.215: Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que efetue a atualização do débito, considerando a data do ajuizamento (12/2006) até a data do depósito (07/2007 - fls. 36/37). Após, com o valor apurado, subtraia o valor do depósito judicial (R\$ 2.621,44 - fls. 36/37).Em seguida, atualize-se a diferença até a data do depósito de fl. 182 (09/2014), para fins de saber se este depósito é suficiente para quitar o débito ainda em cobrança. Após, abra-se nova vista dos autos as partes, para que se manifestem acerca do valor apurado.Cumpridas as determinações, tomem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004754-29.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGGI LTDA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO)

Considerando o teor da sentença proferida nos embargos correlatos (vide fls.84/88) e da decisão trasladada à fl.89, que recebeu a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como o teor do alegado na petição de fls. 109/111, verifico que a execução já se encontra garantida, nestes termos, suspendo ad cautelam o leilão designado às fls.107/v.

Suspendo o andamento do presente feito até julgamento definitivo dos embargos correlatos nº 0007838-48.2011.403.6106, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000514-26.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO ANGELO NOLLI(SP313089 - KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA)

Face a declaração juntada nos autos (fl. 52)), defiro a assistência judiciária gratuita para o executado. Aguarde-se, pelo prazo de 10 dias, o compulsar dos autos no bakão Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0008204-67.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fl104: Anote-se.

Intime-se a executada, por meio de publicação, acerca da substituição da CDA de fls. 122/308.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 102/121, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000722-34.2017.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a executada acerca da petição da exequente de fls. 79/81, a fim de realizar o pagamento do saldo remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Realizado o pagamento, abra-se vista ao exequente a fim de se manifestar acerca de eventual quitação do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003384-68.2017.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DOUBLE JM CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO)

Fl. 36: Anote-se.

Em face da petição de fls. 34/35 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Mandado nº 0605.2018.00870.

Considerando o extrato do E-CAC às fls. 46/49, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001954-91.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009144-86.2003.403.6106 (2003.61.06.009144-9)) - LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Cumprimento de Sentença

Exequente: Conselho Regional de Economia da 2ª Região

Executado(s): Liszeila Reis Abdala Martingo

DESPACHO OFÍCIO

Converto o bloqueio de fl.64 em penhora.

Certifique a Secretária decurso de prazo da executada para Impugnação (vide intimação à fl.65).

Intime-se a executada, por meio de publicação, tão somente acerca da penhora de fl. 64.

Após, se em termos, determino de logo a transferência do valor TOTAL depositado à fl. 64, para a conta corrente da Exequente.

Caso não haja informação acerca de número de conta corrente da Exequente, intime-se a mesma a fim de informar os dados bancários atualizados.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o valor remanescente, requerendo o que de direito.

Na esteira do requerimento de fl(s). 68/70, a título de reforço de penhora, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(a) executado(a), com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 6.818,79), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:

1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRIÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;

Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito.

Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, para intimar o(s) Executado(s) tão somente acerca da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou SieI.

Incidindo a penhora sobre bem móvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Levada a termo a penhora ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0007130-17.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002357-4)) - TRANSPORTADORA VALFRIDO CANHEDO LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TRANSPORTADORA VALFRIDO CANHEDO LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl.146 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001156-98.2018.4.03.6106

EMBARGANTE: ASACOLOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

S E N T E N Ç A

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança.

Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, §1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.

Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80.

Custas indevidas.

Remetam-se os autos ao sedi para correção da classe do presente feito (Embargos à Execução Fiscal).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.I.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-82.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALBERTO TESSAROLO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve a juntada de documento que comprove o alegado bloqueio ou penhora nos autos da EF0701163-77.1994.403.6106 do valor correspondente ao saldo do DL 157 e do veículo CLB 4480, concedo ao Autor o prazo de 15 dias para que esclareça seu interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-75.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAMILA FERNANDES SILVA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-41.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: LOURIVAL VILLATORO SEPULVEDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de junho de 2018, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001524-53.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CELSO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de junho de 2018, às 14h30, neste

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-02.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: PEDRO LUIZ MOGGIONI COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de junho de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-19.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: LUIS OTAVIO PIRES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de junho de 2018, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-86.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: NEUDIR DA SILVA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de junho de 2018, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-57.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: JOSE PAULO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de junho de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-16.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de junho de 2018, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3695

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000084-78.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Fl. 144: Razão assiste à exequente.

Suprida a falta de citação da co-executada Cleide Maria Ferreira da Silva, prossiga a secretaria conforme determinado à fl. 141/142, parágrafos 13 e seguintes, que transcrevo: Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. A pesquisa deverá ser feita, ainda, em relação a MANIAL ATUAL PRESENTES LTDA EPP e GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, tendo em vista o certificado às fls. 135 e o decurso de prazo, sem manifestação dos referidos executados. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005675-21.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA 37799538899 - ME X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ)

Fls. 103/105: a decisão de fls. 95/96 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 170.254,55. O resultado encontra-se à fl. 99/99 verso, onde foi bloqueado o valor de R\$ 3.497,93 (três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) da conta da pessoa jurídica Willian Rodrigues da Silva 37799538899 ME, bem como R\$ 10.001,60 (dez mil e um reais e sessenta centavos) e R\$ 193,77 (cento e noventa e três reais e setenta e sete centavos) das contas da pessoa física Willian Rodrigues da Silva.

Às fls. 103/105, os executados requerem o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem respectivamente a remuneração da pessoa jurídica e à conta poupança. No que toca o bloqueio de R\$ 3.497,93 cabe consignar que a aplicabilidade do artigo 833, inciso IV do CPC (artigo 649, inciso IV no CPC/73, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) às pessoas jurídicas está condicionada a comprovação de que a construção efetuada constitui iminente perigo de comprometimento de suas atividades e o efetivo prejuízo de terceiros, como no caso de valores destinados ao pagamento de salários e demais remunerações a quem lhes preste serviços (TR3, 5ª T, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817312 - 0002542-49.2012.4.03.6111, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018), o que não foi demonstrado nos autos.

No mesmo sentido: O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento (AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011 e AgRg no REsp 1136947/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009), segundo o qual a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (TRF 3, 4ª T, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 692654 - 0022741-54.2001.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 28/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013).

Por tal motivo, INDEFIRO o desbloqueio dos valores pertencentes a pessoa jurídica e indicados a fl. 99.

No que toca o pedido diverso, qual seja, desbloqueio dos R\$ 10.001,60, constata-se que a conta 09178-5, agência 0240 do Banco Itaú é identificada como poupança (fl. 113), na qual observa-se o bloqueio de R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, DEFIRO o desbloqueio da conta acima referida, tendo em vista ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC.

Cumpra-se o quanto determinado a fl. 95, segundo parágrafo, parte final, com a consulta no sistema RENAJUD.

Anote-se a constituição do patrono de fl. 111.

Cumprido o quanto determinado anteriormente, abra-se vista ao exequente.

Int.

Expediente Nº 3690

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-78.2004.403.6103 (2004.61.03.000387-3) - FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão por sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-26.2004.403.6103 (2004.61.03.004167-9) - PEDRO FEITOSA DE MELO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 167/168: Expeça-se alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 160.
2. Após, intime-se a parte autora para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000326-9) - MARCELO NAGAOKA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 171: (...)Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 110/118. Decisão do E. TRF-3 à fl. 157, com trânsito em julgado em 01/09/2016 (fl. 158).A CEF efetuou o depósito da condenação (fls. 164/165) e a parte autora manifestou concordância (fl. 170).Diante do exposto, DETERMINO:1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Expeça-se alvará para levantamento, em favor da parte autora, do montante depositado em conta judicial (fls. 164/165).3. Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.4. Após, abra-se conclusão para extinção da execução, conforme requerido pela executada à fl. 162.

PROCEDIMENTO COMUM

0006748-09.2007.403.6103 (2007.61.03.006748-7) - DINAEL JOSE VENANCIO X ELIZETE JULIANA DOS REIS X ANA CLARA NOLASCO VENANCIO X ROMULO DANIEL VENANCIO(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DINAEL JOSE VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/289: Cumpra a parte autora, integralmente, o disposto no despacho de fls. 283/284, item 1, bem como apresente o instrumento de procuração original.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Após, prossiga-se no cumprimento do referido despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-94.2010.403.6103 (2010.61.03.000631-0) - ELIANA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 144: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0005263-95.2012.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008809-61.2012.403.6103 - VALTER MARTINS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Alega que o valor exequendo é de R\$ 53.399,55, atualizados em 08/2016 (fls. 118/121).Intimada (fl. 122), a parte exequente não concordou com os cálculos apresentados. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 85.130,76, atualizados em 09/2016 (fl. 124/125).Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, no importe de R\$ 14.641,79, ratificando seus cálculos apresentados, requereu a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais e a revogação da assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.1. Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.2. Decisão do E. TRF-3 às fls. 106/109 fixou os parâmetros da execução, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada, aos 26/02/2016 (fl. 112).Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada.Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 127/140, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de R\$ 70.488,97 (setenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado para 09/2016.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.464,17 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 60). 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005815-26.2013.403.6103 - CELINA MACEDO LEAL NOGUEIRA X MARILENE LEAL NOGUEIRA DUARTE X MARILENE LEAL NOGUEIRA DUARTE X LECY LEAL NOGUEIRA X EDSON LEAL NOGUEIRA X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 651/653: Defiro o prazo de quinze dias para cumprimento à determinação de fl. 650.

PROCEDIMENTO COMUM

0008512-20.2013.403.6103 - SERGIO JOSE DE BRITO(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI E SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 134/139: Tendo em vista a juntada da carta precatória, torno prejudicado o despacho de fl. 133.
2. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007090-73.2014.403.6103 - EDUARDO FERREIRA DE FREITAS(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fl. 209/211: Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada não mais atua neste Juízo e como faltam esclarecimentos no laudo confeccionado, determino a realização de nova prova pericial. 2. Indefiro os quesitos complementares, nos termos do art. 470 do CPC, pois impertinentes ao objeto da perícia. 3. Para a realização da perícia nomeio o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, a qual será realizada em 21/06/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade. 4. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do C.J.F. 5. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. 6. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue: I - Dados gerais do processo(a) Número do processo(a) Juizado/Varal - Dados gerais do periciando(a) Nome do autor(b) Estado civil(c) Sexo(d) CPF(e) Data de nascimento(f) Escolaridade(g) Formação técnico-profissional(h) - Dados gerais da perícia(a) Data do exame(b) Perito médico judicial/Nome e CRM(c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)(d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)(e) IV - Histórico laboral(a) Profissão declarada(b) Tempo de profissão(c) Atividade declarada como exercida(d) Tempo de atividade(e) Descrição da atividade(f) Experiência laboral anterior(g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido(h) V - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia(a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.(b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).(c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.(d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.(e) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.(f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?(g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).(h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.(i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.(j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.(k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?(l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?(m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?(n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?(o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.(p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 7. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. 8. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir. 9. O não comparecimento significará a preclusão da prova. 10. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 11. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002867-43.2015.403.6103 - SILVINO TOME DA COSTA FILHO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Verifico que a parte autora juntou apenas uma cópia reprográfica da procuração (fl. 06). Deste modo, regularize a parte autora sua representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
2. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005794-79.2015.403.6103 - SERGIO LUIS CALIL(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 117/125: Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios, para as devidas providências. Esclareço que o nome da parte no documento de identificação e na Receita Federal (CPF) deve ser o mesmo documento de identificação (RG). Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.
4. Na sequência, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0001315-38.2018.403.6103 - JUZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X AISLANE EVELINE ROSA X UNIAO FEDERAL X JUZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo a perícia com o médico ortopedista Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia 19/06/2018, às 17h15min, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade. 2. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do C.J.F. 3. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. 4. Solicite-se informações ao Juízo Deprecante sobre quais quesitos o perito deverá responder. 5. Com a resposta, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005115-02.2003.403.6103 (2003.61.03.005115-2) - DULCE DE CASTRO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DULCE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

- Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. A parte autora requereu a execução do montante de R\$ 292.844,01, em 05/2016 (fls. 291/294). Nos termos do art. 535 do CPC, a União Federal apresentou impugnação à execução, no importe de R\$ 150.971,13. Aduz que o valor devido à exequente corresponde a R\$ 141.872,88 e, os honorários advocatícios a R\$ 143,70, atualizados em 05/2016 (fls. 301/307). A exequente concordou com o cálculo apresentado, requereu o arbitramento de honorários, nos termos da sentença (fls. 215/218) e a incidência de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição de pagamento (fls. 357/358). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Preliminarmente, esclareço a exequente que os honorários advocatícios arbitrados em sentença já estão contidos nos cálculos da União Federal (fls. 301/307). Esclareço, ainda, que a atualização dos valores após a apresentação do cálculo será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do C.J.F. 2. Diante da concordância expressa da parte autora (fls. 357/358), homologo os cálculos de fls. 301/307, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de R\$ 142.016,58 (cento e quarenta e dois mil e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para 05/2016. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 15.082,74 (quinze mil e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 20). 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006218-10.2004.403.6103 (2004.61.03.006218-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) - JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP177933E - ALESSANDRA PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO X UNIAO FEDERAL

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que a parte autora está com o cadastro na Receita Federal cancelado, suspenso ou nulo. Regularize o autor seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório nos termos do despacho de fl. 261.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005012-19.2008.403.6103 (2008.61.03.005012-1) - MARIA BENIGNA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELS) X MARIA BENIGNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004821-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004821-0) - JOSE MORICONI X MATILDES LIMA MORICONI(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MORICONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131/138: A viúva do autor da presente ação pleiteia a habilitação.

O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento.

Houve a concessão de pensão por morte à viúva Matildes Lima Moriconi. Portanto, a ela compete o recebimento dos valores devidos ao falecido.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, II, do Código Civil combinados com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o requerimento de habilitação formulado, razão pela qual determino seja o polo ativo retificado para constar como sucessora habilitada a Sra. Matildes Lima Moriconi.

2. Remeta-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.

3. Com a conversão dos valores requisitados à fl. 126 em depósito judicial à disposição do Juízo, expeça-se alvará para levantamento em favor da sucessora do autor.

4. Após, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.

5. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002838-66.2010.403.6103 - TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Ciência a parte autora do desarquivamento do feito.

Esclareça a parte autora a qual documento se refere na petição sob o protocolo nº 2018.61030009805-1, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que ausente os citados.

Escoado o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402261-43.1998.403.6103 (98.0402261-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - RICARDO ANTONIO FEDERICO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICARDO ANTONIO FEDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 814/815: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora para vista dos autos fora do cartório. Intime-se.

Decorrido o prazo do autor, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008854-07.2008.403.6103 (2008.61.03.008854-9) - MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI(SP263555 - IRINEU BRAGA E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 155: Fls. 153/154: Expeçam-se, em favor da parte autora, alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 103 e 147 (...) Com a expedição, intime-se para retirada do alvará em Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 149.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005338-37.2012.403.6103 - DULCINEIA ISOLINA PEREIRA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X DULCINEIA ISOLINA PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Fl. 98: Em face da concordância da exequente com os cálculos e depósitos efetuados pela ré (fls. 92/93), expeça-se alvará de levantamento.

2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

3. Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.

4. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061030-19.2006.403.6301 (2006.63.01.061030-0) - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração original.

2. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005125-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005125-0) - MILTON FONSECA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MILTON FONSECA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que a parte autora está com o cadastro na Receita Federal cancelado, suspenso ou nulo. PA 1,10 Regularize o autor seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000646-6) - PAULO BARBOSA DOS SANTOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/239:

1. Preliminarmente, esclareço a parte autora acerca da impossibilidade do juízo a quo retificar eventual erro material na decisão do juízo ad quem.

2. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-lo (art. 535).

3. Deste modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Com a apresentação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

5. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007417-28.2008.403.6103 (2008.61.03.007417-4) - JAIR FRANCISCO TEMOTEIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FRANCISCO TEMOTEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 154.753,33, atualizado em 08/2016 (fls. 193/196). Intimada (fl. 197), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 226.100,36, em 09/2016 (fls. 200/201). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, no importe de R\$ 71.347,03, ratifica seus cálculos apresentados, requer a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais e a revogação da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera reconposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora. 2. Decisão do E. TRF-3 às fls. 141/160 fixou os parâmetros da execução, nos termos da Resolução nº 134/2010. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada, aos 06/06/2016 (fl. 188). Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 193/196, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de R\$ 154.753,33 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e três centavos), atualizado para 08/2016. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 7.134,70 (sete mil, cento e trinta e quatro reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 46). 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. 5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010000-78.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE CORREA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE DONIZETE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 103.839,95, atualizado em 07/2017 (fls. 122/124). Intimada (fl. 126-verso), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 129.543,55, em 08/2017 (fls. 130/133). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, no importe de R\$ 25.703,60, ratifica seus cálculos apresentados, requer a condenação da parte autora ao pagamento de despesas e honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. O título judicial executado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado (fls. 73/79). Desse modo, aplica-se a Res. nº 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução (fls. 122/124). Assim, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC, de acordo com a Lei nº 11.430/2006. Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do exequente, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 130/133, apresentados pela parte exequente e fixo o valor de R\$ 129.543,55 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para 08/2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 2.570,36 (dois mil, quinhentos e setenta reais e trinta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. 5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008307-25.2012.403.6103 - OSEIAS RODRIGUES DE CARVALHO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSEIAS RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 84.337,17, atualizado em 08/2017 (fls. 216/219). Intimada (fl. 221), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 105.816,84, em 08/2017 (fls. 222/224). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, no importe de R\$ 2.147,96, ratifica seus cálculos apresentados, requer a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais e a revogação da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera reconposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora. 2. Decisão do E. TRF-3 às fls. 205/209 fixou os parâmetros da execução, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada, aos 06/12/2016 (fl. 212). Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 216/219, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de R\$ 84.337,17 (oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado para 08/2017. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 2.147,96 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e nove e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 117). 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008252-40.2013.403.6103 - GILMAR BATISTA FELIZARDO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILMAR BATISTA FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 169.891,61, atualizado em 08/2017 (fls. 217/219). Intimada (fl. 222), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 194.780,84, em 08/2017 (fls. 223/225). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, no importe de R\$ 24.889,23, ratifica seus cálculos apresentados, requer a condenação da parte autora ao pagamento de despesas e honorários sucumbenciais e a revogação da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera reconposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora. 2. Decisão do E. TRF-3 às fls. 202/207 fixou os parâmetros da execução, nos termos da lei de regência. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada, aos 21/02/2017 (fl. 213). Portanto, aplica-se a Res. nº 267/2013, vigente à data da decisão. Assim, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC, de acordo com a Lei nº 11.430/2006. Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do exequente, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 223/225, apresentados pela parte exequente e fixo o valor de R\$ 194.780,84 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para 08/2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 2.488,92 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004416-25.2014.403.6103 - ODILON IGNACIO VALENTE (RJ083890 - PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA E SP318645 - JAN PERES VALENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ODILON IGNACIO VALENTE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 93/98, com trânsito em julgado em 31/03/2016 (fl. 102). A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 65.544,18, atualizados até 04/2016 (fls. 105/108). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou os cálculos atualizados em 04/2016, no valor de R\$ 48.658,34 (fls. 111/112). A parte autora ratificou seus cálculos (fls. 113/116). A contadoria judicial apurou o valor de R\$ 67.124,43, atualizado em 04/2016 (fls. 120/122). A parte autora manifestou concordância e a União Federal reitera os termos da impugnação (fls. 126/130). É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, afasto a alegação da União Federal referente às custas processuais (fl. 128-verso). A inserção de custas assegurada à União no artigo 46 da Lei nº 5.010/66 não se confunde com os ônus sucumbenciais devidos pelo vencido no processo que compreendem além dos honorários advocatícios, as custas judiciais, na forma prevista na legislação específica. 2. Acolho os cálculos apresentados pela parte autora, haja vista que observaram o título executivo com trânsito em julgado, de acordo, inclusive, com o confirmado pela Contadoria às fls. 120/122. Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela executada, no valor de R\$ 65.544,18 (sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dez e oito centavos), atualizados em 04/2016 (fls. 105/108) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASS. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros faziza jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Justiça Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os

cálculos do INSS de fls. 295/306.(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.846,60 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO COMUM

0403047-34.1991.403.6103 (91.0403047-8) - COMERCIAL GALVAO LTDA X J. B. DA SILVA - PECAS EIRELI X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X INDUSTRIA DE PAPEL GUARA LTDA - EPP X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 519/525: Ante a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 de 04/10/2018, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).
5. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0400931-21.1992.403.6103 (92.0400931-4) - EDF - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Verifico, por meio da consulta em anexo, a qual determino a juntada, a existência de divergência do nome da beneficiária do ofício requisitório em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois no documento de fls. 14/20 consta EDF Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda, enquanto no sistema da Receita Federal consta EDF Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o contrato social que comprove seu nome constante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório. Na mesma oportunidade, regularize sua representação processual.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário.
5. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 193.

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-22.2001.403.6103 (2001.61.03.003411-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 267, no qual o embargante requer o saneamento de erro material.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Apresentada a planilha de cálculos para posterior homologação dos valores por este Juízo e condenação da autarquia previdenciária ao pagamento (fls. 265/266), correta a determinação de intimação nos termos do artigo 535 do CPC, tendo em vista ser a forma prevista no ordenamento jurídico para eventual impugnação quando a Fazenda Pública é executada. Diante do exposto, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006243-76.2011.403.6103 - YARA CAROLINE CORTE OLIVEIRA X BARBARA MARCELA CORTE OLIVEIRA X CINTIA BEATRIZ DA CORTE OLIVEIRA X JANAINA CINTIA CORTE(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA SOUZA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a coautora Barbara Marcela Corte Oliveira atingiu a maioria, determino a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, de-se continuidade na execução somente quanto às demais coautoras.

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-08.2015.403.6103 - MARIA CONCEICAO ALVES CORREA LOPES X AGNALDO CORREA LOPES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Realizada a perícia médica (fls. 168/173), foi deferida a antecipação de tutela para implantação da aposentadoria por invalidez (fls. 188/191). Determinou-se, ainda, em face do constatado pela perícia médica, a indicação de pessoa idônea para ser nomeada como curadora especial da parte autora. Por fim, designada audiência de conciliação.Citada (fl. 200), a autarquia ré apresentou contestação e documentos (fls. 201/235). Pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 236/239 a parte autora indicou seu filho para curador especial. Nomeação pelo Juízo à fl. 240.O feito foi remetido à Central de Conciliação, restando sem acordo por ausência de formulação de proposta pelo INSS, que requereu a realização de estudo social para averiguar a condição de baixa renda da autora, tendo em vista os recolhimentos realizados (fls. 246/247).Determinada a remessa do feito ao Ministério Público Federal, houve manifestação às fls. 271/272.É a síntese do necessário.Decido.1. Diante do constatado pela perícia médica (fls. 168/173), a qual indica ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil, e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos, com apresentação da documentação pertinente.2. Verifico que a partir de 2012 a autora efetuou recolhimentos qualidade de contribuinte facultativo na opção facultativo baixa renda (fls. 211/214), sendo que nesse caso o contribuinte não poderá estar trabalhando e deve ter uma renda familiar de no máximo dois salários, além de estar cadastrado no CADUNICO - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.Assim dispõe a lei nº 12.470/2011:Art. 10 Os arts. 21 e 24 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:Art. 21. ... 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; II - 5% (cinco por cento)a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. 3o O segurado que tenha contribuído na forma do 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3o do art. 5o da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996. 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. O art. 55 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 prevê:Art. 55. Podem filiar-se na qualidade de facultativo os maiores de dezesesseis anos, mediante contribuição, desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadre como filiados obrigatórios do RGPS. 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros: I - a dona de casa;...a) o segurado facultativo que auferir renda própria não poderá recolher contribuição na forma prevista no inciso II, b, do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, salvo se a renda for proveniente, exclusivamente, de auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária e de valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;b) considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no inciso XIII do caput deste artigo, aquele segurado inscrita no CadÚnico, cuja renda mensal familiar seja de até dois salários mínimos;c) o conceito de renda própria deve ser interpretado de forma a abranger quaisquer rendas auferidas pela pessoa que exerce trabalho doméstico no âmbito de sua residência e não apenas as rendas provenientes de trabalho; ed) as informações do CadÚnico devem ser atualizadas pelo menos a cada dois anos.Há pendências apontadas no extrato CNIS quanto à validação/homologação dos referidos recolhimentos (fls. 248/264). Assim, concedo o mesmo prazo acima assinalado à parte autora, para que junte cópia do cadastro no CadÚnico.Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-05.2006.403.6103 (2006.61.03.002392-3) - ANTENOR ELIAS DE DEUS(SP378946 - ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DANIEL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTENOR ELIAS DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o título executivo determinou a implantação do auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, ou seja, até a realização de nova perícia pelo INSS, em que seja constatada sua efetiva recuperação (fls. 120/124 e 160/162). Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade no procedimento da autarquia previdenciária relatado pela parte autora às fls. 211/217. Diante do exposto e, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, indefiro o pedido. Eventual insurgência deve ser objeto de ação pertinente, ou pedido administrativo adequado.
2. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual tendo em vista a existência nos autos de documentos que indicam sua incapacidade para os atos da vida civil (fls. 58/62 e 105/110). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-23.2008.403.6103 (2008.61.03.002923-5) - FRANCISCO SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 77/85. Decisão do E. TRF-3 às fls. 123/128, com trânsito em julgado em 21/09/2015 (fl. 130).O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 227.561,71, atualizados até 03/2016 (fls. 135/138).A parte autora discordou com os cálculos e requereu a execução do montante de R\$ 340.864,48, atualizados em 06/2016 (fls. 144/145).Este valor foi objeto de impugnação pela

executada que apresentou os cálculos atualizados em 06/2016, no valor de R\$ 229.831,53 (fls. 147/158). O autor reconheceu a existência de erro nos primeiros cálculos e apresentou uma nova conta retificada que totalizou R\$ 331.013,35, em 06/2016 (fls. 164/167). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou ser devido a quantia de R\$ 336.206,49, em 06/2016 (fls. 172/174). A parte autora manifestou concordância (fl. 178), o INSS impugnou e apresentou um novo cálculo (fls. 180/183). É a síntese do necessário. Decido. 1. Os cálculos da contadoria judicial (fls. 172/174) observaram o título executivo com trânsito em julgado. Contudo, prevalecem os valores apresentados pela exequente, no valor de R\$ 331.013,35 (trezentos e trinta e um mil e treze reais e trinta e cinco centavos), atualizados em 06/2016 (fls. 164/167) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASS. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.118,18 (dez mil, cento e dezoito reais e dezoito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002057-39.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 99/108. Decisão do E. TRF-3 às fls. 136/138, com trânsito em julgado em 05/10/2015 (fl. 140). O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 105.004,93, atualizados até 03/2016 (fls. 145/147). A parte autora não concordou com os cálculos e requereu a execução do montante de R\$ 131.651,08, atualizados em 06/2016 (fls. 150/151). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que ratificou os cálculos apresentados (fls. 153/156). O autor manteve seu posicionamento (fls. 162/164). Foram definidos os parâmetros para a elaboração do cálculo de liquidação (fl. 168). A contadoria judicial apurou o valor de R\$ 106.775,22, atualizado em 06/2016 (fls. 171/172) e R\$ 104.873,90, em 03/2016 (fls. 173/174). As partes manifestaram concordância (fls. 178 e 179). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, conforme esclarecido na decisão de fl. 168. Com a concordância das partes, o autor renunciou à diferença inicialmente requerida e, o INSS reconheceu parte do crédito devido. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 106.775,22 (cento e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados em 06/2017 (fls. 171/172). Tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia previdenciária, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.487,58 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl. 35). 2. Intimem-se. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-29.2014.403.6103 - ROBSON MAX(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBSON MAX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 105/109. Decisão do E. TRF-3 às fls. 118/119, com trânsito em julgado em 23/10/2015 (fl. 122). O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 68.796,51, atualizados até 03/2016 (fls. 127/129). A parte autora não concordou com os cálculos e requereu a execução do montante de R\$ 81.406,86, atualizados em 06/2016 (fls. 132/133). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou o valor de R\$ 70.404,12, em 06/2016 (fls. 135/139). O autor manteve seu posicionamento (fls. 146/147). A contadoria judicial apurou o valor de R\$ 80.919,80, atualizado em 06/2016 (fls. 150/152). A parte autora manifestou concordância (fl. 116) e o INSS ratificou a impugnação (117). É a síntese do necessário. Decido. 1. O título judicial executado, não dispondo expressamente ao contrário, exige a adoção do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal, que resume a legislação específica sobre índices de correção monetária. Desse modo, aplica-se a Res. n.º 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução (fls. 127/129). Assim, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC, de acordo com a Lei n.º 11.430/2006. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Com a concordância da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 80.919,80 (oitenta mil, novecentos e dezoito reais e oitenta centavos), atualizados em 06/2016 (fls. 150/152). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.051,56 (um mil e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007654-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007654-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005624-5)) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS KRUSZYNSKI DE ASSIS(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI)

1. Efetue-se a transferência do valor bloqueado nos Bancos Itaú e Santander (fls. 371/372) a uma conta no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.
2. Na sequência, manifeste-se a Caixa Econômica Federal a quitação desta execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a EXPRESSA concordância, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o total depositado na conta judicial (fl. 278). Deverá a exequente comunicar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.
4. Escoado o prazo do item 2 sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Com o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0350422-20.2005.403.6301 (2005.63.01.350422-0) - MARIA VALERIA DE MELO X ISTEIF JOSE SOTERO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALERIA DE MELO

1. Efetue-se a transferência do valor bloqueado no Banco Santander (fl. 284) a uma conta no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.
2. Na sequência, manifeste-se a Caixa Econômica Federal a quitação desta execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a EXPRESSA concordância, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o total depositado na conta judicial (fl. 278). Deverá a exequente comunicar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.
4. Escoado o prazo do item 2 sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Com o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-23.2007.403.6103 (2007.61.03.010349-2) - JOSE PEREIRA MACHADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 212.277,15, atualizado em 09/2017 (fls. 157/161). Intimada (fl. 162-verso), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 314.735,40, em 09/2017 (fls. 164/174). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, no importe de R\$ 102.458,25 e novos cálculos. Requer a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. O título judicial executado, não dispondo expressamente ao contrário, exige a adoção do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal, que resume a legislação específica sobre índices de correção monetária. Desse modo, aplica-se a Res. n.º 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução (fls. 157/159). Assim, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC, de acordo com a Lei n.º 11.430/2006. Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do exequente, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 164/174, apresentados pela parte exequente e fixo o valor de R\$ 314.735,40 (trezentos e quatorze mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), atualizado para 09/2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 9.574,40 (nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art.

41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001588-1) - LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 146: (...)Tendo em vista as manifestações de fls. 139/144 e 145, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais na proporção de 50% para o advogado Léo Wilson Zaiden (OAB/SP 182.341) e, 50% para a advogada Simone Micheletto Laurino (OAB/SP 208.706).Prosiga-se no cumprimento do despacho de fls. 136/137.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005923-9) - EDSON RICARDO SILVA X DOROTEIA FAUSTO SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON RICARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no item 1 da decisão de fls. 347/348 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o cumprimento, dê-se vista ao r. do MPF.

Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme disposto na decisão supracitada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003212-48.2011.403.6103 - LUIS EDUARDO DIONIZIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 120/126. Decisão do E. TRF-3 às fls. 166/170, com trânsito em julgado em 19/04/2017 (fl. 172).O INSS apresentou o valor de R\$ 89.348,54, atualizado em 09/2017 (fls. 176/180). A parte autora manifestou concordância com o valor principal e requereu a execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 9.857,35, em 09/2017 (fls. 185/186).Nos termos do art. 535 do CPC, a INSS apresentou impugnação e requereu a execução montante de R\$ 8.934,85, em 09/2017 com relação aos honorários advocatícios (fl. 187). O autor concordou (fl. 191).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.1. Diante da concordância expressa da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, homologo os cálculos de fls. 176/180 e 187 e fixo o valor de R\$ 98.283,39 (noventa e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizado para 09/2017.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 92,25 (noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 34). 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006040-17.2011.403.6103 - VALDIR VIEGAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VIEGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 66.859,63, atualizado em 08/2017 (fls. 296/298).Intimada (fl. 307-verso), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 87.611,59, em 08/2017 (fls. 311/321).Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, no importe de R\$ 20.751,96, ratifica seus cálculos apresentados e requer a condenação da parte autora ao pagamento de despesas e honorários sucumbenciais.A parte autora manteve os termos de sua manifestação (fls. 334/343). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.1. O título judicial executado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado (fls. 288/289). Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada, aos 25/07/2016 (fl. 292).Portanto, aplica-se a Res. nº 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução (fls. 296/298). Assim, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC, de acordo com a Lei nº 11.430/2006. Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do exequente, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada.Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 311/321, apresentados pela parte exequente e fixo o valor de R\$ 87.611,59 (oitenta e sete mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para 08/2017.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 2.075,19 (dois mil e setenta e cinco reais e dezenove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-40.2012.403.6103 - JOSE MIGUEL GRASS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MIGUEL GRASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. A parte autora requereu a execução do montante de R\$ 77.407,76, em 07/2017 (fls. 138/148).O INSS apresentou o valor de R\$ 72.668,42, atualizado em 07/2017 (fls. 149/152). A parte autora manifestou concordância (fls. 154/155).Posteriormente, o autor reviu seu posicionamento e apresentou novos cálculos que totalizaram R\$ 92.599,84, em 07/2017 (fls. 161/170).Nos termos do art. 535 do CPC, a INSS apresentou impugnação à execução, no importe de R\$ 11.176,44, ratificou os cálculos apresentados e requereu a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Subsidiariamente, se acolhida a revisão dos termos do julgado, conforme requerido pelo autor às fls. 161/170, apresentou novos cálculos (fls. 172/176).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.1. Diante da concordância expressa da parte autora (fls. 154/155), operou-se a preclusão consumativa e a renúncia do valor excedente ao apresentado na exordial da execução (fls. 138/148). Portanto, homologo os cálculos de fls. 149/152, para deconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de R\$ 72.668,42 (setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 07/2017.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 473,93 (quatrocentos e setenta e três reais e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 34). 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009130-96.2012.403.6103 - KAUAN USHIZIMA FERREIRA LIMA X TATIANE CAETANO FERREIRA LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KAUAN USHIZIMA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução 405/2016 do E. CJF, determino que seja fornecido o CPF do autor Kauan Ushizima Ferreira Lima, no prazo de 15 (quinze) dias, para a regular expedição de RPV.
2. Decorrido o lapso temporal, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Fls. 336/338: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.
4. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 11).
5. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
6. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.
7. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003176-35.2013.403.6103 - WU CHIA WEN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WU CHIA WEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 133/137. Decisão do E. TRF-3 às fls. 165/169, com trânsito em julgado em 13/09/2016 (fl. 171).O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 60.085,31, atualizados até 06/2017 (fls. 179/180).A parte autora discordou com os cálculos e requereu a execução do montante de R\$ 79.620,07, atualizados em 06/2017 (fls. 188/197).Este valor foi objeto de impugnação pela executada que ratificou seus cálculos (fls. 199/203). O autor manteve seu posicionamento (fls. 207/2016).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou ser devido a quantia de R\$ 81.017,14, em 06/2017 (fls.

219/224). As partes manifestaram concordância (fls. 228/230 e 231). É a síntese do necessário. Decido.1. Os cálculos da contadoria judicial observaram o título executivo com trânsito em julgado. Contudo, prevalecem os valores apresentados pela exequente, no valor de R\$ 79.620,07 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e sete centavos), atualizados em 06/2017 (fls. 188/197) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Corner Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.953,47 (um mil, novecentos e cinquenta e três mil e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil 2. Intimem-se.3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005133-37.2014.403.6103 - GENESIO FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GENESIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 136/145. Decisão do E. TRF-3 às fls. 198/204, com trânsito em julgado em 07/03/2017 (fl. 208).O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 92.909,46, atualizados até 07/2017 (fls. 212/213).A parte autora discordou com os cálculos e requereu a execução do montante de R\$ 107.572,86, atualizados em 09/2017 (fls. 223/226).Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou os cálculos atualizados em 09/2017, no valor de R\$ 93.836,55 (fls. 228/235).A contadoria judicial apurou o valor de R\$ 93.484,56, atualizado em 09/2017 (fls. 242/244). A parte autora manteve seu posicionamento e, o INSS manifestou concordância (fls. 248 e 249).É a síntese do necessário. Decido.1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado (fls. 198/204). Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 93.484,56 (noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizados em 09/2017 (fls. 242/244). Tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia previdenciária, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.408,83 (um mil, quatrocentos e oito reais e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl. 112).2. Intimem-se.3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005724-62.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE APARECIDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, abra-se conclusão.

Expediente Nº 3697

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006990-02.2006.403.6103 (2006.61.03.006990-0) - VICENTE DE PAULA ASSIS X MARTA FRANCISCA DE PAULA DE ASSIS COSTA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VICENTE DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 299: (...)intime-se a parte autora para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias.6. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405015-26.1996.403.6103 (96.0405015-0) - JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE PEREIRA DA SILVA X LILIANA RIZZO PIAZZA X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO X MARIA CRISTINA PINTO RIBEIRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE PEREIRA DA SILVA X LILIANA RIZZO PIAZZA X LUCIANA SEDA CARDOSO X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X MARCIA ROCHA DA SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 515: (...)intimando-se o interessado para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. (...)5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004441-09.2012.403.6103 - GABRIELLY SIQUEIRA SANTOS X KATIANE DAMARES DA SILVA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X GABRIELLY SIQUEIRA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fl. 98: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 93.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO SEVERINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026, FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367669

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial em juízo que concluir pela incapacidade total e permanente do autor, com todos os consectários legais.

Aduz o autor que durante toda sua vida exerceu atividade remunerada, e, em 30 de novembro de 2.016 dirigiu-se à agência da autarquia previdenciária para requerer auxílio-doença (espécie 31), o qual fora indevidamente indeferido sob a alegação de que a Perícia Médica concluiu que não existe incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de prova técnica de médico, bem como a citação do réu.

O autor juntou comprovante de endereço e documentos (CNS) que embasaram o cálculo apresentado na inicial.

Citado, o INSS ofertou contestação, com arguição inicial de falta de interesse na autocomposição e prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica com juntada de documentos.

Realizada perícia, foi acostado ao feito o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram as partes.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

Outrossim, a fim de espancar eventuais dúvidas, constato a existência de **erro material** no pedido. Na petição inicial aduz o autor que formulou o requerimento administrativo aos 30/11/2016 (conforme comprova a Comunicação de Decisão emitida pelo INSS – fls. 12 - Id Num. 1177981 - Pág. 1), todavia, ao deduzir o pedido pleiteia a concessão do benefício retroativo a 30/11/2017 (*ressalvando que ajuizou a presente ação em 27/04/2017*). Destarte, impõe-se concluir pela existência de erro material, devendo ser interpretado o pedido de concessão do benefício previdenciário retroativo a 30/11/2016.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (30/11/2016) e a data de ajuizamento da ação (27/04/2017), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Pois bem *In casu*, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perita médica concluiu que o autor é portador de recidiva de neoplasia maligna da próstata, apresentando **incapacidade total e temporária**. Afirmou o *expert* que a data de início da doença foi em 2016 e da incapacidade em 17/07/2017 (fls. 75 – Id Num. 2638583 - Pág. 5).

Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende dos recolhimentos constantes do CNS (fls. 54/69 – Id Num. 2075106 - Pág. 3/18).

Quanto à **qualidade de segurado**, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade, no caso, em 17/07/2017. Considerando que o último recolhimento à Previdência Social data de 03/2017 (fls. 59 – Id Num. 2075106 - Pág. 8), na data de início da incapacidade o autor encontrava-se no período de graça (art. 15 da Lei nº 8.213/91), de modo que comprovada a qualidade de segurado.

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, com **DIB** em 17/07/2017, data em que constatada a incapacidade pela perícia médica judicial.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do auxílio-doença, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ademais, houve expresso requerimento da parte autora neste sentido em sua inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e**, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, a partir **17/07/2017**, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral), descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: JOÃO SEVERINO DE SOUZA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/07/2017 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 017.821.878-20- Nome da mãe: Auta Severina da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Clementino Rodrigues Simões, 995, Jardim galo Branco, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, CPC).

P.I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ FERNANDO BUCHMANN, ARILZA DA CONCEICAO PETERSEN BUCHMANN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que seja reconhecida a possibilidade de purgar a mora até eventual auto de arrematação, restabelecendo nas mesmas condições o contrato anteriormente firmado e anulando eventual consolidação da propriedade a favor da ré, devendo a instituição financeira novamente emitir os boletos para pagamento das parcelas vencidas.

Aduz a parte autora que comprou um imóvel com alienação fiduciária em garantia, porém face à crise econômica deixou de pagar 6 (seis) prestações, vindo a ser notificada para purgar a mora no prazo legal, o que não fez por falta de recursos. Contudo, antes mesmo de haver a consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, arrumou um comprador para o imóvel e tentou purgar a mora junto ao cartório, restando frustrada a tentativa pois já escoado o prazo legal.

Socorre-se, então, do Poder Judiciário, pois entende ser possível purgar a mora até eventual autor de arrematação e restabelecer nas mesmas condições o contrato anteriormente firmado.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.

A parte autora reiterou o pedido inicial e comunicou a interposição de agravo de instrumento, com juntada de documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Ab initio, impende ressaltar que não está a parte autora a invocar a existência de vício/nulidade no procedimento pelo qual foi efetivada a consolidação da propriedade rechaçada nestes autos. Ao revés, confirma-se o inadimplemento, a notificação para purgação da mora no prazo do artigo 26, §1º da Lei nº9.514/1997 e a não realização deste ato, o que a requerente afirma ter se dado por motivo de força maior.

Objetiva-se nova oportunidade para "purgação de mora" e, com isso, o desfazimento da consolidação da propriedade e a retomada do contrato.

O Decreto-lei 70/66 permite a purgação da dívida, pelo devedor, a qualquer tempo, até antes da assinatura do auto de arrematação, em execução extrajudicial de contrato de empréstimo bancário com garantia hipotecária:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação;

Outrossim, a Lei nº 9.514/97 permite a aplicação por analogia do referido artigo, consoante dicção do art. 39, II, *in verbis*:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal de quinze dias (para o que deve ser o devedor-fiduciante devidamente notificado), efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente, o fiduciante perde a posse direta do imóvel (não detinha a propriedade do bem), que se consolida no domínio pertencente àquele, o qual, por força de lei, deve vendê-lo em hasta pública.

Impõe-se observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento recente no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Neste sentido (grifei):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.241 - SP (2016/0108780-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : ENGEMAQ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

ADVOGADO : EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "Agravado de instrumento - Cautelar incidental - Decisão que indefere liminar para a suspensão de leilão de imóvel alienado fiduciariamente, bem como depósito para purgação da mora - Incidência da legislação específica sobre a anterior - Inviabilidade da purgação da mora quando do leilão público do bem - Decisão confirmada - Recurso desprovido" (fl. 61, e-STJ). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 72, e-STJ). No especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente alega violação do art. 620 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que deve ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os atos expropriatórios ao argumento de que é possível a purga da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação. Sem contrarrazões e não admitido o recurso na origem, adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A irrisignação não merece prosperar. De início, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) em virtude da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. Sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido" (REsp 1.462.210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. *Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.* 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. *Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz, nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo em especial da Constituição Federal.* 7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014). Contudo, a aplicação do entendimento acima destacado pode ser flexibilizada a depender da particularidade de cada caso concreto, como ocorreu no julgamento do REsp nº 1.518.085/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que restou caracterizado o abuso do direito. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido" (REsp 1.518.085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 20/5/2015 - grifou-se). Logo, considerando-se as ponderações esposadas, rever o entendimento do acórdão impugnado, que manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

1. *É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.* 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido" (REsp 1.518.085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 20/5/2015 - grifou-se). Logo, considerando-se as ponderações esposadas, rever o entendimento do acórdão impugnado, que manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2016.

(Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Relator, 09/08/2016)

Em consonância com o entendimento exposto, igualmente convalidou-se a atual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante r. voto prolatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, no âmbito da apelação cível nº 0000677-19.2015.4.03.6100/SP, que ora transcrevo a fim de elucidar a questão:

"Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: (...)

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, in verbis:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.

- Agravo legal parcialmente provido. - grifo nosso.

(AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, a possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)

No presente caso, verifico que o contrato foi firmado em 14 de novembro de 2007, no prazo de 180 meses, tendo sido financiado à época o valor de R\$ 71.200,00, sendo que o mutuário efetuou o pagamento durante seis anos dos quinze avencados.

Ademais, o autor ofertou o depósito da totalidade do saldo devedor, bem como se comprometeu a efetuar o pagamento das despesas atinentes ao procedimento instaurado, o que demonstra a boa fé do requerente.

Foram realizados os seguintes depósitos judiciais: R\$ 14.148,61 relativo a dez/2013 a jan/2015 (fl. 99); R\$ 48.137,49 referente a 12/2013 a 11/2022 (fl. 194) e no que tange à restituição das despesas da consolidação da propriedade (R\$ 350,00 + R\$ 27,29 - fls. 198/199 e 201).

Com efeito, o inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 14/12/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula décima sétima do contrato (fl. 71).

Registre-se que o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, como pretende o autor.

Vejamos as ementas que a seguir transcrevo, que bem traduzem tal orientação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Não há como autorizar o depósito judicial das prestações como pretende a parte agravante, haja vista que em conformidade com a cláusula décima sétima de seu contrato, o inadimplemento por prazo superior a 60 (sessenta) dias, importa no vencimento antecipado da dívida. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00174527620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLETO. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. I - A impropriedade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Pretensão de pagamento de prestações do financiamento em tempo e modo escolhidos ao exclusivo alvedrio do devedor/fiduciante que não se investe de amparo legal. IV - Recurso desprovido.

(AC 00016682020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLETO DOS ENCARGOS MENSIS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA ACRESCIDO DOS ENCARGOS LEGAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar, em ação consignatória, objetivando suspender leilão de imóvel agendado para o dia 21.11.2015. 2- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. 3- O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento desde 30/10/2013 provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula trigésima do contrato. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00278118520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLETO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICADO O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo legal. Precedentes do STJ: EDcl no Rcl 17.441, DJE 02/06/2014; EDcl no AREsp 416226, DJE 27/05/2014; EDcl no AREsp 290901, DJE 27/05/2014. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impropriedade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. O ato de constituição em mora da fiduciante se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP. 7. Não tendo a parte autora comprovado o descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré nos moldes preconizados pela Lei nº 9.514/97, resta prejudicado o pleito de indenização por danos morais. 8. Agravo legal não provido. - grifei. (AC 00027516820144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tendo em vista que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, inaplicável o disposto no art. 1.013, §3º, do novo CPC, vez que não formada a relação jurídico-processual.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o regular processamento da ação e julgamento de mérito".

Destarte, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil, sobrelevando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º do CPC), ainda que não enfrentada a questão em sede de recurso repetitivo e/ou repercussão geral, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado pelas Cortes Superiores, segundo o qual mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é possível a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

De fato, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o requerente proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34 do Decreto Lei 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, nos termos acima.

In casu, o documento juntado aos autos (Id 1295973) noticia que há uma preanotação de intimação dos fiduciários do imóvel objeto da matrícula, porém verifica-se que, ainda, não houve a consolidação da propriedade. Os documentos carreados aos autos (Id 1296150) dão conta de que a parte autora foi devidamente notificada para purgar a mora, pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal.

Também, verifico em outro documento juntado (Id 1295990) que consta a projeção do débito para fins de purga no Registro de Imóveis e autoriza após 27/05/2017 o recebimento do valor de R\$ 88.278,03.

Ainda, é fato que o autor manifestou, em Juízo, a vontade de purgar a mora, o que demonstra, de maneira incontestável, que está agindo de boa-fé e que pretende, de fato, retomar o cumprimento do contrato celebrado.

Assim, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, e revendo posicionamento anterior desta magistrada, à luz da evolução na jurisprudência sobre a matéria e considerando, ainda, a função social do direito de moradia, entendo que faz jus o autor ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada.

Fica desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora por parte do autor, o contrato de financiamento deverá ser retomado entre as partes e eventual averbação levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF deverá ser cancelada, correndo as despesas do ato por parte do mutuário, eis que foi ele quem deu causa à respectiva averbação.

Por outro lado, diante da presunção de legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, caso a parte autora não purgue, efetivamente, a mora, na forma exigida pela instituição financeira, fica autorizada a instituição financeira dar continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel.

Repiso que a reversão da consolidação da propriedade está condicionada à purgação da mora segundo os valores atualizados fornecidos pela CEF, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, a fim de evitar eventual abuso de direito, e sem prejuízo do pagamento das prestações vincendas.

Ainda, fica o autor ciente de que a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel somente estará suspensa se solicitar administrativamente os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente purgar a mora, prosseguindo, ainda, com o pagamento das prestações vincendas no tempo e modo contratados.

Destarte, verifica-se que do pedido principal de purgação da mora decorrem todos os demais atinentes à retomada do contrato.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, a fim de condenar a ré a fornecer ao autor, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possa purgar a mora, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, desde que antes da lavratura do auto de arrematação.

Em razão do aqui decidido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça ao autor, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito. Averossimilhança do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLA HELENA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA - SP123822
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE JACAREI, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA - SP185620
Advogado do(a) RÉU: DANIELA MACEDO - SP153006

DECISÃO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por CARLA HELENA DE AQUINO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JACAREÍ e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ, por meio da qual pretende a parte autora a indenização por danos morais decorrentes de possível erro médico.

A parte autora aduz, em síntese, que em razão de uma gravidez de risco quando do nascimento de seu primeiro filho em 2008 e um posterior aborto espontâneo, foi encaminhada para o programa de planejamento familiar promovido pelo SUS – Sistema Único de Saúde em Jacareí. Depois de adotados todos os procedimentos, foi designado o dia 06/10/2014, para realização da laqueadura tubária, na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí.

Afirma que os 15 dias que sucederam a laqueadura foram de muita dor, dificuldade de locomoção, sangramento, ceroma, febre e tromboflebite na perna esquerda. Socorrida no Pronto Atendimento do Hospital São Francisco, na cidade de Jacareí, foi encaminhada para a maternidade, onde foi atendida (pelo convênio) pela mesma Dra. Gisele R. Castro, que foi a mesma médica que fez a sua laqueadura tubária na Santa Casa, via SUS, e, ainda, foi encaminhada para o médico vascular Dr. Arthur. Na maternidade a Dra. Gisele, após exames detectou uma gestação de 3 (três) meses, ou seja, a autora foi submetida à laqueadura tubária sem saber que estava grávida mesmo porque entre os exames prévios não solicitaram Beta HCG, daí o erro médico. No médico vascular, após exame dopler, detectou-se uma trombose na perna esquerda.

Alega que com a notícia da gravidez a autora sofreu forte abalo psicológico com medo do corte (com dreno) futuramente não suportar a gravidez. Ficou hipertensa, com retenção de líquido. Em razão de todo o risco ficou afastada de seu trabalho durante toda gestação. Aos sete (7) meses de gestação parou de sentir os movimentos do bebê, e sofreu parto cesariana de urgência dia 29 de abril de 2015, ocasião em que teve muito medo, e muita dor, mesmo após o parto, e só conseguiu ver sua filha 2 dias após.

Assevera que seu bebê, que nasceu de sete (7) meses, também teve complicações em sua saúde. Após 20 dias na UTI Neo Natal do Hospital São Francisco, ficou novamente internado no "isolamento" por 11 dias com suspeita de coqueluxe, broncolite, pneumonia e H1N1. E em razão de suspeita de perda auditiva futura, o bebê faz acompanhamento "follow up" no mesmo Hospital até a presente data. Sofre de alergia a vários itens da culinária, com difícil cicatrização e marcas. Todo esse experimento danoso não foi mero dissabor do cotidiano.

A autora afirma que ganhou muito peso durante a gestação, o que prejudicou ainda mais a trombose da perna esquerda em razão da laqueadura e, necessitando operar a safena, não pode em razão de problemas na tireoide, teve que se submeter à cirurgia bariátrica para emagrecer e estacionar a pressão do peso na perna.

Com a inicial vieram documentos (fls.08/60 do Download de Documentos).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e designada audiência de tentativa de conciliação (fls.63/64 do Download de Documentos).

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls.80/86 do Download de Documentos).

Carta de preposição e procaução da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí (fls.88/91 do Download de Documentos).

Juntada de documentos pela Santa Casa de Misericórdia de Jacareí (fls.92/123 do Download de Documentos).

Citada, a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ apresentou a contestação de fls.124/143 do Download de Documentos, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Às fls.146/148 do Download de Documentos, a Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, em complemento à contestação, apresentou denúncia da lide para que o CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO – PROVISÃO também componha o polo passivo da presente ação. Juntou documentos de fls.144/170 do Download de Documentos.

Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação de fls.171/182 do Download de Documentos, alegando em sede de preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou, em síntese pela improcedência do pedido.

Citado o MUNICÍPIO DE JACAREÍ apresentou a contestação de fls.184/193 do Download de Documentos, alegando em sede de preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou, em síntese pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.194/197, fls.198/202 e fls.203/207 do Download de Documentos.

Instada a parte autora a manifestar-se sobre as contestações, assim como, as partes para que requeressem a produção de provas (fl.208 do Download de Documentos).

A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ requereu a produção de prova pericial (fls.214/215 do Download de Documentos).

O MUNICÍPIO DE JACAREÍ requereu a produção de prova pericial (fls.216/217 do Download de Documentos).

O ESTADO DE SÃO PAULO informou não ter provas a produzir (fl.218 do Download de Documentos).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, verifico que no processamento do feito não houve a efetiva citação da UNIÃO FEDERAL, uma vez que no cadastramento desta ação constou sua representação pela Defensoria Pública da União. Assim, **providencie a Secretaria a retificação no cadastro do presente feito no Sistema do PJ-e, a fim de fazer constar a UNIÃO FEDERAL, com representação pela AGU, com máxima urgência.**

2. **Defiro a denúncia da lide** requerida pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ, nos termos do artigo 125, inciso II, do CPC, devendo ser citado o CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO – PRÓ VISÃO, no endereço indicado à fl.148 do Download de Documentos.

3. **Citem-se e intimem-se a UNIÃO FEDERAL e o CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO – PRÓ VISÃO,** com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

4. Em que pesem os argumentos expendidos pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ em sua contestação, por tratar-se de pessoa jurídica, o deferimento do pedido de gratuidade processual fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, ainda que se trate de entidade assistencial, situação esta que não restou demonstrada nos autos. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA –COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 – STJ – Segunda Turma –Data da decisão: 11/03/2008 – Data da Publicação: 27/03/2008 - Ministro Humberto Martins)

Por tais razões, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual formulado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ.**

5. Por fim, quanto às **preliminares de ilegitimidade passiva** aventada pelos réus, reputo que a questão afeta à legitimidade se confunde com o eventual reconhecimento de responsabilidade de cada um dos réus, razão pela trata-se de matéria que se confunde com o mérito.

Assim, as alegações de ilegitimidade passiva serão apreciadas em sentença, depois de encerrada a instrução processual.

6. Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por CARLA HELENA DE AQUINO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JACAREÍ e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ, por meio da qual pretende a parte autora a indenização por danos morais decorrentes de possível erro médico.

A parte autora aduz, em síntese, que em razão de uma gravidez de risco quando do nascimento de seu primeiro filho em 2008 e um posterior aborto espontâneo, foi encaminhada para o programa de planejamento familiar promovido pelo SUS – Sistema Único de Saúde em Jacareí. Depois de adotados todos os procedimentos, foi designado o dia 06/10/2014, para realização da laqueadura tubária, na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí.

Afirma que os 15 dias que sucederam a laqueadura foram de muita dor, dificuldade de locomoção, sangramento, ceroma, febre e tromboflebite na perna esquerda. Socorrida no Pronto Atendimento do Hospital São Francisco, na cidade de Jacareí, foi encaminhada para a maternidade, onde foi atendida (pelo convênio) pela mesma Dra. Gisele R. Castro, que foi a mesma médica que fez a sua laqueadura tubária na Santa Casa, via SUS, e, ainda, foi encaminhada para o médico vascular Dr. Arthur. Na maternidade a Dra. Gisele, após exames detectou uma gestação de 3 (três) meses, ou seja, a autora foi submetida à laqueadura tubária sem saber que estava grávida mesmo porque entre os exames prévios não solicitaram Beta HCG, daí o erro médico. No médico vascular, após exame dopler, detectou-se uma trombose na perna esquerda.

Alega que com a notícia da gravidez a autora sofreu forte abalo psicológico com medo do corte (com dreno) futuramente não suportar a gravidez. Ficou hipertensa, com retenção de líquido. Em razão de todo o risco ficou afastada de seu trabalho durante toda gestação. Aos sete (7) meses de gestação parou de sentir os movimentos do bebê, e sofreu parto cesariana de urgência dia 29 de abril de 2015, ocasião em que teve muito medo, e muita dor, mesmo após o parto, e só conseguiu ver sua filha 2 dias após.

Assevera que seu bebê, que nasceu de sete (7) meses, também teve complicações em sua saúde. Após 20 dias na UTI Neo Natal do Hospital São Francisco, ficou novamente internado no "isolamento" por 11 dias com suspeita de coqueluxe, broncolite, pneumonia e H1N1. E em razão de suspeita de perda auditiva futura, o bebê faz acompanhamento "follow up" no mesmo Hospital até a presente data. Sofre de alergia a vários itens da culinária, com difícil cicatrização e marcas. Todo esse experimento danoso não foi mero dissabor do cotidiano.

A autora afirma que ganhou muito peso durante a gestação, o que prejudicou ainda mais a trombose da perna esquerda em razão da laqueadura e, necessitando operar a safena, não pode em razão de problemas na tireoide, teve que se submeter à cirurgia bariátrica para emagrecer e estacionar a pressão do peso na perna.

Com a inicial vieram documentos (fls.08/60 do Download de Documentos).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e designada audiência de tentativa de conciliação (fls.63/64 do Download de Documentos).

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls.80/86 do Download de Documentos).

Carta de preposição e procuração da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí (fls.88/91 do Download de Documentos).

Juntada de documentos pela Santa Casa de Misericórdia de Jacareí (fls.92/123 do Download de Documentos).

Citada, a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ apresentou a contestação de fls.124/143 do Download de Documentos, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Às fls.146/148 do Download de Documentos, a Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, em complemento à contestação, apresentou denúncia da lide para que o CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO – PROVISÃO também componha o polo passivo da presente ação. Juntou documentos de fls.144/170 do Download de Documentos.

Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação de fls.171/182 do Download de Documentos, alegando em sede de preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou, em síntese pela improcedência do pedido.

Citado o MUNICÍPIO DE JACAREÍ apresentou a contestação de fls.184/193 do Download de Documentos, alegando em sede de preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou, em síntese pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.194/197, fls.198/202 e fls.203/207 do Download de Documentos.

Instada a parte autora a manifestar-se sobre as contestações, assim como, as partes para que requeressem a produção de provas (fl.208 do Download de Documentos).

A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ requereu a produção de prova pericial (fls.214/215 do Download de Documentos).

O MUNICÍPIO DE JACAREÍ requereu a produção de prova pericial (fls.216/217 do Download de Documentos).

O ESTADO DE SÃO PAULO informou não ter provas a produzir (fl.218 do Download de Documentos).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, verifico que no processamento do feito não houve a efetiva citação da UNIÃO FEDERAL, uma vez que no cadastramento desta ação constou sua representação pela Defensoria Pública da União. Assim, **providencie a Secretaria a retificação no cadastro do presente feito no Sistema do PJ-e, a fim de fazer constar a UNIÃO FEDERAL, com representação pela AGU, com máxima urgência.**

2. **Defiro a denunciação da lide** requerida pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ, nos termos do artigo 125, inciso II, do CPC, devendo ser citado o CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO – PRÓ VISÃO, no endereço indicado à fl.148 do Download de Documentos.

3. **Citem-se e intimem-se a UNIÃO FEDERAL e o CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO – PRÓ VISÃO**, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

4. Em que pesem os argumentos expendidos pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ em sua contestação, por tratar-se de pessoa jurídica, o deferimento do pedido de gratuidade processual fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, ainda que se trate de entidade assistencial, situação esta que não restou demonstrada nos autos. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 – STJ – Segunda Turma – Data da decisão: 11/03/2008 – Data da Publicação: 27/03/2008 - Ministro Humberto Martins)

Por tais razões, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual formulado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ.**

5. Por fim, quanto às preliminares de ilegitimidade passiva aventada pelos réus, reputo que a questão afeta à legitimidade se confunde com o eventual reconhecimento de responsabilidade de cada um dos réus, razão pela trata-se de matéria que se confunde com o mérito.

Assim, as alegações de ilegitimidade passiva serão apreciadas em sentença, depois de encerrada a instrução processual.

6. Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002419-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: PRATES & BARBOSA LTDA - EPP, JOELIAS PRATES BARBOSA, DJALMA PRATES BARBOSA

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) de nº(s) 0000025-90.2015.403.6103, 0000026-75.2015.403.6103, 0000079-56.2015.403.6103 e 0000080-41.2015.403.6103 (vide certidão/documento(s) com ID's 4657458, 4657517, 4657520, 4657525, 4657535, 4657538 e 4657543), uma vez que os contratos indicados pela parte autora (CEF) neste processo e naquele(s) são distintos.

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 07/08/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 07/08/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001184-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FERNANDO RODRIGUES DE SA

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 07/08/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001322-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: LUIGI MERLINO

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 07/08/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 10 dias, cópia da inicial do processo 50050958320174036183, apontado no termo de prevenção.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de maio de 2018.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005791-61.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILSON FERNANDO NOCETTI(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP371760 - DENIZAR ANTONIO CORREA FONTES JUNIOR E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 1534/1540. 2. Considerando que as razões de apelação do r. do Ministério Público Federal já foram apresentadas, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões, cujo prazo começará a correr a partir da publicação do presente despacho. 3. Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 1542. 4. Ante a informação da defesa de que apresentará suas razões recursais perante o Tribunal Ad Quem, apresentadas as contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal pela defesa, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Int.

Expediente Nº 8961

PROCEDIMENTO COMUM
0003252-88.2015.403.6103 - APARECIDA MARIZE CANTADORE X EDILSON AFONSO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRETORIA DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO REGIONAL SAO JOSE DOS CAMPOS X ESTADO DE SAO PAULO(SP299520B - CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA)

Converto o julgamento em diligência.

1. A fim de conferir escoreito processamento ao feito, evitando-se possíveis arguições de nulidade, determino a inclusão do nome e número da OAB da Procuradora do Estado de São Paulo no Sistema Informatizado da Justiça Federal (v. fl.179). Após, providencie a Secretaria nova publicação do despacho exarado à fl.218, do qual não foi dada ciência ao Estado de São Paulo, e segue transcrito abaixo:

Tendo em vista a documentação juntada aos autos de foro a habilitação requerida à fl.198. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ante a certidão de fl.217 decreto a REVELIA do INSS, nos termos do artigo 344 do NCPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação do corréu, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Sem prejuízo das deliberações acima, em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.

Int.

Objetivando afastar possíveis dúvidas, ressalto que a prerrogativa de intimação pessoal não se aplica aos procuradores municipais e estaduais, razão pela qual a intimação da presente, far-se-á por publicação na imprensa oficial. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE IN CASU. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. I - A prerrogativa da intimação pessoal é conferida somente aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, à exceção dos executivos fiscais, hipótese que não subsume a dos autos. II - É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto fora do prazo de dez dias previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 2011102326884, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/03/2015 ..DTPB:.)

2. Corrijo de ofício o polo passivo da demanda, no qual deverá constar, além do INSS, o Estado de São Paulo, uma vez que a Diretoria de Ensino do Estado de São Paulo é mero órgão da pessoa jurídica de direito público que possui legitimidade para figurar no presente feito. Assim, remetam-se os autos ao SEDJ, a fim de retifiquem a autuação, passando a constar o INSS e o ESTADO DE SÃO PAULO.

3. Cumpridos os itens acima, voltem os autos conclusos.

4. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**, ou, alternativamente, à **concessão de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência**.

Relata a autora que foi beneficiária de auxílio-doença até 21.12.2004. Afirma que requereu a prorrogação do benefício, que foi indeferido.

Narra ser portadora de alienação mental, pois sofre de transtorno esquizoafetivo. Tem sintomas, como: hipopragmatismo, aceleração afetiva, disfunção executiva, prejuízo de memória e atenção.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **18 de junho de 2018, às 17h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000972-54.2018.4.03.6103
AUTOR: IVONE RIBEIRO FLORIANO
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-79.2017.4.03.6103
AUTOR: IARA APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002362-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: SUCALOG TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

JM GOMES DE FARIA TRANSPORTES, qualificada nos autos, propôs tutela cautelar antecedente, em face de UNIÃO FEDERAL e POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, com a finalidade de obter imediato fornecimento de escola e segurança aos motoristas funcionários da empresa autora.

A autora é empresa de transportes, tendo em seu quadro de funcionários vários motoristas, os quais afirma estarem sendo retidos contra a própria vontade, na Rodovia Presidente Dutra, na cidade de Jacareí, devido ao movimento grevista deflagrado na semana passada.

A autora afirma que os seguintes caminhões de sua propriedade lá se encontram retidos, juntamente com os respectivos motoristas: VW 2004/2004 vermelho, placa KKG2193; VW 2012/2012 branco, placa CZB5302; Mercedes Benz 2005/2005 branco, placa CVP5338; Scania/R 420 vermelho 2011/2011, placa DPE3398; e VW Tractor Branco 2004/2008.

Sustenta que o artigo 5º da Constituição Federal, inciso II, indica que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” Afirma haver constrangimento ilegal e sequestro de seus funcionários e, por essa razão, caberia à Polícia Rodoviária Federal o exercício de poder de polícia, garantindo a segurança de quem não deseja participar da manifestação.

Invoca, ainda, o artigo 144 da Constituição Federal, no sentido de que à Polícia Rodoviária Federal caberia a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além da segurança pública.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão ausentes os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar antecedente.

Observo, desde logo, que a autora não comprovou documentalmente ter levado ao conhecimento da Polícia Rodoviária Federal os fatos narrados na inicial. A interrupção de uma atividade possivelmente criminosa é conduta normal e esperada da autoridade policial em casos como esse, para o que é manifestamente desnecessária qualquer intervenção do Poder Judiciário.

A atuação judicial neste caso só seria cabível se a autoridade policial, que tivesse ciência inequívoca dos fatos, permanecesse omissa ou negligente no cumprimento de seus deveres legais. Até o momento, não há nada nos autos que autorize firmar tal conclusão.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente**.

Sem prejuízo, oficie-se ao Sr. Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em São José dos Campos (2ª DPRF), encaminhando-lhe cópia da inicial, dos documentos e da presente decisão, solicitando seja este Juízo informado, no prazo de 24 horas, se os veículos da autora estão realmente retidos no local citado, identificando os respectivos condutores e informando das providências eventualmente adotadas quanto ao caso, por aquela autoridade, próprias de seus deveres legais. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, com urgência.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Deverá a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do Código de Processo Civil, bem como providenciar o recolhimento das custas processuais na Justiça Federal, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE ALVARENGA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE FLORIS - SP217593
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anote que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PJe	5001881-75.2018.403.6110
PARTE EXEQUENTE	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF
PARTE EXECUTADA [1]	JOSIMAR BATISTA FONSECA JUNIOR TATUI - ME

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 21/08/2018, às 10h20min (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
JOSIMAR BATISTA FONSECA JUNIOR TATUÍ - ME, CNPJ 14.660.239/0001-00	1) Rua Dona Marieta Assunção Telles, 170, Jd. Tokio, Tatuí/SP, CEP 18279-610

[2] CARTA DE CITAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

BASE LEGAL: Lei 6830/80, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015

Pela presente, fica citado(a) para alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5(cinco) dias contados do recebimento desta carta.

Agarantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica federal;
- Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada a penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

PJe	:5000885-77.2018.403.6110
PARTE EXEQUENTE	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO 3
PARTE EXECUTADA [1]	MICHELE CRISTINA FORTES LEONEL

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 21/08/2018, às 11h20min (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. **O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.**

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Sendo infutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:

MICHELE CRISTINA FORTES LEONEL, CPF 309.418.408-16	1) Rua dos Pintados, Salto de São José, Salto/SP, CEP 13320-000
---	--

[2] CARTA DE CITAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

BASE LEGAL: Lei 6830/80, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015

Pela presente, fica citado(a) para alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5(cinco) dias contados do recebimento desta carta.

Agarantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada a penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

Pte	5001245-12.2018.403.6110
PARTE EXEQUENTE	Conselho Regional de Economia da 1ª Região – CORECON RJ
PARTE EXECUTADA [1]	NATAN DE BRITO DIAS

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 21/08/2018, às 11h (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
NATAN DE BRITO DIAS, CPF 024.969.257-00	1) Rua Manoel Ramos, 136, casa, Jd. Paraíso, Votorantim, CEP 18110-340

[2] CARTA DE CITAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

BASE LEGAL: Lei 6830/80, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015

Pela presente, fica citado(a) para alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5(cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada a penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

PJe	:5000901-31.2018.403.6110
PARTE EXEQUENTE	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR
PARTE EXECUTADA[1]	QUALITY X – SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/S

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 23/08/2018, às 10h20 (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. **O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.**

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Sendo infutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
QUALITY X – SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/S, CNPJ 10.907.664/0001-92	1) Rua Paes de Linares, 321, Vila Fiore, Sorocaba/SP, CEP 18075-630

[2] CARTA DE CITAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

BASE LEGAL: Lei 6830/80, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015

Pela presente, fica citado(a) para alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5(cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada a penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

PJe	.5000905-68.2018.403.6110
PARTE EXEQUENTE	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR
PARTE EXECUTADA[1]	EMAUS SERVIÇOS DE RADIOLOGIA MÉDICA SC LTDA - EPP

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 23/08/2018, às 10h40 (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
EMAUS SERVIÇOS DE RADIOLOGIA MÉDICA SC LTDA – EPP, CNPJ 04.682.681/0001-76	1) Avenida João Laureano, 446, Río Acima, Votorantim/SP, CEP 18.111-290

[2] CARTA DE CITAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

BASE LEGAL: Lei 6830/80, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015

Pela presente, fica citado(a) para alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5(cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada a penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

PJe	5000938-58.2018.403.6110
PARTE EXEQUENTE	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCSP
PARTE EXECUTADA[1]	ALUISIO DA SILVA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 21/08/2018, às 10h (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. **O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.**

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
ALUISIO DA SILVA, CPF 371.663.798-04	1) Rua Maria Rosa D Elboux Bortoloti, 205, São Luiz, Itu/SP, CEP 13304-160

[2] CARTA DE CITAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

BASE LEGAL: Lei 6830/80, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015

Pela presente, fica citado(a) para alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5(cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada a penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

PJe	5001104-90.2018.403.6110
PARTE EXEQUENTE	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCSP
PARTE EXECUTADA[1]	SIDARTA DA SILVA MARTINS

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 21/08/2018, às 11h20min (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:

SIDARTA DA SILVA MARTINS,
CPF 659.234.488-15

1) Avenida Alfredo Savi, 290,
Jardim Novo Itu, Itu/SP, CEP
13301-180

[2] CARTA DE CITACÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

BASE LEGAL: Lei 6830/80, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015

Pela presente, fica citado(a) para alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5(cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada a penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ELISABETE VICTOR CHIQUETO

DECISÃO

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 5 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.

2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.

3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003351-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO ROSSETTO JUNIOR(SP317007A - MARCELO LEONARDO E SP335428A - VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO) X ALBERTO GASTON SOSA QUILES(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO) X ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO) X CLAUDIO DE SENA MARTINS(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP152635 - VALDIR SOGLIO) X DINA APARECIDA GUEDES(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X GERALDO DE MOURA CAIUBY(SP167701 - ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X JANDER FASCINA(SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS) X

JOAO ARTUR RASSI(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA) X JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X KEYLA GONDIM BORGES(GO010501 - ALEX ARAUJO NEDER) X MARCO ANTONIO BRABO(SP342185 - FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIO CESAR CAMPOS(SC003147 - GLEY FERNANDO SAGAZ) X MOISES RUBERVAL FERAZ FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO(SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS) X NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS(SC003147 - GLEY FERNANDO SAGAZ) X PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PEDRO DAL PIAN FLORES(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X REGINALDO FAGUNDES BARBOSA(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES) X RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X REYNALDO COSTA FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X WAGNER COSTA CARREIRA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP283993B - LILIANA CARRARD) X WAGNER MARCELO BARRIO(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X WALDECIR COLOMBINI(SP317007A - MARCELO LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP399838 - MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN)

Reexaminando os autos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fl. 14.848), cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso em sentido estrito interposto pela defesa do denunciado Pedro Dal Pian Flores, de forma que a mantenho.

Nos termos do artigo 587 do CPP, forne-se instrumento com o traslado das razões e contrarrazões do recurso, substituindo-as por cópias nos autos, e, ainda, com cópia das seguintes peças:

- 1) desta decisão;
- 2) decisão de fl. 14.848;
- 3) denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual às fls. 14.291/14.544;
- 4) manifestação do Ministério Público Federal de fls. 14.549/14.559;
- 5) decisão de fls. 14.560/14.566;
- 6) voto e deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em Brasília de fls. 14.784/14.794;
- 7) ratificação da denúncia pelo Ministério Público Federal de fls. 14.796/14.797;
- 8) decisão de recebimento de denúncia de fls. 14.808/14.820;
- 9) petição e documentos de fls. 14.822/14.826;
- 10) manifestação ministerial de fl. 14.843.

Intimem-se a defesa do denunciado Pedro Dal Pian Flores e o representante do Ministério Público Federal para que, no prazo de 3 (três) dias, indiquem as peças dos autos que pretendam traslado para o instrumento que será formado e encaminhado ao TRF da 3ª Região para o julgamento do recurso em sentido estrito.

Intime-se a defesa do denunciado Pedro Dal Pian Flores para que traga aos autos, no prazo de 3 (três) dias o instrumento procuratório.

Com indicação ou não das peças pelas partes, encaminhe-se o instrumento formado ao Setor de Distribuição desta Subseção para registro e autuação na classe Recurso em Sentido Estrito (classe 189).

Por fim, encaminhem-se os autos do Recurso em Sentido Estrito ao TRF da 3ª Região para julgamento.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002025-49.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALMIR DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

IMPETRADO: DIRETOR DO DETRAN, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Recolha a impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, considerando o domicílio fiscal da parte autora e os endereços sedes das autoridades impetradas, esclareça a impetrante a propositura do mandado de segurança perante esta Subseção.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-95.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ABC PARA RAIOS COMERCIO E SERVCOS LTDA - EPP, ROCKELINE RITA BARBOSA, EMILIA CABRAL CASANHO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931, ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **ABC PARA RAIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, ROCKELINE RITA BARBOSA e de EMILIA CABRAL CASANHO PEREIRA**, para cobrança de dívida oriunda das cédulas de crédito bancário n. 0356003000025144, 356197000025144 e 250356606000027803.

No documento de Id-8000179 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2018.

Expediente Nº 7054

PROCEDIMENTO COMUM

0903546-61.1996.403.6110 (96.0903546-9) - EMILIANO SABINO DE MELO X OLIMPIA AMARAL MELLO(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Certifico e dou fé que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003378-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003378-4) - SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP017487SA - OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve condenação de pagamento de honorários à União Federal na sentença dos embargos de n. 0003719-17.2013.4.03.6110, por cautela, expeça-se o ofício requisitório da parte autora, conforme determinado a fls. 655, porém com a ressalva de que sejam colocados à disposição do Juízo. Gravadas as minutas das requisições dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA de 29/05/2018: Certifico e dou fé que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003707-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MICHEL STRAUB

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a tutela deferida nos autos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-48.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO CANDIDO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: IREMAR SCHOBA SANTANA - SP142903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Benedito Cândido Bento, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Despacho de Id-2279554, determinou à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena do seu indeferimento, para justificar o valor atribuído à causa, juntar documento que comprove o pedido administrativo e seu indeferimento, esclarecer o tipo de tutela pretendida, juntar procuração e declaração de hipossuficiência recentes, juntar comprovante de residência e cópia legível do documento de Id-2186518.

Em petição de Id-2652350, a parte autora retificou o valor atribuído à causa e requereu a dilação do prazo consignado para promover a emenda a inicial no tocante aos demais documentos e informações requisitadas. Despacho de Id-2470524 deferiu a dilação do prazo nos termos requeridos.

Consoante expediente 367255, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada por meio do seu representante processual, deixou decorrer o prazo e não promoveu a emenda à inicial consoante comando judicial de Id-22470524.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 11 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000961-04.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor distribuiu o presente processo de cumprimento de sentença sem atentar para as determinações da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF, conforme determinado nos autos de n. 0005373-68.2015.4.03.6110, uma vez que não juntou as cópias dos autos, conforme determinada o artigo 10 da referida resolução.

Considerando que nos autos físicos, o INSS já havia apresentado o cálculo e houve a concordância do autor, a fim de possibilitar a expedição de seu ofício requisitório, concedo o prazo de 05 dias para que o autor regularize estes autos, com as cópias necessárias.

Ressalto que deverão ser juntadas também as petições do cálculo do INSS e da concordância do autor.

Após, vista ao INSS para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017

.Nada sendo alegado pelo INSS e cumprida a determinação acima corretamente pelo autor, fica desde já deferida a expedição dos ofícios requisitórios. Gravadas as requisições, dê-se nova vista às partes e encaminhem-se referidas requisições ao TRF.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento

.Assim que disponibilizados os pagamentos, intinem-se os interessados e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intimem-se com urgência.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-06.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL INSTITUTO OSWALDO GESSULLI

Advogados do(a) AUTOR: AGATHA VERGILIO MAGALHAES - SP299773, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória ajuizada por ASSOCIACAO CULTURAL INSTITUTO OSWALDO GESSULLI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a sustação do protesto do título sob protocolo n. 0007-19/07/2017-31 do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Títulos de Itu/SP.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão de Id-4268787 denegou a tutela cautelar antecedente e concedeu à parte autora o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais.

Regularmente intimada, a parte autora deixou decorrer o prazo e não atendeu o comando judicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para emendar a inicial e comprovar o recolhimento das custas iniciais, e a autora deixou de atender o comando judicial.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não se consumou.

Custas *ex-lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000639-81.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI - SP213067, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IMOBILIARIA MARK IN LTDA., MENIN ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE ITU

PROCURADOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA

Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) RÉU: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO NONATO SILVA - SP148878

DESPACHO

Tratam os presentes autos de digitalização da AÇÃO ORDINÁRIA n. 0005597-40.2014.403.6110 para remessa ao T.R.F. da 3ª Região para processamento de recurso.

Inicialmente, cumpre consignar, que estes autos foram distribuídos com algumas cópias elegíveis, as quais deverão ser regularizadas pela parte interessada (IMOBILIÁRIA MARK IN LTDA).

Após esta providência, INTIMEM-SE as partes contrárias para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO do corréu Município de Itu acerca da sentença proferida nos autos, bem como das apelações interpostas e, ainda, para conferir os documentos digitalizados.

Decorridos os prazos acima e, nada mais havendo ou, ainda, não sendo necessária qualquer retificação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Federal da Terceira Região com nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000636-29.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratam os presentes autos de digitalização do processo n. 0007995-87.2015.403.6315 (autos físicos) para processamento de recurso de apelação.

Verifico que o presente feito foi digitalizado com alguns problemas.

Assim sendo, providencie o autor a juntada das seguintes cópias das folhas dos autos físicos: fl. 173 (não consta cópia nestes autos) e de fls. 207/211 (estão ilegíveis nestes autos).

Outrossim, considerando o teor do ofício das páginas 04/07 do ID 4725076, providencie o recolhimento das custas devidas ao Tabelião, comprovando nos autos a regularização.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001928-49.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO BENEVIDES

REPRESENTANTE: ADELSON DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário c.c. pedido tutela provisória de evidência.

Nos termos do artigo 320 c.c o artigo 321, parágrafo único e artigo 292 e incisos, todos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emende:

- atribuindo valor correto à causa, observando a prescrição quinquenal anterior à propositura da ação, apresentando cálculo discriminado do valor, considerando o valor do benefício a que teria direito conforme cálculo do site da previdência.

Após, retomem para análise da emenda, do pedido de gratuidade da justiça e da tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-35.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SALVADOR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS ELIAS ATUI - SP284116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por SALVADOR GONCALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão do óbito de Anésia Pereira da Silva, ocorrido em 10.03.1989.

Relata em síntese, que a esposa falecida detinha a qualidade de segurada à época do óbito, certo que percebia o benefício n. 31/60305801-9, e que o benefício de pensão por morte foi concedido em favor dos filhos do casal (NB: 85820527-0) e recebido pelo autor até a extinção por ocasião da maioridade dos beneficiários.

Explica que, não buscou anteriormente o direito próprio à pensão instituída por Anésia Pereira da Silva por desconhecimento, formalizando, então, o pedido administrativo tão somente em 29.03.2017, após tomar conhecimento de que, em situações semelhantes, o benefício fora concedido na esfera administrativa ou judicial.

Alega que o benefício requerido foi negado pela Autarquia Previdenciária ao argumento de que o óbito da instituidora ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, ocasião em que o cônjuge masculino passou a ser considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na condição de dependente.

Requer o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte, instituído por Anésia Pereira da Silva, para condenar a parte ré à sua implantação imediata, assim como ao pagamento das parcelas retroativas aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda. Requer em sede de tutela de evidência a implantação do benefício postulado.

Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e preferencial de tramitação dos autos.

Com a inicial, juntos os documentos identificados entre Id-4001716 e 4026274.

Decisão de Id-4419867 indeferiu o pedido de tutela provisória. Concedeu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS contestou a demanda conforme documento de Id-5144595. Alegou, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustentou, em síntese, que tendo o óbito ocorrido antes da edição da Lei n. 8.213/1991, o autor não tem direito à pensão requerida “uma vez que na data do óbito não tinha a condição de maior inválido”. Sustentou que eventual procedência do pedido contraria dispositivos da Constituição Federal, “em especial os arts. 201, caput e inciso V, e 195, § 5º; ambos da CF/1988”, pelo que requer o enfrentamento da matéria, desde logo pré-questionada para efeito de futura interposição de recurso extraordinário.

Os autos vieram conclusos pra prolação de sentença.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares

O benefício de pensão por morte consiste em obrigação de trato sucessivo, de forma que a prescrição atinge as prestações progressivamente – mês a mês. No mesmo sentido já resolveu o E. TRF da Terceira Região, a exemplo do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 A 79 E 55, § 3º. LEI N.º 8.213/91. LABOR RURAL DA ESPOSA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO DO LABOR CAMPESINO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - No caso em exame, malgrado trate-se de pedido concessivo de benefício, a demanda foi ajuizada anteriormente ao julgamento do RE n° 631.240/MG, e o INSS ofereceu contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea "ii" do item 6 do aresto em questão, sendo, ademais, absolutamente improdutivo e infundado acolher a preliminar suscitada e remeter a parte para a via administrativa.

2 - Igualmente, não merece acolhida a alegação de prescrição do fundo de direito. Isto porque em se tratando de ato concessório de benefício previdenciário de prestações de trato sucessivo, a prescrição e a decadência não atingem o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 anos da data do ajuizamento da demanda.

3 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei n° 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

4 - [...]

(TRF3-Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 1859938, Processo: 00152402920134039999, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Julgamento: 26.03.2018, Publicação: 09.04.2018).

Resta afastada, portanto, a preliminar de prescrição do fundo de direito do autor nos termos arguidos pela parte ré.

Passo à análise do mérito da demanda.

Id-4005596. O autor comprovou nos autos que era casado com Anésia Pereira da Silva (Id-4004637) à época do óbito ocorrido em 10.03.1989, devidamente comprovado pela certidão de

A qualidade de segurada da esposa falecida foi também comprovada por meio do documento de concessão do benefício de auxílio doença (NB: 31/603305801-9) concedido em julho de 1984 por tempo indeterminado (Id-4017771).

10.03.1989. Portanto, a controvérsia nestes autos se restringe tão somente à qualidade de dependente de Salvador Gonçalves da Silva à época do falecimento de sua esposa, ocorrido em

A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*.

Na época do falecimento da segurada encontrava-se em vigor o Decreto n. 89.312/1984, que em seu artigo 10, inciso I, não considerava o cônjuge varão como dependente do segurado, senão quando comprovadamente inválido. Dispunha nos seguintes termos:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

[...]

§ 8º A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana.

[...]

De outro turno, a Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, em sua redação original, dispôs:

Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

[...]

V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 5º e no art. 202.

Com a emenda constitucional n. 20, de 15.12.1998, aludido dispositivo constitucional passou a contar com a seguinte redação:

Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Portanto, com a promulgação da Constituição Federal em 05.10.1988 consagrou-se expressamente o tratamento isonômico entre homens e mulheres no âmbito previdenciário quanto à pensão por morte do(a) segurado(a), em respeito ao princípio constitucional da igualdade, insculpido no artigo 5º, I, da Constituição Federal.

Com efeito, o disposto no artigo 10, inciso I, do Decreto n. 89.312/84, no tocante à comprovação da invalidez do marido para reconhecer o seu vínculo de dependência da segurada falecida e, assim, garantir-lhe o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte, por ela instituído, não foi recepcionado pela Constituição Federal.

n. 83.869: Em face de sua pertinência para o deslinde da matéria controvertida neste feito, convém transcrever a decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia, no Recurso Extraordinário

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. MORTE DA SEGURADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DO DECRETO 89.312/84. MARIDO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À DATA DO ÓBITO.

1. O óbito da falecida esposa do autor ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, ocasião em que estava vigente o Decreto 89.312/84, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e determinou em seu art. 10 que: “Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, (...)”.

2. Ajuizada antes da promulgação da Atual CF/88, a hipótese sob exame foge também da mais recente jurisprudência do STF pela qual os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Apelação da parte autora desprovida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas” (fl. 132, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-151).

2. O Recorrente afirma ter o Tribunal de origem contrariado o art. 153, § 1º, da Carta de 1969 e os arts. 5º, inc. I, e 201, inc. V, da Constituição da República de 1988. Sustenta que, “sendo a dependente do segurado mulher, não precisa esta comprovar a invalidez, ao contrário do homem, que deveria comprovar a invalidez, para ter direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, ferindo de morte o princípio da isonomia previsto no art. 153, § 1º, da CF de 1967 e no art. 5º, I, art. 201, V, ambos da CF de 1988” (fl. 173). Assevera que “a própria Constituição Federal de 1967, já previa tratamento isonômico entre homem e mulher (C.F. art. 153, § 1º), não havendo a menor possibilidade de qualquer distinção por meio do Decreto 89.312/84 vigente à época do falecimento da segurada especial (ocorrido em 29/12/1985) e falecida esposa do recorrente” (fl. 173). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. Este Supremo Tribunal assentou que a exigência de comprovação da invalidez do marido para o usufruto de pensão por morte contraria o princípio constitucional da isonomia. O princípio da igualdade entre homens e mulheres constava do art. 153, § 1º, da Emenda n. 1 de 1969, data de morte da segurada (29.12.1985). Assim por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 573.813-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 17.3.2011).

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez. Inclusão de cônjuge varão como dependente da autora perante o instituto de previdência. Precedentes.

2. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 563.953-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 7.2.2011).

“1. De início, afasto o sobrestamento, determinado às fls. 210. Isso porque, nos termos em que apresentada, a controvérsia não se identifica com a questão tratada no AI 846.973 RG, reatulado como RE 659.424, sob a relatoria do Ministro Presidente, em que se discute situações ocorridas após a Constituição Federal de 1988.

2. Passo à análise do presente agravo regimental.

3. O agravo não deve ser provido. De início registre-se que a norma vigente à data do falecimento da instituidora (Lei n. 3.373/1958) limitava a pensão vitalícia apenas ao cônjuge varão considerado inválido. Tal como constatou a decisão agravada, embora a concessão de pensão por morte deva observar as leis vigentes à época do óbito do instituidor, a solução da controvérsia tem como parâmetro o princípio da igualdade, presente na Constituição da República de 1969 e invocado como fundamento pelo Supremo Tribunal Federal para assentar a inconstitucionalidade do tratamento diferenciado entre viúvo/viúva em casos análogos. Nesse sentido, veja-se o RE 385.397-AgR, julgado sob relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, assim ementado:

I. Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.

1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.

2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).

3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002.

4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento.’

4. Nessa linha e cuidando de situações fáticas igualmente anteriores à Constituição Federal de 1988, vejamos os REs 535.156-AgR e 546.169-AgR, ambos julgados sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental” (RE 439.484-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 5.5.2014, grifos nossos).

“Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98:

cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia. 1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.

2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).

3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002.

4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento” (RE 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJe 9.2007).

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. (STF, RE n. 83.869, Min. Cármen Lúcia, Dje: 12.09.2014) – grifo nosso.

No caso dos autos, restou configurada a qualidade de cônjuge do autor em relação à instituidora Anésia Pereira da Silva à época do óbito.

Dessa forma, há que ser reconhecido o direito do autor ao benefício de pensão por morte instituído pela segurada Anésia Pereira da Silva.

Importante ressaltar que, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.183/2015, o benefício de pensão por morte é devido a partir da data do óbito somente se requerido administrativamente em até 90 (noventa) dias a contar desse marco.

Neste caso, o autor ingressou com o pedido administrativo em nome próprio somente em 29.03.2017.

Em que pesem a implementação dos requisitos necessários para a concessão do benefício em tela ter ocorrido antes da vigência da Lei n. 8.213/1991 e as justificativas do autor para o ingresso tardio do pedido administrativo, não é razoável imputar ao Estado o ônus da inércia, devendo, assim, o benefício ser implantado com DIB na data do requerimento administrativo (DER: 29.03.2017).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte instituído por Anésia Pereira da Silva em favor do autor **SALVADOR GONÇALVES DA SILVA**, com DIB em 29.03.2017 e renda mensal a ser calculada pelo INSS, nos termos da fundamentação acima. Outrossim, concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, **para determinar o início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.**

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001621-95.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDISON RODRIGUES DE CAMPOS FILHO, ROBERTA CALDEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706

Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação para Anulação de Procedimento Extrajudicial de Execução de Dívida proposta por EDISON RODRIGUES DE CAMPOS FILHO e ROBERTA CALDEIRA RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA federal.

Relatam os autores que fizeram um empréstimo junto à ré para a compra de um imóvel, cujo valor seria amortizado em 420 meses. Contudo, a partir de janeiro de 2017 tomaram-se inadimplentes em relação ao financiamento obtido.

Relatam que foram notificados para purgação da mora e que, em 04/04/2018, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré.

Argumentam que o imóvel foi tomado em pagamento da dívida de R\$ 475.301,77, mas que foi avaliado em valor muito superior ao da dívida qual seja, R\$ 1.000.000,00.

Argumentam, ainda, que o imóvel foi retomado por procedimento sem observância dos ditames legais estando, portando, cívado de nulidades.

Requerem, em sede de tutela provisória de urgência:

- determinação para que seja averbada na matrícula do imóvel restrição que impeça a sua aquisição por terceiros;
- sustação dos efeitos da notificação lançada na matrícula do imóvel, mantendo a propriedade em nome da parte autora;
- restrição de comercialização do imóvel;
- acolhimento da garantia oferecida qual seja, ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC (este incorporado pelo Banco do Brasil S/A).

Juntaram documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) *e/ou* *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Os autores formulam pedido de tutela provisória de urgência antecedente, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Verifica-se a ausência destes requisitos.

Os autores afirmam que o procedimento de execução extrajudicial da dívida está cívado de diversas nulidades. Contudo, não fez qualquer prova desse fato, aliás, sequer indicou quais seriam as nulidades verificadas.

Além disso, pesa o fato de que estão inadimplentes com as prestações desde janeiro de 2017, portanto, a mais de um ano, o que por si só afasta a urgência da medida eis que, por óbvio, estando a tanto tempo inadimplentes, sabiam das consequências advindas desse fato.

Nem se alegue o desconhecimento das medidas executivas que seriam tomadas, pois, tendo subscrito o contrato de alienação fiduciária em garantia, não me parece crível que, estando inadimplentes, não teriam conhecimento das providências que seriam tomadas.

Dessa forma, fica afastado, também, o “*periculum in mora*”.

Também não é o caso de acolher o pedido de caução da parte autora.

Não há como se verificar a liquidez e aceitação dessas ações com base, unicamente, em laudo elaborado unilateralmente pela parte interessada.

Assim exposto, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, neste momento de cognição sumária, INDEFIRO OS PEDIDOS FORMULADOS NA FORMA DE TUTELA PROVISÓRIA.

Nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, incisos V e VII e 292, inciso II, todos do Código de Processo Civil determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE a sua inicial, sob pena indeferimento:

- atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos;
- recolher as custas iniciais devidas de acordo com a tabela vigente nesta justiça.
- manifestar sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação (artigo 334 do CPC).

Decorrido o prazo acima deferido, venham conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001234-50.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA GONCALVES ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001235-35.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIVA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001237-05.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA VIANA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001239-72.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANO HOMERO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001243-12.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONICA DE SOUZA BERNARDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001243-12.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONICA DE SOUZA BERNARDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001246-64.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA DE CASSIA SABO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001248-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SELMA PAULO FIRMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001269-10.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NF MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) para que a parte autora emende a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda. Com efeito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica para figurar como ré na presente ação, sendo um dos órgãos da União Federal.

Ao que parece, a inicial ganhou contornos de um mandado de segurança, porém a demanda diz respeito à ação pelo procedimento comum.

No mesmo prazo, diga a parte autora se ratifica ou retifica o pedido inserto no item 7 da petição inicial formulada.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDMARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 7428661: Defiro o pedido e suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000652-50.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA JOSE DUARTE MAZZEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a impugnação à execução ID 5982614, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-82.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDECIR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas e o quanto pretende a título de danos morais, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 319, inciso V e art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Por não vislumbrar hipótese de sigredo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MOISES ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE MANTOANELLI THOMAZELLO - SP383809, JESSICA SCASSI PALMERIN - SP364144, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Para análise de prevenção e eventual coisa julgada, concedo o prazo de 15 dias ao demandante a fim de que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos (Ids 8297060 e 8297059).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDEDIR CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.933.902-6, DER 21/03/2016), mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada no interregno de 22/05/1984 a 21/06/2003 na empresa Sucocitricó Cutrale Ltda., bem como sua conversão em tempo comum.

Em contestação (Id 2245321), o INSS aduziu ser desnecessária a realização de perícia técnica, uma vez que foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, descrevendo o ambiente de trabalho dos períodos que o autor pretende o reconhecimento da especialidade. Aduziu que o requerente não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Questionados sobre a produção de provas (Id 2910563), a parte autora requereu a realização de perícia (Id 3004042).

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

O cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade no interstício de 22/05/1984 a 21/06/2003 e o preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da insalubridade, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 1955509 – págs. 05/06), que não informa a exposição a agentes nocivos.

Assim, considerando a falta de especificação dos agentes nocivos no formulário apresentado, determino a realização de perícia judicial para análise da especialidade na empresa Sucocitricó Cutrale Ltda. (22/05/1984 a 21/06/2003).

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 030.687.928-00. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDILENE SEBASTIANA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11/07/2012, mediante o cômputo dos períodos em que exerceu magistério nos interregnos de 03/03/1986 a 31/01/1989, como auxiliar de classe e de 01/02/1989 a 17/03/2014 e de 13/02/1995 a 25/02/1996 (concomitante), como professora.

Em contestação (Id 1623906), o INSS afirmou que, de acordo com o Processo Administrativo, a autora no período de 01/02/1989 a 17/03/2014 desempenhou a função de professor. Contudo de 03/03/1986 a 31/01/1989, a requerente exerceu a função de "AUXILIAR DE CLASSE", não sendo considerada professora de carreira, para fins de concessão do benefício. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Houve réplica (Id 2368128).

Questionados sobre a produção de provas (Id 2911877), a autora requereu a realização de audiência de instrução (Id 3030587). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (11/07/2012) e a ação foi proposta em 30/11/2016, não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, na análise administrativa do benefício (NB 57/160.278.190-4 - DER 11/07/2012), verifico que o INSS relacionou os seguintes períodos de contribuição:

Balão Mágico Recreação Infantil S/C Ltda.	03/02/1986	12/12/1986
Sociedade Brasileira de Educação e Instrução	01/02/1987	10/03/1987
Aldeia Recreação Infantil S/S Ltda.	01/04/1987	31/01/1988
Secretaria da Educação	08/02/1988	20/02/1989
Secretaria do Estado da Educação (tempo líquido)	12/05/1991	06/06/1994
Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense	21/02/1989	11/04/1991
Serviço Social da Indústria SESI	07/06/1994	30/06/1994
Serviço Social da Indústria SESI	23/01/1995	14/12/2011
Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense	03/08/1998	30/11/1998

, tendo reconhecido como atividade de professor os interregnos de:

Secretaria da Educação	08/02/1988	20/02/1989
Secretaria do Estado da Educação (tempo líquido)	12/05/1991	06/06/1994
Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense	21/02/1989	11/04/1991
Serviço Social da Indústria SESI	23/01/1995	14/12/2011
Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense	03/08/1998	30/11/1998

Assim, considerando que as datas de admissão e saída dos períodos relacionados não correspondem aos interstícios de trabalho informados na inicial (03/03/1986 a 31/01/1989, de 01/02/1989 a 17/03/2014 e de 13/02/1995 a 25/02/1996), determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia da CTPS da autora, diplomas e certidão de tempo de contribuição da Secretaria do Estado de São Paulo, a fim de que possa comprovar os períodos de contribuição alegados.

Sem prejuízo, defiro a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **09 de agosto de 2018, às 15h30**, conforme requerido pela parte autora.

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-33.2017.4.03.6120
AUTOR: WILSON LINJARDI
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER 21/08/2013, NB 42/164.656.047-4), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

Angelo Lorenzetti	01/04/1977	05/02/1979
Companhia Troleibus Araraquara	26/02/1981	26/10/1981
ECLERP - Empresa Com. de Linhas Elétricas Ribeirão Preto Ltda.	01/09/1984	06/08/1985
ECLERP - Empresa Com. de Linhas Elétricas Ribeirão Preto Ltda.	01/09/1985	31/10/1985
Greenwich Serviços e Construção Civil Ltda.	02/01/1986	09/05/1987
Greenwich Serviços e Construção Civil Ltda.	01/06/1987	30/10/1987
Telux Telefone e Eletricidade Rural Ltda. ME	02/04/1988	05/03/1992
Repau - Projetos e Eletrificações Ltda. ME	06/03/1992	04/05/1994
Telux Telefone e Eletricidade Rural Ltda. ME	01/06/1994	04/04/1995
Repau - Projetos e Eletrificações Ltda. ME	01/02/1996	31/01/2001
Vimar - Eletrificação e Engenharia Ltda.	07/02/2001	22/11/2001
B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.	28/11/2001	06/05/2011
CPFL Serviços, Equipamentos e Indústria e Comércio	10/01/2012	10/09/2016

Em contestação (Id 2379976), o INSS afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, pela ausência de documentos nos autos. Aduziu que o requerente não apresentou laudos ou formulários que confirmasse o ambiente de trabalho insalubre, mas somente documentos de identificação.

Questionados sobre a produção de provas (Id 3203074), o autor manifestou-se sobre a contestação (Id 3253929 e Id 3253941), afirmando sobre os fatores de risco que afetam a função de soldador. Requereu a realização de perícia e apresentou quesitos (Id 3290816).

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

O cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios acima delineados, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da especialidade, o autor não trouxe qualquer documento, tendo requerido a realização de perícia.

Tendo em vista que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial, indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial.

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos ou outro meio de comprovação do trabalho insalubre.

Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 173.787.620-2, DER 30/03/2017), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

São Martinho S/A	01/08/1984	13/04/1986
São Martinho S/A	19/05/1987	08/01/1993
Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.	01/09/1993	21/10/1993
Refrescos Ipiranga S/A - Transcribe	26/10/1993	12/01/1996
Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.	01/07/1996	02/12/1998
João Sônego Transportes Ltda.	03/12/1998	31/03/2011
João Sônego Transportes Ltda.	01/11/2011	31/03/2017

Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos de tempo especial em tempo comum. Requereu condenação do INSS a indenização por danos morais.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (Id 1997384), ocasião em que foi determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem seus laudos técnicos das condições ambientais de trabalho.

Em contestação (Id 2402580), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Afirmou que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

Houve réplica (Id 3041796) e apresentação de laudos técnicos pelas empresas: João Sônego Transportes (Id 2803167), São Martinho S/A (Id 2903580) e Refrescos Ipiranga S/A - Transcribe (Id 3100478).

Questionados sobre a produção de provas (Id 3116855), o autor requereu a realização de perícia técnica nas empresas João Sônego Transportes Ltda., São Martinho S/A e Borracharia Líder do Mazaropi Ltda. (Id 3154929).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (30/03/2017) e a ação foi proposta em 07/06/2017, não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 01/08/1984 a 13/04/1986, 19/05/1987 a 08/01/1993, 01/09/1993 a 21/10/1993, 26/10/1993 a 12/01/1996, 01/07/1996 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 31/03/2011, 01/11/2011 a 31/03/2017, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade encontram-se acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos das condições de trabalho nas empresas João Sônego Transportes, São Martinho S/A e Refrescos Ipiranga S/A - Transcribe.

Entretanto, verifico a divergência de informações em relação aos agentes nocivos descritos nos formulários (PPPs) e nos laudos das empresas João Sônego Transportes e São Martinho S/A, carecendo da realização de perícia técnica.

No tocante ao trabalho na empresa Refrescos Ipiranga S/A - Transcribe, os documentos apresentados são suficientes para análise da especialidade.

Por fim, para comprovação da insalubridade nas atividades prestadas na empresa Borracharia Líder do Mazaropi Ltda. não foram apresentados quaisquer documentos.

Desse modo, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de

São Martinho S/A	01/08/1984	13/04/1986
São Martinho S/A	19/05/1987	08/01/1993
Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.	01/09/1993	21/10/1993
Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.	01/07/1996	02/12/1998
João Sônego Transportes Ltda.	03/12/1998	31/03/2011
João Sônego Transportes Ltda.	01/11/2011	31/03/2017

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 861.801.778-72. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intemem-se as partes para, querendo, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos, consignando que os endereços das empregadoras já foram apresentados pelo requerente (Id 3154929).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENTO BRAZ BELLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON PALMEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ
 Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **João Carlos Luiz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 07/10/2015, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.317.569-2), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	22/01/1977	14/02/1978
2	Pauma Mão-de-obra Rural	02/01/1979	30/03/1979
3	Cirena	02/04/1979	15/05/1979
4	Cruzeiro S/C Ltda.	03/05/1979	24/08/1979
5	Eduardo Cabau	04/06/1979	15/06/1979
6	Omeles e Omeles S/C Ltda. ME	16/02/1980	01/05/1980
7	L R Mão-de-obra Rural S/C Ltda.	01/08/1980	26/08/1980
8	Morais e Gentil S/C Ltda.	24/11/1980	26/02/1981
9	L R Mão-de-obra Rural S/C Ltda.	20/03/1981	05/06/1981
10	Luiz Grigolato Neto	10/06/1981	10/11/1981
11	Manoel Gomes	17/11/1981	25/02/1982
12	Caudio Tiratelli	01/09/1982	09/04/1983
13	José Eudes Tomaretto	01/06/1983	02/04/1984
14	Hermínia Rodrigues Coelho Ferreira e Outros	01/09/1984	20/02/1985
15	Solcirus Colheitas de Citrus S/C Ltda.	15/07/1985	09/01/1986
16	Empreiteira Pucca S/C Ltda.	23/01/1986	19/02/1986
17	Helder R. Nigro	01/03/1986	18/07/1986
18	Solcirus Colheitas de Citrus S/C Ltda.	04/08/1986	14/03/1987
19	Solcirus Colheitas de Citrus S/C Ltda.	27/04/1987	13/06/1987
20	Citricula Brasileira Ltda.	19/06/1987	01/10/1987
21	WZ Investigações Ltda. ME	01/01/1988	18/02/1988
22	Solcirus S/C Ltda.	14/03/1988	25/03/1988
23	Servipro Ltda.	07/04/1988	31/10/1988
24	Solcirus S/C Ltda.	20/02/1989	23/02/1989
25	Servipro Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.	01/03/1989	01/03/1994
26	G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	01/03/1994	17/04/1995
27	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	18/04/1995	07/10/1996

28	G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	18/10/1996	23/03/2014
29	Provac Serviços Ltda.	09/09/2011	18/06/2014
30	Valcir Magalhães de Oliveira ME	01/04/2015	07/10/2015

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele já reconhecido administrativamente como insalubre pelo INSS (01/03/1994 a 17/04/1995), perfaz 33 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com o documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS de fls. 37 do Processo Administrativo (Id 6204125 - págs. 35/38), o período de 01/03/1994 a 17/04/1995 foi enquadrado como especial em razão da categoria profissional (vigilante). Já o interregno de 18/10/1996 a 23/03/2014 não teve a especialidade reconhecida, em razão de não estar caracterizada a efetiva exposição aos agentes nocivos. Os demais períodos não foram objeto de análise da autarquia previdenciária.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo, com exceção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (Id 6204117 – págs. 03/04). Contudo, tais formulários são insuficientes para análise dos quase trinta períodos de trabalho que o autor deseja ver reconhecida a especialidade.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.447.164-7) desde 09/02/2017 (Id 6204117 - pág. 01), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional de contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
 2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
 3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.4. Cite-se o INSS para resposta.
 4. Cite-se o INSS para resposta.
 5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
 7. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDIMILSON MOLINA GIL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP88934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Edimilson Molina Gil** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 02/05/2017, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/181.178.468-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 15.04.1987 a 04.12.1995 e 16.02.1996 a 19.06.1998 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.) e de 15.05.2000 a 18.04.2005, 30.04.2005 a 01.04.2006 e 26.10.2006 a 02.05.2017 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A), em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz 27 anos, 04 meses e 10 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS de fls. 75/78 do Processo Administrativo (Id 7200612 – págs. 43/46), o período de trabalho na empresa Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A não foi enquadrado como especial, em razão do nível de intensidade do ruído estar abaixo do limite de tolerância para o período. Em relação à empresa Gumaco Indústria e Comércio Ltda., o autor requereu a realização de “Justificação Administrativa” para comprovação do trabalho em condições insalubres que, no entanto, foi indeferida, pelo fato dos laudos técnicos apresentados administrativamente encontrarem-se incompletos e ilegíveis, não permitindo a análise da especialidade.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo, sendo, no entanto, insuficientes para análise dos períodos de trabalho que o autor deseja ver reconhecida a especialidade.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor encontra-se trabalhando (CNIS – Id 7200607 – pág. 09), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.
8. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível da contagem de tempo de contribuição de fls. 82/83 do Processo Administrativo referente ao NB 46/181.178.468-0.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NIGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Embora cadastrado como “Cumprimento de Sentença”, nas mais de 300 páginas que instruem o presente cumprimento de sentença não localizei a petição na qual se esclareça o que se quer liquidar e executar e nem os valores relativos a tanto. Não há requerimento do exequente nesse sentido.

Assim, por ora, concedo o prazo de 15 (quinze dias) para que a exequente regularize a execução, juntando aos autos requerimento a que se refere o art. 513, §1º do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-88.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO GAMBARINI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deíro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 319, inciso V e art. 321, parágrafo único, CPC).

No mesmo prazo, proceda a juntada de cópia da contagem administrativa do tempo de contribuição do autor, uma vez que a existente nos autos encontra-se ilegível.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência **atuais**, sob pena de indeferimento da inicial.

Findo o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deíro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 319, inciso V e art. 321, parágrafo único, CPC).

No mesmo prazo, traga aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência **contemporâneos**, também sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial e pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

DESPACHO

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

DESPACHO

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 319, inciso V e art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Por não vislumbrar hipótese de sigredo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADOLFO POLLARI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo de origem.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSALINA COSTA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo de origem.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OTAVIO APARECIDO DE ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo de origem.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CLAUDIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Para a demonstração da alegada deficiência da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A perícia médica será realizada no dia 11/07/2018 às 15h40min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto à parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Tendo em vista que o demandante não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, aliado ao fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OTAVIANO MACEDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição do INSS (Id 6103691).

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (Id 8372104).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Renato de Oliveira Júnior, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-21.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAFAEL COSTA CORREA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada em face da *Caixa Econômica Federal* através da qual *Rafael Costa Correa* requer, em síntese, a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, ao fundamento de que está enfrentando dificuldades financeiras para arcar com o pagamento das prestações.

Conforme IDs 8324940 e 8324945, já houve a distribuição de processo idêntico ao em tela (proc. N. 5001936-93.2018.403.6120), encontrando-se esse em fase de emenda a inicial, com nomeação de advogada para o patrocínio da demanda. Assim, ao que parece, o feito oriundo do Juizado Especial Federal foi redistribuído em evidente duplicidade para esta Vara Federal, devendo o segundo processo ser extinto por litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil "*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*".

Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º "*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso*".

Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da litispendência.

Ressalto novamente que a lide está sendo devidamente processada nos autos 5001936-93.2018.403.6120.

Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, **julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CENTRO COMUNITARIO NOSSA SENHORA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação interposta pelo CENTRO COMUNITÁRIO NOSSA SENHORA DO CARMO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obriga a efetuar o recolhimento das contribuições sociais constantes no DEBCAD 37.304.175-6, no período de 01/2005 a 10/2009 e no DEBCAD 37.304.176-4 no período de 01/2005 a 10/2009. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 2104898).

A autora juntou documentos.

A Fazenda Nacional apresentou contestação (Id 3671200).

Houve réplica (Id 4232268).

A Fazenda Nacional manifestou-se, alegando que a autora noticiou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017, requerendo a intimação da parte autora para que manifeste a desistência e a renúncia de que trata referida Lei (Id 4986127).

A autora requereu a homologação da desistência da ação e da renúncia ao direito invocado, em virtude da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei 13.496/2017, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil (Id 639911).

Deste modo, tendo em vista que a parte autora renunciou, expressamente ao direito que se funda a presente ação (Id 639911), **JULGO extinto o processo, com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BIOENERGIA ARARAQUARA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BIOENERGIA ARARAQUARA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual pretende a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC.

Em síntese alega haver nas exações afronta aos artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, VI, "a", 155, II, § 2º, I e III, 158, IV, 194, V, 195, I, § 9º e 239, todos da Constituição Federal, assim como à jurisprudência do STF a respeito do tema. Juntou documentos. Custa pagas.

Foi determinado a parte autora que regularizasse o recolhimento das custas processuais (Id 1085141). Custas pagas (Id. 1337507).

A liminar foi deferida (Id 147512).

Inicial aditada (Id 1884305).

A União Federal apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, que não desconhece o julgamento realizado no RE 574.706, porém referido julgamento ainda não foi encerrado, estando pendente a modulação dos efeitos da decisão, requerendo a suspensão do presente feito, até a manifestação do STF sobre a modulação dos efeitos da decisão no RE 574.706. No mérito, alega que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo, junto com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Requereu a improcedência da presente ação (Id 2954595).

Houve réplica (Id 3415390).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tes

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial.”

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574-706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574-706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Do exposto, percebe-se que assiste razão à parte autora em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito da parte autora não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito da parte autora repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PHELPS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PHELPS INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual pretende o direito de não incluir os valores devidos a título de ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em síntese alega que o Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785-2/MG entendeu ser descabida a inclusão do valor recolhido aos cofres estaduais, a título de ICMS, na base de cálculos da COFINS. Juntou documentos. Custa pagas.

A União Federal apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, que não desconhece o julgamento realizado no RE 574.706, porém referido julgamento ainda não foi encerrado, estando pendente a modulação dos efeitos da decisão, requerendo a suspensão do presente feito, até a manifestação do STF sobre a modulação dos efeitos da decisão no RE 574.706. No mérito, alega que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo, junto com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Requeru a improcedência da presente ação (Id 3623800).

Houve réplica (Id 4382006).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende com a presente ação o direito de não incluir os valores devidos a título de ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tes

No mesmo sentido, as súmulas n.ºs 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial."

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000)

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços:

análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574-706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574-706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito da parte autora não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito da parte autora repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DMG - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DMG – Produtos Alimentícios Ltda** em face da **União Federal**, por meio do qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora a observar disposições constantes das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014 que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em síntese, alega haver na cobrança combatida afronta aos conceitos mínimos de “faturamento” e “receita” constantes do artigo 195 da Constituição Federal; manipulação indevida de institutos do direito privado, em desconformidade com o artigo 110 do Código Tributário Nacional; e dissociação do entendimento adotado pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2/MG. Juntou documentos. Custa pagas.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (Id 1062300).

A parte autora manifestou-se requerendo a reconsideração do item 4 constante da tutela antecipada (Id 1677336).

Referido pedido foi deferido conforme Id3447336.

A União Federal apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, que não desconhece o julgamento realizado no RE 574.706, porém referido julgamento ainda não foi encerrado, estando pendente a modulação dos efeitos da decisão, requerendo a suspensão do presente feito, até a manifestação do STF sobre a modulação dos efeitos da decisão no RE 574.706. No mérito, alega que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo, junto com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Requereu a improcedência da presente ação (Id 4805178).

Houve réplica (Id 5135824).

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a observar disposições constantes das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014 que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tes

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial."

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Do exposto, percebe-se que assiste razão à parte autora em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito da parte autora não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito da parte autora repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COAGROSOL - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDARIOS DE IT
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDÁRIOS DE ITÁPOLIS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS em cujas bases de cálculos esteja incluído o que devido a título de ICMS, e a repetição do indébito tributário, mediante compensação. Aduz, em síntese, haver nas exações guerreadas afronta aos conceitos de faturamento e receita, constantes do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, e à jurisprudência do STF a respeito do tema. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial para justificação ou correção do valor da causa, recolhimento de custas complementares, se o caso, regularização da representação processual e juntada de documentos comprobatórios de que a parte está sujeita aos tributos impugnados (Id 1087946). A impetrante manifestou-se conforme Id 1330224, 1330834 e 1340829.

O pedido de tutela foi deferido (Id 1436026).

A União Federal apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, que não desconhece o julgamento realizado no RE 574-706, porém referido julgamento ainda não foi encerrado, estando pendente a modulação dos efeitos da decisão, requerendo a suspensão do presente feito, até a manifestação do STF sobre a modulação dos efeitos da decisão no RE 574-706. No mérito, alega que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo, junto com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Requeru a improcedência da presente ação (Id 2220903).

Houve réplica (Id 3197551).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS em cujas bases de cálculos esteja incluído o que devido a título de ICMS, e a repetição do indébito tributário, mediante compensação.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tes

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial.”

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574-706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27-2015-4.03-6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Do exposto, percebe-se que assiste razão à parte autora em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito da parte autora não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito da parte autora repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Condono a requerida ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Valdir Aparecido de Mello** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora desistiu da presente ação, uma vez que já houve distribuição anterior, a qual gerou o n. 5000434-22.2018.403.6120, em trâmite na 2ª Vara Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO pedido de desistência do requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Hildo José da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora desistiu da presente ação, requerendo a extinção do feito (Ids 3660928 e 4628306).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARISTELA DOMINGOS BRESSAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 06/05/1986 a 03/02/1986, em que trabalhou na empresa Remonte & Cia. Ltda., com registro em carteira de trabalho, não computado pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo referente ao NB 42/176.768.591-0. Pretende, ainda, o cômputo dos períodos de contribuição posteriores a data de entrada do pedido administrativo (15/03/2016) e a concessão do benefício na data em que implementar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Em contestação (Id 1426651), o INSS reconheceu o período de 06/05/1985 a 03/02/1986 como tempo de contribuição, porém afirmou a necessidade da autora formular novo pedido administrativo para inclusão de tempo posterior ao requerimento - 15/03/2016.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a possibilidade de serem computados períodos de contribuição posteriores a DER (15/03/2016), além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Questionados sobre a produção de provas (Id 2944112), a autora requereu a realização de audiência de instrução (Id 3104323), para comprovar o trabalho na empresa Remonte & Cia. Ltda.

Entretanto, considerando que o INSS já reconheceu como tempo de contribuição o interregno de 06/05/1985 a 03/02/1986, indefiro o pedido da autora de prova oral, já que desnecessária para o deslinde da ação.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) apresente procuração *ad judicium* e declaração de hipossuficiência econômica;
- b) manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, considerando que já obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em 05/05/2017 (NB 42/180.023.900-6), conforme documento em anexo.

Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS MALAGUTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 319, inciso V e art. 321, parágrafo único, CPC).

No mesmo prazo e para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, junte aos autos os documentos mencionados na exordial (Item: DA JUSTIÇA GRATUITA - Id 7797125), quais sejam: declaração de hipossuficiência, cópia dos contracheques e certidão de nascimento dos filhos.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANGELA RODRIGUES MOCCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2012), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.

Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria) deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-98.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO VARGAS DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIRANDA - SP364955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da qual o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 608.273.459-2), a contar de 31/03/2018 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme se constata pelo demonstrativo CNIS que junto a presente decisão, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença por acidente do trabalho de 24/10/2014 a 02/04/2018 (NB 91/608.273.459-2), em razão de ter sido vítima de acidente de trabalho típico, segundo informações do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador.

Pois bem Noto que a ação é de cunho acidentário, sendo que a competência para o processamento e julgamento da ação passa a ser da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir "à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas, consoante Súmula 501:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Nesse sentido, os julgados de nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Mauricio Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200101183085 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33252 - Relator: VICENTE LEAL - DJ DATA:23/08/2004 PG:00118)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00049803120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 DO STJ. 1. Insere-se na esfera de competência da justiça estadual o processo e julgamento das controvérsias oriundas de acidente do trabalho. 2. O auxílio-doença debatido nos autos possui origem acidentária, restando afastada a competência jurisdicional da Justiça Federal. 3. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00087754020124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Destarte, a Justiça Estadual detém competência para a concessão do benefício decorrente de acidente do trabalho, mesmo em casos como o em tela, no qual há discussão sobre a possibilidade de acumulação do auxílio suplementar por acidente do trabalho com outro de espécie diversa.

Além disso, na hipótese dos autos, não se trata de competência relativa, na qual vigora o princípio da "perpetuo jurisdicionis", mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o art. 64, §1º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada** ajuizada pela **Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga-SP** em face da **União**, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

Afirma a requerente que, apesar de ter passado por um período de grave crise financeira, tem se recuperado paulatinamente nos últimos anos, mantendo assim sua relevância na área da saúde.

Esclarece que, em 18/07/2014, requereu a adesão ao PROSUS (Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuan na Área da Saúde), o que deu ensejo ao SIPAR 25000.125941/2014-90. Detalha que se encontrava então em *grave situação econômico-financeira, com saldo devedor – Procuradoria Geral da Fazenda e Receita Federal do Brasil em 31/12/2013, mais dívidas com instituições financeiras com as cifras de R\$4.226.791,20*, e que, por esse motivo, após a apresentação de toda a documentação necessária, conforme Portaria 535/2015, o Coordenador-Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas do Ministério da Saúde encaminhou o competente processo para o Banco do Brasil, salientado que o *“Ministério da Saúde já realizou a análise e atesta que a entidade encontra-se em grave situação econômica-financeira, conforme previsto no art. 26 da Lei 12.873/13, e valida as informações contidas nos documentos encaminhados para análise do Banco do Brasil – S.A.”* (7325125). Informa que, na sequência, o Banco do Brasil, em 25/11/2015, apresentou parecer no sentido de que a requerente *“apresenta déficit acumulado no período, contrariando a viabilidade econômico-financeira da Entidade”* (7325125); que, como resultado dessa opinião, em 19/05/2016, foi publicada portaria de indeferimento da adesão ao PROSUS (7325127); e que, em 30/01/2018, finalmente foi negado o recurso administrativo manejado contra a decisão de indeferimento (7325129).

Pondera a postulante que, desde 11/09/2014, sua adesão ao PROSUS se encontrava sob condição resolutiva, motivo pelo qual, segundo as regras do programa, pagou regularmente as obrigações tributárias correntes, em montante equivalente a R\$ 3.283.707,84, ao mesmo tempo em que a dívida acumulada, de R\$ 5.658.699,00, estava sob moratória de 180 (cento e oitenta) meses; como no programa também há regra de remissão das dívidas incluídas na moratória conforme o montante de tributos correntes recolhidos anualmente, reputa a requerente fazer jus à remissão de R\$ 3.283.707,84.

Diante desse quadro, considera a entidade autora que o ato de indeferimento de sua adesão ao PROSUS carece de fundamentação e motivação, merecendo, portanto, ser anulado. Pretende provar nesta ação sua viabilidade econômico-financeira, julgando já demonstrá-lo minimamente através dos documentos que acompanham a Inicial.

Requer a concessão de tutela antecipada para anular o ato administrativo que indeferiu sua adesão ao PROSUS e garantir que continue a ostentar Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, por serem medidas sem as quais seu regular funcionamento ficará abalado, assim como a possibilidade de celebrar contratos, convênios e acordos com instituições de direito público.

Pugna ainda pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, haja vista ser entidade sem fins lucrativos.

Opta pela não realização de audiência de conciliação.

Juntou procuração (7324658), documentos de identificação (7324652 e ss.), além de outros documentos para instrução da causa (7324662).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, cumpre consignar que se trata inegavelmente, pelo que revela a Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social juntada aos autos (7324660), de pessoa jurídica sem fins lucrativos, merecedora dos benefícios da gratuidade da justiça independentemente de provas de sua miserabilidade, dada a presunção que em seu favor milita de impossibilidade de arcar com custas e honorários do processo, nos termos da decisão do STJ proferida no REsp n. 994.397.

Quanto ao mérito do pedido de tutela de urgência, insurge-se a entidade autora contra o ato de indeferimento de sua adesão ao PROSUS, com base na inviabilidade econômico-financeira de sua continuidade, por entender que essa avaliação contraria os fatos e circunstâncias que pretende provar neste processo, a começar pelos documentos que acompanham a Inicial, e que a decisão não foi fundamentada.

Nos termos do art. 24, da Lei n. 12.873/13:

Art. 24. O Prosus tem as seguintes finalidades:

I - garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos;

II - viabilizar a manutenção da capacidade e qualidade de atendimento das entidades referidas no art. 23;

III - promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União; e

IV - apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos. (destaquei.)

Por sua vez, o art. 27 do mesmo diploma estabelece que:

Art. 27. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:

I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS;

II - oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda;

III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 37; e

V - apresentação de relação de dívidas para com as instituições financeiras. (destaquei.)

Em suas últimas disposições acerca do tema, a lei registra que:

Art. 42. Fica o Ministério da Saúde autorizado a contratar, mediante dispensa de licitação, *instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas à avaliação dos planos de recuperação econômica e financeira apresentados pelas entidades de saúde para adesão ao Prosus.* (destaquei.)

Segundo a lei de regência da matéria, a entidade interessada em aderir ao programa, após apresentar seu pedido de adesão, aguardará que o Ministério da Saúde, até o último dia útil do mês subsequente à sua apresentação, profira decisão fundamentada a respeito (art. 30, "caput"); não sendo observado esse prazo, o pedido de adesão será considerado deferido automaticamente, sob condição resolutiva (§2º). Deferido o pedido de adesão, ainda que sob condição resolutiva, poderá ser solicitada a moratória das dívidas administradas tanto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual perdurará por 180 (cento e oitenta) meses (art. 37); com essa concessão, "[o] montante recolhido anualmente a título de tributos correntes implicará remissão, no mesmo valor, das dívidas incluídas na moratória" (art. 40).

Vê-se, pelo exposto, que a requerente - a despeito de ter se beneficiado da moratória pelo lapso de tempo em que sua adesão ficou sob condição resolutiva, e de ter pago os tributos correntes com vistas à futura remissão dos valores sob moratória -, foi compelida novamente a pagar os tributos antes suspensos em sua exigibilidade, em cumulação com as obrigações tributárias correntes, em razão do indeferimento de sua adesão ao PROSUS, nos termos do §§ 2º e 3º da Lei n. 12.873/13. Por antever a impossibilidade de arcar com todas essas obrigações, bem como com todas as consequências adversas do não pagamento de tributos, requer a autora tutela de urgência para anular o ato administrativo de indeferimento e assim revigorar a vigência da moratória.

Resta saber, no entanto, se há evidente impropriedade da decisão de indeferimento, de modo a autorizar a concessão da medida antecipatória, ou se será necessária dilação probatória para prová-lo, prevalecendo, por ora, as presunções de legitimidade e regularidade do ato administrativo.

Compulsando os autos, verifico que a portaria de indeferimento (7325127) foi baseada no Parecer Técnico n. 67/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS (7325125), e que este, por sua vez, o foi no documento SIPAR n. 25000.200829/2015-26 (7325125), elaborado pelo Banco do Brasil. Da leitura dessas manifestações, percebe-se que a autora cumpriu todas as formalidades e preencheu todos os requisitos para aderir ao PROSUS, com exceção da viabilidade de seu plano de recuperação econômica e financeira, em relação ao qual foi dado parecer desfavorável, sendo esse o motivo determinante do indeferimento da adesão.

Contra essa primeira decisão foi manejado o competente recurso administrativo (7325126), o qual foi conhecido, porém desprovido. A recorrente, naquela oportunidade, formulou argumentos de ordem técnica, a fim de impugnar especificamente o parecer elaborado pela instituição financeira oficial federal, que contraindicara a viabilidade de seu plano de recuperação (7325126).

Precederam a decisão acerca do recurso administrativo o Parecer n. 00042/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra de advogada da União, que consignou ser forçoso observar *que o inconformismo da Entidade interessada se ateve exclusivamente a questões de matéria técnico-financeira, não havendo contestação quanto a aspectos jurídicos* (7325126); e a Nota Técnica n. 58-SEI/2017-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, do Ministério da Saúde, que afirmou, em síntese, que a decisão anterior se baseara em parecer do Banco do Brasil, e que os documentos apresentados no Recurso Administrativo não teriam o condão de modificar o resultado do déficit acumulado analisado pela instituição financeira, isto sem maiores considerações (7325126).

Ao final, a decisão do Ministro de Estado da Saúde foi dada da seguinte forma: *"À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 58-SEI/2017-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer n. 00042/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU e NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, CNPJ n. 49.270.671/0001-61, mantendo na íntegra a Portaria SAS/MS n. 569, de 19 de maio de 2016"* (7325129).

Considerando que a decisão do recurso administrativo foi fundamentada por referência a pareceres técnico e jurídico, e que nenhum deles enfrentou especificamente os argumentos técnicos trazidos pela entidade em seu recurso, limitando-se a reafirmar o que já exposto pelo Banco do Brasil em seu parecer anterior, muito provavelmente por não serem especialistas no assunto e não poderem fazê-lo, nos termos do art. 42, da Lei n. 12.873/13; julgo, ao menos à primeira vista, que a decisão do recurso administrativo padece de vício em sua fundamentação, já que não enfrentou especificamente os argumentos técnicos articulados pela recorrente, transformando assim o processamento e julgamento do recurso em uma mera formalidade, e inviabilizando que alcançasse um resultado efetivo, em prejuízo, portanto, do devido processo administrativo.

Entendo que, para uma fundamentação consistente, a decisão de indeferimento do recurso deveria ter se valido da colaboração técnica de instituição financeira oficial federal, a qual, nos termos da própria lei de regência da matéria, deverá auxiliar o Ministério da Saúde na análise *"dos planos de recuperação econômica e financeira apresentados pelas entidades de saúde para adesão ao Prosus"*: só ela poderia enfrentar de forma direta os argumentos que a recorrente trouxe para impugnar seu parecer anterior.

Sendo assim, e por considerar que a entidade beneficente corre o risco concreto de ver sua situação financeira e viabilidade de funcionamento prejudicadas pela necessidade de pagar tanto os tributos correntes como os antigos, e ao mesmo tempo sem certidão de regularidade fiscal; concluo que a medida de urgência pleiteada deve ser deferida para suspender os efeitos da decisão que indeferiu seu recurso administrativo no processo em comento, de modo a que volte a integrar o programa PROSUS sob condição resolutiva, usufruindo com isso de todos os benefícios decorrentes, inclusive da moratória de que já vinha desfrutando. Ademais, o próprio Ministério da Saúde admitiu ter ficado demonstrado que a entidade encontra-se em grave situação econômica e financeira.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça.
2. **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência postulado na Inicial para suspender os efeitos da decisão administrativa que indeferiu o recurso administrativo manejado pela requerente no bojo do SIPAR 25000.125941/2014-90, e assim reintegrá-la ao PROSUS, sob condição resolutiva, e ao programa de moratória de que vinha participando, ficando também impedido que os débitos sob moratória inviabilizem a concessão de regularidade fiscal. Expeça-se o necessário.
3. Por não vislumbrar possibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Cite-se a União.
5. Em havendo preliminares, intime-se a requerente para réplica.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.
Araraquara,

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-89/2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALAN MATEUS BRITO DA SILVA, ALESSANDRA CRISTINA PEDRASSOLLI, ANDERSON NUNES DA SILVA, ARILDO IZIDORO DE FREITAS, CAIO OLIVEIRA CRUZ, DAIANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA PIO, ELISANGELA GOMES DA ROCHA, HELENA FRANCISCA DA SILVA CATANI TATANJO, ILISIO DE OLIVEIRA, IZULDA SCHEUENMANN WICLAK RICARDO, LEANDRO HERCULANO, LIDIANE KERUSCA DA SILVA, LUCINEI APARECIDO ROMANO, LUIS ANTONIO PIO, MARCIA PEREIRA LIMA, MARCOS VENICIO RICARDO, MARTHA MODESTO, MONIQUE FERNANDA DA SILVA, PATRICIA VASCON, RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA OLÍMPIO DA SILVA, SEBASTIAO NERIS DE SOUZA, SERGIO APARECIDO CARRINO, TAINNA CARI ALBANO DA SILVA, TATIANE APARECIDA NUNES, WILLIAM ELIEZER DE AZEREDO COSTA, WILLIAM GOMIDE INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

RÉU: ZUPPANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pesem os argumentos da autora, a manifestação da Caixa Econômica Federal reforçou minha convicção a respeito da ilegitimidade da empresa pública e, por consequência, sobre a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Em se tratando de responsabilidade pela obra de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, há que se distinguirem os casos em que o banco atua apenas como agente financeiro, disponibilizando os recursos para a construção e/ou aquisição do bem, dos casos em que a CAIXA é responsável pela execução da obra, o que costuma ocorrer nos empreendimentos destinados às faixas mais pobres da população. Na primeira hipótese, o banco não é responsável pela solidez da obra; no segundo caso, sim.

É bem verdade que durante a fase de construção o agente financeiro realiza vistorias periódicas no canteiro de obras. Contudo, esse exame tem a finalidade de verificar o andamento das obras segundo o cronograma acertado com a construtora, para fins de liberação dos recursos ajustados, bem como visa aferir a adequação entre o valor de mercado do bem e o montante financiado. Nessas condições, portanto, o agente financeiro não possui legitimidade para responder pela existência de vícios de construção.

A propósito do tema, os precedentes que seguem:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. SFH. RESPONSABILIDADE DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA N°S 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n° 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular. 3. O Tribunal de origem consignou que a CEF apenas atuou como agente financeiro. Súmulas n°s 7 e 83 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1526130/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017).

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013).

Na linha do que sinalizei na primeira decisão, os documentos que acompanham a inicial, sobretudo os contratos, não indicam que a Caixa Econômica Federal extrapolou a função de agente financeiro do empreendimento. Com efeito, não consta que a empresa pública tenha escolhido o terreno ou tido qualquer responsabilidade quanto à elaboração do projeto das unidades financiadas.

Na resposta à manifestação da Caixa Econômica Federal, os autores ponderam que a legitimidade da ré também se manifestar por conta do fato de que "... os Requerentes pagaram VALORES ABUSIVOS COM JUROS EXORBITANTES À REQUERIDA CEF, a qual alegava que era para ENTREGA ANTECIPADA DA CASA, e como 'recompensa' o imóvel foi entregue SEM NIVELAMENTO, COM DIVERSOS PROBLEMAS INCLUSIVE NO ENCANAMENTO. A MAIORIA DAS CASAS ESTÁ COM RACHADURAS, PROBLEMAS DE INFILTRAÇÃO, PROBLEMAS NAS JANELAS, E QUANDO CHOVE, A CASA FICA INUNDADA, como no caso dos autores". Sucede que a genérica alegação de cobrança de juros abusivos não é suficiente para o reconhecimento da legitimidade do agente financeiro, até mesmo porque não há pedido específico de revisão dos contratos. E ainda que fosse esse o caso, tal debate não se confunde ou mesmo se relaciona com as alegações de vícios de construção e atrasos na obra, de modo que deve ser tratada em ação autônoma.

A alegação dos autores de que o imóvel contava com cobertura da Caixa Seguradora S/A é irrelevante para a análise da legitimidade da Caixa Econômica Federal ou para a fixação da competência neste juízo. A uma porque a Caixa Seguradora S/A possui personalidade jurídica própria, de modo que não se confunde com a Caixa Econômica Federal. E a duas porque se trata de sociedade de economia mista, de modo que sua presença no feito não atrai a competência da Justiça Federal. Aliás, quanto a esse último tópico, cabe registrar que se os autores entendem que a Caixa Seguradora S/A possui responsabilidade pelos danos narrados na inicial, necessária a emenda a inicial para sua inclusão no feito.

Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal e, em relação a esse réu, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Tendo em vista o caráter controvertido da matéria, bem como para evitar a ocorrência de tumulto processual, mantenha-se o processo sobrestado neste juízo até a preclusão desta decisão ou, caso interposto recurso com pedido de atribuição de efeito suspensivo, até o exame da liminar pelo tribunal.

Por fim, registro que na hipótese de ser confirmada em grau de recurso a legitimidade da Caixa Econômica Federal e, por consequência, a competência deste juízo, isso não desobrigará a parte autora de emendar a inicial, individualizando de forma mais objetiva os pedidos. Deverá, por exemplo, relacionar os supostos danos em cada uma das unidades dos autores, evitando-se o emprego de fórmulas abertas, tais como “*diversos problemas*” ou “*a maioria das casas*”.

Intimem-se os autores e a Caixa Econômica Federal.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURICIO ESCARELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUTIERRES - SP308523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF) e informar o seu endereço eletrônico e de seu advogado (art. 319, II e 287, do CPC).

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ENZO ROVERI PIGLIALARME MARCON
REPRESENTANTE: DANIELA ROVERI PIGLIALARME MOSCHETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por PEDRO DONIZETI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante averbação dos períodos de atividade especial, sem obrigatoriedade de afastamento do trabalho, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER (17/07/2010).

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, com o cômputo dos períodos especiais posteriores até completar o tempo necessário à concessão do benefício.

Houve emenda à inicial (fls. 22/114).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 115/116).

Na contestação, a autarquia reconheceu o período especial de 01/02/2002 a 15/07/2010 e defendeu a necessidade de desligamento da função insalubre para a concessão do benefício (fls. 117/122).

A parte autora apresentou réplica e requereu, havendo necessidade de complementação da prova documental, a expedição de ofícios às empregadoras, prova pericial e oral (fls. 123/134). Juntou documentos (fls. 135/139).

O julgamento foi convertido em diligência e, intimada, a parte autora apresentou cópia integral do PPP oportunidade em que reiterou o pedido de procedência da ação e concessão de tutela (fls. 140 e 141/147).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofícios às ex-empregadoras, vez que os documentos solicitados já foram juntados aos autos.

Indefiro também a prova oral, que se faz desnecessária diante dos documentos juntados aos autos. De toda forma, tal prova é inviável para a comprovação da atividade especial, que deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos pelo autor.

A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial considerando o tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF), já reconhecidos na via administrativa.

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguíam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto n.º 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem** ou **reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*”

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito da atividade especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que a maioria dos períodos postulados pelo autor foi reconhecida pelo INSS na via administrativa (fls. 54 e 101/103), que se encontram destacados abaixo:

Período	Atividade/Agente nocivo	Formulário/PPP	EPI eficaz
25/05/1984 a 31/01/1997	Auxiliar geral/prensista	Fls. 40/42	SIM
03/03/1997 a 05/03/1997	Ajudante de produção	Fls. 43/44	SIM
06/03/1997 a 18/08/1997	Ajudante de produção Poeira mineral Ruído 90 dB	Fls. 43/44	SIM
03/11/1997 a 03/12/1998	Pesador sênior	Fls. 33/36	SIM
04/12/1998 a 15/09/2009	Pesador sênior Ruído 93 e 92,3dB	Fls. 33/36	SIM
16/09/2009 a 15/07/2010	Pesador sênior Ruído 92,78 dB	Fls. 145/147	SIM

Quanto ao período entre 06/03/1997 a 18/08/1997, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período já que o Decreto 2.172/97 é expresso ao estabelecer que a exposição deva ser superior a 90 decibéis e consta do PPP que o autor estava exposto ao agente ruído de 90 dB e não superior a 90 decibéis.

Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 16/09/09 a 15/07/2010 porque na contestação o “INSS reconhece o período de o período de 01/02/2002 – data do primeiro responsável técnico – a 15/07/2010 com fulcro na Súmula 29 da AGU”.

Então, considerando o enquadramento do período de 16/09/2009 a 15/07/2010 como atividade especial, o autor soma **25 anos e 5 meses** (contagem anexa) de tempo especial suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (15/07/2010).

Ante o exposto:

(a) homologo o reconhecimento do pedido pelo INSS para enquadramento do período entre 16/09/2009 a 15/07/2010, nos termos do art. 487, III, *a*, do CPC;

(b) com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.767.622-8 em aposentadoria especial desde a DER (15/07/2010).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, **observada a prescrição quinquenal**, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo possível mensurar o proveito econômico do enquadramento a que o INSS foi condenado a realizar, condeno-o ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

No mais, condeno o autor em 1/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 2/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

NB: 148.767.622-8

Nome do segurado: Pedro Donizetti dos Santos

Nome da mãe: Zaira Baroni dos Santos

RG: 14.727.660 SSP/SP

CPF: 045.596.428-93

Data de Nascimento: 21/05/1963

NIT: 1.210.840.951-5

Endereço: Rua Batista Gandini, n.º 237, Jardim Paraíso

Benefício: conversão em aposentadoria especial

DIB: DER 15/07/2010

RMI a ser calculada pelo INSS

Período a enquadrar: 16/09/2009 a 15/07/2010

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SAARA - ANESTESIA E ANALGESIA S/S.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora alegando omissão e erro material quanto à argumentação principal eis que “*inúmeros julgados recentes indicados pela Embargante como fundamento de sua causa de pedir, inclusive no âmbito do STJ e TR3, no sentido de aplicar analogicamente a conclusão adotada, pelo E. STF quando do julgamento do RE n. 574.706, para também afastar da base de cálculo do PIS/COFINS os valores relativos ao ISSQN, nos termos da fundamentação da peça exordial*”.

Como se vê, a parte se insurge contra o mérito da decisão não havendo omissão ou erro material. Logo, os embargos têm natureza infringente.

Assim, NÃO CONHEÇO os embargos.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSE LUIZ DOURADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando o reconhecimento de período de atividade especial como empregado entre 04/02/1986 a 05/03/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (31/10/2016) DER ou a partir da data em que preencher os requisitos para o benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo que o autor não preenche os requisitos legais à concessão da aposentadoria.

Intimado a apresentar PPP e LTCAT, a parte autora apresentou réplica, pediu o reconhecimento do período especial como autônomo e, caso haja necessidade, pediu a produção de prova pericial e testemunhal dependendo do que constar do laudo.

Decorreu o prazo para o INSS especificar provas.

É o relatório.

DECIDO:

De início, observo que a parte autora restringiu o pedido na inicial ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais “descrito no item 01 da planilha” vale dizer, o período que vai entre 04/02/1986 a 05/03/1997.

Assim, a despeito de o INSS ter contestado um eventual pedido de reconhecimento como especial de tempo de contribuição como autônomo e o autor tenha se manifestado em réplica sobre o tema inequivocamente não é possível considerar como se aditamento da inicial fosse (e, ao que tudo indica, sequer era essa a intenção do autor).

No mais, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que o autor juntou PPP para a prova da exposição a agentes agressivos para o período pleiteado no item 01 da inicial.

Dessa forma, julgo o mérito.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

De início, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 30/04/2013 e a ação ajuizada em 11/01/2016.

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substituiu o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009).* (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte:

<u>Período</u>	<u>Atividade/Agente nocivo</u>	<u>CTPS/PPP</u>	<u>EPI eficaz</u>
04/02/1986 a 05/03/1997	Ruído 84 dB até 31/12/1995		
	Ruído 80,7 dB até 05/03/1997	Pág. 163	SIM

De acordo com a análise administrativa realizada pelo INSS, o período em questão não foi enquadrado porque “*na análise da descrição profissiográfica não se caracteriza a efetiva exposição aos agentes citados, com descaracterização da permanência e não intermitência aos mesmos*” (pág. 74).

De acordo com o PPP, o autor exercia suas funções de engenheiro (até 31/12/1995) e supervisor de seção (até 05/03/1997) no setor de montagem e assim ficava exposto ao agente ruído.

Conforme PPRA de 1999 e LTCAT de 1992 e 1997 juntados aos autos, resta claro que no setor em questão o ruído era superior a 80 dB (pág. 168/185).

Ocorre que tanto no PPRA quanto no Laudo de 1997 não consta o engenheiro dentre os trabalhadores do setor (pág. 173 e 181), mas tão somente o “*supervisor*”. Ademais, deferentemente deste, as funções do engenheiro indicadas no PPP demonstram que ele não ficava durante o período integral de trabalho no setor de montagem.

Assim, conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO somente do período de 01/01/1996 a 05/03/1997 em razão da exposição do autor de forma habitual e permanente durante o período de atividade laboral na condição de supervisor ao agente ruído em nível acima do limite de tolerância estabelecido para o período (80 dB).

Convertido tal período, constata-se que na DER (30/10/2016) o autor somava **31 anos e 02 meses** de tempo de contribuição insuficientes para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição considerando que não cumpriu o pedágio exigido pela EC n. 20/1998.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial o período entre 01/01/1996 a 05/03/1997.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo possível mensurar o proveito econômico do enquadramento a que o INSS foi condenado a realizar, condeno-o ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que a Autarquia é isenta de recolhimento.

Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO JOSE TORRES
Advogados do(a) AUTOR: MARLI TOSATI - SP155667, HELENICE CRUZ - SP84017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8219660: Defiro prazo requerido para regularização da representação processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, postergo para após a realização da perícia médica que fica designada para o dia **11 de julho de 2018, às 13h40**, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colurato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.**

Intím-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-16.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDIR RODRIGUES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001036-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS CRUZ - EPP, ANTONIO MARCOS CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução propostos por ANTONIO MARCOS CRUZ – EPP incidente a execução do título extrajudicial nº 5000211-40.2016.4.03.6120 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Na inicial (fls. 02-07 e 63-65[1]) o embargante questiona a liquidez do débito. Em resumo, pondera que o valor exigido é excessivo, uma vez que não se levou em consideração as prestações pagas. Alegou também que os encargos incidentes sobre o débito são excessivos, tanto é assim que por ocasião da audiência de tentativa de conciliação realizada na execução, o valor da dívida superava o capital emprestado. Manifestou o interesse em efetuar depósitos mensais não superiores a R\$ 5 mil.

Requeru que os embargos fossem recebidos no efeito suspensivo, mas o pedido foi indeferido (fls. 66-67).

Em sua impugnação (fls. 69-95), a CAIXA arguiu a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que o embargante não apresentou os elementos capazes de demonstrar a inexigibilidade do débito. De resto, em extensa manifestação, defendeu a higidez do contrato, inclusive quanto a aspectos que sequer foram levantados nos embargos (aplicação do CDC, comissão de permanência etc.).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar levantada pela embargada não se sustenta, uma vez que os elementos apresentados pelo embargante são suficientes para a compreensão dos pedidos.

No mérito, a principal irresignação do embargante está direcionada à liquidez do débito. Grosso modo, o problema estaria no saldo devedor do financiamento, que estaria bem acima do valor correto, segundo cálculos expostos na memória de cálculo que acompanhou a emenda da inicial (fl. 62).

Os documentos que acompanham a execução de onde tirados estes embargos revelam que o débito tem origem no financiamento de R\$ 730 mil destinados à aquisição de maquinário, a ser pago em 60 meses. A taxa de juros é das mais baixas do mercado (4,5% ao ano), uma vez que se trata de operação de crédito subsidiada pelo BNDES.

O histórico do contrato (fls. 27-33) revela que foram pagas 11 prestações, totalizando R\$ 161.790,56. Na visão do embargante, o valor atual do débito corresponde a R\$ 651.784,86, e não mais de R\$ 800 mil, como informado pela exequente na audiência de tentativa de conciliação. A cifra que julga exata corresponde ao produto da subtração das onze prestações pagas (R\$ 161.790,56) do valor financiado (R\$ 730.000,00) acrescido dos juros previstos no contrato e correção monetária.

O cálculo está demonstrado de forma clara na memória de cálculo que acompanhou a emenda à inicial. Contudo, a despeito da clareza, a conta padece de vários equívocos. Basicamente o que ocorre é que o embargante superestima a amortização do saldo devedor, que ficou bem abaixo da soma das prestações que honrou, bem como desconsidera a incidência dos encargos moratórios estipulados no contrato.

O contrato estabelece duas fases de adimplemento. Na primeira, que é a fase de carência, os encargos correspondem apenas aos juros verificados no período, sem amortização do saldo devedor. Já na segunda fase, quando enfim o mútuo começa a ser liquidado, a prestação corresponde aos juros incidentes sobre o saldo devedor e a amortização fixa de R\$ 13.518,52. A fase de carência dura seis meses, e a de amortização 54; — note-se que $R\$ 13.518,52 \times 54 = R\$ 730.000,08$.

Assim, das onze prestações pagas pelo embargante, as duas primeiras, lançadas no período de carência, serviram apenas para pagar os juros verificados no período, de modo que em nada amortizaram o saldo devedor. Já as outras nove contemplavam a amortização do saldo devedor e os juros incidentes no período, bem como os encargos moratórios, uma vez que na fase de amortização **todas** as prestações foram pagas com atraso, em alguns casos superior a 30 dias. Ou seja, apenas uma parcela dos valores pagos resultou na diminuição do saldo devedor, efeito que acabou neutralizado pela incidência dos encargos moratórios.

Na inicial o embargante argumenta que “... os valores da execução está recheados de juros, e, ainda que tenha havido o abatimento do montante que já foi pago, não coincide com os juros contratuais de 4,5% a.a., constituindo excesso de execução”. Contudo, a planilha que depura os encargos que formavam as prestações não indica a cobrança de juros acima do convencionado entre as partes.

Por fim, observo que o fato de o valor atual do débito superar o valor emprestado não é indicativo de ilegalidades na evolução da dívida. Tal fenômeno é decorrência de duas circunstâncias que isoladas já seriam prejudiciais ao devedor, mas quando combinadas são a receita pronta do desastre: a magnitude do saldo devedor (afinal, apenas nove das 54 prestações da fase de amortização foram pagas) e o período de inadimplência (a última prestação foi paga há mais de dois anos).

Em suma, não procede a alegação de falta de liquidez da dívida, de modo que os embargos devem ser rejeitados.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% da diferença apontada na inicial.

Sem custas.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões. Na sequência, encaminhe-se o processo eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, anexe-se cópia desta sentença e de eventual acórdão para a execução nº 5000211-40.2016.4.03.6120.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

|| O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003858-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDENIR PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."(Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-16.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICHARD APARECIDO SCORCAFAVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."(Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FOGACA & PERONTI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIZZO - SP160586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000366-63.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Dra. Milene de Faria de Camargo, OAB/SP 168.430, intimada de que para a expedição do ofício requisitório para fins de pagamento dos honorários advocatícios em seu nome, é necessário o número do CPF da advogada.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000366-63.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8491897.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5398

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-72.2016.403.6123 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP193805 - ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, restam afastadas as preliminares de falta de interesse de agir, apresentada pela Caixa Econômica Federal e de perda de objeto da lide, apresentada pela Prefeitura Municipal local, tendo em vista remanescer a apreciação do pedido relativo a indenização moral, também efetuado na inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2018, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, com antecedência mínima de 15 (quinze dias). Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados das partes deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-64.2016.403.6123 - CLEONICE BRAGION(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Tendo em vista o requerimento formulado pela Advocacia Geral da União, encaminhado através de comunicação eletrônica encartada às fls. 74/76, recebida na data de hoje, redesigno a audiência para o dia 25/07/2018, às 14:45hs, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas testemunhas arroladas às fls. 73, conforme determinação de fls. 72.

Intimem-se com urgência.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000866-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCARIA IRMAOS BATISTA LTDA - ME, JUARI BASILIO BATISTA, SUZILEY TATIANA DE OLIVEIRA QUERUBIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o deferimento do pedido de nomeação de advogado dativo (id. nº 8520871 e 8520870), fica intimado o doutor José Gabriel Morgado Moras, OAB/SP 288.294 para patrocinar os interesses dos requeridos, Sr. Juari Basilio Batista e Suziley Tatiana de Oliveira Querubim.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-88.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA APARECIDA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ – SP, objetivando o restabelecimento de benefício de Aposentadoria por Invalidez. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Alega a impetrante, em síntese, que teve o benefício concedido a seu favor e que, após ser convocada para perícia após usufruir por quatorze anos do benefício, teve sua aposentadoria cassada.

Afirma que após 10 (dez) anos da concessão do benefício, o mesmo não poderia ser cessado por violação ao princípio da segurança jurídica.

Aduz que a cessação ocorreu em virtude de conclusão da perícia médica no sentido de que não mais persiste a invalidez da impetrante.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.”^[1] Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações.

No presente caso a impetrante requer que a autoridade impetrada promova o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo a persistência de invalidez (incapacidade laborativa total e permanente).

Afirma que o INSS realizou a cessação do benefício, em razão da conclusão da perícia médica.

Se a impetrante pretende que seu benefício seja restabelecido diante da persistência da invalidez, deve provar tal fato.

Com efeito, os documentos apresentados não constituem prova suficiente para julgamento do feito em sede de mandado de segurança.

Para se apurar se a impetrante possui o direito alegado, seria necessária a realização de perícia médica, dentre outras provas.

Com efeito, na propositura do *writ*, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela. No caso dos autos, é necessária a dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83)¹¹ “...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 10, da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o artigo 485, VI, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.

Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511).

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 28 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

¹¹ In “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’, Hely Lopes Meirelles, 15ª edição, Editora Malheiros, 1994.

DECISÃO

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, tendo o mesmo sido indeferido.

Inconformado, o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento. O recurso foi recebido pela agência da previdência social de Taubaté em 14/03/2018 e, até a presente data, não houve remessa do mencionado recurso para a Junta que deverá apreciá-lo, em que pese o transcurso de mais de dois meses desde a data do protocolo recursal.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, serão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do recurso até a presente data, transcorreu-se mais de 80 dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a movimentação do Recurso Administrativo relativo ao benefício NB 183.905.330-2, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 28 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-08.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ABC TRANSPORTES COLETIVOSVALE DO PARAIBA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 8381058 como emenda a inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 28 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA JARDIM MATTOS - SP349408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que a procuração apresentada (ID 8264034) não atende aos requisitos descritos no contrato social, já que não dispõe de assinatura do Diretor Comercial, juntamente com a Diretora Presidente da sociedade, conforme prevê a cláusula sexta, parágrafo primeiro do documento de ID 8264046.

Desse modo, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documentação mencionada, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-73.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: MARISTELA DA SILVA SOUSA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: NANCY NA YARA GAZOLA DE SOUZA - SP383582, VITOR JULIANO NUNES ARAUJO - SP382439
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO, ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ

DESPACHO

I - Emende a impetrante a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa para que se coadune com o proveito econômico perseguido, trazendo aos autos os cálculos referentes.

II - Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 28 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NATIVIDADE DA SERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS - SP134568
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando os presentes autos eletrônicos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição, indicou a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0002343-31.2011.403.6121, Mandado de Segurança envolvendo as mesmas partes e que traz como assunto “contribuições sobre a folha de salários.”

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que foi concedida parcialmente a segurança e que a ação está pendente de apreciação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, esclareça a impetrante se persiste o interesse de agir no presente “*mandamus*”, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-03.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de lhe ser concedida pensão por morte.

Como é cediço, o interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

A autora informou que recebeu carta de concessão em 29 de março de 2018 (ID 7450604).

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. Intime-se.

Transitada em julgado e se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Taubaté, 28 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MORPHO DO BRASIL S/A em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a expedição de CPEN (Certidão Positiva com efeitos de Negativa) até que seja apreciado o pedido de revisão de ofício de PER/DCOMP manejado pela impetrante.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a apresentação das informações ou decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

RONALDO LORENA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria – NB 183.905.330-2. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, tendo o mesmo sido indeferido.

Inconformado, o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento. O recurso foi recebido pela agência da previdência social de Taubaté em 14/03/2018 e, até a presente data, não houve remessa do mencionado recurso para a Junta que deverá apreciá-lo, em que pese o transcurso de mais de dois meses desde a data do protocolo recursal.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do recurso até a presente data, transcorreu-se mais de 80 dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a movimentação do Recurso Administrativo relativo ao benefício NB 183.905.330-2, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 28 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-08.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ABC TRANSPORTES COLETIVOSVALE DO PARAIBA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 8381058 como emenda a inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 28 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5220

EXECUCAO FISCAL

0002511-06.2006.403.6122 (2006.61.22.002511-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRE DE SOUZA QUEIROZ ME(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARRÓS E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Indefiro o pedido de fl. 194, pois a atualização do débito pelo exequente deu-se pelos índices previstos no título executivo. Intimem-se o executado para que, no prazo de 10 dias, efetue o depósito do valor remanescente. Decorrido o prazo sem pagamento, prossiga a execução, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000158-82.2018.4.03.6122
REQUERENTE: THAINA PROENÇA AGUILERA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

THAINA PROENÇA AGUILERA, qualificada na inicial, postula, por meio da presente ação, a homologação da opção de nacionalidade brasileira, ao argumento de preencher os requisitos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

A União e o Ministério Público Federal apresentaram manifestação aduzindo carecer a requerente de interesse processual, por já deter condição de brasileira nata.

Relatei. Decido.

Disponha o art. 145, inciso I, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, de 24/01/1967, com redação dada pela Emenda n. 01, de 17/10/1969, vigente à época:

Art. 145. São brasileiros:

I – natos:

.....
c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

A mesma norma, com poucas alterações de redação, constou do art. 12, I, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

.....
c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;

Conforme se infere dos referidos dispositivos, o nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, registrado na repartição brasileira competente, era considerado brasileiro nato, independentemente de qualquer opção e de vir a residir no Brasil.

Ou seja, o requisito de residência no Brasil antes de alcançada a maioridade e opção pela nacionalidade brasileira somente se aplicava àqueles nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, que não tivessem sido registrados na repartição brasileira competente. Essa é a interpretação dada ao referido art. 145, I, "c" da Carta de 1969 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 75.313-SP (DJ de 14/09/73), Relator o Ministro Bilac Pinto:

Nacionalidade brasileira do filho de brasileiro, nascido no exterior e registrado no Consulado. Desnecessidade de opção ao atingir a maioridade. Interpretação do art. 145, I, "c", da Emenda constitucional n. 1.

É certo que, com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 07 de junho de 1994 (DOU de 09/06/1994), alterou-se a redação da alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, considerando-se brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira". É dizer, pela norma em destaque, dispensava-se em qualquer caso o registro na repartição brasileira no exterior e exigia-se, também em qualquer caso e sem limitação temporal, que o nascido no estrangeiro viesse a residir no Brasil e optasse pela nacionalidade brasileira.

Porém nova alteração constitucional sobreveio ao art. 12 da Constituição Federal, agora ditada pela Emenda 54, de 20 de setembro de 2007, a qual restabeleceu:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

.....
c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Desta feita, adquirem a nacionalidade brasileira (originária) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente – registro que, na forma do art. 95 do ADCT/88, com a redação dada pela EC 54/07, pode ser feita de forma retroativa, abrangendo os nascidos a partir de 7 de junho de 1994, explicitando a regra o desejo de correção da restrição causada pela EC Revisão 3/94.

No caso, conforme se constata da documentação anexada aos autos, notadamente pela transcrição da certidão de nascimento e certidão de registro de nascimento (ID 4851929 e 4851917), a requerente Thaina Proença Aguilera, filha de pai brasileiro (Otávio Proença Lebre) e de mãe boliviana (Maria Rosário Aguilera de Proença), nasceu em 17 de junho de 1999, em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, e foi registrada no Consulado-Geral do Brasil, em Santa Cruz de la Sierra, ato este já averbado no cartório de registro civil em Rio Claro/SP, possuindo a requerente RG (54192721) e CNH (06938790157).

Em outras palavras, com a reforma constitucional destacada, a requerente é brasileira nata, independentemente de opção, porque registrada em repartição brasileira competente. Por decorrência, falta-lhe interesse de agir a justificar o ajuizamento deste feito, impondo-se a extinção, sem resolução de mérito.

Registro não constar dos autos qualquer percalço suportado pela autora relacionado à nacionalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Honorários indevidos.

Após o trânsito em julgado e cumprida a ordem, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-18.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA JANETE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Conforme se extrai dos autos da presente execução de título extrajudicial, a ré possui domicílio na cidade de Mirante do Paranapanema-SP, tendo o contrato de crédito firmado entre as partes sido assinado no município de Presidente Prudente-SP, além de contar com cláusula de eleição de foro (Décima Nona), que estabeleceu a competência do foro da Seção Judiciária da Justiça Federal "nesta Unidade de Federação", cujo município de origem remete à 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Por sua vez, intimada a se manifestar, a CEF (ID 8172187) reconheceu ter o presente feito sido distribuído nesta subseção judiciária federal por equívoco.

Em outras palavras, não é esta Subseção da Justiça Federal competente para dirimir o interesse objeto deste feito executivo.

Por estes fundamentos, **declino da competência para conhecer e julgar o presente feito**, remetendo-o a uma das Varas da Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos por meio eletrônico.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-93.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CARLOS GILBERTO ZORZENON
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA SOUTO - DF52230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.
Chamo o feito à ordem.
Observe que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do §1º, inciso III, parte final, e do §3º, ambos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.
Logo, declino a competência em favor do JEF local.
Redistribua-se.
Intime-se. Cumpram-se, **com urgência**.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-82.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ANGELINA MIASSO PAZINI, ALCIDES BENEDITO CECILIANO, ARMANDO MOLINA ZORZI, ELISABETH APARECIDA VERSSUTI PEIXOTO, EUCLIDES ETTO DO AMARAL, HENRIQUE ZANETONI, IDE RIBEIRO KAWANO DIAS, WANDA ALVES KAWANO, SUELEN ALVES KAWANO DORNELAS, FABRICIO ALVES KAWANO, MISSAKO FUZIMURA HASHIMOTO, SAULO ALVES CORREA, SEBASTIAO ROCHA, SIDUE TOMINAGA, WILMA MARIA BIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000246-17.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: FUGA COUROS JALES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-62.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CLARICE APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS JARDIM - SP345025, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP327848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.

Chamo o feito à ordem.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a própria autora reconheceu o equívoco de haver distribuído a inicial nesta Vara em vez de fazê-lo no JEF (v. Ids. 6664150 e 6667602). Em sendo assim, é imperativa a aplicação do § 1º, inciso III, parte final, e do § 3º, ambos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpram-se, **com urgência**.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 8434400: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8437601: considerando-se o aporte, por parte da CEF, da documentação solicitada pela i. perita nomeada, Dra. Doraci Sergent, intime-se-a para a retomada dos trabalhos periciais, devendo concluí-los no prazo determinado.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000507-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 8447323: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

DESPACHO

ID 8439247: diante do comparecimento da empresa executada em Juízo, tenho-a por citada.

Às providências para a regularização da representação processual da executada.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito da executada, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: GRAFICA AGUAIENSE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE MASCHIO JUNQUEIRA - SP386632

DESPACHO

ID 8434798: manifeste-se a empresa Gráfica Aguaiense Ltda - ME, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000081-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: NEWILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação para levantar Seguro Desemprego.

A União informou, em sua resposta, que não há registro no Ministério do Trabalho e Emprego de pedido de levantamento do seguro desemprego com o CPF do autor e que, ocorrida a devolução ao FAT, há a possibilidade do trabalhador encetar o pedido de remissão das parcelas não recebidas.

Assim, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 30 dias para o autor formular o pedido de remissão das parcelas não recebidas, devendo informar nos autos o resultado do requerimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MORECAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória proposta por **Morecap – Renovadora de Pneus Ltda** em face da **União Federal** objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos dez anos.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação, além da incidência da prescrição quinquenal. Requeru, ainda, o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema.

Sobreveio réplica.

Decido.

A ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 157/22; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- a receita ou o faturamento;

c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Não obstante não tenha havido modulação dos efeitos dessa decisão, curvo-me ao novo entendimento da Suprema Corte.

Compensação/ restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 01.01.2018, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 01.02.2018, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Isso posto, nos termos do art. 487, I e II do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição do indébito recolhido em período anterior a 01.02.2013.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO LOURENCO CANDREVA - SP120342
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000675-72.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JONAS JOSE GIANOTTO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000717-24.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MAURICIO TANABE MANTOVANI

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 48.892,41 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RIBEIRO DA SILVA - SP317057
EXECUTADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho inaugural (ID 4685097), vez que equivocado (divergência de rito).

Providencie a Secretaria a regularização da classificação processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo e, considerando-se que houve a expedição de carta citatória postal, intime-se a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, via postal, para que desconsidere o ato citatório.

No mais, trata-se de virtualização do processo físico nº 0002562-21.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-22.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

DESPACHO

ID 5101730: defiro, como requerido.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para a intimação dos executados para que indiquem eventuais bens passíveis de constrição.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDUARDO TOKUTTI TOKUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARBOSA RICETTI - SP358881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, na qual o autor requer provimento jurisdicional que defira tutela de urgência para obrigar a requerida, Seguradora, a efetuar o pagamento de indenização ou para obstar a venda ou leilão do imóvel "sub judice" até deslinde final da ação.

Informa, em apertada síntese, que financiou um imóvel e, em 01 de agosto de 2009, contratou seguro que conta com cobertura para invalidez permanente e indenização no valor de R\$ 500.000,00. Em meados de 2011 tornou-se inválido em razão de Adenocarcinoma (CID. C20), mas a Requerida não reconheceu o sinistro e se recusou a protocolar o pedido de cobertura.

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Providencie a Secretaria a distribuição desta ação por dependência aos autos 0001234-27.2012.403.6127 (art. 286, I do CPC).

Não é possível a antecipação da medida quando houver perigo de irreversibilidade (§ 3º, do art. 330 do CPC). Justamente a situação dos autos em que o autor pretende receber valor pecuniário.

Também não há *periculum in mora*. Os fatos que geraram o direito invocado pelo autor ocorreram em 2011 e a ação foi proposta em 2017.

Além disso, há a ação judicial n. 0001234.27.2012.403.6127 pendente de julgamento no E. STJ. Naquele feito, o autor, invocando sua condição de saúde, questionou o contrato inadimplido e a consolidação da propriedade para fins de revisão. O pedido foi julgado improcedente, decisão esta mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação, como se extrai dos documentos que compõem o evento n. 7097752 e anexos.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Cite-se e intemem-se.

São João da Boa Vista, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDUARDO TOKUTTI TOKUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARBOSA RICETTI - SP358881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, na qual o autor requer provimento jurisdicional que defira tutela de urgência para obrigar a requerida, Seguradora, a efetuar o pagamento de indenização ou para obstar a venda ou leilão do imóvel "sub judice" até deslinde final da ação.

Informa, em apertada síntese, que financiou um imóvel e, em 01 de agosto de 2009, contratou seguro que conta com cobertura para invalidez permanente e indenização no valor de R\$ 500.000,00. Em meados de 2011 tornou-se inválido em razão de Adenocarcinoma (CID. C20), mas a Requerida não reconheceu o sinistro e se recusou a protocolar o pedido de cobertura.

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Providencie a Secretaria a distribuição desta ação por dependência aos autos 0001234-27.2012.403.6127 (art. 286, I do CPC).

Não é possível a antecipação da medida quando houver perigo de irreversibilidade (§ 3º, do art. 330 do CPC). Justamente a situação dos autos em que o autor pretende receber valor pecuniário.

Também não há *periculum in mora*. Os fatos que geraram o direito invocado pelo autor ocorreram em 2011 e a ação foi proposta em 2017.

Além disso, há a ação judicial n. 0001234.27.2012.403.6127 pendente de julgamento no E. STJ. Naquele feito, o autor, invocando sua condição de saúde, questionou o contrato inadimplido e a consolidação da propriedade para fins de revisão. O pedido foi julgado improcedente, decisão esta mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação, como se extrai dos documentos que compõem o evento n. 7097752 e anexos.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se e intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-49.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RICARDO ALEXANDRE ANDREAZI - ME, RICARDO ALEXANDRE ANDREAZI

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 41.446,34 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA

DESPACHO

ID 5172891: defiro.

Depreque-se, pois, a citação da empresa requerida, observando-se o endereço declinado pela requerente, qual seja, Rua Maria Anselmi Jacomelli, 197, Jardim Brasília, CEP 13.801-040, Mogi Mirim/SP.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a requerente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 6266831: defiro, como pleiteado.

Cite-se a empresa requerida, deprecando-se o ato, observando-se os endereços declinados.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9796

PROCEDIMENTO COMUM

0014386-31.2014.403.6303 - MARCO ANTONIO ROQUETO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO ROQUETO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter sua aposentadoria especial. Informa, em síntese, que em 11 de janeiro de 2014 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 46/165.414.099-3), indeferido. Não concorda com o indeferimento administrativo, argumentando que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 01.06.1987 a 08.11.1990; 02.01.1991 a 15.05.1991 e de 01.09.1992 a 11.01.2014, em que teria exercido a função de químico exposto a agentes nocivos (vírus, bactérias, agentes químicos). Junta documentos de fls. 28/69. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta contestação defendendo a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado, seja pela categoria profissional, seja pela falta de exposição a algum agente nocivo de forma habitual e permanente (fls. 74/113). INSS junta aos autos íntegra do procedimento administrativo (fls. 117/258). Autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o pedido, determinou a remessa dos autos a essa Subseção (fl. 262/263). Réplica às fls. 269/280. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior,

nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu insituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Agora vejamos o período pleiteado, de 01.06.1987 a 08.11.1990; 02.01.1991 a 15.05.1991 e de 01.09.1992 a 11.01.2014, em que o autor trabalhou como auxiliar de laboratório e químico. A profissão de químico (e auxiliar) não está enquadrada como especial nos anexos do Decreto 83.080/79 ou em qualquer outro que venha complementar seus termos. Dessa feita, não havendo enquadramento profissional, necessária a apresentação de laudo pericial que indique o agente nocivo a que exposto o segurado, bem como se o era de forma habitual e permanente. Para tanto, o autor junta aos autos o PPP, segundo o qual executava as atividades exposto a fatores de risco biológicos e químicos. Traz relação de produtos utilizados no laboratório (fl. 56), dentre os quais ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido clorídrico. Aduz o réu que o período pleiteado não pode ser considerado especial uma vez que não efetuada a avaliação quantitativa dos agentes químicos em questão. Porém, os agentes químicos são avaliados de forma qualitativa, não quantitativa, bastando que a exposição seja indissociável do modo de prestação do serviço. A avaliação qualitativa deve ser feita de acordo com os seguintes parâmetros, conforme previsto no art. 68, 2º do RPS, dispositivo que, embora não estivesse vigente à época da prestação do serviço, pode ser tomado como parâmetro de interpretação: 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. No caso em apreço, tenho que demonstrado ser o caso de exposição indissociável do modo de prestação do serviço - profissional químico trabalha diretamente com produtos químicos. A leitura da descrição das atividades aponta que todas elas expunham o autor aos agentes químicos apontados. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.06.1987 a 08.11.1990; 02.01.1991 a 15.05.1991 e de 01.09.1992 a 11.01.2014, os quais assim deverá ser enquadrados pela autarquia. Em consequência, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria especial desde a DER, 11 de janeiro de 2014. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000197-57.2015.403.6127 - OSMAN MENDES DA SILVA X OSMAN MENDES DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MURILO CONEGRUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-42.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS BORGES CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, JULIANO GONCALVES BORGES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-12.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-91.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA CARVALHO MAGIOLLO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-24.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-17.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-54.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS EVANGELISTA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-45.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN APARECIDA GUIDORIZI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000609-92.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ALICE DOS SANTOS FERNANDES - ME, MARIA ALICE DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, APARECIDA DARCY COLETTI BERNADOCHI, WAGNER LUIS BERNADOCHI

DESPACHO

ID's 5774645 e seguintes: considerando-se que a exequente carrou aos autos o quanto determinado no despacho anterior (ID 5324789), depreque-se a alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000841-07.2018.4.03.6127

REQUERENTE: AUTO POSTO BATAGLIN LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIDIONISON APARECIDO CAETANDO FILGUEIRA - SP408259, FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIRO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, UNIAO FEDERAL, NÃO INFORMADO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **AUTO POSTO BATAGLIN LTDA** em face de **MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIRO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CAMINHONEIROS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e PESSOAS INDETERMINADAS**.

Narra, em apertada síntese, que desenvolve atividades de abastecimento de combustíveis na Região Metropolitana de Campinas/SP, e que, em razão da greve dos caminhoneiros e dos bloqueios nas rodovias, está com seus caminhões carregados e parados na cidade de São João da Boa Vista, próximo do KM 15, Rodovia 344.

Alega que "os caminhões ficam barrados nas barreiras dos caminhoneiros, sob a alegação de que estão vazios, e não vão passar, prejudicando a livre circulação de bens, produtos e pessoas".

Requer, liminarmente, que seja garantido seu direito de locomoção, com o consequente livre transporte de seus produtos, mediante apoio de forças públicas federais e estaduais, bem como que os grevistas se abstenham de impedir ou dificultar o abastecimento dos caminhões nas distribuidoras de combustível. No mérito, pretende a confirmação da medida liminar.

É o relatório. Decido.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Trata-se de rol taxativo, que fixa hipóteses de competência absoluta em razão da pessoa.

Ocorre que, no presente caso, não há interesse jurídico que justifique a manutenção da União no polo passivo da demanda.

Isso porque o relato fático constante da exordial revela que o Autor pretende o emprego das forças públicas estaduais e federais, inclusive as Forças Armadas, na desobstrução de vias públicas estaduais. Tal providência extrapola a alçada da União, cujo dever constitucional e legal é assegurar o livre direito de locomoção e a segurança viária nas rodovias federais (Art. 144, §2º, CF-88 e art.20, inciso VI, Lei nº 9.503/97).

Com efeito, relata a parte autora (fls. 4 da inicial) que seus caminhões estão retidos em bloqueios existentes no quilômetro 15 da Rodovia SP-344. Acrescenta que há veículos na cidade e Itacemápolis/SP, retidos na Rodovia Anhanguera (SP-330) e Washington Luís (SP-310). A desobstrução de tais vias, bem como a cobertura e auxílio das forças policiais, hão de ser solicitadas perante a Justiça Estadual.

Ademais, inexistente qualquer alegação de que deverá transitar por rodovias federais para alcançar seu destino, ou que as obstruções estão situadas em via federal.

É fato notório que a União vem atuando de modo a restabelecer a trafegabilidade na rede viária nacional e por termo à crise instalada a partir da greve dos caminhoneiros. Contudo, essa circunstância, por si só, não revela o interesse jurídico direto e específico, apto a firmar a competência da Justiça Federal. O faz como Ente Federativo central, motivada por interesses políticos, econômicos e sociais.

Nesse sentido, tampouco a edição do Decreto nº 9.382, de 25 de maio de 2018, socorre ao autor.

Referido ato normativo é claro ao autorizar, em seu art. 1º, "o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem em ações de desobstrução de vias públicas federais".

No que toca à desobstrução de vias públicas estaduais, distritais ou municipais, seu art. 2º estabelece que emprego das Forças Armadas será possível, desde que autorizado mediante requerimento do Chefe do Poder Executivo estadual, acompanhado de elementos que demonstrem a insuficiência de meios da Polícia Militar do ente federativo.

Inferir-se, pois, que o acionamento das Forças Armadas seguirá um critério de subsidiariedade, dependendo da impossibilidade de atuação da Polícia Militar. Ademais, em tais casos, a função das Forças Armadas será de mera coordenação (Art.2º, § 1º).

A ressalva, constante de seu parágrafo segundo, relativa à dispensa de requerimento por parte do Chefe do Poder Executivo caso a desobstrução de vias públicas estaduais, distritais ou municipais ocorram em cumprimento a decisão judicial, deve ser lida em consonância com as disposições da Constituição Federal. Em outras palavras, a decisão judicial aludida pelo Decreto há de ser proferida pela Justiça Estadual do respectivo Ente Federativo.

Ante o exposto, excluo a União do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Via de consequência, determino a remessa dos autos eletrônicos ao distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de São João da Boa Vista.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000610-77.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDITE ESTEVAO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 36.333,63 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficar(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DELVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000846-85.2016.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

DESPACHO

ID 8456083: defiro, como requerido.

Suspendo a presente execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Arquiem-se, pois, os autos, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 61.392,79 (sessenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-92.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: POTIRA FERREIRA LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 33.548,69 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-09.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WILSON VILLAS BOAS JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 51.307,27 (cinquenta e um mil, trezentos e sete reais e vinte e sete centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000798-70.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 48.300,10 (quarenta e oito mil, trezentos reais e dez centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficar(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PALMIRA MARIANO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que justifique a presente virtualização, haja vista a ocorrência de eventual prevenção, conforme certidão (autos nº 0004832-80.2011.403.6302).

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDNA DE LUCAS GREGORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002874-60.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ROSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003616-27.2011.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000009-64-2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000103-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão, já que não teria sido apreciada sua tese de nulidade dos autos de infração pela ausência de notificação para acompanhar a perícia administrativa, bem como no que se refere ao preenchimento de formulários e, ainda, acerca do pedido de produção de prova.

Decido.

Tanto o tema referente à nulidade do auto de infração como o indeferimento de prova pericial foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001125-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão e obscuridade, já que não teria sido apreciada sua defesa sobre a descon sideração da margem de tolerância, preenchimento incorreto do quadro demonstrativo de penalidades e demais formulários e, ainda, por descon sideração das perícias realizadas na fábrica.

Decido.

Todos os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000061-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão, já que não teria sido apreciada sua defesa sobre a nulidade formal do processo administrativo; preenchimento incorreto do quadro demonstrativo de penalidades e, ainda, por descon sideração das perícias realizadas na fábrica.

Decido.

Todos os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 8479489: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

DESPACHO

ID 8486223: diante do comparecimento da empresa executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo anote-se a representação processual.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA FLORIANO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FLAVIA DE ARAUJO MENDES VALA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção. A ação antes proposta foi extinta sem resolução do mérito.

Defiro, pois, o processamento e a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a autora requer a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos.

Decido.

Não cabe a concessão da tutela de urgência, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação de revisão em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018.

DESPACHO

Diante da apresentação de quesitos pelas partes, conforme verifica-se nos ID's 8426584 e 8480269, intime-se a Sra. perita nomeada para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 465, parágrafo 2º, do CPC, estimativa de honorários.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2626

EMBARGOS A EXECUCAO

0000529-25.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-22.2013.403.6138 ()) - PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES MONTEIRO DE BARROS X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000573-44.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-73.2011.403.6138 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRO PECUARIA C F M LTDA(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON)

Preliminarmente, determino o sobrestamento da execução contra a fazenda pública nº 0000573-44.2014.4.03.6138 até o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes embargos.

Providencie a Secretaria do Juízo o despensamento destes autos dos autos da execução fiscal em apenso, bem como o traslado de cópia do presente despacho para a execução fiscal.

Após, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008139-49.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-98.2010.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURÍCIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002199-69.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-29.2012.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000075-79.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-35.2012.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição. Barretos, 5 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000552-05.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-89.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001089-98.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-79.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001175-69.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-58.2011.403.6138 ()) - ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0000165-58.2011.403.6138. Sustenta a parte embargante, em síntese, que não há prova de qualquer ato abusivo, fraude à lei ou prática de ato com excesso de poder que justifique o redirecionamento da execução fiscal da empresa executada para o sócio. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/387). A parte embargante juntou cópia da execução fiscal embargada (fls. 415/725). Garantido o juízo, os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 726). A União Federal apresentou impugnação em que alega, preliminarmente, intempestividade dos embargos à execução fiscal. No mérito, aduz, em síntese, que a dissolução irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Defende que a dissolução irregular é presumida quando há o encerramento das atividades empresariais em seu domicílio fiscal. Pede aplicação da litigância de má-fé ao argumento de que o encerramento irregular da atividade da empresa foi admitida pela parte embargante e que esta informa data inverídica de constituição do crédito tributário (fls. 729/735). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPESTIVIDADE De início, destaco que a aplicação do Código de Processo Civil (CPC) é subsidiária nas execuções fiscais. Dessa forma, diante de norma específica na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), inaplicável norma contida no CPC. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal é de 30 dias contados da data da intimação do executado da penhora, a teor do disposto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. A parte embargante foi intimada da penhora em 03/04/2014, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 701/702). Os embargos à execução fiscal foram opostos em 16/07/2013, antes do início do termo a quo. Anoto que os títulos da dívida agrária foram rejeitados pela parte embargada como garantia do juízo (fls. 447/448), sendo a rejeição mantida por decisão exarada em sede de agravo de instrumento (fls. 449 e 630/633). Portanto, não houve intimação da parte executada sobre o prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Demais disso, a parte embargante, Onofre Rosa de Resende, somente foi incluída no polo passivo da execução fiscal embargada em 16/09/1998 (fls. 475/476). Assim, tempestivo os presentes embargos à execução fiscal. REDIRECIONAMENTO DA EXECUCAO FISCAL Na Súmula 435, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Os Recursos Especiais nº 1.377.019/SP e 1.645.333/SP, afetados para julgamento em repetitivo, discutem se a responsabilidade tributária, nos casos de dissolução irregular de pessoa jurídica, recai sobre o sócio com poderes de administração (1) na data do fato gerador; (2) na data da constatação da dissolução irregular ou; (3) em ambas as datas. A tese mais restritiva, portanto, consiste em exigir que a responsabilidade tributária recaia apenas sobre aquele que era sócio-gerente na data do fato gerador e na data da dissolução irregular. Dessa forma, conclui-se com segurança que o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça não afetará as decisões sobre o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que presente a condição de sócio-gerente na época do fato gerador e da dissolução irregular. No caso, a certidão do oficial de justiça acompanhada da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) prova que a empresa executada encerrou suas atividades e não comunicou os órgãos competentes (fls. 425, 450 e 652). Anoto que a citação da empresa executada foi realizada no endereço diligenciado pelo oficial de justiça para cumprimento da penhora, momento em que a empresa já se encontrava irregularmente encerrada. Dessa forma, resta provada a dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ. Os dados da JUCESP também provam que Onofre Rosa de Resende é sócio administrador da pessoa jurídica executada desde a sua constituição e, portanto, ostenta a condição de sócio-gerente na data dos fatos geradores e na data da constatação da dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra ele. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ Afasto a aplicação de litigância de má-fé, visto que a parte embargante, embora tenha admitido a inatividade da empresa executada, não reconheceu o seu encerramento irregular. Para mais, não há na petição inicial e na exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal (fls. 91/108) informação sobre a data de constituição do crédito tributário. Dessa forma, não restou caracterizada a alegada litigância de má-fé. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Dexo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida exequenda, nos termos do Decreto-Lei 1.025/1969. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001895-36.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-19.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ERNESTO ARUTIM(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede reconhecimento de ilegitimidade passiva por inexistência de responsabilidade dos sócios, prescrição, reconhecimento de excesso de execução e nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDAs) cobrada nos autos da execução fiscal nº 0002030-19.2011.403.6138. Sustenta a parte embargante, em síntese, que não é responsável tributário da empresa executada, que o débito referente ao período de janeiro de 2002 a agosto de 2004 está prescrito, bem como há prescrição intercorrente do

redirecionamento da execução fiscal. Afirma que há excesso de execução, visto que a base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica deve ser a apurada sobre o lucro real ao final do exercício. Aduz, por fim, que a CDA deve ser substituída, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980. Com a inicial, a parte embargante trouxe procuração e documentos (fls. 20/57). A parte embargante juntou documentos (fls. 63/152). A parte embargada apresentou impugnação com documentos (fls. 155/259). A parte embargante juntou documentos (fls. 265/299 e 306/312) e a parte embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 300). O juízo deferiu a expedição de mandado de constatação, cumprido (fls. 316/317). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA Na Súmula 435, o E. Superior Tribunal de Justiça asseverou que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Os Recursos Especiais nº 1.377.019/SP e 1.645.333/SP, afetados para julgamento em repetitivo, discutem-se a responsabilidade tributária, nos casos de dissolução irregular de pessoa jurídica, recaí sobre o sócio com poderes de administração (1) na data do fato gerador; (2) na data da constatação da dissolução irregular ou (3) em ambas as datas. A tese mais restritiva, portanto, consiste em exigir que a responsabilidade tributária recaia apenas sobre aquele que era sócio-gerente na data do fato gerador e na data da dissolução irregular. Dessa forma, conclui-se com segurança que o julgamento dos recursos pelo E. Superior Tribunal de Justiça não afetará as decisões sobre o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que presente a condição de sócio-gerente na época do fato gerador e da dissolução irregular. No caso, a certidão do oficial de justiça acompanhada da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) prova que a empresa executada encerrou suas atividades e não comunicou os órgãos competentes (fls. 160 e 316/317). Dessa forma, resta provada a dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ. Os dados da JUCESP também provam que Benedito Habib Jajah é sócio administrador da pessoa jurídica executada desde a sua constituição e, portanto, ostenta a condição de sócio-gerente na data dos fatos geradores e na data da constatação da dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. No que tange a José Ernesto Arutim, este passou a integrar o quadro societário da pessoa jurídica executada em 07/10/2005 e sem poderes de administrador, conforme documentos arquivados na JUCESP (fls. 161/164). Dessa forma, não obstante José Ernesto Arutim integre a sociedade da empresa executada na data da constatação da dissolução irregular (08/11/2017), a ausência de poderes de gerência inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Destaca-se que a situação fática de José Ernesto Arutim não se enquadra nas hipóteses de suspensão dos Resps nº 1.377.019/SP e 1.645.333/SP, visto que estes discutem o redirecionamento da execução fiscal para o sócio com poderes de administração. PRESCRIÇÃO A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação, tal qual a citação, retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). No caso, a execução fiscal foi proposta em 09/05/2007, conforme autenticação mecânica de fls. 22. Logo, os créditos tributários constituídos antes de 09/05/2002 estariam prescritos. A parte exequente informou a data de entrega das declarações que constituíram o crédito tributário contido na CDA 80 2 06 049935-18 e anexou cópia do procedimento administrativo fiscal. Assim, considerando que o crédito mais antigo foi constituído em 15/05/2002, não há prescrição (fls. 252-verso). Em relação às CDA nº 80 2 06 049936-07, 80 6 06 177978-43 e 80 6 06 177979-24, a parte exequente não informou causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, tampouco eventual data de entrega da declaração que constituiu o crédito tributário (Súmula nº 436 do E. STJ) posterior ao vencimento do tributo. Dessa forma, os créditos tributários com data de vencimento para pagamento anterior a 09/05/2002 estariam prescritos, visto que decorrido prazo superior a cinco anos entre a data para pagamento do débito e o ajuizamento da execução fiscal. Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição de parcela da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 6 06 177979-24 com data de vencimento para pagamento anterior a 09/05/2002 (fls. 47). Não obstante o reconhecimento da prescrição de parcela do crédito contido na CDA nº 80 6 06 177979-24, não há nulidade em aludido título executivo, visto que contém a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. A parcela prescrita, ademais, é destacável do todo, de sorte que o título não se torna ilíquido pelo reconhecimento da prescrição parcial. LUCRO REAL A parte embargante não prova que ao final do exercício 2004 a base de cálculo era inferior ao cobrado nas CDA 80 2 06 049935-18 e 80 6 06 177978-43. Demais disso, o valor utilizado para apuração do imposto referente à competência impugnada da CDA 80 2 06 049935-18 foi declarado pela parte embargante em 01/09/2005, quando já encerrado o ano-calendário de 2004 (247 e 252-verso). Não prova, portanto, excesso de execução. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES estas embargos à execução fiscal quanto ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva de Benedito Habib Jajah. De outra parte, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a ilegitimidade passiva de José Ernesto Arutim para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0002030-19.2011.403.6138. PRONUNCIÓ A PRESCRIÇÃO PARCIAL da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 6 06 177979-24 com data de vencimento para pagamento anterior a 09/05/2002, devendo a parte embargada substituir a CDA para constar cobrança apenas dos créditos com data de vencimento para pagamento posterior a 09/05/2002. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SDUP para retificação do polo passivo da execução fiscal nº 0002030-19.2011.403.6138, mediante exclusão de José Ernesto Arutim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000639-24.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-73.2011.403.6138 ()) - ANTONIO CARLOS BETELLI (SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000906-93.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-97.2012.403.6138 ()) - FAULER FARIA PEREIRA-BARRETO ME (SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000136-66.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-03.2014.403.6138 ()) - FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETO (SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000179-03.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-75.2014.403.6138 ()) - JOSE REZENDE DE SA NETO - ME (SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista que não foi comprovada a aceitação dos bens oferecidos à penhora, concedo à embargante o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000242-28.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-30.2014.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000670-10.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-25.2015.403.6138 ()) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP198566 - RICARDO GOMES CALLI E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000706-18.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-49.2011.403.6138 ()) - GHOSTYS CONFECÇOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001311-61.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-81.2016.403.6138 ()) - MINERVA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a retratação da desistência dos embargos veio aos autos antes da apreciação judicial, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 543.

Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 543: Tendo em vista que ainda não há decisão final nos autos da ação de procedimento comum nº 0021281-70.2016.4.01.3400, nos termos da decisão de fls. 522/523, suspendo o presente feito, novamente, pelo prazo de 01(um) ano, a fim de aguardar decisão final nos autos daquela ação. Mantenha-se, no mais, as determinações proferidas na decisão supracitada. Intime-se e arquivem-se os autos por sobrestamento em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000688-60.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-98.2016.403.6138 ()) - USINA MANDU S/A(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP349946 - GIOVANNA MAYSA LIMA PIACENTINI E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Verifico que não há nos presentes autos documento que comprove a garantia do Juízo no feito executivo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.

Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000053-45.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-51.2011.403.6138 ()) - ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico que não há nos presentes autos documento que comprove a garantia do Juízo no feito executivo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.

Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000841-64.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-95.2011.403.6138 ()) - WALTER LUIZ VIEIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000029-17.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-71.2012.403.6138 ()) - MAURO BORGES(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro ao Embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino que o presente feito prossiga independente de apensamento à ação principal. Certifique naqueles autos a interposição dos presentes, anotando-se na capa.

Remetam-se os autos à SUDP para retificação da distribuição, considerando que PATRÍCIA PAULA DE FREITAS não figura como embargante na petição inicial.

Suspendo, como medida de cautela, os atos expropriatórios referente ao imóvel de matrícula 9.403 do CRI de Barretos-SP.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução fiscal nº 0000039-71.2012.403.6138.

Outrossim, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a embargante oferecer toda documentação que entenda necessária para comprovação do alegado, de sua posse ou domínio, e da qualidade de terceiro, ficando advertida de que não será deferida produção de prova documental em momento posterior.

Após, cite-se a embargada, nos termos do artigo 677 do CPC/2015 para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004585-43.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA 3 AM LTDA X ARMINDO DE MATOS FILHO X ADILSON MATOS(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) DESPACHO DE FLS. 87: Preliminarmente, manifeste-se a exequente de forma específica acerca da penhora de fl. 08, bem como da certidão de fl. 52, informando o valor atualizado do débito exequendo. Requerida a designação de hasta pública, tomem os autos conclusos. Decorrido in albis o prazo concedido no primeiro parágrafo ou manifestado pela exequente seu desinteresse no bem penhorado, expeça-se mandado de levantamento da penhora. Juntado aos autos o mandado de levantamento da penhora devidamente cumprido, defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 1º da Portaria nº 33/2016 deste Juízo Federal, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 96: Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 87. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000503-32.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA LUCIA GODOY ESTIMA(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Remetam-se os autos à contabilidade para aferição de eventuais custas processuais devidas. Havendo custas a recolher, expeça-se o necessário.

Fl. 132: Nada a deferir. O pedido deve ser feito perante o Juízo do Serviço Anexo das Fazendas desta comarca, nos termos do despacho de fl. 102.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000848-95.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PORTO COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETT)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a executada atenda a determinação de fl. 181, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000989-17.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TALAL ABBARA BARRETOS X TALAL ABBARA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001212-67.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARNALDO COZIN FILHO X ARNALDO COZIN FILHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante de dívida ativa. Intimado o exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição ou decadência, manifestou-se pela sua inocorrência. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes à por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 17/05/2004, a parte exequente foi intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fls. 38), visto que decorreu o prazo para a executada efetuar o pagamento do débito, não tendo sido encontrados bens penhoráveis (fls. 36/37). Em 24/06/2004, a parte exequente peticionou requerendo a suspensão do feito para realização de diligências para localização de bens do executado (fl. 39). Sem que efetivo andamento algum tenha se dado ao feito, em 24/07/2007 a exequente requereu nova suspensão sob o mesmo argumento (fl. 50). Somente em 05/11/2011, a parte exequente requereu a penhora de dinheiro em conta bancária do executado (fls. 62/71). Dessa forma, após a intimação da parte exequente em 17/05/2004 para promover efetivo andamento à execução, apenas em 05/11/2011 houve manifestação com pedido de diligência tendente à satisfação do crédito. Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente das dívidas contidas nas CDAs objeto do feito. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total dos créditos objeto desta execução fiscal (certidões de dívida ativa nº 80.2.99.030605-17, nº 80.6.99.066510-00, nº 80.6.99.066511-91, nº 80.6.99.066512-72, nº 80.6.99.066513-53, nº 80.6.99.066514-34 e nº 80.6.99.066515-15). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9289/96). Revogo a decretação de indisponibilidade dos bens dos executados. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cancelamento da referida indisponibilidade (fl. 106) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001499-30.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PLANRURAL DE OLIMPIA COM/ IMP/ E EXP/ - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Fl. 78: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 76/77 e remeta-se à SUDP, vinculando-a aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000217-54.2011.403.6138. Ato contínuo, traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos.

Fls. 75/76: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001713-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CORREA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do teor da petição e documentos de fls. 89/91 e, conforme o caso, apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002011-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDEO ABE(GO013026 - ANA MARIA DE SALES)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002160-09.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA SILVA & QUEIROZ BARRETOS LTDA(SP316432 - DEMETRIO DE QUEIROZ SILVA)

DESPACHO DE FLS. 236: Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 1º da Portaria nº 33/2016 deste Juízo Federal, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 241: Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 236.

EXECUCAO FISCAL

0002225-04.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F C CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP046052 - MARIZA DA SILVA)

DECISÃO DE FL. 93: Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a União objetiva o adimplemento do débito concernente à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 6 03 094317-59. A empresa executada foi citada e nomeou bens a penhora (fls. 11/19 e 22). A União não concordou com o valor atribuído à garantia oferecida (fls. 27). Juntou documentos (fls. 28/39). O juízo determinou a expedição de mandado de constatação e avaliação, que foi cumprido (fls. 42). A União recusou a garantia oferecida e pediu a penhora de bens (fls. 45/81). Intimada, a União requereu a suspensão do processo e, posteriormente, o apensamento aos autos nº 0000523-47.2016.403.6138 (fls. 85 e 91). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que a presente execução fiscal possui as mesmas partes que a execução fiscal nº 0000523-47.2016.403.6138, em que há pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Constatado que, embora determinada a citação nos autos nº 0000523-47.2016.403.6138, esta ainda não foi efetivada e que não há penhora de bens. Dessa forma, considerando o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada apresentado nos autos nº 0000523-47.2016.403.6138, improvável será a citação da pessoa jurídica. Por consequência, as fases processuais dos feitos serão incompatíveis, razão pela qual indefiro o pedido de apensamento. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 171: Vistos. Nos termos do artigo 133 do CPC, desentranhe-se a petição de fls. 95/170, encaminhando-se à SUDP para distribuição como incidente de descon sideração da personalidade jurídica por dependência a esta execução fiscal. Em seguida, citem-se as pessoas jurídicas indicadas pelo exequente, nos endereços constantes dos documentos da JUCESP, anexos ao incidente, para responderem ao incidente nos termos do artigo 135 do CPC, destacando que além deste processo piloto há outras três execuções fiscais a ele apensas. Conforme previsão do artigo 134, 3º, do CPC, suspendo a presente ação de execução fiscal até final decisão do referido incidente. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 93. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002304-80.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO KM 428 BARRETOS LTDA X BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO

MIZIARA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

DESPACHO DE FLS. 83: Preliminarmente, manifeste-se a exequente de forma específica acerca da penhora de fl. 15, informando o valor atualizado do débito exequendo. Requerida a designação de hasta pública, tomem os autos conclusos. Decorrido em albis o prazo concedido no primeiro parágrafo ou manifestado pela exequente seu desinteresse no bem penhorado, expeça-se mandado de levantamento da penhora. Juntado aos autos o mandado de levantamento da penhora devidamente cumprido, defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 1º da Portaria nº 33/2016 deste Juízo Federal, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002447-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DEBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES)

Fl. 120: Nada a deferir, considerando a transferência comprovada à fl. 116.
Ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002968-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARMEN LUCIA MIZIARA DINIZ DE PAULA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Traslade-se para estes autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001550-70.2013.403.6138.

Intime-se a executada, na pessoa do subscritor de fls. 59/60 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração, vez que o subscritor do documento de fl. 61 não foi constituído nestes autos.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003364-88.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO MARIA IND/ E COM/ DE LAJES LTDA ME X LP COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X A M COMERCIAL BARRETOES LTDA - ME X ANDRESA DE LIMA PONTES X ANTONIO CESAR DE LIMA PONTES X MARIA JOSE DE LIMA PONTES X ANTONIO MARIA MARTINS PONTES X JOAQUIM PASCHOAL FILHO(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0003447-07.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEGAHERTZ - MOTORES ELETRICOS LTDA ME(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003533-75.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RENATO MARIN ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante de certidão de dívida ativa. Intimado o exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição ou decadência, informou que não houve causas interruptivas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 14/03/2018, a parte exequente foi intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fls. 34). Em 23/03/2012, a parte exequente peticionou requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, o que foi deferido pelo juízo (fls. 35/37). Desde então, a única manifestação da exequente nos autos ocorreu em 24/11/2017, quando intimada a se manifestar sobre a possível ocorrência de prescrição. Dessa forma, após a intimação da parte exequente em 14/03/2012 para promover efetivo andamento à execução, não mais houve manifestação com pedido de diligência tendente à satisfação do crédito. Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na CDA objeto do feito. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total dos créditos objeto desta execução fiscal (certidão de dívida ativa nº 80.4.02.010069-12). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003699-10.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOES - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP230388 - FABIOLA BUTINHÃO) X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSITO POLIZELLO E SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Recebo a petição de fls. 243/248 com alegação de impenhorabilidade. Concedo à executada NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a impenhorabilidade alegada. Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004066-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE

Vistos. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004547-94.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOES - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Publique-se a decisão de fls. 156/157.

Remetam-se os autos à SUDP para cumprimento da determinação de fls. 156/157.

Não há prescrição do crédito da CDA 80.7.06.018065-86, uma vez que houve parcelamento em abril de 2000, conforme informação do exequente (fls. 158/173). DECISÃO DE FLS. 156/157: Vistos. I - Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal contra Associação Cultural e Educacional de Barretos (ACEB). A ACEB ofereceu o imóvel de matrícula nº 18.12, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos (fls. 14/36). Deferida a penhora sobre o imóvel dado em garantia (fls. 48/50). O juízo deferiu o pedido de inclusão do sócio da ACEB Milton Diniz Soares de Oliveira no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 53/59).

Cópia da sentença, transitada em julgado, proferida em se de embargos à execução fiscal que extinguiu a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 032314-24 (fls. 120/124). Milton Diniz Soares de Oliveira foi citado (fls. 125/126). A exequente requereu a inclusão dos demais sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução (fls. 130/138 e 149/153). De início, cumpre consignar que o pedido de inclusão dos diretores no polo passivo da execução fiscal fundamenta-se na prática de ato com excesso de poder, reconhecida em sentença proferida nos autos da ação civil pública, da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos. Com efeito, aludida decisão judicial reconheceu o desvirtuamento dos objetivos da associação executada e a finalidade mercantil dada pelos dirigentes em proveito próprio (fls. 133/134). Dessa forma, embora a questão jurídica verse sobre o redirecionamento da execução fiscal para os diretores, o seu fundamento de fato não trata de encerramento irregular da pessoa jurídica. Portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP). No que tange à legitimidade dos diretores para figurarem no polo passivo, observo que o documento de fls. 150 prova que Nilza Diniz Soares de Oliveira, Solange Froner Vilela, Ângela Maria Moreira Abrão, Valdecy Aparecida Lopes Gomes e Fernando César Pereira Gomes ocuparam os cargos de diretora vice-presidente, diretora secretária, diretora financeira, diretor técnico e diretor administrativo, respectivamente, no período de 25/07/1998 a 31/12/2000. Os atos geradores do crédito tributário executado referem-se a setembro, novembro e dezembro de 1999. É possível concluir, por ora, que somente Nilza Diniz Soares de Oliveira e Ângela Maria Moreira Abrão exerceram cargos com poderes de gestão que autorizam a inclusão no polo passivo da execução fiscal. Assim, DEFIRO o pedido de inclusão somente de NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA E ÂNGELA MARIA MOREIRA ABRÃO do polo passivo da presente execução fiscal. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se e remeta-se os autos ao SUDP para retificação da autuação. Citem-se. No mais, suprida a citação da pessoa jurídica executada diante do comparecimento espontâneo nos autos, inclusive com oferecimento de bem para garantia. II - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre eventual prescrição, total ou parcial, sobre a CDA nº 80 7 06 018065-86, visto que, aparentemente, versam sobre crédito constituído há mais de cinco anos da data da propositura da execução fiscal. Faculto à parte exequente a juntada aos autos dos documentos que entender pertinentes, notadamente cópia do procedimento administrativo. III - Tendo em vista a manifestação da parte exequente de fls. 62 e os documentos de fls. 120/124 e 147, extingo o processo em relação à CDA nº 80 6 98 032314-24. Após, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria vigente deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004618-96.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVER FILME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X ELISIO BARBOSA NUNES(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006318-10.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP261677 - LIDIANE MAZZONI E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0288, para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da solicitação contida no ofício de fl. 225.

Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 263, requerendo o que for de direito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000978-51.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MECARO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA HEVEICULTURA LTDA - ME(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM)

Arquivem-se os autos, nos termos da determinação de fl. 68.

EXECUCAO FISCAL

0001446-15.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M & M BARRETOS ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA X MINEIA APARECIDA DA SILVA(SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE STOCO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002474-18.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X WELLINGTON CARLOS DIAS PAPELARIA - ME

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000158-95.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000505-31.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X VINICIUS LIMA DE ANDRADE ALIMENTOS ME X VINICIUS LIMA DE ANDRADE

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000761-71.2013.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 1026446/2015, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do documento de fls. 176/177.

EXECUCAO FISCAL

0000493-80.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA - EPP(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001211-77.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BELARMINA DA SILVA ABREU(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o executado informe os dados de conta bancária de sua titularidade, nos termos da determinação de fl. 107. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se, conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001465-16.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CARAJAS LTDA - ME(SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000019-41.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Ante a manifestação de fl. 66, sobrestem-se os presentes em secretaria, até o trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000569-02.2017.403.6138.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000035-92.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Ante a manifestação de fl. 71, sobrestem-se os presentes em secretaria, até o trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000570-84.2017.403.6138.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000302-64.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO AGUA LIMPA BARRETOS LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procaução.

EXECUCAO FISCAL

0000469-81.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X MINERVA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO)

Considerando que a retratação da desistência dos embargos veio aos autos antes da apreciação judicial, sobrestem-se os presentes em secretaria até o trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001311-61.2016.403.6138.Após, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000509-63.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DROGARIA GENERICA DE GUAIRA LTDA - ME(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X ROSEMEIRE UATANABI DO PRADO

Remetam-se os autos à SDUP para regularização do polo passivo com o cadastro da pessoa jurídica, conforme petição inicial de fl. 02.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000565-96.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X WILSON ANTONIO MARQUES JUNIOR(SP164388 - HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente, acima identificada, em que alega haver contradição na sentença de fls. 17.Sustenta, em síntese, que há contradição na sentença ao argumento de que não houve condenação em honorários advocatícios e que a parte executada não efetuou o pagamento dos encargos legais substitutivo dos honorários sucumbenciais (fls. 21).É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão erro material, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante exposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A sentença de fls. 17 deixou de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios por força da Lei 10.522/2002, tal como consta na petição inicial.Por seu turno, o documento de fls. 15 prova o pagamento integral da dívida.Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001121-98.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRCON ENGENHARIA LTDA(SP359533 - MONICA CRISTINA MAIA E SP141886 - CLAUDIA REGINA ZANI LUZ)

O pedido de vista agendada já foi indeferido. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001258-80.2016.403.6138 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MADEIREIRA PADROEIRA LTDA - EPP(SP267723 - OSVALDO DE LUCA FILHO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000053-79.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ICV MARQUES DOS REIS - ME(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada em que alega prescrição.A parte exequente manifestou-se pugrando pela rejeição da exceção de pré-executividade.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo.Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 11/01/2017, o que acarretaria a prescrição dos créditos tributários com data de vencimento anterior a 11/01/2012.No entanto, a parte executada efetuou pedido de parcelamento dos débitos tributários em 02/01/2012, tendo sido excluída do parcelamento em 21/02/2015 (fls. 63/64). Dessa forma, houve interrupção da prescrição em 02/01/2012 pela confissão da dívida (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e suspensão de seu curso pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do CTN) até a rescisão do parcelamento.Dessa forma, considerando o reinício do prazo prescricional para cobrança dos créditos a partir da exclusão da parte executada do programa de parcelamento, verifica-se que não houve prescrição.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Incabível a fixação de honorário advocatícios de sucumbência na exceção de pré-executividade rejeitada, em execução fiscal da Fazenda Nacional, visto que o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 já constante da CDA é substitutivo de tal verba.Não obstante, logo depois de citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade em que alega prescrição dos créditos tributários omitindo a existência do parcelamento, fato relevante para decisão sobre a prescrição alegada. Buscou, assim, à evidência, opor resistência injustificada à execução fiscal e ludibriar o Juízo com incidente manifestamente infundado (art. 80, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil), razão pela qual aplico à executada multa de 5% sobre o valor atualizado da dívida pela litigância de má-fé.Sem prejuízo, uma vez que a executada foi devidamente citada, não tendo comprovado o pagamento voluntário do débito, expeça-se mandado de penhora, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, com acréscimo de 5% pela aplicação da multa por litigância de má-fé.Após a expedição do mandado de penhora, tendo em vista a informação de substituição da CDA aparentemente com os mesmos dados da CDA apresentada inicialmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a petição apresentada às fls. 68/153.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000659-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANA SERE(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X ALMIR FERREIRA NEVES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o depósito de fl. 89, intime-se ADRIANA SERE, na pessoa da advogada constituída, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, informando os dados para conversão em renda. Após, expeça-se o necessário.

Comprovada a conversão em renda, vista à requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-82.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-97.2011.403.6138 ()) - AUTO POSTO BARRETOS LTDA(SP277183 - DIEGO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO BARRETOS LTDA

Intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o pagamento da última parcela do acordo homologado nestes autos.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, informando os dados necessários para conversão em renda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000414-38.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-97.2012.403.6138 ()) - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração de classe processual para Cumprimento de Sentença (classe 229).

Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 79/81, no valor de R\$ 20.592,46 (vinte mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) atualizado em 12/2016, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, CPC).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-56.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-89.2018.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-98.2018.4.03.6138
AUTOR: OLINDA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-28.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIZ ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-25.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOAO JOSE SIMOES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - G024101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000232-25.2017.4.03.6138

ESPÓLIO JOÃO JOSÉ SIMOES PEREIRA

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, relativa à ação civil pública n.º **0008465-28.1994.4.01.3400**, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual restou decidido que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, deveria ter sido o BTN no percentual de 41,28%, e não de 84,32%. Na decisão, de abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, (art. 16 da LACP, c.c. o art. 93, II, e 103, III, do CDC), a parte ré, ora executada, foi condenada ao pagamento das diferenças apuradas entre os índices, corrigida monetariamente, a contar do pagamento a maior, acrescida de juros de mora.

Remanesce controvérsia, no bojo dos Embargos de Divergência nº 1.319.232/DF, sobre o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre essa condenação contra a Fazenda Pública.

Os Embargos de Divergência (EREsp) nº 1.319.232/DF foram sobrestados até o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tendo retomado o curso normal após decisão proferida pelo pleno do STF.

No entanto, a suspensão do julgamento do EREsp não se confunde com o efeito suspensivo atribuído a referidos embargos em sede de tutela de urgência. Aquele importa em paralisação do trâmite do processo; este resulta na suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Dessa forma, o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE não prejudica, tampouco altera a decisão proferida pelo eminente Ministro Relator Francisco Falcão, disponibilizada no DJE em 26/04/2017, que concedeu tutela provisória de urgência em favor da União Federal e atribuiu efeito suspensivo ao EREsp nº 1.319.232/DF.

Assim, a partir de 26/04/2017 e, enquanto mantida a tutela provisória de urgência, o acórdão do Recurso Especial nº 1.319.232/DF é inexecutível por ter sua exigibilidade suspensa e, portanto, não constitui título hábil a subsidiar o pedido de cumprimento provisório de sentença. Nesse sentido foram as decisões exaradas pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em análise de pedido liminar, nas Reclamações nº 34.966/RS e 34.679/RS.

O presente cumprimento provisório de sentença foi proposto após a concessão do efeito suspensivo nos autos do Recurso Especial nº 1.319.232/DF,

Diante da inexecutibilidade do título executivo, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, visto que a parte autora outorgou procuração com poderes específicos para requerer justiça gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000115-97.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LEONTINA BARBOSA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR PEREIRA - SP262132
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, à Serventia para as providências quanto à retificação da autuação, alterando a classe para procedimento comum.

Outrossim, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 17 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000115-97.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LEONTINA BARBOSA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR PEREIRA - SP262132

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, à Serventia para as providências quanto à retificação da autuação, alterando a classe para procedimento comum.

Outrossim, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-24.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: HUDSON MENEZES TAVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de tempo especial.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e, em sendo o caso, planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora e em sendo cumprido o quanto supra determinado, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000340-20.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CLÉIA GUSMAO DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

5000340-20.2018.403.6138

CLÉIA GUSMAO DOS REIS

Designo o dia 21 de junho de 2018, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 27 de abril de 2018.

DESPACHO

5000356-71.2018.403.6138

CLERISTON DE SOUZA CALDEIRA

SHIRLEY DE SOUZA CALDEIRA

Designo o dia 21 de junho de 2018, às 15:20 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos documento de identificação **legível** de Cleriston de Souza Caldeira até a abertura da audiência, sob pena de extinção parcial do feito sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 27 de abril de 2018.

DESPACHO

5000356-71.2018.403.6138

CLERISTON DE SOUZA CALDEIRA

SHIRLEY DE SOUZA CALDEIRA

Designo o dia 21 de junho de 2018, às 15:20 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos documento de identificação **legível** de Cleriston de Souza Caldeira até a abertura da audiência, sob pena de extinção parcial do feito sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000377-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ERIKA ALESSANDRA CARUSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

5000377-47.2018.403.6138

ERIKA ALESSANDRA CARUSO

Designo o dia 21 de junho de 2018, às 15:40 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Corrija-se o assunto.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922
RÉU: ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

DECISÃO

5000420-81.2018.4.03.6138

LUIZ CLÁUDIO DUTRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer reconhecimento de inexistência de dívida e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material e moral. Formula pedido de tutela provisória visando à exclusão do protesto de certidão de dívida ativa (CDA).

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora efetuou, em 20/04/2018, depósito do valor da dívida atualizada até 19/03/2018 (data limite para pagamento do título protestado). Assim, o valor depositado não garante o pagamento integral da dívida por não abranger correção monetária e juros de mora.

Por outro lado, o autor oferece o veículo Montana, ano de fabricação/modelo 2016/2017, cor branca, placa PYC 1017, RENAVAL 01092470406 como garantia complementar do valor depositado, o que é suficiente ao pagamento da dívida em caso de improcedência dos pedidos.

Dessa forma, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada e determino que a parte ré promova, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, todas as providências necessárias à exclusão do protesto da CDA nº 89244, em nome de Luís Claudio Dutra, CPF nº 432.508.156-91.

Promova a secretaria do juízo o registro de restrição de transferência, no sistema RENAVAL, do veículo Montana, ano de fabricação/modelo 2016/2017, cor branca, placa PYC 1017, RENAVAL 01092470406 de propriedade do autor Luís Claudio Dutra, CPF nº 432.508.156-91.

Cite-se e intime-se a parte ré para cumprimento da decisão, após o registro de restrição de transferência do veículo acima determinada.

Com a vinda da contestação, em sendo arguidas preliminares ou objeções e, ainda, anexados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000404-30.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAQUELINE PEGUIM, MICHELI BERNARDES BOSSO, EDER RODRIGUES FERNANDES, INGRIDY DOMARASKI ANTUNES, FELIPE ORTOLANI, HELOISA HELENA PIZARRO DE LORENZO PIERAMI, NATALIA MARTINELLI CASSIM, ROBERTA LOPES DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418
Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640
Advogado do(a) RÉU: CASSIANE DE MELO FERNANDES - SP262344
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO PIERAMI - SP92520
Advogado do(a) RÉU: CASSIANE DE MELO FERNANDES - SP262344
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da corré Heloísa Helena acerca do exíguo prazo de 24 horas para digitalização dos autos, nada há a apreciar uma vez que referido prazo foi concedido à Serventia e não às partes, cuja obrigação diz respeito unicamente à conferência da "virtualização" determinada pelo Juízo.

Sendo assim, considerando que o presente feito está incluído na Meta 4 do CNJ, mantenho a decisão que determinou a "virtualização" do mesmo para o sistema PJe.

À Serventia para que regularize o feito com base nas informações do MPF (petição ID 7963219), Cumpra-se incontinenti.

Não obstante a pequena irregularidade verificada na digitalização dos autos, não houve prejuízo às partes, porquanto os autos físicos estiveram a todo tempo disponíveis às partes e assim ainda estão.

Após a regularização dos autos eletrônicos, intime-se o Ministério Público Federal, para réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, defiro desde já a produção da prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o **16 DE AGOSTO DE 2018, às 15:00 HORAS**, neste Juízo Federal.

Intimem-se os réus para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria **no prazo comum de 10 (dez) dias** a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Por fim, observe-se que **NÃO** se aplicará, doravante, o artigo 229 do Código de Processo Civil, por força do disposto em seu parágrafo segundo.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 4 do CNJ.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 21 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-19.2017.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DALCIN JORDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP

SENTENÇA

MARIA DE FATIMA DALCIN JORDÃO impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo da Agencia do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em Mauá**, pleiteando seja a Autoridade Coatora instada a localizar o processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a concluir a análise do benefício da Impetrante (NB 42/181.859.858-0, DER em 11.02.2017). Juntou documentos.

Indeferida a Gratuidade (decisão id Num. 2251278), a impetrante promoveu o recolhimento das custas iniciais (id Num. 2494468).

Indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada (decisão id Num. 2660395).

Notificada em 04.10.2017, a autoridade coatora prestou informações (id Num. 3545380), noticiando a conclusão do processo administrativo em 23.09.2017.

Num. 3547773). O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da causa, por entender inexistente o interesse público justificador de sua atuação (id

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Compulsando os autos, observo que o processo administrativo foi concluído, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante, antes da notificação da autoridade impetrada.

Neste sentido, forçoso reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual, por causa superveniente à propositura da presente demanda.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela parte impetrante, já recolhidas.

MAUÁ, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA PINTO ROUPAS - ME, LUCIMARA APARECIDA PINTO

DESPACHO

VISTOS.

Diante das certidões id. 5920610 e 5920601, retire-se a audiência da pauta.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Mauá, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDETTI E COSTA COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, GISELE RINALDINI BENEDETTI COSTA, APARECIDA ZEZINHA RINALDINI BENEDETTI

DESPACHO

VISTOS.

Devolva-se o mandado id. 5053665 à Central de Mandados para integral cumprimento.

Cumpra-se.

MAUÁ, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA DOMINGOS ABE

DESPACHO

VISTOS.

Id. 5335561: Indefiro, eis que sequer houve tentativa de localização do paradeiro da executada.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente,, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-27.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

VISTOS.

Ids. 4289177 e 5466157 : defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) M. BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI -EPP, CNPJ 13.231.265/0001-42 e MARCIO BULLA, CPF 080.136.788-30, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 90.396,50), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 29 de maio de 2018.

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO COMUM

0009333-78.2011.403.6140 - IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT X PEDRO HOSCHETT FILHO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002578-38.2011.403.6140 - BENEDITO ROBERTO DA COSTA X CUSTODIO SOARES COUTINHO X DURVALINO MARIANO DA SILVA X IRACY RODRIGUES DOS SANTOS X IRMA ANTONIA PEREIRA X MARIA APRECIDA LOPES ALVES X MANOEL ALVES DA ROCHA X MOACIR CAVALLARI X NELSON RODRIGUES DA SILVA X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANUNCIADA BEZERRA DA SILVA

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010023-10.2011.403.6140 - ORLANDO ESCUDEIRO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010709-02.2011.403.6140 - JOAO LUIZ PRETO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000494-30.2012.403.6140 - ELAINE CRISTINA DE LIMA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-41.2012.403.6140 - CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000963-76.2012.403.6140 - LUIZ BARBOSA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-70.2012.403.6140 - RUBENS GALDINO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000847-36.2013.403.6140 - MARIA EVANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVANDIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-15.2013.403.6140 - HUMBERTO PIERROTE MARINHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO PIERROTE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003055-90.2013.403.6140 - SEBASTIAO ARTIDOR FERREIRA ROCHA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARTIDOR FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002389-21.2015.403.6140 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003075-13.2015.403.6140 - AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-98.2011.403.6140 - NUBIA MARIA DE SOUZA X MARIA NEVES ALENCAR DE SOUZA(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-65.2011.403.6140 - EDIVAL LEANDRO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAL LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002983-74.2011.403.6140 - DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001293-73.2012.403.6140 - REGINALDO DE PAULA LIMA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE PAULA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002434-30.2012.403.6140 - EDSON RAMOS DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002674-19.2012.403.6140 - MARCOS ANTONIO SERRA MARTINS(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO SERRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-45.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002064-17.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002566-53.2013.403.6140 - MARIA DANISSET ALKIMIM DE JESUS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DANISSET ALKIMIM DE JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-74.2013.403.6140 - JORGE ABRANTES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003745-85.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-59.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X BENEDITO MARIANO DE LIMA(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X BENEDITO MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001108-30.2015.403.6140 - NAZIR DE OLIVEIRA(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 3011**EMBARGOS A EXECUCAO**

0002360-68.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-59.2013.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI)
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000092-41.2015.403.6140 - LUIZ CASSEMIRO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP016523SA - MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CASSEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000333-15.2015.403.6140 - JOAO COSMOS DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-29.2012.403.6140 - JOSE CIRINEU GUERRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRINEU GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 3010**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000235-35.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JAQUECELE FERREIRA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X ALDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação da ré ALDA RAMOS DE OLIVEIRA (fs. 487/v), restando confirmada, portanto, a sentença condenatória proferida por este Juízo na sua integralidade, expeça-se guia de execução/recolhimento em nome da ré, a qual será distribuída na classe processual correspondente para fiscalização do cumprimento das penas impostas. 3. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ALDA RAMOS DE OLIVEIRA - CONDENADA e JAQUECELE FERREIRA DA SILVA - ABSOLVIDA. 5. Oficiem-se ao IIRGD, e a Polícia Federal para fins de estatística e antecedentes criminais, em relação à ambas às corrés. 6. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal do Estado de São Paulo, nos termos do art. 15, inc. III, da Constituição Federal, em relação à corré Alda Ramos de Oliveira. 7. Após remetam-se os autos ao Arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003279-91.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SANCHES BISCAINO(SP244054 - AMAURY DIAS PEREIRA) X JOSE CARLOS BISCAINO SANCHES(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA) X KARIN GIANASI SANCHES VIEIRA(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X KATIA GIANASI SANCHES ALEXANDRE(SP263873 - FERNANDA DOS REIS E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES)

Vistos. 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da ré KARIN GIANASI SANCHES VIEIRA (fs. 693/v), restando confirmada, no demais termos, a sentença condenatória proferida por este Juízo na sua integralidade, expeça-se guia de execução/recolhimento em nome da ré, a qual será distribuída na classe processual correspondente para fiscalização do cumprimento das penas impostas. 3. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 4. Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar: KARIN GIANASI SANCHES VIEIRA - CONDENADA. 5. Oficiem-se ao IIRGD, e a Polícia Federal para fins de estatística e antecedentes criminais, e ao E. Tribunal Regional Federal do Estado de São Paulo, nos termos do art. 15, inc. III, da Constituição Federal. 6. Após remetam-se os autos ao Arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-89.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUXILIADORA DUNGA ALVES(MG043253 - Jose das Graças Pereira Amora E MG110643 - Helton Moreira Amora) X MAURO ALVES(MG043253 - Jose das Graças Pereira Amora E MG110643 - Helton Moreira Amora) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou, por unanimidade, provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, restou confirmada, portanto, a absolvição dos corrés MARIA AUXILIADORA DUNGA ALVES, MAURO ALVES e CICERO BATALHA DA SILVA. 3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARIA AUXILIADORA DUNGA ALVES, MAURO ALVES, CICERO BATALHA DA SILVA- ABSOLVIDOS. 4. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.5. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observados as cautelas de praxe.6. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-87.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-93.2015.403.6140 ()) - JUSTICA PUBLICA X IDALINA MENDES DOS SANTOS(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Vistos. 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Décima Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para absolver a ré IDALINA MENDES DOS SANTOS. 3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: IDALINA MENDES DOS SANTOS - ABSOLVIDA. 4. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.5. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observados as cautelas de praxe.6. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-41.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE SOUZA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 210-ve 220) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do réu ALESSANDRO DE SOUZA, restando confirmada, portanto, sua condenação. 3. Oficie-se à Vara de Execução Criminal para aditamento da Guia de Execução (fs. 155-158), em que tramita o processo de execução em nome do réu, conforme certidão supra, comunicando o trânsito em julgado. Instrua-se com cópia desta decisão, e do acórdão de fs. 210, 210-v.4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ALESSANDRO DE SOUZA - CONDENADO.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 7. Requisite-se o pagamento de honorários do advogado dativo, conforme determinado na r. sentença de fs. 150-152. 8. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observada as cautelas de praxe.9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2988**PROCEDIMENTO COMUM**

0001684-57.2014.403.6140 - INALDO MANOEL ALEXANDRE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-60.2011.403.6140 - ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X LEANDRO DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-30.2011.403.6140 - MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X TAKAHIRO MAKIHARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-12.2011.403.6140 - KOUKI FURUKAWA X KANJI FURUKAWA X MIDORI IMAMURA X MITIKO FURUKAWA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOUKI FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITIKO FURUKAWA

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000408-82.2011.403.6140 - SEBASTIAO CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CLEMENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009874-14.2011.403.6140 - MARIA ILDA LOPES CARDOSO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILDA LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003301-40.2013.403.6317 - JOSE DO CARMO SILVEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002111-59.2011.403.6140 - ANTONIO MARIM CORREIA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIM CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-82.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTI(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004601-54.2011.403.6140 - MARIA DAS MONTANHAS VASCONCELOS DE FREITAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MONTANHAS VASCONCELOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011973-54.2011.403.6140 - WILSON SOARES DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002907-16.2012.403.6140 - JOSE MARTINS DE MELO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003042-28.2012.403.6140 - JOEL CAROLINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-24.2012.403.6140 - OSVALDO BANDEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002943-24.2013.403.6140 - ALCINDA CANTONI TONUSSI(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO E SP181030 - DEISE TONUSSI MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDA CANTONI TONUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001514-85.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO MARIANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001760-81.2014.403.6140 - VITAL LOPES DE LIMA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003803-88.2014.403.6140 - NAILDE BATISTA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILDE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004342-54.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO E SP012779SA - LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-70.2015.403.6140 - LUIZ CARLOS BIANCO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-14.2015.403.6140 - ARLINDO IMACULADA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO IMACULADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003043-71.2016.403.6140 - MARIA IGNES DE OLIVEIRA(SP162520 - PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI E SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00124126820114036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001079-46.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CHRISTIAN MARQUES DE AVILA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/01/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 469/2018O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CHRISTIAN MARQUES DE ÁVILA (fls. 303/310), imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, por duas vezes.A decisão de fls. 312/313 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 316/325). A Defesa apresentou Contrarrazões às fls. 333/337.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fls. 349/351. Trânsito em Julgado à fl. 355. Assim depreque-se ao Juízo de Direito de Itararé/SP a citação e intimação do acusado CHRISTIAN MARQUES DE ÁVILA (encaminhando-se cópia da Denúncia e do V. Acórdão que a recebeu), para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (cópia desta servirá de Carta Precatória nº 469/2018). PRAZO: 30 dias.Remetam-se os autos ao SEDI.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 17/05/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00006168020114036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: VANIA APARECIDA GOES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00011842820134036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: RAIANE PATRICIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00102275720114036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PEDRO DIAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00030500820124036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000074-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOANI DE CAMARGO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0000022220184036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: GENEROSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00000213720184036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO BONIFACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00121502020114036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: GENI ABEL DA SILVA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00019548420144036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000146-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: VALDINEIA NATALI DE JESUS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00028604520124036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000148-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MOACIR RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00014744320134036341, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000155-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AMIR MARQUES DELIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00019112120124036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação de Id 4910513: intimado para a conferência da virtualização dos autos realizada pela parte autora, o INSS se opôs à tarefa, aduzindo, em síntese, que a Resolução PRES nº. 142/2017 viola o princípio da legalidade, ao impor às partes obrigação não prevista em lei (transferindo tarefa precíua dos servidores do Poder Judiciário); e por criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

No caso dos autos, a virtualização dos autos já foi feita pela parte adversa, de modo que a oportunidade de conferência e retificação é um direito, decorrente do contraditório.

Havendo recusa ao exercício do direito, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ITAPEVA, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HELI DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id 5082078, por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária e juros de mora;
- b) honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença;
- c) valores recebidos administrativamente.

ITAPEVA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-56.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0012817-07.2011.4.03.6139, intem-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intem-se.

ITAPEVA, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ARISTEU OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora/exequente alega não ter sido possível apresentar liquidação das decisões existentes nos autos por não haver o valor do salário benefício ou contribuição atualizada e tampouco informação sobre eventual benefício no curso do processo. Por essa razão, requer que o INSS traga essas informações.

Indefiro o pedido, pois não se demonstrou sequer a tentativa de obter tais informações administrativamente.

Sem prejuízo, intem-se o INSS para manifestar-se e, em querendo, promover a execução invertida.

Mantenha-se os autos em secretaria por 30 dias e, em caso de ausência de manifestação das partes, archive-se.

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 21 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000477-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: NEUSA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0001282-76.2014.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: EDNAMARIA MENDES DA MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE LEA MARTINS - SP359053
REPRESENTANTE: ANA MARIA FASCETTI DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se integral cumprimento à decisão de Id 4582012.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR - PR44923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00000104720144036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-06.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TERESA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi determinada, considerando a Resolução Pres. nº 142, a virtualização e inserção no sistema PJe dos autos para a remessa ao Tribunal.

A parte autora cumpriu a determinação, contudo, a autuação e o arquivo apresentam incompatibilidade. Os autos digitalizados e a petição juntada referem-se à autora Rosa Maria da Cruz, cujo processo físico recebeu o número 00020576220124036139, enquanto a autuação menciona Teresa de Sousa Lima.

No sistema, foi verificado que o processo de Rosa Maria da Cruz já foi digitalizado e inserido no PJe, tendo recebido o número 5000345-73.2017.403.6139 e não o presente (5000343-06.2017.403.6139).

Intime-se a parte autora para que esclareça o ocorrido e se manifeste, consertando o defeito apontado, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

ITAPEVA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-66.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LISETTE APARECIDA DE MATTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 000455-36.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SOLANGE DE CAMARGO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000843-36.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000061-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0002517-78.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IRINEU FEHLMANN
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0012216-98.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NOEL CAMARGO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000837-58.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: OSVALDO MALICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0001795-78.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução **invertida**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: SUZANA ANA FRANCO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a **impugnação** (Id. 477333/4773969) por ser tempestiva (certidão – Id. 5457533) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Com a discordância da parte autora (Id. 4807838), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária e juros de mora;
- b) valores recebidos administrativamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por **Juscelino Pacheco Vieira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº. 31/6169479683.

Aduz a parte autora, em síntese, sofrer de doenças que lhe geram incapacidade laborativa.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

Requer a parte autora ainda a concessão da gratuidade de justiça.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, ante a certidão de Id 5057163, afastamento a prevenção.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da **inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da **probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, **não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada**. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Assim sendo, em prol da celeridade, nomeio o Perito Judicial, **Dr. Fábio Henrique Mendonça, ortopedista**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria nº 12/2011 – SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em **R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia **11/05/2018, às 09h15min**, na sede da Justiça Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Considerando que o autor já apresentou quesitos com a petição inicial, intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar quesitos e assistente técnico.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 – SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ATESTADOS MÉDICOS, etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JUSSARA SOARES TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação (Id. 4379734) por ser tempestiva (certidão – Id. 5647645) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Com a discordância da parte autora (Id. 4560748), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) termo inicial e final dos cálculos;
- b) valores recebidos administrativamente;
- c) correção monetária e juros de mora;

Sem prejuízo, promova o INSS a **implantação do benefício**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500019-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ELIANA TENCA VITORIO, SILVANA TENCA, LUIZ CARLOS TENCA, RITA ISABEL TENCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA ISABEL TENCA - SP306949
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA ISABEL TENCA - SP306949
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA ISABEL TENCA - SP306949
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA ISABEL TENCA - SP306949
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, intentado perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, manejado por **Silvana Tenca, Luiz Carlos Tenca, Eliana Tenca Vítório e Rita Isabel Tenca**, no qual se insurgem contra a prática de ato supostamente ilegal do **Chefe da Agência do INSS da cidade de Taquarituba -SP**.

Requerem os impetrantes a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a “imediate suspensão do ato cometido que reconheceu a falsa companheira, Sra. Nerilda de Lurdes Miranda, como dependente do *de cujus*, Sr. João Tenca Neto, para efeitos previdenciários, e assim ser cancelado o benefício NB 172.370.475-7, espécie 21, e em sequência seja emitida a Certidão de Inexistência de Dependentes perante o INSS, em relação ao Sr. João Tenca Neto, para que seus filhos, ora impetrantes, possam fazer valer seus direitos sucessórios”. E, ao final, a concessão da segurança, para confirmar a medida liminar.

Consta do polo ativo da ação o **Chefe da Agência do INSS da cidade de Taquarituba/SP**.

Alegam os impetrantes, em apertada síntese, que são os únicos filhos e herdeiros do falecido Sr. João Tenca Neto, cujo óbito ocorreu em 25/08/2017, quando já era viúvo (conforme certidão de óbito de Id. 4067162).

Sustentam que ao tentarem emitir uma Certidão de Inexistência de Dependentes junto à agência do INSS de São Paulo/SP, a fim de ingressarem com ação judicial visando a busca de bens do falecido, foram informados de que havia uma dependente, qualificada como companheira do *de cujus*, recebendo benefício de pensão por morte (NB nº 172.370.475-7) e que tal benefício havia sido requerido junto à agência do INSS de Taquarituba/SP.

Defendem tratar-se de fraude, visto que o falecido não mantinha união estável com ninguém. Alegam que o *de cujus* residiu no Município de Fartura/SP enquanto estava bem de saúde e, nos últimos dias de vida, na casa de sua filha, localizada no Município de São Paulo/SP, enquanto que a suposta companheira residia no Município de Taquarituba/SP, com o qual ele não mantinha vínculos.

Aduzem que visando suspender ou cancelar o benefício que estava sendo recebido pela suposta companheira, os impetrantes registraram denúncia de fraude junto à ouvidoria do INSS, por meio do telefone 135 e pelo encaminhamento de e-mail à Autarquia, bem como denúncia junto ao Ministério Público Federal. Alegam que por não terem obtido respostas, protocolaram um processo administrativo junto à agência do INSS (PA nº 35899.002363/2017-53).

Pela decisão de Id. 4067810, foi indeferido o pedido de medida liminar em plantão judiciário.

Pela decisão de Id. 4279760, foi concedida à parte impetrante os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a emenda da petição inicial.

A parte impetrante emendou a petição inicial (Id. 4489358) e juntou documentos que comprovam o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte por Nerilda de Lurdes Miranda desde a data do óbito, ocorrido em 25/08/2017 (Id. 4489419, 4489411, 4489405 e 4489395).

Pela decisão de Id. 5396942, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O direito líquido e certo é aquele cuja demonstração se dá unicamente por meio de prova documental.

Isto porque no *mandamus* não se admite dilação probatória. E, por outro lado, a prova documental, em virtude de sua clareza, permite o imediato exercício do contraditório.

No caso dos autos, a parte impetrante requer a suspensão e o consequente cancelamento do recebimento do benefício de pensão por morte pela suposta companheira do de cujus, Nerilda de Lurdes Miranda, para o fim de obtenção junto à Autarquia Previdenciária de Certidão de Inexistência de Dependentes do falecido João Tenca Neto.

Os fatos em que se funda a pretensão dos impetrantes, entretanto, não permitem comprovação de plano, exclusivamente por prova documental pré-constituída, apresentada com a petição inicial.

Com efeito, Nerilda parece ser interessada na lide, de modo que sua defesa em juízo poderá, quase certamente, depender de oitiva de testemunhas da suposta união estável com o falecido.

Assim sendo, é flagrante a inadequação da via eleita para dirigir a pretensão à apreciação do Judiciário – e, conseqüentemente, a ausência de interesse agir.

Neste caminho:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO DE TÍTULOS E CURRÍCULOS. CRITÉRIOS DE ADEQUAÇÃO.

1. A sentença extinguiu o mandado de segurança sem exame do mérito, por inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a aferição do direito líquido e certo alegado não poderia ser feita.
2. Não obstante clara a fundamentação da sentença, em aspecto de natureza processual e relativo às condições da ação, as razões de apelação, partindo da premissa de que foi resolvido o mérito, foram deduzidas.
3. Remanesceu, porém, sem impugnação a fundamentação judicial de que a prova dos autos não permite formular juízo de mérito em torno da ilegalidade apontada, pois necessário o exame e confronto da prova a
4. Dissociadas as razões do recurso, que enfrentam o mérito, apesar de decretada pela sentença apenas a inadequação da via eleita, sem que tal fundamentação tenha sido atacada e vencida, resta inviável admitir
5. Apelação não conhecida.” (TRF3 – AMS 357684/SP – TERCEIRA TURMA – e-DJF3 de 14/01/2016)

Soma-se ainda o fato de os impetrantes sequer terem juntado aos autos o processo administrativo que culminou no deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte à Nerilda de Lurdes Miranda, inviabilizando a análise por este Juízo do fundamento utilizado pela Autarquia para o deferimento do referido benefício.

Isso posto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos art. 485, incisos IV e VI, do CPC.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DARCI FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, acerca da manifestação da parte autora (Id. 8448976).

ITAPEVA, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0002700-20.2012.4.03.6139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora (Id. 4939917/4940167), intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0002853-53.2012.403.6139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora (Id. 4988511/4989016), intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO CELSO PRESTES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização dos autos já foi feita pela parte autora, de modo que a conferência e retificação das peças do processo é um direito decorrente do contraditório, que pode, evidentemente, deixar de ser exercido por quem o detém.

Ante a ausência de contrarrazões de apelação pelo INSS, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SUELI ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA MARTINIUK - SP305493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do réu com a conta de liquidação da sentença apresentada pela parte autora (Id. 4301440/4301459), fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Vistas às partes.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2018.

Expediente Nº 2850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002592-25.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIR GOMES(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X MARCO ANTONIO RAIMUNDO(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X CAMILO VALENCIA MENK(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fl. 524, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Uma vez já arrazoado, fls. 525/540, intime-se pela imprensa oficial o advogado constituído pelos acusados (fl. 244), Dr. JOSÉ MATHEUS RODOLFO DE FREITAS - OAB/SP nº 303.350, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça as contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-73.2014.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JONAS BENEDITO DE QUEIROZ(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) Certifico que, mediante ato ordinatório, remeti o teor do r. despacho de fl. 244 para inclusão no sistema de acompanhamento processualDECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N.º 475/2018 / OFÍCIOS N.º 166/2018 e N.º 167/2018 Solicite-se a devolução da carta precatória nº 1325/217 (autos 0000070-41.2018.8.26.0275, da Vara Única da Comarca de Itaporanga-SP), com as mídias contendo a gravação das audiências realizadas para oitiva das testemunhas SEBASTIÃO MIGUEL TEIXEIRA e JOSÉ RAMOS. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 166/2018. Ante as informações à fls. 228, de que os policiais militares encontram-se lotados no município de Itapeva, designo o dia 06 de junho de 2018, às 16h00min, a audiência para a oitiva das testemunhas ALESSANDRO DE OLIVEIRA PAIVA e FÁBIO RODRIGUES MULLER (Policiais Militares) e para o interrogatório do réu, que deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itaporanga/SP a intimação pessoal do réu JONAS BENEDITO DE QUEIROZ (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 475/2018). Requisite-se ao Comandante da 1ª Cia. da Polícia Militar em Itapeva-SP o comparecimento das testemunhas acima indicadas à audiência designada, servindo cópia desta como Ofício 167/2018 - SC - Endereço: Rua Gregorijus Bikovas, nº 36, Bairro Horto do Ipê, Itapeva/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EURICO MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 8343289), manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: F.G.B.R. PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: A VM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2817

PROCEDIMENTO COMUM

0003625-68.2011.403.6133 - OLINDA NUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 233-v, intime-se a autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006557-29.2011.403.6133 - LEANDRO JORGE GUASCH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEANDRO JORGE GUASCH, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, ALICIA SUSANA GUTIERREZ, ocorrido em 01/05/2001. Aduz, em síntese, a validade do casamento realizado na Argentina, a permanência da união até a data do óbito e a nulidade do procedimento que cessou seu benefício em razão da ausência de notificação prévia a viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 69/71). Citado, o réu contestou o feito às fls. 78/84 requerendo a improcedência da ação. Facultada a especificação de provas (fl. 92), as partes se manifestaram às fls. 107/109 e 117. Realizada audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de Leandro Souzaze (fl. 148 e 157/160), foi expedida carta rogatória para a Argentina para oitiva de Osvaldo Augustin Gutierrez. Não havendo notícia nos autos do cumprimento da carta rogatória, foi dado seguimento ao processo nos termos da decisão de fl. 259. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentando. De início, afastado as alegações da parte autora acerca da nulidade do processo administrativo que cessou o benefício de pensão por morte, eis que a cessação decorre de cumprimento de decisão judicial proferida nos autos 361.01.2003.002738-7 que tramitaram na 4ª Vara de Família de Mogi das Cruzes/SP. Quanto ao direito ao benefício em si, a Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência econômica do requerente do benefício com relação ao falecido. O primeiro requisito, no presente caso, encontra-se cumprido, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea a da Lei 8.213/91, já que a falecida manteve vínculo empregatício com a empresa NET São Paulo Ltda até a data de seu óbito, fato este incontroverso nos autos. Superada essa questão, necessário verificar se o autor comprovou a qualidade de dependente da falecida Alicia Susana Gutierrez. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I, diz que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida. Por outro lado, o art. 76, 2º da mesma lei, dispõe que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. O autor ajuizou a presente ação para restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/121.168.712-8) cuja cessação ocorreu na via administrativa em razão de ordem judicial emanada dos autos de ação anulatória de arrolamento de bens que tramitou na 4ª Vara de Família de Mogi das Cruzes/SP (autos nº 361.01.2003.002738-7). Naquela ação o pai da falecida, Sr Osvaldo Augustin Gutierrez, questionava os direitos sucessórios de Leandro Jorge ao argumento de que o casal encontrava-se separado na ocasião do óbito. Assim, o cerne da questão consiste em constatar se havia ou não uma separação de fato entre o autor e a falecida na data do óbito. Não se trata aqui de declarar válido ou não o casamento realizado na Argentina. A questão que se coloca é se de fato o casal coabitava na data do óbito, ou seja, qual era a situação fática. Pelos documentos apresentados, consta - em consulta realizada em maio de 2001 - que foi declarado ao Sistema Nacional de Estrangeiros - SINCRE - da Polícia Federal o endereço da falecida na rua Manoel da Nóbrega, 405, apto. 22, Paraíso, São Paulo (fl. 33). Por outro lado, a carta de concessão do benefício de pensão por morte enviada ao autor consta que seu endereço era Caixa Postal 288, Centro, Mogi das Cruzes/SP e, embora em depoimento pessoal o autor afirme que residiu neste mesmo endereço, não logrou comprovar nos presentes autos que residia no mesmo endereço da falecida na data do óbito. Também há nos autos declaração do Poder Judiciário da Argentina (Departamento Judicial de Baía Blanca - fl. 110) em que se noticia a existência de processo de divórcio em curso na data do óbito, fato este que permite ao Juízo inferir pela existência de situação de desagregação familiar. Ademais, o óbito ocorreu no Município de Campo Alegre de Goiás, num acidente de trânsito ocorrido na estrada que supostamente levava a falecida a Brasília, cidade onde reside o declarante, Sr. Aureo Antônio Luiz de Souza (fls. 120/125), sendo que em seu depoimento o autor informa que o declarante do óbito era pai da pessoa que estava viajando com a falecida, o que demonstra que na época do óbito o autor não estava casado de fato com a falecida. Por fim, ainda que a ação anulatória de arrolamento de bens tenha sido julgada improcedente e, portanto, em prol do ora autor, Leandro Jorge, não há nos autos informação de seu teor, tampouco dos documentos que a instruíram. Cumpre mencionar que na audiência realizada neste processo foi determinada expedição de ofício ao Juízo do processo de anulação do arrolamento solicitando que apresentasse cópia integral daquele processo (fl. 157) e, embora referida decisão não tenha sido cumprida - eis que apresentaram apenas certidão de objeto e pé do processo - fls. 167/169, o autor não se manifestou sequer requerendo nova expedição de ofício para produção da prova, deixando de instruir o processo com documentos que porventura pudessem interferir no presente julgamento. Por derradeiro, a prova testemunhal requerida pelo INSS não tem o condão de modificar o teor da presente decisão, motivo pelo qual ratifico os termos da decisão que determinou o prosseguimento do feito. Em síntese, comprovado que o autor estava separado de fato da falecida por ocasião do óbito e, não demonstrado que recebia pensão alimentícia da ex esposa ou, ao menos, que era ela quem previa as despesas do lar, comprovando desse modo, a dependência econômica, conclui-se que a decisão administrativa que cessou o benefício de pensão por morte não merece qualquer reparo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-12.2012.403.6133 - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS E SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. Findo o prazo, intime-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que esclareça acerca da petição de fl. 1285, diante da decisão proferida à fl. 1132. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-55.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-49.2014.403.6133 ()) - JOAO FAUSTO PONTES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 369, intime-se o autor de que o o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-79.2014.403.6133 - ANTONIO DONIZETI DA COSTA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 211, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 220/225, informando acerca da implantação do benefício NB 46/170.908.386-4, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no

Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-63.2014.403.6133 - NIVALDO COSTA DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 207, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 212/218, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000457-82.2016.403.6133 - VICENTE CORREIA LEAL(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 135, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 140/145, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004395-85.2016.403.6133 - GABRIEL HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 220, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 225/229, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-64.2016.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 1.629, a fim de dar vista às partes acerca do laudo juntado às fls. 1630/1752, pelo prazo de 15 dias.

Despacho de fl. 1.629: Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional).

Oportunamente, traslade-se aos autos originais.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001416-53.2016.403.6133 - AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA(MG115858 - ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP E MG113605 - LEANDRO PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a exequente (CEF) cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-50.2011.403.6133 - NEWTON ALVARO DUCCINI(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON ALVARO DUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor do desarquivamento.

Fl. 246. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001927-56.2013.403.6133 - ADILSON JOSE PUDO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao INSS. Após, diante da certidão de fl. 249-verso, e considerando que, nos termos do artigo 13, da Resolução PRES nº 142/2017, o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, remeta-se o feito ao arquivo, ficando cessada a mora do devedor a partir do ato. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-76.2014.403.6133 - ANDRE GERMANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no

Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-84.2015.403.6133 - JOSE MONTEIRO DA COSTA(SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 461/462: Diga o autor. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-21.2015.403.6133 - VANDA MIRANDA GOMES(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-31.2016.403.6126 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado do autor, DR. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 294.160, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente a via original da petição acostada às fls. 127/129. Após, remetam-se os autos ao perito, para que preste os esclarecimentos necessários, respondendo de forma clara e fundamentada os quesitos suplementares apresentados pelo autor. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

000209-19.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 346, decreto a revelia da ré, MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS, nos termos do artigo 344, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, justificando a sua pertinência e finalidade. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-07.2016.403.6133 - ANA MARIA DE MOURA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do A.I. nº 5002685-11.2016.403.0000, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-04.2016.403.6133 - PATRICIA ESTEVES RODRIGUES(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAPUTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Vistos em inspeção.

Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se a apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se a autora para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-60.2016.403.6133 - HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA(SP369893 - DANIEL FERNANDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 783: Ciência à autora. Verifico que a ré não tem interesse na produção de outras provas(fl. 760). Sendo assim, defiro à autora, o prazo de 10(dez) dias, para que apresente as provas especificadas à fl. 756. Silente, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002854-17.2016.403.6133 - EDMILSON DE ARAUJO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-03.2016.403.6133 - SERGIO REIS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor do desarquivamento.

Fl. 195. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-16.2016.403.6133 - RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos em inspeção. Manifeste-se expressamente a CEF acerca da petição de fls. 220/222, no prazo de 10 dias. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-59.2016.403.6133 - LUCAS MARCILIO SANTOS SOUZA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Tendo em vista o laudo pericial (fls. 96/100), intime-se o autor para regularizar a representação processual, apresentando Termo de Curatela, mesmo provisória, no prazo de 30 dias. Fls. 106/131. Indefero o pedido de expedição de ofício à Agência da Previdência Social, ficando intimado o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 5401070191, no prazo de 15 dias. Após, coma juntada, dê-se vista ao autor. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 105. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 105: Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-03.2011.403.6133 - IDARIO DE BARROS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDARIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) Vistos em inspeção. Fl. 573. Defiro a devolução do prazo requerido pelo exequente para cumprimento do despacho de fl. 568. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-91.2013.403.6133 - JOSE LUIZ SOARES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Fls. 278/281. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000158-76.2014.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA E SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Fl. 232. Indefero o pedido de expedição de alvará, para fins de levantamento do valor depositado (extrato acostado à fl. 228), haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se e após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000759-89.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGALI ROSANA GALASTRI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-24.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Abra-se vista ao exequente para manifestação."

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000770-84.2018.4.03.6133
AUTOR: CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE JESUS - SP330434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*."

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-28.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTERMIX SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME, ROSANGELA DE MELO FUNAKI, RICARDO MASSAO FUNAKI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1324

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-35.2014.403.6133 - CLAUDENILSON COSTA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 243 e 250: Considerando o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, após o oferecimento da resposta, o autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu, devendo eventual recusa, contudo, ser devidamente fundamentada, não bastando a simples discordância, a fim de se afastar inaceitável abuso de direito (STJ, AGRESP 201500514446, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA01/07/2015, DTPB), intime-se o INSS para fundamentar a manifestação realizada à fl. 250, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-13.2015.403.6133 - LINDOMAR LESSA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 196/213: Dê-se vista ao INSS para manifestação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-76.2016.403.6133 - GERVASIO MIYOSHI HAYASHI(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Fls. 246/256, 267 e 295: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 268/277: dê-se vista ao INSS.Publicue-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-57.2016.403.6133 - ELIANE GOMES DOS SANTOS(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIANA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Aduz a parte autora que conviveu em união estável com PEDRO BARBOSA DE LIMA até a data da sua morte, fato que restou reconhecido na Justiça Estadual. Aduz, ainda, que com o de cujus teve 03 (três) filhas e, apesar de possuir inegável vínculo de dependência, a autarquia ré indeferiu seu pedido de concessão de pensão por morte, ao argumento de falta de qualidade de dependente. Requer a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício. As fls. 39, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Em contestação, o INSS, em preliminar, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, disse que o indeferimento do benefício deu-se em função da ausência de documentos comprobatórios da união estável. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 26.10.2017 (fls. 80/82).Manifestação das partes às fls. 73/75 e 83.Em audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela autora.É o relatório. Decido.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir de 11.11.2014 e a propositura da ação em 08.09.2016, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.No mérito, prospera a pretensão da parte autora.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.)Logo, são requisitos para a concessão do benefício(a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei;c) dependência econômica dos beneficiários.No caso em tela, a questão versa em relação à existência ou não de união estável entre a requerente e o falecido, eis que a qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnada pelo réu.A condição de companheira da autora de Pedro, por ocasião do falecimento, restou satisfatoriamente comprovada

na espécie. Serão vejamos. Inicialmente, é imperioso ressaltar não exigir a lei prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgamento com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante tal ressalva, a Autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) certidões de nascimento das filhas e concessão de pensão por morte a elas; b) sentença judicial reconhecendo a união estável de março de 1995 até o falecimento de Pedro. Os documentos acima se traduzem em provas de um casal que vivia em união estável, situação totalmente corroborada também pela prova oral produzida em audiência (mídia acostada à fl. 82). No ponto convém ressaltar que a união estável, constitucionalmente protegida (3º do art. 226 da CF/88), é caracterizada como fato jurídico capaz de ensejar o reconhecimento de direitos a partir de elementos fundamentais, destacados nos diplomas legais que a conceituam. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.278/96, consiste na convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Tal conceito é muito semelhante ao disposto pelo art. 1.723 do Código Civil, segundo o qual é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família. Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil, para a configuração da união estável como entidade familiar devem estar presentes os seguintes requisitos: a) dualidade de sexos; b) publicidade; c) continuidade; d) durabilidade; e) objetivo de constituição de família; f) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; g) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos, TODOS provados no caso concreto. Note-se que a coabitação não é imprescindível à configuração da união estável, desde que a relação não tenha sido interrompida. No caso sob análise, apesar de morarem em cidades diferentes nos últimos anos, a autora e o falecido não haviam rompido o vínculo matrimonial, conforme a prova oral produzida. Destarte, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão de pensão por morte em favor da autora, a contar da data da DER. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a ELIANA GOMES DOS SANTOS desde 11.11.2014. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ELIANA GOMES DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11/11/2014 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-72.2016.403.6133 - EDSON WIERZBA/SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO E SP226309 - VIVIANE MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao INSS, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004483-26.2016.403.6133 - DEMETRIO RODRIGUES DE MORAES/SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004863-49.2016.403.6133 - NILTON GARCIA/SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NILTON GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Alega que em 29/09/2014 protocolou requerimento perante o INSS, pretendendo ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os seguintes períodos: 1. 01/08/1984 a 19/10/1988, em que laborou na CIA Siderúrgica de Mogi das Cruzes COSIM, em contato com alta tensão; 2. 10/01/1989 a 13/12/1990, em que laborou na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., em contato com ruído de 90 db(A) e alta tensão; 3. 01/09/1991 a 31/03/1995, em que laborou na empresa Nilton Garcia ME, em contato com ruído de 91 db (A) e alta tensão; 4. 05/04/1995 a 15/06/1997, em que laborou na empresa Aços Villares S.A., em contato com ruído de 93 db (A) e alta tensão; 5. 16/06/1997 a 01/05/2001, em que laborou na empresa ABB Service Ltda., em contato com ruído de 101,80 db (A) e alta tensão; 6. 01/05/2001 a 29/09/2014, em que laborou na empresa Aços Villares S.A./Gerdaus S.A., em contato com ruído de 93 db (A) e alta tensão. Aduz que, se o INSS tivesse reconhecido todos os períodos como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo. Assim, requer sejam declarados inconstitucionais os períodos de 10/01/89 a 13/12/90, 01/09/1991 a 31/03/1995 e 05/04/1995 a 15/03/1997 reconhecidos pelo INSS como tempo de atividade especial e reconhecidos judicialmente os demais períodos. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 190, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a concessão de Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 193/198), em que alega, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta, requerendo a improcedência da demanda. É o relatório. Decido. Da preliminar: A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 29/09/2014 e a demanda foi proposta em 24/11/2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Do mérito: Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrente da EC nº 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/95 manteve inalterada a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/97, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/95, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissional gráfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/95 e nº 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/97, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que se submeteu o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifei) Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superiores a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superiores a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei) No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permaneceu

até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, como no caso dos autos, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído, como acima aludido. Após essas considerações teóricas, prossegro analisando o caso concreto. No caso em tela, verifica-se que os períodos compreendidos entre 10/01/1989 a 13/12/1991 (NGK do Brasil Ltda.), 01/09/1991 a 31/03/1995 (empresa Nilton Garcia Ltda.) e 05/04/1995 a 15/06/1997 (Aços Villares S.A./Gerdau S.A) foram reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social como atividade especial, restando, portanto, incontroversos (fl. 141). Quanto aos demais períodos, ao contrário do que entendeu a autarquia federal, também devem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que o PPP acostado às fls. 61/64 comprova que no período de 16/06/1997 a 01/05/2001, o autor laborou na empresa ABB Service Ltda., exercendo a função de eletricitista, em contato com ruído de 78,80 db(A) a 101,80 db(A) e alta tensão; o PPP às fls. 51/52 comprova que no período de 10/01/1989 a 13/12/1990, o autor laborou na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., exercendo a função de eletricitista, em contato com ruído de 90 db(A) e alta tensão; e, o PPP às fls. 59/60 comprova que no período de 02/05/2001 a 20/08/2014 (data da conclusão do laudo) o autor laborou na empresa Aços Villares S.A./Gerdau S.A, em contato com ruído acima do limite estabelecido e, em alguns períodos, sob alta tensão (fls. 59/60). Também deve ser reconhecido o período de 01/08/1984 a 19/10/1988, nos termos da documentação emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão acostada às fls. 123/137, comprovando que o autor exerceu a atividade de eletricitista no período. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência dos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Os referidos PPP's encontram-se devidamente preenchidos, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Os documentos relatam de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Reconhecido o período acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo total de trabalho em atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos, 44 (quarenta e quatro) meses e 70 (setenta) dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Por todo o exposto, afasto a preliminar de prescrição e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NILTON GARCIA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) declarar incontroversos os períodos de 10/01/89 a 13/12/90, 01/09/1991 a 31/03/1995 e 05/04/1995 a 15/03/1997 como tempo de atividade especial e reconhecer os períodos de 10/01/1989 a 13/12/1990, 16/06/1997 a 01/05/2001 e de 02/05/2001 a 20/08/2014(b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (29/09/2014). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o recuo de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPAO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sobre os atrasados, deve indicar atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do NCPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: NILTON GARCIA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29/09/2014 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004964-86.2016.403.6133 - HUMBERTO TONON (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar cópia legível do PPP acostado às fls. 62/65. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004983-92.2016.403.6133 - JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 28.08.1976 a 30.03.1981 e de 14.12.1998 a 20.07.2009, interregos esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo. À fl. 69, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 73/99), alegou em preliminar a ocorrência de prescrição e, no mérito, a regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prática fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda. É o relatório. Decido. Da prescrição: Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Do mérito: Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial os períodos de 28/08/1976 a 30/01/1981 e 14/12/1998 a 20/07/2009, eis que os PPP's de fls. 10/12 e 17/22 demonstram que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de valores superiores ao limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Também, não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, como quer fazer crer a autarquia federal, ante a falta de previsão legal para tanto (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203141 - 0004583-42.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018). Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Assim, de acordo com a planilha em anexo, temos o total de 26 (vinte e seis) anos, 29 (vinte e nove) meses e 52 (cinquenta e dois) dias, merecendo, portanto, o benefício vindicado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda (a) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 28/08/1976 a 30/01/1981 e 14/12/1998 a 20/07/2009(b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (05.08.2009). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o recuo de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPAO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do advogado do autor, nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA A VERBAR TEMPO ESPECIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005139-80.2016.403.6133 - JOSE CARLOS SIMAO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por JOSÉ CARLOS SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o que laborou na empresa IBAR LTDA., em contato com ruídos de intensidade de 86,9 (oitenta e seis vírgula nove) decibéis, ou seja, superior ao limite previsto em lei. Alega que, se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade tempo de contribuição na data do requerimento administrativo efetuado em 04/10/2016. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 78, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/90), defendendo a regularidade de sua conduta. Alega a falta de laudo técnico contemporâneo que corrobore os fatos alegados pelo autor, além da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum. Requer seja julgada improcedente a demanda. É o relatório. Decido. Do mérito. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, não encontram termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não fez jus à benesse. Decisão obijugada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado como uma qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010) No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014) Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/95 manteve inócua a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/97, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/95, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissional que com o tempo de trabalho em condições especiais, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martins sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que se sujeitou o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifei) Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superiores a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superiores a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei) Após essas considerações teóricas, prosigo analisando o caso concreto. No caso em tela, reconheço como especial o lapso temporal compreendido entre 19/11/2003 a 03/11/2015, em que o autor laborou na empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS - IBAR LTDA., eis

que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 58/61 comprova que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído de intensidade 86,9dB (A), ou seja, superior ao limite legal estabelecido para o período que é de 85 dB (A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Reconhecido o período acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo total de atividade de 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte) dias, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para(a) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 19/11/2003 a 03/11/2015; b) CONDENAR a ré a averbar o referido período. Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o valor da causa, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARLOS SIMÃO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19/11/2003 a 03/11/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005175-25.2016.403.6133 - LUIZ ROBERTO DE CAMPOS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum c.c. obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por LUIZ ROBERTO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de alteração da aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o em que laborou nas empresas SOUZA CRUZ S/A e SANOFI - AVENTIS FARMACÉUTICA LTDA, respectivamente, em contato com ruídos de intensidade acima do limite permitido pela legislação. Alega que, se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo formulado em 16/06/2009. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 108, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/119), em que alega em preliminar a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta. Sustenta a exigência de laudo para o período de 14/10/1996 até a DER, que os níveis de ruídos estão aquém dos limites estabelecidos pelo STJ e que houve eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Requer que a demanda seja julgada improcedente. É o relatório. Decido. Da preliminar: Acólho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Do mérito: Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vivos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela outro que exercer atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Jurua, 2010, p. 72) vacina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgou passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoaram todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado como a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 53.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se concluiu que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010) No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua reversão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014) Destarte, inpositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrente da EC nº 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/95 manteve inalterada a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/97, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/95, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/95 e nº 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/97, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magisterio de Wladimir Novais Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64) pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifei) Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superiores a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superiores a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real

eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. No caso em tela, reconheço como especiais os lapsos temporais apontados na inicial, eis que, no período compreendido entre 06/03/1997 a 16/04/1999, o autor laborou na empresa SOUZA CRUZ S. A. em contato com ruído médio contínuo de 92.53 dB (A) em processo primário e 94.93 dB (A) em processo secundário, conforme laudo técnico às fls. 77/89; e, no período de 14/07/1999 a 30/04/2009, em que laborou na empresa SANOFI LTDA., em contato com ruído de 92 dB (A), consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 74/77. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Reconhecido o período acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo total de atividade especial de 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 2 (dois) dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Por todo o exposto, acolho a preliminar de prescrição e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ROBERTO DE CAMPOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 16/04/1999 e 14/07/1999 a 30/04/2009; b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativamente - DER (16/06/2009). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sobre os atrasados, deve indicar atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do NCPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LUIZ ROBERTO DE CAMPOS. AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06/03/1997 a 16/04/1999 e 14/07/1999 a 30/04/2009. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16/06/2009 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001075-90.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-69.2016.403.6133 ()) - AUTO CENTER LARGADUS LTDA - ME/SP239091 - ITAMAR ALVES CORREIA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Fls. 55/56: Dê-se vista a AUTO CENTER LARGADUS LTDA. ME para manifestação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000494-41.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-57.2017.403.6133 ()) - MARCO ANTONIO DA SILVA DO VALLE/SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, oposto por MARCO ANTONIO DA SILVA DO VALLE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o desbloqueio do veículo DUCATO/FIAT, 2009/2010, cor branca, placas EFU 3922, chassi 93W245H34A2045918, alegando ser o legítimo proprietário do bem. É o breve relatório. Decido. Suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos de terceiro. Considerando que o embargante não juntou aos autos o registro de propriedade do veículo, postergo o exame da liminar para após a vinda das contestações. Cite-se a Fazenda Nacional e a empresa GENTE MIUDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP para apresentação de contestação no prazo legal (art. 679 do CPC). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001246-81.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TERRA-FORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP/SP12200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS E SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por TERRA-FORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP em face de decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade (fls. 129/130), sob o argumento da ocorrência de erro material em relação ao nome da empresa constante do dispositivo. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão ao embargante em suas alegações, eis que a decisão fls. 129/130 contém o erro material apontado. Sendo assim, altero a decisão de fls. 129/130 para constar: Onde se lê: Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por JOANA DARC SOUZA BEZERRA LOCATELLI - ME, para SUSPENDER a presente execução (...) Leia-se: Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por TERRA-FORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, para SUSPENDER a presente execução (...) Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo embargante DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, III, do NCPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SPI81294
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Carlos Sanches, em face de ato coator praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes.

Alega que em agosto de 2016 foi notificado a pagar um crédito relativo ao Imposto de Renda, no valor de R\$ 5.741.149,72 (cinco milhões, setecentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos). Informa que não concordando com o débito, apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, tudo isso em sede do Procedimento Administrativo 13864.720067/2015-31.

No ano de 2017, aderiu ao parcelamento insculpido na Lei 13.496/2017, na modalidade de pagamento à vista. Entretanto, após efetuar os recolhimentos, solicitou uma Certidão Negativa de Débitos, para a concretização da venda de um imóvel, mas lhe foi negada, ao argumento de que existem pendências.

Ao consultar sua situação cadastral, verificou-se, que apesar do pagamento integral da dívida, o parcelamento encontrava-se em consolidação.

Requer a concessão da medida liminar para que seja determinada o cancelamento do débito, que fora levado em inscrição em dívida ativa e a consequente expedição da CND.

Pelo despacho ID 8166146 foi determinada a emenda à inicial, a fim de se adequar o valor da causa e recolher o valor das custas suplementares.

Petição de ID 8271582 a qual cumpriu a determinação legal.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente recebo a petição ID 8271582 como emenda à inicial.

Em que pese as alegações do impetrante, entendo que para a concessão da medida liminar e para este Juízo aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Pois de acordo com a Lei que instituiu o Programa de Parcelamento, existem duas fases a serem observadas, a primeira é referente à adesão, realizada pelo próprio contribuinte com o pagamento das parcelas. Após, é necessária a consolidação para que o parcelamento seja considerado válido e possa surtir seus efeitos.

Assim, como o impetrante, pretende a CND para realizar a venda de imóvel, já arrolado para fins de pagamento de dívida, no PA 13864.720101/2016-58 e em havendo a venda deste e a não consolidação do parcelamento acarretará sérios prejuízos ao erário, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOVA MARK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NOVA MARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar *“a fim de suspender exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se à Autoridade Impetrada que abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS calculados indevidamente sobre o valor correspondente ao ICMS, por não compor a base de cálculo das aludidas Contribuições.*

Juntos documentos, instrumentos societários, procuração e guia de custas processuais parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre a riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meios ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência de março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOVAPRINT IMPRESSAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS FLEXIVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NOVAPRINT IMPRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS FLEXÍVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia, em sede liminar, que a Impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a seus empregados a título de (i) 1/3 de Férias e (ii) Auxílio Doença (15 primeiros dias).

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Procuração e custas recolhidas.

Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias e contribuições de terceiros incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de: (i) **1/3 de Férias** e (ii) **Auxílio Doença (15 primeiros dias)**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DURVALINO MENDES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão anterior (id6194248) fixou a possibilidade de liquidação de sentença, para fins de apuração da renda mensal inicial, facultando-se prazo à parte autora para que apresentasse nos autos o CNIS do autor e a Relação de Salários de Contribuição do período de julho a dezembro de 1986, fornecida pela empresa GRANOL Ind. Com. Exportação S.A..

A parte autora não juntou o CNIS e discordou da apresentação da Relação de Salários de Contribuição (id 6960148).

Decido.

Observe que a empresa GRANOL Ind. Com. Exportação S.A se trata de grande empresa e em operação. Assim, não há qualquer impedimento para a apresentação regular das informações.

Lembre que a teor do artigo 29-A da Lei 8.213, de 1991, serão utilizadas as informações constantes do CNIS para cálculo dos benefícios previdenciários, cabendo ao segurado, no caso de pretender a inclusão ou retificação de informações, apresentar os documentos comprobatórios, Relação de Salários de Contribuição, ou ao menos GFIP, ou declaração da empresa constando os salários-de-contribuição.

Assim, as anotações na Ficha de Empregado são insuficientes para comprovação dos salários-de-contribuição.

Faculto, novamente, prazo de 15 dias para que a parte autora, querendo, apresente os comprovantes acima citados (CNIS de 1985 a 1989, RSC ou GFIP ou declaração da empresa), sob pena de preclusão da prova.

Após a apresentação da documentação pela parte autora, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, NATALLIA JORDAO - SP271592
EXECUTADO: GUSTAVO ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JULIANO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado pesquisa de endereço, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-38.2018.4.03.6128
AUTOR: PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA** em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja viabilizada e providenciada *cirurgia de retirada de rim esquerdo* (conforme prescrição médica) em hospital público ou particular (custeando as despesas nos termos do art. 24 da Lei 8.080/90), sem uso de transfusão de sangue homólogo e com emprego de procedimento alternativo, caso necessário.

Narra, em síntese, que foi diagnosticado com neoplasia maligna no rim esquerdo, necessitando de cirurgia de remoção do rim (nephrectomia).

Aduz que se internou no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo por meio do Convênio – SUS (Atendimento n.º 02625532/Prontuário n.º 1096137), para a realização da cirurgia agendada para o dia 01/03/2018.

Relata que dentro do centro cirúrgico, a equipe médica solicitou que o autor assinasse um “termo de consentimento”, autorizando a realização de transfusão de sangue de terceiros, mesmo tendo o autor ressaltado, em termo anterior, a proibição de transfusão de sangue. Também já tinha assinado termo de isenção de responsabilidade dos profissionais de saúde, tendo em vista que é **testemunha de jeová**.

Afirma, ainda, que por não ter assinado o termo de consentimento, a cirurgia foi cancelada, recebendo o autor alta compulsória do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Esclarece, ademais, que é possível a cirurgia de nephrectomia sem o uso de transfusão de sangue de terceiro.

Conclui, além disso, que aceita todas as técnicas de conservação e recuperação de sangue autólogo, tais como Eritropoetina, ácido fólico, fatores de coagulação, sulfato ferroso, máquina de recuperação intraoperatória sanguínea (autotransfusão), hemodiluição normovolemica, bisturi elétrico, coagulador de argônio, entre outros.

Requer prioridade de tramitação e gratuidade de justiça.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 5366660).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (id. 5720119).

O indeferimento foi mantido pelo Juízo, sendo determinada a oitiva de autoridades públicas (id. 6019640).

Devidamente citada, a UNIÃO apresentou **CONTESTAÇÃO** (Id. 6617666), sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Juntados ofícios do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (id. 6958710 e 6958710 - Pág. 3).

O pedido de tutela em sede de Agravo de instrumento foi indeferido (id. 7164139).

Sobreveio réplica (id. 8367997).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade arguida pela União.

Tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo tratamento de saúde.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. STF em sede de Repercussão Geral:

*R ECUR SO E X T R AORDINÁ R IO. CONS T I TUCIONA L E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (STF, RE 855.178, Relator Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 05/03/2015, Publicação: DJe-050 Divulg. 13/03/2015 Public. 16/03/2015) grifei.*

Passo à análise do mérito.

Cinge a controvérsia dos autos em saber se é possível o custeio pelo Estado de tratamento médico diferenciado em razão de convicção religiosa, bem como se é possível a cirurgia sem transfusão de sangue, caso necessária.

Como já fundamentado anteriormente, a liberdade de religião é um direito fundamental, uma das liberdades básicas do indivíduo, constituindo escolha existencial que deve ser respeitada pelo Estado e pela sociedade. A recusa em se submeter a procedimento médico, por motivo de crença religiosa, configura manifestação da autonomia do paciente, derivada da dignidade da pessoa humana.

Contudo, consoante tese também lançada no RE 979.742 (admitido em repercussão geral no STF), ao se admitir que o exercício de convicção religiosa autorize a alocação de recursos que não se encontram na rede pública (gastos decorrentes de utilização de Recuperação Intra-operatória de Sangue ou outros meios), **coloca-se em tensão a realização de outros princípios constitucionais**.

Não se pode afastar a demanda judicial por prestação de saúde não incorporada ao sistema público impõe a difícil **ponderação do direito à vida e à saúde de uns contra o direito à vida e à saúde de outros**. Nessa linha, exigir que o sistema de saúde absorva toda e qualquer pretensão individual, como se houvesse na Constituição o direito a um trunfo ilimitado, **levaria à ruína qualquer tentativa de estruturação de serviços públicos universais e igualitários**.

Dessa forma, não parece razoável a procedência do pedido para utilização de tratamento diferenciado em um quadro atual de escassez de recursos.

Nesse sentido inclusive já se posicionou o TRF2:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUNITINIBE (SUTENT). PROCEDIMENTOS QUIMIOTERÁPICOS ESPECÍFICOS. REQUISITOS TÉCNICOS. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA

(...)

*5. Por outro lado, é inviável, em um quadro insatisfatório, socializar o custeio de internação em rede hospitalar privada. 6. Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 7. Agravo interno conhecido e desprovido.
(AG- 00029081820124020000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)*

Fixada essa premissa, conforme informado pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (id. 6958710 - Pág. 1 e 2), a cirurgia pela qual pretende o autor submeter-se é de grande porte, para extirpação de tumor aderido ao rim esquerdo, hipótese que **pode determinar o sangramento expressivo no intra e pós operatório.**

Esclarece o hospital, ainda, que as demais hipóteses alternativas ao sangue (eritropoietina ou Hemodiluição) **não descartam, de forma absoluta, o uso de sangue nos casos de eventual sangramento expressivo.**

Por fim, lembra o hospital que há proibição normativa para a utilização de CELLSAVER nos casos de câncer. Transcrevo a norma:

Portaria 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde.

(...)

Art. 223. A recuperação intraoperatória de sangue será feita por meio de máquinas especialmente destinadas a este fim.

§ 1º Não é permitida a recuperação intraoperatória quando existirem riscos de veiculação ou disseminação de agentes infecciosos e/ou células neoplásicas.

(...) grifei

A proibição de utilização de CELLSAVER, conforme norma do Ministério da Saúde, por si, torna inverossímeis as declarações médicas juntadas pela parte autora, que mencionam a possibilidade de realização da cirurgia (sem transfusão), com a utilização desse equipamento (id. 5732610 - Pág. 1 e 5732611 - Pág. 1).

Portanto, evidencia-se da prova produzida nos autos que as opções alternativas indicadas pela parte autora não constituem meios eficazes de proteção ao direito à vida, que se sobrepõe à convicção religiosa.

Aliás, assim orienta o Conselho Federal de Medicina, na Resolução CFM 1.021/80, no caso de pacientes que, por motivos diversos, inclusive de ordem religiosa, recusam a transfusão de sangue:

Em caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, o médico, obedecendo a seu Código de Ética Médica, deverá observar a seguinte conduta:

1º— Se não houver iminente perigo de vida, o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus responsáveis.

2º— Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis.

Ou seja, mesmo com a isenção de responsabilidade firmada pela parte autora, se no momento da cirurgia houver a necessidade de transfusão, os médicos não poderão abster-se, sob pena de responsabilização profissional e criminal (art. 13, § 2, do Código Penal).

Desse modo, é improcedente o pedido autoral de cirurgia de retirada de rim esquerdo (em hospital público ou particular) sem uso de transfusão de sangue.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a ação igualmente improcede.

Para exigir a reparação pretendida, é indispensável a demonstração da existência do resultado lesivo, do comportamento ilícito do agente e do nexo causal entre ambos. Esses são os elementos caracterizadores da responsabilidade civil prevista no artigo 186 do Código Civil. É imprescindível, portanto, a comprovação de relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação comissiva ou omissão alheia.

Em resumo, a questão referente à reparação dos danos morais ou materiais contra a União está circunscrita à ocorrência de três elementos coincidentes e concomitantes, quais sejam: **a conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade**, pressupostos, sem os quais, não subsiste o dever de indenizar.

O mero prejuízo suposto, hipotético ou presumido é insuficiente para a caracterização do dano moral ou material.

No caso vertente, não obstante a situação vivenciada pelo autor obviamente tenha lhe causado aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar, implicando em evidente transtorno de ordem moral, mormente em face do grave problema de saúde por ele enfrentado, conforme acima analisado não resta configurada a responsabilidade civil da União, dada a inexistência de conduta eminentemente ilícita, tendo em vista que pautada na legislação vigente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5008693-33.2018.4.03.0000.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: R.M - SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa de endereço, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MESKAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBINSON BASILIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVONE CROVADOR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de maio de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5001513-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao autor da notificação efetivada.

Jundiaí, 30 de maio de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGENILDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, no dia **19/06/2018, às 13h15m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000788-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: DELSO ANTONIO ZANATA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES - SP247227
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8490408: Dê-se ciência às partes da designação da data de audiência a realizar-se perante o Juízo de Direito da Comarca de Duartina/SP.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **João Pereira dos Santos** em face da **INSS**, objetivando a concessão de auxílio acidente em razão de acidente do trabalho.

Decido.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 235: "É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

Súmula nº 501: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

No caso, o autor relata que sofreu acidente do trabalho em 27/07/1990, conforme expressamente registrado em CTPS, tendo recebido o auxílio doença NB 4/15605118 até 23/10/1990 (ID 8388603 pág 04).

Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Estadual.

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-27.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MIRANDA DA ROZA - SP406157
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Pedro Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal e Tecnologia Bancária S.A.**, objetivando indenização por danos materiais e morais tendo como causa fraude em cartão de crédito que lhe acarretou prejuízo de R\$ 3.000,00.

Deu à causa o valor de R\$ 18.000,00, incluindo a valor que entende devido a título de danos morais.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-49.2018.4.03.6128
AUTOR: IVANILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Ivanilda Maria da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), a partir da cessação administrativa do benefício em 30/04/2014 (NB 600.860.952-6), ou subsidiariamente a concessão de benefício assistencial (LOAS), desde o requerimento administrativo em 07/12/2016.

Em breve síntese, alega ser portadora de tumor cerebral e cegueira em um olho com visão subnormal no outro, o que a tornaria incapaz ao trabalho.

Juntou com a inicial os documentos anexados ao ID 8367824.

É o breve relato. Decido.

Conforme citado pela própria autora e informado também na certidão de prevenção (ID 8370658), houve o ajuizamento anterior, em 26/05/2015, de ação perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, de n. 0001946-63.2015.4.03.6304, em que a parte autora requereu concessão de benefício por incapacidade. O pedido foi julgado improcedente em 12/05/2016, conforme cópia e consulta processual ora anexados, em razão de doença pré-existente ao reingresso no regime previdenciário, sem que tivesse sido comprovado que a incapacidade decorreu de agravamento após a filiação. A sentença transitou em julgado em 28/06/2016.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”*, uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do CPC: *“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

Assim, o direito da autora a benefício por incapacidade, desde 30/04/2014, já foi analisado e afastado em ação judicial anterior que ajuizou posteriormente à cessação de seu benefício. A alegação de que a incapacidade decorreu de agravamento da doença deveria ser objeto de recurso na ação anterior, não podendo ser alegado em nova ação judicial, já que não se trata de fato novo ou posterior.

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi imutavelmente julgada.

Quanto ao pedido subsidiário de benefício assistencial, em consulta ao CNIS verifica-se que a autora está recolhendo contribuições previdenciárias desde 01/02/2017. Ora, tal conduta é incompatível com o requerimento de LOAS, já que afasta de plano o reconhecimento da condição de miserabilidade. Se a parte autora, além de garantir a sua manutenção, ainda tem recursos para recolhimentos previdenciários, não se enquadra no rol de pessoas para quem é devido o benefício assistencial, que pressupõe incapacidade de sustento próprio por si ou seus familiares. Cito julgado:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Não preenchido ao menos um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

- Proposta a demanda em 21.05.2012, a autora, nascida em 24.08.1958, instrui a inicial com documentos.

- Foi realizada perícia médica atestando que a requerente é portadora de hipertensão arterial não controlada, neoplasia maligna de bexiga com péssimo prognóstico e diabetes mellitus descompensada. Conclui pela incapacidade total e permanente.

- Veio o estudo social, realizado em 06.09.2014, informando que a requerente reside com o marido de 67 anos. A residência é alugada pelo valor mensal de R\$400,00. A casa é de alvenaria, coberta com telha cerâmica, forro de madeira, piso de cimento queimado, possui quatro cômodos, sendo um quarto, uma cozinha, uma sala e banheiro, em bom estado de conservação. A renda familiar é de dois salários mínimos proveniente das aposentadorias da requerente e do marido.

- O INSS apresentou extrato do CNIS, indicando a existência de contribuições previdenciárias em nome da autora nos períodos de 10/2011 a 09/2012 e de 11/2012 a 11/2012, recebeu auxílio-doença de 06.12.2012 a 01.01.2014 e aposentadoria por invalidez a partir de 02.01.2014.

- Foi noticiado o óbito da autora, ocorrido em 27.03.2015.

- **Não obstante a comprovação da deficiência/incapacidade, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.**

- **A autora efetuou por quase um ano recolhimentos à Previdência Social, indicando capacidade contributiva, o que descaracteriza a alegada condição de miserabilidade necessária a justificar a concessão do amparo.**

- Embora esteja demonstrado que a parte autora não possui rendimentos, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência.

- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).

- Apelo da parte autora improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293038 - 0004140-04.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Assim, em razão de estar recolhendo contribuições previdenciárias e de ter pleiteado administrativamente aposentadoria por idade, conforme CNIS, está ausente o interesse processual da parte autora para a concessão de benefício assistencial.

Dispositivo

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material e a ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ora estar lhe sendo concedida a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-64.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUIZ ANTONIO ALVES DE BARROS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de **12.09.1988 a 31.08.2009 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.**, convertendo-o para tempo comum, a fim de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.961.408-9), a partir da DIB, em **27.04.2012**, com o consequente pagamento dos atrasados.

Sustenta o autor que lhe foi deferido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, em tempo inferior ao devido, ante o não reconhecimento do período citado no parágrafo anterior.

A inicial veio instruída com os documentos (ID 2042044 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 2302637).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2446957), impugnando o reconhecimento do período especial pleiteado, diante da ausência de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, bem como pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz.

O PA foi anexado aos autos (ID 2500398 e anexos).

Réplica foi ofertada, **concordando o autor que o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 não seja enquadrado como especial**, em razão de não ter ocorrido exposição a ruído superior a 90 dB (ID 2764050).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

De início, a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Inicialmente, tendo a parte autora concordado com a contestação do INSS que o período de **06.03.1997 a 18.11.2003 não** pode ser considerado especial, **HOMOLOGO** a renúncia parcial do pedido, **com observância ao art. 200 do CPC.**

Quanto ao período de **12.09.1988 a 05.03.1997 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda**, observo que já foi reconhecido como exercido em condições especiais na esfera administrativa, conforme decisão técnica constante do PA (ID 2500436 pág. 01), **não** carecendo, portanto, de decisão do Juízo.

Quanto ao período controverso, reconheço, a partir do que se extrai do perfil profissiográfico previdenciário constante no PA (ID 2500416 pág. 01/04), a especialidade do período de **19.11.2003 a 31.08.2009 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.**, eis que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de **85,42 dB(A)**, portanto acima do limite de tolerância, conforme Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tendo sido a documentação necessária ao enquadramento do período especial já apresentada no processo administrativo, o benefício deve ser revisado desde a DIB, com o acréscimo de período especial ora reconhecido, observada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **12.09.1988 a 05.03.1997**, já reconhecido como exercido em condições especiais pela via administrativa, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Em relação ao período de **06.03.1997 a 18.11.2003**, que o autor expressamente reconheceu a improcedência do pedido, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, inc. III, “c”, do CPC

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** reconheça e averbe o interregno compreendido entre **19.11.2003 a 31.08.2009 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda**, como exercido em condições especiais, acrescentando ao período de **12.09.1988 a 05.03.1997** já reconhecido na via administrativa, fazendo sua devida conversão e refazendo, então, a contagem do tempo de contribuição, a fim de revisar o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* (NB 159.961.408-9), desde a DIB, em 27.04.2012, observada a prescrição quinquenal.

TÓPICO SÍNTESE
„(Provimtos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): LUIZ ANTONIO ALVES DE BARROS
ENDEREÇO: Rua Felice Consentino, 60, Jardim Paulista, Campo Limpo Paulista-SP
CPF: 005.078.678-40
NOME DA MÃE: Iracema Alves de Barros
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19.11.2003 a 31.08.2009 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda
BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
NB 159.961.408-9
Data Início Revisão: 27.04.2012 (DIB), observada a prescrição quinquenal
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Diante da dedução de pedido expresso em sentido contrário pela parte autora, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, observando-se o desconto de valores já recebidos ou relativos a benefícios **iracumuláveis**.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. LC

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-62.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE CASONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Para fins de recebimento da exordial, tratando-se de benefício concedido antes da CRFB/88, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor demonstre, de modo concreto e circunstanciado o seu interesse processual, mediante cotejo analítico do caso concreto ante o precedente do Pretório Excelso (RE 564.354-SE).

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMEN LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente e sua manutenção na posse, assim como a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Em breve síntese, sustenta seu direito a purgar a mora a qualquer momento, o adimplemento parcial e a ilegalidade da execução extrajudicial, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A petição inicial veio instruída com os documentos anexados aos autos virtuais.

Na r. decisão de ID **3150062** foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Ciada, a CEF contrapôs-se ao pedido exposto (ID **3426734**). Apresentou documentos.

Restou infrutífera a audiência de conciliação.

Houve **réplica**.

A parte noticiou o depósito judicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (ID **4134869**).

Foi proferido despacho ordinatório determinando a manifestação das partes e da autora na forma do artigo 485, III, §1º do CPC/15 (ID **4518557**).

Manifestação da CEF no ID **4879193** para informar a disponibilidade do imóvel para venda direta.

Não houve nova manifestação da autora.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo irregularidades a serem sanadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

Pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional para anulação de leilão extrajudicial por descumprimento de formalidades previstas na Lei n.º 9.514/97, assim como diante da suposta inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, assim como a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, ou seja, a qualquer tempo até a arrematação.

A fim de basear sua pretensão, a parte autora em sua inicial alega tão somente que não foi notificado através de cartório de títulos e documentos quanto aos leilões designados, o que macularia a validade do ato, deixando de se insurgir acerca de eventuais abusividades das cláusulas contratuais.

Pois bem.

Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114).

Com efeito, a mencionada legislação **não** viola o *princípio da inafastabilidade da jurisdição* e nem mesmo o do *devido processo legal*, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário o qual poderá, em demanda processual adequada, declarar a nulidade do procedimento executivo se nele reconhecidos vícios formais em dissonância com a legislação de regência da matéria.

A constitucionalidade da execução extrajudicial em tela é reconhecida pela esmagadora maioria da jurisprudência, consoante o entendimento exposto nos seguintes julgados, que adoto como razões de decidir:

SFHL CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.
- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA 945926 - TERCEIRA TURMA – REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 28/11/2007, PÁGINA 220).

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.
2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.
3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel. (TRF 3ª REGIÃO - AC 1234125 - SEGUNDA TURMA – REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DJU 04/04/2008, PÁGINA 689)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFHL INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RRE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
4. Errora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.
5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 323084 - QUINTA TURMA – REL. DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJF3 27/05/2008)

A parte autora alega que o procedimento combatido na Inicial incorreu em nulidades (ausência de notificação do devedor **sobre os leilões designados**). Referida tese **não** encontra amparo nos autos.

Com efeito, a parte autora confirma nos autos ter recebido a notificação para purgação da mora, **não** tendo sido notificada, no entanto, quanto aos leilões designados.

A ré, por sua vez, alega **não** estar obrigada a proceder a notificação dos leilões, mas que, mesmo assim, promoveu a notificação.

Nenhuma das partes fez prova de suas alegações.

Todavia, na manifestação de ID 4879193, a CEF noticiou o resultado infrutífero dos leilões designados, estando o imóvel atualmente disponível para venda direta, o que torna despicenda a apreciação da regularidade ou não dos leilões frustrados.

Assim, como a parte devedora **não** purgou o débito, o agente fiduciário procedeu à publicação de editais, na forma do art. 32, *caput*, do Decreto-lei 70/66: “*Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado*”.

Dessa forma, **não** há vícios procedimentais pendentes na execução extrajudicial guerreada nesta ação, sendo quem, ademais, a requerente teve ciência inequívoca da realização do leilão (ID 4134882) e nada fez em grau suficiente para regularizar a inadimplência.

Quanto à possibilidade de purgação da mora até a arrematação, cumpre anotar que o §2º do artigo 26-A da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/17, estabelece, *in verbis*, que: “*Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária*”, não mais sendo subsidiariamente aplicável, diante da novel norma especial em vigor, o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária no corpo desta sentença.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, certifique-se, e intimem-se as partes para que se manifestem sobre o depósito judicial vinculado aos autos, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAI, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-96.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por **FILTROS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao recálculo das CDA's 12.179.699-0, 12.179.700-7, 12.253.330-5, 12.253.331-3, 46.559.968-0, 46.559.969-9 e 12.683.899-2 para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória 783/2017.

Narra o impetrante que os valores inscritos em dívida ativa estão incorretos, por não terem sido consideradas as declarações retificadoras transmitidas, nem o pagamento parcial em parcelamento anterior.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 3006583).

Notificada, a autoridade impetrada requereu a extinção do feito sem análise do mérito, em razão da ausência de procedimento administrativo que materialize o ato coator imputado. Alternativamente, requereu o deferimento do prazo de 60 dias para conclusão da análise das GFIP's retificadoras, bem como da alegação de pagamento parcial (ID 3503969).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 3573494).

A impetrada informou que os s DebCads nº 12.179.699-0, 12.179.700-7, 12.253.330-5, 12.253.331-3, 46.559.968-0 e 46.559.969-9, foram retificados de acordo com as GFIPs retificadoras. Após, os débitos seguem para inscrição em Dívida Ativa para reinclusão no parcelamento (ID 5160934).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao recálculo das CDA's 12.179.699-0, 12.179.700-7, 12.253.330-5, 12.253.331-3, 46.559.968-0, 46.559.969-9 e 12.683.899-2 para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória 783/2017.

No caso em comento, verifico que se comprovou, no curso da lide, que a autoridade impetrada já procedeu ao recálculo das referidas CDA's.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa..

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o **trânsito em julgado**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ THEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-66.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ACRESCENTE INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CICALA - SP250500

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar formulado por **Acrescente Indústria e Comércio S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, que tomou inativo o CNPJ da empresa.

Em breve síntese, sustenta que, em razão da crise econômica, paralisou momentaneamente as atividades na cidade de Itupeva-SP, e passou a fabricar seus produtos (embalagens em papel cartão), por meio de terceiras empresas. Alega que teria autorização da Secretaria da Fazenda de São Paulo.

O Pedido de medida liminar foi indeferido (ID 3682086).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID 3875390). Sustenta preliminar de ilegitimidade ativa uma vez que conforme Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que ora junta, a empresa impetrante teve a falência decretada em 09/10/2017 e registrada na Junta Comercial em 16/11/2017, inclusive com a nomeação do administrador judicial. Logo, o representante legal da empresa não possui legitimidade para atuar em nome da impetrante, visto que impetração ocorreu em 29/11/2017.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 3890055).

É relatório.

Fundamento e Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso, não estão presentes as condições da ação.

De fato, conforme Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada aos autos pela autoridade coatora, foi decretada a falência da empresa impetrante pela sentença prolatada em 09/10/2017, data anterior ao ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 28/11/2017.

Logo fálce legitimidade à impetrante e seu representante, uma vez que se trata de massa falida, cujo representante é o administrador judicial nomeado para tanto.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015, e denego a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSELI APARECIDA ROMERO RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 29 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-90.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA VASCONCELOS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho ID 6228158, publicação com o seguinte teor: "III ... Constatando-se a existência de veículo em nome do(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

IV - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado....

VI – Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes."

LINS, 30 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-31.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JOSE ANTONIO VIEIRA PINTO

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF.

Verificando a inicial, vejo que o endereço do devedor é de São Paulo/SP.

DECIDO.

A competência para processamento deste feito, nos termos do art. 46 do CPC, é do foro do domicílio do réu. No caso, tratando-se de réu domiciliado em São Paulo, nada justifica o ajuizamento nesta Subseção.

A divisão da Justiça Federal em Subseções é informada por critérios de distribuições dos órgãos da Justiça, no interesse público, e não das partes. Portanto, trata-se de competência funcional, e, por isso, sujeita a análise e declínio de ofício.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo - Capital.

Encaminhe-se os autos com nossos cumprimentos.

Proceda a Secretaria como necessário.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de abril de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000110-21.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LEONTINO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MATHISLON SOARES ROCHA AZEVEDO - SP304928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID Nº 3000934), nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-27.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID Nº 2568846), nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-20.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROBERTO SACOMAN PINTO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CROZETA LOLLÍ - SC31878, CHARLENE CRUZETTA - SP322670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROBERTO SACOMAN PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se objetiva a revisão do benefício aposentadoria especial para que na aplicação dos reajustes em dezembro/1998 e dezembro/2003 sejam observados os novos tetos implementados pela **EC 20/98 e EC 41/03**, respectivamente, com o conseqüente recebimento das diferenças relativas aos pagamentos anteriores.

O autor é titular do benefício previdenciário **aposentadoria especial sob n.º NB 46/085.988.516-0 com DIB em 13/04/1990**. Ocorre que o valor do salário-de-benefício resultou em um valor superior ao "teto" máximo da época, baseado na média dos seus salários-de-contribuição e desta forma foi limitado pelo teto máximo do INSS, ensejando na renda mensal inicial - RMI do benefício após a aplicação do percentual de direito, ocasionando grande prejuízo ao autor (fl. 03).

À inicial, **juntou documentos** (às fls. 15/37 - Id 2140160).

Devidamente citado, o **INSS** requereu a improcedência do pedido (às fls. 67/71 - Id 2140160).

Foi proferida sentença que **julgou improcedente** o pedido (fls. 80/82 - Id 2140160). O autor por meio de seu advogado **apresentou Recurso Inominado** (fls. 84/87 - Id 2140160).

Em razão das alegações da recorrente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria da Turma Recursal (fl. 154 - Id 2140160). Parecer e cálculo da Contadoria da Turma Recursal (fls. 157 - Id 2140160 e fls. 1/20 - Id 2140167)

Em sentença às fls. 104/105, em face do valor apurado pela contadoria judicial de **RS 194.819,48 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos)**, bem como a manifestação expressa do autor que *não pretende renúnciar aos valores excedentes a 60 salários mínimos*, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, anulando-se de ofício a sentença e determinando o retorno do feito à Vara Federal da Subseção de Caraguatatuba/SP.

Em 24/05/2017 os autos foram remetidos ao Setor de Distribuição para a remessa à Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTO

Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

A Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maior).

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE – SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

III - O CASO DOS AUTOS

O benefício previdenciário titularizado pela parte autora NB 46/085.988.516-0 com DIB em 13/04/1990, deverá ter a sua renda mensal adequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, a contar da data da publicação delas, ou seja, a partir de 16.12.1998 (R\$ 1.200,00) e de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente.

Conforme Parecer da Contadoria da Turma Recursal, que passa a fazer parte integrante desta sentença, esclarece que:

"(...)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do benefício quanto à limitação ao teto, com reflexos nas formas das EC's 20/98 e 41/03.

O autor é titular do benefício aposentadoria especial NB 46/ 085.988.516-0, concedido no período denominado "buraco negro", com DIB em 13/04/1990 e RMI de Cr\$ 14.577,82. O referido benefício foi revisto administrativamente pelo disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Com base nos salários de contribuição constantes na fl. 20, evento nº 03, verificamos salário de benefício SB (sem limitação) = Cr\$ 59.706,24 e RMI de Cr\$ 27.374,76.

Para análise, evoluímos o benefício sem limitação e verificamos que tanto em dez./98 (EC 20/98) quanto em jan./04 (EC 41/03) houve limitação da renda mensal ao teto máximo de contribuição.

Ante o acima exposto, uma vez que houve limitação, apuramos que a evolução do benefício implicará na Renda Mensal de R\$ 5.169,56 em nov./2016, com diferenças acumuladas e atualizadas até a data deste parecer, observados os termos da Resolução nº 267/2013-CJF, abaixo esclarecida:

• *Diferença total acumulada até novembro/2016..... R\$ 194.819,48*

• *Valor da renúncia atualizada em novembro/2016..... R\$ 135.965,98*

• *Valor apurado após renúncia (novembro/2016).....R\$ 58.853,50*

"(...)"

Assim, efetuada a evolução do benefício sem limitação, verificou-se que renda mensal do benefício na competência de novembro de 2016 foi de R\$ 5.169,56 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), valor este acima daquele que atualmente recebe o autor, sendo imperioso o reconhecimento do pedido do autor.

Anoto que este Juízo entende que a correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

PRONUNCIAR a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991;

CONDENAR o INSS ao reajustamento do benefício do autor, permitindo a utilização do valor de salário de benefício excedente ao teto na data da concessão, que não fora utilizado totalmente nos reajustes posteriores até o esgotamento desse valor, respeitados os tetos sucessivos e aplicados os mesmos índices de correção já aplicada pelo INSS, ressalvada a compensação com eventuais valores pagos sob a mesma rubrica no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) em 13/04/1990, no valor de Cr\$ 27.374,76 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e quatro cruzeiros e setenta e seis centavos) e com renda mensal atual na competência de novembro de 2016 no valor de R\$ 5.169,56 (cinco mil, centos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

CONDENAR o INSS a pagar as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, no valor de R\$ 194.819,48 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2016, conforme Parecer da Contadoria da Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha dos valores atrasados devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício precatório.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-12.2017.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EVARISTO DOMINGOS DE VINCENZO, MARIA INES AUXILIADORA BUONO DE VINCENZO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Tendo em vista o quanto manifestado pelo Autor (ID 4868425), intime-se a ré para se manifestar, nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-98.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MACIEL ODIL CERESER
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE TAVES ROMANELLI - SP64388
RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência para cessar imediatamente os descontos realizados no benefício previdenciário do autor (NB n. 067.528.908-4/42) referente à contribuição previdenciária ao CENTRAPE (Centro Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil).

Narra o requerente que foi surpreendido ao tomar conhecimento do desconto de R\$ 30,00 (trinta) reais debitado em seu benefício previdenciário desde outubro de 2017. Compareceu no Posto de Benefício do INSS nesta urbe e foi informado que o débito se referia a contribuição por ser associado do CENTRAPE, equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor de seu benefício.

Irresignado, não reconheceu a autorização para o referido débito e não reconheceu sua assinatura. Moveu reclamação perante Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) perante o Foro Estadual da Comarca de Caraguatatuba sob n. 0011457-49.2017.8.26.0126, cuja sessão de conciliação restou prejudicada ante a ausência do CENTRAPE.

Dirigiu-se posteriormente à Delegacia de Polícia de Caraguatatuba/SP e lavrou Boletim de Ocorrência nº 654/2018, com o qual instruiu requerimento administrativo perante o Posto de Benefício do INSS nesta urbe, em que solicita a suspensão do pagamento dessa "mensalidade" ao CENTRAPE.

Alega que até a presente data não obteve nenhuma resposta do INSS e sustenta sua responsabilidade solidária.

Requer a procedência total do pedido para condenar as Requeridas ao pagamento da importância de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a título de repetição de indébito, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais e ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Anexou documentos à petição inicial (ID 5315610).

É, em síntese, o necessário. Passo a decidir.

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 4129562), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. **Anote-se.**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/03). **Anote-se.**

Em prosseguimento, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 20.360,00 – ID 5315466).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, venham os autos **conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela**.

Intimem-se. Cumpra-se. **conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela**.

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-98.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MACIEL ODIL CERESER
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE TAVES ROMANELLI - SP64388
RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência para cessar imediatamente os descontos realizados no benefício previdenciário do autor (NB n. 067.528.908-4/42) referente à contribuição previdenciária ao CENTRAPE (Centro Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil).

Narra o requerente que foi surpreendido ao tomar conhecimento do **desconto de R\$ 30,00 (trinta) reais debitado em seu benefício previdenciário desde outubro de 2017**. Compareceu no Posto de Benefício do INSS nesta urbe e foi informado que o débito se referia a contribuição por ser associado do CENTRAPE, equivalente a **2% (dois por cento) sobre o valor de seu benefício**.

Irresignado, não reconheceu a autorização para o referido débito e não reconheceu sua assinatura. Moveu **reclamação perante Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)** perante o Foro Estadual da Comarca de Caraguatatuba sob n. 0011457-49.2017.8.26.0126, cuja sessão de conciliação restou prejudicada ante a ausência do CENTRAPE.

Dirigiu-se posteriormente à **Delegacia de Polícia de Caraguatatuba/SP** e lavrou **Boletim de Ocorrência nº 654/2018**, com o qual instruiu requerimento administrativo perante o Posto de Benefício do INSS nesta urbe, em que solicita a suspensão do pagamento dessa "mensalidade" ao CENTRAPE.

Alega que até a presente data não obteve nenhuma resposta do INSS e sustenta sua responsabilidade solidária.

Requer a procedência total do pedido para condenar as Requeridas ao pagamento da importância de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a título de repetição de indébito, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais e ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Anexou documentos à petição inicial (ID 5315610).

É, em síntese, o necessário. Passo a decidir.

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 4129562), defiro à parte autora os **benefícios da justiça gratuita**, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. **Anote-se.**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/03). **Anote-se.**

Em prosseguimento, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 20.360,00 – ID 5315466).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, venham os autos **conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela**.

Intimem-se. Cumpra-se. **conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.**

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-85.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALAN ROGERS AMARAL
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA SILVA LIMA - SP367457,
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito comum** proposta por Alan Rogers Amaral, representado por sua genitora e curadora Rita de Cassia Souza Amaral, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de **tutela antecipada**, objetivando a **concessão de benefício assistencial ao deficiente (LOAS)**, portador de doença mental, diabetes e cadeirante (bi-amputado).

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, que, em razão de se tratar de **lei processual** possui **aplicação imediata**, impõe-se sua observância no seguintes termos:

“Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas** que considerar adequadas para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumes boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mori"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, pois o leilão NÃO foi designado para data próxima.

É indispensável a realização da(s) perícia(s) médica(s) e socioeconômico já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Designo as seguintes perícias:

1. Clínico Geral, com o médico **Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO**, no dia 22/08/2018 às 17:00 horas, que será realizada na sede da Justiça Federal na rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer e estar munida com documento com foto recente (RG), bem como todos os documentos médicos pertinentes à doença alegada na petição inicial.
2. Socioeconômica, com a assistente social Sra. **LUIZA MARIA RANGEL**, no dia 14/06/2018 às 14:00 horas, que será realizada na residência da parte autora.

Laudos em 30 (trinta) dias.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que os quesitos deste Juízo e do INSS já se encontram depositados em Secretaria e são de conhecimento dos peritos supramencionados.

Intimem-se as partes. Intime-se o MPF da presente decisão.

Cite-se o réu.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 19 de abril de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000224-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELSO ANTONIO RAPACI, MARGARETH NOGUEIRA DE CASTRO RAPACI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:

1. Certidões negativas de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais, na Justiça Federal, em face de CELSO ANTONIO RAPACI, MARGARETH NOGUEIRA DE CASTRO RAPACI, PAULO ROBERTO PEREIRA, GILDA ALVES PEREIRA e SEIFFERT LEITE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

2. Certidões negativas de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais, na Justiça Estadual, em face de PAULO ROBERTO PEREIRA, GILDA ALVES PEREIRA e SEIFFERT LEITE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

3. O recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal.

4. O envio da minuta do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, devendo ser inserido o memorial descritivo da área usucapienda no documento. O Arquivo em formato WORD deverá ser enviado para o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo. ([cara_vara01_sec@jfsp.jus.br](mailto:caravara01_sec@jfsp.jus.br)).

CARAGUATATUBA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-50.2017.4.03.6135
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARAES - SP54391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA PEREIRA DA SILVA, sucessora processual de JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se objetiva a revisão do benefício aposentadoria especial para que na aplicação dos reajustes em dezembro/1998 e dezembro/2003 sejam observados os novos tetos implementados pela EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o conseqüente recebimento das diferenças relativas aos pagamentos anteriores.

A autora é titular do benefício previdenciário **pensão por morte sob n.º NB 21/178.360.572-0 com DIB em 15-04-2017, que foi precedido da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 087.986.863-5 do autor (falecido)**. Ocorre que o valor do salário-de-benefício resultou em um valor superior ao "teto" máximo da época, baseado na média dos seus salários-de-contribuição e desta forma foi limitado pelo teto máximo do INSS, ensejando na renda mensal inicial - RMI do benefício após a aplicação do percentual de direito, ocasionando grande prejuízo ao autor.

À inicial, juntou documentos (às fls. 10/32 - Id 2101179).

Devidamente citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (às fls. 36/44 - Id 2101179).

Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido (fls. 35/38 - Id 2101180) com antecipação dos efeitos da tutela. O INSS por meio de seu advogado apresentou Recurso Inominado (fls. 42/46 - Id 2101180).

Em decisão preferida às fls. 157 - Id 2101182, em face do valor apurado pela contadoria judicial, bem como a manifestação expressa do autor que não pretende renúncias aos valores excedentes a 60 salários mínimos, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, anulando-se de ofício a sentença e determinando o retorno do feito à Vara Federal da Subseção de Caraguatatuba/SP.

Em 23/05/2017 foi requerida a habilitação de Aparecida Pereira da Silva, em virtude do falecimento de José Veríssimo da Silva, na condição de cônjuge supérstite, foi ouvido o INSS, sendo deferida a substituição processual em decisão de 11-01-2018 - ID 4122972.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTO

Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

A Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Mau

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal Ju

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFFI

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

III - O CASO DOS AUTOS

O benefício previdenciário titularizado pela parte autora (falecida) NB 46/085.988.516-0 com DIB em 13/04/1990, deverá ter a sua renda mensal adequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, a contar da data da publicação delas, ou seja, a partir de 16.12.1998 (R\$ 1.200,00) e de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente.

Conforme Parecer da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença (fls. 28 e 34 - ID 2101180), esclarece que:

"(...)

Trata-se de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº 42/087.986.863-5 com DIB em 13/02/1990, RMI no valor de NCS8.054,28 (não limitado ao Teto), sendo aplicado o coeficiente de 80%, uma vez que o Tempo de Serviço de 30 anos, 06 meses e 05 dias.

Para chegarmos ao valor de NCS8.054,28 foi necessário avançar a DIB para 04/03/1990, com valores de salários contribuições fornecido pelo PA.

Para apurarmos a Nova RMI, sendo aplicado um coeficiente de 70% sendo apurada nova RMI de NCS9.498,49 (RMI DEVIDA) e a DIB em 13/02/1990.

Evoluindo a RMI DEVIDA até Dez/97 e Dez/98, os valores apurados ficaram abaixo do Teto, sendo o TETO da época R\$ 1.031,00 e R\$ 1.081,50.

Caso seja julgada procedente a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição observando a Prescrição Quinquenal, procedemos aos cálculos:

● **DIB em 13/02/1990;**

● **RMI ANTERIOR no valor de NCS8.054,28;**

● **RMI DEVIDA no valor de NCS9.498,49;**

● **As Diferenças Devidas no valor R\$85.274,64 (acima de Alçada) atualizado ate Março/2013;**

● **RMA no valor de R\$2.375,93;**

(...)"

Assim, efetuada a evolução do benefício sem limitação, verificou-se que renda mensal do benefício na competência de março de 2013 foi de R\$ 2.375,93 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), valor este acima daquele que recebia o autor (falecido), sendo imperioso o reconhecimento do pedido.

Anoto que este Juízo entende que a correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

PRONUNCIAR a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991;

CONDENAR o INSS ao reajustamento do benefício do autor, permitindo a utilização do valor de salário de benefício excedente ao teto na data da concessão, que não fora utilizado totalmente nos reajustes posteriores até o esgotamento desse valor, respeitados os tetos sucessivos e aplicados os mesmos índices de correção já aplicada pelo INSS, ressalvada a compensação com eventuais valores pagos sob a mesma rubrica no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) em 13/02/1990, no valor de NC\$9.498,49 (nove mil, quatrocentos e noventa e oito cruzados novos e quarenta e nove centavos) e com renda mensal atual na competência de março de 2013 no valor de R\$ 2.375,93 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos).

CONDENAR o INSS a pagar as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, no valor de R\$ 85.274,64 (oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até março de 2013, conforme Parecer da Contadoria Judicial.

Defiro a tutela de urgência para manutenção da revisão anteriormente deferida por força de tutela antecipada em sentença anulada na aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 46/087.986.863-5, com efeitos no benefício pensão por morte sob n.º NB 21/178.360.572-0. Oficie-se.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação, nos termos previstos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, será expedido o ofício precatório.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATUBA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-96.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: JOSE CARLOS RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo autor, defiro-lhe a gratuidade judiciária.
2. Manifeste-se, o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação (CPC, arts. 319, VII c.c. 334, § 4º, I).
3. Em caso negativo, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATUBA, 23 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000146-63.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
REQUERENTE: BRUNO KLEBER CHICOLI & CHICOLI LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO CHIANELLO - SP204978
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente com pedido de liminar, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende suspender os efeitos do protesto tirado pelo Cartório de Notas e de Protesto de Títulos de Ubatuba, título nº 80441710185104, sem o oferecimento de caução.

Alega que tomou conhecimento de notificação no montante de R\$ 478.462,56 (quatrocentos e setenta e oito mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente ao SIMPLES dos períodos de 2015, 2016 e 2017.

Informa o escritório de contabilidade que lhe prestava serviços realizou retificações nas declarações junto à Receita Federal do Brasil, perdurando lançamentos equivocados de valores.

Inconformado, protocolou recurso junto à Fazenda Nacional no intuito de apurar novamente os débitos, mediante últimas retificações e realizar o pagamento parcelado da dívida real, a qual perfaz o total de R\$ 87.743,79 (oitenta e sete mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos).

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado por decisão a prestar esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa e ao pedido de justiça gratuita, apresentou petição de emenda à inicial (ID 3148758) e anexou documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária, não está consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que a retificação de lançamentos tributários demanda regular instrução do feito e dilação probatória.

O título protestado perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e títulos de Ubatuba, que gerou a cobrança com vencimento em 20/07/2017 (ID 2470123), com valor de R\$ 478.762,56, refere-se à inscrição 80.4.17.101851-04 e tem como natureza “SIMPLES NACIONAL”, com período de apuração Base/Exercício 2015, 2016 e 2017.

Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, tratando-se de pedido de sustação dos títulos protestados e cancelamento ao final, sob o argumento de que postulou retificações perante a Receita Federal do Brasil e que a atuação não corresponde à realidade fiscal da empresa, são circunstâncias que exigem análise fática e regular instrução probatória.

Não se vislumbra neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito requer produção de provas, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver cancelamento de protesto e eventual pagamento a menor da dívida tributária compatível com a capacidade econômica da empresa.

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) - CPC, art. 300, caput.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”) não restou demonstrado documentalmente, à medida que o protesto se efetivou e o interessado buscou o Judiciário tardiamente. Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício postura da Fazenda Nacional ao pretender a cobrança extrajudicial da dívida mediante o protesto da CDA. Nesse sentido são os precedentes dos Eg. Tribunais Superiores:

“Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc.). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” (STF, ADI 5135, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário, julgamento DATA 09/11/2016). Grifou-se.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, revisando entendimento anterior, concluiu pela legalidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.494/1997, o que veio a ser reforçado após a modificação promovida pela Lei 12.767/2012. 2. Vale acrescentar que, no julgamento da ADI 5.135/DF, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade do protesto da CDA. Entendeu-se, conforme descrito pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, relator, que "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1691989, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2017). Grifou-se.

A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na cobrança perpetrada.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Recebo a petição ID 3148758 como emenda à inicial.

Tendo em vista que a empresa opera em ramo turístico e de hotelaria com fins lucrativos, **indefiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino que a parte autora proceda o regular recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-16.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO GOMES DA SILVA - RJ140539
IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, por meio do qual por meio do qual o impetrante pretende, em síntese, obter ordem judicial para que mantida ou reintegrada nas fileiras da Marinha do Brasil.

Alega em síntese que realizou todas as fases do Concurso Público para Prestação do Serviço Militar Voluntário (SMV) e Ingresso como Enfermeira no Quadro de Oficiais Temporários de 2ª Classe da Reserva da Marinha (RM2), tomando posse em 22/05/2017, sendo designada para a Delegacia da Capitania dos Portos de São Sebastião/SP e podendo permanecer no serviço ativo por até oito anos.

Informa que laborou anteriormente como enfermeira no serviço público estadual e no serviço público municipal e pediu demissão para tomar posse na Marinha do Brasil.

A autoridade impetrada determinou a contagem de tempo de serviço da impetrante em cargo público civil e computou tal tempo como se fosse prestado a serviço militar. Em consequência, excluiu a impetrante do serviço ativo militar com apenas um ano de serviço ativo (em 22/05/2018).

Sustenta que a contagem recíproca agride o Edital do Concurso, a Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.292/1967 (Lei de Prestação de Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, alterada pela Lei nº 12.336/2010), o Decreto nº 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) e o Decreto nº 4.780/2003 (Regulamento da Reserva da Marinha).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A Lei do Mandado de Segurança prevê como condição de procedibilidade a inexistência de recurso administrativo com efeito suspensivo (artigo 5º, I, Lei nº 12.016/2009) e, conquanto o impetrante anexara à petição inicial sua mensagem de recurso contra o ato de dispensa do serviço militar (ID 8311137), não correu aos autos as razões do indeferimento do recurso, sem as quais, nesse momento processual inicial, oístem a verificação de possível abuso ou ilegalidade da autoridade impetrada.

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto à legalidade do ato de dispensa do serviço militar voluntário depende da prestação de informações pela autoridade impetrada ou mesmo de dilação probatória. Ademais, não restou claramente demonstrado na documentação acostada à petição inicial a proibição de contagem recíproca, de maneira a infirmar o processo administrativo de dispensa pelo 1º Comando do Distrito Naval, ou mesmo a caracterizar alguma ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este residente em São Sebastião-SP.

Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, "a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Dessa maneira, a autoridade impetrada com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) julgamento(s) que atribuiu(iram) a(s) dispensa(s) em face do impetrante, o Diretor do Oitavo Comando do Distrito Naval da Marinha do Brasil, Departamento de Recrutamento e Reserva Naval, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Conforme se verifica dos documentos que instruíram a petição inicial, o Departamento de Recrutamento e Reserva Naval do Comando do Oitavo Distrito Naval, é o órgão de cúpula responsável pela admissão, manutenção e dispensa das pessoas convocadas ao serviço militar voluntário. Consta do referido Aviso de Convocação nº 4/2016/Consta do referido correio eletrônico (recurso ID 83611137) que a Departamento de Recrutamento e Reserva Naval do Comando do Oitavo Distrito Naval tem sua sede na Rua Estado de Israel, nº 776, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04022-002, Tel: (11) 5080-4790 ou 5080-4807.

Essa também é a informação que consta do sítio oficial da Marinha do Brasil: <https://www.marinha.mil.br/con&dn/?q=contato>

COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL

Endereço: Rua Estado de Israel nº 776 - Vila Clementino - São Paulo - SP - CEP: 04022-002.

Telefones para contato:

- **Sala de Estado:** (11) 5080-4708;
- **Comunicação Social:** (11) 5080-4807 / (11) 5080-4805;
- **Subseção de Amadores (Carteira de Habilitação de Amadores):** (11)5080-4813;
- **Departamento de Saúde:** (11) 5080-4771 (Recepção) / (11)5080-4767 (Odontologia);
- **Serviço de Recrutamento Distrital:**
 - **SMV (Serviço Militar Voluntário):** (11)5080-4769 (Atendimento: Seg. a Sex. - 9h até 11h30);
 - **Concursos:** (11)5080-4859 / (11)5080-4797;
 - **PLIM (Posto Local de Identificação da Marinha):** (11)5080-4803 (Atendimento com hora marcada);
 - **Veteranos e Pensionistas:** (11)5080-4794 / (11)5080-4844 (Atendimento: Seg. a Sex. - 9h até 11h30);
 - **Certidões Certificadas e Carta Patente:** (11)5080-4769 (Atendimento: Seg. a Sex. - 9h até 11h30).

FAX: (11) 5080-4737.

E-mail: oidis.rp@marinha.mil.br.

Imprensa: oidis-imprensa@marinha.mil.br.

Portanto, no caso em exame, a [autoridade impetrada está sediada em São Paulo/SP](#), motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Considerando que, segundo consta, a [dispensa da impetrante ocorreu em 22 de maio de 2018 \(item 17.6 do edital, ID 4477175\)](#), os autos devem ser remetidos com urgência para redistribuição a uma das [Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP](#), onde se encontra a [autoridade impetrada competente](#) para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a [responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada](#), o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança [é do impetrante](#), que deve providenciar as [informações necessárias](#) para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz [pedido de liminar](#), como ocorre no presente caso, [devendo assumir o ônus processual](#) diante do exíguo prazo até a expiração do concurso em tela.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a [remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP](#), para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição.

Valerá desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intime-se o impetrante.

CARAGUATUBA, 29 de maio de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os autos processuais praticados pelo Juízo da E. 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Caraguatatuba/SP.

Providencie a parte autora o devido recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, se em termos, cite-se a União Federal (AGU) com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC), servindo cópia desta decisão como mandado. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com fulcro no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intime(m)-se.

CARAGUATATUBA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-90.2018.4.03.6135
AUTOR: ANTONIO DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os autos processuais praticados pelo Juízo da E. 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Caraguatatuba/SP.

Providencie a parte autora o devido recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, se em termos, cite-se a União Federal (AGU) com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC), servindo cópia desta decisão como mandado. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com fulcro no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intime(m)-se.

CARAGUATATUBA, 29 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-25.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOVINO DAVID COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor, domiciliado em Novo Horizonte/ SP conforme inicial (ID nº 8302514) e declaração (ID nº 8302522), ajuizou nesta Subseção Judiciária de Catanduva/ SP a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal em São José do Rio Preto/ SP).

Todavia, verifico a incorreção da distribuição do feito neste Juízo, uma vez que o Município de Novo Horizonte / SP, onde reside o requerente, está sob jurisdição da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP, conforme Provimento nº 403, de 22/01/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

E conforme parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, sendo demandada a União, “a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”. Tal regra reproduz mandamento constitucional de competência (artigo 109, § 2º), evidenciando o descabimento da distribuição nesta Subseção e a consequente incompetência deste Juízo para processamento do feito.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, determino a imediata remessa do feito à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-21.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO GUZZELLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MARTINHA COLIN SIMOES - SP252228, FLAVIA MARCIA BEVILA CQUA SILVA - SP193912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme apontam as certidões ID nº 3410664, 3429991 e 8358402.

Int.

CATANDUVA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-38.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE DONIZETE POSSEBON
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que foram distribuídos sem a inserção completa dos documentos dos autos físicos 0000417-91.2016.403.6136, diante da ausência da digitalização de suas fls. 22/28, medida obrigatória conforme art. 3º, § 1º, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Outrossim, tendo em vista que o inciso "b" do mesmo dispositivo acima determina que a virtualização seja feita "observando a ordem sequencial dos volumes do processo", deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CATANDUVA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-62.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ORLINDA AFONSO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO - SP44094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Reitere a intimação à autora para manifestação quanto aos cálculos do INSS, conforme despacho do Juízo estadual à fl. 164 dos autos originais (fl. 201 do ID nº 3586032), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, ante o lapso temporal desde a última manifestação do patrono nos autos, há quase dez anos (fls. 142/143), deverá juntar ao feito procuração atualizada outorgada pela exequente.

Int.

CATANDUVA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA APARECIDA PENARIOL MOTA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA - SP112393, JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão já proferida, declinando a competência para processamento deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva/ SP, já tendo inclusive ocorrido a remessa dos autos, deixo de apreciar a petição ID nº 8420182.

Ressalto ao patrono que futuras petições deverão ser protocolizadas através do sistema JEF/TRF3, e não deste sistema PJE.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 28 de maio de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000264-36.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIANO DE FREITAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA GUILHERME DE OLIVEIRA - SP322319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, proceda a Secretaria à correção da classe da presente ação no sistema informatizado para que conste "Procedimento Comum", ao invés de "Prestação de contas" tal como foi distribuída, eis que, além de nomeada pelo autor como "Ação de recomposição e ressarcimento de valores de FGTS" na sua vestibular, o pedido principal não demanda o procedimento do art. 550 e seguintes do Código de Processo Civil, e a apresentação de contas pelas instituições réis se apresenta como questão incidental da demanda, a ser oportunamente apreciada.

Outrossim, verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos fiscais, embora requeira a condenação da parte ré em R\$ 10.000,00 e o pagamento do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor, caso existente, referente ao período de novembro de 1987 a julho de 1989.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico.

Não obstante, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, ainda que o valor da causa esteja dissociado da real expressão econômica que envolve a questão, verifica-se, após análise – ainda que perfunctória – dos pedidos do feito e dos documentos reproduzidos em anexo à inicial, que o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que foram distribuídos sem a inserção completa dos documentos dos autos físicos 0000109-89.2015.403.6136, diante da ausência da digitalização de suas fls. 34 e 74, medida obrigatória conforme art. 3º, § 1º, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Outrossim, tendo em vista que o inciso "b" do mesmo dispositivo acima determina que a virtualização seja feita "observando a ordem sequencial dos volumes do processo", deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CATANDUVA, 17 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração registrados com o ID 6645690, opostos por MIRELLA FLÁVIA MENESIO MAZIERO, pessoa natural qualificada nos autos, em face de sentença (registrada com o ID 5788150) que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) para condenar a autarquia federal a materializar o aditamento da matrícula da embargante referente, exclusivamente, ao segundo semestre letivo do ano de 2017. Segundo a embargante, “até a presente data o réu ainda não disponibilizou o aditamento do 2º semestre de 2017, conseqüentemente, a autora não está conseguindo efetuar o aditamento do 1º semestre de 2018, por não ter feito o aditamento do 2º semestre de 2017. O Fies informou que a autora perderá a oportunidade de efetuar o aditamento do 1º semestre de 2018 no dia 30 de abril, por não ter feito o aditamento do 2º semestre de 2017. Posto isso, a autora pede que Vossa Excelência se digne de declarar que o réu deverá providenciar o aditamento do 1º semestre de 2018, caso a autora cumpra com todas as suas obrigações e não tenha conseguido efetivar o aditamento, pura e simplesmente, por morosidade do réu em disponibilizar o aditamento do 2º semestre de 2017, que é fato impeditivo ao aditamento do 1º semestre de 2018. A autora não está pedindo para este r. Juízo, obrigar o réu a efetivar o aditamento do 1º semestre de 2018, caso a autora não cumpra com qualquer dos requisitos exigidos por lei, uma vez que, a sentença foi clara quanto a obrigação do réu aditar apenas o 2º semestre de 2017, pelos motivos descritos na peça inicial. Entretanto, se a culpa foi do réu, em não cumprir a ordem judicial de materializar o aditamento do 2º semestre de 2017 (objeto desta ação), nada mais justo que disponibilize, mesmo que tardiamente o aditamento do 1º semestre de 2018. Com isto, se evitará uma nova ação contra o réu, para materializar o 1º semestre de 2018, por não ter cumprido a r. ordem judicial de materializar o aditamento do 2º semestre de 2017” (sic).

É o relatório do quanto basta.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (“juízo de admissibilidade”); na seqüência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (“juízo de mérito”).

Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) *objetivos* e em (ii) *subjetivos*. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a') legitimidade e (b') interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, **em sede de juízo de admissibilidade**, se, por um lado, o recurso (a') foi interposto por parte legítima, pois a recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b') **não se pode dizer que o foi pela circunstância da embargante estar a experimentar qualquer espécie de prejuízo em decorrência da sentença prolatada**, antes, isto sim, estará sujeita a prejuízos caso a decisão não venha a ser cumprida, de sorte que, com vistas a proceder ao cumprimento do ato decisório, deveria a recorrente ter lançado mão do instrumento processual adequado, qual seja, o cumprimento de sentença, ao invés de ter interposto os presentes embargos, os quais, indiscutivelmente, não se prestam ao fim visado. Como se não bastasse, em que pese os aclaratórios (a) combatam sentença definitiva, tratando-se, portanto, de ato impugnável (v. art. 494, *caput*, e inciso II, do CPC), (b) sejam tempestivos, pois protocolados em 26/04/2018, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 19/04/2018, excluindo-se o dia do início (19/04/2018) e incluindo-se o do vencimento (26/04/2018) (v. art. 224, *caput*, e §§ 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, *caput*, do CPC; art. 1.003, *caput*, do CPC; e §§ 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei n.º 11.419/06), (c) tenham sido o único recurso protocolado pela embargante em face da sentença, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) correspondam ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, *caput*, incisos I a III, c/c art. 494, *caput*, inciso II, todos do CPC), (e) não estejam sujeitos a preparo (v. art. 1.023, *caput*, parte final, do CPC), (f) **foram interpostos sem a observação de todas as exigências formais legais, já que**, ainda que observada a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), **deixaram de indicar os pontos, em tese, obscuros, contraditórios, omissos ou errados constantes na sentença ora combatida** (v. art. 1.023, *caput*, do CPC). **À vista disso, não há como conhecer do recurso.**

Com efeito, considerando que (1) ocorre a **obscuridade** quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial; (2) a **contradição** existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento; (3) a **omissão** se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650); e, por fim, (4) o **erro material**, contrapondo-se ao erro de apreciação ou de julgamento, caracteriza “**evidente equívoco cometido pelo julgador e que, às claras, significa divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença**” (*Ibidem*, p. 1475), podendo ser facilmente constatado a partir do que mais consta no contexto do ato decisório, **vez que, no caso destes autos, não cuidou a embargante de apontar nem o prejuízo a que estaria sujeita em razão da sentença outrora prolatada (acabando, em verdade, por indicar o prejuízo que poderá vir a enfrentar caso a decisão não seja cumprida), nem quais seriam os vícios dos quais, em sua visão, padeceria o ato embargado de modo a justificar o seu combate por meio do manejo do recurso escolhido, tendo comigo que não há como se admiti-lo e, menos ainda, de proceder ao exame de seu mérito.**

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Pelo exposto, **não conheço dos embargos de declaração**, mantendo a sentença nos exatos termos em que prolatada, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de cumprimento de sentença.

Catanduva, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARANHÃO SUPERMERCADOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 8289892: considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada", determino a intimação da autora embargada para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Outrossim, manifeste inclusive a parte autora para quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Intimem-se.

CATANDUVA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-58.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NEUSA SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 184/188 dos autos físicos (ID nº 3359779 e 3359794), mantida pelas decisões posteriores (fls. 197/198, 213/219, 241/242 e 262/266), arquivem-se os autos no sistema informatizado, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-23.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANA LUZIA TRASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 8367012: defiro o pedido do INSS. Intime-se o exequente a fim de regularizar a digitalização dos autos físicos, inserindo o(s) documento(s) faltante(s), nos termos do artigo 10, VII, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CATANDUVA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-91.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LIVIA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE - SP249272, SANDRO DALL AVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **Livia Veículos e Peças Ltda**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno também aqui qualificada, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relacionada à contribuição social incidente sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho, bem como o reconhecimento do direito de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, a tal título, nos últimos cinco anos contados da distribuição. Salienta a autora, em apertada síntese, que é contribuinte da contribuição social apurada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura expedida quando da prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Contudo, alega que o tributo é inconstitucional, e que este posicionamento restou amparado pelo Plenário do E. STF. Menciona que, ao contrário do determinado pela Constituição, a contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, não foi instituída mediante lei complementar, tornando-a, assim, formalmente inconstitucional. Assinala, no ponto, que novas fontes de custeio destinadas à seguridade social têm de adotar, necessariamente, para que possam ser consideradas válidas, a referida espécie normativa. Junta documentos com a petição inicial.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) se absteve de contestar o mérito da pretensão, isto porque o E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE 595.838/SP, decidido sob o regime do art. 543 – B, do CPC, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, incluído pela Lei n.º 9.876/1999. Salientou, nada obstante, que a compensação ou restituição do indébito teria de se pautar, estritamente, pela disciplina normativa aplicável a tais institutos.

Determinei a remessa dos autos à conclusão, para fins de prolação de sentença, na forma o art. 355, inciso I, do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Julgo antecipadamente o pedido, na medida em que desnecessária a produção de outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC).

O pedido veiculado procede.

O Plenário do E. STF, ao se pronunciar sobre o tema 166 de repercussão geral (v. RE 595.838 – “Contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas”), decidiu que *“É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”*.

Assinalo, nesse passo, que o acórdão no RE 595838, Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, está assim ementado:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99” – grifei.

Devo, portanto, observar o mesmo entendimento.

Além disso, no caso concreto, a própria União Federal (Fazenda Nacional), valendo-se do disposto no art. 19, da Lei n.º 10.522/2002, reconhecendo justamente em razão do decidido pelo E. STF sobre a matéria posta em discussão na demanda, o acerto da pretensão, deixou de contestar o mérito do processo.

Desta forma, deve ser reconhecida, em favor da autora, a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a suportar os pagamentos da contribuição questionada, ficando-lhe ainda assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, no período anterior a cinco anos contados da distribuição da ação, ou de proceder à restituição das mesmas quantias.

Entretanto, seja para fins de compensação, ou de restituição, terá de observar, estritamente, a disciplina normativa que regula o mencionado interesse, como bem salientado pela União Federal (Fazenda Nacional) no bojo da resposta oferecida.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, de um lado, a inexistência de relação jurídica tributária que vincule a autora ao pagamento da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, e, de outro, asseguro-lhe a compensação dos valores, respeitado o prazo de cinco anos contados anteriormente à distribuição da ação, ou a restituição dos mesmos, devendo, para tanto, observar a legislação federal que trata do assunto. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 19, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 19, § 2.º, da Lei n.º 10.522/2002). Custas *ex lege*. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-85.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ALESSANDRA NADEIA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: HELTON CARVALHO - SP346504, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, sem justificativa fundamentada quanto à apuração de sua quantia.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, e providenciando sua retificação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Ainda, deverá a requerente providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de setembro de 2016.

Int.

CATANDUVA, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-68.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que o processo físico foi virtualizado sem a inserção do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, obrigatório conforme art. 10, III, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CATANDUVA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FERNANDA MATHEUS WALDOMIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SATIRO DOS SANTOS - SP362381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por Fernanda Matheus Waldomiro em face da União Federal (Fazenda Nacional) em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a suspensão imediata da cobrança indevida pela Receita Federal do Brasil - RFB, bem como dos atos coercitivos administrativos, vez que, segundo ela, não faz parte desta relação jurídica. Relata que, em 2005, ajuizou ação de acordo judicial, com base no artigo 24 da Lei 5.478/68, que restou pactuado o desconto de 66% da remuneração de seu cônjuge, Sr. Paulo Sátiro dos Santos, em favor da autora, a título de alimentos, pois o Sr. Paulo era Militar da Ativa e como exercia atividade quase que exclusivamente em outras cidades (São Paulo, Osasco, Bebedouro, Araraquara e Rio Claro), permanecia ausente por longo período, já que apenas no ano de 2015, foi concedida a sua transferência. Explica que se separou de Paulo Sátiro dos Santos em 19/05/2006 com certidão trãnsito em julgado em 21/06/2006, Processo nº 734/06, e, conseqüentemente, foram cessados os descontos de alimentos em folha de pagamento. Aduz ainda que, a partir disso, passou a receber intimações do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil, para prestar esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, dado que ainda constava as deduções da Pensão Alimentícia nos exercícios de 2012 a 2017 (anos-calendários 2011 a 2016). Ocorre que, após todos os esclarecimentos prestados por ela e pelo seu ex-marido, bem como transmitidas as declarações retificadas, no ano de 2017/2018, quando da elaboração de sua declaração de IRPF, foi notificada de que há crédito a ser compensado, o que obstou a restituição dos valores apurados naquele momento. Além disso, alega ainda que há outra cobrança no processo nº 0006985-31.2013.4.03.6136, relativa ao mesmo fato gerador. Por fim, requer que seja excluída do polo passivo da execução fiscal nº 0003735-87.2013.4.03.6136, com declaração de inexistência de relação jurídica, e a restituição dos valores pagos indevidamente. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Decido.

Sem ignorar os argumentos da autora, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório, e, ainda, levando em conta a difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso deferido em sede liminar e, posteriormente, por ocasião da prolação da sentença, se constata a inexistência do direito pleiteado, visando me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompensada com a realidade do caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da ré. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

CATANDUVA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição ID nº 8407367: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias quanto à petição da ré alegando a insuficiência do depósito inicial, procedendo, se o caso à devida complementação.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CATANDUVA, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-97.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RAFAEL DE LIMA RIBEIRO, DEISY MATOS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA - SP319339
Advogado do(a) AUTOR: MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA - SP319339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

CATANDUVA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-97.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOANDER GABRIEL JACOB
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS REVELLES - SP239741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O autor, domiciliado em Novo Horizonte/ SP conforme inicial (ID nº 8426982) e comprovante de endereço (ID nº 8426989), ajuizou nesta Subseção Judiciária de Catanduva/ SP a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, que não possui representação jurídica neste Município.

Todavia, verifico a incorreção da distribuição do feito neste Juízo, uma vez que o Município de Novo Horizonte / SP, onde reside o requerente, está sob jurisdição da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP, conforme Provimento nº 403, de 22/01/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

E conforme parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, sendo demandada a União – e suas empresas, por extensão, “a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”. Tal regra reproduz mandamento constitucional de competência (artigo 109, § 2º), evidenciando o descabimento da distribuição nesta Subseção e a consequente incompetência deste Juízo para processamento do feito.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, determino a imediata remessa do feito à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 28 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000033-09.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

DESPACHO

Petição ID nº 5718290: indefiro o pedido da ré quanto à nova intimação da autora para que se manifeste quanto eventual campanha de renegociação de débitos, eis que cabe à própria interessada promover tais tratativas diretamente junto à instituição bancária e informar sua efetivação nos autos, não podendo o feito, em decorrência disso, sofrer adiamentos indefinidos.

Outrossim, tendo em vista a petição da autora ID nº 8381734 informando a não realização de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: USINORTE USINAGEM LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos.

Trata-se, em apertadíssima síntese, de embargos de declaração opostos por **USINORTE USINAGEM LIMITADA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face de decisão que **indeferiu** a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, na qual a autora requereu a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelo empregador em casos de despedida sem justa. Relata que há omissões na decisão, vez que não observada a isenção outorgada pela LC 123/06, em razão da condição da empresa de optante pelo SIMPLES, bem como omissão quanto à revogação por inadequação da base de cálculo. Saliencia, ainda, a existência de contradição relativa à inconstitucionalidade material por esgotamento de finalidade da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

É o brevíssimo relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, em **juízo de admissibilidade**, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 24/04/2018, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação da embargante acerca da decisão recorrida, ocorrida em 18/04/2018 (v. intimação de ID n.º 5500749) (v. art. 1.023, *caput*, do CPC). A recorrente é parte legítima, pois ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, **conheço do recurso**.

Em **juízo de mérito**, no entanto, entendo que **os embargos devem ser totalmente improvidos**, razão pela qual, aliás, tenho por despiciecia a aplicação da regra do § 2.º, do art. 1.023, do CPC.

Explico o porquê.

Segundo o *caput* do art. 1.022, do CPC, "**cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material**"; seu parágrafo único estabelece que "**considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º**".

Nessa linha, penso ser importante pontuar que "**ocorre a obscuridade quando a relação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida**". (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). **Erro material**, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são "**evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença**" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475); são dados incorretos involuntários, inconscientes, enfim, não desejados pelo julgador.

À vista disso, **a partir da análise da decisão guerreada, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material**. Com efeito, tenho comigo que o *decisum* impugnado enfrentou a matéria posta em debate com fundamentação suficiente, na medida necessária para o deslinde liminar da controvérsia. Nesse sentido, por óbvio que **não se deve confundir, como faz a embargante, discordância com a fundamentação empregada pelo juízo com ausência dela**.

No ponto, acrescento a título de argumentação, em que pese esse Juízo tenha conhecimento de decisões favoráveis à inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01 às empresas optantes do Simples Nacional, vejo, por outro lado, que a jurisprudência parecer caminhar no sentido de que referida contribuição seria devida, seja por estar inserida no inciso VIII ou incluída na disciplina do inciso XV, ambos do § 1º do art. 13 da LC n. 123/2006, razão pela qual, a questão poderá ser revista por ocasião da prolação da sentença, contudo, *a priori*, mantenho a decisão proferida.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. STJ, em Recurso Especial - 1635047, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE - Data:12/06/2017, de seguinte ementa: "...em nenhum momento, seja na construção do Simples antigo, seja na construção do Simples Nacional, houve a intenção na própria lei do Simples de atingir os recursos destinados ao FGTS, tendo em vista a sua natureza social de amparo ao trabalhador. Tanto que a única contribuição destinada ao FGTS existente quando da publicação da Lei n. 9.317/96 (contribuição prevista no art. 15, da Lei n. 8.036/90), teve a sua incidência preservada pelo art. 3º, §2º, 'g', da Lei n. 9.317/96, que, não por acaso, teve a sua redação repetida no art. 13, §1º, VIII, da Lei Complementar n. 123/2006, quando tratou do Simples Nacional. [...] Também corrobora esse raciocínio o fato de que, posteriormente, a isenção para as empresas optantes do Simples antigo vinha tratada expressamente na própria lei das contribuições ao FGTS, Lei Complementar n. 110/2001, em seu art. 2º, §1º, I, dando isenção apenas para a contribuição provisória referida no mesmo art. 2º e não para aquela definitiva do art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Dito de outra forma, se no regime do Simples antigo as empresas optantes não estavam eximidas da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, não faz sentido algum entendê-las eximidas agora na vigência do Simples Nacional que adotou o mesmo regimento outrora vigente. Assim, por coerência, previsibilidade e segurança jurídica, o legislador do Simples Nacional seguiu a linha anteriormente adotada de manter as isenções previamente existentes para o antigo Simples e não criar novas isenções às contribuições ao FGTS, deixando isso a cargo das próprias leis que tratam especificamente dessas contribuições (Lei n. 8.036/90 e Lei Complementar n. 110/2001), notadamente porque seus recursos são destinados a finalidades específicas".

Desse modo, como da decisão embargada não exsurge qualquer vício ensejador da oposição dos aclaratórios, por certo que inviável o seu combate pela via eleita. Nesse sentido, sendo evidente que os embargos de declaração opostos têm caráter nitidamente *infringente*, já que por meio deles a embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entenda ser titular, com vistas a *alterar*, em seu favor, o teor da decisão outrora proferida, entendo que o recurso deve ser improvido, cabendo à interessada o manejo do remédio cabível.

Por todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento**, mantendo a decisão nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

Catanduva, 23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500044-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: POSTO RODOSERV LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEMELUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, em que, em suma, se pretende a desconstituição de crédito decorrente de ato administrativo de atuação da embargante. Sustenta a inicial dos embargos que o executado se submeteu a procedimento administrativo fiscal iniciado pela requerida, do qual saiu intimado ao pagamento de multa, em razão de incompatibilidades verificadas quanto à medição aferida na vazão da bomba de combustíveis do interessado, acionando de abusivo e confiscatório o percentual utilizado pela fiscalização para fins de imposição da penalidade. Argumentando com o princípio da vedação ao confisco pede provimento aos embargos para a redução do valor da penalidade ao mínimo legal. Junta documentos.

Recebidos os embargos, *cum* a atribuição de efeito suspensivo, em razão de se encontrar o feito garantido por penhora (cf. decisão registrada sob id n. 4575327).

Consta impugnação do embargado (registrada sob id. n. 5037506), em que se insiste com a plena validade e higidez do ato administrativo de imposição da penalidade administrativa, refuta a alegação de confisco, e sustenta cabível a majoração do percentual aplicado para fins de imposição da penalidade, em razão da situação de reincidência da autuada. Junta documentação.

Réplica registrada sob id. n. 5437223.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (decisão registrada sob id. n. 5107882), nada requereram

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do **art. 17, § ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC**.

Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da legislação em que incidu o sujeito passivo da obrigação fiscal estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a executante acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que inpeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fúdo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 0004431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

Dai a razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se deduz dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a executante, são aplicáveis à espécie. Com tais considerações, **rejeito** a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo.

DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

A aplicação da multa tem fundamento justamente na prática – que, nesse caso, é confessada pelo próprio autuado – de transgressões de ordem administrativa que se enquadram na legislação pertinente, nos termos do **art. 8º c.c. o art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.933/99**.

E **não** se vislumbra, no caso concreto, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção.

E isto porque, *em primeiro lugar*, segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa imposta em razão de configuração de ilícitos de natureza administrativa – como é o caso –, por se tratar de penalidade de caráter administrativo, não se sujeita às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrol precedentes: **Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006.**

Em segundo lugar, é de se verificar que, no caso concreto, a majoração do percentual aplicado à penalidade está satisfatoriamente justificada pela autoridade administrativa, uma vez que se trata de autuado *reincidente*, neste, e em diversos outros tipos de infração, consoante se extrai dos termos em que avaliados os antecedentes da autuada para fins e efeitos de gradação da multa administrativa que lhe foi imposta pelo ato administrativo aqui em causa. De efeito, extrai-se, no ponto, a mui bem lançada fundamentação da impugnação aos presentes embargos, em que a D. Advocacia-Geral da União sustenta que foram sopesadas, à luz da reiteração das condutas infracionais expostas, a, *verbis* (id. n. 5037506): “(...) (I) gravidade da infração, a iminente (II) vantagem auferida pelo infrator, **pois somente o proveito do ato justifica tamanha conduta reiterada**, o (IV) prejuízo causado ao consumidor e sua (V) repercussão social, dada ampla atuação na região e, considerando ainda as situações agravantes, é de rigor o auto, fixando-se multa sancionatória aquém do mínimo legal.

Aliás, a majoração da multa superior ao valor mínimo de R\$100,00, além de justificada no âmbito administrativo, deriva da medida de natureza corretiva, levando-se consideração a (III) a condição econômica do infrator, dado o seu vultoso capital social, cumulado com a avaliação de seus antecedentes” (g.n.).

Nesse casos (sobretudo de reincidência do autuado), vem se orientando a jurisprudência no sentido de que nem mesmo a penalidade de suspensão total de atividades se afigura desproporcional ou abusiva a exigir correção por meio da intervenção judicial. Nesse sentido, indico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). PODER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRO DE ANÁLISE DA QUALIDADE. RESOLUÇÃO ANP N.º 09/2007. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, IV, DA LEI N.º 9.847/1999. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. RETROAÇÃO BENÉFICA INAPLICÁVEL.

“1. Inaplicável o Decreto n.º 70.235/72, porquanto tal dispositivo disciplina tão somente os processos administrativos fiscais, havendo, *in casu*, legislação específica, qual seja, o Decreto n.º 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo.

2. A Agência Nacional do Petróleo (ANP) foi criada, nos termos da Lei n.º 9.478/97, com o objetivo de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, não havendo que se falar, portanto, em ausência de competência legal para fiscalizar e aplicar penalidades.

3. No caso vertente, foi lavrado, em 20/10/2010, pelo agente fiscal da Agência Nacional do Petróleo (ANP), o Auto de Infração n.º 068.310.10.34.340668, com aplicação das penas de multa e de suspensão temporária, em razão do não preenchimento dos registros de análises da qualidade, no período de 1º/05/2010 e 20/10/2010, nos termos do disposto art. 3º, §§ 1º, 2º e 4º da Resolução ANP n.º 09/2007.

4. É dever do posto revendedor coletar amostras do caminhão tanque em todos os seus compartimentos, realizando análises e procedendo à anotação dos resultados em formulário denominado “registro de análise da qualidade”, sob pena de se tornar o único responsável pela qualidade informada pelo distribuidor do produto.

5. Contudo, por ocasião da diligência realizada em 20/10/2010, a apelante deixou de apresentar os aludidos documentos, não restando alternativa ao agente fiscal daquela autarquia a não ser lavrar o correspondente auto de infração.

6. A multa aplicada derivou da existência de infração ao art. 3º, IV e art. 4º da Lei n.º 9.847/99, de modo que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 6.500,00, fixando o valor mínimo de R\$ 5.000,00, o qual foi majorado em 30% em razão da reincidência da apelante, tendo sido cumprida, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, sem que se possa falar em exorbitância da pena.

7. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, não logrando a apelante produzir provas suficientes para elidir referida presunção.

8. Quanto à aplicação da pena de suspensão temporária de funcionamento pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, II, § 1º da Lei n.º 9.847/99, restou comprovado que a apelante respondeu aos processos administrativos, por infração à Lei n.º 9.847/99, n.º 48621.000584/2002-11 (transitado em julgado em 29/04/2006), n.º 48621.000395/2008-25 (transitado em julgado em 07/08/2009) e n.º 48621.000166/2008-19 (transitado em julgado em 10/02/2010), de forma que a infração prevista no presente processo administrativo n.º 48621.000732/2010-07 constituiu segunda reincidência.

9. Nem se alegue que a Resolução ANP n.º 08, editada em 17 de fevereiro de 2012, alterou o critério temporal a ser adotado para fins de reincidência, porquanto, em se tratando de multa de natureza administrativa, não tem aplicação a regra da retroatividade benéfica prevista no art. 106 do CTN, ou mesmo a retroatividade prevista em sede constitucional, que está adstrita à matéria penal, conforme redação do art. 5º, XL, apresentando-se, portanto, válida a autuação lavrada, com base nos dispositivos vigentes à época dos fatos.

10. Apelação improvida” (g.n.).

[AC 00016982020124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014].

Ora, se nem mesmo a adoção da medida extrema de suspensão das atividades se mostra abusiva ou desproporcional – considerada a situação de reiteração quanto à prática de infrações pelo autuado – com muito mais razão ainda está justificada a medida, *sensivelmente mais branda*, de simples majoração do percentual aplicado para a multa administrativa. Observe-se, ainda quanto a este particular, que o fato de não haver constado, expressamente, do auto de infração, a presença dessa agravante, não o torna nulo, desde que, na consecução do procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal se conclua que a majoração tem fundamento legal, como no caso. Mesmo porque, é de se presumir – da hipótese contrária não existe prova alguma nos autos desse processo – que a autuação administrativa de que se lastima a exordial decorreu de procedimento administrativo regularmente instaurado entre as partes, com a notificação tempestiva do interessado para a apresentação das defesas cabíveis, bem assim a natureza e a gradação das sanções impostas.

Nessas condições, é necessário dizer, por fim, que a matéria aventada na inicial desses embargos resvala o conteúdo meritório do ato administrativo exarado pela autoridade fiscalizadora, no que impugna, por argumentos exclusivamente associados à *razoabilidade* e *proporcionalidade* das sanções impostas, a decisão da administração relativa à gradação das penalidades impostas à requerente, com as quais esta não se põe de acordo.

Ao menos em linha de princípio, orienta-se a jurisprudência nacional no sentido de que não seria dado ao Judiciário se inmiscuir nos critérios administrativos de mérito que levaram a autoridade administrativa a aplicar esta ou aquela modalidade de penalidade, previamente prevista para uma dada conduta ilegal, ou ambas, cumulativamente.

No ponto, vale lembrar que os influxos doutrinários inovadores que orientaram o conhecido "intervencionismo judicial" no âmbito meritório do ato administrativo, já, desde **GEORGES VEDEL**, o limitam àquelas questões em que as escolhas da Administração Pública – por seus agentes diretos ou não – mostram-se evidentemente desarrazoadas ou desproporcionais. Fora disso, a intervenção jurisdicional é ilegítima e não poderá ser efetivada, pena de usurpação de função que – por lei – é reservada a outra esfera de atividade do Estado. Abona essa posição, o magistério incomparável da emérita **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, quando, pontificando sobre discricionariedade e controle dos atos administrativos, diz

"Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária, colocando-se fora do alcance do Poder Judiciário (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP 65/27-38; Lúcia Valle Figueiredo, 1986, 120-135; Regina Helena Costa, 1988: 79-108)".

[Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 212].

No caso dos autos, devidamente justificada a exasperação do patamar da multa administrativa aplicada pela autoridade fiscalizadora, sobretudo em razão da situação de múltipla reincidência do embargante, não há como reconhecer qualquer abuso de poder, ilegalidade ou teratologia praticada pela Administração a autorizar – dentro de um ponto de vista técnico jurídico – a intervenção no mérito pelo Poder Judiciário Federal. Tudo, enfim, a corroborar uma séria corrente jurisprudencial que, em casos que tais, passou a se orientar no sentido de que, sendo o percentual da multa previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: **TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004.**

Ocioso mencionar, por outro lado, que, tendo em vista a natureza da relação jurídica aqui estabelecida entre as partes, se mostra totalmente irrisória qualquer pretensão no sentido de se aplicar as regras pertinentes às cláusulas penais do Direito Privado (Código Civil e/ ou Código de Defesa do Consumidor).

Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal, no caso concreto, é tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque concretamente justificada a exasperação da penalidade ante a reincidência do autuado, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada.

Em tudo e por tudo, improcedem os embargos.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito executando (**art. 1º do DL n. 1.025/69**).

BOTUCATU, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSWALDO ZUCARI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando-se os documentos juntados pela serventia, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

BOTUCATU, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-48.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITO GARCIA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/CEF intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-26.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DIRCE PARRE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000084-35.2017.4.03.6131
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Não tem nenhuma razão a embargante.

A sentença objurgada foi absolutamente taxativa e cautelosa no delimitar o objeto litigioso da demanda nos seguintes termos:

“Início por salientar que os embargos aqui movimentados pelo executado põe em debate apenas um aspecto da avença obrigacional celebrada entre as partes: a incidência de comissão de permanência de forma cumulada com taxa de rentabilidade. Com efeito, análise da pactuação contratual que dá base à nota promissória aqui em execução evidencia que, em princípio, existe previsão contratual para a cobrança cumulada desses encargos, conforme se colhe...” (g.n.).

Daí porque, coerentemente, acatando a tese jurídica posta na inicial dos embargos opostos à execução, o dispositivo da sentença afasta, exclusivamente, a incidência daquele encargo, nos precisos termos que seguem:

“Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a exclusão, do montante executando, do percentual relativo à taxa de rentabilidade” (g.n.).

Ora, havendo devolvido provisão jurisdicional integral sobre o objeto posto em lide, cumprido e acabado se acha o ofício jurisdicional, não cabendo à sentença entrar em digressões acerca de qual ou quais seriam – ou deveriam ser – os demais encargos incidentes sobre o débito, porque essa temática não está em julgamento, não compôs o objeto litigioso do processo, e, por óbvio, não devem – nem podem integrar o comando que se contém no dispositivo.

O julgado compôs a lide nos limites daquilo que foi postulado, julgou conforme a pretensão, explicitando que abordava a única matéria que, na ocasião, lhe foi submetida, exaurindo a jurisdição nos exatos termos do pedido. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, não há como prover o recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido na inicial, nos termos da declaração e documentação de Id. 7486657.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE FERNANDO ARDEMANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ALVES - SP317973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O presente processo encontrava-se baixado por remessa desta 1ª Vara Federal ao Juizado Especial Federal de Botucatu (Juízo Competente), tendo sido reativado nesta data tão somente para o esclarecimento a seguir.

A parte autora protocolou nestes autos, perante este Juízo da 1ª Vara Federal a petição de Id. 8451301 com documentos de identificação anexados, porém, deixo de apreciar referida petição, vez que todas as manifestações devem ser protocoladas no sistema eletrônico do JEF de Botucatu e não neste sistema PJe, pois nesta 1ª Vara Federal os presentes autos eletrônicos já se encontram baixados por incompetência.

Intime-se a parte autora do presente despacho e, na sequência, baixem-se novamente os presentes autos eletrônicos.

BOTUCATU, 29 de maio de 2018.

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 8466767: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

BOTUCATU, 29 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consecutários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que a presente impugnação seja acolhida, conforme a planilha de cálculos do impugnante. Junta documentos.

Intimado para oferecer impugnação, a exequente discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição registrada sob id n. 4310029.

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob id n. 5172262. As partes se manifestaram a respeito do cálculo, com impugnação, conforme registros sob id's n. 5322549 e n. 7630664.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é *parcialmente procedente*.

Com efeito, na linha daquilo que já se observou quando do despacho inicial (sob id n. 2783672), o v. acórdão proferido nos embargos à execução (Processo n. **5000275-80.2017.403.6131**), transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação do INSS, *verbis*: "para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da execução em relação às parcelas devidas nos meses de fevereiro e março de 2008 e honorários advocatícios correspondentes a tal período, condenando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação".

De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes está na aplicação dos índices de correção monetária utilizados pelas partes e na ausência de desconto, em determinados períodos, de valores percebidos pelo segurado em decorrência de período de atividade laborativa por ele exercida. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil (sob id n. **5172262**), *verbis*:

"Em cumprimento ao r. despacho datado de 08-01-18, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de auxílio-doença referente aos meses de 02/2008 e 03/2008, conforme determinado no v. acórdão dos embargos proferido em 21-03-17.

Em análise à conta apresentada pela autora no total de R\$ 12.380,78, verificou-se que não excluiu os períodos determinados no r. julgado, bem como aplicou índices de correção monetária divergentes dos aplicados nos processos previdenciários.

Em relação à conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 1.870,04, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, não determinados no r. julgado.

Esta Seção de Cálculo apresenta o montante de R\$ 3.906,20, devido pelo INSS e R\$ 955,53 referente aos honorários advocatícios dos embargos, devido pela autora. Ambos atualizados até 10/2017, mesma data das contas das partes, com aplicação de índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013" (g.n.).

De efeito, os períodos de atividade laboral do exequente, em que constam recolhimentos por ele vertidos ao Regime Geral devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício por incapacidade. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, considerado idêntico interstício temporal. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AOS MESES TRABALHADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

"(...)

XV - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial.

XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infingência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIX - Agravo improvido" (g.n.).

[AC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014].

Nesse mesmo sentido, também colaciono o seguinte precedente:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA.

“A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- **Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Dalciene Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013).**

- Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007.

- Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado.

- Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida" (g.n.).

[AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 7819; Processo: 0000019-98.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerla].

E, de fato, há nos autos comprovação satisfatória de que, em diversas ocasiões, posteriores à data de início do benefício, o embargado verteu contribuições ao RGPS, consoante se depreende do extrato do CNIS acostado aos autos (sob id n. 5172411), devendo ser deduzido o respectivo período do cálculo do montante exequendo, justamente nos termos do cálculo da D. Contadoria Judicial.

Nesse ponto, ainda insta consignar que é justamente por esta razão que não ostenta procedência o argumento deduzido pela parte exequente, apresentado em sua impugnação registrada sob id n. 5322549, na medida em que, do montante total que se mostraria devido ao exequente as únicas parcelas abatidas se referem aos períodos relativos a recolhimentos previdenciários (período laborado), que, como visto, não podem mesmo integrar o total da condenação.

A questão relativa aos índices de juros e correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que, como a execução iniciada pelo credor já foi encetada sob a vigência da **Resolução n. 267/13 do E. CJF**, a atualização monetária e a incidência de juros se dão de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012).

Com efeito, segundo orientação atualmente prevalente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo **E. STF** no julgamento do **RE n. 870.947**, realizado em **20.09.2017**. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de **30.06.2009**, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018.

Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”** (g.n.).**

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n).

Dessa forma, como se vê, absolutamente escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09** apenas no que se refere à **definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, **para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação.**

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta registrado sob **id n. 5172262** (item Observações, alíneas [b] e [c], **pg. 2**).

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **RS 3.906,20**, em montantes atualizados para **10/2017**), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (id n. 5174168), que estipula o montante exequendo no valor certo de **RS 3.906,20, devidamente atualizado para a competência **10/2017**.**

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária.

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do **exequente**, a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o exequente, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. **Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

BOTUCATU, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRAZ - SP179750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 5462499.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. O INSS concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id 8480731.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 114.759,36 (cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos)**, devidamente atualizado para 03/2018).

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DIEGO AUGUSTO ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando-se o teor da petição da parte autora de Id. 8435730, bem como, os documentos anexados à mesma (cópia da CTPS – Id. 8435738), defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se a parte ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Considerando-se o interesse manifestado pela parte autora, oportunamente, venham os autos conclusos para análise da viabilidade da realização de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBILAN PANZNER FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172233

DESPACHO

Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo requerido, nos termos legais.

Preliminarmente, considerando-se o interesse manifestado tanto pelo requerido como pela requerente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int

BOTUCATU, 29 de maio de 2018.

Vistos, em decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCELINA MARIA DE ALBUQUERQUE, NOEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA NILCE DE ALBUQUERQUE, VALDIR DE ALBUQUERQUE, ELDICE MARIA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA, PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE, NIVALDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, JAIR PEREIRA DE ALBUQUERQUE, EDSON DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado que houve equívoco na apuração da renda mensal inicial e nos índices de juros e correção monetária, nos termos da manifestação anexada pelo id. 4662539.

Intimada a se manifestar, a parte embargada discorda dos cálculos apresentados pelo executado, nos termos da manifestação anexada sob o id. 5062211.

Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer (id 5198215) e memória de cálculos.

O exequente concordou expressamente com o parecer contábil (id. 5395147) e o executado não apresentou manifestação.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa da parte exequente e a ausência de impugnação do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

O parecer contábil demonstra que os pontos controvertidos são os índices de correção monetária, bem como a correta aplicação do percentual de honorários sucumbenciais, *in verbis*:

Em cumprimento ao r. despacho de 21-02-18, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 21-05-99 a 04-05-03, data do óbito do autor, conforme determinado no v. acórdão de 29-10-15.

Em análise à conta apresentada pelo autor no total de R\$ 120.309,80, verificou-se que no cálculo da renda mensal inicial considerou valores menores de salário de contribuição nos meses de janeiro a abril/1999, resultando em uma renda menor.

Em relação à conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 87.905,30, verificou-se que não calculou o benefício de forma integral como determinou o r. julgado, bem como aplicou índices de correção monetária com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/09, não determinados no v. acórdão. Calculou também os honorários advocatícios de 10% e não 15%.

Esta Seção de Cálculo apresenta o montante de R\$ 186.565,71, atualizado até 11/2017, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013.

O título executivo judicial consignou expressamente que os juros de mora e correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da prolação da presente decisão, o que foi rigorosamente aplicado pela Contadoria.

Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id.5198215), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 186.565,71 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos) atualizado para a competência 11/2017.**

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do *executado/impugnante* a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o *impugnante*, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento.

P.L.

BOTUCATU, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ERNESTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DONIZETE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 06/07/2017 (Id. 7139739).

O INSS foi citado e apresentou Contestação sob Id. 7149113.

Foi elaborado laudo contábil onde se apurou que a competência para processamento do feito não seria do Juizado Especial Federal (id. 7149119 e id. 7149120). Assim, a decisão de id. 7149134 declinou a competência, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, decido:

a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF;

b) Preliminarmente, fica a parte autora intimada para **emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, devendo para tanto considerar o cálculo elaborado pela MD. Contadoria do JEF de Botucatu, bem como, intimada para recolher as custas judiciais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, com base no valor já retificado da demanda.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 30/01/2017 (Id. 7151222).

O INSS foi citado e apresentou Contestação sob Id. 7151247.

Foi elaborado laudo contábil onde se apurou que a competência para processamento do feito não seria do Juizado Especial Federal (Id. 7155125 e Id. 7155127). Assim, a decisão de Id. 7149134 declinou a competência, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, decido:

a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF;

b) Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, devendo para tanto considerar o cálculo elaborado pela MD. Contadoria do JEF de Botucatu, bem como, intimada para recolher as custas judiciais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, com base no valor já retificado da demanda.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2176

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004974-08.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDNA DE FATIMA CARDOSO BONVECHIO

Vistos em inspeção.

Tratam-se de autos relacionados na Meta 2 do CNJ - saldo 2017 - e, por tal, determino à serventia que proceda à identificação, na capa dos autos, desta condição.

Intime-se a exequente para retirada na secretaria desta vara para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Retirada a Carta Precatória pela exequente, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado.

Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011706-05.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA CARLA DOS SANTOS(SP224681 - ARTUR COLELLA)

Vistos em inspeção.

Tratam-se de autos relacionados na Meta 2 do CNJ - saldo 2017 - e, por tal, determino à serventia que proceda à identificação, na capa dos autos, desta condição.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 61/62, no qual a ré informa ter quitado o débito objeto da presente busca e apreensão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001140-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WESLEY MARTINS

Chamo o feito à ordem Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, distribuída originalmente para a 1ª Vara Federal de Americana, domicílio da parte ré conforme apontado na inicial. Deferido o pedido liminar e determinado o lançamento de restrição do veículo objeto da lide (fls. 20/20-V), foi expedido mandado de busca e apreensão. Diligenciado o endereço declinado na inicial, restou infrutífera a localização do bem. Instada a se manifestar, a autora requereu que o Juízo diligenciasse nos sistemas conveniados em busca de endereços do réu, o que foi deferido (fl. 34). Das pesquisas realizadas, resultaram endereços localizados nesta cidade de Limeira e, por tal, decidiu aquele MM. Juízo originário, ex officio, que a competência seria desta Subseção Judiciária de Limeira por ser, em tese, o Juízo do domicílio do réu. É O RELATÓRIO. DECIDO O deslocamento da competência do Juízo originário para este Juízo não pode prosperar, senão vejamos. O endereço declinado na inicial, pela autora, é de Americana. Ainda, do relato da pessoa encontrada naquele endereço, que se declarou parente do réu, também se extrai que este último reside na cidade de Americana, tendo o Sr. Oficial de Justiça consignado em sua certidão de fls. 28 que, in verbis: No local reside a Sra. Sueli Oliveira, que disse que o réu é seu parente, porém, não reside no local. Pelo que se recorda, o requerido mora no bairro Guanabara ou São Domingos, não sabendo precisar seu endereço ou telefone de contato. (Grifo meu) Não há que se afirmar, portanto, de forma inequívoca que o réu reside nesta cidade de Limeira pelos simples resultados das pesquisas nos sistemas Bacenjud, SIEL e Webservice. Ainda que assim fosse, a competência dada pela regra do art. 46 do CPC é relativa, e não absoluta, e não poderia, portanto, ter sido declinada de ofício pelo MM. Juízo originário. Destarte, a letra do código disposta no referido dispositivo aponta que a ação será, em regra, proposta no domicílio do réu, o que foi observado pela autora ao distribuir a presente ao MM. Juízo da Subseção de Americana, vez que era naquela cidade a localização do endereço então conhecido. Insta ressaltar que a descoberta de endereços não diligenciados em outra jurisdição, após a distribuição inicial da ação, não é causa modificativa da competência, sob pena de se atentar contra o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto no art. 43 do CPC/15. E não foi outra a intenção do legislador ao deixar cristalina a intenção de se preservar a competência do juízo originário, conforme segue: Art. 43 Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem competência absoluta (grifo meu). E não

é outro o entendimento jurisprudencial senão vejamos: EMENTA:CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20333 / SP 0029071-03.2015.4.03.0000 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AJUIZAMENTO PERANTE O JUÍZO FEDERAL ONDE DOMICILIADO O RÉU. SUPERVENIÊNCIA DE NOTÍCIA QUANTO A POSSÍVEL NOVO DOMICÍLIO DO REQUERIDO. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DA RELAÇÃO DISCUTIDA NA AÇÃO DE ORIGEM. CUNHO PESSOAL/OBRIGACIONAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREVISÃO DE ESCOLHA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA RELATIVA. HIPÓTESE CONFIGURADA EM AMBAS AS SITUAÇÕES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGOS 87, 94 E 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO. - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhi - Publicado em e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. Do todo exposto, reconsidero o despacho de fl. 44. Já demonstrado não se tratar de alteração de competência absoluta, é a presente decisão para SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, servindo esta de razões para o incidente. Remetam-se esta, com cópia da inicial, da certidão do Oficial de Justiça (fl. 28) e das decisões de fls. 20/20-V e de fl. 40 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por distribuição no PJe, nos termos da Res. PRES Nº 161, de 18 de dezembro 2017. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004499-81.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000067-82.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

I. Relatório-Trata-se de ação monitoria fundada em contratos de abertura de contas, de adesão a crédito rotativo e de adesão a crédito direto, por meio da qual se objetiva o recebimento da quantia de R\$ 64.605,50. Alega a autora que firmou com a ré, em 08/05/2014, 13/05/2014, 19/05/2014 e 05/12/2014, contratos para utilização de crédito rotativo (cheque especial) e crédito direto, por meio dos quais disponibilizou um limite total no importe de R\$ 41.432,86. Afirma que a demandada utilizou o dinheiro e não pagou todos os empréstimos, gerando um débito no importe de R\$ 64.605,50, atualizado até 14/12/2015. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 4/34.Regulamente citada, a ré opôs embargos (fls. 45/62), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita e a inépcia da exordial, ante a falta de indicação do negócio jurídico, o que inviabiliza o contraditório. No mérito, sustenta, em síntese: 1) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 2) excesso de cobrança; 3) juros remuneratórios abusivos; 4) impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e juros após caracterizada a inadimplência; 5) cobrança de juros capitalizados; 6) vedação à incidência cumulada de juros moratórios e remuneratórios; 7) ilegalidade da cobrança de tarifas de operações e de análise de crédito; 8) inocorrência da mora; 9) afastamento dos juros moratórios em razão da ausência de mora; 10) direito à restituição ou compensação dos valores pagos a mais em razão das cobranças abusivas. A autora apresentou impugnação às fls. 83/89, rebatendo os pontos controversos e defendendo a legalidade dos negócios jurídicos e a exatidão do crédito cobrado nos autos. É o relatório.

DECIDO.II. Fundamentação. Deiro o benefício da justiça gratuita à embargante/ré. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial. No presente caso, vindica a autora crédito decorrente de Crédito Direto Caixa, o qual, como a própria denominação já indica, é disponibilizado diretamente ao correntista, por meio dos terminais de autoatendimento bancário, mediante a utilização de senha pessoal. Ainda, se persegue nos autos débito decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo. Quanto ao Crédito Direto Caixa, a possibilidade de fornecimento de crédito através desta modalidade foi expressamente contratada pela parte ré, com a assinatura do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 5/10. Não obstante, dispõe a cláusula quarta do mencionado contrato o seguinte: CLÁUSULA QUARTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceitar(m) o Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme Cláusulas Gerais do produto. Parágrafo Primeiro - Os valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto. (...) (grifei). Da análise dos documentos que acompanham a inicial, não se verifica o instrumento no qual se encontram as Cláusulas Gerais do produto a que alude a cláusula acima transcrita. Ainda, nos extratos bancários juntados aos autos, não há identificação acerca do valor das prestações, dos encargos e das taxas de juros vigentes. Os documentos de fls. 14/17, conquanto façam menção à taxa de juros incidente sobre o débito, é resumo sobre os dados gerais do contrato que não fora apresentado nestes autos. Bem por isso, tais documentos, por si sós, não são hábeis a gerar o juízo de probabilidade sobre a existência de pactuação de todos os encargos utilizados na composição do débito. O mesmo se diga em relação ao Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo, já que a cláusula 3ª também faz referência a instrumento sobre Cláusulas Gerais do produto, tendo sido juntado aos autos somente o termo aditivo de fls. 11/13. A prova escrita trazida na inicial comprova a contratação das referidas espécies de empréstimo e a efetiva utilização do crédito. Contudo, não há nenhuma comprovação atinente à contratação dos encargos incidentes sobre o débito apontado na inicial. Sem o instrumento no qual se encontram as referidas Cláusulas Gerais (no caso do CDC), ou sem qualquer outro documento que comprove a contratação dos encargos utilizados pela instituição bancária credora para a quantificação do débito, não se pode considerar como presente a prova escrita necessária e suficiente para a expedição do mandado de pagamento no importe acusado na inicial. De se ressaltar que esta deficiência documental inviabiliza a análise da legitimidade do débito apontado na inicial, já que a legalidade de alguns encargos questionados pelo devedor tem por pressuposto a existência de pactuação expressa, o que não poderá ser verificado sem a presença dos instrumentos abusivos à contratação das taxas incidentes sobre os empréstimos. Entendo não incidir a Súmula 247 do STJ no presente caso, porque não totalmente composto seu suporte fático, já que a obrigação contratual perseguida nesta lide não se encontra integralmente prevista no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física anexo à inicial, mas em outros instrumentos que não foram apresentados pela parte autora, indispensáveis à completude e inteligibilidade do primeiro, conforme exposto acima. Nesse ponto, peço vênia para tecer algumas considerações acerca do procedimento monitorio e sua específica condição da ação, consistente na prova escrita sem eficácia de título executivo. A ação monitoria tem a finalidade de propiciar ao credor que detenha prova escrita sem eficácia de título executivo via de mais rápido acesso à satisfação da obrigação pendente, dispensando-o de ajuizar ação de cobrança. Esta última deve ser tida como regra geral, podendo a parte se valer do procedimento monitorio apenas os casos em que seja mínima a distinção entre a prova escrita necessária para embasar uma ação monitoria e um título executivo idôneo a embasar uma execução. Assim, parece-me que a prova escrita a que faz alusão o art. 700 do CPC deve ser dotada de liquidez e exigibilidade - ainda que a substanciação de tais condições se opere por associação a outras provas adrede trazidas à exordial (e é neste sentido que deve ser lida a Súmula 247 do STJ) -, de forma que a certeza será conferida pela decisão judicial. Qualquer prova escrita que não contenha os requisitos da liquidez e certeza, com a devida vênia dos que entendem diversamente, não se amolda ao conceito de prova escrita para fins do art. 700 do CPC, sob pena de se transmutar a ação monitoria em mera ação de cobrança, tornando inócua a coexistência de ambos. Os títulos executivos assumem tal natureza quando presentes os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. Ao reclamar-se, para a prova hábil à instrução do procedimento injuntivo, apenas o requisito da exigibilidade, como faz parte da doutrina, apaga-se a principal característica que aparta a monitoria da ação de cobrança, porquanto, também para esta, não se dispensa a exigibilidade. A propósito, colho da doutrina os seguintes ensinamentos: É preciso dizer, desde logo, que a obrigação cujo cumprimento se pretende exigir através do procedimento monitorio deve ser exigível (e, no caso de obrigação de entregar coisa fungível, aí incluída a obrigação de pagar dinheiro, deve haver também liquidez). Não se poderia prestar tutela jurisdicional [...] se a dívida ainda não fosse exigível, ou seja, se seu cumprimento estivesse sujeito a termo ou condição, por faltar ao demandante interesse de agir [...]. De outro lado, no caso de obrigação de entregar coisa fungível (dinheiro ou não), é preciso que a obrigação seja dotada de liquidez, pois não poderia o juiz determinar a expedição de mandado de pagamento se não se sabe a quantidade devida, o quantum debeat (Alexandre Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, vol. III, 5ª ed., p. 530. Grifei). No mesmo sentido doutrina CRUZ E TUCCI: Impende reconhecer, por outro lado, que dos três requisitos clássicos que conotam o título executivo, o denominado título injuntivo (prova escrita) ostenta apenas dois - exigibilidade e liquidez -, uma vez que a certeza será agregada ao documento pela decisão judicial que determina o pagamento ou a entrega da coisa (apud Alexandre Câmara, idem, ibidem). Ressalte-se que a liquidez necessária ao ajuizamento da monitoria não precisa vir espelhada, integralmente, num único documento, desde que resulte da conjugação do documento principal com outros, como sói ser o caso do contrato de abertura de conta corrente + os extratos da conta e/ou instrumentos acessórios, que documentem as operações de crédito com suas taxas, encargos, juros, etc., a que as partes aquiesceram. A correção ou incorreção dos valores cobrados, sua legalidade ou ilegalidade, podem ser discutidos por ocasião dos embargos monitorios - que têm natureza de contestação. Mas, para tanto, corretos ou não, legais ou não, os valores cobrados devem estar perfeitamente delimitados em documentos dotados de liquidez, o que justamente falta no caso em tela, na medida em que a liquidez só pode ser auferida com os instrumentos complementares ao contrato de abertura de crédito, para tanto não se servindo meras memórias de cálculo unilateralmente produzidas pelo credor, de todo insuficientes. Isso porque a prova escrita deve conter todos os elementos indispensáveis a que possa o juiz aferir da pertinência da pretensão. Consoante o magistério de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, [...] quanto à liquidez do título extrajudicial, é usual afirmar que estes títulos devem ser líquidos em sua origem, não admitindo procedimento ulterior de liquidação. Em regra, este títulos devem expressar, imediata e diretamente, o valor da prestação devida ou ao menos indicar os critérios para a pronta definição destes elementos. Assim, em princípio, ou estes títulos apresentam de maneira clara a importância devida ou apontam instrumentos claros e objetivos para a obtenção deste montante (v.g., prestação em salários-mínimos, em dólar, no equivalente ao valor de certo produto com cotação em bolsa). A necessidade de submeter o título a este procedimento - desde que simples e direto - para apuração do quantum debeat não lhe retira a liquidez ou, em consequência, a sua exequibilidade. (In Curso de Processo Civil, vol. 3, Execução, 1ª ed., p. 432/433. Grifei). Diante de tal quadro dogmático, à míngua de elementos que confirmem a ação em tela líquidez devidamente delimitada pela via documental, resta patente a inadequação da via eleita, ante a ausência de condição específica da ação monitoria. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC VIA TELEFONE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR FALTA DE PROVA ESCRITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. I. Na ausência do contrato que originou o negócio jurídico representativo do suposto crédito favorável à autora, perfectibilizado via telefone, os documentos por ela colacionados carecem de valor probante para a comprovação da relação jurídica entre as partes, daí porque a presente ação monitoria é desprovida de prova escrita hábil à comprovação do débito em sede de cognição sumária. Nesse contexto, a extinção do feito por inadequação da via eleita é medida que se impõe. II. Em sendo a CEF pessoa jurídica de direito privado, cujo patrimônio não se confunde com o da União Federal, faz-se possível a condenação do banco em honorários advocatícios favoráveis à Defensoria Pública da União, uma vez não operada a confusão entre credor e devedor. III. Apelação da CEF não provida. (TRF1. AC 00085024820104013803, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2014 PAGINA337,III).

Conclusão. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe correspondente a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vistas à parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a referida manifestação, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011767-60.2013.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X EUROPE STAR COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora, ora exequente, do pagamento do Precatório expedido, disponível para retirada junto ao banco 104 - Caixa Econômica Federal, conta 1181005131957642.

Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000433-92.2014.403.6143 - SEVERINO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LIMA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento ordinário proposto por Severino José da Silva e Maria José Lima Silva em face da Caixa Econômica Federal, requerendo seja declarada a nulidade de leilão de bem imóvel realizado no dia 11 de fevereiro de 2014.

O pedido foi julgado improcedente, sendo os autores condenados ao pagamento de custas e honorários, cuja execução se encontra suspensa vez que são beneficiários da justiça gratuita, tudo conforme sentença de fls. 151/153. Interposto recurso pelos autores, este foi desprovido pelo E. TRF da 3ª Região, em acórdão transitado em julgado em 13 de outubro de 2016 (conf. fls. 181/190).

Em despacho publicado em 02 de dezembro de 2016 no Diário Eletrônico da Justiça, foi dado ciência às partes do retorno dos autos do juízo ad quem, tendo decorrido in albis o prazo de 05 (cinco) dias para as partes requererem o que de direito.

Em petição protocolada em 16 de janeiro de 2017, o advogado dos autores renunciou aos poderes a ele outorgados por motivo de foro íntimo, todavia juntou aos autos aviso de recebimento subscrito por terceiro (fls. 192/194).

Intimado por duas vezes a regularizar sua renúncia de poderes, o causídico deixou de comprovar a ciência efetiva dos autores, requerendo continuamente a concessão de prazo suplementar (fls. 195/198).

Desse modo, indefiro o pedido de renúncia do advogado constituído Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB/SP 366.692, vez não ter comprovado nos autos a efetiva notificação dos autores.

Por fim, considerando que a prestação jurisdicional se encontra encerrada, nada tendo sido requerido pela parte ré, bem como tendo em vista que as partes sucumbentes são beneficiárias de justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-79.2014.403.6143 - ALMEIDA BUDOYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X CASTRO E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA BUDOYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora, ora exequente, do pagamento do Precatório requisitado, disponível para saque no Banco do Brasil, conta 900125053041.

Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-63.2015.403.6143 - SERV AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP143523 - CASSIA MARIA SANTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP169242 - MAURICIO DA COSTA FONTES)

Cientes do retorno dos autos, mantiveram-se as partes silêntes.

Por tal, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-03.2015.403.6143 - EDUILSON BONFIM DA SILVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI E SP351172 - JANSEN CALSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regimento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003988-83.2015.403.6143 - SANDRA ELIZA PEREIRA DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 6 Reg. : 824/2017 Folha(s) : 18 Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum por meio da qual pretende a autora: a) declaração de inexigibilidade do débito mantido junto à instituição de ensino referente ao 2º semestre/2014; b) a condenação da instituição de ensino na obrigação de fazer consistente em promover à sua matrícula no 2º semestre/2015, bem como a efetivar o aditamento de seu contrato junto ao FIES para o mesmo período e, assim, sucessivamente, ou, na impossibilidade de cumprimento da medida, na sua conversão em perdas e danos no valor correspondente ao custo total do restante do curso da requerente; e c) condenação da instituição de ensino ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 100 salários mínimos. Afirma que é aluna da instituição de ensino já desde 2012, tendo seus estudos financiados pelo FIES. Relata que, no final do ano de 2014, quando buscou o aditamento de seu contrato referente ao segundo semestre/2014, enfrentou dificuldades junto ao sistema do MEC, tendo informado à instituição de ensino o ocorrido e realizado queixas junto ao MEC. Narra que no ano de 2015, ainda sem conseguir regularizar sua situação junto ao MEC, abriu várias demandas junto ao seu canal de atendimento, não obtendo, contudo, nenhum sucesso. Afirma que foi orientada pela instituição de ensino a continuar a frequentar seu curso até a regularização da Educação - FNDE no polo passivo (fls. 198/199). Recebidos os autos por este juízo, foi determinada a inclusão do FNDE no polo passivo da ação, bem como a sua citação (fl. 206). As fls. 212/213, a requerente peticionou nos autos informando que tal fato se daria em razão da ausência de renovação de seu contrato junto ao FIES. Aduz que foi orientada a solicitar a suspensão de seu FIES referente ao 2º semestre/2014, o que foi realizado, tendo lhe sido também orientado pela instituição de ensino que poderia frequentar as aulas, sendo que o seu débito seria parcelado em 17 prestações. Assevera que foi impedida de ingressar no campus da universidade sob a alegação de que ela estaria inadimplente com o FIES, quando ao 2º semestre/2014, e que não teria renovado o seu financiamento para o 1º semestre/2015, o que acabou comprometendo o seu aproveitamento acadêmico, colocando em risco a sua permanência junto ao FIES. Sustenta que estaria em dia com os pagamentos das amortizações do FIES, e que não era necessário ter solicitado a suspensão do financiamento, como equivocadamente foi orientado pela instituição de ensino, vez que houve prorrogação do prazo de aditamento do FIES. Sustentou ter experimentado danos morais em razão da cobrança vexatória efetuada pela instituição de ensino, que procedeu à inclusão do nome da autora junto ao SERASA e impediu que a autora ingressasse nas dependências da instituição diante de outros alunos, inclusive mencionando as razões. Requereu a concessão de tutela de urgência no sentido de compelir a instituição de ensino a promover a sua matrícula no 2º semestre/2015, bem como a efetivar o aditamento de seu contrato junto ao FIES para o mesmo período e, assim, sucessivamente. A tutela antecipada foi deferida pelo juízo estadual então presidente do feito (fls. 108/109). A Anhanguera Educacional Ltda., mantenedora do centro Universitário Anhanguera - UNIFIAN, ofertou embargos declaratórios contra a decisão liminar (fls. 113/131), bem como apresentou contestação, na qual alega que a requerente cursou regularmente o 1º semestre/2015 de seu curso, não havendo o que se falar em prejuízo ao seu aproveitamento acadêmico. Sustentou que houve prorrogação do prazo de aditamento dos contratos do FIES referentes ao 1º semestre/2015, o que implicou na necessidade de que a autora procedesse à suspensão do FIES referente ao 2º semestre/2014.

Alegou que a autora não teria procedido ao aditamento de seu contrato junto ao FIES referente ao 2º semestre/2014, havendo decurso do respectivo prazo, e que, com a necessária suspensão do financiamento quanto a este período, esta se responsabilizou pelo pagamento das mensalidades de seu curso, alusivas a este semestre. Informa que, no entanto, a demandante apenas realizou a suspensão do FIES referente ao 2º Semestre/2014, deixando de realizar o pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, razão pela qual foi obstada a renovação de seu vínculo acadêmico. Defendeu que em razão de ter a requerente frequentado o seu curso, não poderia ser declarado inexigível o débito, sob pena desta se enriquecer ilícitamente. Asseverou não ter o dever de indenizar a demandante em razão da ausência dos elementos necessários a tanto (fls. 173/192). Os embargos foram rejeitados, tendo a respectiva decisão determinado a remessa dos autos a esta Justiça Federal em razão da necessidade de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo (fls. 198/199). Recebidos os autos por este juízo, foi determinada a inclusão do FNDE no polo passivo da ação, bem como a sua citação (fl. 206). As fls. 212/213, a requerente peticionou nos autos informando que enfrentava, novamente, problemas na renovação de seu financiamento para o início de 2016, uma vez que consta no sistema do FIES que ela não estaria cadastrada junto ao mesmo. Relata que, depois de muito custo, conseguiu ter acesso ao seu cadastro e procedeu à sua atualização, tendo recebido a mensagem de que as alterações teriam sido realizadas com sucesso, devendo ela acessar seu e-mail para a continuidade do processo. Relata que, no entanto, ao ingressar no sistema do FIES através de seu e-mail, para tentar continuar o processo de renovação de seu financiamento, não conseguiu procedê-lo, uma vez que aparecia a mensagem de que a renda do grupo familiar seria inferior a um salário mínimo. Assevera que tal informação seria inverídica, uma vez que a renda de seu grupo familiar seria no total de R\$ 1.716,00, de forma a inexistir razões para que tenha sua atualização e consequente aditamento de seu financiamento obstados pelo sistema. Diante de tais fatos, requereu a concessão de tutela antecipada no sentido de determinar ao FNDE que procedesse à sua atualização

cadastro e ao consequente aditamento de seu contrato de financiamento, bem como que a instituição de ensino se abstivesse de impedir a autora de ingressar em suas dependências. Sobreveio a contestação do FNDE às fls. 219/223, na qual este aduz que a autora não teria validado sua documentação junto à Instituição de ensino quanto ao período contratual do 2º semestre/2014. Informa que a requerente não foi obstada de realizar os aditamentos subsequentes, logrando êxito nos aditamentos referentes ao 1º e 2º semestres de 2015. Assevera que no aditamento do contrato referente ao 2º semestre/2014, o SisFies operou normalmente, não tendo apresentado nenhum óbice operacional ou sistêmico à renovação pretendida, sendo que esta apenas não foi concretizada em razão da expiração de prazo, por três vezes, da validação de documentos pela CPSA. Aduziu que foi necessária a contratação de suspensão do financiamento do 2º semestre/2014 pela autora, para que esta pudesse realizar os aditamentos futuros do contrato, cabendo à instituição de ensino o recebimento de mensaisidades alusivas ao semestre suspenso. Assevera inexistir razões para que se proceda ao cancelamento da suspensão contratada pela autora, uma vez que esta perdeu os prazos de validação de seus documentos junto à CPSA para o aditamento de 2014.2. Defendeu não poder ser responsabilizada pelos danos morais alegados pela autora, uma vez que agiu licitamente. A tutela antecipada requerida às fls. 212/213 foi deferida pela decisão de fls. 236/241 para determinar que o FNDE procedesse à correção cadastral da autora junto aos SisFies, bem como que a corrê Anhanguera Educacional LTDA se abstivesse de impedir o ingresso da autora no campus da instituição. A corrê Anhanguera manifestou-se às fls. 248/255 informando o cumprimento da determinação retro e ressaltando que a suspensão do contrato de financiamento no 2º semestre de 2014 decorreu da decisão da autora, não podendo ser imputada à instituição de ensino. Informou ainda que não possuía novas provas a produzir. A autora manifestou-se à fl. 256 requerendo a oitiva de testemunhas que seriam oportunamente arroladas. Manifestou-se ainda às fls. 257/261 acerca da contestação apresentada pelas réis. O FNDE peticionou à fl. 262 apresentando esclarecimentos e informando que a atual situação da autora seria de completa regularidade, de modo que a presente ação teria perdido seu objeto. À fl. 268 foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pela autora, tendo sido fixado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, o que foi cumprido pela autora à fl. 271. A testemunha Valdenir Luiz da Silva foi ouvida às fls. 293/295 através de carta precatória, constando o depoimento da mídia de fl. 296. A oitiva da testemunha Jefferson Brito Guimarães foi declarada preclusa, nos termos da decisão de fl. 305, considerando que a autora deixou de se manifestar acerca da não localização da aludida testemunha. A corrê Anhanguera apresentou alegações finais às fls. 312/332 e a autora às fls. 333/346. O FNDE manifestou-se à fl. 349 reiterando a defesa anteriormente apresentada. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação do FNDE de que não seria parte na presente ação, considerando que o referido ente foi incluído no polo passivo da presente ação por força da decisão de fl. 206. Rechaço ainda a alegação de perda de objeto formulada à fl. 262, tendo em vista que a pendência relativa ao 2º semestre/2014 ainda não foi solucionada. Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da tutela antecipada, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: A Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte: Art. 3º A gestão do FIES caberá - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) I o MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES, cabendo ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição. No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas, no que pertine ao objeto da causa: PORTARIA NORMATIVA Nº 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências.); Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 2º Os aditamentos simplificados e não simplificados aos contratos de financiamento terão por escopo: I - Simplificado: a) a renovação do financiamento sem acréscimo no valor da semestralidade; b) a renovação do financiamento com acréscimo no valor da semestralidade e sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; c) a transferência de curso ou de IES sem acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de amortização do financiamento; d) a suspensão do período de utilização do financiamento; e) a dilatação do prazo remanescente para conclusão do curso sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; f) a redução do percentual de financiamento. (...) Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; II - a constatação, a qualquer tempo, de idoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fator(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação; III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento; IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares; VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado; VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior; VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no 2º deste artigo. 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). (...) PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies) Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (SisFies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. 1º O aditamento a que se refere o caput deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Observado o prazo de que trata o art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, a solicitação e a confirmação a que se refere o caput, a critério da Instituição de Educação Superior - IES, poderão ser realizadas na conclusão da matrícula para o semestre da renovação do Fies. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 3º Excetua-se da faculdade prevista no 2º o aditamento de renovação semestral de contrato de estudante candidato à bolsa regular do Programa Universidade para Todos - ProUni, que somente deverá ocorrer após a conclusão do respectivo processo seletivo, e de contrato com impedimento decorrente de óbice operacional, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no SisFies: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. (...) 2º Os prazos de que tratam o inciso I e 1º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010. 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação do aditamento pelo estudante, e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), para fins de formalização do aditamento no banco. Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, da formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação do original do documento de identificação e de original e cópia dos documentos relacionados a seguir, na forma do art. 15 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010: (...) Art. 4º Sendo constatada a regularidade da documentação de que trata a alínea a do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e para habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento. (...) Como visto, de acordo com o art. 1º, da Portaria normativa MEC nº 23/2011, o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (SisFies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Ainda, nos termos do 1º, do mencionado artigo, há a menção de que aditamento deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011. Assim, a premissa que se extrai destas disposições é que realmente está o financiado obrigado a realizar a renovação semestral do financiamento (aditamento semestral do contrato), e que este aditamento semestral deve ser realizado eletronicamente, por meio do SisFies, no site do MEC. Para que este aditamento seja possível, é preciso que o impetrante não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011, o que, mediante a documentação apresentada, não parece ter ocorrido. Com efeito, o óbice enfrentado pela autora no aditamento de seu contrato de financiamento encontra-se estampado no documento de fl. 218, no qual o SisFies lhe forneceu a seguinte justificativa: (MSG110) - O grupo familiar que possui mais de um membro não poderá ter a soma de suas rendas inferior a um salário mínimo (Grifei). No entanto, o print de fl. 216, revela constar no cadastro da demandante a informação de que seu grupo familiar possuiria a renda mensal bruta de R\$ 1.716,00, o que demonstra o flagrante equívoco sistêmico por parte do SisFies. Estes documentos contradizem por completo a alegação realizada pelo FNDE ao final de sua contestação no sentido de que a renovação do contrato da demandante referente ao segundo semestre/2016 somente aguardaria sua proatividade, uma vez que evidente o óbice gerado à requerente pela inconsistência apresentada pelo SisFies quanto aos dados do cadastro dela. Desta forma, demonstra-se plausível a versão da requerente. Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no SisFies, foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início do ano de 2015 e, ao que parece, ainda persistem, revelando nítido descaso com a coisa pública por parte do departamento responsável, empregado em maior grau aos beneficiados pelo programa. As inconsistências nos sistemas informatizados do operador do FIES (ou do MEC) não podem impor ônus aos beneficiados pelo programa, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada pelo impetrado FNDE se encontra vinculada ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Com efeito, se exige que o aditamento semestral do financiamento deva ser realizado eletronicamente, é evidente que a Administração deve disponibilizar mecanismos idôneos para tanto, e, mais evidente, que a ocorrência de falhas destes mecanismos não pode prejudicar os financiados. De outra parte, agiu mal a instituição de ensino ao, outrora, barrar o impetrante de ingressar em seu estabelecimento, notadamente por ter ciência das dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo FIES quando do aditamento do contrato, como o caso da autora, e por saber que, solucionados os problemas com os aditamentos dos contratos, teria seu crédito satisfeito e receberia previsão de créditos futuros, já que os estudantes permaneceriam frequentando o curso até a formação. Consoante dispositivos normativos transcritos alhures, a instituição de ensino possui papel crucial no procedimento de aditamento semestral do contrato, já que a ela incumbe, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, solicitar o aditamento e emitir o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM. Assim sendo, diante de evidentes inconsistências nos dados do SisFies, deveria esta adotar mecanismos que permitissem a continuidade de seus serviços educacionais aos estudantes beneficiados pelo FIES, enquanto se aguardava a normalização do SisFies, o que inclusive lhe evitaria transtornos futuros no caso de formação das turmas do curso frequentado pelo impetrante, lista de frequência das aulas, etc. Com efeito, a autora aparenta ainda ser financiada pelo FIES, a despeito do equívoco cadastral estar lhe obstando os aditamentos semestrais do contrato. Diante desta circunstância, demonstra-se legítima a atitude da instituição de ensino em barrar a entrada da autora no campus da Universidade, impossibilitando-a de frequentar as aulas de seu curso. E a situação atual enfrentada pela demandante gera a esta justo receio de que tal atitude seja repetida pela instituição de ensino corrê. A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Ressalto que a conclusão obtida quando da apreciação da liminar também se aplica à pendência relativa ao 2º semestre de 2014, tendo em vista que a autora comprovou documentalmente, como se extrai dos e-mails de fls. 56/91, que desde o mês de novembro de 2014 entrou em contato com a universidade e com o MEC, por inúmeras vezes, na tentativa de solucionar o problema, e não obteve sucesso. Ademais, o documento de fl. 92 comprova a dificuldade enfrentada pela autora em decorrência de erros no SisFies. Quanto aos danos morais, entendo como sendo tal pretensão improcedente em relação ao FNDE. Isto porque não demonstrado nos autos a sua contribuição para a cobrança vexatória impugnada pela autora. Tal conclusão não afasta, contudo, a sua legítima em relação ao feito, já que permanece a sua pertinência subjetiva quanto à declaração de inexistência de débito relativo ao 2º semestre de 2014. Já em relação à corrê Anhanguera, entendo que esta é responsável pelos danos causados à autora. Ressalto inicialmente que em relação à alegação de inclusão do nome da autora junto ao SERASA, esta não produziu qualquer prova nesse sentido. Não há nenhum documento nos autos que comprove que de fato tenha havido inscrição do nome da autora junto a qualquer órgão de proteção ao crédito. Contudo, no que pertine à situação vivenciada pela autora ao ter sido barrada na entrada da universidade, as alegações da autora são corroboradas pelas declarações da testemunha Valdenir Luiz da Silva à fl. 296. A aludida testemunha declarou que presenciou a oportunidade em que a autora foi barrada na entrada da universidade em razão da falta de pagamento. Afirmando que os fatos ocorreram durante o dia que estava conversando com um dos guardas, pois mora em frente ao local, quando barraram a autora e disseram que ela estava devendo. Afirmando ainda que havia outros alunos ao redor e que todos estavam entrando nesta oportunidade; que não conhece a autora, apenas estava lá e ouviu o ocorrido e não sabe o que aconteceu depois, se a autora chegou ou não a entrar na faculdade. Desse modo, evidente o nexo causal dos danos alegados com a conduta perpetrada pela ré Anhanguera Educacional Ltda. Definida a responsabilidade da corrê Anhanguera, passo a fixar o valor da indenização. O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a não acolher integralmente a pretensão inicial. Cabe ressaltar que, a meu ver, o maior dano moral sofrido pela autora decorre do obstar do ingresso na instituição de ensino, porém esse fato, como já dito, é imputável à instituição de ensino. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar inexistente, em relação à autora, o débito referente ao 2º semestre de 2014 do curso de Medicina Veterinária; b) determinar que as réis procedam ao aditamento do FIES referentes ao 2º semestre de 2014, cancelando a suspensão do financiamento referente ao aludido semestre; c) determinar o cancelamento da cobrança dos valores referentes às mensaisidades cobradas pela instituição de ensino pela frequência ao 2º semestre de 2014, devendo a ré Anhanguera proceder à retirada imediata do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, caso tenha havido inclusão; d) condenar a corrê Anhanguera Educacional Ltda. ao

pagamento de indenização por danos morais à demandante no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na proporção de 50% para cada uma. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo recurso de apelação interposto por qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem estas, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-95.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LEONILDA MICHELLIM

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, desenranhem-se a informação juntada à fl. 171 vez que estranha aos presentes, certificando, devendo a serventia proceder à juntada nos autos correspondentes.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte AUTORA, dê-se vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002757-21.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-95.2015.403.6143 ()) - EDERSON PICCOLI - ME(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA E SP232995 - JOELMA ESTEVES DOS SANTOS BONK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela EMBARGANTE, dê-se vista à EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001143-44.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-74.2015.403.6143 ()) - MALCOLM ANDREW MACDONALD(SC017397 - FERNANDO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela EMBARGANTE, dê-se vista à EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001595-54.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-35.2013.403.6143 ()) - MARCINEIDE SOUSA DA SILVA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Marcineide Sousa da Silva em face da Caixa Econômica Federal.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 73.

Ante a informação do ajuizamento de ação revisional perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araras, foi determinado à embargante que trouxesse cópias da petição inicial, da decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, da contestação e de eventual sentença, para fim de eventual avocação do processo ou reconhecimento de litispendência (fls. 73).

Ademais, em documento juntado às fls. 77/82, a embargante alega, ainda, ter realizado quitação do contrato nos autos que tramitam perante a Justiça Estadual.

Não obstante, em petição juntada a fls. 85/121, o embargante deixou de trazer cópia da decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou da sentença transitada em julgado que homologou o acordo celebrado naqueles autos.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que traga a embargante cópia da decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, da sentença que homologou o acordo celebrado naqueles autos e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se vista à parte embargada, por informação de secretária, dos documentos juntados pela embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001422-35.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCINEIDE SOUSA DA SILVA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Fl. 148: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para Sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000593-20.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PELOSI & PELOSI LTDA - ME X CELSO ALMIR PELOSI X ROSA MARIA MACEDO DINIZ PELOSI

Defiro a devolução do prazo para manifestação da exequente, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002982-75.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE LIMA SOEIRO ACESSORIOS - ME X HENRIQUE LIMA SOEIRO

Com o resultado das diligências, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000744-49.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E. RANGEL DE OLIVEIRA - EIRELI X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, fica a exequente INTIMADA da expedição da Carta Precatória, a qual deverá ser distribuída junto ao Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Fica ainda cientificada de que, conforme par. 2º do mesmo artigo supracitado, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal, conforme

Ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo: com

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem e Digital, pelos fundamentos abaixo:

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, de ordem.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela própria exequente.

Retirada a Carta Precatória pela exequente, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado. o

Int. Cumpra-se. ia exequente.

Retirada a Carta Precatória pela exequente, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002088-65.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELLE GUIDI MARRARA OXICORTE - EIRELI X MARCELLE GUIDI MARRARA

Vistos em inspeção.

Considerando a realização de Hasta do ano de 2018 (207ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 207ª

a) Dia 15/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 29/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 207ª Hasta, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 208ª

a) Dia 17/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 31/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 78/79).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

Intimem-se as executadas, por mandado, nos termos do inciso I, do artigo 889 do Código de Processo Civil (2015).

Sem prejuízo, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial acrescido dos honorários arbitrados em 10 % (dez por cento).

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretária proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE. Após, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-81.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA & COSTA LTDA - ME X MARCOS EDUARDO COSTA X THEODOLINDA IDA MARIA GRANDI COSTA

Vistos em inspeção.

Fls. 200/205: Trata-se de Carta Precatória expedida para penhora, avaliação e nomeação de depositário relativamente à parte ideal, de propriedade do coexecutado MARCOS EDUARDO COSTA, do imóvel de matrícula nº 16.651 registrado no Cartório de Registros Públicos de Araras, com cumprimento parcial.

Extrai-se, da própria matrícula, que resta gravada cláusula de INCOMUNICABILIDADE e de IMPENHORABILIDADE extensiva aos frutos e rendimentos, bem como o USUFRUTO VITALÍCIO, que recaem sobre o imóvel.

Da certidão do oficial de justiça, resta, ainda, a necessidade de contratação de perito avaliador para que se proceda à avaliação do bem penhorado.

Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de manutenção do interesse na penhora realizada.

Deverá, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de seguimento do feito.

No silêncio, que será interpretado como aquiescência ao levantamento da penhora, ou com a juntada da manifestação, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003542-80.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OSMAR ALVES MADEIRA X SANDRA HELENA TELLE MADEIRA

Fls. 93/97: Defiro. Expeça-se, conforme requerido, nova certidão nos termos do art. 828 do CPC devendo constar, em seu teor, o valor atribuído à causa.

Fica a exequente intimada a recolher as custas devidas à União, no valor de R\$ 12,00, devendo ser observados os códigos de recolhimento constantes da Tabela de Custas do E. TRF-3.

Expedida a certidão, intime-se a exequente para retirada, por informação de secretária, devendo aquela proceder nos termos do par. 1º do art. 828, sob pena de cancelamento.

Considerando o lapso decorrido desde a expedição dos mandados (fls. 91/92-V), solicite-se, por correio eletrônico à Central de Mandados, celeridade no seu cumprimento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004488-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LANÇONI - TRANSPORTES - ME(SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X PEDRO LANÇONI(SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X RICARDO APARECIDO LANÇONI

Vistos, etc.

Fls. 84/89: Trata-se de pedido de desconstituição de penhora realizada, pela constrição eletrônica de valores, em conta mantida pelo executado PEDRO LANÇONI junto ao Banco do Brasil.

Alega o executado, em síntese, que houve bloqueio de R\$ 534,69 (quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) em 15/02/2018 e, no mesmo dia, bloqueio de R\$ 2.356,61 (dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), sendo que tais valores seriam provenientes de recebimento de aposentadoria.

Aduz que tal conta teria natureza salarial pois seria utilizada apenas para depósito da sua aposentadoria e pagamentos de contas pessoais tais como alimentação, medicamentos, vestuários, e outros e, ainda, que o executado não possuiria nenhuma outra fonte de renda senão os proventos previdenciários.

Requer, ao final, o desbloqueio dos referidos valores e a concessão da gratuidade judicial.

Junta declaração de hipossuficiência (fl. 94) e extrato bancário (fl. 99).

É o relatório.

DECIDO

Por tempestiva (fl. 75), recebo a petição do executado nos moldes do par. 3º do art. 854 do CPC.

Da análise da documentação acostada, reputo não assistir razão ao executado em sua peça petitiória senão vejamos:

Conforme se extrai das folhas 69/70, constam dos presentes autos bloqueios de R\$ 12,25 em conta mantida em nome do executado RICARDO APARECIDO LANÇONI e de R\$ 2.891,30 em nome do executado PEDRO LANÇONI.

Do extrato acostado à fl. 99, onde se verifica o recebimento de benefício previdenciário, não logrou o peticionário comprovar que o bloqueio tenha sido realizado na conta corrente apontada. Destarte, o extrato juntado não se refere ao período do bloqueio nem constam informações relativas a valores remanescentes bloqueados judicialmente naquela conta corrente.

Malgrado a possibilidade de se manter mais de uma conta junto à mesma instituição financeira, não restou prova inequívoca de que o bloqueio realizado tenha recaído sobre verbas impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Relativamente ao pedido de gratuidade judicial, a despeito da presunção de veracidade pela simples alegação da hipossuficiência, noto nos autos elementos que possam infirmar tal declaração. Note-se que, a despeito de afirmar ser a aposentadoria sua única fonte de renda, ao contratar com a exequente o executado, ora peticionário, se declarou EMPRESÁRIO (fl. 07), o que, por si só, afastaria a alegada unicidade de recebimento de proventos e/ou verbas para seu próprio sustento.

Do exposto, com fulcro no par. 2º do art. 99 do CPC, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove sua condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Da fundamentação supra, considerando a ordem preferencial insculpida no art. 835 do CPC e, ainda, não existirem nos autos elementos de prova inequívoca da impenhorabilidade dos valores bloqueados, INDEFIRO o requerido pelo exequente.

Providencie-se a conversão do bloqueio em penhora, com a transferência dos valores para conta judicial à disposição do Juízo, nos termos do par. 5º do art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000308-56.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTERFUSAO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO VIEIRA PALMA

Vistos em inspeção.

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), solicite-se por e-mail, ao juízo deprecado da Vara Única de Ipaçu/SP, informações acerca do cumprimento das medidas deferidas nos autos.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, da carta precatória expedida a fls. 22/22-verso perante o juízo da Comarca de Mogi Guaçu.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018413-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODO - TINTA SINALIZACAO VIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP068531 - ONIVALDO

JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Intime-se o exequente, por informação de secretária, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003502-98.2015.403.6143 - MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às 122/123, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010345-50.2016.403.6109 - RODOTANK EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RODOTANK EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, distribuído perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 anos, ou, subsidiariamente, desde 2012. A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus

1104656-46.1998.403.6109 (98.1104656-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - JOIAS DEGAN IND/ E COM/ LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOIAS DEGAN IND/ E COM/ LTDA

Chamo o feito à ordem

Trata-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social e executado a pessoa jurídica Joias Degan Ind/ e Com/ Ltda..

Intime-se a procuradora indicada a fls. 309 para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos para que tomem ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e de todo o processado.

Nada sendo requerido, considerando a intimação pessoal da executada da penhora realizada a fls. 357, aguarde-se a realização das hastas designadas a fls. 368/368- verso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003513-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003513-1) - LOOP IND/ E COM/ LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X LOOP IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em que figura como exequente a União, representada pela Fazenda Nacional, em face da pessoa jurídica Loop Indústria e Comércio Ltda., em que busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 6.532,42 (seis mil quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Expedido mandado de livre penhora, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora de bens pois foi informado pelo representante legal da executada que esta se encontra submetida à recuperação judicial, deferida em 18 de junho de 2014 nos autos do Processo nº 1004478-59.2014.8.26.0320, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira (fls. 357).

Intimada a se manifestar, a exequente se manifestou no sentido de que a recuperação judicial suspende o curso de todas as ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, da Lei nº 11.101/05.

Requeriu, por fim, o prosseguimento do feito, reiterando o pedido de penhora de fls. 333 (fls. 359).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é vedada a realização de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação, pois inibiria o cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Desse modo, todos os autos constitutivos incidentes sobre o patrimônio da pessoa jurídica recuperanda devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial.

Neste sentido, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da matéria no julgamento, cuja ementa colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC 90.160/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe 5/6/2009)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa. 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 144.592/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 3.11.2016)

Posto isto, INDEFIRO o requerido pela exequente à fl. 359 e suspendo o curso desta execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011658-46.2013.403.6143 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o cumprimento espontâneo da sentença e o teor da certidão de fl. 97, manifeste-se o autor em termos de concordância acerca dos valores depositados pela ré, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me conclusos para extinção.

Providencie-se a alteração da classe processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003561-71.2014.403.6127 - EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Trata-se de cumprimento de sentença em que figura como exequente a União Federal em face de Easy Indústria e Comércio de Produtos Metálicos Ltda. - EPP, cujo objeto é o pagamento da importância de R\$ 1.145,94 (mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculo juntado às fls. 85/87.

A exequente requer a fls. 108 a expedição de certidão de objeto e pé do presente feito para instruir pedido de habilitação de crédito junto ao processo de falência da executada, distribuído sob o nº 10094.05-

68.2016.8.26.0362 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu.

Todavia, conforme se verifica da consulta processual realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sentença de 05 de dezembro de 2017 o processo de falência foi julgado extinto sem resolução do mérito, liberando os credores a executarem seus créditos de forma autônoma (conf. fls. 111/117).

Posto isto, indefiro o pedido de fls. 108.

Realizada a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD, foi bloqueada importância suficiente para satisfazer o crédito da exequente, todavia deixou de ser realizada a intimação da executada, conforme determinado a fls. 88.

Desse modo, considerando que a executada possui advogado constituído, intime-se a executada por publicação para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Ato contínuo, dê-se vista à exequente para que informe o código de recolhimento, unidade gestora e código de gestão, bem como os demais dados necessários para a conversão em renda.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000287-80.2016.403.6143 - EDUARDO SILVEIRA PEIXOTO(SP340694 - COLIGNI LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X EDUARDO SILVEIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora, ora exequente, em termos de concordância acerca dos valores depositados pela ré, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000507-44.2017.403.6143 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela RÉ, dê-se vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à **compensação** dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugnou pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 3093368.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS e ISSQN para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também afastado, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Gr[if]ei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acréscimo apenas as considerações a seguir acerca do pedido de compensação do indébito.

Ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO contra Ilumi Indústria e Comércio Ltda., objetivando a cobrança de multa aplicada em razão da atuação da executada em contrariedade à legislação.

ID 5548062: A parte executada noticia que antes mesmo da citação válida para pagar a dívida em comento ou garantir a Execução Fiscal, foi surpreendida com o apontamento de protesto do débito, com prazo de vencimento em 16/04/2018.

Alega ser descabido e exagerado o duplo procedimento de cobrança, requerendo a sustação do protesto de forma a não ver seu nome inserido no cadastro de inadimplentes, visto que posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à parte executada.

Em que pese eu entender pela manifesta inconstitucionalidade da aludida inovação legislativa, a permitir o protesto de CDA's - tendo inclusive assim anteriormente decidido em outros feitos -, o STF, em recente julgado emitido em controle abstrato de constitucionalidade, adotou tese diametralmente oposta à minha. Segundo a inteligência atingida pela Suprema Corte, embora a Execução Fiscal seja o principal instrumento de cobrança judicial da dívida ativa, sua propositura não exclui a utilização de mecanismos extrajudiciais, como o protesto da CDA, modalidade menos invasiva ao patrimônio do devedor, sobretudo considerando que este não impede o devedor (contribuinte) de questionar judicialmente a dívida ou a legitimidade do próprio protesto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, fixou a seguinte tese: “*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.*”

A seguir, transcrevo a ementa do referido julgado.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

Posto isto, indefiro o pedido de sustação do protesto do débito objeto do presente feito.

Dê-se vista dos autos à exequente (INMETRO), via sistema PJe, para que ciência do interessa da executada em parcelar o débito.

Anote-se o nome dos advogados da executada no Sistema Processual.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO contra Ilumi Indústria e Comércio Ltda., objetivando a cobrança de multa aplicada em razão da atuação da executada em contrariedade à legislação.

ID 5548360: A parte executada noticiava que antes mesmo da citação válida para pagar a dívida em comento ou garantir a Execução Fiscal, foi surpreendida com o apontamento de protesto do débito, com prazo de vencimento em 16/04/2018.

Alega ser descabido e exagerado o duplo procedimento de cobrança, requerendo a sustação do protesto de forma a não ver seu nome inserido no cadastro de inadimplentes, visto que posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à parte executada.

A Execução Fiscal é o principal instrumento de cobrança judicial da dívida ativa. Entretanto, sua propositura não exclui a utilização de mecanismos extrajudiciais, como o protesto da CDA, modalidade menos invasiva ao patrimônio do devedor, sobretudo considerando que este não impede o devedor (contribuinte) de questionar judicialmente a dívida ou a legitimidade do próprio protesto.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, fixou a seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

A seguir, transcrevo a ementa do referido julgado.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

Posto isto, indefiro o pedido de sustação do protesto do débito objeto do presente feito.

Dê-se vista dos autos à exequente (INMETRO), via sistema PJe, para que ciência do interessa da executada em parcelar o débito.

Anote-se o nome dos advogados da executada no Sistema Processual.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500020-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 4688175: Intime-se a exequente (INMETRO), via sistema PJe, para que se manifeste sobre a Apólice de Seguro Garantia apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro a oposição dos Embargos à Execução nº 5000684-83.2018.4.03.6143.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MENDES NAPOLITANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSSI - SP197082

D E S P A C H O

ID 5299079: Diante do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes (exequente e executada) esclarecendo se o acordo noticiado foi efetivado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, voltem os autos conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA PERINA MONFERDINI - SP277156

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, via Sistema PJe, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento integral da dívida no prazo de 30 (trinta) dias, ou para que requereria o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000643-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAHLE METAL LEVE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA FIRMINO - SP162073

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000707-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CINTIA REGINA GOMES DE CAMPOS

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

ID 6744105: A parte executada informa que não irá opor embargos à execução, razão pela qual requer o levantamento do depósito judicial realizado na conta nº 2977.635.00005006-6 em favor da exequente e a extinção da presente execução.

Assim, intime-se a parte exequente (ANS - PSF) via Sistema PJe, para que informe os dados necessários para a transferência dos valores depositados judicialmente, bem como se manifeste sobre o pedido de extinção da presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados em favor do exequente.

Por fim, em não havendo oposição, venham os autos conclusos para extinção da execução por pagamento.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DOMINGOS MONTEZANO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à petição de id 8424301, impende salientar que a designação de audiência para oitiva de testemunhas deverá ser feita, se o caso, no momento oportuno (fase probatória), ocasião em as partes poderão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

Intime-se com brevidade.

AMERICANA, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARILENE DA CONCEICAO MALTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GARA VELO DE FREITAS - SP408047, LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, KELLY CRISTINA UEMURA EVANGELISTA, JOSE ALESSANDRO GUTIERRES EVANGELISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARILENE DA CONCEIÇÃO MALTA MARILENE DA CONCEIÇÃO MALTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, em que pretende, em síntese, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização securitária, bem assim indenização por danos materiais e morais.

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulatória da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

No caso em testilha, em sede de cognição sumária, observo que a atuação da CEF parece se amoldar ao cenário 1 supracitado; outrossim, o contrato doc. id. 8415941, s.m.j., não contempla a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF por vícios de construção. Em caso análogo, recentemente decidiu o E. TRF3:

CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - Há várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), e tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. II - A lei impõe ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública. III - Na relação jurídica informada, a CEF figura como prestamista do financiamento, não como alienante. Não entrevejo, portanto, a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não "intermedia" a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem, sendo que apenas financiou a importância necessária para aquisição do imóvel. IV - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. V - Ante o exposto, nego provimento às apelações da Caixa Seguradora S/A e Glauber Roberto Germano, dou parcial provimento à apelação da CEF e, de ofício, declino da competência para o julgamento do presente feito, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos da fundamentação supra. (Ap 00043186620074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

Nesse passo, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da possível ilegitimidade passiva da CEF e da consequente incompetência desta instância judiciária federal para processar e julgar a presente demanda. **Prazo: 15 dias.**

No mesmo prazo supra, considerando que o extrato do CNIS da postulante indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-02.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUI S A
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte requerente o objeto das ações indicadas no termo de prevenção de id 8476035, em 10 (dez) dias, a fim de se verificar eventual ocorrência de litispendência, coisa julgada ou mesmo de conexão entre feitos.

Após, voltem os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-23.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LOURIVAL ALVES DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando a revisão de benefício previdenciário de que é titular.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal.

Pois bem

A Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais ajuizadas por beneficiários em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicção:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual [...]”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, conforme segue:

“**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ART. 109, §3º DA CF/88. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ARBITRADOS ADEQUADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 109, §3º da Constituição Federal prevê a competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento das causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. 2. No caso, em virtude da comarca não ser sede de vara do juízo federal, o autor propôs na Justiça Estadual ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexistência de débito decorrente de recebimento indevido de prestações relativas a benefício social previdenciário. 3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. 4. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 5. O valor dos honorários atende aos postulados legais, pautando-se nos padrões adotados por esta Corte e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046506 - 0008034-90.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)**

Não obstante este magistrado compreenda as razões expostas na r. decisão que declinou da competência, impõe-se observar o critério de competência fixado na CF e atualmente vigente.

Sendo assim, considerando a competência do Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste, local em que foi ajuizada a demanda pela autora, impõe-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 3 de abril de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO COMUM

0002207-53.2015.403.6134 - JAIME PAVAN(SPI70657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X AGRO PECUARIA FURLAN S A(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RUMO S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SPI99431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X VERA LUCIA BUENO PAVAN

JAIME PAVAN ajuizou Ação de Retificação de Área com instituição de Passagem Forçada em face de AGOPECUÁRIA FURLAN S/A, narrando, em síntese, que é coproprietário do imóvel denominado Sítio São João, objeto da matrícula 20.670 do CRI de Americana (cadastro municipal 23.0730.0010.000), cujos confrontantes são, além da requerida, a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA e o MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. Narra ter apurado que a área de seu terreno é superior à que efetivamente consta da matrícula (inconsistência dimensional de 51.304m² para 60.666,280m²). Esclarece, ainda, que embora conste que seu imóvel é localizado no Município de Nova Odessa, na verdade está situado no Município de Americana, porquanto o imóvel foi desmembrado/destacado de área rural que está posicionada no Município de Americana. Ademais, aduz que seu imóvel não possui saída para a via pública, exceto por transposição irregular da linha férrea. Assim, postula a retificação de área do imóvel, bem como a instituição de passagem forçada sobre a propriedade da requerida AGOPECUÁRIA FURLAN S/A. Aditamento à inicial às fls. 122/141, para inclusão no polo ativo da esposa de JAIME PAVAN e, por representação, de outros co-herdeiros da propriedade. A ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA, citada na condição de confrontante, apresentou impugnação às fls. 154/164. Alega ilegitimidade passiva, por se tratar de uma holding, de modo que a responsabilidade direta pelas relações envolvendo a área seria da FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S/A. Sustenta, ainda, e incompetência absoluta do juízo estadual, por ser mera concessionária do serviço de transporte ferroviário, cujo domínio da área pertence à UNIÃO, devendo o DNIT integrar a relação processual, pelo que formula denunciação à lide. No mérito, argumenta não ser possível a invasão de faixa de quinze metros de domínio da União, tanto porque bem público não pode ser objeto de usucapião, como porque tal área é destinada à segurança do tráfego ferroviário. O MUNICÍPIO DE AMERICANA informou não ter interesse em integrar a lide (fls. 257/258). AGOPECUÁRIA FURLAN S/A ofereceu contestação às fls. 266/269. Levantou preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que ao autor não cabe postular em nome dos demais proprietários. Ademais, afirmou que o foro competente para o trânsito e julgamento da ação seria o da comarca de Nova Odessa, visto que o imóvel lá se localiza. No mérito, aduz que o imóvel do autor sempre teve acesso à via pública e que nada impede que se faça passagem em nível inferior à via férrea. Asseverou, ainda, que a intenção do autor com a demanda é regularizar parcelamento irregular feito no terreno. Réplicas às fls. 296/304. O DNIT juntou documentos e manifestou interesse em integrar a lide (fls. 329/366). Sustenta a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido (usucapião de bem público) e argumentos de mérito contrários à pretensão do autor. Decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 367/368). Juntada, pelo autor, de cópias parciais referentes ao Inquérito Civil Público 2PJA 65/2008, relativo à regularização de parcelamento irregular do solo (fls. 405/430). Parecer do MPF (fls. 457/458). Despacho de especificação de provas (fl. 460). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 461/462); a ALL informou não ter provas a produzir (fl. 464/465); o DNIT concordou com a realização da prova pericial (fl. 466). Juntada de cópia integral Inquérito Civil Público 2PJA 65/2008 (fls. 499/1409). Juntada, pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA, do processo administrativo que originou o cadastramento do imóvel junto à Prefeitura (fls. 1410/1436 e 1442/1443). Parecer do MPF (fls. 1446/1449). AGOPECUÁRIA FURLAN S/A reiterou o pedido de apreciação das preliminares (fl. 1452). ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA informou sua nova denominação, qual seja, RUMO S/A e reiterou o pedido de apreciação das preliminares (fls. 1451/1483). Relatados, DECIDO. Impõe-se a análise das diversas preliminares aventadas pelas partes. -Da competência da Justiça Federal e deste Juízo: O DNIT manifestou interesse em integrar a lide (fls. 341/364), pois o imóvel objeto da ação, na qual suas dimensões são questionadas, é confrontante com bem operacional da extinta RFFSA, cuja propriedade foi transferida ao DNIT a partir de 22/01/2007, nos termos do art. 8º da Lei 11.483/07. Assim, presente o DNIT, autarquia federal, na relação processual, justifica-se a competência da Justiça Federal, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal. Outrossim, o imóvel do autor situa-se nos Municípios de Americana e Nova Odessa, ambos pertencentes à jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária, sendo certo que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa (art. 47 do CPC). Logo, reconheço a competência da Justiça Federal e deste Juízo da 1ª Vara de Americana. -Da inépcia da petição inicial: Observo que a petição inicial atende aos requisitos legais (art. 319 do CPC), bem como que os documentos acostados com a peça de ingresso atendem à previsão legal (art. 329 do CPC), sendo suficientes para superar a fase postulatória. Os elementos faltantes, alegados pelo DNIT, poderiam ser supridos em caso de eventual deflagração da fase instrutória. Preliminar rejeitada. -Da ilegitimidade ativa do autor. Ausência de litisconsórcio ativo necessário: AGOPECUÁRIA FURLAN S/A, em sua contestação de fls. 266/269, levantou preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que ao autor não cabe postular em nome dos demais proprietários. Aduz a ré: [c]om exceção de sua mulher, Vera Lúcia Bueno Paiva, o autor não tem poderes, e nem autorização, de todos os herdeiros, dos co-proprietários falecidos Octávio, Jacomo, João e Antonio Pavan. As ditas autorizações não foram firmadas por todos os condôminos e nem poderia alcançar o desejo do autor de representa-los judicialmente. Necessário seria que tivessem outorgado procuração, ao casuístico subscritor da inicial, ou a outro, com a cláusula ad judicium para ingressarem, ainda, no polo ativo da ação (sic; fl. 267; destaques no original). Sobre essa questão, em réplica de fls. 296/299, o autor argumentou: Como bem narrado pela requerida, o imóvel objeto de regularização sofreu inúmeras transferências de propriedade em razão do falecimento dos primeiros proprietários e alguns herdeiros. Tais transferências determinou que a presente lide tivesse seu início proterado, pois, como se vê, foi muito laboriosa a coleta das autorizações para representação em juízo pelo Sr. Jayme Pavan. Para se evitar um litisconsórcio de mais de 30 pessoas, foi realizada a coleta das autorizações e estas atestam a legitimidade do Sr. Jayme em demandar pela regularização do imóvel do qual é co-proprietário. Ainda que o procurador mandatário que assina a presente petição não represente os demais proprietários em juízo, o autor os representa legalmente, nos termos do Código Civil Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la. Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros. A Lei fala em ausência de oposição. Nos autos há autorização expressa dos demais condôminos para que o autor proceda à regularização judicial. (sic; fl. 297; destaques) Pois bem. Sobre a ação de retificação de área, a Lei 6.015/1973, no seu artigo 212, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, diz que: Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. O Código Civil de 2002, por sua vez, preconiza: [s]e o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule (art. 1.247, caput), sendo que [c]ancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente (art. 1.247, p. ún.). A ação de retificação de área e de instituição de passagem forçada tem natureza jurídica de ação real imobiliária, pois versa sobre direito real imobiliário, especialmente no que tange à dimensão da propriedade. Nesse sentido. Conflito de competência. Ação de retificação de área. Lide que versa sobre direito real sobre imóvel, localizado na área de abrangência da Comarca de Caçapava. Competência absoluta, estabelecida no foro da situação da coisa. Princípio forum rei sitae. Artigo 95 do CPC. Conflito procedente para declarar a competência do MM. Juízo suscitado, da 2ª Vara Cível de Caçapava. (TJSP; Conflito

de competência 0044652-83.2015.8.26.0000; Relator (a): Lídia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2016; Data de Registro: 09/03/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de retificação de área - Competência do fórum rite site absoluta - Inaplicabilidade do princípio da perpetuidade jurisdicional - Competência da vara distrital recém instalada, onde focalizado o imóvel - Conflito procedente - Retificante e competente, (TJ-SP - CC: 1602090200 SP, Relator: Luiz Antonio Rodrigues da Silva, Data de Julgamento: 23/06/2008, Câmara Especial, Data de Publicação: 15/07/2008) O CPC prevê que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes (art. 114). O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes (art. 116); nessa hipótese, tem-se o litisconsórcio necessário pela natureza da relação jurídica controvertida. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, é nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo (art. 115, I, do CPC). Sobre o litisconsórcio unitário (e necessário) e as consequências de sua inobservância, leciona José Rogério Cruz e Tucci: Há situações, pelo contrário, em que é a lei, propter oportunitatem, que impõe o litisconsórcio, sobretudo para preservar a harmonia de julgados e por isso resta vedada a legítima de um só sujeito para, isoladamente, demandar ou ser demandado. E existem ainda hipóteses nas quais, pela natureza da relação jurídica debatida, que geralmente reclama tutela constitutiva, é exigida a participação de mais de um réu ou mais de um autor no processo, ou seja, de todos que são titulares de um mesmo direito subjetivo ou ligados por um único vínculo jurídico, sendo a obrigatoriedade do litisconsórcio definida, não pelo direito processual, mas pelo direito material controvertido (secundum tenorem rationis). Nesses casos, sobrepondo-se à autonomia da vontade dos litigantes, o litisconsórcio despenda necessário (artigo 114 do Código de Processo Civil). A respeito desse tema, é difundida a doutrina de Enrico Allorio (La cosa giudicata rispetto ai terzi, página 282), no sentido de aproximar o instituto do litisconsórcio necessário (especialmente o unitário), ao fenômeno da ampliação subjetiva da coisa julgada, visto que a finalidade de ambos é uma só: a obtenção de um julgamento uniforme para relações jurídicas estritamente conexas. São, assim, de natureza prática as exigências para cujo atendimento a criatividade do legislador insitui o duplo expediente da unitariedade do litisconsórcio, com o seu peculiar regimento, e da expansão da res iudicata. Se o litisconsórcio for necessário, seja por força da lei, seja pela natureza incidível da relação jurídica, toda vez que o processo não for integrado pela totalidade dos sujeitos da relação de direito material litigiosa haverá legitimidade de parte. [...] Em primeiro lugar, admitindo-se a existência de litisconsorte ativo necessário, a ausência do co-legitimado no pólo ativo gera a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto processual de constituição válida do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). O defeito nesse caso concerne à falta de capacidade processual ativa. No caso concreto, denota-se que, com a inicial, o autor trouxe procurações ad negotia pelas quais representa: Marcolina Correa Pavan, Ordival Pavan, Adriana Cristina Pavan Andrieta, Amires Aparecida Andrieta, Toni Ricardo Pavan, Graziela Rezende da Silva, Adriano Rodrigo Pavan, Roberta Bispo de A. Pavan, Ester Maria Pantello Pavan, Alessandro Pavan, Alexandre José Pavan, José Henrique Pavan, Dario Pavan, Ana Joaquina de Camargo Pavan, Erícila Ap. Barreto Pavan, Margarida Potello Pavan, Antonio Cláudio Pavan, Suselane Rodrigues Pavan e José Luiz Pavan (fls. 62/111). Intrinsecamente a emendar a inicial em razão de litisconsórcio ativo necessário (fls. 119/120), o autor apresentou petição (fl. 122) promovendo a inclusão de sua esposa, VERA LÚCIA BUENO PAVAN, no pólo passivo, bem como juntando novamente as mesmas procurações retro mencionadas, tendo tal providência por suficiente para atender à determinação do juiz. Lendo-se a certidão de matrícula do imóvel, nº 20.670, do CRI de Americana (fls. 19/26), percebe-se que diversos co-proprietários não figuram entre os que outorgaram procurações ao autor Jaime. Como exemplos, tem-se os sucessores de Antonio Pavan e sua esposa Júlia Whitehead Pavan (proprietários originais), quais sejam, Jacyra Aparecida Pavan Rodrigues (casada com Alexandre Rodrigues), Odília Maria Pavan Bodini (casada com Álvaro Bodini), Elza Pavan Pompeu (casada com Carivaldo Pompeu), Inez Pavan Zículo (casada com Florindo Zículo) e Marina Pavan de Oliveira Magalhães (casada com Alfredo de Oliveira Magalhães). Cita-se, ainda como exemplo, conforme R.11 da matrícula, que Rosalina Whitehead Pavan (também não representada pelo autor), Ester Maria Pantello Pavan, Alessandro Carlos Pavan, Alexandre José Pavan e José Henrique Pavan (estes quatro últimos com procurações dadas ao autor) venderam parte ideal do imóvel para Walter Geneseli (casado com Maria de Souza Geneseli), que igualmente não é representado pelo autor. Conclui-se, então, que nem todos os co-proprietários estão no pólo ativo ou passaram procuração para o autor Jaime representá-los. O caso vertente contém hipótese de litisconsórcio ativo unitário-necessário, pois, pela natureza da relação jurídica (discussão sobre dimensão espacial do direito de propriedade), a sentença deve decidir o mérito de modo uniforme para todos os proprietários litisconsortes. Não é possível, por exemplo, que o juiz conceda a retificação almejada (com aumento de área da propriedade) apenas para os proprietários que compõem o pólo ativo. Ou, modo ainda mais sério, é incogitável que se denegue a pretensão, sem o contraditório dos proprietários que não litigaram, os quais, então, em tese, poderiam ajuizar nova demanda com objeto idêntico (diversidade de parte autora) e obter provimento favorável, em evidente conflito prático. A invocação do art. 1.314 do Código Civil não ocorre o autor, porquanto a prerrogativa ali conferida a cada condômino para reivindicar o bem de terceiro não abrange a capacidade de debater em juízo a conformação em si do próprio direito de propriedade. A ação para reivindicar tem objeto mais estrito do que a pretensão ventilada na inicial. Com efeito, a ação reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de seqüela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524; CC/2002, art. 1.228). Por seu turno, o art. 1.324 do CC/02, também brandido pelo autor, estabelece que presume-se representante comum o condômino que administrar sem oposição dos outros, situação específica e diversa da questão de fundo deste processo (que vai muito além da mera administração do bem comum). Nessa senda, aplica-se o entendimento consolidado no STJ acerca da necessidade de litisconsórcio, invocada iterativamente, mutatis mutandis, quando se trata de cônjuges-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CITAÇÃO VÁLIDA DE AMBOS OS CÔNJUGES. AUSÊNCIA. NULIDADE. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, sendo ação reivindicatória de natureza real, é imprescindível a citação de ambos os cônjuges ante a formação do litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade. 2. Agravo interno não provido. (AgrInt no REsp 1447860/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017) Preliminar acolhida, então, em face da irregularidade do pólo ativo, reconhecendo a falta de pressuposto processual de constituição válida do processo. Prejudicada a análise das demais preliminares e a intervenção do MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA ANTE O EXPOSTO, dada a existência de litisconsórcio ativo necessário e a ausência dos co-legitimados no pólo ativo, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto processual de constituição válida do processo (artigo 485, inciso IV, c/c art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários no importe de 10% do valor da causa, pro rata. P.R.I. Vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-60.2016.403.6134 - LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE ARAUJO/SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União às fls. 87/88, alegando haver contradição na sentença de fls. 74/79. Argumenta que o julgamento, partindo de premissa fática equivocada, teria sido realizado ultra petita, porquanto não houve, pela parte autora, alegação de ilegalidade do modelo jurídico pela qual se deu a tributação sobre os RRA, restringindo-se a discussão sobre os aspectos fáticos (número de competência de dedução de honorários). Aduz, ainda, que a declaração inexistia do contribuinte, somada aos documentos incompletos apresentados à Receita, justificaram a imposição da multa de ofício. Requer, então, o acolhimento dos embargos, suprimindo-se a contradição, e, com isso, atribuindo-se efeitos infringentes para reformar o capítulo intitulado Rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, com substância da multa de ofício. Manifestação do embargado (fls. 91/92), pelo desacolhimento do recurso e condenação em litigância de má-fé. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta contradição no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Inicialmente, a explanação no item Rendimentos recebidos acumuladamente - RRA tem por objetivo aferir se o autor faz jus à anulação do crédito combatido, com o reprocessamento de sua DIRPF sob regime de RRA. Conclui-se, em sede de fundamentação, que trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2011, portanto, sob a normatividade Lei nº 12.350/2010; deve-se considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, encontrado pela divisão do total recebido pelo número de competências, aplicando-se a tabela de progressão e alíquotas em vigor no mês do recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Não houve outorga de provimento jurisdicional quanto a isso, como se observa pela leitura do dispositivo, que trata da anulação do crédito e da condenação a repetir diferença para a maior. Logo, não há sentença ultra petita. No tocante à multa, a sentença consignou que não resta qualquer dúvida de que os fatos motivadores do agir da RFB, contidos à fl. 35, não correspondem àqueles efetivamente provados nestes autos. [...] E, por sua inconsistência, deve ser anulado o lançamento fiscal suplementar n. 2012/716146942437184 (fl. 55 da mídia de fl. 23), relativo ao IRPF do autor (ano calendário 2011, exercício 2012). Foi ressaltado que o objeto da lide se refere exclusivamente à tributação sobre RRA e dedução de despesas com honorários advocatícios, não abrangendo a glosa do Fisco por indevida dedução de despesas médicas. Anulado o lançamento do crédito no tocante ao RRA e deduções, anulada está, também, a multa respectiva, que deixa de possuir substrato fático-jurídico para sua aplicação. Ressalte-se que a declaração inexistia, considerada pela Receita para imposição da multa de ofício, acarretou prejuízo exclusivo para o contribuinte, com apuração de inoperto a maior, indevidamente recolhido. Por fim, o recurso foi adequadamente fundamentado conforme suas razões; assim, não diviso o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, pelo que deixo de condenar a embargante na multa prevista no art. 1.026, 2º, do CPC. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, ausente a contradição apontada, não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-89.2016.403.6134 - JOSÉ GILMAR DA SILVA/SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP363105 - TAISE DE LOURDES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. JOSÉ GILMAR DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento e a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.234.145-6), bem como a cessação de cobrança de parcelas pretéritas recebidas por esse mesmo benefício. Narra que lhe foi concedida em sede administrativa (02/04/2013) a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que alguns períodos não foram averbados como especiais (01/01/2004 a 05/09/2011); por esse motivo, em data posterior (26/11/2013), requereu administrativamente a revisão pelo reconhecimento da especialidade, mas a Autarquia, em autotutela, deixou de considerar a especialidade de outros períodos reconhecidos anteriormente (03/12/1998 a 31/12/2003), de modo que, em nova contagem de tempo, o autor não fez mais jus ao benefício. Como consequência, a aposentadoria foi cessada e foi cobrada a devolução dos valores percebidos. Pede o reconhecimento da especialidade desses períodos, o restabelecimento da aposentadoria, a revisão da renda mensal e a declaração da inexigibilidade do débito, ante o caráter alimentar das prestações; se necessário, pleiteia a reafirmação da DER para a data de implementação dos requisitos. A tutela de urgência foi deferida à fl. 169, restabelecendo-se o benefício B42/157.234.145-6. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 177/180), sobre a qual a parte autora se manifestou (fls. 186/200). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Indeferido o pedido de realização de perícia na Usina Açucareira Ester S/A, uma vez que a própria empregadora forneceu cópias dos PPPs e dos laudos periciais/documentos técnicos realizados em suas dependências quanto à função desempenhada pelo autor, permitindo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Dessa forma, descabe a repetição da prova. Ademais, a realização de perícia em momento atual dificilmente refletiria as condições de trabalho desempenhado em passado distante. Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito. As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser considerado para efeito de concessão de qualquer benefício após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, incluído Lei nº 9.032/95. A lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo que a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral detalhado. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao

agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor, a saber de 03/12/1998 a 05/09/2011, quando laborou para a Usina Açucareira Ester S/A. Período de 03/12/1998 a 31/12/2003: O requerente apresentou os formulários DIRBEN-8030 de fls. 101/102, acompanhados do laudo pericial de fls. 101/102. Por meio de tais documentos, comprovou-se a exposição a ruídos de 93,6 dB(A), nível acima dos limites de tolerância, motivo pelo qual tal intervalo deve ser computado como especial. Como delineado na fundamentação, a eficácia do EPI não interfere na especialidade quando se trata do agente agressivo ruído. Período de 01/01/2004 a 05/09/2011: Para provar a especialidade do período, laborado para a empregadora Usina Açucareira Ester S/A, o autor apresentou: 1) o PPP de fls. 105/106, contemporâneo aos fatos (emitido em 05/09/2011), que atesta exposição a níveis de ruído de 94 dB(A), acima do limite legal; 2) o PPP de fls. 146/147, extemporâneo aos fatos (emitido em 01/10/2014), que atesta exposição a níveis de ruído de 65,7 dB(A), abaixo do limite legal; e 3) o PPP de fls. 208/209, também extemporâneo aos fatos (emitido em 28/06/2017), que atesta exposição a níveis de ruído de 80,3 dB(A), abaixo do limite legal. Para dirimir a divergência de informações, a empregadora Usina Açucareira Ester S/A foi oficiada por duas vezes e apresentou nos autos, sucessivamente: 1) o PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais referente a 2013/2014 (fls. 210/228), esclarecendo, sem informar alteração de layout/condições de trabalho, que esse documento foi o parâmetro técnico para a emissão do PPP supostamente correto referente ao período em debate, qual seja, o PPP de fls. 208/209 - 80,3 dB(A) -, tendo havido erro de digitação do índice de ruído nos demais PPPs; e 2) o PPR referente a 2009 (248/259), esclarecendo que esse documento (dada a equivalência de condições ambientais) reflete o parâmetro técnico para a emissão do PPP correto referente ao período em debate, qual seja, o PPP de fls. 208/209 - 80,3 dB(A) -, tendo havido erro de digitação do índice de ruído nos demais PPPs. Não há como considerar no julgamento as informações trazidas pela empregadora Usina Açucareira Ester S/A às fls. 210/228 e 248/259 porque são contraditórias entre si e com os PPPs pretéritos. Com efeito, a empresa informa, em diferentes oportunidades (fls. 210/228 e 248/259), que PPRs diversos serviram de parâmetro à elaboração do PPP correto. A empregadora não esclarece a contento as divergências nos PPPs pretéritos apresentados: menciona ter havido erro de digitação, no entanto, as imprecisões dos documentos não ser referem a omissão ou inserção de dígito equivocado ou a inversão de ordem de caractere, mas sim a valores totalmente discrepantes; ainda contra a afirmação de erro de digitação, observa-se, por exemplo, que a medição inserida no PPP de fls. 146/147 (65,7 dB(A)) é condizente com parâmetro que figura em passagem do PPR de 2009 (vide fl. 253, que faz menção à medição de 65,7 dB(A) em determinado maquinário). Outrossim, denoto que nos PPRs de 2009 e 2013/2014 um mesmo trator (trator JD Gradedemo 605) ostenta indicador de exposição a ruído em patamares diversos (80,3 dB(A) - fl. 227 e 65,7 dB(A) - fl. 253). De outro lado, é cediço na jurisprudência que, [e]m regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJE 16/02/2017). Outrossim, nas situações em que há dúvida sobre o enquadramento da atividade como especial ou não, como é justamente o caso dos autos (por motivo alheio ao segurado), invoca-se o princípio in dubio pro misero, viabilizando o enquadramento. No julgamento do já citado ARE 664335 pelo STF, aquela Corte assim consignou, mutatis mutandis: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete (item 11 da ementa). Portanto, concluo que deve prevalecer o PPP de fls. 105/106 (que atesta exposição a níveis de ruído de 94 dB(A), acima do limite legal), seja porque contemporâneo aos fatos (emitido em 05/09/2011), seja pela presunção de veracidade no seu preenchimento, seja pelo não convencimento quanto ao erro de digitação, seja pela dúvida em favor do segurado. Assim sendo, por exposição a ruído de 94 dB(A), superior ao limite legal, o período de 01/01/2004 a 05/09/2011 deve ser conhecido como especial. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: (1) 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher; e (2) carência de 180 contribuições ou, para os segurados que se filiaram antes da vigência da Lei 8.213/91, conforme a tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, que incide em função do ano de implementação do tempo. Reconhecidos os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 05/09/2011 como exercidos em condições especiais, somando-se àquele reconhecido administrativamente (fl. 150), emerge-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão, na DER (02/04/2013), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de ter cumprido a respectiva carência: Uma vez reconhecido tempo de contribuição especial adicional àquele já averbado administrativamente e ao considerado na concessão inicial, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/99, combinado com art. 53 da Lei nº 8.213/91. Em decorrência do reconhecimento do direito ao benefício desde a DER e da revisão da renda mensal da aposentadoria, o INSS deve pagar ao autor (i) a parcela do benefício revisada nos meses em que não houve pagamento em razão da revisão administrativa; e (ii) as diferenças de renda mensal revisada nos meses que houve pagamento do benefício pela renda inicial concedida. Por fim, considerando que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/04/2013), desponta ter sido indevido o cancelamento do benefício após revisão administrativa feita pela INSS; por consequência, não houve recebimento indevido pelo autor, inexistindo parcelas a serem repetidas. Deve ser anulada, assim, a cobrança de valores pertinentes ao NB 42/157.234.145-6 (descritos às fls. 159/160). ANTE O EXPOSTO, confirmo os termos da decisão antecipatória de tutela de fls. 169 - que determinou o restabelecimento do benefício - e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para(a) reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 05/09/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo (fator de conversão vigente na DER), restabelecer o benefício nº 42/157.234.145-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) desde a DER (02/04/2013), e revisar a RMI do benefício nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/99, combinado com art. 53 da Lei nº 8.213/91; (b) condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, considerando a RMI já revisada, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos cálculos. Deverão ser compensados com os valores recebidos administrativamente; e (c) anular a cobrança de valores pertinentes à revisão administrativa do NB 42/157.234.145-6, descritos às fls. 159/160. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-77.2013.403.6134 - JOSE CARLOS MARTINS/SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, devendo o INSS manifestar-se acerca dos cálculos do contador judicial, fls. 357/359.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000519-56.2015.403.6134 - JOSE VALCIR DURIA/SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE VALCIR DURIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-76.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: FERREGUTTI, SOUZA & VISCARDI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172, MAURICIO MAINENTE DE SOUZA - SP317191

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum (repetição de indébito) ajuizada por FERREGUTTI, SOUZA & VISCARDI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA - EPP em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a condenação da parte ré em devolução de montante que entende indevidamente recolhido, no prazo prescricional, além dos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Regularmente citada e intimada a responder a presente ação, a parte ré reconheceu a procedência do pedido e requereu prazo para conferência dos valores a restituir ou que se proceda à liquidação em fase de cumprimento.

A parte autora, em réplica à contestação, apenas requereu a homologação da manifestação da União, julgando-se procedente a presente ação.

É relatório. DECIDO.

Inequívoco o reconhecimento da procedência do pedido em face ao comportamento processual da parte ré, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, o que reclama sua homologação por sentença para que surtas seus regulares efeitos.

Contudo, impera observar que a ré, concordando expressamente com os termos pedidos pela parte autora ante a existência de Recurso Especial julgado pelo rito do atual art. 1.036, CPC (**REsp 1391092/SC**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016; **REsp 1400287/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015), atraindo para si a incidência do art. 19, V e §1º, I, da Lei n. 10.522/02, como se observa:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, **hipóteses em que não haverá condenação em honorários**; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. MONTANTE ACUMULADO. TRIBUTAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A TABELA VIGENTE À ÉPOCA. HONORÁRIOS. DISPENSA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. - Quantos aos honorários advocatícios, constata-se que antes mesmo da prolação da sentença, a União Federal manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido (fls. 38/39). - Conclui-se, portanto, que de fato aplica-se o disposto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.522/02. - Dessa maneira, não cabe a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. -Apelação Provida. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - Apelação Cível - 2293669 - 0003812-18.2016.4.03.6128, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/05/2018)

Desta forma, incabível a condenação da ré em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Nestes termos, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, **HOMOLOGANDO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** promovido pela parte ré, com fulcro no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **INTIME-SE** a ré a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora para fins de repetição do indébito na modalidade de compensação tributária, constantes no **id 2021335** e **id 2021468**.

Andradina/SP, 28 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-53.2018.4.03.6137

AUTOR: DURVAL FRANCISCO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-56.2018.4.03.6137

AUTOR: JOANA SILVA SOARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-56.2018.4.03.6137

AUTOR: JOANA SILVA SOARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-04.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO ALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-04.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO ALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000247-60.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

AUTOR: WAGNER SOARES RODRIGUES

ADVOGADO: EDSON RENEE DE PAULA - OAB/SP 222.142

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, reencaminho à publicação a r. decisão prolatada sob o id 5446644 tendo em vista que não constou da mesma o nome do advogado do autor supramencionado.

ANDRADINA, 30 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-34.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO DOMINGOS(SP379461 - MARIA STELA FRANCO DE CASTRO E PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)
PAULO ANTONIO DOMINGOS, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334, caput e 1º, IV e artigo 334-A, caput e 1º, IV e V, ambos do Código Penal, em concurso formal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 106/107. A defesa constituída do réu não arguiu questões preliminares, bem como informou que a manifestação quanto ao mérito da ação penal será apresentada em momento processual oportuno. Não arrolou testemunhas. Decido. Inicialmente, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Assim, designo audiência de instrução para o dia 15 de agosto de 2018, às 14h, neste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, policiais militares André Cristiano de Almeida e Thiago Paulo Carrara, bem como será realizado o interrogatório do réu PAULO ANTONIO DOMINGOS, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

Expediente Nº 1053

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000129-87.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-33.2018.403.6132 ()) - JANAINA APARECIDA COSTA(SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de agravo em execução interposto pela defesa constituída de Janaina Aparecida Costa às fls. 02/03 dos autos. As razões foram apresentadas às fls. 04/07.

Intime-se o recorrido para que apresente as contrarrazões recursais no prazo legal.

Processado o recurso, voltem conclusos para despacho de manutenção ou reforma da decisão.

Intime-se.

C U M P R A - S E.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000986-48.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: ADALTO INACIO DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA GONCALVES ESTEVES - SP232034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido Liminar proposta por **ADALTO INÁCIO DA ANUNCIACÃO** em relação ao **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, UNIÃO e LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON**.

Ao autor foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que promovesse a regularização da petição inicial, esclarecendo a área que efetivamente ocupava unicamente, além da juntada de documento comprobatório da noticiada ocupação da Fazenda Sant'Anna de Barra Grande, ocorrida em 30/04/2015, assim como esclarecesse a relação da presente ação com a ação de reintegração de posse, correspondente ao Feito de nº 0000320-06.2016.403.6132, de modo a justificar seu interesse processual.

Inobstante, apesar de apresentar nova petição inicial, devidamente formatada e legível, não se desincumbiu das demais providências a ele determinadas.

Deste modo, caracterizada a perda de objeto da presente demanda, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001133-11.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: COSTA & ALVARENGA CONFECCOES LTDA - ME, IRINEU COSTA, SUELI APARECIDA ALVARENGA COSTA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA EM INSPEÇÃO (TIPO C)

Trata-se de **MONITÓRIA** tentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **COSTA E ALVARENGA CONFECCOES LTDA – ME, SUELI APARECIDA ALVARENGA COSTA e IRINEU COSTA**.

Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito objeto da demanda, inclusive os honorários advocatícios (fls. 15 – evento 6315134).

Diante do relatado, conclui-se que a credora perdeu o interesse de agir, antes mesmo da citação da devedora.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do C.P.C.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

AVARÉ, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-76.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JOSE PAULINO VILAS BOAS
ESPOLIO: CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS
REPRESENTANTE: JOSE PAULINO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, LUIZ SILVESTRE
Advogado do(a) RÉU: DALTON NUNES SOARES - SP228554

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002846-14.2014.403.6132, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria a conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhe(s) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-61.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: EDENILSON DE CASTRO FERRAZ
REPRESENTANTE: VERGINIA ALVES DE CASTRO BIBIANO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento à decisão evento ID5552445, nomeio a assistente social Evelise Aparecida Barboza, CRESS nº 43.208, para a realização do estudo social, que deverá responder os quesitos do juízo em anexo. Intime-se a perita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para emissão de parecer, no mesmo prazo.

Em seguida, venham conclusos.

Int.

Avaré, 18 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELA MARIA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ÂNGELA MARIA PAZ, qualificada na inicial, pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de obter a suspensão do leilão designado para o dia 26/05/2018 referente a imóvel adquirido por intermédio de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como dos efeitos da consolidação da propriedade a fim de impedir sua alienação a terceiros e mantê-la na posse do imóvel até a realização de audiência de conciliação.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Com a inicial vieram os documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, **não vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

De início registro que o ajuizamento desta ação ocorreu nesta data (28/05/2018), ou seja, em data posterior à realização do leilão anunciado para o dia 26/05/2018.

De todo modo, assinalo que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros admitidos na petição inicial.

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

A parte autora admite que se tomou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré.

Segundo foi averbado na matrícula nº 163.331 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, o mutuário foi devidamente intimado para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97. Desse modo, as alegações referentes à nulidade da execução extrajudicial restam esvaziadas, tanto quanto a de que procurou, sem sucesso, regularizar seu contrato antes do início da execução extrajudicial.

Merece ser ressaltado que a mutuária foi intimada para que purgasse a mora, o que não ocorreu e resultou no requerimento de consolidação da propriedade pela CEF em **novembro de 2016**, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação em **maio de 2018**, mais de 1 ano depois daquele fato e da consolidação da propriedade, registrada em março de 2017.

Além disso, convém ressaltar que:

- a inadimplência já dura quase dois anos, prazo no qual a autor e sua família estão residindo gratuitamente em imóvel pertencente à credora – CEF, cumprindo salientar que foram pagas menos de 48 de 300 parcelas;
- b) ausente a comprovação de que a autora reúne condições para pagamento da dívida de uma só vez, purgando a mora antes da alienação do imóvel, uma vez que as prestações mensais são superiores a R\$ 1.500,00 e o depósito oferecido de R\$ 13.000,00 não cobre sequer o montante de prestações vencidas, embora devam ser pagas as demais despesas com a execução extrajudicial.

Assim, quanto à designação de audiência de conciliação, assim será feito por este Juízo na hipótese de a ré manifestar interesse na conciliação e comprovar a parte autora reunir condições de voltar a pagar o financiamento.

Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial, nem, neste momento processual, em preservação de contrato cujas obrigações não são cumpridas pela maneira estipulada pelas partes.

Ressalto, mais uma vez, que não foi comprovado o pagamento de qualquer prestação desde setembro de 2016, tendo a autora permanecido, portanto, inerte até o ajuizamento desta ação. Nesse passo, e considerando ainda a emissão da certidão atualizada da matrícula em 14/05 e a distribuição desta ação em 28/05/2018, vislumbro na conduta da parte autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Para a análise do requerimento da gratuidade de justiça à autora, deverá esta providenciar a cópia das últimas duas declarações de imposto de renda.

Deverá ainda a parte autora providenciar a juntada de cópia integral do instrumento de compra, venda e financiamento do imóvel e de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo três meses).

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5000623-93.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VCP MOVEIS EIRELI - EPP, RICARDO VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA, PAULO AMERICO PETROSINK

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GIORDANO DE CASTRO - SP207616, ANA LUIZA PORTO BORGES - SP135447

DESPACHO

Id 4835927:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SALVADOR AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Salvador Azevedo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, com o acréscimo pertinente de 40%, condenando-se o réu na imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 06/07/2015 (NB 161.304.101-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes de 28/06/1971 a 29/05/1974, de 02/06/1979 a 18/04/1980, de 28/01/1982 a 19/05/1983, de 07/12/1983 a 06/02/1986, de 22/05/1986 a 17/07/1986 e de 03/10/1986 a 25/11/1993.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1884532), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Narra que o autor não comprovou estar enquadrado na atividade de motorista de caminhão ou ônibus. Destaca a ausência de formulário DSS-8030 ou SB-40. Com relação ao agente agressivo ruído, diz que não foi indicado o profissional responsável pelas medições ambientais em período anterior ao ano de 1976, bem como não foi apresentado laudo técnico para o período de 1971 a 1974. Expõe, também, que o autor fazia uso de EPI eficaz. Afirma, por fim, que, no período em que o autor busca o reconhecimento da especialidade, não houve fonte de custeio total para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 2314330).

Instadas a especificarem provas (id. 2647521), a parte autora fez menção à prova documental já acostada aos autos. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/01/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (01/06/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade a prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.4.4	Transporte rodoviário	Motorceiros e condutores de bondes Motoristas e cobradores de ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão
2.4.2	Transporte urbano rodoviário	Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas:

- MWM Motores Diesel S.A., de 28/06/1971 a 29/05/1974, na atividade de ajudante de serviços gerais;
- Viação Bola Branca Ltda., de 02/06/1979 a 18/04/1980, de 28/01/1982 a 19/05/1983 e de 22/05/1986 a 17/11/1986, na atividade de motorista;
- SODICAR Distribuidora de Carros Ltda., de 07/12/1983 a 06/02/1986, na atividade de motorista e;
- São Paulo Transportes S.A., de 03/10/1986 a 25/11/1993, na atividade de motorista.

Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ids. 1511708, 1511713, 1511716 e 1511722), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, registros de empregado, declarações e formulários (ids. 1511726, 1511742, 1511757 e 1511764).

2.6.1.1 MWM Motores Diesel S.A. – 28/06/1971 a 29/05/1974

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período *sub judice*, mas tão somente para o período de 02/02/1976 a 02/03/1992.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 28/06/1971 a 29/05/1974, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido é a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, § 12, dispõe que o:

(...) PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

2.6.1.2 Viação Bola Branca Ltda. – 02/06/1979 a 18/04/1980, 28/01/1982 a 19/05/1983 e 22/05/1986 a 17/11/1986

A declaração, o formulário e os registros de empregado mencionados acima comprovam o exercício da atividade de motorista de ônibus. Assim, é possível o enquadramento profissional pelos itens 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79.

Sendo assim, reconheço a especialidade da atividade de motorista de ônibus nos períodos de 02/06/1979 a 18/04/1980, de 28/01/1982 a 19/05/1983 e de 22/05/1986 a 17/11/1986.

2.6.1.3 SODICAR Distribuidora de Carros Ltda. – 07/12/1983 a 06/02/1986

O autor juntou aos autos declaração, registro de empregado e cópia de sua CTPS. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa e, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

2.6.1.4 São Paulo Transportes S.A. – 03/10/1986 a 25/11/1993

A declaração, o PPP e os registros de empregado mencionados acima comprovam o exercício da atividade de motorista de ônibus. Assim, é possível o enquadramento profissional pelos itens 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79.

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Não tendo o INSS apontado qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados, concluo que eles são suficientes a demonstrar que a parte autora de fato exerceu a atividade de motorista de ônibus no período acima referido.

Sendo assim, reconheço a especialidade da atividade de motorista de ônibus no período de 03/10/1986 a 25/11/1993.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **09 anos, 09 meses e 28 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **33 anos, 09 meses e 01 dia** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito apenas à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos, não havendo direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **Salvador Azevedo** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 02/06/1979 a 18/04/1980, de 28/01/1982 a 19/05/1983, de 22/05/1986 a 17/11/1986 e de 03/10/1986 a 25/11/1993 e a **converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes meirão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua metade enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Esta sentença não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face de IBECON Engenharia e Construções Ltda., por meio de que pretende o ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios que tiver pago até a data de liquidação decorrentes de infortúnio laboral ocorrido, além da decretação de obrigação de fazer para atualizar os programas de prevenção a acidentes do trabalho, incluindo o fator de risco em que se inseriu o sinistro laboral.

Narra que ocorreu um acidente de trabalho em 13/11/2015, por volta de 20h30min, na fábrica de artefatos de concreto da empresa ré, situada na Estrada Luiz Valente, 801, Voturuna, Santana de Parnaíba/SP. Diz que o sr. Arnoldo Próspero de Santana, que trabalhava há cinco anos na empresa como operador de grua, manejava uma grua móvel sobre trilhos para transporte de cargas. Expõe que o obreiro operava a grua móvel para movimentação de caçambas de concreto que seriam lançadas em fôrmas. Relata que houve o início de chuva e ventos fortes. Informa que, no momento do acidente, o operador estava transportando uma caçamba vazia para o outro lado do canteiro de obras. Afirma que, quando estava no meio do percurso – cerca de 35 metros – o trabalhador percebeu que os ventos estavam se intensificando. Narra que, de imediato, o operador tentou frear a máquina, sem êxito, porém, devido à velocidade que ela tinha adquirido. Diz que a grua foi arrastada até o final dos trilhos, onde se chocou com uma pilha de peças de concreto estocadas indevidamente. Expõe que o obreiro sofreu traumatismos generalizados e faleceu. Relata que, após o acidente, foi realizada vistoria pelos fiscais do Ministério Público do Trabalho, em que foram apontadas falhas da ré no cumprimento de normas de segurança do trabalho. Informa que os auditores constaram que, mesmo com o início de chuva e os ventos fortes, o trabalho com a grua móvel não foi interrompido, o que deveria ter acontecido, como prevê o próprio manual de segurança da empresa. Afirma que, conforme relatório de investigação do acidente lavrado pela ré, o sr. Arnoldo advertiu o encarregado do setor sobre as condições do clima, mas nada foi feito. Narra que os fiscais também destacaram que as manutenções na grua só eram realizadas quando havia algum defeito que paralisasse a máquina, bem como que não havia programas de manutenções preventivas. Diz que o laudo estrutural do equipamento estava vencido. Expõe que o equipamento não possuía itens de segurança obrigatórios, como anemômetro e alerta sonoro indicando ventos superiores a 42km/h, o que foi determinante para a ocorrência do acidente. Relata que a pilha de peças de concreto jamais poderia estar no raio de alcance da cabine da grua em caso de acidente, o que foi preponderante para o falecimento do trabalhador. Afirma que a responsabilidade da empresa pelo acidente resta comprovada, pois todos os elementos da responsabilidade civil estão presentes. Defende que o acidente foi culpa exclusiva da ré, por sua conduta omissiva e sua atuação negligente e imprudente. Informa que foram lavrados doze autos de infração contra a empresa. Diz que a ré violou itens das Normas Regulamentadoras n.ºs 12 e 18. Requer a inversão do ônus da prova, a condenação da demandada a pagar ao INSS cada prestação mensal que a autarquia futuramente despende e a implantar e/ou atualizar todos os seus programas de prevenção de acidentes de trabalho.

Citada, a ré ofertou contestação sob o id. 1678929. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não agiu com dolo ou culpa. Narra que todos os reparos e manutenções preventivas foram efetuadas a contento e nos prazos previstos em lei. Diz que a grua não quebrou ou causou acidente, mas ganhou velocidade sobre os trilhos com a força do vento e ficou desgovernada. Expõe que, se não fosse o vento súbito contrário atestado por laudo criminal, a grua não teria tombado. Relata que sempre recolheu o Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT – e que o acidente está coberto pelo seguro. Afirma que o requisito da culpa da empresa já está incluído no cálculo da contribuição ao SAT. Requer a total improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial e acrescenta que o adimplemento das contribuições ao SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS. (id. 2174645).

Instadas a especificarem provas (id. 2262479), o autor nada requereu e a ré requereu a oitiva de testemunhas.

Foi designada audiência de instrução e julgamento. As testemunhas foram ouvidas (ids. 4503481, 4544874 e 4544877).

Autor e ré apresentaram alegações finais, reiterando as razões declinadas em suas peças.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Primeiramente, deixo de conhecer o pedido de decretação da obrigação de fazer, porquanto, nos termos da Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal, "Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

No mais, presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O ônus de demonstrar a correção dos procedimentos adotados pela empresa e o respeito às normas de segurança e saúde do trabalho, em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, incumbem à própria empresa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA EMPREGADORA POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DEFETTO NA FUNDAMENTAÇÃO POR NÃO INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO CPC. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que: "a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito. Deixo de examinar a culpa do empregador. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Assim, é possível concluir-se pela inobservância da ré quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar a uma altura superior a 2m de altura, com risco de queda do trabalhador. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados" (fl. 907, e-STJ). 2. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 3. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. 4. Em se tratando de **responsabilidade civil por acidente de trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados.** Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes: STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003; AgRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 1/6/2015. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201502907717, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 20/05/2016).

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

MÉRITO

2.2 Contribuição ao SAT e responsabilização por culpa em acidente de trabalho

A Contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme artigo 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DE VALORES AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PELO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPOR A CULPA CONCORRENTE À AUTARQUIA. OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTO DE INEVIDA DIMINUIÇÃO DO VALOR A SER RESSARCIDO. IMPROCEDÊNCIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS E DIMENSIONAMENTO DA CULPA DA VÍTIMA. REAVALIAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO E CITAÇÃO POSTERIOR AO SANEAMENTO DOS AUTOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO NA PRODUÇÃO DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ) E DE INEXISTÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA ANTE A NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA DAS PARCELAS DE RESPONSABILIDADE NO ACIDENTE. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA SUSCITADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993. RESSARCIMENTO DE VALORES EM BIS IN IDEM COM O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SAT/RAT. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A alegada omissão quanto à impossibilidade de opor a culpa concorrente à autarquia não procede, pois o acórdão recorrido reconheceu a culpa concorrente entre as empresas e a vítima. 2. Não houve redução dos valores devidos à autarquia. O caso não foi de imposição ao INSS de redução de valor, mas de dimensionamento do montante devido por cada empresa em virtude da sua parcela de culpa no acidente. 3. Reavaliar a escolha das provas pelo julgador (livre convencimento motivado) e o dimensionamento da culpa da vítima demandaria o revolvimento dos elementos de convicção colacionados aos autos, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente. 4. A integração do polo passivo e a citação em momento posterior ao saneamento do feito, bem como em razão de litisconsórcio necessário, são possíveis devido à norma de ordem pública representada pelo art. 47 do CPC/1973. Precedentes. 5. A alegação de prejuízo por não se ter acompanhado a produção de provas não prospera, porquanto, para infirmar o acórdão recorrido nesse ponto, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. Precedente. 6. O argumento de que não haveria litisconsórcio passivo necessário não prospera, visto que, apontada a responsabilidade concorrente da Transpetro no acidente, se faz necessário imputar, simultaneamente, a parcela de responsabilidade cabível a cada litisconsórcio. 7. Quanto à alegada ilegitimidade, por força do disposto no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, como bem salientado pelo Ministério Público em seu parecer, o § 2º daquele artigo de lei prevê a solidariedade com o contratado pelos encargos previdenciários. 8. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991" (AgInt no REsp 1.571.912/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016). 9. Embora indicada a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição, não houve demonstração da divergência jurisprudencial, nem mesmo se apontando qualquer acórdão paradigma, o que obsta o conhecimento do recurso nesse ponto. 10. Recurso especial de Escolhe Estruturas Tubulares e Equipamentos Ltda. (EPP) não conhecido; recurso especial de Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido; e recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a que se nega provimento. (STJ, REsp 201500141209, Segunda Turma, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 11/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. CULPA DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Regressiva de indenização proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a Construtora Giovanna Ltda., objetivando condenação da ré ao ressarcimento de valores despendidos no pagamento da pensão por morte do segurado Paulo Paula da Silva, decorrente de acidente de trabalho. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e consignou que foi comprovada a "a existência de culpa do empregador". (fl. 505, grifo acrescentado). 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.571.912/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016, e AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2014. 5. Dessumir-se que o aresto recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 6. No mais, é assente no STJ que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013. 7. Por fim, não fez a recorrente o devido cotejo analítico e, assim, não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 201700549915, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 30/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO RECONHECEM A NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos se a empresa recorrida incorreu em negligência de modo a caracterizar a sua responsabilidade civil, assim como possibilitar a ação regressiva da autarquia previdenciária em busca de ressarcimento das parcelas do auxílio-doença pagas ao segurado em virtude de acidente de trabalho. 2. A legitimidade para propositura da ação regressiva pela autarquia previdenciária diz diretamente com a comprovação de que a conduta culposa da empresa gerou o dano ocasionado ao segurado. O conjunto fático-probatório dos autos afirma a culpa da empresa. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade do empregador pelo acidente é pretensão inviável nesta seara recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Agravo interno improvido. (STJ, AIREsp 201503079370, Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 31/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de ação que objetiva a condenação da empresa ao ressarcimento de valores despendidos no pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 10.10.2007, nas dependências da ré, com a funcionária que sofreu acidente ao realizar tarefas laborais, e teve amputada sua mão direita. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013. 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No mais, o STJ vem sedimentando o entendimento de que o prazo prescricional é o do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201401063658, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 13/10/2014).

2.3 Responsabilidade civil pelo acidente de trabalho

O INSS propôs a presente ação com fundamento no artigo 120 da Lei n.º 8.213/91, que preceitua: "Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis".

Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano. O artigo 121, por sua vez, dispõe: "Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outro".

Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente de trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho.

A responsabilidade objetiva da Previdência Social, sem possibilidade de se intentar ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente em caso de dolo ou culpa, inevitavelmente levaria o empregador a negligenciar quanto às normas de segurança do trabalho, mesmo porque a efetivação de tais normas traz custos para a empresa.

Dessa forma, necessário verificar se a empresa demandada foi realmente negligente quanto às normas de segurança e saúde do trabalho, bem como o nexo causal entre a negligência praticada e o evento causador do dano.

O relatório de fiscalização e análise de acidente de trabalho, elaborado por auditor fiscal do trabalho, assim descreveu o ocorrido:

O acidente ocorreu quando o trabalhador Arnaldo Próspero de Santana operava grua móvel sobre trilhos, para movimentação de concreto a ser lançado em formas. Estava retornando para uma área localizada aproximadamente no centro dos trilhos (distância de aproximadamente 35 metros), a fim de descarregar caçamba de concreto vazia na área de limpeza. Havia, no momento, intempéries, com ventos fortes e início de chuva. O trabalhador não interrompeu imediatamente a atividade, conforme procedimentos de segurança prescritos inclusive na NR-18 para essa situação. Nesse deslocamento, ao perceber a intensificação do vento, tentou frear o equipamento, debalde. Esse adquiriu mais velocidade, movimentando-se até o final de curso dos trilhos, vindo a se chocar. Com o impacto, a grua tombou, e a cabine do operador se chocou contra a pilha de peças de concreto que se encontravam estocadas, indevidamente, ao redor dos trilhos. Em virtude do choque, o trabalhador sofreu traumatismos generalizados, vindo a falecer. Durante a apuração, verificou-se que o equipamento não possuía itens de segurança obrigatórios, como anemômetro e alerta sonoro indicando ventos superiores a 42km/h; não havia programa de manutenção preventiva, e mesmo as manutenções corretivas só eram feitas quando implicassem na paralisação do equipamento; tendo o empregador deixado de corrigir itens fundamentais, como o limitador de cargas do equipamento, liberando para uso mesmo sem a correção indicada nas inspeções. O laudo estrutural do equipamento, de quase 30 anos de fabricação, se encontrava vencido.

5. Fatores causais do acidente

201.021-6 INTERFERÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS.

202.001-7 FRACASSO NA RECUPERAÇÃO DE INCIDENTE.

209.004-0 SISTEMA/DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO AUSENTE POR SUPRESSÃO.

209.005-8 MÁQUINA OU EQUIPAMENTO FUNCIONANDO PRECARIAMENTE (DESREGULADO, ETC).

211.006-7 AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO PREDITIVA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

211.007-5 AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

211.014-8 AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE REGISTROS DE MANUTENÇÕES.

211.018-0 MUDAR/READAPTAR MANUTENÇÃO EM CURSO POR INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS.

201.011-9 DIFICULDADE DE CIRCULAÇÃO.

Observe que a única contradição residente nos autos decorre da causa do acidente, se por intempérie ou se por negligência e imprudência do empregador no cumprimento das normas de segurança do trabalho.

Convém ressaltar que o pleito de ressarcimento do INSS deve estar fundamentado na irrefutável relação de causalidade entre o acidente e a conduta do empregador, que, agindo com negligência ou imprudência, deu causa ao dano sofrido pelo empregado, podendo ser refutada mediante a comprovação de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Assim, caso o dano acidentário tenha sido causado exclusivamente por força maior, ainda mais quando a empresa observou as normas de segurança e medicina do trabalho, tendo se comportado de forma prudente na prevenção do dano, não caberá ressarcimento ao INSS pela empresa empregadora.

Não é o caso dos autos.

Verifico que a origem do acidente não pode ser imputada exclusivamente aos fortes ventos ocorridos quando da fatalidade. O trabalho em grua, pelas próprias características do equipamento (altura de trabalho de 23 metros, equivalente a um prédio de 07 andares), possui uma série de restrições e normas de segurança para ser realizado em condições meteorológicas adversas.

Caberia à parte ré o ônus de provar que a empresa respeitou as normas de segurança. Todavia, salta aos olhos a inexistência de: **(a)** comprovação de que a grua possuía dispositivo automático com alarme sonoro que indicasse a ocorrência de ventos superiores a 42km/h; **(b)** comprovação de que a grua possuía anemômetro; **(c)** área segura de armazenamento de materiais afastada da máquina; **(d)** inspeções rotineiras de condições de operacionalidade e segurança no início de cada turno de trabalho e interrupção da atividade quando constatada a anormalidade que afetasse a segurança; **(e)** cronograma de manutenção e; **(f)** proibição do trabalho com grua sob intempéries ou outras condições desfavoráveis que exponham os trabalhadores a risco.

2.3.1 Comprovação de que a grua possuía dispositivo automático com alarme sonoro que indicasse a ocorrência de ventos superiores a 42 km/h

Conforme auto de infração nº 20.845.338-5, lavrado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a empresa não comprovou ter instalado na grua dispositivo automático com alarme sonoro que indicasse a ocorrência de ventos superiores a 42 km/h, em descumprimento ao artigo 157, da CLT, e ao item 12.3, da NR-12.

2.3.2 Comprovação de que a grua possuía anemômetro

Conforme auto de infração nº 20.845.339-3, lavrado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a empresa não comprovou ter instalado na grua anemômetro, em descumprimento ao artigo 157, da CLT, e ao item 18.14.24.11, k, da NR-18.

2.3.3 Área segura de armazenamento de materiais afastada da máquina

Conforme auto de infração nº 20.845.345-8, lavrado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ficou comprovado que:

(...) as peças de concreto produzidas eram armazenadas ao longo dos trilhos dos equipamentos de movimentação (grua e pórticos rolantes), em ambos os lados de cada trilho; o espaço entre as peças armazenadas e os trilhos era exíguo, inclusive podendo impedir a visualização de toda a movimentação dos equipamentos – momento na movimentação da grua, posto que a cabine do operador fica elevada a mais de 20 metros de altura. Ainda, reitera-se que, quando ocorrência do sinistro, a cabine do operador se chocou exatamente contra pilha de material armazenado ao lado da grua que tombou, sendo o impacto contra essa pilha a causa provável do falecimento, posto que a “*causa mortis*” apontada na Declaração de Óbito foi: “anemia aguda/hemorragia interna aguda/traumática por agente contundente” (cópia anexa). Caso o local estivesse desobstruído, as consequências do acidente poderiam, quiçá, terem sido menores, visto que a ponta da lança da grua ficou retida pelo Pórtico nº 3: nesse caso específico, possivelmente a cabine ficaria suspensa, sem colidir com o chão, e os efeitos acidente, mitigados. Dessa maneira, pode-se concluir que o fato de o empregador não ter adequadamente projetado, dimensionado e mantido as áreas de armazenamento de materiais em torno dos transportadores mecanizados (grua e pórticos rolantes), a fim de garantir sua movimentação com segurança, pode ter contribuído para o agravamento do infausto; impondo-se, por consequência, a lavratura do presente auto de infração, pela infração ementária acima descrita. (id. 812418).

A empresa, portanto, descumpriu o artigo 157, da CLT, e o item 12.8.2, da NR-12.

2.3.4 Inspeções rotineiras de condições de operacionalidade e segurança no início de cada turno de trabalho e interrupção da atividade quando constatada a anormalidade que afetasse a segurança

Conforme auto de infração nº 20.845.346-6, lavrado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a empresa apresentou:

(...) fichas mensais de “Inspeção em Máquinas e Equipamentos Grua – Fábrica 3”, do operador e do sinaleiro. Essas fichas, no entanto, não atendem ao disposto no item 12.3, tampouco o determinado no Plano de Cargas do equipamento, o qual previa que “deveria ser feito o check list diário da grua, antes do início das atividades (página 5/6 do Plano de Cargas da grua), tendo em vista que : a) é feito um check-list no início de cada mês, relacionando as conformidades e não conformidades encontradas; todavia, nos dias seguintes do mês, não é realizado novamente tal procedimento, sendo apenas assinalada uma aparente “verificação diária das condições do equipamento”, não havendo qualquer registro da correção das não conformidades. Por exemplo, de fevereiro/2015 a outubro/2015 foi apontada a ausência do limitador de carga, e no dia 03/11/2015 que estaria “desregulado”; sendo que o equipamento operou normalmente; também em 03/11/2015, foi assinalado que os trilhos estavam desniveledados, não sendo anotada qualquer retificação dessa condição – sendo anotada na ficha de novembro/2015 apenas, genericamente, que estaria “em programação de manutenção” para o dia 14/12/2015; b) tais fichas são preenchidas apenas pelo operador de grua e sinaleiro do primeiro turno (manhã/tarde), sendo que o trabalhador acidentado, Arnaldo Próspero de Santana, que laborava no segundo turno (tarde/noite), não preencheu nenhum check-list, e tampouco o encarregado que fazia as vezes de sinaleiro nesse turno, Manoel Messias; c) as fichas de check-list do sinaleiro da manhã, no campo supostamente destinado à assinalação de verificação diária do equipamento, trazem a data de 2016 impressas – numa clara demonstração de que foram preenchidas posteriormente, após a notificação da fiscalização, restando patente a grotesca fraude tentada. Não obstante, o próprio fato do empregador manter o equipamento em plena atividade, mesmo constatadas e assinaladas as anormalidades pelo operador de grua da manhã, basta para configurar a infração ementária em epígrafe. (id. 812418).

A empresa, portanto, descumpriu o artigo 157, da CLT, e o item 12.131, da NR-12.

2.3.5 Cronograma de manutenção

Conforme auto de infração nº 20.845.348-2, lavrado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a empresa apresentou:

(...) o Livro de Registro de Manutenção de Grua, o qual foi vistado por este Auditor-Fiscal e extraídas cópias, destacando-se que o documento teve algumas páginas arrancadas, sendo que as anotações iniciam na página 14/frente, terminando na página 27/verso; ressaltando-se que a última intervenção no equipamento, meramente corretiva, foi realizada no dia 31/08/2015 (cópias anexas). Verificou-se que em todo o documento não há qualquer registro de manutenção preventiva realizada; e as manutenções corretivas não possuem qualquer cronograma de manutenção, sendo realizadas apenas na medida das necessidades operacionais, quando detectados problemas durante o funcionamento do equipamento. Diante do exposto, fica configurada a infração ementária em epígrafe. (id. 812418).

A empresa, portanto, descumpriu o artigo 157, da CLT, e o item 12.112, a, da NR-12.

2.3.6 Proibição do trabalho com grua sob intempéries ou outras condições desfavoráveis que exponham os trabalhadores a risco

Conforme auto de infração nº 20.845.351-2, lavrado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Em todos os depoimentos prestados, bem como no próprio documento de análise do acidente elaborado pelo empregador (cópia anexa), relata-se a ocorrência de ventania antes do acidente, bem como da imediata chuva que se seguiu. Nessas condições, o trabalho deveria ter sido imediatamente paralisado, e providenciada a descida do operador de grua – o que não ocorreu, continuando o trabalhador a movimentar o equipamento, com a caçamba acoplada, visando o ponto de descarregamento daquela peça. Dessa forma, restou configurada a infração ementária acima. (id. 812418).

Restou caracterizado, portanto, o descumprimento ao artigo 157, da CLT, e ao item 18.14.24.6, da NR-18.

2.3.7 Conclusão

Os documentos juntados aos autos e a prova testemunhal colhida em audiência não demonstram que “(...) todos os reparos e manutenções preventivas foram efetuadas a contento, e nos prazos previstos em lei na Grua utilizada pelo funcionário e que veio a cair durante o transporte.” (id. 1678929), como fez crer a ré em sua contestação.

Em suma, não foi comprovado o cumprimento do dever contratual de preservação da integridade física dos empregados.

Concluo que, possivelmente, a grua tombaria mesmo se todas as precauções e regras de segurança tivessem sido observadas. Porém, se a grua possuísse dispositivo automático com alarme sonoro que indicasse a ocorrência de ventos superiores a 42 km/h e anemômetro, o empregado falecido teria sido alertado a tempo suficiente de interromper os trabalhos e descer da grua com segurança.

Ainda assim, mesmo que não houvesse tempo hábil para a descida do empregado e a grua tombasse, o empregado poderia não ter falecido se as peças de concreto produzidas não estivessem armazenadas indevidamente ao longo dos trilhos dos equipamentos de movimentação.

Além disso, se houvesse inspeções rotineiras de condições de operacionalidade e segurança no início de cada turno de trabalho e interrupção da atividade quando constatada a anormalidade que afetasse a segurança, bem como a existência de cronograma de manutenção, teria sido observada a ausência dos dispositivos de alarme sonoro e anemômetro.

Por fim, observo que, se o trabalho tivesse sido imediatamente interrompido com o início da intempérie, o acidente não teria ocorrido.

Portanto, a procedência é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido relativo à obrigação de fazer, e, quanto ao restante, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes de benefícios que o INSS tiver pago até a data de liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido. As parcelas vincendas deverão ser adimplidas pela ré até o dia 20 (vinte) de cada mês, enquanto perdurar o benefício previdenciário.

Os *juros de mora* incidirão de forma simples, desde a data do primeiro pagamento efetuado pela autarquia federal, nos termos da súmula nº 54, do STJ. A *correção monetária* se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao presente caso por analogia.

Custas processuais a cargo da ré.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DECISÃO

Id 8458692 e Id 8488035

Reiteram os requeridos Bruno Sebastião Gregório e Suzana Pinter Gregório, em essência, a expedição de alvará de levantamento de parcela ainda bloqueada no feito, relativa ao rendimento do saldo da conta nº 1969/635/00000549-8 – competência do mês de março de 2018.

Por meio da mensagem eletrônica Id 8496431 a CEF enviou resposta ao ofício Id 8144375.

Brevemente relatado.

DECIDO.

De saída, tenho por fixar que o direito dos petionantes a levantamentos mensais de parte do rendimento dos valores bloqueados no feito – 25 % para cada um – não merece maior excursão judicial.

Isso porque o tema foi suficientemente enfrentado por meio da decisão Id 7832179.

Pendia apenas de análise o pleito de levantamento do montante relativo à competência do mês de março de 2018, já que tal dependia do fornecimento de informações bancárias complementares, a serem prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Pois bem. Por meio da mensagem eletrônica Id 8496431 a CEF expressamente informou que “não houve levantamento na conta 0738.040.01500082-8 relativos aos rendimentos do mês de março de 2018. Os últimos levantamentos ocorreram na data de 01/03/2018, referentes ao percentual dos rendimentos ocorridos no mês de fevereiro/2018”.

Daí porque agora este Juízo conta com informação segura quanto à ausência de levantamento de valores relativo ao rendimento do mês de março de 2018, o caso é de acolhimento da pretensão de saque sob análise.

Diante do exposto, expeça a Secretaria, **com urgência**, alvará de levantamento nos exatos termos do que decidido na Medida Cautelar nº 25.053, em favor de Bruno Sebastião Gregório e Suzana Pinter Gregório. O alvará deverá se referir apenas à competência do mês de março de 2018.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme já decidido anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

BARUERI, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB – sem o desconto de créditos sobre todas as suas despesas e custos que já são admitidos no âmbito da contribuição ao PIS e da COFINS.

Narra que a Lei nº 12.546/11 não disciplinou o aproveitamento dos créditos sobre as despesas da pessoa jurídica quando da apuração da base de cálculo da CPRB. Diz que no “Bloco M” da Escrituração Fiscal Digital – arquivo digital criado pela Fazenda Nacional para a prestação de informações pelo contribuinte –, destinado à escrituração do PIS/COFINS, há espaço para que o contribuinte informe as suas despesas, custos e aquisições sobre os quais os créditos são calculados. Já no “Bloco P”, voltado à escrituração da CPRB, não há um campo semelhante, o que comprova o entendimento de que a Receita Federal não autoriza o desconto dos créditos e coage a impetrante a pagar a CPRB de forma cumulativa. Expõe que a CPRB incide sobre a receita bruta, sem qualquer dedução de despesas e custos correlatos. Afirma que o direito de calcular a CPRB com o desconto de créditos sobre as despesas previstas no sistema não-cumulativo das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 está previsto no artigo 195, § 13, da Constituição Federal. Requer seja garantido o seu direito ao aproveitamento dos créditos.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Emenda da inicial (id. 2681977).

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:**

Recebo a petição id. 2681977 como emenda à inicial.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

Nos termos do artigo 195, I, b e §§ 12 e 13, da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

(...)

b) a receita ou o faturamento; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Os parágrafos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal não estabelecem qualquer requisito ou sistemática com relação à não-cumulatividade. A constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, ressaltando a discricionariedade política na definição legal dos setores da atividade econômica para os quais a contribuição substitutiva será aplicada.

A Lei nº 12.546/11, que instituiu a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), não prevê sua incidência não-cumulativa. Assim, se a lei não autorizou a dedução, deve esta ser observada.

Nesse sentido, veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/2011. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 12.546/2011 instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta das empresas abrangidas pela desoneração, em substituição da tributação sobre a folha de salários. II - Desnecessária a edição por meio de lei complementar. Não houve a instituição de um tributo residual, mas, apenas, a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária. Ausência de violação aos artigos 195, §4º e 154, I da Constituição Federal. III - Nos termos dos §§12 e 13, do artigo 195 da CF, não há obrigatoriedade de a lei instituidora da contribuição substitutiva estabelecer a não-cumulatividade. O sistema constitucional permite a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária, autorizando a incidência da exação sobre a receita bruta. IV - Ausência de violação aos princípios capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. V - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3, Ap 00112525220164036100, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO PELO FATURAMENTO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.546/2011. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A Constituição Federal, no § 13 do art. 195, acrescentado pela EC n. 42/2003, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. A Lei n. 12.546/2011 tem respaldo na Carta Magna. 3- A contribuição prevista na Lei n. 12.546/2011 incide sobre a receita bruta, uma das fontes da Seguridade Social, a teor do art. 195, I, 'b', da Constituição. Logo, não há necessidade de lei complementar. 4- O § 13 do art. 195 da CRFB determina a aplicação do disposto no § 12 do mesmo dispositivo na hipótese de substituição da contribuição incidente sobre a folha para aquelas incidentes sobre as outras fontes de custeio da seguridade social. Isso não significa que a lei que determina a substituição tenha que obrigatoriamente estabelecer a não-cumulatividade na nova sistemática. 5- A substituição da contribuição social implementada pela Lei n. 12.546/2011 atingiu indistintamente todos os contribuintes integrantes dos segmentos empresariais previstos no referido diploma. Nessa medida, não há falar em ofensa às garantias constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da livre iniciativa. 6- Também é de ser afastada a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que o tributo incide sobre a receita bruta/faturamento da própria empresa, sendo graduado, portanto, conforme a capacidade econômica de cada contribuinte. 7- A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. 8- A contribuição sobre a receita bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 2011, substitutiva da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 22 da Lei 8.212, de 1991), está em conformidade com os princípios constitucionais, sendo legítima sua cobrança. 9- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00124266720144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS - LC 70/91 E 0770 - LEI Nº 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 3º - LEGITIMIDADE DA DEFINIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.715/98 PARA O PIS - INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E/OU IMÓVEIS - CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.637/02 E LEI Nº 10.833/03 - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E VEDAÇÃO AO CONFISCO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - SELIC. I - Agravo retido não conhecido, por não reafirmação nas razões de apelação. II - Tendo havido sentença de parcial concessão da segurança, aplica-se a regra do reexame necessário prevista na Lei nº 1.533/51, art. 12. III - O C. STJ reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. Marco Aurelio, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372). Afastada a incidência do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e a COFINS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. IV - Foi assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, § 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo "faturamento" contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Lei nº 9.715/98. V - Conforme artigo 195, "caput", da Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais de empresas que possuam "faturamento", que é a hipótese de incidência das contribuições PIS e COFINS, nos termos das Leis Complementares nº 770 e nº 70/91, daí porque a empresa que exerce atividade econômica, oferecendo mercadorias à locação por seus clientes, sendo os bens móveis e/ou imóveis considerados mercadorias neste objeto de atividade empresarial, assim obtendo seu faturamento, que é a base de incidência constitucional, está a receita daí decorrente sujeita à incidência das contribuições PIS e COFINS, numa interpretação teleológica da Constituição. Precedentes do C. STJ. VI - Plena legitimidade do regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, previsto nos §§ 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituídos pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS, e pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), que instituiu as contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços. VII - Tais leis expressamente observaram o princípio da anterioridade nonagesimal para exigência das contribuições segundo as novas regras (art. 195, § 6º, da Constituição Federal), conforme os seus artigos 68, II, 93, I, e 45/46, respectivamente. VIII - Em se tratando de contribuição previdenciária da empresa, estabelecida com base no artigo 195, inciso I, da Constituição, podem ser reguladas por lei ordinária, mesmo que tenham sido anteriormente dispostas por leis formalmente desta natureza (Leis Complementares nº 770 e nº 70/91, PIS e COFINS, respectivamente), também nenhum impedimento havendo para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 regulamentaram dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os §§ 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003), e não o dispositivo alterado pela Emenda nº 20/98 (inciso I, alínea "b", do artigo 195, ao dispor que a base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa pode ser a "receita" ou o "faturamento"). Por outro lado, os requisitos de relevância e de urgência para edição de medidas provisórias são dirigidos primordialmente à análise política dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo ao Poder Judiciário tal exame apenas em casos excepcionais, incorrentes na hipótese de que se trata nestes autos, daí também não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da separação de Poderes (CF/88, art. 2º). IX - Legítima a alteração promovida pelos artigos 1º das referidas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. O óbice à constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecida pela Suprema Corte, agora não mais existe para as citadas Leis desde a Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao inciso I, alínea "b", do artigo 195, da Constituição Federal. Por outro aspecto, foi assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, § 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo "faturamento" contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Lei nº 10.637/02. X - A legislação impugnada (Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 10.865/04) não ofende aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco, do livre exercício da atividade econômica, da livre concorrência e ao princípio da razoabilidade. XI - O princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para o IPI (art. 155, IV, § 3º, II) e o ICMS (art. 155, II, § 2º, I), não alcançando as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I. XII - A definição prevista em citados dispositivos constitucionais não se aplica a estas últimas, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou o princípio a ser expressamente previsto, porque a sua definição é remetida à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade (como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei nº 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03), o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do § 9º do mesmo artigo 195 da Constituição (incluído pela Emenda nº 20/98 e alterado pela Emenda nº 47/2005), conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária. XIII - Nada impedia a adoção desta técnica de arcação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. XIV - A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei, regras que, em substância, importariam em exclusão de tributos, a teor do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional). XV - Não é possível reconhecer a inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade. XVI - Legitimidade da diferenciação de regimes tributários da COFINS e do PIS (cumulatividade ou não) pelo tipo de regime de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), pois não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade, podendo diferenciar-se segundo a renda auferida, a complexidade e a natureza das atividades exercidas, tudo com vistas a estabelecer a igualdade tributária, cuja ofensa não se extrai das regras legais impugnadas nesta ação, daí também não se inferindo ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica ou da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV). XVII - A ofensa ao princípio da vedação ao confisco somente seria possível se demonstrado fosse que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, o que não se evidencia à consideração mesmo do regime da não-cumulatividade instituído. XVIII - Esta Terceira Turma firmou o entendimento pela prescrição quinquenal, ao fundamento de que o artigo 168 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do tributo pago indevidamente ou a maior, determinando, assim, a contagem do prazo prescricional a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a partir do pagamento, inclusive daqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação. Aplicando este entendimento à hipótese dos autos, apenas os recolhimentos indevidos anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação foram alcançados pela prescrição. XIX - Entendimento assente desta Terceira Turma de que com a edição da Lei nº 9.430/96, passaram a existir simultaneamente dois regimes legais de compensação, quais sejam: 1) O regime da Lei n. 8.383/91, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que disciplina compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional; 2) O regime da Lei n. 9.430/96, que dispõe sobre a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, sendo que a partir das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 tal compensação deve ser realizada por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Seguindo tal raciocínio, a Lei nº 9.430/96 não revogou o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e o artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sendo insitido, então, os citados dois regimes autônomos de compensação, sujeito cada qual a requisitos e procedimentos distintos. XX - Deste modo, pelo entendimento da Turma não se pode aplicar à espécie a Lei 9430/96, inclusive com a alteração promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 para permitir a compensação por iniciativa do contribuinte para posterior homologação da Administração, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa. XXI - Nestes termos, há possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos da Lei 9718/98 somente com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91, não se aplicando ao caso dos autos a nova regra do art. 170-A do CTN introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001, restando ao contribuinte o direito de efetuar, na via administrativa, a compensação do crédito aqui reconhecido, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, alterada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Deste modo, os créditos da COFINS serão compensados com a própria COFINS e os créditos do PIS, com os débitos do PIS. XXII - Incidência da taxa SELIC, como índice de correção monetária e juros de mora, conforme determinação do artigo 39, § 4º da Lei 9250/95. XXIII - Segurança parcialmente concedida, reconhecendo o direito de compensação apenas quanto aos valores recolhidos indevidamente nos termos da Lei nº 9.718/98, observadas as regras de prescrição e de compensação do indébito acima determinadas. XXIV - Agravo retido da impetrante não conhecido. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas (para o fim de reconhecer a legitimidade da alteração da base de cálculo pela Lei nº 9.715/98 e determinar as regras de prescrição e de compensação aplicáveis). Apelação da impetrante desprovida. (TRF3, AMS 00061434320054036100, Terceira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, DJF3 DATA: 26/08/2008).

Assim sendo, a segurança não merece concessão.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009639-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROSH ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada emita certidão que ateste sua regularidade fiscal.

Narra que teve seu pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) negado. Diz que os débitos que possui perante o fisco encontram-se parcelados e, portanto, com a exigibilidade suspensa.

Com a inicial foi juntada farta documentação.
Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção (id. 1862644).
Os autos foram recebidos por este Juízo (id. 2141203).
Emenda da inicial (id. 2430866).
O pedido de medida liminar foi indeferido.
A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.
Notificada, a autoridade prestou suas informações.
Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.
Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

No mérito, o impetrado noticiou a existência de vários débitos anotados em desfavor da contribuinte, bem como a existência de Processo Fiscal em Cobrança (nº 13896-400.545/2017-83) face a rescisão automática em 08/09/2017 de parcelamento por inadimplência.

Portanto, existindo crédito em favor do fisco federal, não restam atendidas as condicionantes previstas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. É, portanto, dever do impetrante negar a certidão positiva com efeito de negativa de débitos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-11.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 10 anos.

Emenda da inicial (id. 1034866).

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, asseverando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS/PASEP com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nem caberia, na espécie, reconhecer como possível a outra forma de repetição do indébito (a restituição), diante da vedação de que cuidam os verbetes 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores indevidamente recolhidos, que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal, dar-se-á após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, 25 de abril de 2018.

Janaina Martins Pontes
Juiz Federal Substituta

BARUERI, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AVANADEDO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária nos moldes da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017. Requer, ainda, em caso de indeferimento da medida liminar, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título no ano-calendário de 2017.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, o pleito da impetrante provoca a análise do disposto no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, ora grafada:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015).

Bem se vê do texto legal que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irrevogável ao longo de todo o ano-calendário. O mesmo, legitimamente, deve ser esperado do Estado.

Além da anterioridade tributária anual e nonagesimal, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas.

Prevista a possibilidade de escolha do regime de tributação pelo contribuinte, de forma irrevogável e com período determinado de vigência, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que, confiante na irrevogabilidade da opção, planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento nºs 5012281-82.2017.403.0000 e 5011185-32.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

Decorrentemente, a empresa deveria ter recolhido a contribuição previdenciária em questão de acordo com a opção realizada pela impetrante em relação ao ano-calendário de 2017.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar e afastando os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017. Determino que a autoridade impetrada considere a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o ano-calendário de 2017. A impetrada deve se privar de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, 23 de maio de 2018.

Janaina Martins Pontes
Juíza Federal Substituta

BARUERI, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARBON BLINDADOS LTDA., UNICOM AUTOMACAO LTDA, UNICOM SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que as impetrantes almejam, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2458420), cujo desprovimento transitou em julgado (id 5395968).

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Prescritamente o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promove modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242. Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n.º 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinzenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinzenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STF.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo em parte a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Barueri, 23 de maio de 2018.

Janaina Martins Pontes
Juíza Federal Substituta

BARUERI, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-61.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-04.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de tutela de evidência, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

Com efeito, o mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

* Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do § 4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA, MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade do salário-educação e das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 5494254**, a parte impetrante se manifestou na petição cadastrada sob o **Id. 7997737** e anexou documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 7997739**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 7997737 e ss.: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento do salário-educação e das contribuições para o INCRA, SEBRAE/SESC/SENAC sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“...
4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.
2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.
3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).
4. Agravo regimental não provido.”

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi ementada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação que tem por objeto a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida na petição inicial (**Id 556268**).

Citada, a Autarquia Previdenciária ofertou contestação nos autos, pugnando pela improcedência da ação (**Id 556304**).

Os autos vieram em redistribuição do Juizado Especial Federal de Barueri-SP, tendo em vista a incompetência absoluta para a análise e julgamento do feito em razão do valor da causa superar o teto instituído pela Lei n. 10.259/2001 (**Id 556347**).

A parte autora manifestou-se em réplica (**Id 720731**).

Nada mais requerido, vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, verifico que o último benefício da parte autora foi requerido administrativamente em **25.03.2014 (NB 169.778.431-0)** e ajuizada esta ação em **31.01.2017**, não incidindo, portanto, o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Nada mais, passo à análise do mérito.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A especialidade compreende as atividades perigosas, penosas e insalubres. São atividades tidas como perigosas aquelas em que a possibilidade de ocorrência de um evento danoso é inerente ao seu exercício, ainda que o risco não se concretize. Atividades penosas implicam em desgaste físico ou mental, em razão do modo de execução do trabalho ou de condições ambientais. E as atividades insalubres são as que afetam a higidez do trabalhador, seja pela intensidade do agente nocivo, seja pelo tempo de exposição aos seus efeitos.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Entendo que o Anexo V (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes (Graus de Risco) do Decreto n. 3.048/1999, atualizado pelo Decreto n. 6.957/2009, fornece elementos para aferir a especialidade da atividade laboral, seja por penosidade, insalubridade ou periculosidade. Tal anexo indica os graus de risco e as alíquotas relativas à contribuição social patronal prevista nos artigos 22, II, c, da Lei n. 8.212/1991, e 202, III, do próprio Decreto n. 3.048/1999, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e de outros benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente de riscos ambientais do trabalho. Insta acrescentar que os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade percebidos pelo trabalhador integram o salário-de-contribuição para fins de desconto e recolhimento de contribuição previdenciária do segurado, vez que não estão elencados no §9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/1991. Nesse sentido foi a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.358.281/SP. "o adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária." De tal sorte, considero que as atividades constantes do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, relacionadas ao grau de risco grave – alíquota 3%, devem ser consideradas especiais, quando comprovada a exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, e, após 1º/01/2004, através de perfil profissiográfico previdenciário ou laudo pericial.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19.11.2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Ato contínuo, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s):

06/03/1997 a 29/04/2014 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.)

Agentes nocivos: Ruído

Atividade: Operador de Máquinas de Produção

Prova(s): CTPS Id 556236, pag. 9; Perfil Profissiográfico Previdenciário Id 556236, pags. 18/19, Declaração da empregadora de Id 556236, pag. 21, Procuração Id 556242, pag.07/09.

Observação: -

O PPP acostado aos autos (**Id 556236, pag.18/19**), indica a submissão da parte autora a níveis de ruídos variáveis para o mesmo período, bem como para períodos diversos. Vejamos:

Período	Ruído	Limite legal vigente à época
06/03/1997 a 30/09/1997	88 a 94 dB(A)	Superior a 90 dB(A)
01/10/1997 a 31/03/1999	85 a 92 dB(A)	Superior a 90 dB(A)
01/04/1999 a 08/06/2001	85 a 92 dB(A)	Superior a 90 dB(A)
09/06/2001 a 31/08/2003	85,4 a 91,2 dB(A)	Superior a 90 dB(A)
01/09/2003 a 18/11/2003	87,2 dB(A)	Superior a 90 dB(A)
19/11/2003 a 31/12/2006	87,2 dB(A)	Superior a 85 dB(A)
01/01/2007 a 24/09/2008	92,9 dB(A)	Superior a 85 dB(A)
25/09/2008 a 24/03/2012	91,9 dB(A)	Superior a 85 dB(A)
25/03/2012 a 25/03/2014	91,7 dB(A)	Superior a 85 dB(A)

Da análise das informações supratranscritas, observo que, no tocante ao interregno de **06/03/1997 a 18/11/2003**, o PPP acostado aos autos não precisa o índice de ruído a que estava o empregado exposto, no exercício de suas atividades laborais. Ao contrário, o respectivo laudo limita-se a apontar uma variação de intensidade, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade pretendida, porquanto a habitualidade ao agente nocivo não restou comprovada. E no tocante ao interim compreendido entre 01/09/2003 a 18/11/2003, indica uma intensidade inferior (87,2 dB(A)) ao limite previsto na época (<90 dB(A)).

No que tange ao período de **19/11/2003 a 25/03/2014** (DER), verifico que o PPP se encontra regularmente preenchido, com individualização dos níveis de ruído para o interregno. Ademais, há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, bem como se encontra subscrito por pessoa legalmente habilitada (**Id 556236, pag. 20**), demonstrando a submissão do empregado a um nível de ruído superior ao limite vigente, sendo cabível o reconhecimento de sua especialidade.

Assim procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) de **19/11/2003 a 25/03/2014** (**Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.**).

A parte autora não conta com período de exercício de atividade especial suficiente à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Destarte, após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão do(s) períodos(s) acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza **38 anos, 09 meses e 24 dias** de serviço, até a DER 25.03.2014 (NB 169.778.431-0) conforme planilha anexa.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de **19/11/2003 a 25/03/2014** (**Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.**), determinando sua anotação e conversão em tempo comum.

Improcede o pedido de concessão de Aposentadoria Especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, deixo de estabelecer condenação em honorários de sucumbência, a teor do disposto no artigo 86, *caput*, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

BARUERI, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-87.2017.4.03.6144

AUTOR: PRINTSCAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAFICOS TECNICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Pedido de tutela antecipada deferido por decisão anterior.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A União informou que não tem mais provas a produzir (**Id.3200470**). A parte autora apresentou réplica à contestação sob o **Id.3426797**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id. 3037024**.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 25 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-16.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGINA DAS GRACAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS BARROSO SABINO - MG128923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

REGINA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, desde o requerimento administrativo em 19/03/2018.

Relata a autora que o INSS ofertou proposta de acordo para concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência nos autos nº 2008.38.00.707080-4, o que foi aceito.

Sustenta que recebeu uma carta de convocação para realização de revisão de benefício concedido judicialmente e, após comparecimento em perícia médica, teve seu pedido indeferido sob o argumento de que inexistiriam os motivos que fundamentaram a concessão judicial.

Aduz que é pessoa pobre e doente, preenchendo todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de maio de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 5488923 e 5488996).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.
Taubaté, 08 de maio de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de ação comum ajuizada por VÂNIA DE ANDRADE VIEIRA, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a “*imediate aquisição e distribuição do medicamento indicado pelo médico para a autora, como medida de urgência máxima, bem como de qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário, fixando prazo de 05 (cinco) dias e astreinte de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) por dia de atraso; No entanto, caso haja um medicamento com o MESMO princípio ativo/composição que o medicamento prescrito e requerido na presente ação, não há o que se opor quanto ao seu fornecimento, desde que possua a MESMA eficácia, sem efeitos colaterais, uma vez que o que o zelo em questão é tão somente a saúde da Autora.*”.

Afirma a autora ser portadora de doença de Fabry e que essa patologia causa insuficiência de uma enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza por acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro.

Acrescenta que necessita do medicamento denominado Replagal e que o protocolo clínico de diretrizes terapêuticas para uniformização do tratamento para doença de Fabry está sendo elaborado pelo SUS – Sistema Único de Saúde desde o ano de 2016, com previsão de conclusão no ano de 2017 do procedimento que autoriza a compra do remédio e a sua distribuição, mas que até a presente data não foi encerrado.

Ressalta que o fármaco Agalsidase Alfa (Replagal) consta, inclusive, da Portaria 252/2017, que define a lista de produtos estratégicos para o SUS, o que demonstra que o próprio Ministério da Saúde reconheceu sua eficácia e necessidade para o tratamento da doença de Fabry. Outrossim, informa que o medicamento foi aprovado pela ANVISA, sob o registro MS 1.6979.0002.

Esclarece que o medicamento tem alto custo, cerca de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por frasco e que necessita de 8 frascos por mês, 96 por ano, sem possuir condições financeiras de adquirir o produto.

Por meio da decisão de id 4883587 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para esclarecer qual documento apresentado é a petição inicial, bem como para esclarecer o valor dado à causa e demonstrar que fez requerimento na via administrativa.

A autora se manifestou por meio da petição de id 5318642, dando cumprimento parcial à anteriormente proferida e requerendo dilação de prazo de quinze dias.

Pelo despacho de id 5324075 foi concedido o prazo último de dez dias para integral cumprimento da decisão de id 4886587.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora a autora tenha se manifestado no sentido do cumprimento ao determinado (doc id 5318642), não deu cumprimento de forma integral, apenas indicando o valor da causa, sem demonstrar o interesse de agir no que concerne ao prévio pedido do medicamento almejado no SUS.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, parágrafo 3º do CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté/SP, 14 de maio de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-62.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: APARECIDA FATIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA MIRANDA DE LIMA - SP383417, LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA - SP335122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de JORGE DOS SANTOS, cumulado com pedido de danos morais.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 77.240,00 (setenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de maio de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-62.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: APARECIDA FATIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA MIRANDA DE LIMA - SP383417, LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA - SP335122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de JORGE DOS SANTOS, cumulado com pedido de danos morais.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 77.240,00 (setenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de maio de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-37.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RUBENS PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, recebo como aditamento à inicial (id.5346003 e 5346007).

Como afirma o autor, o valor da causa foi calculado por estimativa, o que se afigura inadmissível, uma vez que é parâmetro para determinação de competência de natureza absoluta.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria para apuração do valor da causa de forma detalhada, considerando-se o valor da aposentadoria especial objeto do pedido, as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo até o ajuizamento e as parcelas vincendas.

Com a elaboração dos cálculos, dê-se vista ao autor. Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-11.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDNEIA APARECIDA CHAGAS RODRIGUES

DESPACHO

ID 5619644: manifeste-se o autor sobre o teor da certidão negativa de citação.

TAUBATÉ, 8 de maio de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-16.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALMIR JOSE ANDREZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 5559343 e 25559372).
4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-77.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: KEIZE SANCHES ALVES 37011482873
REPRESENTANTE: KEIZE SANCHES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697.
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.

Promova a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais, conforme consta da certidão (doc id 6226196), sob pena de extinção do feito.

Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

Taubaté, 10 de maio de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-72.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 05.09.2017 (NB 31/617.955.506-4), com seu encaminhamento para o Núcleo de Reabilitação Profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Relata o autor que é portador de patologia ortopédica, razão pela qual foi considerado incapaz pelo INSS nos períodos de 20.02.2014 a 16.09.2015, 02.03.2016 a 13.02.2017 e de 27.03.2017 a 05.09.2017. Entretanto, ao passar por perícia em 08.11.2017, o perito o considerou capaz para exercer suas funções, apesar de não possuir condições para o trabalho, eis que está aguardando agendamento de cirurgia para colocação de prótese no joelho direito.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, sendo que pela decisão de id 5424431 foi reconhecida a incompetência absoluta e remetido os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça Gratuita.

A incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento do benefício nº 31/620.566.621-2, com DER em 17.10.2017.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Com vistas a prestigiar a razoável duração do processo, determino, desde já, a realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio a **Dr. Felipe Marques do Nascimento**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. Designo o dia **07 de agosto de 2018, às 13:00h** para a perícia média, que será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se o INSS.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000641-18.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO CASSIO GOUVEA RICO
REPRESENTANTE: TERESINHA DE JESUS GOUVEA RICO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ROBERTO CÁSSIO GOUVEA RICO, representado por sua genitora e curadora, TEREZINHA DE JESUS GOUVEA RICO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo em 23/10/2003 (NB 130.753.904-9).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 6824140 e 6824192).

Outrossim, anoto que a petição inicial está acompanhada de documento que se encontra parcialmente ilegível, qual seja, 6823677.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial, bem como para proceder nova digitalização do documento supra identificado, de forma correta, a propiciar sua leitura integral.

Intime-se.

Taubaté, 10 de maio de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000122-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA SUELI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER NUNES - SP203442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença.

A autora afirma estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, com atestados médicos anexados com a petição inicial que sinalizam moléstias relacionadas à especialidade ORTOPEDIA.

Requer, como tutela de urgência, a concessão do auxílio-doença.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, restabelecimento de auxílio-doença, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

DESIGNO, outrossim, realização de perícia judicial para aferição das moléstias relacionadas na petição inicial na especialidade ORTOPEDIA e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. João de Souza Meirelles Júnior** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolín, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO CESAR MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por PAULO CÉSAR MENDONÇA, em face do INSS, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência e de urgência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [4905039](#) e [4905077](#)).

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, está disciplinada no artigo 311, do novo Código de Processo Civil, e será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência e de urgência.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGDA LORENZETTI ROMERO BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: CLIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A autora afirma estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, com atestados médicos anexados com a petição inicial que sinalizam moléstias relacionadas à especialidade ORTOPEDIA e ENDOCRINOLOGIA.

Requer, como tutela de urgência, a concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [5279473](#)).

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

DESIGNO, outrossim, realização de perícia judicial para aferição das moléstias relacionadas na petição inicial na especialidade ORTOPEDIA e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. João de Souza Meirelles Júnior** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 2. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?
 - b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?
 - e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?
 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?
- Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?
5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de nomeação de perito na especialidade ENDOCRINOLOGIA.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário, ajuizada sob o procedimento comum, por **silvia aparecida mendes** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Instada a emendar a petição inicial (ID [5259247](#)), requereu a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal (ID [5509958](#)).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Considerando que a própria parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, promova a Secretaria a mediata remessa para redistribuição.

Eslareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NAIR MOMBERG
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROSA FIDENCIO - SP193891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **NAIR MOMBERG** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com **valor da causa indicado na emenda à petição inicial (ID [8280864](#)) de R\$ 29.726,00 (vinte e nove mil setecentos e vinte e seis reais).**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATALINO PEREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, em sua petição inicial, requereu a concessão de tutela provisória quando do sentenciamento do feito e procedeu à emenda da petição inicial (ID [4983195](#)).

Acolho a emenda à petição inicial e determino a citação do réu, na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE SANCHES - SP233553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, provimento judicial que lhe assegure a revisão contratual para aplicação de índices e correções monetárias em valores que entende corretos.

Relata que efetuou o pagamento da parcela do financiamento até o mês de julho/2017, totalizando a quantia de R\$ 26.228,64 e que o valor total do financiamento é de R\$ 229.500,00.

Afirma que, quando celebrou o contrato com a CEF, o seu salário era superior ao atual, encontrando dificuldade financeira em pagar as parcelas, o que o tornou inadimplente.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda à petição inicial (ID [5263813](#)) para o fim de atribuir correto valor à causa e juntar comprovante de endereço atualizado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolha a emenda à petição inicial (ID 6462635). Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, certificando nos autos.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora se insurge contra a aplicação de índices e correções monetárias que vêm sendo aplicados pela requerida, entendendo que referidos índices devem ser compatíveis com a capacidade financeira da autora, de acordo com a legislação aplicada.

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Cumpra observar, por fim, que o depósito judicial constitui um direito subjetivo do requerente, que independe de autorização judicial para exercê-lo.

Assim sendo, fica facultada a realização do referido depósito por conta e risco da parte autora.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo réu, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Cite-se a ré, na forma da lei.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime(m)-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIA MARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA SILVA LEME - SP215974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **LÚCIA MARIA LOPES**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria especial.

A requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Instada a emendar a inicial (ID [5447430](#)), atribuiu novo valor à causa.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [6593138](#)). Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa, certificando nos autos.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAPITAL EMBALAGENS DESCARTÁVEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **capital embalagens descartáveis eireli** em face da **(UNIÃO) FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da inclusão da ICMS na base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS e, no mérito, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher as referidas contribuições, bem como a condenação da requerida a restituir o valor pago indevidamente.

Aduz a parte autora que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que, nesse sentido, a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu favoravelmente aos contribuintes.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 8246759).

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que, no caso em apreço, estão presentes.

A probabilidade do direito invocada pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutúfera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMILTON FERNANDO VITALI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a emendar a petição inicial, a parte autora anexou aos autos comprovante de endereço (ID [6361115](#)). Todavia, no documento mencionado não constou o endereço do requerente, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de ID [5455582](#).

Após, conclusos.

SOROCABA, 28 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O despacho de ID [5965625](#) determinou a emenda da petição inicial.

Por meio da petição de ID [7377139](#), a parte autora cumpriu em parte o referido despacho, posto que pela planilha de cálculo anexada (ID [7377143](#)), não foi possível verificar o valor total atribuído à causa (R\$ 57.357,96), razão pela qual determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias proceda ao cumprimento integral do despacho de ID 5965625 quanto ao valor da ação.

Após, conclusos.

SOROCABA, 28 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO MARTINS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação (a constante nos autos data de agosto de 2017).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS FERREIRA DO AMPARO, ADRIANA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CARLOS FERREIRA DO AMPARO** e **ADRIANA SILVA DE JESUS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, provimento judicial que lhes assegurem a revisão contratual para aplicação de índices e correções monetárias em valores que entendem corretos.

Afirmam que, quando celebraram o contrato com a CEF, o seu salário era superior ao atual, encontrando dificuldade financeira em pagar as parcelas, o que tomou a parte autora inadimplente.

Assevera que o valor total do financiamento é de R\$ 162.000,00, dividido em 360 parcelas no valor de R\$ 1.489,90.

Requer que este Juízo autorize o depósito judicial das parcelas do financiamento no valor de R\$ 493,50.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora se insurge contra a aplicação de índices e correções monetárias que vêm sendo aplicados pela requerida, entendendo que referidos índices devem ser compatíveis com a capacidade financeira da autora, de acordo com a legislação aplicada.

O argumento dos requerentes de que enfrentaram dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumirem as obrigações contidas no financiamento, assumiram, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como depósito o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Cumprе observar, por fim, que o depósito judicial constitui um direito subjetivo dos requerentes, que independe de autorização judicial para exercê-lo.

Assim sendo, fica facultada a realização do referido depósito por conta e risco da parte autora.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo réu, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Sem prejuízo, determino que os requerentes anexem aos autos cópia integral do contrato de financiamento entabulado com a parte ré, procedendo à alteração do valor da causa se o caso, ressaltando-se que a jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. De acordo com a regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende revisão de contratos de financiamento imobiliário, deve ser o próprio valor do negócio celebrado.

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se a ré, na forma da lei.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime(m)-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANILLO SILVA CARNEIRO GESSEIRO - ME, DANILLO SILVA CARNEIRO

D E S P A C H O

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MORENO & LIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MARIA LUCIENE MORENO, SEBASTIAO GOMES DE LIMA

D E S P A C H O

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 01 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000237-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIAL MIX VENTURA LTDA - EPP, SILVIO ROBERTO VENTURA, MARCIA RODRIGUES DUARTE VENTURA

DESPACHO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-37.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLEIDE LOPES DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ R\$ 75.830,16, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 21.827,52, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (05 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 19/12/2017) e de 12 prestações vincendas,

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 9 de maio de 2018.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora, ao que tudo indica, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, para que esta seja fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, sem a incidência do fator previdenciário.

De início, importante ressaltar que a RMI integral não se confunde com RMI isenta do fator previdenciário. São duas situações distintas, sendo que a primeira refere-se ao coeficiente de cálculo da RMI em 100% (cem por cento) do salário de benefício, enquanto a segunda só pode ser retirada após 35 anos de contribuição, que somados à idade, totalize ao menos 95 (noventa e cinco) pontos, **somente para os benefícios requeridos após 18/06/2015** (art. 29-C da Lei 8.213/91).

Assim, esclareça a parte autora sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, bem como a cópia completa da carta de concessão.

Decorridos, ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, tornando conclusos em seguida.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de pensão por morte com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 21.490,91 não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intím-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-43.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROBERTO MIRANDA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO - SP265713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-32.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE RAILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS ALBERTO CABRAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **CARLOS ALBERTO CABRAL** em face do **INSS**, objetivando a execução do título executivo judicial extraído dos autos do MS n.º 0003055-47.2014.403.6143, que acolheu o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Juntou documentos.

É o relatório.

Dispõe o art. 523, *caput*, do CPC/2015:

"Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver." Sem grifos no original.

Noutras palavras, a *contrario sensu*, não cabe a este juízo executar as sentenças proferidas em outro feito, ainda que prolatadas em ação de Mandado de Segurança que transitou neste juízo.

Sobre a possibilidade de cumprimento da sentença de obrigação de pagar quantia nos próprios autos da ação mandamental, vejamos os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença do Mandado de Segurança que declara o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) é título executivo judicial, conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º 3.2010). 2. No caso em tela, apesar de a agravante possuir sentença declaratória transitada em julgado quanto ao direito à compensação do indébito tributário, ajuizou nova demanda para pleitear a restituição, razão pela qual falta interesse de agir para a propositura da segunda ação. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp 1504337/CE - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 06/04/2015). Sem grifos no original.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 1.040, II, CPC. RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.114.404/MG, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido". 2- O exercício da retratação deve ficar adstrito ao que foi decidido pelo Tribunal Superior: O caso dos autos trata de mandado de segurança, que seria situação diversa daquela analisada no REsp nº 1.114.404/MG. No entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.596.218/SC, decidiu que o precedente do REsp nº 1.114.404/MG se aplica aos casos de mandado de segurança. 3- Desse modo, cabe a retratação do v. Acórdão para reformar a decisão agravada, admitindo-se a execução da compensação nos próprios autos do mandado de segurança. 4- Agravo provido. Acórdão reformado. (TRF3 - AI 0029401-97.2015.403.0000 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017). Sem grifos no original.

Assim, considerando a inadequação da via eleita, a extinção do processo, por falta de interesse de agir, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Com fundamento no art. 85, § 10, do NCPC, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALDIVINO DA SILVA NASCIMENTO, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8463805, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8489591.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANIBAL MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 7100227, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8492776.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: EVA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003578-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ILZIA DORACI LINS SCAPULA TEMPO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.395,75 (Dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos, referente ao valor atualizado da execução EM MAIO/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil - CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Deverá, ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas condições, juntar aos autos comprovante de negativa do pleito perante o Órgão Previdenciário, a configurar o interesse de agir; mesma pena.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR(A): MIRÁIDIS CLAVEL LEYVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUY OTANO DA ROSA - MS3868
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Sentença tipo C

Trata-se de ação proposta por Miráidis Clavel Leyva, em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que compile a ré a efetuar o pagamento de sua remuneração integral, nos moldes dos demais médicos nacionais e estrangeiros.

Aduz que, em ação anterior (nº 0013601-37.2016.403.6000), pleiteou a sua permanência no “Programa Mais Médicos para o Brasil”, nas mesmas condições dos demais profissionais que participam do programa, para receber a remuneração em sua integralidade. No entanto, isso não ocorreu quanto à totalidade da remuneração, eis que, por força de decisão liminar, está recebendo apenas o equivalente a 30% da remuneração dos demais médicos.

Documentos nos identificadores 4933187 a 4933638.

É o relatório. **Decido.**

Segundo o artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC -, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada. Esclarecem, ainda, os §2º e §3º do mesmo artigo da lei processual, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam tripla identidade, isto é, de partes, de causa de pedir e de pedido, e que há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No presente caso verifica-se que a autora reproduz pedido idêntico ao já formulado nos autos da ação nº 0013601-37.2016.403.6000, indicada como feito principal, e que tramita por este Juízo.

Com efeito, do que se extrai da cópia da inicial daquela ação precedente (ID 4933478, PDF fls. 22/45), o pedido de remuneração integral foi formulado apenas como pleito final (item b.2), e não em sede de tutela de urgência, onde a autora requereu apenas a sua permanência no “Programa Mais Médicos para o Brasil”, nas mesmas condições em que foi admitida. Note-se que, conforme asseverado pela própria autora, quando de sua admissão ao referido programa, a sua renda era equivalente a 30% do valor da remuneração dos demais médicos.

Evidencia-se, assim, que as duas ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo **extinto** o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, V, §3º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Sem honorários, porquanto não se formou a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela parte autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.500,18 (mil e quinhentos reais e dezoito centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o julgamento da presente ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (documento ID 6478108) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Condono a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 90 c/c art. 85, § 2º, ambos do CPC. A cobrança fica condicionada à hipótese do art. 98, § 3º, do CPC, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2018.

D E S P A C H O

Considerando o documento ID 8474851, que demonstra a publicação do ato ordinatório ID 5042905 no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região do dia 15/03/2015, e também onde consta o nome do Advogado subscritor da peça ID 8441779, **indeferido** o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais desde 31/01/2018.

Alás, do documento ID 5042905, à fl. 6 da peça 84441779, juntada pelo referido causídico, já consta que houve a retificação solicitada na peça ID 4918307.

Intime-se.

Depois, retomem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-23.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EWERSON SILVA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 8453402, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil - CPC.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o depósito inicial, previsto no referido artigo.

Depois, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão (ID 8453820).

CAMPO GRANDE, MS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003682-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.393,62 (um mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução em maio/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: SUZI DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Requerente (documento ID 6810105) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, para cada réu, nos termos do art. 85, § 2º, c/c art. 90, ambos do CPC. A cobrança fica condicionada, entretanto, à hipótese do art. 98, § 3º, do CPC, vez que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THEODOSSI KALACHE NETO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme documento ID 8388559, a exequente requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Restitua-se ao Executado o valor disponível em conta judicial vinculada a estes autos (utilizar o sistema BacenJud, se necessário).

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEFERSON DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA TEIXEIRA HIGA - MS19133

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 8162651, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Levante-se a restrição efetivada (ID 4896119), recolhendo-se o mandado de penhora.

Prejudicado o pedido ID 8371982, diante da petição ID 8162651, protocolizada anteriormente, e, em especial, pela prolação desta sentença.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003673-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: BRF S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM

Publicação da sentença com o nome do advogado da requerente (não constou na via original)

SENTENÇA

A autora **BRF S/A**, pessoa jurídica de direito privado, ajuizou pedido de tutela cautelar antecedente em face de **pessoas incertas e não conhecidas, União Federal, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e Associação Brasileira dos Caminhoneiros - ABCAM**, através do qual pleiteia "tutela de urgência EM MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE, valendo esta decisão como mandado para cumprimento, a fim de que os réus sejam compelidos a garantir a passagem dos caminhões e veículos que estejam trafegando por conta e ordem da autora por qualquer rodovia, PRINCIPALMENTE CAMINHÕES COM INSUMOS PARA RAÇÕES, RAÇÕES E ANIMAIS VIVOS, sobretudo as rodovias FEDERAIS que passam pelo Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente as Rodovias BR163, BR463 e BR376, tudo sob pena de multa diária por descumprimento não inferior a R\$10.000,00 por caminhão".

Requeru, por fim, que "seja julgada totalmente procedente a presente demanda para determinar aos réus que não impeçam, obstaculizem e/ou dificultem o livre trânsito dos caminhões que trafegam por conta e ordem da autora pelas por todas as rodovias, sobretudo as rodovias FEDERAIS que passam pelo Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente as Rodovias BR163, BR463 e BR376, bem como que a União Federal garanta que isso ocorra".

Em regime de plantão, foi proferida decisão concedendo parcialmente a tutela pleiteada pela autora (decisão lançada no ID 8460149). Cessado o plantão judiciário, foram os autos distribuídos livremente a este Juízo, não tendo sido apontado prevenção (certidão ID 8465774 e/ou aba associados).

É o necessário relatório. **Decido.**

De início, anoto que a presente medida foi ajuizada em 26/05/2018, em plantão judiciário, consoante se verifica da petição lançada no ID 8460113, sendo proferida decisão em 27/05/2018, também em regime de plantão. Porém, da leitura da petição inicial não se observa qualquer ressalva quanto à existência de ação ordinária (procedimento comum) ajuizada pela parte autora contra a União e pessoas incertas e não conhecidas, fundada em idênticos pedidos e causa de pedir.

Com efeito, na ação ordinária n. 5003549-23.2018.4.03.6000, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada pela parte autora, BRF S/A, em 24/05/2018, em face da União e de pessoas incertas e não conhecidas, se pediu que "seja concedida, inaudita altera parte, a tutela de urgência, valendo esta decisão como mandado para cumprimento, a fim de que os réus sejam compelidos a garantir a Passagem dos caminhões e veículos que estejam trafegando por conta e ordem da autora por qualquer rodovia, sejam elas estaduais ou federais, sobretudo pelas rodovias federais que passam pelo Estado do Mato Grosso do Sul, como a BR163, BR463 e BR376, tudo sob pena de multa diária por descumprimento não inferior a R\$10.000,00 por caminhão". O pedido final foi assim formulado: "seja julgada totalmente procedente a presente demanda para que seja garantido o direito da autora à livre passagem dos caminhões e veículos que estejam trafegando por conta e ordem da autora por qualquer rodovia, sejam elas estaduais ou federais, sobretudo pelas rodovias federais que passam pelo Estado do Mato Grosso do Sul, como a BR163, BR463 e BR376, em tutela definitiva do Judiciário, fundada em uma cognição exauriente sobre a matéria, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material".

Como causa de pedir, em ambas as medidas ajuizadas, a empresa autora aduziu que desenvolve atividades na produção de alimentos com alguns complexos industriais no Estado do Mato Grosso do Sul, sendo que para o transporte de matéria-prima para a fabricação de seus produtos utiliza as rodovias federais que passam pelo Estado, dentre as quais, a BR 163, BR 463 e BR 376. Contudo, está impedida de realizar suas atividades, uma vez que seus caminhões não podem transitar pelas referidas rodovias, em decorrência de bloqueios de caminhoneiros para realização de protestos. Assevera que essa situação malfere seu direito de locomoção, bem como o exercício de sua atividade empresarial, causando-lhe prejuízos comerciais e financeiros irreparáveis.

Observa-se, ainda, que nesta última ação a parte autora ampliou o polo passivo da ação, incluindo como réus o **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT** e a **Associação Brasileira dos Caminhoneiros – ABCAM**. Houve, portanto, ampliação subjetiva caracterizadora da continência, eis que as demandas formuladas nesta segunda ação compreendem a demanda formulada na primeira.

Ademais, no caso em questão, é certo que a continência verificada gera litispendência parcial, ante a triplíce identidade verificada (subjetiva: autora e réus União e pessoas incertas e não conhecidas; mesma causa de pedir e mesmo pedido). Contudo, por ser a segunda ação ajuizada, a continência, a solução processual é a reunião obrigatória dos feitos (art. 57 do CPC).

E, para a solução do caso, é de se destacar o disposto no art. 286 do CPC, do teor seguinte:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

De fato, tal regra visa impedir burla ao princípio do juiz natural, não admitindo que, utilizando-se do instituto da continência, a parte possa ajuizar, em foros diversos, várias ações, umas mais amplas que outras, para posteriormente desistir daquelas que não lhe satisfizeram o intento e continuar apenas com a que lhe foi favorável.

E, ao não se fazer ressalva da distribuição por dependência, a parte autora, ao ajuizar nova demanda, ainda que de maior extensão subjetiva, propiciou que fossem proferidas decisões em sentido contrário.

Com efeito, na ação ordinária n. 5003549-23.2018.4.03.6000 (contida), fora proferida decisão em 25/05/2018, que indeferiu o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, da qual transcrevo:

“Trata-se de procedimento comum ajuizado por BRF S/A, pessoa jurídica de direito privado, em face de PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS e da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pretende “seja concedida, inaudita altera parte, a tutela de urgência, valendo esta decisão como mandado para cumprimento, a fim de que os réus sejam compelidos a garantir a passagem dos caminhões e veículos que estejam trafegando por conta e ordem da autora por qualquer rodovia, sejam elas estaduais ou federais, sobretudo pelas rodovias federais que passam pelo Estado do Mato Grosso do Sul, como a BR-163, BR-463 e BR-376, tudo sob pena de multa diária por descumprimento não inferior a R\$10.000,00 por caminhão”.

Em síntese, a empresa autora aduz que desenvolve atividades de produção de alimentos com alguns complexos industriais no Estado do Mato Grosso do Sul, sendo que para o transporte de matéria-prima para a fabricação de seus produtos utiliza as rodovias federais que passam pelo Estado, dentre as quais, a BR 163, a BR 463 e a BR 376. Contudo, está impedida de realizar suas atividades, uma vez que seus caminhões não podem transitar pelas rodovias citadas, em decorrência de bloqueios de caminhoneiros para realização de protestos. Assevera que essa situação malfere seu direito de locomoção, bem como o exercício de sua atividade empresarial, causando-lhe prejuízos comerciais e financeiros irreparáveis.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC - admite a antecipação total ou parcial da tutela desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, neste momento processual, de juízo de cognição sumária, não vislumbro o requisito da probabilidade do direito da autora, notadamente no que se refere à alegada omissão da Administração Pública em garantir o direito de ir e vir, uma vez que a ré União Federal tem se utilizado dos meios legais para assegurar a livre locomoção de todos nas rodovias federais bloqueadas em decorrência do protesto dos caminhoneiros. Tanto é assim, que a própria autora colacionou à inicial cópias de decisões concessivas de medidas liminares em ações de interdito proibitório ajuizadas pela União (ID's 8403116 e 8403117).

Situação essa que também se verifica no âmbito desta Subseção Judiciária, nos autos de Interdito Proibitório n. 5003507-71.2018.4.03.6000, em trâmite perante a 2ª Vara Federal, ajuizada pela União, em face de Pessoas/caminhoneiros que estão mobilizadas nos bloqueios de rodovias federais, em que houve concessão parcial da medida liminar. Da referida decisão, destaco alguns trechos:

“(…) Restaram, portanto, suficientemente demonstrados os requisitos essenciais à concessão da medida de urgência pleiteada.

Ressalto, outrossim, que a medida em questão é concedida unicamente com o fito de garantir a não obstrução de passagem de veículos nas rodovias, ficando resguardado, contudo, o direito à livre manifestação e reunião dos interessados, sejam ou não da categoria dos requeridos, desde que exercida de forma pacífica e que não inviabilize a liberdade de locomoção de terceiros, razão pela qual a tutela de urgência será concedida em parte.

Ante ao exposto, face à presença dos requisitos legais permissivos, notadamente o “justo receio” relatado pela autora, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR pretendida e determino a expedição de MANDADO PROIBITÓRIO, nos termos do art. 567 do Código de Processo Civil, notificando os réus para que se abstenham de praticar movimento não pacífico, bem como de obstar a livre circulação daqueles que queiram trafegar nas vias públicas (Rodovias indicadas na inicial), resguardado o direito de manifestação e reunião previsto na Carta.

Fica autorizada, desde logo, a utilização de força policial, mediante atuação da Polícia Rodoviária Federal, se for o caso de resistência pelos requeridos. (...)”.

Nesse contexto, tenho que há uma mitigação da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que resta evidente a adoção de medidas legais, pertinentes à espécie, por parte da União, no sentido de garantir o exercício do direito de locomoção de todos aqueles que necessitam transitar pelas rodovias federais abrangidas por esta Subseção Judiciária, dentre os quais, a autora.

De outra parte, consoante notícias recentes, veiculadas pela imprensa, é de se ver que há concreta possibilidade de fim da manifestação dos caminhoneiros, em decorrência de acordo efetivado entre os representantes do movimento e o Governo Federal, ainda que se trate de acordo temporário e com sinais de resistência de adesão por parte de alguns manifestantes.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido, caso venha a ser alterado o quadro fático-probatório disponível nos autos.

Cite-se e intime-se a União.

Determino, outrossim, à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias emende à petição inicial, trazendo aos autos elementos identificadores dos representantes do movimento dos caminhoneiros (por meio de Sindicatos e Associações ou dos próprios caminhoneiros que concretamente lideram o movimento), para fins de citação.

No mesmo prazo, deverá a parte autora efetuar e comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Intimem-se.”

Já na presente medida de tutela cautelar antecedente (continente), como citado anteriormente, foi proferida decisão concedendo parcialmente a tutela pleiteada pela autora (decisão lançada no ID 8460149).

Por outro lado, é de se ver que o instrumento utilizado pela parte autora na segunda ação consubstancia tutela cautelar requerida em caráter antecedente, submetendo-se aos ditames dos artigos 303 e 305 do CPC.

Da leitura de tais dispositivos, fica claro que tal ‘medida cautelar’ é cabível e adequada anteriormente à propositura da ação principal. Trata-se, portanto, de procedimento prévio, anterior, que busca a satisfação de uma pretensão urgente, que, caso não concedida imediatamente, torna inútil futura propositura da ação.

Porém, como se depreende do referido nesta decisão, já havia ação principal em trâmite, em que a parte autora não obteve o deferimento da sua pretensão. E, desse modo, tenho que a presente ação não é o meio processualmente adequado para a satisfação do alegado direito da parte autora, eis que já em trâmite ação principal, o que faz com que ela careça de interesse processual para esta medida cautelar.

Assim, não se justifica a repetição dos mesmos fundamentos, a apresentação dos mesmos documentos e toda a movimentação do Poder Judiciário para apreciação do pedido de medida cautelar, dita antecedente, apenas e tão somente porque a parte autora ampliou o polo passivo de ação principal anteriormente ajuizada, em que poderia apresentar emenda para incluir os réus que acresceu na tutela cautelar antecedente, uma vez que ainda não havia ocorrido citação.

Portanto, não há justificativa para a propositura da presente ação de forma autônoma.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, por carência de ação – falta de interesse processual –, com fulcro nos arts. 485, VI, c/c art. 330, III, ambos do CPC e, por consequência, **declaro sem efeito a decisão que concedeu parcialmente o pedido de tutela antecipada**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas, *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2018.

Renato Toniasso

Juiz Federal Titular

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003698-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: NEILOR VAZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza da relação jurídica posta nos autos, faz-se necessária a participação do vendedor do veículo em questão, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário, pelo que determino ao embargante que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a citação de JOSÉ ROBERTO MADUREIRA DE PINHO FILHO, nos termos dos artigos 114 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de maio de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3998

PROCEDIMENTO COMUM

0013773-47.2014.403.6000 - JEAN ABREU OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica designada para o dia 28/06/2018, às 07h00, na Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfé, nesta Capital.

0014048-93.2014.403.6000 - RENATO VICENTE FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica designada para o dia 28/06/2018, às 07h00, na Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfé, nesta Capital.

0008966-47.2015.403.6000 - RITA MERCI DE CAMPOS MARTINEZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica designada para o dia 15/06/2015, às 16h00, a ser realizada no COT Afonso Pena Clínica Médica, localizado na Travessa Ana Vani, nr. 44, Centro, Campo Grande/MS.

0003482-80.2017.403.6000 - ANA GOMES NANTES(MS020747B - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica designada para o dia 15/06/2015, às 16h30, a ser realizada no COT Afonso Pena Clínica Médica, localizado na Travessa Ana Vani, nr. 44, Centro, Campo Grande/MS.

0005161-18.2017.403.6000 - NEGRITA MARIA DE FARIA BIDART(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada acerca da tentativa frustrada de intimação pessoal da autora para que compareça à perícia designada para o dia 11/06/2018, às 08h00, na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Centro, nesta Capital.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ajuizada por JOANA DARC ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA. ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, para melhor análise dos documentos e otimização do andamento processual, intime-se a embargada (CEF) para digitalizar, no prazo de 15 dias, os autos de n. 0002760-17.2015.406.6000, e inseri-los no sistema como "Processo Novo Incidental", para que seja distribuído a esta Vara.

Após a distribuição acima e o respectivo apensamento e intimação da embargante para a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da ação executiva.

Intime-me.

CAMPO GRANDE/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001962-97.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THOMAZ JONHSON ABDONOR

Nome: THOMAZ JONHSON ABDONOR
Endereço: Avenida Evangelina Vieira, , 570, centro, ROCHEDO - MS - CEP: 79450-000

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001682-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ANDRE KLEIN

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimado o réu para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a petição da FUFMS, a respeito da possibilidade de acordo sobre a forma de pagamento do débito."

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LAURENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - A GÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pelo impetrado em 28/05/2018.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAREGA - PR08944, JOSE GONZAGA SORIANI - PR18083
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte impetrante, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“ Fica a parte apelada (impetrante) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, h, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DANIEL REIS, CLAUDIO DODERO REIS, ERALDO DODERO REIS, ERNANE DODERO REIS, LUCIO DODERO REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, em seus exatos termos. Intimem-se as partes.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-21.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: REINO CEREAL CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, LEA CRISTINA RAMAI DA COSTA, MILSON HELIO AMORIM GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à alegação do executado Milson Helio Amorim Gonçalves de que não é sócio da empresa Reino Cereal Consultoria e Assessoria Empresarial.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

DECISÃO

BOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS LTDA - EPP ajuizou a presente tutela provisória de urgência em caráter antecedente, contra PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS e UNIÃO, qualificados nos autos, por meio da qual busca a concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, em caráter antecedente, a fim de que seja concedido salvo conduto aos caminhões, carretas e veículos de sua propriedade, ou pertencentes às empresas contratadas, conforme as notas fiscais juntadas aos autos, que transportam os produtos da autora, alimentos perecíveis, carnes, produtos derivados de carnes, frangos, suínos, em todo o país, em toda a extensão federal, em especial quanto aos veículos que estão impedidos de trafegar, retidos no posto Paloma, rodovia Castelo Branco, conduzidos pelos motoristas identificados nos autos, para realizarem as rotas perante as rodovias federais, estaduais, municipais, vicinais, amparados, protegidos e acompanhados pela Polícia Rodoviária Federal e/ou pelo Exército Brasileiro, conforme a necessidade no local constatado.

No mérito, requer a confirmação da tutela deferida.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De uma prévia análise da inicial e dos pedidos nela contidos, verifico que a questão posta está a caracterizar procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja previsão está contida nos artigos 305 e seguintes do NCPC, cujo teor transcrevo:

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição".

Compete à União, através da Polícia Rodoviária Federal "assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas" (art. 20, VI, da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito).

Tecidas tais considerações iniciais, é mister reforçar que a Constituição Federal traz em seu bojo diversas garantias fundamentais, incluindo o direito de livre manifestação. Contudo, traz também as garantias da liberdade de ir e vir e do livre exercício de profissão, dentre outras, *ex vi* art. 5º, *caput* (garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade); inc. XIII (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer); XV (é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens); XVI (todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente); XX (ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado); XXII (é garantido o direito de propriedade); LXVIII (conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder).

Por se tratarem todas elas de regras de mesma origem e importância - esta última dada a peculiaridade do caso concreto -, resta ao Juízo uma análise e interpretação sistemática da Carta Magna, a fim de melhor aplicá-la.

Nesses termos, verifico que o direito de livre manifestação promovido pelos manifestantes, face ao descontentamento com o noticiado aumento do preço do diesel em todo o país, revela-se aparentemente legítimo, razão pela qual não pode ser obstado pelo Judiciário, sob pena de violação à garantia de idêntica origem constitucional.

Contudo, pelas notícias publicadas na imprensa, o exercício dessa garantia está a fugir, em parte, de outros limites impostos pela própria Carta quando preconiza, em especial, a liberdade de locomoção (direito de ir e vir) e o livre exercício de profissão.

Resumidamente: embora o direito à livre manifestação seja garantido pela Carta Magna, não pode ele violar o direito à liberdade de locomoção, também previsto na mesma norma e, *a priori*, de mais ampla magnitude que aquele primeiro.

É público e notório que o bloqueio das estradas ainda ocorre em quase todos os Estados do país, inclusive no Mato Grosso do Sul e São Paulo. Assim, a plausibilidade do direito invocado se revela presente, na medida em que o direito à manifestação viola a liberdade de locomoção dos não envolvidos na manifestação.

Veja-se que a categoria dos caminhoneiros detém o direito de reunir-se e manifestar-se, desde que o exercício desse direito não viole a garantia de outros. Assim, a ocupação *per se* das rodovias indicadas na inicial não viola direito da autora. Só o faz quando inviabiliza o direito à locomoção de terceiros, o que aparentemente está a ocorrer.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

"(...)

10. Conquanto o apelante invoque os dispositivos constitucionais mencionados, o fato é que a própria Constituição, a par de assegurar o direito à reunião e à greve, em seu próprio texto delimita os limites em que serão exercidos, ou seja, a reunião ocorrerá em local aberto ao público, de forma pacífica exigindo-se a prévia comunicação à autoridade competente. A manifestação realizada pelo Sindicato ocorreu em local de notório acesso proibido aos pedestres (rodovia federal), não havendo comunicação prévia às autoridades competentes, além de ter extrapolado o que comumente se pode entender como forma pacífica, ao queimar pneus e objetos e obstando o tráfego, causando transtorno aos usuários, com reflexos inclusive no trânsito da cidade. Tivesse o Sindicato observado o comando constitucional, as autoridades competentes poderiam ter se organizado, de forma a evitar que outros bens jurídicos fossem atingidos em razão do pretenso exercício do direito à reunião e liberdade de expressão. Todavia, o apelante, ciente da ilegitimidade da forma escolhida para a manifestação, quedou-se inerte. O exercício do direito à greve não é absoluto, sendo penalizados eventuais abusos cometidos.

11. Inteligência dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

12. Ainda que possam ser legítimas as reivindicações da classe dos metalúrgicos, sendo constitucionalmente assegurados os direitos à reunião e a liberdade de expressão, é certo que a manifestação deve se pautar pela razoabilidade e observar as disposições legais e constitucionais atinentes à espécie.

13. É cristalina a ilegalidade que permeia o ato de invadir e bloquear o trânsito de rodovia federal e, além disso, atear fogo a pneus e objetos, colocando em risco a integridade física, inclusive, dos próprios trabalhadores a quem o Sindicato alega estar protegendo. A pretensão de defender seus associados, o Sindicato olvidou-se que o exercício da cidadania pressupõe o respeito ao direito dos demais indivíduos, o que não ocorreu in casu, sequer se preocupando em informar previamente as autoridades, aliás, provavelmente deliberadamente não o fez, exatamente com o intuito de trazer os holofotes à sua reivindicação, dando visibilidade aos pleitos, desconsiderando totalmente os transtornos que seriam causados à coletividade, afetando diretamente os direitos de terceiros. Em momento algum sopesou as consequências de sua conduta e os problemas que seriam causados aos transeuntes. Na mesma medida em que relevantes são as reivindicações da classe de trabalhadores defendida pelo apelante, os direitos dos demais também o são.

14. Manifestação com novo bloqueio, consoante noticiado nos autos, mesmo após a concessão da liminar - e, ainda, dissimulando sua apresentação para evitar a identificação - evidencia o caráter manifestamente intolerante e ilegítimo da conduta adotada pelo Sindicato, com o total desrespeito às instituições públicas, em especial, ao Judiciário, a pretensão de proteger os trabalhadores ameaçados de demissão...".

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006421-54.2013.4.03.6103/SP - 2013.61.03.006421-8/SP - publicado em 14/12/2015).

Mais recentemente, com relação à própria manifestação em análise – da categoria dos caminhoneiros -, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se manifestou:

"É da essência das liberdades constitucionais de manifestação do pensamento - individual ou coletiva - e reunião o direito do cidadão de reivindicar o que entende justo e legítimo, desde que o faça de forma pacífica (artigo 5º, incisos IV e XVI, da Constituição Federal).

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o e. Supremo Tribunal Federal, ao assentar que (1) a Constituição consagra "duas liberdades individuais revestidas de caráter fundamental: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim)"; (2) a liberdade de reunião constitui "pré-condição necessária à ativa participação dos cidadãos no processo político e no de tomada de decisões no âmbito do aparelho do Estado", o que confere "legitimidade, sob perspectiva estritamente constitucional, de assembleias, reuniões, marchas, passeatas ou encontros coletivos realizados em espaços públicos (ou privados) com o objetivo de obter apoio para oferecimento de projetos de lei, de iniciativa popular, de criticar modelos normativos em vigor, de exercer o direito de petição e de promover atos de proselitismo em favor das posições sustentadas pelos manifestantes e participantes da reunião", e (3) a liberdade de expressão é "um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma República fundada em bases democráticas", sendo o direito à livre manifestação do pensamento o "núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias".

(STF, ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 28/05/2014 PUBLIC 29/05/2014).

Nos documentos acostados pela autora, há relatos de conflitos, envolvendo atos de violência e constrangimento de motoristas para aderirem ao movimento, o que - salvo melhor juízo - não se coaduna com o regular exercício de direitos fundamentais, que pressupõe o respeito à liberdade do outro.

Também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo foi preenchido, vez que a carga transportada pelos caminhões que trafegam por conta e ordem da autora é de carnes, frangos, suínos, alimentos e derivados, mercadorias perecíveis e que, em maior escala, acarretam risco de desabastecimento, que atinge toda a população.

Restaram, portanto, suficientemente demonstrados os requisitos essenciais à concessão da medida de urgência pleiteada.

Resalto, outrossim, que a medida em questão é concedida unicamente com o fim de garantir a não obstrução de passagem de veículos nas rodovias, ficando resguardado, contudo, o direito à livre manifestação e reunião dos interessados, sejam ou não da categoria dos requeridos, desde que exercida de forma pacífica e que não inviabilize a liberdade de locomoção de terceiros.

Por todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela cautelar antecedente, para o fim de determinar aos manifestantes, na pessoa de seus líderes, que se abstenham de inviabilizar a passagem dos caminhões, carretas e veículos que estejam trafegando por conta e ordem da autora ou pertencentes às empresas contratadas, conforme as notas fiscais NF-e nº 000.010.216, NF-e nº 000.010.303, NF-e nº 000.010.314, quanto aos veículos que estão impedidos de trafegar, especificamente a carreta cor preta, modelo Câmara fria, cor preta, marca IBIPORA, 3 eixos, HRV-0753, RENAVAM 01028672893, chassis 9A9CFF393F1DV8146; o cavalo marca Scania, modelo Scania/R 440, ano 2014, placas NRZ 2766, 3 eixos, cor vermelha, Renavam 01027026637, chassis 9BSR6X200F3867454, ano 2014; carreta HRS-8022, marca RANDON, modelo carreta câmara fria, ano 2007, 3 eixos, cor branca, RENAVAM 00920945988, chassis 9ADF138377M249394; cavalo placas OOM-8764, marca Scania, modelo Scania P360, ano 2016, cor azul, RENAVAM 1085575672, chassis 9BSP6X200G3888317, retidos no posto Paloma, rodovia Castelo Branco, conduzidos pelos motoristas Claudinei Castro Amante e Leandro Campezzato Dias Barbosa, nas rodovias federais, estaduais e vicinais do País.

Fica autorizada, desde logo, a utilização de força policial, mediante atuação da Polícia Rodoviária Federal, se for o caso de resistência pelos manifestantes.

O mandado de intimação das pessoas incertas e não conhecidas deverá ser feito na pessoa dos líderes do movimento.

Intime-se a autora para que especifique os manifestantes que deverão ser incluídos no polo passivo da ação, em 5 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos do art. 308, do NCPC, **deverá a parte autora**, no prazo de 30 (trinta) dias, formular pedido principal, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, sob pena de revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial.

Citem-se, nos termos do art. 306 do NCPC.

Intimem-se as partes desta decisão, incluindo quanto ao disposto no art. 304 do CPC/15.

Comunique-se à Polícia Rodoviária Federal, pelo meio mais expedito, a presente decisão.

Cópia da presente decisão servirá de: a) mandado para intimação dos requeridos e b) ofício à Polícia Rodoviária Federal.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-15.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONDOMÍNIO LIV CIDADE JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: SINARA ALESSIO PEREIRA - MS5413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

Diante da manifestação das partes (ID 6010126), com fundamento nos arts. 487, III, "b", e 200, *caput*, ambos do Código do Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Com fulcro no art. 90, §3º do CPC, dispense as partes ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, considerando que a transação ocorreu antes da sentença. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIZIANE MALUF
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE SA MENDES - MS9211
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o a fim de que reflita o proveito econômico adequado e razoável ao caso em questão e não caracterize enriquecimento ilícito – inclusive vedado pelo ordenamento jurídico e pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPD e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AGARESP 201600231969 – STJ), sob pena de alteração de ofício.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003132-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: J C PATRONI - ME, JUNIOR CESAR PATRONI

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c a, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.”**

CAMPO GRANDE, 30 de maio de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1466

EMBARGOS A EXECUCAO

0002518-39.2007.403.6000 (2007.60.00.002518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-29.1990.403.6000 (90.0000559-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARNALDO ALCANGE ALVES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Manifistem-se as partes acerca dos novos esclarecimentos prestados pela perita, no prazo sucessivo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008490-19.2009.403.6000 (2009.60.00.008490-8) - CLEITA CUYABANO LINO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CLEITA CUYABANO LINO X UNIAO FEDERAL X GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK X UNIAO FEDERAL

Verifico que houve erro material na especificação do cálculo de f. 256, de forma que, onde consta: (Principal = R\$ 184.914,23; Honorários advocatícios = R\$ 1.243,41; Custas = R\$ 1.270,38); deve constar (Principal = R\$ 184.934,23; Honorários advocatícios = R\$ 1.243,41; Custas = R\$ 1.270,38). Com a correção acima referida, verifica-se que os ofícios de f. 262/263 estão corretos. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5354

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000475-46.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-49.2018.403.6000) FROILAN MAMANI MARQUINA (SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Chevrolet/Spin 1.8L AT LT, modelo 2012, placa FEU6042/SP, Chassi 9BGJB75ZODBI64666, cor prata e RENAVALM n 00490759246), formulado por FROILAN MAMANI MARQUINA. Juntou procuração e documentos (fls. 04-11). Aduz o requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo em epígrafe, que referido bem foi apreendido na posse de Leo Francisco Valencia Condori, em 19/02/2018, quando este trafegava pela BR 262, Km 600, município de Miranda/MS, transportando 09 (nove) tablets de substância entorpecente (coína), escondidos atrás do porta-luvas, sem o consentimento do requerente. À fl. 13, considerando a ausência dos documentos necessários ao exame da causa, determinou-se a intimação do autor, para que efetuasse a juntada de documentos essenciais ao deslinde do processo, bem assim para que regularizasse a representação processual. Intimado, o autor apresentou cópia dos autos nº 0000436-49.2018.403.6000 (comunicação de prisão em flagrante) e juntou procuração, mas não acostou cópia do laudo pericial do veículo, deixando o prazo escoar in albis (fl. 44). Em seu parecer, o MPF opinou pela extinção do Feito sem resolução do mérito (fl. 45/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDOA jurisprudência é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do CPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela. Neste sentido, mutatis mutandis, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante intimado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados do BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do CPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque] Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: petições inicial da parte, todas as decisões, certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, com a publicação desta, fica o requerente intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5355

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X ELIO PERES (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X WILSON PEREZ OCCHI (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENELAS MATEUS DE ASSIS (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 15 de outubro de 2018, às 15:00 hs a audiência para interrogatório dos acusados Gilberto da Silva Mosquer, Francisca Avelar Dalzoto e Erediane Dalzotto Mosquer na Comarca de Inbituva - PR.

Expediente Nº 5356

ACAO PENAL

0000184-46.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LISANDRO MISAEEL GIMENES (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Diante da informação supra, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19/07/2018, às 15:00 horas (horário local), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, tomadas comuns pela defesa. Comunique-se o Juízo da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, solicitando a intimação da testemunha LUIZ HEITOR WAITEMAN para comparecer perante o Juízo deprecado no dia 19/07/2018, às 15:00 horas, a fim de ser ouvido na qualidade de testemunha, em audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conexão entre a 3ª Vara Federal de Campo Grande e a 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS. Requisite-se a testemunha MÁRCIO PEREIRA LEITE. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Ofício nº 128/2018-SE-DKM, a ser encaminhado ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, para fins de adiamento da carta precatória n. 0000242-40.2018.403.6003, nos termos acima expostos; 2) Ofício nº 129/2018-SE-DKM, a ser encaminhado ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul (Rua Antônio Maria Coelho, 3.033, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS), solicitando a apresentação do Policial Rodoviário Federal Márcio Pereira Leite, matrícula 1071804, no dia 19/07/2018, às 15:00 horas, para prestar depoimento como testemunha de acusação/defesa; 3) Mandado de intimação n. 087/2018-SE-DKM, para fins de intimação do acusado LISANDRO MISAEEL GIMENES (Rua Francisco Antônio da Costa, 80, setor 7, bairro Aero Rancho, em Campo Grande/MS) da redesignação da audiência anteriormente marcada, para o dia 19/07/2018, às 15:00 horas, ocasião em que deverá comparecer perante este Juízo (endereço no rodapé), a fim de acompanhar a oitiva das testemunhas de acusação/defesa. Às providências. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 5357

ACAO PENAL

Arquívem-se, observando as cautelas de estilo.Cumpra-se. Campo Grande, 25 de abril de 2018.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-31.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DARCY CORREA BARBOSA MULLER

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 4669890 , julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquive-se.

CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: HIGOR DE ARAUJO GONCALVES

576,776.38

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

S1.208.90

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS

S1.343.24

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCILENE FERREIRA FARIA DA SILVA (PESSOA JURÍDICA) E MARCILENE FERREIRA FARIA DA SILVA (PESSOA FÍSICA)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HETOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do Código de Processo Civil), devendo juntar cópia de seus documentos pessoais, bem como daqueles indispensáveis à propositura da ação.

Deverá ainda, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, porquanto não há procuração juntada no presente feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VITORIA REGIA EGUAL CARVALHO, NATHALIA TAYAMAN EGUAL DE CARVALHO, RODRIGO ARTHUR EGUAL DE CARVALHO, REGIS LUIS EGUAL DE CARVALHO, LAVINIA DE LUCCA EGUAL DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar cópia legível dos documentos pessoais que acompanham a inicial.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001433-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OSVALDO RAMAO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, ORIVALDO DE OLIVEIRA, ANI MARGARETH TOBIAS, LAURA JIOVANY DE OLIVEIRA TOBIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia legível dos documentos pessoais dos exequentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001861-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia legível do documento pessoal do exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIANE MAGALHAES DA ROSA, JOANA DARC MAGALHAES DA ROSA, ELIAR CELSO MAGALHAES DA ROSA, ROSILANE MAGALHAES DA SILVA, CLAUDIO MAGALHAES DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar cópia legível dos documentos pessoais dos exequentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002848-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia legível dos documentos pessoais da exequente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-45.2018.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RUBENS NATALICIO DA SILVA CONSTRUÇOES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

RUBENS NATALICIO DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TRÊS LAGOAS/MS como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora prolate decisão no pedido administrativo PERD/DCOMP n. 18.85.73.33.46.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe que: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaqueei

O mesmo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado).

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaqueei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Registre-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controversa, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior; **todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional** (art. 109, § 2o. da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: **CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)”. Destaqueei.**

Note-se que os precedentes citados são posteriores àquele indicado na decisão que declinou da competência, proferida em 25/08/2015 (ArRg no AREsp 721.540), e que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora **não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça**” (destaquei).

Note-se, que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Três Lagoas, MS, e fez opção pela propositura da ação naquela localidade, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se a impetrante, inclusive para que retifique o polo passivo, diante da informação de que não há Delegado da Receita Federal do Brasil lotado em Três Lagoas.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500038-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO GONZALES ESPINDOLA, WILMA MENEZES DOS SANTOS ESPINOLA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra **MARCIO GONZALES ESPINOLA** e **WILMA MENEZES DOS SANTOS ESPINOLA**.

Alega ter firmado com os requeridos um Contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Avenida dos Cafezais, nº 578, Casa nº 39, do Condomínio Residencial Patrícia Galvão, nesta cidade, matriculado sob o nº 80.360 do CRI do 7º Ofício de Campo Grande.

Diz que os arrendatários encontravam-se inadimplentes quanto às taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, ato que violava o contrato firmado e resultaria em sua rescisão.

Esclarece que enviou notificação extrajudicial, em 03.10.2016, para que os requeridos regularizassem sua situação, sob pena de rescisão contratual (doc. 2410380, págs. 2-3).

Assim, diante da inércia dos arrendatários, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou documentos.

Foram realizadas audiências de conciliação nos dias 26.10.2017 e 22.01.2018. Não houve acordo.

Citados, os réus apresentaram contestação e documentos (doc. 4501344). Arguiram, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora para cobrar as taxas de condomínio e IPTU. No mérito, afirmaram que deverão ser aplicadas ao caso as normas do CDC. Acerca do pedido de liminar, disse não haver urgência para a reintegração da posse e defendeu a possibilidade de negociar os débitos.

Decido.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual da autora, uma vez que ela atua na condição de representante legal do proprietário do imóvel (Fundo de Arrendamento Residencial – FAR), devendo zelar pelo bom e pelo fiel cumprimento do contrato. Ademais, a responsabilidade dos arrendatários pelo pagamento das taxas de condomínio e de IPTU está prevista no contrato celebrado (cláusulas 3ª e 6ª).

Passo à análise do pedido de liminar.

De acordo com a cláusula primeira do contrato, o imóvel foi arrendado aos requeridos, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Os arrendatários assumiram o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes.

Porém, apesar de cientes de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão, deixaram de pagar os valores de arrendamento, condomínio e IPTU, acarretando sua rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação recebida pelos réus (doc. 2410380, págs. 2-3).

Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse dos requeridos é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora.

No mais, ainda que se aplicassem ao caso as normas consumeristas, constata-se a ausência de ilegalidade no contrato, pois está de acordo com o disposto no artigo 52, §1º, do CDC, que permite a multa moratória de, no máximo, dois por cento do valor da prestação.

Diante do exposto, **deiro** a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se mandado de reintegração devendo o oficial de justiça constatar a desocupação do imóvel e, se necessário, proceder a intimação para desocupação em 15 (quinze) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação.

Havendo dúvida no cumprimento da liminar, deverá o Oficial responsável pelo seu cumprimento consultar pessoalmente o Juiz para esclarecimentos, abstendo-se de devolver o mandado na Secretaria sem essa providência.

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e as partes para dizer se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

Não havendo requerimento, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000121-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVONE BARBOSA BRITO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra **IVONE BARBOSA BRITO**.

Alega ter firmado com a requerida um Contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel localizado no Lote nº 32, Quadra nº 1, Loteamento Jardim Enseada dos Pássaros, nesta cidade, matriculado sob o nº 70.333 do CRI do 7º Ofício de Campo Grande.

Diz que a arrendatária encontrava-se inadimplente quanto às taxas de arrendamento e IPTU, ato que violava o contrato firmado e resultaria em sua rescisão.

Esclarece que enviou notificação extrajudicial, em 10.04.2017, para que a requerida regularizasse sua situação, sob pena de rescisão contratual (doc. 2507706, págs. 17-8).

Assim, diante da inércia da requerida, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou documentos.

Foram designadas audiências de conciliação para os dias 26.10.2017, 27.11.2017 e 22.01.2018. Nas duas primeiras audiências, as partes não chegaram a um acordo, ao passo que a ré não compareceu na última.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos (doc. 4514850). Arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora para cobrar as taxas de IPTU. No mérito, afirmou que deverão ser aplicadas ao caso as normas do CDC. Acerca do pedido de liminar, disse não haver urgência para a reintegração da posse e defendeu a possibilidade de negociar os débitos.

Decido.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual da autora, uma vez que ela atua na condição de representante legal do proprietário do imóvel (Fundo de Arrendamento Residencial – FAR), devendo zelar pelo bem e pelo fiel cumprimento do contrato. Ademais, a responsabilidade da arrendatária pelo pagamento das taxas de IPTU está prevista no contrato celebrado (cláusulas 3ª e 6ª).

Passo à análise do pedido de liminar.

De acordo com a cláusula primeira do contrato, o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A arrendatária assumiu livremente o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes.

Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão, deixou de pagar os valores de arrendamento e IPTU, acarretando sua rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação recebida pela ré (doc. 2507706, págs. 17-8).

Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora.

No mais, ainda que se aplicassem ao caso as normas consumeristas, constata-se a ausência de ilegalidade no contrato, pois está de acordo com o disposto no artigo 52, §1º, do CDC, que permite a multa moratória de, no máximo, dois por cento do valor da prestação.

Diante do exposto, **defiro a liminar** para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se mandado de reintegração devendo o oficial de justiça constatar a desocupação do imóvel e, se necessário, proceder à intimação para desocupação em 15 (quinze) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação.

Havendo dúvida no cumprimento da liminar, deverá o Oficial responsável pelo seu cumprimento consultar pessoalmente o Juiz para esclarecimentos, abstendo-se de devolver o mandado na Secretaria sem essa providência.

Intimem-se a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e as partes para dizer se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

Não havendo requerimento, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002778-79.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ TRINDADE BENITES PINTO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra **BEATRIZ TRINDADE BENITES PINTO**.

Alega ter firmado com a requerida um Contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Coriolano Ferraz, nº 208, Apartamento nº 4, Bloco nº 5, do condomínio Residencial Orfeu Baís, nesta capital, matriculado sob o nº 59.258 do CRI do 2º Ofício de Campo Grande.

Diz que a arrendatária encontrava-se inadimplente quanto às taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, ato que violava o contrato firmado e resultaria em sua rescisão.

Esclarece que enviou notificação extrajudicial, em 10.04.2017, para que a requerida regularizasse sua situação, sob pena de rescisão contratual (doc. 3817119, págs. 15-6).

Assim, diante da inércia da requerida, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou documentos.

Foi designada audiência de conciliação para o dia 22.02.2018. Em razão da tentativa de acordo, foi deferido o pedido de suspensão do andamento do feito por 30 (trinta dias) e concedido prazo para que a ré efetuasse o pagamento da dívida até 22.3.2018.

Não houve manifestação das partes quanto ao pagamento da dívida, pelo que os autos foram devolvidos pela Central de Conciliação (doc. 5439773).

Decido.

De acordo com a cláusula primeira do contrato, o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A arrendatária assumiu livremente o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes.

Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria em sua rescisão, deixou de pagar os valores de arrendamento e IPTU, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação recebida pela ré (doc. 3817119, págs. 15-6).

Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora.

Diante do exposto, **defiro a liminar** para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado, devendo o oficial de justiça proceder à intimação para desocupação em 15 (quinze) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação.

Havendo dúvida no cumprimento da liminar, deverá o Oficial responsável pelo seu cumprimento consultar pessoalmente o Juiz para esclarecimentos, abstendo-se de devolver o mandado na Secretaria sem essa providência.

Intimem-se. Esclareço que o prazo para contestar será contado da intimação desta decisão.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003408-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: VERA LUCIA KOTTWITZ

DESPACHO

1- **Citem-se.** Decidirei o pedido de liminar após a audiência de conciliação.

2- **Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2018, às 15:30 horas,** que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087.

2.1- Não havendo acordo decidirei sobre o pedido de liminar, contando-se o prazo para contestação a partir da intimação do réu da respectiva decisão.

3- **Intimem-se,** com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5606

MANDADO DE SEGURANCA

0012985-96.2015.403.6000 - PAULO CESAR DO CARMO RIBEIRO(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

PAULO CESAR DO CARMO RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Aduziu que, classificado em 2º lugar em concurso público realizado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para preenchimento das vagas de técnico em tecnologia da informação, cujo exercício requeria conclusão do ensino médio e curso técnico na área, foi consultado pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul sobre seu interesse em ser aproveitado para o cargo de técnico da tecnologia da informação. Sustenta que, à época do aceite do convite, já havia preenchido todos os requisitos exigidos pelo IFMS, sendo posteriormente nomeado para o cargo, nos termos da portaria publicada no Diário Oficial da União nº 204, Seção 2, de 26.10.2015, página 17, e de 28.10.2015, página 22, respectivamente. No entanto, o Ofício nº 974/15-Gabinete da Reitoria, Processo nº 23347.017961.2015-22 do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul comunicou sua inabilitação à posse do cargo por ter formação superior ao que exige o edital do concurso, uma vez que possui bacharelato em sistemas de informação no lugar de curso técnico profissionalizante nessa área. Objetiva segurança que anule sua inabilitação para exercício das atribuições de técnico da tecnologia da informação, de modo que tome posse do cargo. Juntou procuração e documentos (fls. 19-132). Posterguei a apreciação do pedido de medida liminar para após a manifestação da autoridade impetrada (fls. 134-5). Notificada (fls. 163), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 138-42). Defendeu a legalidade do ato, em síntese, sob o argumento de que o candidato apresentou qualificação diversa daquela exigida no edital para o cargo, qual seja, Ensino Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico na área. Considerou que a conclusão de curso superior não confere ao graduado diploma de curso técnico em área relacionada. No seu entender, interpretação em contrário afastaria a aplicação dos princípios da legalidade, moralidade, segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Intimada para discorrer sobre a formação propiciada no curso técnico de tecnologia da informação (fls. 143-8), a autoridade apresentou nova manifestação (fls. 149-151). Determinei que a autoridade impetrada efetuassem a equivalência dos cursos, o de Técnico de Informática e o superior cursado pelo impetrante (fls. 153-7). A autoridade deu posse ao impetrante ao cargo de técnico da tecnologia da informação (fls. 164-6). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito por não vislumbrar interesse público primário para justificar sua atuação (f. 170). As partes foram intimadas para justificar a posse do impetrante (fls. 176-7). Manifestações às fls. 181-4 e 187-192. É o relatório. Decido. O impetrante, formado em sistemas de informação, pretende assumir cargo que exige apresentação de diploma de ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico na área de informática. Durante o curso da ação mandamental o próprio IFMS, que é uma instituição de ensino, reconheceu a satisfação do requisito curso de técnico na área da informática pelo bacharelato em sistemas de informação (fls. 187). Como se vê, não macula a capacidade profissional do impetrante o fato de ser bacharel em sistemas de informação no lugar de contar com diploma de curso técnico na área. Ao contrário, a pessoa com qualificação superior à exigida no edital, sob o ponto de vista acadêmico, representa possuir atributos mais que suficientes ao desempenho de cargo que exige nível técnico. Ademais, não interessa à administração pública dispensar aqueles que, em princípio, estão mais preparados ao desempenho do serviço público do que se exigiu no edital. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sólida no sentido de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Cito os precedentes: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. REVER PROVAS DE GRADUAÇÃO SUPERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. O agravado inscreveu-se no Concurso Público aberto pela Sanepar para vaga de Técnico Químico/Técnico em Saneamento/Técnico em Alimentos 1, em Maringá, sendo aprovado na primeira fase do certame em oitavo lugar. Convocado para comprovar sua habilitação, foi desclassificado por ter apresentado diploma de Bacharel em Química, e não o diploma de ensino técnico exigido pelo edital do certame. 2. Há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 643104/PR - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - 2ª Turma - DJe 12/11/2015) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO. 1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista. 2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal. 3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. 4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 8/9/2009). Logo, o bacharelato em sistemas de informação supre a exigência do edital quanto à conclusão de curso técnico na área de informática, não havendo razoabilidade na decisão que inabilitou o impetrante (f. 80). Diante do exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade que considere atendida a exigência editalícia referente à comprovação de curso técnico na área de informática, mediante o diploma de bacharel em sistemas de informação apresentado pelo impetrante, anulando, por conseguinte, o ato que o inabilitou e, na sequência, ratifique o ato de posse do impetrante. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 24 de maio de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 5608

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-49.2012.403.6000 - JUNZY YAMAKAWA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

JUNZY YAMAKAWA propôs a presente ação contra a UNIÃO (Fazenda Nacional). Sustenta ter arrendado os veículos TRAC. TRATOR SCANIA/T112 HW, placas MCI 9880, cor branca, ano 1989, atrelado à carreta CAR/S. REBOQUE C. ABERTA REB/SCHIFFER, placas MAF 4871, cor branca, ano 1989, a Carlos Roberto Franco Ricardo. Em razão da introdução ilegal de mercadorias estrangeiras no território nacional tais veículos foram apreendidos pela Receita Federal. Entende ser ilegal tal ato, pois não teve qualquer participação nos fatos delituosos, porquanto mantinha contrato de arrendamento com o condutor. Acrescenta que não foram respeitados prazos e a duração razoável do processo administrativo, em que pese ter comparecido e peticionado à Receita Federal para se defender e solicitar a liberação do veículo, declinando, inclusive, o nome do verdadeiro infrator. Ademais, a autuação teria sido intempestiva, isto é, após 90 dias da apreensão e sem a apreciação de seu pedido. Além disso, foi decretada sua revelia mesmo tendo apresentado duas manifestações anteriores à decretação. Pugnou pela concessão de antecipação de tutela visando à liberação dos veículos. Ao final, pediu a anulação do ato administrativo para ser convalidada a restituição de forma definitiva. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 18-73. Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, determinando-se à autoridade que não praticasse quaisquer atos tendentes à aplicação da pena de perdimento sobre o objeto da ação (fls. 75-83). Citada (fls. 86-7), a ré apresentou contestação (fls. 88-98) e juntou documentos (fls. 99-152). Alegou ser inverossímil o desconhecimento do autor acerca do ilícito, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias, o que também revela o cunho comercial. Afirmou haver presunção legal de responsabilidade para imputação da penalidade de perdimento ao proprietário do veículo, ainda que não seja o dono das mercadorias. Entende que a boa-fé não tem o condão de afastar a responsabilidade do autor, que é objetiva. Trouxe a lume normas dos Decretos-lei nº 37/1966 e 1.455/1976, do Decreto nº 6.759/2009 e do Código Tributário Nacional para fundamentar os atos da apreensão e declaratório do perdimento dos bens. Prosseguiu asseverando que o autor sabia da utilização do veículo em ilícito ou agiu com negligência, o que justifica a aplicação da penalidade. Disse que mais de 90% dos veículos surpreendidos no transporte de mercadorias estrangeiras fazem-se conduzidos por não proprietários, reputando que a locação ora alegada foi feita com o intuito de burlar a aplicação do perdimento. Requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 153-6 o autor reitera o pedido de liberação do veículo, em sede de antecipação de tutela, e junta a decisão de restituição do bem na esfera penal (Processo n. 0000520-51.2012.4.03.6003). Réplica às fls. 158-60, com apresentação de declarações públicas (fls. 161-2) e andamento do processo administrativo (f. 163). Em seguida, o autor juntou outra declaração pública, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fls. 164-5). Manifestação da ré às fls. 167-8 requerendo a improcedência do pedido. Juntou novos documentos (fls. 169-214). Convertei o julgamento em diligência oportunizando ao autor que se manifestasse acerca de tais documentos e para que o Oficial de Justiça trouxesse aos autos cópia do processo administrativo a partir das fls. 55. Manifestação do autor às fls. 218-9 e cópia do processo acostada às fls. 221-96. Intrinsecas as partes (fls. 297-8), apenas a União se manifestou, ressaltando que foi afastada com clareza a boa-fé do autor. É o relatório. Decido. O autor impugna o processo administrativo, sob o fundamento de cerceamento de defesa, intempestividade e julgamento pela responsabilidade objetiva. E fundamenta o seu pedido de restituição do bem no alegado desconhecimento da empreitada ilícita cometida com o seu veículo por um terceiro, supostamente arrendatário do bem. Conforme precedentes jurisprudenciais, não existe nulidade de processo administrativo que exceda o prazo, a não ser que desta demora decorra prejuízo à defesa do autuado. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL POR DEMORA NA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEI Nºs 37/66 E 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002 E LEI Nº 10.833/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência é no sentido de que não existe nulidade de processo administrativo que exceda o prazo, a não ser que desta demora decorra prejuízo à defesa do autuado, o que não ocorreu na hipótese vertente. Precedentes: Processo Numeração Única: 0032110-62.2006.4.01.3400 AC 2006.34.00.032955-7 / DF; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 17/10/2013 e-DJF1 P. 65; Processo AC 00063843120074036105 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1462872 Relator (a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do Órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2010 PÁGINA: 264. (...) (TRF-1 - AC 130623320104013803; 7ª Turma; Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA; Publicação: 15/08/2014) Como se vê dos documentos acostados aos autos, especialmente às fls. 280-2, não há que se falar em nulidade do processo administrativo por excesso de prazo, porquanto não houve demonstração de prejuízo de defesa do autor, já que ele exerceu este direito, inclusive, mesmo antes da lavratura do Auto de Infração (fls. 51-4). Na mesma linha de raciocínio, não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que ao autor foi possibilitada a apresentação de requerimentos/impugnações, que foram apreciadas pela RFB (fls. 280-2). Oportuno ressaltar que o julgamento procedente do pedido de restituição no Juízo criminal, noticiado às fls. 153-6, não implica, consequentemente, na devolução do bem, eis que as instâncias são independentes. Pois bem. O art. 688, V, 2º, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula n. 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso, não verifico a existência de prova acerca do alegado na inicial. Objetivando se eximir da responsabilidade, o autor alega ter arrendado o veículo para Carlos Roberto Franco Ricardo, apresentando contrato de arrendamento às fls. 20-1. Entretanto, verifica-se que apesar de o autor ser residente em nesta capital, referido contrato foi firmado na cidade de Ponta Porã, MS, no dia 16/2/2011, com uma testemunha, reconhecida firma do arrendatário em 21/2/2011 e do arrendante em 22/2/2011, ou seja, um dia antes da apreensão. Com efeito, soa estranho o arrendamento de veículos avaliados em aproximadamente R\$ 91.000,00 a pessoa residente em Ponta Porã, que se qualifica como motorista e sem garantias quanto ao aluguel e devolução do bem. E como mencionado, o contrato foi firmado em 16 de fevereiro de 2011, a firma do arrendatário reconhecida em 21 de fevereiro, e a assinatura do locatário reconhecida em 22 de fevereiro de 2011, um dia antes da apreensão. Ademais, quando o veículo estava em nome do filho do autor, Paulo Junzy Yamakawa Junior, também foi apreendido, e o transporte ilegal de mercadorias (f. 186). E não é só. Naquela ocasião, o motorista era Marcelo Silva Zacarias, o qual, segundo constatado pela autoridade policial, também teria participado da importação irregular discutida nos autos (fls. 26-34). Acrescente-se que para liberar o veículo também foi alegado arrendamento mediante a apresentação de contrato muito parecido com o agora oferecido pelo autor. Nesse contexto, as coincidências demonstram a falta de verossimilhança da alegação do autor de que desconhecia as atividades ilícitas desenvolvidas com os seus veículos. Pelo contrário, tudo está a indicar que tal contrato foi previamente preparado com o fim de impedir o perdimento. No mais, aplica-se ao caso o entendimento já manifestado pelo STJ acerca da possibilidade do perdimento de veículo arrendado e utilizado no transporte irregular de mercadorias (STJ - REsp 1572680-SP, AgRg no AgRg no AREsp 178271-PR, AgRg no REsp 1528519-PR, REsp 1153767). Eis o que na ocasião disse a Ministra relatora em seu voto: ELIANA CALMON REsp 1153767, ... a apreensão do automóvel, bem como a aplicação de pena de perdimento, não interfere no contrato firmado entre o arrendante e o arrendatário, tendo em vista que no caso de perecimento do bem não há exoneração da obrigação. (...) a instituição financeira arrendante possui meios de reparar eventual prejuízo que venha a sofrer com o mau uso do bem pelo arrendatário. Isto posto, entendendo que a resposta inicialmente feita deve ser afirmativa, sob pena de o Judiciário estimular que os delitos de contrabando e descaminho sejam realizados por veículos objeto de leasing, pois ao arrendatário nunca seria aplicada a pena de perdimento do veículo usado no transporte de mercadorias ilícitas. Nessa linha, o acórdão recorrido pontifica que admitindo-se que o veículo objeto do contrato de locação não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais (e-STJ FL. 163). Desse modo, tenho que não está demonstrada a total desvinculação do autor do evento que gerou a apreensão dos veículos, o que poderá sim ocasionar a aplicação pela ré da pena de perdimento prevista no Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ele atribuível. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 75-83. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, com a ressalva do art. 98, 3º do CPC. Determino o encaminhamento de cópia integral dos autos ao MPF para que, se for o caso, requirite o desencadeamento de IPLs visando a apuração de crimes de falsidade e uso de documento falsos (contratos) (1) nestes autos e (2) no mandado de segurança de que trata a petição de f. 169; (3) no processo administrativo de f. 206, diante da juntada do contrato de fls. 211-2. Antes disso, oficie-se a RFB para que, em 10 dias, informe se recebeu pedidos de liberação dos veículos declinados no auto de fls. 183-6, com a apresentação de contrato de arrendamento, caso em que deverá encaminhar os respectivos processos a este Juízo para encaminhamento conjunto ao MPF/P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de abril de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002677-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: A C A CUELLAR - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que compare o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002678-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ALDA MARTINS VILALBA SOUZA - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Saliento a necessidade de juntada da comprovação do recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002682-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE MELO EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002684-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: CASSIA INACIO CARNEIRO & CIA MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002690-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: COCAROLI & DUBIELA LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Saliento a necessidade de juntada da comprovação do recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002691-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: COMERCIO DE MEDICAMENTOS POPULAR LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RODRIGO CONCEIÇÃO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO SALDIVAR DA SILVA - MS15046
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1. Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

2. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento **ulterior à contestação**.

3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

5. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

6. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 29 de maio de 2018.

DESPACHO

1. Tendo em vista o declínio de competência do Juizado Especial Federal, firma-se a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa.
 2. Promova a parte autora, no prazo de **5 (cinco)** dias, o recolhimento das custas processuais ou informe se pretende os benefícios da gratuidade de justiça, considerando ter apresentado a respectiva declaração de hipossuficiência econômica nos autos, sob pena de extinção do feito.
 3. Sem prejuízo, **especifiquem** as partes, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.
 4. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
- Intimem-se.

DOURADOS, 29 de maio de 2018.

DESPACHO

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Ao SEDI para inserção dos autos no sistema eletrônico do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de maio de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, indicando bens penhoráveis, se julgar pertinente, considerando que transcorreu o prazo para a parte executada quitar o débito ou garantir a execução

DOURADOS, 20 de abril de 2018.

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente, por meio do qual busca o autor provimento jurisdicional para garantir a intervenção da força pública por meio de escoltas de ida e volta dos caminhões-tanques que transportam óleo diesel das distribuidoras até sua sede, durante todo o período em que persistir o movimento de paralisação dos serviços de transportes.

Sustenta, em apertada síntese, que necessita de 15.000 litros de combustível por dia para continuar desenvolvendo suas atividades.

Alega que, em razão das paralizações dos serviços de transporte ocorridas nas últimas semanas, tem sofrido sérios prejuízos, inclusive colocando em risco o emprego e recebimento de salário de seus 500 funcionários.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, verifico, ao menos neste momento processual, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Na ADPF 519/DF, o Supremo Tribunal Federal autorizou que fossem "*tomadas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, garantindo-se, assim, a trafegabilidade; inclusive com auxílio, se entenderem imprescindível, das forças de segurança pública, conforme pleiteado (Polícia Rodoviária Federal, Polícias Militares e Força Nacional)*".

Ademais, os incisos XIII e XLXXVII, do art. 5º da Constituição Federal asseguram a todos o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como a livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

Desta forma, a requerente não pode ser penalizada com a falta de segurança para transportes das matérias primas necessárias para seu processo produtivo.

O perigo da demora também está presente, na medida em que a falta de insumos acarreta risco de paralisação da produção, colocando em risco o trabalho e garantia de recebimento de salário de várias famílias.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência requerida, para determinar a intervenção da força pública por meio de escoltas de ida e volta dos caminhões-tanques que transportam óleo diesel das distribuidoras até a sede da requerente, durante todo o período em que persistir o movimento de paralisação dos serviços de transportes, diligência essa que deverá ser executada pelas Polícias Rodoviária Federal e/ou Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e/ou Força Nacional.

Oficie-se, as referidas instituições, com urgência.

Cite-se e intime-se a União Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul.

Intime-se o autor para aditar a petição inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 303 do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Dourados, 29.05.2018

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5513

ACAO PENAL

0001755-19.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS017591 - ESMAEL ALVES E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X GELSON DA SILVA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Proc. nº 0001755-19.2013.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Gelson da Silva e Claudio Alves DECISAÇÃO 1. Relatório. Trata-se de Ação Penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GELSON DA SILVA e de CLAUDIO ALVES, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (contrabando de cigarros) e no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 (atividade clandestina de telecomunicação). Gelson da Silva postulou pela revogação da prisão preventiva. Para tanto, alega, em síntese, que não mais subsistem os fundamentos que justificaram a segregação cautelar, referentes à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução penal. Ressalta que tem residência fixa e que desenvolve atividade profissional lícita. Aponta ainda que a instrução processual se encerrou com o seu interrogatório, restando apenas a juntada da carta precatória expedida para tanto. Aduz que a prisão preventiva já perdurou, ao todo, por seis meses, sendo que eventual condenação não ultrapassará o patamar de três anos, impondo-se o regime aberto. Este Juízo oportunizou a manifestação do MPF quanto ao pedido formulado pela defesa e quanto a eventuais diligências finais, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Por sua vez, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, argumentando que não existe qualquer fato novo apto a superar a necessidade da prisão cautelar. Destaca que não há de se falar em excesso de prazo na instrução processual, notadamente porque já se encerrou a fase probatória. Ademais, a título de diligências finais, requereu a obtenção das certidões de antecedentes criminais atualizadas dos réus. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que Gelson da Silva foi preso em flagrante em 06 de agosto de 2013, diante da prática, em tese, dos crimes de contrabando de cigarros e de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (fls. 02/15). Em 09 de agosto de 2013, este Juízo Federal homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva dos acusados (fls. 59/60). No decorrer da ação penal, mediante requerimento da defesa, este Juízo Federal substituiu a prisão preventiva por outras medidas cautelares (fl. 684), de modo que os réus foram postos em liberdade em 09 de dezembro de 2013 (fls. 691/697). Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 708/712), que foi provido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29 de maio de 2015, decretando-se novamente a prisão preventiva dos acusados (fls. 830/831 e 954/959). Expedidos os respectivos mandados (fls. 833/834), Gelson da Silva foi preso em Campo Largo/PR (fl. 1325). Observa-se, pois, que o encarceramento do réu Gelson da Silva decorre de ordem de instância superior, fundamentada na necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que, soltos, os acusados poderão voltar a praticar ilícitos penais (fls. 954/959). Nesse aspecto, não cabe a este Juízo Federal de primeiro grau reavaliar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sob outro prisma, a carta precatória expedida para o interrogatório do réu Gelson da Silva foi devolvida e juntada aos autos em prazo razoável, não se configurando excesso a macular a prisão. Não se verifica, ao contrário do alegado, a inércia de qualquer das autoridades envolvidas na persecução penal. Desta forma, estando sendo observado o prazo razoável para realização dos atos processuais, não há que se falar em excesso de prazo injustificado na condução do processo. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Na ação constitucional de habeas corpus a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração. Incumbe ao juiz avaliar a necessidade de produção das provas indicadas pelas partes, zelando pela observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assim como pela rápida e adequada solução do litígio. O magistrado pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio de seu regular poder discricionário. Considerando que a autoridade impetrada indeferiu motivadamente a diligência requerida pela parte por julgá-la desnecessária ao deslinde do feito, não se mostra possível a modificação de tal conclusão na via estreita do habeas corpus, que não admite exame valorativo do conjunto fático-probatório. Não houve desídia do Juízo na condução do processo ou atraso decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela acusação, justificado, portanto, o prazo da prisão cautelar. Ressalte-se que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Precedentes: Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 68218 - 0014390-91.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016) - Grifei. Ainda quanto ao alegado excesso de prazo, transcreva-se o enunciado da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 52 - Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Além disso, não representam fatos novos, a serem apreciados por este magistrado quanto à prisão preventiva, as alegações de que o acusado tem residência fixa, atividade lícita e família constituída. Registro que a constatação de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não automatizam a concessão da liberdade provisória, dados os elementos presentes nos autos capazes de justificar a imposição da segregação cautelar. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. Conforme constou da decisão que decretou a prisão preventiva, o envolvimento do paciente em delitos da mesma espécie denota o risco de continuidade delitiva, o que justifica a manutenção da custódia cautelar. Diante do histórico de práticas delitivas, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. As alegadas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 73281 - 0003843-55.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017) 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Por outro lado, defiro o pedido do MPF para que sejam obtidas as certidões de antecedentes criminais atualizadas dos réus. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, intimem-se as defesas, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventuais diligências complementares, nos termos do art. 402 do CPP. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5516

ACAO PENAL

0000022-42.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X NIC SOMAR FERNANDES SANABRIA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Diante do retorno da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas comuns, designo audiência de interrogatório para o dia 25/07/2018, às 13h30min (hora local), neste Juízo, para interrogatório do réu Nic Somar Fernandes Sanabria. Expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº ____/2018-CR. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5517

ACAO PENAL

0001355-68.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ELI SANDRO RODRIGUES MANSIN(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E MS018485A - FABIANO MORAES PIMPINATI)

D E C I S Ã O Regulamento citado (fls. 132), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 107/113 e 133/141). As questões aventadas pela defesa como teses para absolvição sumária confundem-se com o mérito da presente ação penal e, como tal, serão oportunamente analisadas quando finalizada a produção de provas. Em uma análise perfunctória dos autos, verifica-se que os elementos probatórios coligidos na fase de investigação trazem indícios suficientes de autoria e materialidade, os quais consubstanciam a ação penal, conforme reconhecido na decisão que recebeu a denúncia. Portanto, considerando que a alegação da defesa em cotejo com os elementos dos autos não tem o condão de dar causa a absolvição sumária disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, nos moldes do parecer ministerial de fls. 161/162, a dilação probatória é a medida adequada. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução para o dia 1 de agosto de 2018, às 14h00 (horário local) oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação José Cesar Botelho Borges, Policial Rodoviário Federal, matrícula n 1539640 lotado e em exercício na 8 Delegacia de Polícia Rodoviária em Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como Ofício n 498/2.018 a ser encaminhado à Superintendência da PRF requisitando a apresentação da testemunha na presente audiência. Publique-se para que a defesa do réu tenha ciência da presente decisão. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5518

ACAO PENAL

0001879-70.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF1) X VALTER PUGLIESI ALVES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X HOMERO RODRIGUES ARANTES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO)

Considerando que o réu Valter Pugliesi Alves teve sua punibilidade extinta conforme sentença de fls. 292/293, revogo a nomeação do Dr. Matheus Durval Guedes da Silva e deixo de arbitrar honorários vez que o defensor não chegou a atuar no presente feito. Tendo sido determinado o prosseguimento do feito em relação ao réu Homero Rodrigues Arantes e, em atenção ao despacho de fls. 261, designo audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o dia 15 de agosto de 2018, às 14h00 (horário local), a fim de que as testemunhas de acusação Luís Claudio e Jeová Neves sejam ouvidas. Expeça-se Carta Precatória àquela Subseção deprecando-se os atos necessários à realização da audiência, bem como a intimação das testemunhas a fim de que compareçam na audiência designada. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5519

INQUERITO POLICIAL

0000272-75.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOELCIO DE OLIVEIRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOELCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 304 c.c. art. 297 do Código Penal, na forma do artigo 70 do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todos as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de JOELCIO DE OLIVEIRA. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverá ser intimado da nomeação do Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204, para patrocinar sua defesa. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente laboratoriais, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, deixo a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Além disso, deixo o requerimento do Ministério Público Federal de declínio parcial da competência para o processo e julgamento das condutas de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e recepção para a Justiça Estadual em Água Clara/MS, utilizando como razão de decidir o julgado abaixo: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO COM RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E OS DEMAIS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA INVESTIGAR A POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. A competência da Justiça Federal depende de demonstração da existência de ameaça ou lesão a interesses, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, o que estaria caracterizado, no caso de posse ou porte ilegal de arma de fogo, se houvesse evidências suficientes de contrabando internacional de armas de fogo ou diante de evidências contundentes de conexão entre a posse ilegal de arma de fogo e delito da competência da Justiça Federal, hipótese em que incidiria o enunciado n. 122 da Súmula desta Corte, segundo o qual Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 2. O mero fato de armas de fogo terem sido apreendidas no mesmo contexto em que foram praticados os demais delitos imputados ao réu (adulteração de placa de veículo, recepção de veículo e apresentação de documento falso a policial rodoviário federal) não atrai, por si só, a competência da Justiça Comum Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal: AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 26/02/2014; CC 112.519/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013; CC 137.805/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015; e CC 125.826/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014. 3. Não há como se reconhecer a existência de conexão probatória entre delitos se a prova referente ao porte ilegal de arma de fogo em nada influi na prova da adulteração ilegal da placa do veículo que as transportava, assim como não contribui para comprovar a recepção do veículo ou a apresentação de documento falso a policial rodoviário federal. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres/MT, o suscitante. ..EMEN: Deixo de determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos para a Justiça Estadual em Água Clara/MS, tendo em vista a informação do MPF no final da cota ministerial (fl. 49). Indefiro, por ora, o requerimento de solicitação dos laudos periciais pendentes de conclusão, tendo em vista que, considerando a data dos fatos, o encaminhamento dos laudos ainda não excedeu prazo razoável. Ademais, não vislumbro neste momento urgência na sua juntada, uma vez que sua ausência não atrapalhará o andamento do feito. Tendo em vista que o réu constituiu advogado por ocasião da audiência de custódia, publique-se o presente despacho, a fim de intimar o patrono para que informe se continuará na defesa do denunciado e, em caso positivo, para que apresente a respectiva defesa bem como regularize sua representação. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9506

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-46.2009.403.6004 (2009.60.04.001096-1) - RENAN DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA ANGELA DA SILVA MOREIRA(MS002147 - VILSON LOVATO E MS013495 - RAFAEL QUEVEDO DE SOUZA LEAO) X UNIAO FEDERAL X SANDRO FABI X GABRIELA GATTASS FABI DE TOLEDO JORGE(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

Considerando a que o autor justificou a ausência à perícia retro designada, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 14/06/2018, às 08h30min. NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fl. 280/280v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possa e possa influenciar na perícia. Ciência ao Ministério Público Federal. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000220-23.2011.403.6004 - CANDIDO MIGUEL EVANGELISTA DE FREITAS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a que o autor justificou a ausência à perícia retro designada, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 14/06/2018, às 09h30min. NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fl. 136/135v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possa e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000081-66.2014.403.6004 - RUDY DA CRUZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a que o autor justificou a ausência à perícia retro designada, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 14/06/2018, às 09h00min. NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fl. 76/78, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possa e possa influenciar na perícia. Ciência ao Ministério Público Federal. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000940-48.2015.403.6004 - MARCOS SORRILHA BORGES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a que o autor justificou a ausência à perícia retro designada, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 14/06/2018, às 10h00min. NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fl. 52/54, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possa e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000978-26.2016.403.6004 - EDEMIR DE SOUZA CAMARGO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a que o autor justificou a ausência à perícia retro designada, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 14/06/2018, às 10h30min. NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fl. 66/68, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possa e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9701

EXECUCAO FISCAL

0001187-07.2007.403.6005 (2007.60.05.001187-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELIANE GONCALVES BRAGA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ELIANE GOSÇALVES BRAGA, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 02/02/2018, portanto, por mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº ____/2018-SF para ELIANE GONÇALVES BRAGA (CPF nº 026.145.621-06), residente na Rua Bento Marques, nº 566, em Aral Moreira/MS

Expediente Nº 9702

ACAO PENAL

0001650-94.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON FERREIRA(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDIMEIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X LEANDRO RIQUELME GOMES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JOAO MIGUEL PEREZ GOMES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X CLEVERSON VENDITE(SP379552 - GUILHERME KAHN AUGUSTO E SP370708 - CELSO PALERMO JUNIOR E SP389748 - RENAN DEL ACQUA CONT E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X HELIO SANTANA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X MARCOS DE SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA E MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA)

Decisão: Pela MM.ª Juíza Federal Substituta foi dito: 1. Em relação ao pedido do item 1 formulado pela defesa do acusado GERSON FERREIRA, acolho o parecer contrário do Ministério Público Federal, indefiro o pedido. Aguarde-se a chegada dos documentos requisitados através do Ofício nº 704/2018 encaminhado à operadora de telefonia VIVO. Caso necessário o juízo analisará a necessidade de reinquirição de testemunhas. 2. Reconsidero a decisão de fls. 908-923-v no que tange ao indeferimento do pedido da defesa de GERSON FERREIRA de substituição de testemunhas e defiro o pedido de reconsideração de fls. 976-978 do acusado GERSON FERREIRA de substituição de testemunhas de fls. 866-873.3. Defiro a dispensa do acusado HÉLIO SANTANA do comparecimento às próximas audiências de instrução eventualmente designadas, excetuando-se a data em que for designado seu interrogatório. 4. As partes insistiram na oitiva das testemunhas comuns ainda não ouvidas, motivo pelo qual designo o dia 14/06/2018 às 10:00 h para oitiva das testemunhas comuns JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA, RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS e ARTHUR REZENDE SAMPAIO GOMES. Cópia da presente ata servirá como mandados de intimação nº ____/2018, ____/2018 e ____/2018 para intimação das testemunhas comuns JOÃO MARCOS GOMES DA CRUZ SILVA, RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS e ARTHUR REZENDE DE SAMPAIO GOMES, policiais federais lotados na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá/MS. Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa do acusado MARCOS DE SOUZA relativos à atualização de endereço na comarca de Rio Brillante/MS.

Expediente Nº 9703

INQUERITO POLICIAL

000478-83.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

AUTOS N. 000478-83.2018.403.6005MPF X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS1. Notifique(m)-se o(s) acusado(s) PAULO FRANCISCO DOS SANTOS para que ofereça(m) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Não apresentada(s) a(s) respectiva(s) defesa(s) pelo(s) acusado(s) no prazo ou, se notificado(s), não constituir(em) defensor, fica(m), desde já, nomeado(s): a) o Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS n. 10.324, ao réu PAULO FRANCISCO DOS SANTOS. 2. Acolho o item e de fls. 54. Oportunamente, oficiem-se os Institutos de Identificação informando o recebimento da denúncia, bem como à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c.c artigo 23, do CPP. 3. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará desistência tácita da testemunha. 4. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão. 5. Providencie a secretaria a juntada da certidão de antecedentes criminais do denunciado na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. 6. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porá - MS para que encaminhe a este Juízo Federal os laudos periciais faltantes referentes ao IPL n. 0113/2018 - DPF/PPA. 7) Nesta oportunidade, registro que, em consulta ao Sistema RENAJUD, verifiquei inexistirem restrições inseridas referentes ao veículo apreendido. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATTISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3451

EXECUCAO PENAL

0000206-23.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a audiência admonitoria para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas a JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 0778/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: REALIZAÇÃO de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao acusado JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 26.01.1989, em Eldorado/MS, filho de Paulo Sergio Ferreira Porto e Maria de Fatima Zeferino da Silva Porto, portador do documento de identidade RG 001500492 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 031.367.981-98, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 1485, em Eldorado/MS, e FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento. Anexos: Cópia integral dos autos. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo defensor constituído Dr. Julio Cesar Sanches Nunes, OAB/MS 15.510.

0000360-41.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X BERNARDO GREGORIO CARDOZO GAONA (MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a audiência admonitoria para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas a BERNARDO GREGÓRIO CARDOZO GAONA. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 0939/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: REALIZAÇÃO de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao acusado BERNARDO GREGÓRIO CARDOZO GAONA, paraguaio, comvente, comerciante, nascido aos 24.12.1981, filho de Edmundo Cardozo e Regina Gaona, com endereço na Avenida Adjamo Saldanha, s/n, ao lado da Denratel, ou Rua Eduardo Brigadeiro Gomes, 22, ambos em Mundo Novo/MS, e FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento. Anexos: Cópia integral dos autos. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo defensor constituído Dr. Julio Montini Neto, OAB/MS 4.937.

0000362-11.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X CLAUDIOMIR BRUCH (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a audiência admonitoria para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas a CLAUDIOMIR BRUCH. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 0940/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: REALIZAÇÃO de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao acusado CLAUDIOMIR BRUCH, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 20.09.1973, em Marechal Cândido Rondon, filho de Valdemiro Bruch e Nilda Eger Bruch, portador da cédula de identidade nº 43971557 SESP/MS, inscrito no CPF sob o nº 903.480.289-20, com endereço na Rua São Paulo, 687, Centro, ou na Rua Deputado Federal Flávio Derz, 1209, Centro, ambos em Eldorado/MS, telefone 67 9996-8991, e FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento. Anexos: Cópia integral dos autos. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelos defensores constituídos Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805.

0000450-49.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a audiência admonitoria para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas a CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 0946/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: REALIZAÇÃO de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao acusado CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista/trabalhador rural, nascido aos 26.04.1979, filho de Faustino Francisco de Oliveira e Arlinda Reis Sales de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 542.280 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 652.388.341-87, com endereço na Rua Irmã Aristela, 320, em Eldorado/MS, e FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento. Anexos: Cópia integral dos autos. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelos defensores constituídos Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, e Dr. Luiz Claudio Nunes Lourenço, OAB/MS 21.835.

0000538-87.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X IDESIO DALPUPO (MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a audiência admonitoria para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas a IDESIO DALPUPO. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 0941/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC. Finalidade: REALIZAÇÃO de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao acusado IDESIO DALPUPO, brasileiro, madeiro, nascido aos 09.01.1987, em São Lourenço do Oeste/SC, filho de Sérgio Dalpupo e Ivete Dalpupo, portador da cédula de identidade nº 50215191 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 066.841.469-38, com endereço na Rua Maria Patrícia Lima Fabro, 1447, Zona 03, em São Lourenço do Oeste/SC, e FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento. Anexos: Cópia integral dos autos. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo defensor constituído Dr. Sandro Rogério Hübnner, OAB/MS 12.634.

0000678-24.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X ITAMAR CHUCUTA NUNES (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Expeça-se carta precatória para o cumprimento da pena, tendo em vista que o condenado reside em Iguatemi/MS (f. 02). Desse modo, depreque-se a realização de audiência admonitoria, bem como a fiscalização da pena imposta, ao mencionado Juízo de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 1094/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS. Finalidade: Realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA e FISCALIZAÇÃO DA PENA IMPOSTA ao condenado ITAMAR CHUCUTA NUNES, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 27.10.1976, em Iguatemi/MS, filho de Sandoval Luiz Garcia e Luzinete Alexandria C. Nunes, portador da cédula de identidade nº 997761, inscrito no CPF sob nº 811.855.371-04, com endereço na Rua José Gonçalves Peixoto, 1645, Centro, em Iguatemi/MS. ANEXOS: fs. 02/47. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (sessenta) dias.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000607-22.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-47.2016.403.6006) MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - Chevrolet/Onix 1.0 MT LT, placas IWC-5473, cor preta, ano/modelo 2014/2015, - formulado por MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A. Alega, para tanto, que o referido bem é de sua propriedade, visto que, por força de contrato de seguro, indenizou os prejuízos do segurado Juez da Silva Fagundes, em virtude da ocorrência do roubo do veículo acima referido, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 7476/2016, da Delegacia de Polícia Civil de Canoas/RS, sub-rogando-se, consequentemente, nos direitos e ações do segurado, conforme previsto em lei. Afirma, contudo, que o veículo foi apreendido nos autos de IPL nº 212/2016-DPF/NVI/MS. Juntou procuração e documentos (fs. 14/47). O Ministério Público Federal pugnou pela intimação da requerente para que juntasse aos autos documentação autenticada comprobatória da propriedade do veículo (fs. 50/50-verso). A requerente juntou documentos autenticados às fs. 52/65. Novamente instado a se manifestar (fl. 66), o Ministério Público Federal opinou pelo parcial deferimento do pedido, de forma a liberar o bem à requerente na condição de fiel depositária, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN (novo emplacamento), após a qual poderá requerer, nestes autos, a sua devolução a título definitivo (fs. 67/68). Vieram os autos conclusos (fl. 71). É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente pretende a restituição do veículo de sua propriedade - Chevrolet/Onix 1.0 MT LT, placas IWC-5473, cor preta, ano/modelo 2014/2015 - apreendido em 01.11.2016, em razão da prática do crime de uso de documento público que ensejou a prisão em flagrante de Sandro Estrai Dias. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceito o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a condição de proprietária do veículo é comprovada pelo documento de fl. 54. De outro lado, destaco que a perícia já foi realizada (fs. 35/40), ocasião em que se constatou: [...] as placas de licença estavam afixadas, sendo que a placa traseira apresentava lacre violado de nº 009865110-1 do DETRAN-RS; foi localizado, gravado no assaolho do lado direito, ao lado do banco do passageiro, o Número de Identificação Veicular (NIV) 9BGKS48B0FG40908, que diverge do cadastro no banco de dados para a placa afixada ao veículo; foi encontrado o número de motor GB9SC1362, gravado no bloco, divergente do cadastro no banco de dados para a placa afixada ao veículo [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, o que também é de entendimento do Ministério Público Federal, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da requerente na condição de fiel depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução definitiva nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar o objeto de depósito à disposição deste Juízo sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções civis e penais. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de restituição, para determinar a liberação do veículo Chevrolet/Onix 1.0 MT LT, placas IWC-5473, cor preta, ano/modelo 2014/2015 à requerente MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A., na condição de fiel depositária, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN respectivo, ficando a liberação definitiva condicionada à comprovação da regularização nestes autos. Expeça-se o Termo de Fiel Depositário, devendo o representante legal da requerente comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, para assiná-lo. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 0370/2018-SC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

0000063-97.2018.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-67.2015.403.6006) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - caminhão trator, marca Volvo/FH 400 6X1T, placas DPF-6708, cor branca, ano/modelo 2007/2007, - formulado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Alega, para tanto, que o referido bem é de sua propriedade, visto que, por força de contrato de seguro, indenizou os prejuízos do segurado Sebastião Zanon, em virtude da ocorrência do roubo do veículo acima referido, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 2008326/2014, da Delegacia de Polícia Civil de Cianorte/PR, sub-rogando-se, consequentemente, nos direitos e ações do segurado, conforme previsto em lei. Afirma, contudo, que o veículo foi localizado e apreendido em 08.08.2015 (IPL nº 0186/2015-4-DPF/NVI/MS). Juntou procuração e documentos (fls. 12/49). O Ministério Público Federal opinou pelo parcial deferimento do pedido, de forma a liberar o bem à requerente na condição de fiel depositária, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN (novo emplacamento), após a qual poderá requerer, nestes autos, a sua devolução a título definitivo (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos (fl. 53). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A requerente pretende a restituição do veículo de sua propriedade - caminhão trator, marca Volvo/FH 400 6X1T, placas DPF-6708, cor branca, ano/modelo 2007/2007 - apreendido em 08.08.2015, em razão da prática do crime de uso de documento público que ensejou a prisão em flagrante de Claudio Aparecido Freire. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a condição de proprietária do veículo é comprovada pelo documento de fl. 46. De outro lado, destaco que a perícia já foi realizada (fls. 36/45), ocasião em que se constatou: [...] Examinando-se as superfícies reservadas para o Número de Identificação Veicular, à vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e/ou artificial, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo apresentavam-se com aspecto e tipo de gravação diverso dos padrões de gravação esperados para o veículo, além de sinais de desgaste da superfície por abrasão na longitudinal, sendo observados indícios de adulteração. O número do motor apresentava-se com aspecto e tipo de gravação diverso com os padrões de gravação esperados para o veículo [...]. Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, momento em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, o que também é de entendimento do Ministério Público Federal, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da requerente na condição de fiel depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução definitiva nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar o objeto de depósito à disposição deste Juízo sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções civis e penais. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de restituição, para determinar a liberação do veículo caminhão trator, marca Volvo/FH 400 6X1T, placas DPF-6708, cor branca, ano/modelo 2007/2007 à requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, na condição de fiel depositária, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN respectivo, ficando a liberação definitiva condicionada à comprovação da regularização nestes autos. Expeça-se o Termo de Fiel Depositário, devendo o representante legal da requerente comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, para assiná-lo. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 0376/2018-SC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

000064-82.2018.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-71.2017.403.6006) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - semirreboque, marca SR/Libreto SRC3 3E, cor azul, ano 2011/2011, placas AUG-6297, - formulado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Alega, para tanto, que o referido bem é de sua propriedade, visto que, por força de contrato de seguro, indenizou os prejuízos da seguradora Transportadora Zanollet Ltda., em virtude da ocorrência do roubo do veículo acima referido, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 4908/2015, da 075ª Delegacia de Polícia Brás/SP, sub-rogando-se, consequentemente, nos direitos e ações do segurado, conforme previsto em lei. Afirma, contudo, que o veículo foi localizado e apreendido em 24.09.2017 (IPL nº 0178/2017-4-DPF/NVI/MS). Juntou procuração e documentos (fls. 12/49). O Ministério Público Federal opinou pelo parcial deferimento do pedido, de forma a liberar o bem à requerente na condição de fiel depositária, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN (novo emplacamento e renomeação do chassi), após a qual poderá requerer, nestes autos, a sua devolução a título definitivo (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos (fl. 53). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A requerente pretende a restituição do veículo de sua propriedade - semirreboque, marca SR/Libreto SRC3 3E, cor azul, ano 2011/2011, placas AUG-6297 - apreendido em 24.09.2017, em razão da prática do crime de uso de documento público que ensejou a prisão em flagrante de Alessandro Aparecido de Souza. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a condição de proprietária do veículo é comprovada pelo documento de fl. 48. De outro lado, destaco que a perícia já foi realizada (fls. 30/37), ocasião em que se constatou: [...] para o caso do semirreboque, verificou-se indícios de adulteração na gravação do NIV. Através dos caracteres revelados pelo exame químico metalográfico, verificou-se que se trata do veículo da marca LIBRELATO, modelo SRC3 3E, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placas de licença AUG6297 do município de LONDRINA/PR e VIN 99CS4273BLDJ5908, cujo proprietário é TRNASPORTADORA ZANOVELLO LTDA (...) e que está cadastrado com a ocorrência de ROUBO em 29/06/2015 pelo BO nº 4908/2015 de SÃO PAULO/SP, tendo como informante LOURENÇO MARCUZZO NETO. Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, momento em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, o que também é de entendimento do Ministério Público Federal, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da requerente na condição de fiel depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução definitiva nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar o objeto de depósito à disposição deste Juízo sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções civis e penais. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de restituição, para determinar a liberação do veículo semirreboque, marca SR/Libreto SRC3 3E, cor azul, ano 2011/2011, placas AUG-6297 à requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, na condição de fiel depositária, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN respectivo, ficando a liberação definitiva condicionada à comprovação da regularização nestes autos. Expeça-se o Termo de Fiel Depositário, devendo o representante legal da requerente comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, para assiná-lo. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 0368/2018-SC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

000073-44.2018.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-56.2017.403.6006) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - Chevrolet/Tracker LTZ AT, ano/modelo 2014/2015, cor branca, placas IWA 9950 - formulado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Alega, para tanto, que o referido bem é de sua propriedade, visto que, por força de contrato de seguro, indenizou os prejuízos do segurado, em virtude da ocorrência do roubo do veículo acima referido, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 33969/2016, da Delegacia de Polícia Civil de Caxias do Sul/RS, sub-rogando-se, consequentemente, nos direitos e ações do segurado, conforme previsto em lei. Afirma, contudo, que o veículo foi apreendido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/27). O Ministério Público Federal opinou pelo parcial deferimento do pedido, de forma a liberar o bem à requerente na condição de fiel depositária, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN (novo emplacamento), após a qual poderá requerer, nestes autos, a sua devolução a título definitivo (fls. 29/29-verso). Vieram os autos conclusos (fl. 32). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A requerente pretende a restituição do veículo de sua propriedade - Chevrolet/Tracker LTZ AT, ano/modelo 2014/2015, cor branca, placas IWA 9950 - apreendido em 03.05.2017, em razão da prática do crime tráfico transacional de drogas. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a condição de proprietária do veículo é comprovada pelos documentos de fls. 16/17. De outro lado, destaco que a perícia já foi realizada (fls. 23/27), ocasião em que se constatou: [...] as placas de licença estavam afixadas, sendo que a placa traseira apresentava lacre violado de nº 0016584, do Detran-SC53;c) foi localizado, gravado na região central do painel corta fogo, o Número de Identificação Veicular (NIV) 3GNCJ8EWF0L141790, que era incompatível com o cadastro do Renavam para a placa afixada ao veículo, não apresentando indícios de adulteração; [...] e) em consulta ao sistema Renavam, foi verificado que, tanto o NIV 3GNCJ8EWF0L141790 quanto o motor de nº CFL141790, bem como os demais elementos identificadores presentes no veículo (a exceção das placas) pertencem ao veículo de placas IWA9950, do município de Caxias do Sul-RS [...]. Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, momento em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, o que também é de entendimento do Ministério Público Federal, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da requerente na condição de fiel depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução definitiva nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar o objeto de depósito à disposição deste Juízo sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções civis e penais. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de restituição, para determinar a liberação do veículo Chevrolet/Tracker LTZ AT, ano/modelo 2014/2015, cor branca, placas IWA 9950 à requerente MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A., na condição de fiel depositária, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN respectivo, ficando a liberação definitiva condicionada à comprovação da regularização nestes autos. Expeça-se o Termo de Fiel Depositário, devendo o representante legal da requerente comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, para assiná-lo. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 0375/2018-SC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

000074-29.2018.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-26.2016.403.6006) LIBERTY SEGUROS S/A (PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - Renault/Fluence, ano/modelo 2011/2012, cor preta, placas AUU-7438, - formulado por LIBERTY SEGUROS S.A. Alega, para tanto, que o referido bem é de sua propriedade, visto que, por força de contrato de seguro, indenizou os prejuízos da seguradora Companhia de Arrendamento Mercantil RCI do Brasil, em virtude da ocorrência do furto do veículo acima referido, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 2016/231331, da Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos da Polícia Civil de Curitiba/PR, sub-rogando-se, consequentemente, nos direitos e ações do segurado, conforme previsto em lei. Afirma, contudo, que o veículo foi posteriormente localizado e apreendido pela autoridade competente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/33). O Ministério Público Federal opinou pelo parcial deferimento do pedido, de forma a liberar o bem à requerente na condição de fiel depositária, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN (novo emplacamento e remarcação do chassi), após a qual poderá requerer, nestes autos, a sua devolução a título definitivo (fls. 35/36). Vieram os autos conclusos (fl. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente pretende a restituição do veículo de sua propriedade - Renault/Fluence, ano/modelo 2011/2012, cor preta, placas AUU-7438 - apreendido em 20.03.2016, em razão da prática do crime de uso de documento público que ensejou a prisão em flagrante de Leonardo Carvalho da Silva. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a, b, e do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a condição de proprietária do veículo é comprovada pelo documento de fl. 08. De outro lado, destaco que a perícia já foi realizada (fls. 27/33), ocasião em que se constatou [...] Trata-se de um automóvel da marca Renault, modelo Fluence DYN20M, quatro portas, cor preta, ano de fabricação 2011 e ano modelo 2012, apresentando placas EZJ-9830 de São José dos Pinhais-PR, que após os exames foi constatado serem falsas, sendo as placas verdadeiras AUU-7438 de Curitiba-PR [...] Foram observados sinais de adulteração no NIV que estava gravado no assaolho do veículo, sendo também não originais as gravações encontradas nos vidros do veículo e em etiquetas contendo a numeração VIS. [...] Em consulta ao INFOSEG, constatou-se que o NIV 8°1LZBW26CL110140 encontrado nas etiquetas e revelado após exames químicos, está associado ao veículo da marca Renault, modelo Fluence DYN20M, quatro portas, cor preta, ano de fabricação 2011 e ano modelo 2012, de placas AUU-7438 de Curitiba-PR, que está em nome de Companhia de Arrendamento Mercantil RCI, CNPJ 62.307.848/0001-15, sendo que consta ocorrência de roubo do mesmo, na data de 01/03/2016, na cidade de Curitiba/PR, registrado no Boletim de Ocorrência nº 2001622 do Estado do Paraná (órgão de segurança 0001). Vale ressaltar que o número de motor encontrado no veículo examinado corresponde àquele registrado para o veículo de placas AUU-7438. Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, momento em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automóvel junto aos órgãos de trânsito, o que também é de entendimento do Ministério Público Federal, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da requerente na condição de fiel depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução definitiva nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar o objeto de depósito à disposição deste Juízo sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções civis e penais. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de restituição, para determinar a liberação do veículo Renault/Fluence, ano/modelo 2011/2012, cor preta, placas AUU-7438 à requerente LIBERTY SEGUROS S.A., na condição de fiel depositária, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN respectivo, ficando a liberação definitiva condicionada à comprovação da regularização nestes autos. Expeça-se o Termo de Fiel Depositário, devendo o representante legal da requerente comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, para assiná-lo. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 0369/2018-SC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000902-06.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSIRES CARDOSO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista a informação de que o rádio transceptor apreendido possui certificado de homologação válido até 13/07/2020 (fls. 322/323), intime-se o sentenciado, nos endereços indicados à fl. 319, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça a este Juízo Federal a fim de retirar mencionado bem. Intime-se, ainda, o sentenciado a realizar o pagamento das custas processuais e da pena de multa, conforme sentença de fls. 194/203. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000528-53.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER RIBEIRO DE LIMA(PR013116 - JOE TENNYSON VELO) X CRISTIANE PAIXAO PEIXOTO(MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA)

DISPOSITIVO(....) ANTE o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Justiça Federal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

0000248-14.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLETON GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X CLEBER GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X MIGUEL SLOMETZKI(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no que tange ao delito previsto no artigo 149 do Código Penal, com a incidência da agravante prevista no parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 617.

Expediente Nº 3452

ACAO PENAL

0000454-04.2008.403.6006 (2008.06.06.000454-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias os dados complementares de identificação das testemunhas ILDEFONSO BENITEZ e CARLOS PAREDES, como números de documentos, assim como dados complementares e atualizados sobre o endereço domiciliar delas, conforme requerido à fl. 285, sob pena de preclusão.

0000032-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO RUFINO DE SOUZA(PR021186 - OSVALDO KRAMES NETO E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E PR015818 - ENIMAR PIAZZATTO E PR037434 - FERNANDO BONISSONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000785-78.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FABIANO PIRES CARDOSO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X AILTON BARBOSA PERCIDONIO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em vista da certidão negativa de intimação de fl. 351, intime-se a defesa do réu FABIANO PIRES CARDOSO e AILTON BARBOSA PERCIDONIO para que informe se insiste na oitiva da testemunha Rosineide Lima Oliveira. Em caso de insistência, deverá apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0001126-07.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE VITORIANO DE ANDRADE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X IVO ANTONIO DE SOUZA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X MARIA ZELITA DALZOTO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Fls. 819/820. Acolho em parte a justificativa apresentada pelo defensor para sua ausência na audiência de instrução das testemunhas e deixo de aplicar a pena de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, considerando que o defensor, ao ser intimado do despacho de fl. 801, manifestou-se quanto à ausência ao ato, não se configurando, portanto, em abandono da causa de forma reiterada. Determino, no entanto, o ressarcimento dos honorários de advogado dativo, pois não comprovou documentalmente suas alegações, nem peticionou ao Juízo com a antecedência legal para informar acerca de eventual impossibilidade de comparecimento ao ato. Intime-se o defensor para pagamento do valor referente aos honorários do advogado ad hoc que acompanhou o ato. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Fls. 838/840. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 750/751 para inquirição da testemunha ADENÍSIA DOS SANTOS SILVA, depreque-se novamente ao Juízo da Comarca de Pontes e Lacerda a inquirição da referida testemunha. Encaminhe a Secretaria, juntamente com a missiva, a representação de fls. 55/56, conforme indicado pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia, esclarecendo ao Juízo depreçado que a testemunha não prestou declarações perante a autoridade policial. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo depreçado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 004/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Pontes e Lacerda/MT. Inquirição da testemunha ADENÍSIA DOS SANTOS SILVA, arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa do réu Antonio Belizário dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 008.834.711-75, com endereço na Avenida São Pedro, s/nº, próximo ao Laticínio Jardim Altos da Glória, em Pontes de Lacerda/MT, telefone 65 99632-0729. Anexos: Fls. 02/52, 55/56, 536/537, 542/543, 544, 553, 485 e 539/541. Defesa técnica: A defesa dos acusados é promovida pelos defensores constituídos Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8290, e Dr. Samuel Chiesa, OAB/MS 15.608. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2.

0000451-10.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X RUBENS DE SOUZA(PR059822 - LEANDRO BUENO PALMA E MS012328 - EDSON MARTINS E PR059822 - LEANDRO BUENO PALMA) X LUIS DE SOUZA FABRICIO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X RICARDO DE SOUZA FERREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 356/357. Requer o Ministério Público Federal a quebra da fiança prestada nos autos pelo réu RUBENS DE SOUZA, em virtude de ter mudado de endereço sem autorização do Juízo. O réu sobredito firmou termo de fiança e compromisso, conforme se vê à f. 155. No decurso do processo, no entanto, mudou de endereço sem autorização da autoridade processante, conforme se vê à f. 334v, sendo que o último endereço informado nos autos consta à fl. 294. Dispõe o art. 328 do Código de Processo Penal: O réu afluente não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Assim, decreto o perdimento da metade do valor da fiança prestada por Rubens de Souza, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da metade do valor depositado nos autos 0000496-14.2012.403.6006 em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. No que tange aos requerimentos ministeriais quanto à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, defiro os itens a e b. Remetam-se os autos ao SEDI para expedição da certidão de antecedentes judiciais de todos os acusados. Em que pese a audiência designada à fl. 327 não ter sido realizada, não houve comparecimento espontâneo dos acusados LUIZ DE SOUZA FABRÍCIO, RICARDO DE SOUZA FERREIRA e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS para manifestar interesse no interrogatório na data e horário agendados. Considerando tal fato e ainda que todos os réus sobreditos mudaram de endereço sem comunicar ao Juízo, sendo até mesmo decretada a quebra da fiança por eles prestada, conforme se vê à fl. 327, decreto a revelia de LUIZ DE SOUZA FABRÍCIO, RICARDO DE SOUZA FERREIRA e JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, devendo o processo seguir seu curso, sem a presença dos acusados, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 0341/2018-SC à Caixa Econômica Federal. Finalidade: Solicitar a transferência da metade do valor da fiança depositada nos autos 0000496-14.2012.403.6006 por Rubens de Souza, CPF 810.754.561-34 em favor do Fundo Penitenciário Nacional, informando os seguintes códigos de recolhimento por meio de GRU: unidade gestora - 200333; gestão - 00001; código de recolhimento: 14601-3; número de referência - 0000451-10.2012.403.6006; nome do contribuinte/recolhedor - Justiça Federal de Primeiro Grau em MS, CNPJ 05.422.922/0001-00.

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-64.2014.403.6006 - LARISSA FAGUNDES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA COSTA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LARISSA FAGUNDES DA SILVA - INCAPAZ, representado por sua genitora, LINDENEIS COSTA FAGUNDES, ajuizou a presente ação de rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Junto procuração e documentos (fls. 11/25). À fl. 27, foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, visto que a genitora da autora também é menor de idade, o que foi feito à fl. 29. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citada (fl. 31), a autarquia federal apresentou contestação (fls. 33/37), juntamente com documentos (fls. 38/39), alegando, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, mormente a baixa renda. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido do pedido inicial. Impugnação à contestação (fls. 41/44). A autora especificou suas provas às fls. 45 e 47. Em decisão proferida às fls. 48/48-verso, foi declarado saneado o feito, indeferindo as provas requeridas pelas partes e dando-se por encerrada a instrução processual. Por seu turno, o Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora para que comprovasse documentalmente nos autos o salário de contribuição do instituidor ao tempo de sua prisão (fls. 50/50-verso). À fl. 51, determinou-se à autora que trouxesse aos autos documento comprobatório do último salário de contribuição do instituidor ao tempo da prisão, bem como o atestado de permanência carcerária atualizado. A autora juntou documentos às fls. 62/64. O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 66/67). Juntos documentos (fls. 68/74). Instado a se manifestar (fl. 75), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido inicial (fls. 76/76-verso). Vieram os autos conclusos (fl. 77). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda); Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10.01.2013 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) a partir de 01.01.2013. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O Sr. Joel Cardoso da Silva, pai da requerente, ingressou no estabelecimento prisional em 11.11.2013, conforme Atestado de Permanência Carcerária da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS (fl. 63), onde permaneceu recluso até pelo menos a data 24.08.2017. Em relação aos requisitos da qualidade de segurado e baixa renda, do extrato do CNIS, juntado às fls. 68/74, verifica-se que a última anotação de vínculo empregatício do instituidor ocorreu no período de 13.06.2011 a 11/2013. Dessa forma, considerando que JOEL foi preso em 11.11.2013 (fl. 63), o último salário contribuição a ser considerado deve ser o de outubro/2013, que atingiu a cifra de R\$1.400,58, ou seja, bem superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício (R\$971,78 a partir de 01.01.2013 - Portaria MPS/MS nº 15, de 10.01.2013). No presente caso, não se leva em consideração o salário de novembro, já que é certo que nesse mês somente recebeu a remuneração no valor de R\$703,30 em razão não ter cumprido integralmente sua jornada de trabalho mensal, já que foi preso em meados de novembro daquele ano de 2013. Nesse contexto, não preenchidos qualquer dos requisitos para a concessão do benefício postulado, tratando-se de requisitos cumulativos, desnecessária a análise dos demais. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 11 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0000326-37.2015.403.6006 - VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659B - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Trata-se de ação indenizatória, com pedido de tutela de urgência, movida por VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que se pretende a sua condenação ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), e danos morais. Afirma o Autor que no dia 19/01/2015 seu Pai lhe enviou um termo pelo correio para que pudesse utilizar em uma festa de formatura que ocorreria no dia 30/01/2015. Na ocasião, contratado serviço de entrega em até 04 dias. Contudo, afirma que a encomenda não chegou, tendo sido extraviada, o que, inclusive, foi reconhecida pela Ré que se dispôs a ressarcir-lhe o valor da postagem, bem como uma indenização tarifária no pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais), já que não havia sido declarado qual era o objeto no momento da postagem. Assim, afirma que experimentou prejuízos de ordem moral e material, já que não foi possível comparecer a festa, tendo em vista que não encontrou outro termo para alugar ou comprar na cidade em que reside. Devidamente citada, a Ré arguiu a legitimidade ativa do Autor e, no mérito, refutou seus argumentos deduzidos na inicial, pugnando pela improcedência da demanda. As fls 65-68 o Autor apresentou impugnação à Contestação. Posteriormente, ambas as partes manifestaram-se pela inexistência de provas a serem produzidas, pugnando pelo julgamento conforme o estado do processo. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Ré. Isso porque, como é cediço, o destinatário da encomenda enquadra-se no conceito de consumidor, ainda que o seja por equiparação, já que, em casos de extravio da mercadoria, não deixa de ser afetado com a ausência de sua entrega. Logo, enquadra-se na previsão do artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDAS SEDEX. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REMETENTE OU DESTINATÁRIO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. 1. Sentença terminativa. Fundamento parcialmente afastado. 2. Serviço dos correios: SEDEX. Extravio de encomendas. Dano. 3. Pedido de reembolso dos valores pagos pelo SEDEX. Despesa feita pelo remetente. Ilegitimidade do destinatário para pleitear o reembolso das despesas postais. Sentença terminativa mantida ao reconhecer a ilegitimidade do Autor neste ponto. 4. Código de Defesa do Consumidor. Serviço defeituoso que afeta ambos: remetente e destinatário. O autor era o destinatário da encomenda: consumidor equiparado. Art. 17 da Lei nº 8.078/90. 5. Legitimidade ativa ad causam reconhecida. Reforma parcial ad sentença. Art. 515, 3º, do CPC. Julgamento do processo. 6. Caráter defeituoso do serviço. Art. 14, caput e 1º, incs. I, II e III, da Lei nº 8.078/90. A ECT está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor e foi responsável negligentemente pela falha na prestação do serviço. 7. Danos materiais. Contrato de aluguel. Ausência de recibos. Documentos insuficientes a demonstrar o dano. 8. Lucros cessantes. Mera estimativa. 9. Ônus da prova. Improcedência da ação. 10. Recurso parcialmente provido para afastar a sentença terminativa e conhecer parcialmente a ação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 986939 - 0004146-18.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 16/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012) Passo à análise do mérito. Sustenta o Autor que seria destinatário de um termo, camisa e gravata que teriam sido enviados por seu pai para que pudesse comparecer a uma festa de formatura em Umuarama. Todavia, ante o extravio da encomenda restou impedido. Como se sabe, a ECT tem natureza de empresa pública, sendo, portanto, uma pessoa jurídica de direito privado. Todavia, atua na prestação de um serviço público, que é o serviço postal, considerado, inclusive, pela Constituição Federal como serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Assim, enquadra-se a ECT no disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, o qual dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Logo, a ECT responde objetivamente pelos danos que venha a causar. Todavia, o fato da responsabilidade ser objetiva significa que apenas é dispensável a presença do elemento subjetivo dolo ou culpa. Reputa-se, necessário, ainda, a existência de uma ação ou omissão, nexo de causalidade, bem como a ocorrência de um dano. No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, não há como acolhê-lo. Isso porque os danos materiais, que encontram previsão legal no artigo 402, do Código Civil, correspondem àquilo que a parte efetivamente perdeu, bem como ao que deixou de lucrar. Abrange, portanto, os chamados danos emergentes e os lucros cessantes. Ocorre que para que seja possível a sua indenização, reputa-se indispensável que a parte traga elementos que demonstrem a sua extensão. O extravio da encomenda é incontroverso, contudo, pairam dúvidas apenas acerca de seu conteúdo. É cediço que a declaração de bens e valores não é o único meio de prova para que se comprove a falha no serviço quando há extravio de mercadorias. Todavia, deve o Autor, em casos de ausência de tal declaração, trazer elementos idôneos a comprovar o conteúdo do que foi enviado. No caso dos autos, há apenas as mensagens de texto trocadas entre o Autor e sua namorada e seu genitor. Todavia tais elementos, por si só, não tem o condão de comprovar que o bem postado às fls. 25 é de fato o termo, camisa e gravata por ele alegado. Ressalte-se que o comprovante de cartão de crédito que aponta para a compra de um termo na Via Veneto também não se presta a comprovar que o objeto da remessa seriam os apontados pelo Autor em sua inicial. Apenas demonstra que houve a aquisição de tal bem, nada dizendo respeito com o que foi a ele enviado por seu genitor. O ônus da prova acerca do fato constitutivo de seu direito compete ao Autor. Não havendo a demonstração inequívoca do conteúdo da remessa não há como se condenar os correios em danos materiais, já que inviável a quantificação do dano. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. EXTRAVIO DE BENS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconheceu. Consequentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. 2. Observa-se, entretanto, que para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve o autor comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadorias sem declaração de conteúdo. 3. Entretanto, que para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve o autor comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadorias sem declaração de conteúdo. 4. Conforme o quadro probatório produzido, verifica-se que não houve a declaração de conteúdo ou valor, mesmo diante da clara menção: No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto. 5. Além da não comprovação da postagem do conteúdo em questão, não restou demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 13/11/2012; DJ 21/11/2012; RESP 959330/ES, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, j. 9/3/2010, DJ 16/11/2010; RESP 1.234.549/SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, j. 1º/12/2011, DJ 10/2/2012). 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1904403 - 0001803-76.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014) Assim, ausente a comprovação do objeto da encomenda não há como condenar a Ré ao pagamento do valor que o Autor alega ter perdido. Ressalte-se que, com relação aos custos da postagem, observa-se que o Autor não os desembolsou, conforme por ele mesmo aduzido, já que foi custeado por seu pai. Inexiste, portanto, lesão ao seu patrimônio que permita condenar a Ré ao pagamento de tais custos em seu favor. Por sua vez, observa-se que o extravio é fato incontroverso. Inclusive o foi admitido pela Ré. Contudo, ainda assim não há como condená-la ao pagamento dos danos morais. Conforme acima demonstrado, não houve a comprovação do conteúdo do que lhe foi enviado. Sabe-se que houve apenas um extravio de encomenda do qual era destinatário. Tal fato configura-se com mero inadimplemento contratual, que para que gere a obrigação de indenizar por danos morais, deve violar alguns dos direitos da personalidade. Não basta o mero aborrecimento para configurá-lo. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DANO MORAL. ENTREGA INDIRETA DE CORRESPONDÊNCIAS. ABALO ANORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 18 DA LEI N.º 7.347/85. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. (...) 4. No presente caso, embora a entrega indireta das correspondências na agência localizada no centro do município de Diadema/SP deva ter causado aborrecimento, inexistente demonstração inequívoca da alegada ofensa aos representados pela Defensoria Pública da União, não sendo possível concluir que do ato ou omissão da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, configurado em abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, ou a perda de sua credibilidade, não se traduzindo o atraso na entrega, por si só, em conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais. 5. Não resta demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (ApReeNec 00219399320134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO ENTREGUE ATRAVÉS DE SEDEX COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) Portanto, a circunstância de a responsabilidade da ECT ser objetiva apenas afasta do autor a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. 3. A r. sentença que rejeitou o pedido de danos morais deve ser mantida, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em demonstrar qualquer tipo de constrangimento à sua imagem, decorrente do atraso na entrega do medicamento, sendo certo que o C. STJ possui entendimento consolidado de que o mero inadimplemento contratual não se revela suficiente a ensejar dano de ordem moral hábil a perceber indenização, porquanto considerado como hipótese de dissabor do cotidiano... (RESP 362.136/SP. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1750653 - 0002785-24.2011.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017). O fato não ocasionou qualquer transtorno à autora ou à cliente, além da necessidade de compra de outro medicamento, considerando que não restou prejudicado nenhum procedimento médico pela não entrega do medicamento no prazo inicialmente previsto. 4. Apelação improvida. (Ap 0015607420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Por tais razões, não há como se acolher a pretensão do Autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 04 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0000186-66.2016.403.6006 - JOSE ANTONIO BEZERRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Noticiado o falecimento do autor (certidão de óbito - fl. 47) e pedido de habilitação dos sucessores do de cujus à fl. 46, suspendo o curso do presente feito, nos termos do art. 689 do CPC. Após, cite-se o INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 690 do CPC. Com a manifestação venham os autos conclusos.

0000749-60.2016.403.6006 - NELI MARTIMINIANO BORGES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos do laudo pericial, da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000805-93.2016.403.6006 - GILSON RODRIGUES(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por GILSON RODRIGUES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos (fls. 11/30). As fls. 32/35 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, porém, indeferido o pedido de tutela de urgência. O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 46/49. Citado (fl. 50), o INSS pugnou pela improcedência do feito, considerando as conclusões do laudo pericial (fl. 50-verso). Às fls. 52/55, a parte autora impugnou a contestação e pugnou pela realização de nova perícia. Requisitou os honorários periciais (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 56-v). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu que o autor relata sintomas de lombalgia com exames complementares indicando discretas alterações degenerativas da coluna vertebral lombar com protrusão discal, entretanto, apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 47). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Além disso, o único documento acostado aos autos pelo autor é o exame de ressonância magnética de sua coluna lombar à fl. 27. Contudo, tal exame, por si só, não é capaz de ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, descartando a incapacidade. Assim, não vejo razão para deferir o pleito da parte autora para realização de nova perícia. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despidendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretaria, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Naviraí/MS, 11 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001643-36.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos do laudo pericial, da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0001740-36.2016.403.6006 - CLAUDIO DA SILVA RIOS(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos do laudo pericial, da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0001834-81.2016.403.6006 - LUCIO POERCH(RS044700 - ALVARO ARCEMILDO BAMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUCIO POERCH, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos legais para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 04/12). À fl. 15, foi determinado ao advogado subscritor da petição inicial a comparecer em Secretaria a fim de apor sua assinatura na exordial, visto que esta se encontra apócrifa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. À fl. 20, o advogado subscritor justifica a impossibilidade de seu comparecimento, ante a distância entre a cidade de seu domicílio e a sede deste Juízo, juntando, assim, cópia assinada da petição inicial (fls. 21/22-verso). Em despacho proferido à fl. 23, foi indeferida a substituição da petição inicial por cópia assinada, concedendo ao causídico prazo adicional e improrrogável de 30 dias para o cumprimento da determinação de fl. 15. Decorrido o prazo concedido ao advogado para assinatura da petição inicial (certidão de fl. 24). Noticiados nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 25/46). O E. TRF da 3ª Região não conheceu do recurso interposto, conforme cópia do acordão acostada às fls. 47/47-verso. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 48-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de petição inicial apócrifa. Por duas vezes (fls. 15 e 30) foi determinada a intimação do autor para sanar a irregularidade. O prazo transcorreu in albis sem que o defeito restasse sanado. Portanto, a petição inicial apócrifa, diante da inércia da parte em suprir a irregularidade quando intimada, determina o indeferimento da exordial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, ante o requerimento formulado nos autos. Por tal razão, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais. Do mesmo modo, sem honorários advocatícios, aliado ao fato de que não houve citação do INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretaria, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 11 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001917-97.2016.403.6006 - MARIA DO CARMO SOUZA LIMA DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000019-15.2017.403.6006 - LUZIA MATOS DE SOUZA(MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do (s) laudo(s) acostado(s) aos autos.

0000069-41.2017.403.6006 - WAGNER SOUZA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos do laudo pericial, da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000334-43.2017.403.6006 - GERALDO FERREIRA PACHECO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 52, fica a parte autora, GERALDO FERREIRA PACHECO, por meio de sua advogada constituída, intimado a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos às fls. 79/93, bem como a especificar as provas que pretende produzir.

0000556-11.2017.403.6006 - ALCEU DA SILVA(MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 26, fica a defesa intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos às fls. 113/120, bem como a especificar as provas que pretende produzir.

0000566-55.2017.403.6006 - LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA(MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000755-33.2017.403.6006 - MARIA JOSE DIAS(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 10 de maio de 2018.

0000824-65.2017.403.6006 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 27, fica a parte autora, GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, por meio de seu advogado constituído, intimado a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos às fls. 41/47, bem como a especificar as provas que pretende produzir.

0000837-64.2017.403.6006 - CLODOALDO RIBEIRO DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 25, fica a parte autora, CLODOALDO RIBEIRO DOS SANTOS, por meio de seu advogado constituído, intimado a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos às fls. 37/40, bem como a especificar as provas que pretende produzir.

0000867-02.2017.403.6006 - ARLINDO OLMEDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 10 de maio de 2018.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000439-54.2016.403.6006 - PAOLA TAINA DOS SANTOS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora da juntada aos autos da Carta Precatória nº 073/2017-SD, sem cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0001232-03.2010.403.6006 - CIRLENE DA PENHA CANDIDO(MS006087 - CLEMENCE ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 14/05/2018 à vista da manifestação de fl. 223, dando conta da destinação do bem, objeto deste mandamus, requeira o impetrante, administrativamente, a indenização pretendida perante a Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, nos termos já determinados no r. despacho de fl. 222. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000142-81.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X SUELI FATIMA DE SOUZA JOAQUIM(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XIX, f, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimo a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 324, no prazo de 15 (quinze) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001284-86.2016.403.6006 - NELCIDES ALVES & CIA LTDA X NELCIDES ALVES(PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, interposto por NELCIDES ALVES & CIA. LTDA., em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnando a suspensão do procedimento administrativo de execução extrajudicial de forma a impedir a consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia e o cancelamento do procedimento administrativo, em face da nulidade da citação por edital da fiduciante Daniani Alves Lopes. Narra a petição inicial que a pessoa jurídica NELCIDES ALVES & CIA LTDA firmou contrato de abertura de limite de crédito com a requerida em 30.04.2015, do qual foi avalista juntamente com a pessoa física de NELCIDES ALVES, tendo sido oferecido, em garantia fiduciária, dois imóveis situados na cidade de Naviraí/MS. Sustenta, no entanto, que após o pagamento de algumas parcelas, o valor destas passou a subir vertiginosamente, razão pela qual procurou a requerida em busca de explicações, deixando, assim, de realizar os pagamentos até a solução do problema. A requerida, contudo, optou pela execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. Ocorre que o procedimento adotado foi nulo, uma vez que um dos devedores fiduciários foi citado por edital, em que pese possuir endereço certo. Juntou procuração e documentos (fls. 19/52). À fl. 55, foi determinado ao requerente que juntasse aos autos a via original da petição inicial e cópia do contrato firmado entre os litigantes, bem como esclarecesse sua legitimidade ativa para postular em juízo, a competência do Juízo desta Subseção para o processamento e julgamento do feito, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. O requerente manifestou-se às fls. 57/59, juntando a via original da exordial às fls. 60/76 e documentos às fls. 77/86. Em decisão proferida às fls. 87/89, foi deferida parcialmente a liminar, tão somente para impedir, até ulterior determinação, a consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis dados em garantia, ou caso já ocorrida, suspendê-la, no tocante ao contrato em discussão. Citada (fl. 104), a CAIXA apresentou contestação (fls. 92/98-verso), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Argumenta, de início, que toda a operação foi garantida de duas formas, a primeira, pelo aval dos sócios da empresa devedora, a segunda, pela alienação fiduciária dos imóveis, sendo tais garantias independentes. Quando houve a inadimplência, promoveu a notificação tanto da empresa devedora, quanto de seus avalistas, de forma a possibilitar que a mora fosse purgada de um jeito ou de outro, destacando que a notificação dos avalistas não é procedimento necessário para a consolidação da propriedade na alienação fiduciária, fazendo isso por mera liberalidade. Nesse caso, a notificação de DANIANI, não seria necessária, uma vez que ela não é proprietária do imóvel dado em garantia, tampouco devedora fiduciante, mas tão somente avalista da operação financeira. Contudo, destaca que ao analisar os documentos juntados às fls. 30/34, observou que a esposa de Nelcides Alves, que consta na matrícula do imóvel como proprietária e fiduciante, Nilceia Aparecida Lopes Alves, não tinha sido notificada, o que impediria a consolidação da propriedade. Sendo assim, foi expedida notificação para Nilceia e novamente para a empresa devedora Nelcides Alves & Cia Ltda que, dessa vez, foi representada pela pessoa de Daniani Lopes Alves, notificada pessoalmente em nome da empresa devedora, tendo ciência plena da dívida e, mesmo assim, não purgou a mora. Por último, ressalta que segundo entendimento do TRF3, não é possível conceder liminar ou tutela cautelar antecedente para suspender o procedimento de consolidação da propriedade sem que o devedor deposite nos autos o valor integral do débito discutido. Juntou procuração e documentos (fls. 99/102). A CAIXA noticiou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 106/106-verso), cuja cópia foi acostada às fls. 108/116-verso. Em sede de juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por este Juízo, por seus próprios fundamentos (fl. 120). Em razão da efetivação da medida cautelar, a requerente apresentou seu pedido principal às fls. 121/134, pugnando pela convalidação da tutela antecipada, declarando-se nulo o procedimento administrativo de execução extrajudicial, impedindo a consolidação da propriedade dos imóveis descritos na exordial. Determinado à requerente a juntada aos autos da via original do pedido principal. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação (fl. 135). A via original do pedido principal foi juntada às fls. 138/151. Em audiência realizada na sede deste Juízo, não houve conciliação entre as partes, ficando a requerida intimada a contestar o pedido principal no prazo de 15 dias (fl. 157). A Caixa apresentou contestação, reiterando os termos da contestação anterior e requerendo a improcedência do pedido (fl. 159). Determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretenderiam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento (fl. 163). A requerente impugnou a contestação (fls. 165/170 e 171/181). Em seguida, pugnou pelo depoimento pessoal do representante legal da requerida e pela oitiva de testemunhas que compareceria em audiência independentemente de intimação (fl. 182 e 183). A Caixa informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 184). Juntada decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida e concedeu efeito suspensivo à decisão proferida por este Juízo que deferira parcialmente a medida liminar para suspender a consolidação da propriedade de imóveis dados em garantia, em execução extrajudicial, nos moldes da Lei nº 9.514/97 (fls. 186/232). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da análise da petição inicial da Autora, observo que a presente demanda visa a suspender o procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis matriculados sob nº 24.245 e 10.222, em favor da Caixa Econômica Federal. Tais imóveis foram dados em garantia ao contrato firmado entre as partes, o qual foi inadimplido em razão da Autora não concordar com as taxas de juros que estavam sendo cobradas. Todavia, quando instada a resolver o problema, a Ré deu início à execução extrajudicial, notificando por edital a Senhora Daniani Lopes Alves. Contudo, afirma a Autora que Daniani possuía endereço certo, razão pela qual todo o procedimento seria nulo. Pois bem. Das alegações da Autora, portanto, observa-se que seu inconformismo recai sobre a notificação por edital de Daniani Lopes Alves, o que invalidaria todo o procedimento executório promovido pela Ré e, por consequência, impediria a consolidação da sua propriedade sobre os imóveis dados em garantia. Ocorre que, como se sabe, para que seja possível ligar faz-se necessário que o Autor preencha as chamadas condições da ação que, nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 17 diz respeito à legitimidade e interesse: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O Código de Processo Civil, inclusive, em dispositivo afeto ao tema, estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Na hipótese dos autos, o que se observa é que está em Juízo a Pessoa Jurídica Nelcides Alves & Cia LTDA, tentando defender o direito de propriedade de pessoa física que integra seus quadros societários. Como se sabe, vigor o ordenamento jurídico brasileiro o princípio da autonomia patrimonial. Significa dizer que a Pessoa Jurídica é ente distinto de seus sócios, com eles não se confundido. Possui, inclusive, patrimônio próprio sendo titular de direitos e obrigações distintos daqueles que compõe seus quadros societários. Conclui-se, portanto, que ao pretender anular procedimento executório movido pela Caixa Econômica Federal em face da Senhora Daniani, a Autora ingressa em Juízo discutindo direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 18. Inexiste qualquer previsão legal que permita que a Pessoa Jurídica ingresse em juízo para defender direitos daqueles que compõe seus quadros societários. Assim, como os bens que estão sendo objeto de execução pela Caixa Econômica Federal pertencem à senhora Daniani, que integra os quadros societários da Autora, não se vislumbra legitimidade ativa para a presente demanda. Isso porque quem deve se insurgir contra eventual vício no procedimento executório, visando a defender seu direito de propriedade sobre os bens dados em garantia é a sua proprietária, que, no caso, é a senhora Daniani. Carece, portanto, a autora de legitimidade ad causam, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, REVOGO a decisão liminar proferida às fls. 87/89 e EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Exmo. Relator Des. Fed. Souza Ribeiro do Agravo de Instrumento nº 5003129-44.2016.4.03.0000, em trâmite na 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do teor da presente decisão. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3454

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-45.2014.403.6006 - MARINHO BARROS DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001802-47.2014.403.6006 - JOSE CARLOS CANAVERDE(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018).BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.1. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora.2. Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes desse documento, as quais poderão apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especialmente a parte autora, na oportunidade, justificar o exercício de atividade laborativa concomitantemente à percepção de benefício previdenciário por incapacidade, aparentemente desempenhando a mesma atividade para a qual se diz incapacitado (motorista). Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá parte autora trazer cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício nº 6086598251 (auxílio doença previdenciário, DIB 01/12/2014 e DCB 30/01/2019).3. Finalmente, com ou sem manifestação das partes, retomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001352-70.2015.403.6006 - FLAVIO ROBERTO ALVES DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Trata-se de ação indenizatória, com pedido de tutela de urgência, movida por FLAVIO ROBERTO ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a sua condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) Nara a inicial que o Autor contratou financiamento com a Ré, em que deveria efetuar o pagamento mensal da quantia de R\$ 118,44 (cento e deztois reais e quarenta e quatro centavos). Todavia, no mês de junho, por fato alheio a sua vontade efetuou o pagamento com dois dias atraso, efetuando-o em 16/06/2015. Contudo, afirma que ainda assim recebeu notificações de SERASA que o informava acerca da existência de débito junto ao banco que deveria quitá-lo em 10 dias, sob pena de ter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Assim, argumenta que se dirigiu até a Ré, tendo sido assegurado ao Autor que já havia sido identificado o pagamento da parcela pela qual foi notificado.Sustenta que, ainda assim, houve a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que lhe ocasionou em vários transtornos, como a perda do aniversário de sua mãe de 82 anos de idade, bem como a negativa de crédito na loja Magazine Luiza.As fls 37 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita ao autor, bem como designada audiência de conciliação.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40-45, pugnano pela improcedência da demanda.Realizada audiência de conciliação a Ré propôs o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o autor, que a rejeitou.Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, cumpre ressaltar, que a Caixa Econômica Federal ostenta natureza jurídica de Empresa Pública, sendo, portanto, pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual se submete aos mesmos ônus processuais que os entes privados.Por tais razões, aplica-se a ela o ônus da impugnação específica, previsto no artigo 341, do Código de Processo Civil. Logo, tendo em vista que não houve impugnação por parte da Ré com relação à manutenção indevida do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes, mesmo tendo sido efetuado o pagamento, presumem-se verdadeiros tais fatos articulados na petição inicial.Assim, a manutenção da inscrição indevida é fato incontroverso, cabendo tão somente observar a existência de responsabilidade ou não por parte da CEF. Inicialmente cumpre ressaltar que o presente caso deve ser analisado à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Há nítida relação de consumo, bem como vulnerabilidade econômica dos Autores frente à Caixa Econômica Federal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento sumulado no sentido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme se observa de sua súmula nº 297/O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149) Logo, sua responsabilidade é objetiva, tendo em vista a aplicação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fiação e riscos.Dispensa-se, portanto, a perquirição acerca da culpa da Ré. Basta que se verifique a existência de uma conduta, nexo de causalidade e dano. No caso em análise é inconteste a falha do serviço por parte da Ré, o que, inclusive, foi por ela admitido em sua Contestação. Ressalte-se que a inclusão e a manutenção do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, de forma indevida, acarreta em dano moral in re ipsa. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.(...)3. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.(...)(REsp 1707577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CONJUGADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÓVEIS PLANEJADOS. ILEGITIMIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.(...)2. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.Precedentes.(...)(AgInt no AREsp 1127900/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)Assim, levando em consideração que o Autor teve seu nome mantido em cadastros de inadimplentes, ainda que a parcela que motivou a inscrição tivesse sido paga, deve a Caixa Econômica Federal ser condenada a sua indenização por danos morais.Na fixação do quantum indenizatório, o STJ tem adotado o método bifásico de sua quantificação. Assim, deve o julgador verificar para os casos semelhantes qual o valor que tem sido adotado e, caso haja peculiaridades do caso concreto, poderá exasperar o valor.Em casos como o presente, o montante que usualmente é fixado corresponde ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se observa dos seguintes precedentes:CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.2. A negativação ou manutenção indevida configura dano moral in re ipsa, ai incluído o CADIN. Precedentes.3. Observa-se que a parte autora constava como devedora em relação ao crédito tributário inscrito sob o nº 80.1.12.021095-84. Da documentação carreada aos autos demonstrou-se que houve compensação do crédito em 28.07.2014, com a extinção da dívida (fl. 49). Não obstante, a União Federal protestou o título executivo e inscreveu o nome da parte autora no CADIN (fl. 08/11), tendo esta que se socorrer da prestação jurisdicional e ingressar com ação de sustação de protesto.4. Demonstrada a ocorrência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, configurado o dano moral passível de ser indenizado.5. Em casos semelhantes, esta E. Corte arbitrou o valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, montante que reputo atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2066664 - 0006446-27.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/04/2018) APELAÇÕES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO.1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.2. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome da parte em cadastros de inadimplentes, como consequência da defeituosa prestação de serviços bancários.3. O caso versa hipótese de dano moral in re ipsa, presumido dos fatos comprovados nos autos.4. O valor da indenização estabelecida pelo juiz de 1ª instância corresponde a R\$ 6.000,00, o que se revela adequado, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1918994 - 0009757-24.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/04/2018) Ocorre que, no caso dos autos, observa-se que o Autor teve crédito negado junto a estabelecimento comercial, conforme se observa às fls. 20-24. Observa-se, portanto, que a manutenção do nome do Autor em cadastros de inadimplentes, ainda que tivesse efetuado o pagamento do débito, gerou transtornos que transbordam a mera inscrição indevida. Por essa razão, entendo que as peculiaridades do caso permitem a majoração do dano moral devido, razão pela qual reputo como razoável a sua fixação em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Ressalte-se que a alegação referente à tentativa de realização de cadastro em borracharia para trocar os pneus de seu carro com o intuito de comparecer ao aniversário de 82 anos de sua mãe, é desprovida de qualquer elemento que a comprove. Por essa razão, não é levado tal em fato em consideração na quantificação do dano moral. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a título de danos morais para o autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser corrigido pelos índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da presente sentença, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.Navira/MS, 27 de abril de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0000262-90.2016.403.6006 - OSMAR NASCIMBENI X NAIR CANDIDO DA COSTA NASCIMBENI(PR065326 - FERNANDO MALDONADO FAXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018).Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por OSMAR NASCIMBENI e NAIR CÂNDIDO DA COSTA NASCIMBENI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de ver declarada a inexistência de débito decorrente do recebimento, em tese, indevido de benefício assistencial em virtude de supostas irregularidades apontadas pela autarquia ré.Nesse sentido, entendo perfeitamente aplicável, por analogia, a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, sob relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, afetado ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), que determinou a suspensão das demandas dessa natureza em todo o território nacional, cuja questão em debate é objeto do Tema 979 da Corte Superior (devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social).Cito julgado do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. LOAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. ERRO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.381.734/RN RECEBIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO. ART. 1.037, II, CPC/2015. O Recurso Especial nº 1.381.734/RN foi selecionado como representativo de controvérsia sobre o Tema 979: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Diferentemente do entendimento adotado pelo senhor Relator, a meu ver, o presente caso se amolda perfeitamente ao caso submetido à apreciação do STJ, não podendo ser levado a julgamento antes de proferida a decisão final no Resp citado. Levantada questão de ordem para suspender o andamento do processo nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Determinado o encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator, onde deverão aguardar a decisão final a ser proferida pelo STJ. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233509 - 0004104-81.2016.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2018)E, também nessa linha, decisão monocrática do Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça:Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.055 - PE (2017/0250906-8)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINEMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO : MARIA NAZINHA BARRROS DE SOUZAADVOGADO : JOSÉ FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA - PE000891BDECISÃOTrata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa (fl. 1.406, e-STJ):PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a recorrida não praticou nenhum ato que pudesse ser configurado como doloso, a ponto de causar qualquer prejuízo à parte contrária, não gerando o dever de indenizar. Motivo pelo qual também afastou a determinação de pagamento de verba indenizatória à parte adversa. (...) Com efeito, não se pode impor à devolução de verbas de natureza alimentar, desde que recebidas de boa-fé, tal como ocorreu no caso dos autos (fls. 258-260, e-STJ). 3. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irretroatividade dos alimentos. 4. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não provido. Nos aclaratórios, o embargante sustenta, em suma (fl. 361, e-STJ, grifos no original): Consta-se que houve erro matéria/omissão na decisão, pois detou de determinar o sobrestamento do feito em face da existência do Tema 979 que trata da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, cujo representativo é o ProArR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.734-RN. Com efeito, na espécie, é necessária a reconsideração da v. decisão para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 979, a fim de se evitar decisões conflitantes. Assim, o INSS requer a reforma da decisão para que seja determinada o sobrestamento do feito até o julgamento do ProArR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.734-RN, REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. Impugnação às fls. 364-365, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.2.2017.A matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito do recurso repetitivo (REsp. 1.381.734/RN, que cuida do tema: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social).Desse modo, determino o sobrestamento do presente feito até que seja proferida decisão no referido processo.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelator(Ministro HERMAN BENJAMIN, 02/03/2018)Assim sendo, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do STJ no recurso representativo da controvérsia.Intimem-se as partes nos termos e para os fins do art. 1.037, 8º e 9º, do Código de Processo Civil. Sobrevida a manifestação a que se refere o supracitado 9º, dê-se vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias (art. 1.037, 11), e, a seguir, venham os autos conclusos para apreciação. No silêncio, após certificação nos autos, ao arquivo, com a devida baixa.Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 17 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0000445-61.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000550-38.2016.403.6006 - FIRMINA VERA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000649-08.2016.403.6006 - MARIO MARTINS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000795-49.2016.403.6006 - MARINA PEREIRA DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000977-35.2016.403.6006 - BEATRIZ CATRINQUES SERELO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 46, fica a procuradora constituída, Dra. Alessandra A. Borin Machado, intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos às fls. 84/91, bem como a especificar as provas que pretende produzir.

0001165-28.2016.403.6006 - VANDERLEI MARCOS DE ABREU(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação indenizatória ajuizada por VANDERLEI MARCOS DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a inicial, que o Autor estava em gozo de benefício previdenciário que foi cancelado, sem que tivesse sido previamente notificado. Por essa razão, precisou socorrer-se do Poder Judiciário, razão pela qual teve que contratar advogado, pagando o montante de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), a título de honorários advocatícios. Assim, pleiteia que a Ré seja condenada a lhe ressarcir o montante pago, já que só contratou o causídico em razão da conduta praticada pela Ré. Citada, a Ré contestou a ação, pugnando pela improcedência da Ação. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita que até o presente momento não havia sido apreciado. Na hipótese dos autos, observo que o Autor estava em gozo de benefício previdenciário, consistente em auxílio-doença, que restou cessado, sem que lhe fosse dado conhecimento. Ocorre que, como é cediço, é dever do INSS analisar os atos de concessão de aposentadoria, bem como revê-los, momento nos casos de benefícios por incapacidade, já que há possibilidade de alteração na situação fática. Assim, o que se vislumbra é que a eventual cassação de benefícios previdenciários não se reputa, por si só, como ato evadido de ilicitude. Ao contrário, decorre de dever imposto à Autarquia previdenciária. Ademais, não se pode olvidar que em matéria de benefícios por incapacidade, por vezes, há divergência entre os peritos acerca da existência ou não de incapacidade para o exercício do labor. Logo, não há que se falar em existência de ato ilícito pelo simples fato de ter sido cessado o benefício previdenciário, o qual foi posteriormente restabelecido por meio de decisão judicial. Inexiste, portanto, pressuposto para o dever de reparar o dano decorrente de ato ilícito praticado pela Autarquia previdenciária. Ademais, está pacificado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a relação contratual que se estabelece entre o segurado e o advogado por ele contratado é alheia à relação jurídica previdenciária. Não se pode olvidar ainda que os efeitos da sucumbência são regidos pelos artigos 82 e 85, do Código de Processo Civil, que já estabelecem quais os encargos a que o vencido será submetido. Da análise de tais dispositivos inexistente qualquer dever de ressarcir honorários contratuais. Vale lembrar ainda que a contratação de advogado particular é opção da parte. Mormente na hipótese dos autos em que se trata de beneficiário da Justiça gratuita. Logo, acaso entendesse que não tinha como arcar com os custos de um advogado, poderia ter utilizado os serviços prestados pela Defensoria Pública da União. Destarte, não há como se acolher a pretensão do Autor. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NÃO RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCABÍVEL. Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Para a obtenção de indenização por perdas e danos, deve-se demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. - A demora na concessão do benefício e a necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS para que lhe possa impor indenização por danos material e moral. - Ante o não reconhecimento de conduta em que se pede a indenização por danos material e moral, resta prejudicado o pedido de ressarcimento dos valores cobrados à título de honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% da condenação. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1800237 - 0006403-32.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DANO. INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.(...) Não há que se pressupor a existência de dano ao autor pelo simples fato do INSS ter indeferido o benefício administrativamente e ele ter se valido da via recursal prevista. Isso porque a análise e indeferimento dos benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Precedentes desta Corte.(...) - O reembolso dos honorários contratuais de advogado só tem cabimento nas hipóteses em que se postula indenização por perdas e danos decorrentes de ato ilícito praticado pela parte contrária, o que já ficou acima assentado não ser o caso dos autos. Ademais, a responsabilidade pelo ônus dos honorários decorrentes de contrato é exclusivamente do contratante. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2230099 - 0013333-89.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.1.A contratação de advogado para defesa dos interesses da parte em juízo não enseja, por si só, dano material passível de indenização. É condição inerente ao exercício do contraditório, da ampla defesa e do acesso ao Poder Judiciário.2.Não há que se falar de perdas e danos e muito menos de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual encontra-se regulada nos artigos 82 a 96 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes.2.Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1957276 - 0007538-53.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DO APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O CJF E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)3. No caso vertente o autor não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido do convênio firmado entre o CJF e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando o apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constituiu responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se o apelante a informar genericamente que para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente.5. A contratação de advogado (relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discutida nos presentes autos.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1763265 - 0001442-56.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observado o 4º, III. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, ante o Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001330-75.2016.403.6006 - BIANCA PAULATTI(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X SENNA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Considerando que foi noticiado nos autos a realização de acordo entre as partes (fls. 106/106-verso e 107/108), manifeste-se a parte autora acerca da quitação do débito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Naviraí, 14 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001788-92.2016.403.6006 - MARCOS ROBERTO JARDIM(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária de Restituição de Valores, movida por MARCOS ROBERTO JARDIM em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a restituição do valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), que foi perdido em favor da União, em razão da aplicação da penalidade de perdimento, prevista no artigo 65, 3º, da Lei 9.069/95. Sustenta o Autor que foi absolvido em processo criminal contra ele movido, ante a atipicidade de sua conduta, razão pela qual faz jus à restituição dos valores que foram apreendidos pela Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo. Argumenta que não houve prejuízo algum ao erário, razão pela qual não se reputava cabível a aplicação da pena de perdimento sobre os valores que lhe foram retidos. Devidamente citada, a União Federal contestou a ação, pugrando pelo reconhecimento da prescrição do direito do autor, ou, caso não seja acolhida a prejudicial arguida, que seja julgada improcedente a demanda. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observo que o Autor foi abordado, no dia 23/12/2005, na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo, em razão de estar portando, na ocasião, R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), que não foram objeto de declaração de porte de valores (DPV). Por essa razão, contra ele foi lavrado auto de infração, sendo determinada a apreensão dos valores por descumprimento de formalidade prevista no artigo 85, da Lei 9.069/95, e feita representação fiscal para fins penais. Diante de tal fato, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o Autor pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, I, da Lei 8137/90. Observa-se, ainda, que o Autor foi absolvido na esfera criminal por atipicidade de sua conduta, conforme se observa às fls. 42-45. Ademais, às fls. 22, verifica-se a Receita restituiu ao Autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retendo o excedente. Pois bem. Da análise dos argumentos expostos pelo Autor em sua petição inicial, bem como de seu pedido nela formulado, é possível vislumbrar que sua pretensão é formulada no sentido de ter o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) restituído, ante a sentença absolutória proferida. Ocorre que, da análise dos autos, é possível verificar que, além do processo penal instaurado contra o Autor, foi também instaurado procedimento administrativo que culminou no Auto de Infração nº 0145100/33752/02 (fls. 18-21), e consequente aplicação de pena de perdimento, como se observa às fls. 33. É cediço que as esferas penais e administrativas são independentes entre si, só havendo interferência quando a absolvição se der em razão da inexistência do fato narrado ou em razão da comprovação de ausência de autoria. Na hipótese dos autos, o que se observa é que a sentença que absolveu o Réu, o fez em razão de entender pela inexistência de tipicidade da sua conduta àquela descrita no artigo 2º, I, da Lei de crimes contra a ordem tributária. Como se vê, em momento algum se falou em inexistência do fato ou negativa de autoria. Tanto é que, posteriormente, o mesmo Juiz que proferiu a decisão absolutória foi expresso, ao analisar pedido de restituição dos valores, que tal medida deveria ser analisada pelo Juízo competente, ante a independência das esferas penal e administrativa (fls. 55). A pretensão do Autor, portanto, não pode ser acolhida pelo simples fato de ter sido absolvido na esfera penal. Para que fosse possível determinar o ressarcimento dos valores, deveria o Autor ter impugnado o Auto de Infração, bem como o ato que lhe aplicou a penalidade de perdimento. Inexiste relação de causa e efeito entre a absolvição por atipicidade da conduta e imediata restituição de valores, aos quais se aplicou a pena de perdimento. Da análise da petição inicial do Autor não há qualquer elemento ou argumento que sirva para desconstituir o Auto de Infração e o Ato de aplicação da penalidade de perdimento aplicados sobre o montante de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) apreendidos. Deveria o Autor, primeiramente, ter se insurgido contra tais atos, demonstrando as suas invalidez para que, ao final, pugrasses pela sua restituição. Não há como condenar a União a ressarcir-lhe pelo simples fato de ter sido proferida sentença absolutória fundamentada na atipicidade da conduta. Ressalte-se, inclusive, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, ou seja, cabe ao Autor trazer elementos que sirvam para retirar-lhe a presunção de legalidade que sobre ele recai. Na hipótese dos autos, é cediço que existe, inclusive, previsão legal para a aplicação da penalidade em caso de valores que não tenham sido declarados em DPV, conforme se observa do artigo 65, 3º, da Lei 9.069/95: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. Vale ressaltar, ainda, que a alegação de ausência de prejuízo ao erário não se sustenta para invalidar a penalidade de perdimento aplicada. Isso porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, estabelece que a infração à legislação tributária, como no caso em análise, acarreta em sanção ao seu infrator independente de sua intenção, da natureza e da extensão dos efeitos do ato: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Não se ignora, ainda, que há julgados que aplicam o princípio da proporcionalidade, para aferir a validade do ato em análise. Todavia, nesses casos, é utilizado como fundamento para decidir que a finalidade da norma prevista no artigo 65, 3º, da Lei 9.069/95 é desestimar a entrada e a saída de valores de forma ilegal, com o escopo de garantir a regularidade no funcionamento do mercado de câmbio e exercer a fiscalização sobre a arrecadação de tributos. Desse modo, quando demonstrada a origem lícita dos valores tem-se invalidado o ato que aplica a penalidade de perdimento. Na hipótese versada nos autos, contudo, inexistente qualquer prova de eventuais irregularidades no processo administrativo que aplicou a pena de perdimento ou que demonstre a origem dos valores retidos pela Inspetoria da Receita Federal. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO E PERDIMENTO DE NUMERÁRIO EXCEDENTE A R\$ 10.000,00. ART. 65 DA LEI N. 9.069/95. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Hipótese em que a embargante sustentou omissão no acórdão atacado quanto ao argumento de que o recurso especial atacou especificamente e de forma clara e precisa o fundamento do acórdão que negou provimento à apelação, na medida em que aduziu que o artigo 65 da Lei 9.069/95, com redação objetiva, não comporta análise discricionária a respeito da aplicação da sanção, já que o legislador optou por uma única consequência que é justamente a pena de perdimento de valores. 2. Os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento, com efeitos infringentes, porquanto evidenciada a ocorrência de omissão, o que acarreta o afastamento da Súmula 283/STF, com consequente julgamento do mérito do recurso especial. 3. Cinge-se a controvérsia em saber se a norma que impõe a pena de perdimento do valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entrada e saída do país de moeda nacional ou estrangeira, sem transferência bancária ou porte de remessa de valores, pode receber análise discricionária. 4. Na hipótese sub examine, cidadão russo, servidor do Consulado da Rússia no Rio de Janeiro, ao ser flagrado com US\$ 33.000,00 (trinta e três mil dólares) no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, sem a devida Declaração de Porte de Valores teve os valores apreendidos, o quais posteriormente foram objeto de impugnação administrativa que restou indeferida (Processo Administrativo Fiscal n. 10715.004020/2007-31). 5. Com efeito, do que se extrai da legislação aplicável ao caso (art. 65 da Lei 9.069/95 e Instrução Normativa n. 619/2006), verifica-se que o legislador consignou de modo inequívoco que o ingresso e a saída do país de moeda nacional e estrangeira serão processados através de transferência bancária ou Declaração de Porte de Valores pela internet; e que (3º) a não observância desta determinação acarretará, sem prejuízo das cabíveis sanções penais e após o devido processo legal, a perda do valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em moeda estrangeira, em favor do Tesouro Nacional. 6. Assim, diferentemente do entendido pela Corte a quo, não se pode invocar em favor do recorrido eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade ante a proveniência lícita dos valores, pois a pena de perdimento dos valores excedentes a dez mil reais não foi aplicada em função da licitude de sua origem, mas sim em razão da saída do país de moeda estrangeira não declarada. 7. De outra parte, como o próprio acórdão recorrido reconhece, a retenção de valores em análise foi determinada em sede de um procedimento administrativo regularmente instaurado. Assim, não havendo nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem a existência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade cometida pelas autoridades alfândegárias, a sua manutenção é medida que se impõe. 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1139928/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010) Por tais razões, não há como se acolher o pedido do Autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao ato atualizado da causa, observado o 4º, III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Navtra/MS, 02 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

0001013-43.2017.403.6006 - DEZUITA LOPES TRINDADE(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

Expediente Nº 3455

PROCEDIMENTO COMUM

000328-85.2007.403.6006 (2007.60.06.000328-0) - JOSE LINO LOPES DUTRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018 Tendo em vista a petição que a petição da CEF de fls. 142 e documentos de fls. 143/148 noticiam o cumprimento da condenação imposta em sentença, intime-se a parte autora para manifestação. Persistindo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença, deverá esta providenciar a virtualização do processo, fez que o cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declarados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Intimem-se. Publique-se.

0000229-42.2012.403.6006 - MANOEL NUNES DA SILVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018 Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o não comparecimento na perícia médica (fl. 115), mediante a comprovação documental devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001703-48.2012.403.6006 - IVETE CATARINA DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018 Trata-se de ação ordinária proposta por IVETE CATARINA DO NASCIMENTO em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi proferida sentença de mérito, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça exordial, sendo posteriormente interposto recurso de apelação pela parte autora. O Egrégio TRF da 3ª Região converteu o julgamento em diligência, para a realização de nova perícia médica, visando verificar se a autora permanecia incapacitada para o trabalho ou, caso contrário, qual seria a data da cessação da incapacidade (fls. 142). Designada perícia, a parte autora deixou de comparecer na data e horário marcado (fls. 149), justificando, somente após intimada, que por problemas de saúde não recordou-se da data da audiência (fls. 151/153). Não apresentou nenhum documento a fim de justificar a ausência. Decido. Não obstante o laudo de fls. 136 ateste que a autora sofria de amnésia lacunar, a data designada era de conhecimento tanto da própria parte quanto de seu procurador. Ademais, a ausência de qualquer atestado médico ou outra prova que demonstre que a patologia que afflige a autora é responsável por sua ausência na perícia, não há como acolher as justificativas apresentadas. Ante o exposto, declaro preclusa a oportunidade de produção da prova pericial. Remetam-se os presentes autos à colenda 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

000045-52.2013.403.6006 - MARCELO LAGOA DE ALMEIDA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenização por danos materiais e morais, movida por MARCELO LAGOA DE ALMEIDA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em que se pleiteia a sua condenação ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos morais em quantia não inferior a 50 salários mínimos em favor do Autor. Sustenta o Autor, que, na data de 30/08/2012, trafegava pela Rodovia Federal BR 163, KM 13,7. Todavia, em razão da existência de diversos buracos nesse trecho da via, teve seu carro lançado fora da pista, vindo a colidir com uma árvore, o que quase ocasionou em perda total de seu veículo. Argumenta que não teve como desviar dos buracos, já que se trata de pista simples, de modo que acaso viesse a tentar desviar poderia

colocar sua vida em risco, já que haveria a possibilidade de colidir com veículos que vinham na direção oposta. Por tais razões, argumenta que experimentou danos materiais e morais, devendo ser ressarcido pelo Ré, ante a sua responsabilidade objetiva. As fls. 47, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo Autor. Devidamente intimada, a Ré apresentou contestação às fls. 49-61, pugnano pela improcedência da presente demanda. As fls. 118, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, bem como se determinou a produção de prova testemunhal, sendo deprecada a oitiva das testemunhas para Mundo Novo/MS. Juntada a mídia com a oitiva das testemunhas às fls. 134. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 150-163. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO presente demanda foi proposta pelo Autor, em face do DNIT (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes), em razão de acidente ocasionado em virtude de um buraco existente na BR 163. Trata-se o DNIT de pessoa jurídica de direito público, detendo natureza jurídica autárquica, conforme se observa do artigo 79, da Lei 10.233/2001. Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes. Desse modo, encontra-se submetido ao disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Da análise do dispositivo, firmou-se o entendimento de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público em razão de atos omissivos é subjetiva. Logo, deve haver a comprovação de que houve a chamada culpa do serviço. Ou seja, deve-se demonstrar que o serviço prestado não funcionou como deveria, funcionou mal ou tardiamente. Celso Antônio Bandeira de Melo, lecionando acerca do tema, assim assevera: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como efeito, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. (...) Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente) seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um ato que não causou, pois isto equivaleria a extraí-lo do nada; significaria pretender instaurar-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. Não há resposta a priori quanto ao que seria o padrão normal tipificador da obrigação a que estaria legalmente adstrito. Cabe indicar, no entanto, que a normalidade da eficiência há de ser apurada em função do meio social, do estágio de desenvolvimento tecnológico, cultura, econômico e da conjuntura da época, isto é, das possibilidades reais médias dentro do ambiente em que se produziu o fato danoso. (...) Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta inércia, negligência ou deficiência, que trazem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual inércia em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humano ou material) alheia. (Curso de Direito Administrativo - 29ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2012. p. 1029-1031) Sabe-se, ainda, que em se tratando de responsabilidade civil subjetiva do estado, há uma inversão do ônus probatório, cabendo ao Ente Público o ônus de comprovar que o serviço foi prestado dentro das legítimas expectativas dos seus usuários. Novamente, merecem transcrição as lições de Celso Antônio Bandeira de Melo: Com efeito, nos casos de falta de serviço é de admitir-se uma presunção de culpa do Poder Público, sem que o administrador ficaria em posição extremamente frágil ou até mesmo desprotegido ante a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de demonstrar que o serviço não se desempenhou como deveria. O administrador não pode conhecer toda a intimidade do aparelho estatal, seus recursos, suas ordens internas de serviço, os meios financeiros e técnicos de que dispõe ou necessita dispor para estar ajustado às possibilidades econômicas-administrativas do Estado. Ora, quem quer os fins não pode negar os necessários meios. Se a ordem jurídica quer a responsabilidade pública nos casos de mau funcionamento do serviço, não pode negar as vias de direito indispensáveis para a efetiva responsabilização do Estado - o que, na verdade, só ocorrerá eficientemente com o reconhecimento de uma presunção juris tantum de culpa do Poder Público, pois, como regra, seria notavelmente difícil para o lesado dispor dos meios que permitiriam colocá-lo em jogo. Razável, portanto, que nestas hipóteses ocorra inversão do ônus da prova. (Curso de Direito Administrativo - 29ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2012. p. 1031-1032) Assim, no caso de responsabilidade por atos omissivos deve o Estado demonstrar que o serviço atuou dentro dos padrões normais de sua atuação, inexistindo falha na sua prestação. Pois bem: Na hipótese dos autos, verifica-se que houve acidente com o veículo do Autor, em razão da existência de um buraco em rodovia administrada pela Ré, conforme por ela mesmo alegado em sua Contestação. É cediço que é atribuição do DNIT a administração das rodovias federais, possuindo o dever jurídico de garantir a segurança e a trafegabilidade das respectivas vias. Logo, qualquer omissão no sentido de manter tais em vias em condições seguras de trafegabilidade permitem a sua responsabilização, ainda venha a ocorrer algum dano a algum usuário das rodovias. Da análise dos autos, verifica-se que houve uma série de documentos juntados pela Ré no sentido de atestar que a via em que se deu o acidente estava em condições de trafegabilidade. Todavia, ao se confrontar tais elementos com a prova testemunhal colhida em juízo, bem como o Boletim de Acidente de Trânsito às fls. 15, cai por terra a presunção de veracidade de tais documentos. Da tomada do depoimento da testemunha Genival Picancio, observa-se que a presença de buracos na pista era constante. Inclusive, ele foi categorico em afirmar que o acidente sofrido pelo Autor se deu em razão de um buraco que tinha na pista. Disse ainda que como já conhecia a pista, sabia da existência do buraco, mas que ainda assim, por vezes, tinha que adentrar a pista contrária para evitar passar por ele. Indagado se aquele buraco sempre esteve no local, disse que sim e que eram frequentes os acidentes naquela região, lembrando-se, inclusive, que há pouco tempo houve acidente fatal naquele local. Giovane Alves, também ouvido em Juízo como testemunha, afirmou que presenciou o acidente, chegando no momento em que ele ocorreu. Contou que o acidente aconteceu em razão de um buraco existente na pista e que o Autor, ao tentar desviá-lo veio a capotar o carro colidindo com uma árvore. Disse, ainda, que o buraco sempre esteve ali e que, às vezes, era consertado, mas passados 15, 20 dias voltava a se formar no mesmo lugar. Vê-se, ainda, que o Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 15, ao atestar as condições da pista, descreve que havia um buraco. Tais elementos infirmam os documentos juntados pelo DNIT às fls. 62 e seguintes. Vale ressaltar, inclusive, que o acidente se deu no KM 13. Todavia, do relatório juntado 62- 67, observa-se que as fotos não são contemporâneas as datas dos fatos. A ocorrência se deu em julho de 2012, mas as fotos juntadas referentes ao KM 13 são de abril daquele ano. Ao se cotejar tal divergência com o depoimento da testemunha Giovanni, no sentido de que, as vezes consertavam o buraco, vindo a aparecer novamente depois de 15 a 20 dias, conclui-se que, de fato, o buraco estava presente no momento do acidente. Inegável, portanto, que houve falha na prestação do serviço. Em razão da omissão do DNIT em cumprir corretamente com suas funções de manter as rodovias federais em condições adequadas de trafegabilidade o Autor experimentou danos e deve, por isso, ser ressarcido. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. No dia 13.02.2006, por volta das 23h20, ao trafegar pelo Km 123 da BR-050, o preposto da parte autora perdeu o controle do veículo Scania ao passar por um buraco na pista de rolamento e tombou às margens da rodovia, resultando em diversos prejuízos de ordem material.2. Encontra-se consolidada a jurisprudence no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.3. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por sua vez, é o órgão responsável pela administração das rodovias federais, possuindo o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias. Precedentes.4. No caso em apreço, a relação de causalidade entre a conduta estatal e o resultado danoso se dá por meio das cópias do Boletim de Acidente de Trânsito, o qual atestou a presença de buraco na faixa de rolamento da direita.5. Ademais, o acidente ocorreu em período noturno, quando a visibilidade dos motoristas é comprometida pela pouca luminosidade; sem mencionar o tempo chuvoso, situação que prejudica ainda mais a constatação de defeitos na rodovia, tendo em vista que a água pode cobrir completamente eventuais falhas na pista.6. Se de um lado não há dúvidas de que o buraco na rodovia contribuiu para o acidente, de outro, a parte ré não logrou êxito em demonstrar a existência de culpa exclusiva ou concorrente do condutor, pois a mera alegação de que o veículo trafegava em excesso de velocidade, sem provas, não é suficiente para afastar a responsabilidade estatal.7. Outrossim, no que diz respeito aos valores pleiteados pela autora a título de danos emergentes e lucros cessantes, cabe destacar que a parte ré impugnou-os de forma genérica, deixando de apresentar outros orçamentos como contraprova idônea.8. De rigor, portanto, seja mantida a r. sentença tal como lançada, condenando-se o DNIT ao pagamento de danos emergentes no valor de R\$ 69.955,70 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) e de lucros cessantes no importe de R\$ 18.519,48 (dezoito mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do disposto na Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos desde a data do ajuizamento.9. Sentença mantida.10. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1545770 - 0001526-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017) RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DNIT. FAUTE DU SERVICE: NEGLIGENCIA MANIFESTA. BURACO SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO. COMO CAUSALIDADE DE SINISTRO EM VEICULO. PROVA EXTREME DE DÚVIDAS DA OMISSÃO DO ÓRGÃO E AUSÊNCIA DE QUALQUER CONTRAPROVA FEITA PELA AUTARQUIA RÉ. ARGUMENTOS DO APELO ANÓDINOS. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO, RECONHECIDO E FIXADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Trata-se de ação ordinária proposta em 30/11/2011 por ANDRÉ CARRAZONE NETO, em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, com vistas à condenação do réu ao pagamento de R\$ 3.030,00 a título de danos materiais. Afirma que no dia 15/5/2011 trafegava com sua motocicleta Suzuki, modelo V-Strom, pela BR 364, a 90 quilômetros de Rondonópolis, próximo ao Município de Pedra Preta quando, diante da ausência de qualquer sinalização, passou por cima de um buraco na via, vindo a ter sua motocicleta completamente danificada.2. O panorama emergente dos autos mostra que o acidente descrito deixou-se à evidente negligência do DNIT (FAUTE DU SERVICE), pois o órgão, desrespeitando os encargos de manutenção da rodovia que lhe são impostos pela Lei nº 10.233/2001, nada fez em face dos buracos que existiam na pista de rolamento, descuidando da sorte dos motoristas que se vêem prenhezados a trafegar sobre o leito carroçável, o que configura indicativo seguro da pertinência subjetiva da causalidade material do evento danoso. Nem mesmo a esdrúxula imputação de culpa feita pelo DNIT contra o autor - que não entender do órgão não teria observado as noções mínimas de direção defensiva - salva a autarquia de responder, porquanto é dela a responsabilidade pela conservação da estrada onde o sinistro ocorreu.3. Encontram-se perfeitamente delineados e comprovados: a omissão do DNIT em não tomar providências para corrigir as falhas na segurança da rodovia (faute du service); o evento lesivosubstanciado nos danos causados à motocicleta; o insofismável nexo de causalidade entre o descaso do órgão, sua omissão, e o evento lesivo, bem como a ausência de qualquer causa excludente de responsabilidade da autarquia. Está caracterizada quantum satis a responsabilidade civil da autarquia, a acartar-lhe a obrigação de indenizar; ausente, de outro lado, qualquer prova concreta de concorrência ou exclusividade de culpa, cuja produção era ônus do Poder Público.4. Os danos materiais foram acertadamente reconhecidos e fixados na r. sentença, eis que cabalmente demonstrados através das notas fiscais de fls. 16/17, relacionadas às despesas decorrentes do acidente em questão, cuja descrição de serviços e respectivos valores são compatíveis com as imagens reveladas nas fotografias.5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931650 - 0008267-68.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. DNIT. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. BURACOS NA PISTA. DANOS CONFIGURADOS. - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela Lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissões ou comissões, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso dos autos, o autor alega que é motorista carreteiro e proprietário do veículo marca SCANIA 124-360, ano 2003, placas AKW4969, conjugado (bi-trem) com carretas placas KDS7064 e KDS7104. Afirma que, em 25.02.2009, por volta das 19:30h, o veículo mencionado, conduzido por ele, na altura do Km 169 da Rodovia BR 153, sofreu grave acidente e capotou em virtude da existência de defeito na rodovia. Relata que trafegava normalmente pela rodovia federal quando, ao passar por um buraco na pista de rolamento, perdeu o controle do veículo, saiu da pista e capotou em seguida. Destaca que, no boletim de ocorrência lavrado, ficou consignada a existência de buracos na pista e a ocorrência de outros acidentes. Acresce a inexistência de qualquer sinalização de advertência e que seu veículo contava com todos os equipamentos de segurança. - A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexo de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente decorreu principalmente devido as más condições da rodovia, ou seja, devido a omissão do DNIT. - Remessa oficial e apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1850344 - 0016621-56.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) Com relação aos danos materiais, verifica-se que a Ré limitou-se a impugná-los de forma genérica, não trazendo elementos que desabonem os documentos trazidos às fls. 30-31, que quantificam os danos causados ao veículo do Autor em R\$ 5.306,00 (cinco mil, trezentos e seis reais). Logo, reputa-se como esse o valor dos danos materiais sofridos. No que tange ao valor por ele desembolsado a título de honorários contratuais de seu advogado, não há como utilizá-lo para a quantificação do dano. É entendimento firmado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o valor dos honorários contratuais não serve para compor eventuais danos materiais experimentados, tendo em vista que se trata de opção da parte a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses. Inegável que a ocorrência de acidente automobilístico como no caso dos autos, em que houve inclusive capotamento do veículo e, segundo a testemunha Giovane, o carro do autor estava pegando fogo quando chegou para socorrê-lo, gera dano moral. Como se sabe o dano moral caracteriza-se pela violação a direitos da personalidade. O acidente sofrido sem dúvidas gera violação a sua integridade física, psíquica, devendo o Autor ser compensado pelos danos morais experimentados. Fixo-os no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de compensá-lo razoavelmente pelos danos experimentados. Não se pode menosprezar o acidente sofrido pelo autor, que, inclusive, expôs sua vida em risco por inércia e descumprimento por parte da Ré de seus misteres. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 5.306,00 (cinco mil, trezentos e seis reais) a título de danos materiais para o autor e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tais valores deverão ser corrigidos, desde a data da presente sentença, para os danos morais e, desde a data do evento danoso para os danos materiais. Os juros de mora deverão incidir desde a data do evento danoso. Com relação ao índice de correção monetária aplicável e os juros de mora, deverá ser observado o disposto no julgamento do REsp 1.495.146/MG, do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Assim, como o evento danoso é posterior a vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora deverão ser calculados segundo o índice da remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária deverá ser dar com base no IPCA-E. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observado o 4º, III. Isenta a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.248/96, devendo, contudo, reembolsar o Autor das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo. Sendo o valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos, dispensável o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se

0001151-49.2013.403.6006 - ANTONIO LUIZ PINTO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X DIONIZIO NUNES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X ROMEU PADILHA DA SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X ROSIMEIRE RODRIGUES MORAIS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018Intime-se o réu para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, no prazo legal.Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).Com a virtualização dos autos, arquivem-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretária promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001300-45.2013.403.6006 - DAIANE CAROLINE MACEDO MENEZES - INCAPAZ X ISABELLY MACEDO MENEZES - INCAPAZ X ELIANE MACEDO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABLANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIOVistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018).Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio reclusão) em que são partes as pessoas acima nominadas.À fl. 83 as autoras requereram a desistência da ação, com o que o INSS concordou desde que houvesse a expressa renúncia à pretensão, o que foi rejeitado pela decisão de fl. 91, a qual também determinou a juntada aos autos de certidão de permanência carcerária atualizada.O requerimento de intimação pessoal das autoras (fl. 92) foi indeferido à fl. 93, ocasião em que se determinou a intimação do réu para manifestação nos termos do art. 485, 6º, do CPC.Não houve manifestação do INSS nos autos.Vieram, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVOConforme se verifica dos autos, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar certidão de permanência carcerária.Considerando que esse documento é essencial à caracterização da condição de recluso, que, por sua vez, é um dos requisitos para a concessão do benefício postulado (art. 80, caput e parágrafo único da Lei 8.213/91), entendendo serem documentos essenciais ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência implica na sua extinção sem resolução de mérito, notadamente porque a parte autora deixou de trazê-los aos autos quando intimada para tanto.Nesse sentido (grifê):CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO D EUMA DAS EXECUTADAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS NULAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 736 C/C 520, V, TODOS DO CPC/1973. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. [...] 6. E, não sendo possível a apreciação do mérito, por não ter sido a inicial instruída com os documentos imprescindíveis, em consonância com as exigências dos arts. 283 c/c 736 do CPC/1973 (correspondente aos arts. 320 e 914, 1º, do CPC/2015), verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. [...] 11. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, atualizados. Recurso de apelação da parte embargante prejudicado. (Ap 00301361320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:}PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Distribuída a demanda, o Juízo a quo intimou a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl.63). 2. No presente caso, verifica-se que parte autora deixou de instruir a petição inicial com a documentação tida como pressuposto da ação, bem como não apresentou justificativa plausível para transferir o encargo à ré. 3. Cabe ressaltar que, caso a parte autora não se conformasse com a decisão que determinou a juntada do contrato de financiamento, caberia interpor, no prazo e na forma prevista em lei, o recurso previsto na legislação processual civil para tal fim, e não deixar transcorrer o prazo sem adotar providência nesse sentido. 4. Recurso improvido. (AC 00027937620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:}PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PROVA DA PENHORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 16, 1º E 2º, LEI 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). [...] - Apelação improvida. (Ap 00415747120114039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora lhe defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC, conforme requerimento formulado na petição inicial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 17 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0001469-32.2013.403.6006 - LUIZ HENRIK SIDNEY RODRIGUES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos (fl.236/253). Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária promover o arquivamento.Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.Publique-se.

0000248-43.2015.403.6006 - VALDINEIA ROCHA VANDERLEI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001727-71.2015.403.6006 - MARIA CLEUZA CARDOSO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018). Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado por MARIA CLEUZA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora o preenchimento dos requisitos legais necessários à percepção do benefício. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a produção da prova pericial. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 42/47) e socioeconômica (fls. 49/54). O INSS foi citado e apresentou contestação. A parte autora impugnou a contestação. O Ministério Público Federal foi intimado, mas não se manifestou quanto ao mérito. Requiridos os honorários periciais. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. MOTIVAÇÃO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de deficiência que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Nessa toada, a prova médico-pericial assim concluiu [...] DIAGNÓSTICO: EPISÓDIO DEPRESSIVO MODERADO, EPILEPSIA E ARTROSE DE JOELHOS. CID F321, G40 E M179. HÁ INVALIDEZ PARA O TRABALHO QUE POSSA PROVER O SEU SUSTENTO, EM DEFINITIVO, CONSIDERANDO O CONJUNTO DAS DOENÇAS, A IDADE E ESCOLARIDADE. SOMENTE SE COMPROVA INVALIDEZ A PARTIR DESTA PERÍCIA MÉDICA. Ademais, respondeu afirmativamente a ambos os quesitos formulados pelo juízo às fls. 31/32 - pode ser considerada deficiente, nos termos da Convenção de Nova York, em grau que impede ou dificulta a busca pelo próprio sustento por meio do trabalho. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, por definitivo, segundo a avaliação médica. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticiava que a autora reside em imóvel próprio com seu esposo, que é aposentado. Aos quesitos formulados, respondeu [...] Quesitos elaborados pela Justiça Federal da situação sócio-econômica da família [...] 3) [...] O imóvel é próprio, tem cinco cômodos de madeira, sendo três quartos, sala, cozinha e área de serviço, os móveis e eletrodomésticos estão em bom estado conservação, conforme demonstra em fotos em anexo. Na sala dois jogos de sofás, três e dois lugares, rack grande e TV, todos os quartos estão mobiliados com guarda-roupas e camas de casal. Na cozinha há fogão de seis bocas com botijão, balcão de pia, mesa com quatro cadeiras e armários de aço, área de serviço tinha máquina de lavar roupas e tanque. 4) [...] O casal declarou que recebem eventualmente auxílio dos filhos, mas que é insuficiente, que os filhos são assalariados e que não encontram-se em condições financeiras que supram as necessidades dos pais. [...] Quesitos elaborados pelo INSS [...] 2) [...] A autora declarou que não desempenha atividades laborativas devido os problemas de saúde. 3) [...] A autora declarou que sobrevivem da aposentadoria do cônjuge e ajuda dos filhos. [...] 5) [...] A autora e seu companheiro são idosos, a mesma declara que devido as condições de saúde não apresenta condições de desenvolver atividades econômicas, e que a aposentadoria do cônjuge é insuficiente, que para complementar renda vendia roupas, mas que na atual crise não tem recursos para investir. 6) [...] O companheiro da autora é aposentado. 7) [...] Considerando o valor da aposentadoria do Sr. João Antônio, única renda declarada é no valor de R\$ 880,00, sendo a per capita de R\$ 440,00. [...] Quesitos elaborados pelo Ministério Público Federal considerando a situação sócio-econômica [...] 1b) [...] As despesas mensais são: água: R\$ 65,96; energia: R\$ 80,00; gás: R\$ 40,00; vestuário: R\$ 300,00; alimentação: R\$ 300,00; medicamentos/tratamento de saúde: R\$ 150,00/mês. c) [...] Vestuário: doação familiar; alimentação: R\$ 250,00/mês; médica: R\$ 150,00/mês. d) [...] A autora tem baixa escolaridade, declarou que sempre foi dona de casa, é idosa e apresenta doenças degenerativas como osteoporose, artrose no joelho com derrame articular, bursite no braço direito e com o processo de envelhecimento o quadro dessas enfermidades estão se agravando e impedindo a mesma de exercer atividades laborativas. Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, é superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$ 220,00. Nesse contexto, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 34, p. único da Lei 10.741/03, o qual vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, e aplicando por analogia também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Vejamos a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido. (TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos diferentes. Diante disso, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima e percebidos por idosos. Diante dessas considerações, não há dúvidas de que a situação presente é de vulnerabilidade, como afirmado pelo laudo, notadamente pelas despesas médicas exigidas pela fragilidade da saúde da autora e a incapacidade de a renda de seu esposo atender as necessidades da família satisfatoriamente, visto que necessitam da ajuda de familiares para complementar alguns aspectos. Assim sendo, verifico que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, cujo termo inicial deverá ser a data da realização do exame pericial (19/08/2016), pois quando inequivocamente comprovada a deficiência incapacitante, bem como às parcelas devidas desde então. DIPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS à concessão do benefício de prestação continuada em favor da autora, com data de início (DIB) em 19/08/2016, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 18 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0000450-83.2016.403.6006 - ANGELA HORTA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018. Diante da informação supra e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, uma possível litigância em relação aos autos 0000788-91.2015.403.6006. Decorrido o prazo, sem manifestação, registrem-se os presentes autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, V, do CPC. Intime-se.

0001468-42.2016.403.6006 - SERGIO CORDEIRO DE JESUS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baio os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que pairam dúvidas quanto à atividade habitualmente exercida pelo autor, vejamos: na petição inicial consta que desde o ano de 2012 desenvolvia a atividade de pescador profissional; do laudo médico pericial, acostado às fls. 39/43, extrai-se a informação de que, na perícia realizada em 10.08.2017, na que se submeteu o autor, este relatou ao perito que seu último trabalho deu-se na agricultura e que, antes disso, trabalhou como motorista de caminhão, sendo que sua CNH (categoria A), foi emitida em 03.08.2015 (ver informações lançadas à fl. 39). Em respostas aos quesitos do Juízo, obteve-se: [...] 2. Trace o(a) Sr(a) perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando: a. Profissão declarada; Agricultor. b. O tempo de profissão; Relata que exerceu esta atividade por 2 anos. c. Atividade declarada como exercida; Atividades de capina, plantio e cultivo na lavoura. d. O tempo de atividade; Relata que exerceu esta atividade por 2 anos. e. A descrição da atividade; Plantar, cultivar e colher mandioca. f. A experiência laboral; Relata que exerceu por curto período a atividade de motorista de caminhão. g. A data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; Setembro de 2015. [...] Ademais, do extrato do CNIS emitido por este Juízo, resta data, extrai-se que o único vínculo empregatício registrado pelo autor ocorreu no período de 28.02.2012 a 20.12.2012, em que a atividade exercida era caminhoneiro. Diante disso, esclareça o autor, em 10 (dez) dias, a atividade habitualmente exercida quando acometido pela incapacidade constatada pelo expert judicial, uma vez que a petição inicial está em desacordo com as informações declaradas pelo próprio autor por ocasião da perícia médica. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Navira/MS, 22 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000354-68.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-50.2015.403.6006) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X SILVIO BENITES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018 Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS nos autos de cumprimento de sentença em ação de anulação de empréstimo consignado proposta por Sílvia Benites em face do Banco Votorantim S/A.A Comarca de Mundo Novo/MS declinou da competência nos termos do art. 109, I, da CF, tendo em vista que o embargante é o INSS. Por sua vez, este Juízo, declarou in-competência absoluta às fls. 34/37, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial de Mundo Novo/MS. À fl. 41, o Juizado Especial de Mundo Novo, devolveu os autos argumentando, que o Juízo que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito. Em caso análogo, que esta Vara Federal suscitou conflito (autos 0001467-91.2015.4.03.006), o STJ conheceu do conflito de competência para determinar a competência ao Juízo Federal de 1º Vara de Naviraí/MS, vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência funcional prevista nos arts. 512 e 516 do CPC/15 sede lugar em face da competência racione personae prevista no art. 109, I, da CF/88. 2. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo federal suscitante. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.193 - MS (2018?0056194-3). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Sendo assim, rejeito a decisão de fls. 33/36 e reconheço a competência deste Juízo para julgar o presente feito. Translade-se cópia desta decisão para os autos 0001515-50.2015.4.03.6006. Tendo em vista que a parte embargada foi devidamente intimada para se manifestar dos embargos e nada requereu (certidão fl. 33), registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, MS, em BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000355-53.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-87.2015.403.6006) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X EPIFANIA VARGAS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018 Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS nos autos de cumprimento de sentença em ação de anulação de empréstimo consignado proposta por EPIFANIA VARGAS em face do Banco Votorantim S/A.A Comarca de Mundo Novo/MS declinou da competência nos termos do art. 109, I, da CF, tendo em vista que o embargante é o INSS. Por sua vez, este Juízo, declarou in-competência absoluta às fls. 34/37, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial de Mundo Novo/MS. À fl. 41, o Juizado Especial de Mundo Novo, devolveu os autos argumentando, que o Juízo que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito. Em caso análogo, que esta Vara Federal suscitou conflito (autos 0001467-91.2015.4.03.006), o STJ conheceu do conflito de competência para determinar a competência ao Juízo Federal de 1º Vara de Naviraí/MS, vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência funcional prevista nos arts. 512 e 516 do CPC/15 sede lugar em face da competência racione personae prevista no art. 109, I, da CF/88. 2. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo federal suscitante. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.193 - MS (2018?0056194-3). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Sendo assim, rejeito a decisão de fls. 35/37 e reconheço a competência deste Juízo para julgar o presente feito. Translade-se cópia desta decisão para os autos 0001519-87.2015.4.03.6006. Tendo em vista que a parte embargada foi devidamente intimada para se manifestar dos embargos e nada requereu (certidão fl. 34), registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, MS, em BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000357-23.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-68.2015.403.6006) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X FELIPA FERNANDES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

-----VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018 Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS nos autos de cumprimento de sentença em ação de anulação de empréstimo consignado proposta por Felipa Fernandes em face do Banco Votorantim S/A.A Comarca de Mundo Novo/MS declinou da competência nos termos do art. 109, I, da CF, tendo em vista que o embargante é o INSS. Por sua vez, este Juízo, declarou in-competência absoluta às fls. 34/37, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial de Mundo Novo/MS. À fl. 44, o Juizado Especial de Mundo Novo, devolveu os autos argumentando, que o Juízo que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito. Em caso análogo, que esta Vara Federal suscitou conflito (autos 0001467-91.2015.4.03.006), o STJ conheceu do conflito de competência para determinar a competência ao Juízo Federal de 1º Vara de Naviraí/MS, vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência funcional prevista nos arts. 512 e 516 do CPC/15 sede lugar em face da competência racione personae prevista no art. 109, I, da CF/88. 2. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo federal suscitante. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.193 - MS (2018?0056194-3). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Sendo assim, rejeito a decisão de fls. 36/39 e reconheço a competência deste Juízo para julgar o presente feito. Translade-se cópia desta decisão para os autos 0001475-68.2015.4.03.6006. Tendo em vista que a parte embargada foi devidamente intimada para se manifestar dos embargos e nada requereu (certidão fl. 35), registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, MS, em BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 3457

PROCEDIMENTO COMUM

0000092-06.2012.403.6006 - CARLOS INACIO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazario da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1706

INQUÉRITO POLICIAL

0000043-06.2018.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X FABIO GARCETE(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X ANTONIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X FLORISVALDO DE ALMEIDA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FÁBIO GARCETE, ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA, JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS e de FLORISVALDO DE ALMEIDA, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal (CP), combinado com os arts. 29 do CP e 3º do Dec.-Lei 399/68 (contrabando). Imputa, ainda, a FLORISVALDO DE ALMEIDA, FÁBIO GARCETE e ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA a prática dos crimes definidos nos arts. 333, caput, c/c art. 29, caput, e art. 288, caput, todos do CP (corrupção ativa e associação criminosa); e a ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA e JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS a prática do delito de que cuida o art. 70 da Lei nº 4.117/62 (desenvolvimento clandestino de telecomunicação). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0108/2018 - Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul, e 38/2018 - Delegacia de Polícia Civil de Rio Verde. Segundo a peça acusatória, em 23/02/2018, por volta de 15h00, numa estrada de terra que dá acesso a Rio Negro/MS, situada na zona rural de Rio Verde de Mato Grosso/MS, proximidades da BR 163, de modo consciente e voluntário, com unidade de designios e divisão de tarefas, JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS transportava, para fins de comercialização, no caminhão de placa AOG 2569, que tracionava os semirreboques de placas AWT 6409 e AWT 6427, 390.000 maços de cigarros da marca paraguaia San Marino (que não possui registro na ANVISA), sendo auxiliado por FLORISVALDO DE ALMEIDA, FÁBIO GARCETE e ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA, que seguiam em veículos batedores com o intuito de identificar possíveis barreiras policiais. Nas mesmas condições de tempo e lugar, FLORISVALDO DE ALMEIDA, FÁBIO GARCETE e ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA, consciente e voluntariamente, julgados pelo mesmo propósito criminoso de fazer com que o carregamento de cigarros chegasse ao destino e atuando concertadamente para alcançá-lo, ofereceram dinheiro aos Policiais Cíveis que os abordaram com o objetivo de serem liberados. Ainda no mesmo contexto fático, também de maneira consciente e voluntária, sem que dispusessem da devida autorização dos órgãos competentes a) ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA utilizou o rádio transceptor que havia instalado no caminhonete Mitsubishi/L200 de placa AOG 2569, que é de sua propriedade; b) JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS, que conduzia o caminhão de placa ACG 8222 no qual eram transportados os cigarros contrabandeados, igualmente fez uso de um rádio transceptor nele existente; Por fim, FLORISVALDO DE ALMEIDA, FÁBIO GARCETE e ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA, dolosamente, mantinham entre si uma associação estável e duradoura voltada à prática de crimes, especialmente de contrabando (cuja existência é evidenciada pelo modo profissional e organizado com que agiram inclusive trazendo consigo expressiva quantidade de dinheiro em espécie - mais de R\$ 40.000,00 ao todo -, parte dela destinada ao suborno de agentes policiais); 3. Segundo apurado, no dia, hora e local citados, o Delegado José Roberto de Oliveira Júnior e o Investigador Christian Almeida de Castro retornavam de uma diligência, quando avistaram uma caminhonete Chevrolet/S 10 de placa AUK 0664 parada na estrada de terra. Diante da situação assaz suspeita, abordaram o condutor, FLORISVALDO DE ALMEIDA, com quem foram encontrados: a) três envelopes com as respectivas inscrições NEGÃO, GAFANHOTO e MAZAROP, havendo a quantia de R\$ 700,00 nos dois primeiros e de R\$ 300,00 no último; b) dois celulares das marcas LG e Motorola, bem como um chip da Operadora de Telefonia Personal, da Argentina (cf. auto de apreensão de fls. 83/86). Após tergiversar sobre seus reais propósitos, FLORISVALDO acabou por confessar que servia de batedor a um carregamento de cigarros. Por duas vezes, ofereceu dinheiro aos Policiais dizendo VAMOS ACERTAR. Com a confissão de FLORISVALDO, os Policiais houveram por bem esconder a viatura com o fito de surpreender os comparsas dele e apreender o carregamento de cigarros. 4. Foi, então, abordada a caminhonete Mitsubishi/L200 de placa ACG 8222, que era conduzida por ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA. Embora ANTÔNIO não tenha sido tão explícito como FLORISVALDO no oferecimento de suborno aos Policiais, ele intencionalmente deixou sobre o painel do veículo, à vista desarmada, trinta notas de R\$ 50,00, no valor total de R\$ 1.500,00. Como é cediço, essa é uma estratégia de se oferecer propina de maneira dissimulada, simbólica, oblíqua, pois é certo que ninguém deixa tamanha quantidade de dinheiro espalhada sobre o painel de um automóvel sem um objetivo escuso. Tanto é verdade que, perguntado pelos Policiais sobre o que pretendia com isso, ele não ofereceu resposta, demonstrando nervosismo. Na caminhonete em que estava - a qual, consoante CRLV de fl. 64, é de sua propriedade -, ele instalou ainda um rádio transceptor, por meio do qual se comunicava com o motorista do caminhão em que eram transportados os cigarros contrabandeados, JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS, com o fito de alertá-lo sobre eventuais abordagens policiais (cf. auto fotográfico de fls. 87/90). Com ANTÔNIO, localizaram-se também a) quatro celulares (dois da marca Apple, um da Samsung e outro da Sky); b) um chip da Operadora Tigo, do Paraguai; c) comprovante de débito cuja cópia segue à fl. 73 (o qual revela que, em 22/02/2018, ou seja, no dia anterior, às 23h40, ele realizou um pagamento ao Hotel Pousada do Bosque, em Ponta Porã/MS); d) anotações contábeis manuscritas (xerocopiadas às fls. 67/69), que registram negócios envolvendo cigarros contrabandeados, bem como várias movimentações de grandes somas de dinheiro por meio de depósitos em conta; e) outros objetos descritos no auto de apreensão de fls. 83/86. Vale anotar que, após a devida ordem judicial, foram indisponibilizados nas contas bancárias de ANTÔNIO cerca de R\$ 40.000,00, os quais certamente possuem origem nos crimes de contrabando praticados por ele, conforme deixam entrever as anotações contábeis acima citadas. 5. O caminhão de placa AOG 2569, que tracionava os semirreboques de placas AWT 6409 e AWT 6427, conduzido por JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS, foi parado logo em seguida. Constatou-se que ele transportava 390.000 maços de cigarros da marca San Marino, avaliados em R\$ 2.041.154,00, bem como trazia consigo quarenta notas de R\$ 50,00, totalizando R\$ 2.000,00 (cf. auto de apreensão de fls. 83/86 e relação de mercadorias elaborada pela Receita Federal à fl. 96). Consoante auto fotográfico de fls. 87/90, no caminhão que JUNIOR conduzia também havia um rádio transceptor, por ele utilizado para se comunicar com ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA, que, como vimos, estava em veículo batedor dotado de idêntico dispositivo. Na ocasião, ele admitiu que receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte dos cigarros contrabandeados, conhecendo apenas o batedor FLORISVALDO. Esclareça-se que foi decretada a prisão preventiva de JUNIOR, pois ele descumpriu a medida cautelar de monitoramento eletrônico que lhe foi imposta ao romper os lacres da tomazeira eletrônica que usava, tentando repará-los mediante cola instantânea. 6. Por fim, realizou-se a abordagem de FÁBIO GARCETE, que dirigia o Fiat/Pálio de placa PFF 7205. Ele logo confessou que era batedor do carregamento de cigarros. Em seguida, o automóvel em que estava passou a ser revistado, tendo FÁBIO dito que só havia dinheiro no porta-malas, não existindo necessidade de se procurar em outro compartimento. Todavia, no porta-luvas, foram achados três bolsos de notas de R\$ 10,00, totalizando R\$ 4.061,90, sendo ele indagado sobre o porquê de ter mentido acerca da existência desse montante, ao que respondeu ESSE AÍ NÃO CONTA, NÃO É NADA. O investigador Christian, então, observou PRA MIM CONTA, tendo FÁBIO retrucado MAS VOCÊS NÃO QUEREM - o que só vem a corroborar que a estratégia do grupo criminoso era se livrar de uma eventual abordagem policial mediante o crime de corrupção; a vasta quantia que todos os integrantes traziam consigo e as ofertas, ostensivas ou dissimuladas, de suborno aos Policiais bem evidenciam isso. De se ressaltar que, no porta-malas do automóvel, numa bagagem, foram achados mais dois pacotes envoltos em papel pardo e fita adesiva. Um deles apresentava a inscrição LOCO COXO; o outro, CAUBOI. Cada qual continha em seu interior as expressivas somas de R\$ 13.500,00 e R\$ 18.000,00, respectivamente. 8. No transcurso da abordagem policial, um mesmo indivíduo, identificado nas respectivas agendas telefônicas como NEGÃO, ligou primeiro para o celular de ANTÔNIO e, imediatamente depois, para o de FLORISVALDO. Rememoremos que com FLORISVALDO foram achados três envelopes, um dos quais com a inscrição NEGÃO - muito possivelmente o autor dos telefonemas acima citados. 9. Interrogados às fls. 14 e 26, FLORISVALDO e FÁBIO optaram por permanecer em silêncio. Consoante denúncias anexas, ambos já respondem a processos na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul pelo crime de contrabando. Saliente-se ainda que, segundo a denúncia oferecida contra FLORISVALDO, relativa a fatos ocorridos em 30/06/2012, também foi apreendido em poder dele um envelope amarelo com a inscrição GAFANHOTO. 10. JUNIOR, em interrogatório de fls. 40/41, relatou que, por intermédio de um amigo de nome JORGE, foi contratado por pessoa desconhecida, cujo número telefônico era do Paraguai, para levar o carregamento de cigarros de Campo Grande/MS a Minas Gerais, sendo-lhe prometida uma recompensa quando chegasse ao destino. O caminhão com as chaves respectivas foi deixado em um posto de combustível de Campo Grande (Caravaggio ou Locateli), onde ele o pegou. Assinalou que recebia por WhatsApp as instruções do caninhão a trilhar e sobre onde a carga deveria ser entregue. Aduziu não saber se era escoltado por batedores, pois não teve contato com ninguém. Por certo, JUNIOR mente em diversos trechos de seu interrogatório. Primeiramente, ele não poderia receber instruções por WhatsApp, pois se sabe que, na estrada, fora dos centros urbanos, não há sinal de celular. Justamente por isso havia um rádio transceptor em seu caminhão (como o qual certamente se comunicava ao menos com ANTÔNIO, cujo veículo dispunha de mesmo aparelho). Além disso, os Policiais que o abordaram foram claros em dizer que ele afirmou conhecer o batedor FLORISVALDO e que receberia R\$ 5.000,00 pelo serviço. 11. Em seu interrogatório de fls. 53/54, ANTÔNIO aduziu ter sido contratado por um indivíduo chamado SÍLVIO, pela quantia de R\$ 2.500,00, para verificar se um trecho não pavimentado que cortava as cidades de Corquinho/MS, Rio Negro/MS e Rio Verde de Mato Grosso/MS estava limpo, ou seja, sem vigilância policial. Asseverou que assim agiu, pois passava por dificuldades financeiras, o que o impedia de pagar a sua faculdade. Declarou que não conhecia as pessoas de FLORISVALDO, FÁBIO e JUNIOR, tampouco NEGÃO (que lhe telefonou durante a abordagem e cujo contato constava da agenda de seu celular). Não soube indicar também a origem do chip paraguaio com ele encontrado. Admitiu que usava o rádio transceptor, mas apenas em zona rural. Ao contrário do que ANTÔNIO quer fazer crer, isto é, de que teve uma participação meramente marginal nos fatos, as provas dos autos indicam que ele exerceu importante função no grupo criminoso, senão vejamos. Primeiramente, foram bloqueados em suas contas bancárias cerca de R\$ 40.000,00, sendo ele ainda proprietário de uma valiosa caminhonete Mitsubishi/L200, o que joga por terra a sua alegada dificuldade financeira como justificativa para o cometimento do crime. Em segundo lugar, como se viu, um indivíduo de apelido NEGÃO ligou primeiro para o celular de ANTÔNIO e, imediatamente depois, para o de FLORISVALDO, o que nos permite concluir que ambos estavam em conjunto, atuando como batedores do carregamento de cigarros. Ademais, localizaram-se em poder de ANTÔNIO as anotações de fls. 67/69, que são uma espécie de contabilidade relacionada a negociações de cigarros contrabandeados, indicando marcas, quantidades, valores, compradores etc. Dentre essas anotações, destaca-se a de fl. 68, que cataloga várias movimentações de grandes somas de dinheiro por meio de depósito em conta (o que explica a existência de cerca de R\$ 40.000,00 em suas contas bancárias). Como se não bastasse, o comprovante de débito de fl. 73 revela que, em 22/02/2018, às 23h40, ele realizou um pagamento ao Hotel Pousada do Bosque, em Ponta Porã/MS. Ou seja, no dia imediatamente anterior à sua prisão, ocorrida em 23/02/2018, ele esteve numa cidade que faz fronteira com o Paraguai, país no qual são produzidos e comercializados os cigarros da marca San Marino. É certo, pois, que ANTÔNIO ali se encontrava com o propósito de negociar os cigarros apreendidos nestes autos, os quais, por sua expressiva quantidade, por óbvio foram adquiridos no país vizinho. As anotações contábeis acima citadas e um chip da operadora de telefonia Tigo, do Paraguai, que ele trazia consigo, bem evidenciam que era essa a sua função. 12. Portanto, é estreme de dúvidas que todos os acusados executaram, em coautoria, o crime de contrabando. FLORISVALDO, FÁBIO e ANTÔNIO praticaram também os crimes de corrupção ativa e associação criminosa (cuja existência é evidenciada por provas indiciárias incontestáveis, consoante veremos no item 18, infra, sendo JUNIOR, ao que tudo indica, uma mera mula, a quem se comete a função mais ariscada de transportar o carregamento ilícito e, por isso, o único a ser comumente preso). ANTÔNIO e JUNIOR perpetraram ainda delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicação ao utilizar os rádios receptores existentes nos respectivos veículos que conduziam - fls. 152/157. A prisão em flagrante dos quatro denunciados foi homologada e concedida liberdade provisória a todos eles, mediante a fixação de medidas cautelares, (fls. 110/129 do comunicado de prisão em flagrante apenso). JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS, por descumprir as regras da monitoração eletrônica, foi preso preventivamente (fls. 275/276 do comunicado de prisão em flagrante apenso e fls. 132/133 do IPL). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configura infrações penais, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos que lhe são imputados. A acusação está baseada em provas da existência de fatos que, em tese, caracterizam infrações penais (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação. RECEBA A DENÚNCIA formulada em face dos acusados FÁBIO GARCETE, ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA, JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS e de FLORISVALDO DE ALMEIDA, e determine a instauração da ação penal. 2. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 19/07/2018, às 13h00, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus. INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (como ainda não consta da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobrevenido outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas. 3. CITEM-SE os réus e INTIMEM-SE para(a) apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); eb) comparecerem à audiência de instrução já designada, perante as Subseções Judiciária de Campo Grande/MS (ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA) e de Naviraí (FÁBIO GARCETE, JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS e FLORISVALDO DE ALMEIDA), o oportunidade em que participarão do ato por meio de videoconferência. Quando do cumprimento do mandato, solicite-se número atualizado de telefone dos acusados, para eventuais contatos urgentes da Secretaria. ADVIRTAM-SE os réus de que, caso não tenham condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa. 4. Fls. 147/148 (cota introdutória da denúncia). Item 2: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ônus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recai sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156). A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse. Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes. Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse. Providencie a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região. Item 3: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência. 7. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.